



03/10/2025

Número: **5088952-81.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0436536-45.2014.8.13.0024**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARQUES DO VALE GLEBA E DISTRITO INDUSTRIAL LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
PARQUES DO VALE GLEBA D - COMUNITARIO LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
EGEPEL LTDA (AUTOR)	

	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
DKF - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
PARQUES DO VALE GLEBA B LAGOA SILVANA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
PARQUES DO VALE GLEBA C - MCMV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
ELMO TEODORO RIBEIRO (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (AUTOR)	
	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (AUTOR)	

	LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO)
MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
EGESA ENGENHARIA S/A (AUTOR)	
	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
PARQUES DO VALE GLEBA E DISTRITO INDUSTRIAL LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
MVT ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA B LAGOA SILVANA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
DKF - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (RÉU/RÉ)	
EGESUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (RÉU/RÉ)	
MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
ETR ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (RÉU/RÉ)	
BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA (RÉU/RÉ)	
EGEPEL LTDA (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA D - COMUNITARIO LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
ELMO TEODORO RIBEIRO (RÉU/RÉ)	
ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO (RÉU/RÉ)	
PARQUES DO VALE GLEBA C - MCMV LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (RÉU/RÉ)	
EGESA ENGENHARIA S/A (RÉU/RÉ)	

			ARTHUR COELHO SPERB (ADVOGADO)
Outros participantes			
SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO) JOAO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI (ADVOGADO)
ADVOGADOS CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)			
			GIOVANNA GABRIELA MENDONCA SILVA (ADVOGADO) JOAO FRANCISCO DE MELO NETO (ADVOGADO) JULIANA DE ARCHANGELO (ADVOGADO) MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA (ADVOGADO) CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO (ADVOGADO) ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (ADVOGADO) FERNANDA GRAZIELLA FONTANA AVELINO (ADVOGADO) RAFAEL MACEDO PEZETA (ADVOGADO) MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO FERREIRA GONZAGA (ADVOGADO) GABRIELA GRASSI MAURICIO DA ROCHA (ADVOGADO) ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA (ADVOGADO) LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (ADVOGADO) JOSE RUBENS COSTA (ADVOGADO) VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO) TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DIOGENES DA LUZ ALENCAR (ADVOGADO) THIAGO DANIEL RUFO (ADVOGADO) WENDELL DAHER DAIBES (ADVOGADO) EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO ISAIAS GUREVICH (ADVOGADO) EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES (ADVOGADO) LEONARDO ALTIVO AMARAL (ADVOGADO) JOAO JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA (ADVOGADO) BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA (ADVOGADO) MARCIO KOJI OYA (ADVOGADO) JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO) MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO) LEONARDO LAVELLI SANTOS (ADVOGADO) JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WASHINGTON MAIA FERNANDES (PERITO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10553531562	03/10/2025 22:24	Petição	Petição
10553532055	03/10/2025 22:24	Anexo 1. Relação de Credores Consolidada	Documento de Comprovação

10553531563	03/10/2025 22:24	Anexo 2. FINAL RVC. TRABALHISTA	Documento de Comprovação
10553533401	03/10/2025 22:24	Anexo 3. FINAL RVC. GARANTIA REAL	Documento de Comprovação
10553533402	03/10/2025 22:24	Anexo 4. FINAL RVC. QUIROGRAFARIA	Documento de Comprovação
10553528880	03/10/2025 22:24	Anexo 5. FINAL RVC. ME-EPP	Documento de Comprovação
10553535349	03/10/2025 22:24	Anexo 6. FINAL RVC. HABILITACOES	Documento de Comprovação
10553535350	03/10/2025 22:24	Anexo 7. Instrumento de Constituição - Consórcio Conduto Egesa	Documento de Comprovação
10553535199	03/10/2025 22:24	Anexo 8. Instrumento de Constituição - Consórcio EMSA	Documento de Comprovação
10553531823	03/10/2025 22:24	Anexo 9. Instrumento de Constituição - Consórcio Jaragua	Documento de Comprovação
10553535351	03/10/2025 22:24	Anexo 10. Instrumento de Constituição - Consórcio ETDI	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

PROCESSO N. 5088952-81.2025.8.13.0024

SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial do Grupo EGESA, numeração em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença deste Douto Juízo, manifestar-se nos termos a seguir.

I. RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Após a publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, iniciou-se o prazo para a verificação administrativa de créditos.

Como é sabido, a contar da publicação de referido edital, os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentarem habilitação ou divergência de crédito, diretamente à Administração Judicial.

Essa etapa, de natureza essencialmente administrativa, funciona como uma espécie de “primeira instância” do sistema de verificação de créditos e se perfaz inteiramente fora do juízo (isto é, dá-se extrajudicialmente, diretamente perante o Administrador Judicial).

Na sequência, a Administração Judicial passa a prestar esclarecimentos sobre as mudanças procedidas na lista de credores do Grupo Recuperando, que deram origem à relação ora acostada aos autos.



I.I. ENVIO DE COMUNICAÇÃO AOS CREDORES

Compete, ao Administrador Judicial, enviar correspondência aos credores constantes na lista disponibilizada pelos recuperandos, conforme prevê o art. 22, I, “a” da Lei 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) **enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;**

Nesse contexto, a Administração Judicial comunica que foram encaminhadas as correspondências aos endereços dos credores, informados pelo Grupo Recuperando quando da apresentação da relação do art. 51, III, da Lei 11.101/2005.

I.II. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Após a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LREF, a Administração Judicial recebeu habilitações e divergências de crédito, que foram enviadas pelo e-mail rj.grupoegesa@scalzilli.com.br e pelo site <https://rjgrupoegesa.com.br/habilitacao-divergencia-de-credito/>. Comunica-se, ainda, que as habilitações e divergências, encaminhadas pelos credores no prazo legal foram devidamente analisadas por esta Equipe Técnica.

O relatório de verificação de créditos, com os motivos pelos quais as pretensões dos credores foram acolhidas, acolhidas em parte ou desacolhidas acompanha a



presente manifestação, para conferência dos interessados (**Relatório de verificação de créditos anexo**).

I.III. ANÁLISES DE OFÍCIO PROCEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme indicado por esta Auxiliar, na manifestação de ID 10541859439, as particularidades do presente caso ensejaram a necessidade de uma atuação mais ativa na verificação de créditos.

Isso porque o presente processo conta com, aproximadamente, 900 (novecentos) credores arrolados, cujos créditos derivam, majoritariamente, de processos judiciais, tendo sido verificado que os valores constantes na relação de credores do Grupo Recuperando estavam, em sua maioria, desatualizados.

Nesse contexto, a Administração Judicial promoveu a análise de cada um dos processos listados como origem dos créditos arrolados, procedendo, de ofício, com a devida atualização dos valores indicados. Ainda, foi promovida a reclassificação dos créditos, por meio da constatação da natureza dos valores cobrados nos processos, bem como por meio da consulta individualizada do porte dos credores junto à Receita Federal do Brasil.

Os créditos inexigíveis ou já quitados antes do ajuizamento da recuperação judicial foram excluídos da relação de credores.

Destaca-se, ainda, que a Administração Judicial promoveu a consulta de todas as Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas em face dos Devedores, retificando a relação, sempre que expedida certidão de habilitação de crédito ou apresentados cálculos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial. Destaca-se, ademais, que, no particular dos créditos trabalhistas, as devidas adequações serão realizadas após a oficialização dos Juízos Trabalhistas, conforme requerido ao ID 10524610397.



Registra-se que, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, esta Equipe Técnica permanecerá recebendo administrativamente pedidos de habilitação e/ou retificação de créditos que possuam natureza trabalhista.

Por fim, enfatiza-se que todos os créditos que foram retificados/excluídos/incluídos constam da planilha em anexo.

I.IV. RESULTADO DA FASE DE VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

Após as considerações acima referidas, cumpre, à Administração Judicial, acostar, então, a sua lista de credores consolidada, a fim de que possa ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Como se observa abaixo, o valor total sujeito à recuperação judicial aumentou em relação à primeira lista de credores, passando a ser de R\$ 3.282.365.085,96:

Classe	Valor Relação Grupo Recuperando	Valor Relação Administração Judicial
Classe I – Trabalhista	R\$ 96.608.737,27	R\$ 162.496.120,95
Classe II – Garantia Real	R\$ 256.309.355,07	R\$ 185.848.354,81
Classe III – Quirografária	R\$ 2.382.314.409,57	R\$ 2.902.874.710,04
Classe IV – ME/EPP	R\$ 13.133.271,17	R\$ 31.145.900,16
Total	R\$ 2.748.365.773,08	R\$ 3.282.365.085,96

Destaca-se, ainda, que o número de credores foi alterado, consoante se depreende da tabela abaixo:

Classe	Quantidade Relação Grupo Recuperando	Quantidade Relação Administração Judicial
Classe I – Trabalhista	386	611
Classe II – Garantia Real	4	5
Classe III – Quirografário	225	207



Classe IV – ME/EPP	34	67
Total	649	890

Os documentos que embasaram a análise feita pela administração judicial, inclusive os cálculos, podem ser solicitados pelo e-mail rj.grupoegesa@scalzilli.com.br.

II. REQUERIMENTOS

Destarte, a Administração Judicial apresenta a sua Relação de Credores, acompanhada do Relatório de Verificação de Créditos, requerendo, na oportunidade, que seja determinada a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Termos em que pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 03 de outubro de 2025.

SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
João Pedro de Souza Scalzilli | OAB/RS 61.716
Natália Cristina Chaves | OAB/MG 85.766



RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



CLASSE I – TRABALHISTA





<https://pje.timg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322243810300010549678074>

Num. 10553532055 - Pág. 3



<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322243810300010549678074>

Num. 10553532055 - Pág. 4



<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322243810300010549678074>

Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:38

[illegible]

Número do documento: 25100322243810300010549678074

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322243810300010549678074>

Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:38

Num. 10553532055 - Pág. 6

CLASSE II – GARANTIA REAL



CREDOR	NOME DO CREDOR (após verificação da Administração Judicial)	CPF/CNPJ	ORIGEM	VALOR DO CRÉDITO (Indicado na Relação de Credores do Grupo Recuperando)	CLASSE (Indicado na Relação de Credores do Grupo Recuperando)	VALOR DO CRÉDITO (conforme Habilitação/Divergência apresentada pelo Credor)	VALOR DO CRÉDITO (apurado pela Administração Judicial)	CLASSE (apurada pela Administração Judicial)	OBSERVAÇÕES
BANCO BRADESCO S/A	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	1109460-03.2017.8.26.0100	R\$ 42.987.321,19	GARANTIA REAL	R\$ 228.624.042,89	R\$ 7.896.789,71	GARANTIA REAL	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
BANCO BRADESCO S/A	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12	5100363-05.2017.8.13.0024	R\$ 1.403.304,89	GARANTIA REAL	-	R\$ 1.469.587,66	GARANTIA REAL	-
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXVI S.A	90.400.888/0001-42	1109460-03.2017.8.26.0100	R\$ 21.076.646,00	GARANTIA REAL	R\$ 113.163.914,46	R\$ 3.948.394,83	GARANTIA REAL	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
BANCO VOTORANTIM S/A	BANCO VOTORANTIM S/A	59.588.111/0001-03	1109460-03.2017.8.26.0100	R\$ 16.841.318,41	GARANTIA REAL	R\$ 97.430.570,13	R\$ 3.154.815,46	GARANTIA REAL	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A	45.741.898/0001-97	0001/002/915-9 ; 0001/0008/15-8; 0001/003015-0 ; EIP-0001/0007/15-7 ; 14997906-1 ; EIP-0001/0024/16-4; EIP-0001/0043/12-3; 14644733-6	R\$ 25.000.000,00	GARANTIA REAL	R\$ 25.000.000,00	R\$ 25.000.000,00	GARANTIA REAL	CREDOR APRESENTOU CONCORDÂNCIA
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A	45.741.898/0001-97	TRANSAÇÃO CCB 330.800.922	R\$ 149.000.764,58	GARANTIA REAL	R\$ 149.000.764,58	R\$ 143.480.267,15	GARANTIA REAL	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA



CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA



CREADOR	NOME DO CREDOR (após verificação da Administração Judicial)	CNPJ (CNPJ)	CRISE	VALOR DO CRÉDITO (Indicado na Relação de Credores do Grupo Recuperante)	CLASSE (Indicada na Relação de Credores do Grupo Recuperante)	VALOR DO CRÉDITO (após Habilitação/Divulgação apresentada pelo Credor)	VALOR DO CRÉDITO (apurado pela Administração Judicial)	CLASSE (apurada pela Administração Judicial)	OBSEVAÇÕES
ARAUJO FONTES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA	AF INVEST ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.	03.326.533/0001-84	3707400-40.2013.8.13.0024 (0595451-84.2019.8.13.0024)	R\$ 15.143.906,34	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 6.308.814,96	QUIROGRAFÁRIA	-
ARAUJO FONTES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA	ARAUJO FONTES PARTICIPAÇÕES LTDA.	38.725.760/0001-03	3707400-40.2013.8.13.0024 (0595451-84.2019.8.13.0024)	R\$ 15.143.906,34	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 6.308.814,96	QUIROGRAFÁRIA	-
ARAUJO FONTES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA	FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS	01.067.030/0001-88	3707400-40.2013.8.13.0024 (0595451-84.2019.8.13.0024)	R\$ 15.143.906,34	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 6.308.814,96	QUIROGRAFÁRIA	-
A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S.A	A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	33.845.322/0010-81	5111046-04.2017.8.13.0024	R\$ 157.495,18	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 301.939,83	QUIROGRAFÁRIA	-
A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S.A	A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	33.845.322/0010-81	5065627-58.2017.8.13.0024	R\$ 79.391,02	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 82.973,77	QUIROGRAFÁRIA	-
A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	33.845.322/0010-81	1064358-03.2017.8.13.0024	R\$ 698.334,03	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 1.396.156,53	QUIROGRAFÁRIA	-
A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	33.845.322/0010-81	0001463-48.2015.8.17.0750	R\$ 568.125,42	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 573.060,93	QUIROGRAFÁRIA	-
A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	33.845.322/0001-90	0001964-41.2015.8.25.0063	R\$ 1.879.005,92	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 1.545.172,93	QUIROGRAFÁRIA	-
A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	A GERADORA ALULUEI DE MÁQUINAS S/A	33.845.322/0001-90	0000308-17.2015.8.26.0428	R\$ 67.403,41	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 156.151,90	QUIROGRAFÁRIA	-
ABDAS CARLOS LEAL E KRISTIAN SANTANA DA SILVA	ABDAS CARLOS LEAL E KRISTIAN SANTANA DA SILVA	110.843.308-81	1602126-13.2011.8.13.0024	R\$ 123.738,00	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ -	CREDITO EXCLUIDO	-
ACQUILATION ANDAMENES LTDA	ACQUILATION ANDAMENES LTDA	02.876.794/0001-43	0210861-02.2013.8.13.0024	R\$ 379.336,26	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 14.365.956,64	QUIROGRAFÁRIA	-
ADIMILSON TIMOTEO DE OLIVEIRA	ADIMILSON TIMOTEO DE OLIVEIRA	041.842.026-28	5007463-61.2018.8.13.0313	R\$ 243.341,38	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 243.341,38	QUIROGRAFÁRIA	CREDITO EXCLUIDO
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MAGISTRE E SANDRO CARDOZO MAGISTRE	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MAGISTRE	048.221.818-93	5001977-61.2018.8.13.0314	R\$ 210.670,93	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 130.978,96	QUIROGRAFÁRIA	-
ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MAGISTRE E SANDRO CARDOZO MAGISTRE	SANDRO CARDOZO MAGISTRE	872.574.496-20	5001077-61.2018.8.13.0314	R\$ 210.670,93	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 130.978,96	QUIROGRAFÁRIA	-
ACEO NANCY FILHO	ACEO NANCY FILHO	0050065-63.2014.8.19.0004	2166104-25.2014.8.13.0024	R\$ 286.849,32	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 455.210,31	QUIROGRAFÁRIA	-
AGIAE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	AGIAE TRANSPORTES E COMERCIO S/A	43.998.509/0001-88	2166104-25.2014.8.13.0024	R\$ 368.462,92	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 368.462,92	QUIROGRAFÁRIA	-
AGROREX ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA	AGROREX ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA	02.283.886/0001-53	0003024-10.2013.8.17.0750 (0005081-85.2024.8.17.2750)	R\$ 66.483,39	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 67.118,37	QUIROGRAFÁRIA	-
ALCAR TECHNOLOGY IN BUSINESS SC LTDA	ALCAR TECHNOLOGY IN BUSINESS SC LTDA	05.119.723/0001-28	0317184-48.2006.8.26.0777	R\$ 187.051,92	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ -	CREDITO EXCLUIDO	-
ALGAM AVIATION TAXI AEREO S/A	ALGAM AVIATION TAXI AEREO S/A	17.186.172/0001-02	0177151-51.2014.8.13.0750	R\$ 620.179,43	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 648.363,78	QUIROGRAFÁRIA	-
ALICE LEÃO ANDRADE	ALICE LEÃO ANDRADE	640.253.906-63	0003560-31.2012.8.13.0319	R\$ 3.327,78	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ -	CREDITO EXCLUIDO	-
ALPHA MARTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA	ALPHA MARTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA	09.274.316/0001-14	5245544-90.2014.8.13.0024	R\$ 368.324,28	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 338.731,40	QUIROGRAFÁRIA	-
ALUMINO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDADA LTDA	ALUMINO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDADA LTDA	49.993.438/0001-43	0003560-31.2012.8.13.0319	R\$ 231.036,03	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 706.391,17	QUIROGRAFÁRIA	-
AMAZONAS LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA	AMAZONAS LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA	10.778.254/0001-99	6066011-63.2015.8.13.0024	R\$ 64.261,00	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ -	CREDITO EXCLUIDO	-
AMLI ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A	AMLI ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A	29.398.127/0001-79	6647368-37.2015.8.13.0024	R\$ 4.484.696,43	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 4.476.689,73	QUIROGRAFÁRIA	-
ANA MAGDA REZENDE E OLIVEIRA	ANA MAGDA REZENDE E OLIVEIRA	143.380.469-48	0513373-94.2014.8.26.0319	R\$ 32.382,49	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 42.947,47	QUIROGRAFÁRIA	-
AMC-AR COMPRIED LTDA	AMC-AR COMPRIED LTDA	20.507.506/0001-94	3303618-26.2014.8.13.0024	R\$ 8.839,19	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 19.067,19	QUIROGRAFÁRIA	-
AMOL EQUIPAMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA	AMOL EQUIPAMENTOS FARMACÊUTICOS LTDA	41.392.585/0001-33	0007760-98.2014.8.26.0428	R\$ 81.402,18	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 126.256,80	QUIROGRAFÁRIA	-
ASALTAS NOROESTE LTDA	ASALTAS NOROESTE LTDA	01.793.741/0001-09	0000354-76.2014.8.14.0000	R\$ 533.568,58	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.047.655,57	R\$ 2.209.848,42	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUEIS DO VALE GLÉRIA E LAGOA SILVANA	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO LAGOA SILVANA	21.336.940/0001-26	5004545-98.2020.8.13.0313	R\$ 39.301,12	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 33.652,89	QUIROGRAFÁRIA	-
AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA	AT PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA	06.699.458/0001-30	1002741-48.2017.8.26.0428	R\$ 880.244,27	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 837.391,39	QUIROGRAFÁRIA	-
BANCO BRASCO S/A	BANCO BRASCO S/A	06.748.940/0001-12	1109480-03.2017.8.26.0300 FANCA 04500331754001	R\$ 108.745.136,61	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 218.244.428,78	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
BANCO FIBRA S.A	BANCO FIBRA S.A	08.616.418/0001-08	1002003-32.2019.8.26.0300 CEB Nº 0124444	R\$ 45.662.831,22	QUIROGRAFÁRIA	R\$ -	R\$ 65.725.569,57	QUIROGRAFÁRIA	-
BANCO RURAL DE AMPL LOCAÇÃO EXTRAJUDICIAL	BANCO RURAL DE AMPL LOCAÇÃO EXTRAJUDICIAL	01.594.599/0001-89	0004544-36.2014.8.13.0024	R\$ 91.134.489,39	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 109.408.987,82	R\$ -	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIARIOS SIVISA S.A	06.400.688/0001-42	1109480-03.2017.8.26.0300 FANCA 04500331754001	R\$ 81.755.224,22	QUIROGRAFÁRIA	R\$ -	R\$ 108.200.610,45	QUIROGRAFÁRIA	-
BANCO SIBRAM S/A	BANCO SIBRAM S/A	06.798.423/0001-45	3003048-80.2013.8.13.0024 CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO N.º 0001	R\$ 17.013.791,08	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 15.109.968,57	QUIROGRAFÁRIA	-
BANCO VOTOMAR S/A	BANCO VOTOMAR S/A	59.588.111/0001-03	1109480-03.2017.8.26.0300 FANCA 04500331754001	R\$ 65.326.446,86	QUIROGRAFÁRIA	R\$ -	R\$ 84.859.874,87	QUIROGRAFÁRIA	-
BANUSFOR FOMENTO MERCANTIL LTDA	BANUSFOR FOMENTO MERCANTIL LTDA	12.253.294/0001-42	5207860-80.2013.8.13.0024	R\$ 92.386,30	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 130.099,68	QUIROGRAFÁRIA	-
BARRETO SILVA ADVOGADOS	BARRETO SILVA ADVOGADOS	03.821.493/0001-83	6022086-72.2017.8.13.0024	R\$ 83.134,71	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 252,40	QUIROGRAFÁRIA	REMANESCENTE NA CLASSE TRABALHISTA.
BECK ACOS MANUFATURADORA LTDA	BECK ACOS MANUFATURADORA LTDA	07.651.282/0001-38	5179473-67.2016.8.13.0024	R\$ 1.886.628,69	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 2.242.654,58	QUIROGRAFÁRIA	-
BELL BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA	BELL BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA	11.518.399/0001-10	0001191-48.2017.8.13.0024	R\$ 1.288.023,83	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 646.465,93	QUIROGRAFÁRIA	-
BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A	BETUNEL INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A	05.456.801/0001-89	2178769-69.2013.8.13.0024	R\$ 2.235.053,05	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 2.235.053,05	R\$ 2.235.053,05	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU HABILITAÇÃO
BNC BIBE CONSULTORIA LTDA	BNC BIBE CONSULTORIA LTDA	09.301.100/0001-22	0001811-75.2014.8.26.0428	R\$ 508.220,39	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 343.979,04	QUIROGRAFÁRIA	-
BRADISCO LABORES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	BRADISCO LABORES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	47.598.129/0001-82	0120894-98.2015.8.13.0024	R\$ 126.845,84	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 177.740,28	QUIROGRAFÁRIA	-
BRADISCO SAÚDE S/A	BRADISCO SAÚDE S/A	06.993.118/0001-40	0001506-19.2014.8.17.0750	R\$ 6.917.473,54	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 10.307.574,37	R\$ 10.307.574,37	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
BRASERY RENT A CAR LTDA	USCAR RENT A CAR LTDA	1121390-07.2014.8.13.0024	0007672-15.2016.8.13.0024	R\$ 326.730,53	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 640.144,17	QUIROGRAFÁRIA	-
BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	BRASILIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	12.216.990/0001-89	0000899-19.2014.8.06.0001	R\$ 33.842,82	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 136.387,80	QUIROGRAFÁRIA	-
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIARIOS SIVISA S.A	36.699.663/0001-93	0007054-03.2013.4.01.3800	R\$ 426.018.960,32	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 584.496.746,38	R\$ 584.496.746,44	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
CAIXA CONSUMIDORES E EMPENHOS LTDA	CAIXA CONSUMIDORES E EMPENHOS LTDA	04.153.413/0001-03	0001084-10.2014.8.17.0750	R\$ 122.964,09	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 486.581,78	R\$ 486.581,78	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
CAPILVA PAVONE SILVEIRA E ALYSSON MAGALHÃES CARVALHO	ALYSSON MAGALHÃES CARVALHO	05.949.966-44	5003078-64.2019.8.13.0314	R\$ 108.873,93	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 125.297,79	QUIROGRAFÁRIA	-
CAPILVA PAVONE SILVEIRA E ALYSSON MAGALHÃES CARVALHO	CAPILVA PAVONE SILVEIRA	506.638.348-43	5002978-64.2019.8.13.0314	R\$ 109.873,93	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 125.297,79	QUIROGRAFÁRIA	-
CARDIELL LTDA	CARDIELL LTDA	21.338.197/0001-79	0146613-01.2013.8.13.0024	R\$ 44.234,83	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 78.600,82	QUIROGRAFÁRIA	-
CARLOS RUBENS VIEIRA ARAUJO	CARLOS RUBENS VIEIRA ARAUJO	884.109.418-34	0000223-78.2013.8.26.0319	R\$ 7.000,00	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 40.615,33	QUIROGRAFÁRIA	-
CARTHOX S E LITRO METALURGICA LTDA	CARTHOX S E LITRO METALURGICA LTDA	04.250.510/0001-08	0002109-81.2014.8.26.0428	R\$ 39.948,17	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 23.357,48	QUIROGRAFÁRIA	-
CEL LOCAÇÃO DE GUINASTICA LTDA	CEL LOCAÇÃO DE GUINASTICA LTDA	02.236.186/0001-07	0000710-02.2014.8.17.0750	R\$ 706.187,40	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 3.445.961,87	QUIROGRAFÁRIA	-
CHARLSTON ALVES TEIXEIRA E LUISE BENTENCOURT SILVA	CHARLSTON ALVES TEIXEIRA	045.180.766-69	5001300-73.2016.8.13.0313	R\$ 148.054,15	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 109.555,40	QUIROGRAFÁRIA	-
CHARLSTON ALVES TEIXEIRA E LUISE BENTENCOURT SILVA	LUISE BENTENCOURT SILVA	055.095.226-20	5001300-73.2016.8.13.0313	R\$ 148.054,15	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 109.555,40	QUIROGRAFÁRIA	-
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A	BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A	07.450.404/0001-89	0003200-38.2018.8.13.0024	R\$ 84.072.131,27	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 96.884.845,21	QUIROGRAFÁRIA	-
CLAUDINEY DIAS CAMPOS	CLAUDINEY DIAS CAMPOS	037.062.046-69	5001048-57.2016.8.13.0314	R\$ 80.968,78	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 69.496,40	QUIROGRAFÁRIA	-
CLAUDNEY DIAS CAMPOS	SINAVIA MARIA DOS SANTOS SCARABEL	062.122.344-62	5001048-57.2016.8.13.0314	R\$ -	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 69.496,40	QUIROGRAFÁRIA	-
COELHO E DALLA ADVOGADOS	COELHO E DALLA ADVOGADOS	05.152.280/0001-44	0003475-60.2018.8.17.2001	R\$ -	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ -	QUIROGRAFÁRIA	-
COLTEC PROCESSOS INDUSTRIAIS	COLTEC PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA	06.361.681/0001-13	0179024-61.2016.8.19.0001	R\$ 79.381,82	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 10.466.953,68	QUIROGRAFÁRIA	-
COMPESA	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	09.788.035/0001-64	0002203-44.2020.8.17.2750	R\$ 37.770,22	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 37.770,22	QUIROGRAFÁRIA	CREDITO LIQUIDADO
CONSTRUTORA CONSTRUTORA LTDA	CONSTRUTORA CONSTRUTORA LTDA	09.454.803/0001-90	2007450-98.2013.8.13.0024	R\$ 235.304,30	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 176.851,41	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
CONSTRUTORA FIEDEIRA BEIRA RIO LTDA	CONSTRUTORA FIEDEIRA BEIRA RIO LTDA	20.051.181/0001-42	5132202-08.2016.8.13.0024	R\$ 187.837,20	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ -	CREDITO EXCLUIDO	-
DARCI PEREIRA DE VASCONCELOS	DARCI PEREIRA DE VASCONCELOS	532.199.881-72	0003487-17.2008.4.01.3000	R\$ 3.479.153,24	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 4.086.173,64	QUIROGRAFÁRIA	-
DEFENSORIA PÚBLICA DO AMGO - CPU	FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (FEPRO)	26.678.226/0001-33	0005688-77.2014.8.13.0024	R\$ 100.000,00	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 119.234,17	QUIROGRAFÁRIA	-
DEFESA FLORESTAL LTDA	DEFESA FLORESTAL LTDA	02.296.415/0001-08	0001090-17.2013.8.17.0300 / 0005090-19.2022.8.17.2230	R\$ 1.645.336,00	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 2.644.953,52	QUIROGRAFÁRIA	-
DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	08.767.738/0001-09	0001907-10.2013.8.17.0750	R\$ 125.000,00	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ -	CREDITO EXCLUIDO	-
DELVAIR RAUJO DA CUNHA E ROZELEMA MELO SOUSA	DELVAIR RAUJO DA CUNHA	742.560.166-67	9204486-78.2017.8.13.0313	R\$ 75.884,58	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 58.526,05	QUIROGRAFÁRIA	-
DELVAIR RAUJO DA CUNHA E ROZELEMA MELO SOUSA	ROZELEMA MELO SOUSA	820.109.396-53	0254360-78.2017.8.13.0313	R\$ 75.884,58	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 58.526,05	QUIROGRAFÁRIA	-
DINAIR ARIEJO DE ALMEIDA SALES E ANTONIO SALES NETO	ANTONIO SALES NETO	370.199.706-30	5000803-11.2016.8.13.0314	R\$ 166.142,40	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 122.430,02	QUIROGRAFÁRIA	-
DINAIR ARIEJO DE ALMEIDA SALES E ANTONIO SALES NETO	DINAIR ARIEJO DE ALMEIDA SALES	463.487.206-10	5000803-11.2016.8.13.0314	R\$ 166.142,40	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 122.430,02	QUIROGRAFÁRIA	-
DISTRIBUIDORA DE FERRIMENTAS E F.LTDA	DISTRIBUIDORA DE FERRIMENTAS E F.LTDA	31.254.156/0001-34	0001033-10.2003.8.13.3800	R\$ 144.151,51	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 197.854,81	QUIROGRAFÁRIA	-
DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA	DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA	29.958.527/0001-05	0002487-04.2013.8.17.0001	R\$ 462.152,49	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 10.360.270,64	R\$ 3.348.235,00	QUIROGRAFÁRIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
DRILL TEC. QUT. GMBH CROSSBORH - UND UNWELTTECHNIK	DRILL TEC. QUT. GMBH CROSSBORH - UND UNWELTTECHNIK	07.777.160/0001-90	0000187-02.2016.8.17.2750	R\$ 1.927.679,67	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.845.008,24	R\$ 2.067.983,23	QUIROGRAFÁRIA	-
ECOPASA AMBIENTAL S/A	GRUPO REIOS AMBIENTE S/A	05.279.258/0001-30	0003285-54.2018.8.17.2810	R\$ 6.447,39	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 13.594,91	R\$ 12.224,78		

	BIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A	BIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A	5963744-76.2017.8.13.0024	RS	45.075.482,37	QUIROGRAFARIA	RS	51.869.214,89	RS	51.215.179,36	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	IEC - INSTALACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO LTDA	IEC - INSTALACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO LTDA	34.073.353/0001-33	RS	137.430,82	QUIROGRAFARIA	RS	489.114,39	RS	486.778,84	QUIROGRAFARIA	-
	IEC - INSTALACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO LTDA	IEC - INSTALACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO LTDA	34.073.353/0001-33	RS	26.967,03	QUIROGRAFARIA	RS	105.457,27	RS	67.084,09	QUIROGRAFARIA	-
	IEEHE BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	IEEHE BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	57.394.447/0001-10	RS	0728462-40.2013.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	RS	237.059,04	RS	253.213,01	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU HABILITACAO
	INTER TELECOM COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA	INTER TELECOM COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA	09.936.352/0001-62	RS	1500509-09.2013.8.15.0060	QUIROGRAFARIA	RS	1.286.460,31	RS	1.159.723,65	QUIROGRAFARIA	-
	IPRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	IPRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	0009462-46.2016.8.17.0001	RS	103.415,00	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	232.082,89	QUIROGRAFARIA	-
	IPRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	IPRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	0003064-79.2016.8.15.0054	RS	36.620,21	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	67.578,21	QUIROGRAFARIA	-
	IPRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	IPRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	0002084-57.2016.8.13.0310	RS	381.237,80	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	472.856,84	QUIROGRAFARIA	-
	JD PINTARI UBERABA LTDA ME	ENILDO JOSE DA SILVA JUNIOR	5005031-91.2017.8.13.0793	RS	30.629,38	MELEPP	-	-	RS	80.564,83	QUIROGRAFARIA	-
	JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI	JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI	47.162.037/0001-80	RS	84.930,80	QUIROGRAFARIA	RS	114.768,35	RS	189.239,35	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	JOSE IDELFONSO DA SILVA	JOSE IDELFONSO DA SILVA	5005895-85.2016.8.13.0134	RS	150.442,94	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	250.321,98	QUIROGRAFARIA	-
	KELLIANE DRUMOND PINHO E ALEXANDRO ELETÉRIO FREIRE SILVA E OUTROS	KELLIANE DRUMOND PINHO E ALEXANDRO ELETÉRIO FREIRE SILVA E OUTROS	5004674-71.2016.8.13.0313	RS	174.801,37	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	214.052,46	QUIROGRAFARIA	-
	KTY ENGENHARIA LTDA	SCALIA CONSULTORIA EM SEGURANCA E PARTICIPACOES LTDA E MAGDA CONSULTORIA EM PARTICIPACOES - EIRELI	07.746.389/0001-68 E 05.133.090/0001-60	RS	684.718,12	QUIROGRAFARIA	RS	3.918.439,35	RS	3.626.027,40	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	LOCADORA FIORI LTDA	PAIVI LOCADORA S.A	08.228.146/0001-09	RS	225.397,81	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	920.541,26	QUIROGRAFARIA	-
	LOCADORA FIORI LTDA	PAIVI LOCADORA S.A	0094925-28.2014.8.17.0001	RS	86.496,17	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	169.151,32	QUIROGRAFARIA	-
	LORRANE CARVALHO REIS	LORRANE CARVALHO REIS	5006221-33.2016.8.13.0460	-	-	-	RS	1.450.469,54	RS	460.670,73	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU HABILITACAO
	LUCIANA BATISTA COSTA	LUCIANA BATISTA COSTA	0045277-80.2015.8.13.0134	RS	81.485,77	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	90.598,97	QUIROGRAFARIA	-
	MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PROTESSAO LTDA	MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PROTESSAO LTDA	6005762-04.2014.8.13.0024	RS	63.547,92	QUIROGRAFARIA	RS	63.547,92	RS	173.863,10	QUIROGRAFARIA	CREDOR ENVIOU E-MAIL CONCORDANDO COM O CREDITO
	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA	676.208,62	QUIROGRAFARIA	-	-	-	-	RS	680.222,46	QUIROGRAFARIA	-
	MARCELO DAMIAO CUNHA E MARITSA GOMES CARVELLI	MARCELO DAMIAO CUNHA E MARITSA GOMES CARVELLI	5000773-06.2017.8.13.0687	RS	181.413,45	QUIROGRAFARIA	RS	223.562,35	RS	227.771,45	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	MARE CIMENTOS LTDA	MARE CIMENTOS LTDA	05.656.780/0036-52	RS	1.327.678,46	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	1.286.271,85	QUIROGRAFARIA	PESSOA JURIDICA CONSTA COMO MARXADA
	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO E ZILVANIA DOS SANTOS SILVA	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO E ZILVANIA DOS SANTOS SILVA	0001392-33.2011.8.17.0230	RS	50.000,80	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	50.000,00	QUIROGRAFARIA	-
	MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	08.992.890/0001-77	RS	100.7866-49.2016.8.26.0100	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	2.741.473,43	QUIROGRAFARIA	-
	MAVC DIESEL SARMENTO	MAVC DIESEL SARMENTO	080.702.266-76	RS	14.612,13	QUIROGRAFARIA	RS	-	RS	15.887,61	QUIROGRAFARIA	-
	MICROMAZZA PMP LTDA	MICROMAZZA PMP LTDA	72.096.100/0001-74	RS	1.006.062,40	QUIROGRAFARIA	RS	1.006.062,40	RS	3.800.614,20	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU CONCORDANCIA
	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	27.093.558/0014-30	RS	153.156,39	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	339.396,28	QUIROGRAFARIA	-
	MOTIVA MAQUINAS LTDA	MOTIVA MAQUINAS LTDA	12.028.427/0001-00	RS	40.264,89	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	MOTIVA MAQUINAS LTDA	MOTIVA MAQUINAS LTDA	12.028.427/0001-00	RS	5001683-85.2015.8.25.0063	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	MR COPADORAIS DIGITAIS LTDA	MR COPADORAIS DIGITAIS LTDA	05.222.003/0001-93	RS	5053360-20.2018.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	RS	125.030,35	RS	157.286,44	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	MTSUL TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA	MTSUL TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE LTDA	06.232.484/0001-80	RS	6022646-65.2015.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	277.543,44	QUIROGRAFARIA	-
	MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	6130061-15.2015.8.13.0024	RS	9.198,04	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	74.652,36	QUIROGRAFARIA	-
	NACIONAL PECAS DIESEL LTDA	NACIONAL PECAS DIESEL LTDA	04.740.406/0001-60	RS	2084879-60.2016.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	390.587,05	QUIROGRAFARIA	-
	NATALIA JORJINA DE SOUZA TEIXEIRA	NATALIA JORJINA DE SOUZA TEIXEIRA	082.027.236-79	RS	146.438,43	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	83.327,65	QUIROGRAFARIA	-
	NDT DO BRASIL LTDA	NDT DO BRASIL LTDA	01.615.191/0001-90	RS	0001389-61.2015.8.17.0001	QUIROGRAFARIA	RS	6.623.625,24	RS	5.545.662,06	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU CONCORDANCIA
	NICISA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRONICOS S/A	NICISA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRONICOS S/A	11.647.586/0001-05	RS	124.364,80	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	NILSON GARCIA NEVES E MARCELEI GOMES DA SILVA GARCIA	NILSON GARCIA NEVES E MARCELEI GOMES DA SILVA GARCIA	033.166.106-23	RS	5004487-81.2017.8.13.0134	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	173.467,23	QUIROGRAFARIA	-
	NILSON OTAVIO DE SÁ E NATALIA VENEL PEREIRA	NILSON OTAVIO DE SÁ E NATALIA VENEL PEREIRA	868.106.616-20	RS	5002523-87.2016.8.13.0134	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	85.128,12	QUIROGRAFARIA	-
	NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA	NORDAL NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA	83.336.180/0000-95	RS	0007475-84.2014.8.25.0053	QUIROGRAFARIA	RS	176.024,35	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CREDOR ENVIOU E-MAIL CONCORDANDO COM O CREDITO
	ORQUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A	ORQUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A	18.537.752/0001-44	RS	0038441-23.2017.8.17.0001	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	47.583,26	QUIROGRAFARIA	-
	PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A	PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A	0016176-47.2016.8.13.0056	RS	36.281,86	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	11.397.433/0001-07	RS	6014337-69.2014.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	RS	185.000,35	RS	199.300,05	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	PAULO AUGUSTO DE SALLES	PAULO AUGUSTO DE SALLES	758.770.316-00	RS	6003025-19.2015.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	17.303,89	QUIROGRAFARIA	-
	PAULO EMILIO SOUZA JUNIOR E PAULA OLIVEIRA DUARTE	PAULO EMILIO SOUZA JUNIOR E PAULA OLIVEIRA DUARTE	5008094-40.2016.8.13.0313	RS	387.002,95	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	08.450.794/0001-05	RS	1.080.238,63	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	923.830,46	QUIROGRAFARIA	-
	PEDREIRA ARAGUAIA LTDA E CONSTRUTORA N. MAMED LTDA	PEDREIRA ARAGUAIA LTDA E CONSTRUTORA N. MAMED LTDA	00.502.803/0001-90	RS	5160001-04.2017.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	RS	1.529.622,35	RS	1.492.893,04	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	PETROLIO BRASILEIRO S.A	PETROLIO DO BRASILEIRO S.A	33.182.126-87	RS	48.982,88	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	1.539.397,02	QUIROGRAFARIA	-
	PETROLIO BRASILEIRO S/A BARTCH BRASIL INVESTIMENTOS LTDA	PETROLIO DO BRASILEIRO S.A	33.180.167/0001-01	RS	330.054.762,86	QUIROGRAFARIA	RS	414.642.813,69	RS	414.642.815,69	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	PETROLIO BRASILEIRO S/A BARTCH BRASIL INVESTIMENTOS LTDA	BARTCH BRASIL INVESTIMENTOS LTDA	04.128.798/0001-42	RS	20.856.460.2013.8.15.0063	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	12.185.995,16	QUIROGRAFARIA	-
	POLIGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	POLIGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	34.274.233.0001-02	RS	0001095-15.2014.8.25.0063	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	2.627.908,08	QUIROGRAFARIA	-
	POLIGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	POLIGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	46.010.717/0001-52	RS	3604376-11.2013.8.26.0428	QUIROGRAFARIA	RS	135.293,60	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	POLIGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	POLIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	13.141.156/0000-20	RS	0004045-63.2013.8.17.0790	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	274.682,64	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU CONCORDANCIA
	PONOS ENGENHARIA LTDA	PONOS ENGENHARIA LTDA	08.526.010/0001-64	RS	0004681-26.2014.8.16.0001	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	5.778.257,58	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	PRISCILA AMORIM GOMES E CLIESE APARECIDA AMORIM GOMES	PRISCILA AMORIM GOMES E CLIESE APARECIDA AMORIM GOMES	045.598.320-42	RS	0001822-13.2002.8.13.0480	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	1.405.558,69	QUIROGRAFARIA	-
	PROALTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA	PROALTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA	86.912.740/0001-38	RS	0007086-26.2013.8.15.0063	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	68.632,71	QUIROGRAFARIA	-
	PROTEGO BRASIL VALVULAS E CORTA CHAMAL LTDA	PROTEGO BRASIL VALVULAS E CORTA CHAMAL LTDA	14.326.185/0001-19	RS	0001651-50.2015.8.17.0790	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	1.467.233,65	QUIROGRAFARIA	-
	RAFAEL DIAS JUNIOR	RAFAEL DIAS JUNIOR	544.884.986-34	RS	5001181-05.2016.8.13.0133	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	246.375,82	QUIROGRAFARIA	-
	RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA	RAFAEL GONCALVES DE ALMEIDA	083.096.616-33	RS	0001884-69.2020.8.13.0384	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	236.301,81	QUIROGRAFARIA	-
	RCACONSTRUTORA LTDA	RCACONSTRUTORA LTDA	86.506.960/0001-01	RS	4068026-74.2013.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	1.286.017,29	QUIROGRAFARIA	-
	REMPECAS RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA	REMPECAS RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA	09.722.130/0001-38	RS	0003236-11.2013.8.22.0051	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	179.348,29	QUIROGRAFARIA	-
	RENER RETEJO	RENER RETEJO	848.442.566-33	RS	0001151-48.2016.8.13.0133	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	RENTALBRAS LOCAÇÃO DE MÓVEIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	RENTALBRAS LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	07.103.791/0001-09	RS	0007482-68.2014.8.26.0428	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	1.473.853,14	QUIROGRAFARIA	-
	RETIFICA ARACAUÍ IND. E COM. LTDA	RETIFICA ARACAUÍ IND. E COM. LTDA	13.077.862/0001-64	RS	0001885-42.2016.8.25.0063	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	ROBSON FULBUREDO DE MORAES	ROBSON FULBUREDO DE MORAES	771.312.406-30	RS	0001654-33.2015.8.13.0687	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	297.801,39	QUIROGRAFARIA	-
	ROGERIO DE ALMEIDA COSTA, ROSANA ALMEIDA COSTA E LUCIMEIRE BORGES DE ALMEIDA	ROGERIO DE ALMEIDA COSTA, ROSANA ALMEIDA COSTA E LUCIMEIRE BORGES DE ALMEIDA	801.701.801-19	RS	0005066-59.2002.8.09.0006	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	3.663.673,30	QUIROGRAFARIA	-
	RUIHUPPEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA	RUIHUPPEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA	11.341.399/0002-71	RS	0004230-38.2013.8.17.0790	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO
	SABINA ALUNA DE CODY ARAUJO MATYREIN E LUCAS MATYREIN TEIXEIRA	SABINA ALUNA DE CODY ARAUJO MATYREIN E LUCAS MATYREIN TEIXEIRA	079.372.526-49	RS	5007786-50.2017.8.13.0134	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	48.819,11	QUIROGRAFARIA	-
	SANTO AGO CONTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	SANTO AGO CONTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	51.536.790/0001-88	RS	5079216-74.2017.8.13.0024	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	199.339,69	QUIROGRAFARIA	-
	SANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	SANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	05.136.356/0001-97	RS	0001784-94.2014.8.17.0790	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	543.430,39	QUIROGRAFARIA	-
	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	41.024.712/0001-28	RS	0021817-36.2015.8.17.0001	QUIROGRAFARIA	RS	633.120,69	RS	587.597,25	QUIROGRAFARIA	-
	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	41.024.712/0001-28	RS	0004528-38.2014.8.17.0001	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	222.348,13	QUIROGRAFARIA	-
	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	41.024.712/0001-28	RS	0001896-22.2014.8.17.0001	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	108.522,43	QUIROGRAFARIA	-
	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	41.024.712/0001-28	RS	0001888-84.2014.8.17.0001	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	58.851,67	QUIROGRAFARIA	-
	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	SARAVIA EQUIPAMENTOS LTDA	41.024.712/0001-28	RS	0013824-38.2014.8.17.0001	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	22.626,89	QUIROGRAFARIA	-
	SEBASTIÃO PEREIRA DA ROCHA, DOREL DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO E MARIA LUCIA DO NASCIMENTO ROCHA	SEBASTIÃO PEREIRA DA ROCHA, DOREL DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA SILVA NASCIMENTO E MARIA LUCIA DO NASCIMENTO ROCHA	062.344.038-60	RS	0002952-63.2014.8.13.0134	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	542.537,39	QUIROGRAFARIA	-
	SERVING CIVISAN S/A EMPRESA ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	SERVING CIVISAN S/A EMPRESA ASSOCIADAS DE ENGENHARIA	46.540.421/0042-00	RS	1502026-95.2013.8.26.0100	QUIROGRAFARIA	RS	629.241,40	RS	676.831,41	QUIROGRAFARIA	CREDOR APRESENTOU DIVERGENCIA
	SERVI - SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	SERVI - SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12.066.015/0013-75	RS	0009721-82.2013.8.03.0003	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	202.148,75	QUIROGRAFARIA	-
	SOS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTE E CONSERVACAO DE MOTORES	SOS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTE E CONSERVACAO DE MOTORES	11.207.264/0001-86	RS	0009652-59.2016.8.17.0790	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	176.009,49	QUIROGRAFARIA	-
	SILAS MAGALHÃES SILVA	SILAS MAGALHÃES SILVA	067.113.136-23	RS	0005065-75.2015.8.13.0400	QUIROGRAFARIA	-	-	RS	59.786,17		

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A	TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXV S.A	45.741.898/0001-97	OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30209-S; OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30210- 9.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30211- 7.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30212- 5.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30213- 3.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30214- 1.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30219- 2.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30220- 6.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30221- 4.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30222- 2.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30225- 7.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30226- 5.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30227- 3.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30228- 1.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30230- 3.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30231- 1.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30232- X.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30233- 8.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30234- 6.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30235- 4.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30236- 2.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30237- 6.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30238- 7.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30240- 6.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30241- 9.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30242- 7.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30243- 5.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30243- X.OPERAÇÃO ATUAL Nº 16/30244-	R\$	26.420.754,00	QUIROGRAFÁRIA	R\$	26.420.754,00	R\$	26.394.250,51	QUIROGRAFÁRIA	CREADOR APRESENTOU CONCORDÂNCIA
TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA	TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA	07.523.790/0002-10	0001820-46.2014.8.26.0428 1001543-08.2017.8.26.0428	R\$	238.302,28	QUIROGRAFÁRIA	-		CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO	-	
TRIMAX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	TRIMAX ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A	42.281.485/0001-89	0001820-46.2014.8.26.0428 1001543-08.2017.8.26.0428	R\$	129.440,79	QUIROGRAFÁRIA	R\$	284.433,34	R\$	600.865,48	QUIROGRAFÁRIA	CREADOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
TUDO PARA TRATORES PEÇAS LTDA	TUDO PARA TRATORES PEÇAS LTDA	42.281.485/0001-89	07930207-77.2013.8.13.0024	R\$	55.366,70	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	54.263,42	QUIROGRAFÁRIA	-
UNIAO FEDERAL	UNIAO FEDERAL	-	0003705-15.2001.4.01.3803	-	-	-	-		R\$	363.319,15	QUIROGRAFÁRIA	-
UNISOLAS COMERCIAL LTDA	UNISOLAS COMERCIAL LTDA	24.098.812/0001-01	6002995-10.2015.8.13.0024	R\$	102.046,25	QUIROGRAFÁRIA	R\$	102.745,88	R\$	106.518,87	QUIROGRAFÁRIA	CREADOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
V.V.L.S.S.	V.V.S UNICAO LITORAL S/A LTDA	10.543.501/0001-78	00043807-10.2014.8.26.0027	R\$	174.633,76	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	797.184,42	QUIROGRAFÁRIA	-
VALVITALIA S.P.A	VALVITALIA S.P.A	12.692.416/0001-05	0000946-27.2017.8.17.2759	R\$	647.429,36	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	1.003.583,57	QUIROGRAFÁRIA	-
VALVITALIA S.P.A	VALVITALIA S.P.A	12.692.416/0001-05	0000947-12.2017.8.17.2759	R\$	494.340,20	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	1.258.064,79	QUIROGRAFÁRIA	-
VALVITALIA S.P.A	VALVITALIA S.P.A	12.692.416/0001-05	0000965-18.2017.8.17.2759	R\$	35.500,37	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	35.600,37	QUIROGRAFÁRIA	-
VALVITALIA S.P.A	VALVITALIA S.P.A	12.692.416/0001-05	0000965-33.2017.8.17.2759	R\$	27.125,13	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	69.236,37	QUIROGRAFÁRIA	-
VIBRA ENERGIA S.A	VIBRA ENERGIA S.A	34.274.233/0001-02	3603985-86.2013.8.13.0024	R\$	4.608.465,09	QUIROGRAFÁRIA	R\$	5.325.754,09	R\$	4.168.457,85	QUIROGRAFÁRIA	CREADOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
WAL CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA	WAL CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA	09.466.262/0001-90	0603735-10.2014.8.13.0024	R\$	208.303,18	QUIROGRAFÁRIA	R\$	380.585,11	R\$	231.724,14	QUIROGRAFÁRIA	CREADOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
WANDERSON ANGELO OLIVEIRA	WANDERSON ANGELO OLIVEIRA	101.482.036-58	5000946-67.2016.8.13.0313	R\$	148.146,72	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	256.238,27	QUIROGRAFÁRIA	-
WILSON EDESO DE ASSIS	GUSTAVO MATIAS MORAIS DE ASSIS E REGIANE CARMO DE ASSIS	100.673.516-03 096.513.646-42	5006512-73.2021.8.13.0313	R\$	142.627,65	QUIROGRAFÁRIA	-		R\$	169.111,70	QUIROGRAFÁRIA	-
WRT TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	WILSON CARDOSO RODRIGUES, W CAR ALIOQUEL DE VEÍCULOS LTDA, W R IMÓVEIS LTDA E CONSTRUTORA PRIMUS LTDA	811.158.307-01 04.692.283/0001-30 32.546.798/0001-68 03.978.840/0001-29	0173495-67.2017.8.19.0001	R\$	2.466.656,60	QUIROGRAFÁRIA	R\$	2.941.722,35	R\$	2.040.994,29	QUIROGRAFÁRIA	CREADOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
	GEOTECNICA E FUNDACOES ESTE LTDA	57.877.557/0001-22	0008391-40.2018.8.19.0023	-	-	-	R\$	2.017.790,39	R\$	1.989.216,30	QUIROGRAFÁRIA	CREADOR APRESENTOU HABILITAÇÃO



CLASSE IV – ME/EPP



CREDOR	NOME DO CREDOR (após verificação da Administração Judicial)	CPF/CNPJ	ORIGEM	VALOR DO CRÉDITO (indicado na Relação de Credores do Grupo Recuperando)	CLASSE (indicado na Relação de Credores do Grupo Recuperando)	VALOR DO CRÉDITO (conforme Habilitação/Divergência apresentada pelo Credor)	VALOR DO CRÉDITO (apurado pela Administração Judicial)	CLASSE (apurada pela Administração Judicial)	OBSERVAÇÕES
3FJ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP	3FJ COMERCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP	12.009.111/0001-48	0007098-28.2014.8.26.0428	R\$ 210.068,96	ME/EPP	-	R\$ 211.522,02	ME/EPP	-
A A MACEDO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ME	A A MACEDO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ME	09.303.821/0001-71	1004767-17.2018.8.26.0428	R\$ 4.978.561,13	ME/EPP	-	R\$ 3.950.164,41	ME/EPP	-
ABRANGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	ABRANGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	10.499.643/0001-85	5012138-77.2016.8.13.0433	R\$ 739.483,93	ME/EPP	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO	-
ALBERTO MARTINS MOREIRA NETO CONSULTORIA ENGENHARIA SERVIÇOS - ME	RTO MARTINS MOREIRA NETO CONSULTORIA ENGENHARIA SERVIÇOS	02.390.986/0001-89	0031776-20.2014.8.17.8201	R\$ 22.749,11	ME/EPP	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO	-
ALTEROSA IMÓVEIS LTDA - ME	ALTEROSA IMÓVEIS LTDA - ME	18.272.237/0001-97	0287729-79.2014.8.13.0672	R\$ 36.487,00	ME/EPP	-	R\$ 50.347,31	ME/EPP	-
AN SERVIÇOS E SOLUÇÕES	MTS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA	13.366.327/0001-23	0023339-91.2014.8.19.0066	R\$ 883.317,48	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 1.068.603,43	ME/EPP	-
ARLS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME	ARLS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME	11.284.582/0001-00	5026589-39.2017.8.13.0024	R\$ 29.399,39	ME/EPP	-	R\$ 82.048,49	ME/EPP	-
BANDEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	BANDEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	03.202.987/0001-15	0004531-30.2013.8.17.0001	R\$ 195.321,95	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 222.434,51	ME/EPP	-
BETONITA EMPREENDIMENTOS LTDA	DH ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	00.199.741/0001-43	0040503-20.2015.8.13.0319	R\$ 131.197,51	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 105.984,47	ME/EPP	-
BRASILVA CONSTRUCAO LTDA E JOAO CARLOS BRAGA C. & V. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA	BRASILVA CONSTRUÇÃO LTDA. CC TELHAS LTDA	05.469.350/0001-15 13.217.111/0001-04	0016147-24.2016.8.13.0319 0001018-98.2013.8.17.0730	R\$ 150.655,20 R\$ 384.596,09	QUIROGRAFÁRIA QUIROGRAFÁRIA	- -	R\$ 128.823,39 R\$ 1.109.488,94	ME/EPP ME/EPP	- -
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	02.694.691/0001-04	0079412-73.2014.8.13.0188 5004050-33.2021.8.13.0188	R\$ 212.769,31	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 246.315,04	R\$ 210.896,28	ME/EPP	-
CLARK EXPRESS LTDA - ME	CLARK EXPRESS LOCACAO E SERVICOS LTDA	10.396.199/0001-72	0003514-66.2014.8.17.0730	R\$ 163.285,72	ME/EPP	R\$ 378.330,06	R\$ 338.717,15	ME/EPP	-
COMERCIAL MINEIRA DE METAIS LTDA	COMERCIAL MINEIRA DE METAIS LTDA	00.065.928/0001-54	1224263-35.2013.8.13.0024	R\$ 80.922,84	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 70.547,54	ME/EPP	-
CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS LTDA - EPP	ALOJAMENTO E HOSPEDAGENS DOIS IRMÃOS LTDA	05.089.151/0001-81	6101400-21.2015.8.13.0024	R\$ 56.097,61	ME/EPP	R\$ 73.448,12	R\$ 73.956,31	ME/EPP	-
CPF COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA	CPF COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA	00.872.615/0001-08	0043895-21.2012.8.25.0001	R\$ 156.941,76	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 39.671,81	ME/EPP	-
D.G. OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	D.G. OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	04.661.871/0001-07	0004714-92.2014.8.26.0428	R\$ 1.616.915,34	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 3.225.455,78	ME/EPP	-
ELETRO MOVEIS PROPRIA LTDA	ELETRO MOVEIS PROPRIA LTDA	02.318.146/0001-05	0003070-09.2013.8.25.0063	R\$ 36.039,89	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 194.699,88	R\$ 176.569,69	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
EMYPRO BRASIL CONSTRUÇÕES - EPP	EMYPRO BRASIL OBRAS DE MONTAGENS LTDA	10.285.346/0001-37	0054494-07.2013.8.17.0001	R\$ 298.167,53	ME/EPP	-	R\$ 298.167,53	ME/EPP	ILÍQUIDO
ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	02.851.016/0001-33	1000500-71.2014.8.26.0224	R\$ 44.072,90	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 150.839,21	ME/EPP	-
FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA - ME	FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA	00.563.915/0001-05	6111415-49.2015.8.13.0024	R\$ 324.767,69	ME/EPP	-	R\$ 432.506,18	ME/EPP	-
FAMETAL - ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA E ALUMITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIOS LTDA	ALUMITEC IND COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.	75.104.885/0001-78	0000610-73.2014.8.17.0730	R\$ 263.109,18	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 263.109,18	R\$ 246.922,34	ME/EPP	-
FAMETAL - ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA E ALUMITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIOS LTDA	FAMETAL FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAL METALICAS LTDA.	12.556.552/0001-60	0000610-73.2014.8.17.0730	R\$ 263.109,18	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 263.109,18	R\$ 246.922,34	ME/EPP	-
GERAES SERVICE LTDA	GERAES SERVICE LTDA	10.721.377/0001-93	6066235-10.2015.8.13.0024	R\$ 586.130,39	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 869.330,18	ME/EPP	-
GERAES SERVICE LTDA	GERAES SERVICE LTDA	10.721.377/0001-93	5079626-78.2017.8.13.0024	R\$ 424.268,51	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 230.250,24	ME/EPP	-
GH GRANADO DE SOUZA LTDA	GH GRANADO DE SOUZA LTDA	01.294.510/0001-81	1004158-68.2017.8.26.0428	R\$ 74.605,28	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 92.240,86	ME/EPP	-
GRACIELA BIANCA PESSAGNO RODRIGUES ME	GRACIELA BIANCA PESSAGNO RODRIGUES ME	00.563.915/0001-05	0003434-86.2014.8.26.0428	R\$ 99.980,97	ME/EPP	-	R\$ 197.091,81	ME/EPP	-
GUILHERME FÁRIA DE BARROS ME GRUPO TSB	GUILHERME FÁRIA DE BARROS ME GRUPO TSB	13.294.898/0001-08	1000977-93.2016.8.26.0428	R\$ 94.183,33	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 521.233,02	ME/EPP	-
J. A. LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA	J. A. LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA	11.501.882/0001-95	0000542-71.2014.8.17.0230	R\$ 32.329,61	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 32.329,61	R\$ 137.201,86	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
JANAINA RODRIGUES LEMES DA CRUZ ME	JANAINA RODRIGUES LEMES DA CRUZ ME	13.620.381/0001-53	0152682-80.2013.8.13.0701	R\$ 54.536,63	ME/EPP	-	R\$ 235.100,75	ME/EPP	-
JMS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	JMS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	12.032.271/0001-08	0307112-87.2013.8.13.0701	R\$ 243.674,92	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 243.674,92	R\$ 228.854,06	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
JOÃO BATISTA FERREIRA NETO - ME	JOÃO BATISTA FERREIRA NETO - ME	07.722.973/0001-83	0004117-76.2013.8.17.0730	R\$ 557.178,42	ME/EPP	-	R\$ 2.033.724,18	ME/EPP	-
JOÃO DE DEUS TRANSPORTES COMÉRCIO EIRELI	JOÃO DE DEUS TRANSPORTES COMÉRCIO EIRELI	09.236.766/0001-44	0001472-89.2012.8.10.0057	R\$ 458.601,25	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 539.466,61	ME/EPP	-
JOSE MAIA FILHO	JOSE MAIA FILHO - ME	02.508.755/0002-08	0001320-12.2012.8.17.0230	R\$ 6.085,50	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 30.621,60	ME/EPP	-
JULIANA MACIEL GARCIA ME	JULIANA MACIEL GARCIA ME	10.847.698/0001-39	0005556-19.2012.8.26.0424	R\$ 381.430,91	ME/EPP	-	R\$ 894.379,12	ME/EPP	-
MAB SP SOLUÇÕES EM MADEIRA LTDA	MAB SP SOLUÇÕES EM MADEIRA LTDA	01.144.076/0001-53	0005978-47.2014.8.26.0428	R\$ 288.822,70	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 194.772,40	ME/EPP	-
MAKIL EQUIPAMENTOS LTDA - ME	MAKIL EQUIPAMENTOS LTDA - ME	13.175.875/0001-76	0620055-23.2014.8.13.0024	R\$ 20.384,71	ME/EPP	-	R\$ 22.941,32	ME/EPP	-
MANOEL OLIVEIRA MACHADO NERO EIRELI - EPP	MANOEL OLIVEIRA MACHADO NERO EIRELI - EPP	11.407.188/0001-03	0040732-71.2017.8.09.0011	R\$ 32.488,79	ME/EPP	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO	-
MARLENE ETERNA ALVES BARBOSA	MARLENE ETERNA ALVES BARBOSA	576.878.546-91	0362065-64.2014.8.13.0701	R\$ 46.190,60	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 53.897,53	ME/EPP	-
MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA LTDA	MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA LTDA	22.378.285/0001-31	6103580-10.2015.8.13.0024	R\$ 81.030,76	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 140.200,23	R\$ 133.224,62	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
MARTINI RENTAL MIX LTDA - ME	MARTINI RENTAL MIX LTDA - ME	01.650.515/0001-08	6033021-28.2015.8.13.0024	R\$ 173.099,87	ME/EPP	-	R\$ 173.099,87	ME/EPP	-
MASTER INSPEÇÕES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA ME	MASTER INSPEÇÕES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA ME	11.840.903/0001-05	2066424-27.2013.8.13.0024	R\$ 95.494,21	ME/EPP	-	R\$ 95.494,21	ME/EPP	AUTOS FÍSICOS.
MR COSMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA EPP	MR COSMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINAS LTDA EPP	10.624.381/0001-33	0001792-44.2015.8.26.0428	R\$ 2.223.017,17	ME/EPP	-	R\$ 2.507.590,74	ME/EPP	-
NELY TRANSPORTES LTDA	NELY TRANSPORTES LTDA	02.009.800/0001-07	2000258-13.2013.8.13.0024	R\$ 16.766,56	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 18.533,69	ME/EPP	-
NOVA GREEN HOPE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME	NOVA GREEN HOPE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME	16.865.316/0001-86	0007200-50.2014.8.26.0428	R\$ 80.435,81	ME/EPP	R\$ 80.435,81	R\$ 173.759,87	ME/EPP	PESSOA JURÍDICA CONSTA COMO BAIXADA.
OUROMED SERVIÇOS MÓVEL DE SAÚDE LTDA	OUROMED SERVIÇOS MÓVEL DE SAÚDE LTDA	11.263.858/0001-65	3307017-97.2013.8.13.0024	R\$ 173.392,87	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 173.392,87	R\$ 201.354,02	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU CONCORDÂNCIA
PENIEL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME	PENIEL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME	09.565.050/0001-90	5000112-80.2019.8.13.0194	R\$ 379.301,31	ME/EPP	-	R\$ 697.297,73	ME/EPP	-
PISOCOM - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	PISOCOM - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	11.229.328/0001-09	0001626-60.2013.8.17.1130	R\$ 236.660,34	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 1.389.494,14	ME/EPP	-
PONTUAL PUBLICAÇÕES LTDA	PONTUAL PUBLICAÇÕES LTDA	04.521.485/0001-10	5020636-94.2017.8.13.0024	R\$ 50.256,82	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 121.377,28	ME/EPP	-
RECUPERAICRED COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA (AUTOR)	RECUPERAICRED COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CREDITO LTDA (AUTOR)	20.228.148/0001-95	5007034-16.2019.8.13.0105	R\$ 2.189.633,16	QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.617.486,48	R\$ 3.205.982,35	ME/EPP	-
REGINALDO BATISTA JESUS - ME	MRM COZINHA INDUSTRIAL LTDA	03.228.022/0001-00	0001610-54.2016.8.17.2730	R\$ 907.399,69	ME/EPP	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO	-
RENATA ALVES FERRAZ - ME	RENATA ALVES FERRAZ - ME	16.422.655/0001-98	2046259-22.2014.8.13.0024	R\$ 74.881,61	ME/EPP	R\$ 74.881,61	R\$ 74.881,61	ME/EPP	PESSOA JURÍDICA CONSTA COMO BAIXADA.
RENOVADORA DE PNEUS MACEIÓ LTDA	RENOVADORA DE PNEUS MACEIÓ LTDA	05.330.679/0001-09	3385815-72.2013.8.13.0024	R\$ 288.013,28	ME/EPP	R\$ 510.071,42	R\$ 567.541,40	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU DIVERGÊNCIA
RESTAURANTE HORA DO RANGO LTDA - ME	RESTAURANTE HORA DO RANGO LTDA - ME	21.824.081/0001-14	5066529-45.2016.8.13.0024	R\$ 34.110,00	ME/EPP	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO	-
RG SILVAEIRA LTDA	RG DA SILVAEIRA LTDA	08.828.876/0001-32	5010053-85.2019.8.13.0313	R\$ 353.958,00	ME/EPP	-	R\$ 387.326,54	ME/EPP	-
RODOVIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	RODOVIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	12.689.513/0001-30	5008022-93.2021.8.13.0290	R\$ 108.900,09	ME/EPP	-	CRÉDITO EXCLUÍDO	CRÉDITO EXCLUÍDO	-
RONAN RODRIGUES DOS SANTOS	RONAN RODRIGUES DOS SANTOS	12.090.641/0001-63	5099507-36.2020.8.13.0024	R\$ 378.563,60	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 357.407,82	ME/EPP	-
SILVA RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	TRF SILVA RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	53.938.229/0001-38	0010422-28.2012.8.22.0001	R\$ 4.201,81	ME/EPP	-	R\$ 4.201,81	ME/EPP	AUTOS FÍSICOS.
SISTERM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA	SISTERM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA	00.609.043/0001-79	0040809-88.2017.8.26.0114	R\$ 2.662,75	ME/EPP	-	R\$ 945,62	ME/EPP	-
TORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	TORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	05.489.186/0001-08	6047484-72.2015.8.13.0024	R\$ 263.798,54	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 425.220,56	ME/EPP	-
TR TRANSPORTES LTDA	TR TRANSPORTES LTDA	25.862.889/0001-47	2977263-52.2014.8.13.0024	-	-	R\$ 169.016,65	R\$ 166.624,39	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO	TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA -EPP	16.711.459/0001-33	0025559-42.2017.8.13.0319	R\$ 37.065,30	ME/EPP	-	R\$ 37.065,30	ME/EPP	AUTOS FÍSICOS.
TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO	TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA -EPP	16.711.459/0001-33	0019869-66.2016.8.13.0319	R\$ 34.877,31	ME/EPP	-	R\$ 17.236,10	ME/EPP	-
TRANSMOURA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP	TRANSMOURA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP	19.224.740/0001-30	-	-	-	R\$ 30.724,79	R\$ 115.952,44	ME/EPP	CREDOR APRESENTOU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
TRANSNEW DO VALE TRANSPORTES LTDA	TRANSPORTES E LOGÍSTICA SANTAFÉ LTDA	07.885.669/0001-57	0003885-63.2022.8.17.2730	R\$ 4.575.312,99	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 1.064.494,80	ME/EPP	-
TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA	TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA	05.192.320/0001-04	2622455-73.2014.8.13.0024	R\$ 74.783,87	ME/EPP	-	R\$ 81.788,69	ME/EPP	-
TROCAR - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	TROCAR - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA	02.908.685/0001-02	0892620-65.2014.8.06.0001	R\$ 216.906,98	ME/EPP	-	R\$ 288.150,90	ME/EPP	-
VALLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	VALLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	13.019.268/0001-17	5071520-30.2017.8.13.0024	R\$ 81.218,01	QUIROGRAFÁRIA	-	R\$ 83.114,47	ME/EPP	-
VIBROMAQ LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	VIBROMAQ LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	13.800.455/0001-33	0005561-67.2016.8.17.8223	R\$ 8.464,23	ME/EPP	-	R\$ 25.044,52	ME/EPP	-



Relatório de verificação de créditos | Classe I – Trabalhista

(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5088952-81.2025.8.13.0024

Juízo: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Recuperanda: Grupo Egesa

Data do Pedido: 09/06/2025

ADEILDO PEREIRA DE SIQUEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.013,21
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Verifica-se que o crédito do Sr. Adeildo Pereira de Siqueira tem origem em Reclamatória Trabalhista movida em face da empresa TKK Engenharia Ltda., a qual tramitou regularmente até sua extinção em 18 de fevereiro de 2025. Importa destacar que não houve interposição de recurso por parte do Reclamante contra a referida decisão extintiva.	

Diante desse contexto, considerando que a execução trabalhista foi extinta sem pendência recursal e que os créditos já se encontram inseridos no processo de recuperação judicial, entende-se que não subsiste fundamento jurídico para a manutenção do crédito do Sr. Adeildo Pereira de Siqueira na relação de credores do Grupo Recuperando.

ADMAR PEREIRA DAMASCENO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.841,89
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito objeto da Reclamatória Trabalhista, indicado como origem do débito em nome do Sr. Admar Pereira Damasceno, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.

ALAN DE SOUZA RODRIGUES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 5.117,53
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado, em nome do Sr. Alan de Souza Rodrigues, verificou-se que foi declarada, em 11/03/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

ANTONIO JOSE CASTRO COSTA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 158.246,54
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado, em nome do Sr. Antônio José Castro Costa, verificou-se que foi declarada, em 12/02/2025, a prescrição	



intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

ANTONIO MARCOS LOPES BEZERRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 40.068,11
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome do Sr. Antonio Marcos Lopes Bezerra, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

ASSUERE PEREIRA MELO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 43.834,11



Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado pelo Sr. Assuere Pereira Melo, verificou-se que foi declarada, em 14/02/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

CALISTO GONCALVES FRANCA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 30.630,68
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 30.630,68
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise da execução citada como origem do crédito, a Administração Judicial verificou que os créditos devidos ao credor Sr. Calisto Gonçalves Franca, listado foram integralmente liquidados no processo, remanescendo apenas débitos referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda.	



Cumpre salientar que os créditos decorrentes de contribuições sociais e imposto de renda não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por se tratar de créditos de natureza tributária e pertencentes à União, e não ao trabalhador. Assim, na medida em que tais créditos possuem natureza tributária, não se sujeitando à recuperação judicial, não há créditos concursais decorrentes da execução trabalhista, de modo que deve o crédito ser excluído da relação de credores.

CARLOS HENRIQUE ROCHA ARAUJO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 129.079,84
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Carlos Henrique Rocha Araujo, verificou-se que foi declarada, em 04/07/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

COELHO & DALLES ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.700.260,19
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 2.831.149,35
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.511.163,42
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando arrolou o credor "Coelho & Dalles Advogados" na relação de credores pela monta de R\$ 1.700.260,19, indicando que o crédito teria natureza trabalhista e decorreria do processo de n. 0033476-65.2018.8.17.2001. O credor, por sua vez, apresentou divergência, indicando que o crédito perfaria a monta de R\$ 2.831.149,35, sendo oriundo de contrato de prestação de serviços advocatícios. O pedido de majoração do crédito foi instruído com (i) contrato de prestação de serviços advocatícios, (ii) sentença proferida no bojo do processo de n. 0033476-65.2018.8.17.2001, (iii) acórdão de lavra do Tribunal de Justiça do Pernambuco, (iv) e-mail contendo a aceitação de valor de honorários pelo êxito em ação trabalhista, (v) planilha atualizada dos débitos e (vi) procuração. Pois bem. Conforme se verifica da sentença da ação monitória, a Recuperanda Egesa Engenharia S/A foi condenada ao pagamento honorários contratuais devidos ao credor, no valor mensal de R\$ 17.000,00, entre junho de 2014 e fevereiro de 2015, além do pagamento de honorários de êxito de R\$ 150.000,00, decorrente do êxito em negociação sindical, além do reembolso pelo pagamento de custas processuais. Os valores deveriam ser atualizados pela tabela do "ENCOGE", acrescido de juros de 1% a.m. desde a citação válida. Houve, também, a condenação da Recuperanda ao pagamento de honorário de 15% sobre o valor atualizado da condenação, os quais foram majorados para 20% em grau de recurso.	



Apesar de comprovada a origem e titularidade do crédito, observa-se do cálculo apresentado pelo credor que, partindo do valor que já havia sido atualizado até 10/11/2022, fez incidir juros de 1% a.m. e correção monetária pela ENCOGE, conforme fixado pela sentença. Com isso, os juros simples incidentes acabaram tendo uma base de cálculo maior, distorcendo para maior o valor final obtido pelo credor.

Nos termos da decisão, os créditos deveriam ser atualizados pela ENCOGE deste a data de cada vencimento, com a incidência de juros de 1% a.m. a partir da citação, ocorrida em 11/10/2018. Os valores reconhecidos constam em planilha acostada ao Id. 33211713 da ação monitória, na qual também constam as datas dos respectivos vencimentos.

Atualizando os créditos conforme os critérios estabelecidos na sentença e ratificados pelo acórdão, possível chegar aos seguintes valores devidos ao credor a título de honorários pela prestação de serviços advocatícios:

Parcela	Descrição	Vencimento	Valor histórico	Valor atualizado	Juros moratórios (1% a.m.)	Total
1	Êxito ação sindicato	31/01/2013	R\$ 150.000,00	R\$ 302.565,47	R\$ 242.052,38	R\$ 544.617,85
2	NF 1401	22/07/2014	R\$ 17.000,00	R\$ 31.298,38	R\$ 25.038,70	R\$ 56.337,08
3	NF 1463	22/08/2014	R\$ 17.000,00	R\$ 31.257,74	R\$ 25.006,19	R\$ 56.263,93
4	NF 1509	22/09/2014	R\$ 17.000,00	R\$ 31.201,58	R\$ 24.961,26	R\$ 56.162,84
5	NF 1561	22/10/2014	R\$ 17.000,00	R\$ 31.049,44	R\$ 24.839,55	R\$ 55.888,99
6	NF 1635	22/11/2014	R\$ 17.000,00	R\$ 30.931,90	R\$ 24.745,52	R\$ 55.677,42
7	NF 1661	22/12/2014	R\$ 17.000,00	R\$ 30.768,82	R\$ 24.615,06	R\$ 55.383,88
8	NF 1729	22/01/2015	R\$ 17.000,00	R\$ 30.579,23	R\$ 24.463,38	R\$ 55.042,61
9	NF 118	22/02/2015	R\$ 17.000,00	R\$ 30.133,26	R\$ 24.106,61	R\$ 54.239,87
10	NF 109	15/02/2015	R\$ 17.000,00	R\$ 30.133,26	R\$ 24.106,61	R\$ 54.239,87
TOTAIS			R\$ 303.000,00	R\$ 579.919,08	R\$ 463.935,26	R\$ 1.043.854,34
SUBTOTAL						R\$ 1.043.854,34
Honorários advocatícios (20,00%)						R\$ 208.770,87
SUBTOTAL						R\$ 1.252.625,21
Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)						R\$ 125.262,52
Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%).						R\$ 125.262,52
TOTAL GERAL						R\$ 1.503.150,25

Já no que se refere às despesas às quais a Recuperanda foi condenada a ressarcir, seguindo os critérios constantes na sentença, bem como aplicando-se os honorários advocatícios e multa processuais, chegam ao seguinte montante:



Parcela	Descrição	Vencimento	Valor histórico	Valor atualizado	Juros moratórios (1% a.m.)	Total
1	ND 1598	22/11/2014	R\$ 1.908,20	R\$ 3.472,01	R\$ 2777,61	R\$ 6.249,62
2	ND 1618	22/12/2014	R\$ 2.107,70	R\$ 3.814,79	R\$ 3051,83	R\$ 6.866,62
3	ND 1633	30/12/2014	R\$ 1.080,00	R\$ 1.954,73	R\$ 1563,78	R\$ 3.518,51
4	ND 1671	22/02/2015	R\$ 990,00	R\$ 1.754,82	R\$ 1403,86	R\$ 3.158,68
5	ND 1670	02/02/2015	R\$ 1.025,00	R\$ 1.816,86	R\$ 1453,49	R\$ 3.270,35
6	ND 1702	15/03/2015	R\$ 425,00	R\$ 744,69	R\$ 595,75	R\$ 1.340,44
7	ND 1725	15/04/2015	R\$ 205,00	R\$ 353,86	R\$ 283,09	R\$ 636,95
TOTAIS			R\$ 7.740,90	R\$ 13.911,76	R\$ 11.129,41	R\$ 25.041,17
Subtotal						R\$ 25.041,17
Honorários advocatícios (20,00%)						R\$ 5.008,23
Subtotal						R\$ 3.004,94
Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)						R\$ 3.004,94
Art.523 § 1.º - CPC (honorários 10%).						R\$ 3.004,94
TOTAL GERAL						R\$ 36.059,28

No que se refere à natureza do crédito, necessário destacar que os honorários advocatícios possuem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado quando do julgamento do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, “os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”. Assim, aqueles créditos que possuem natureza de honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, devem ser arrolados na classe I.

Todavia, há crédito que se referem ao reembolso de despesas, os quais não possuem natureza alimentar e, por isso, devem ser incluídos na classe III. Desse modo, entende a Administração Judicial não ser o caso de acolhimento da divergência, mas de retificação, de ofício, dos valores e classes dos créditos arrolados, a fim de constar a seguinte monta:

Valor	Classe
R\$ 1.511.163,42	Trabalhista
R\$ 28.046,11	Quirografário



DANIELLE AB SPINA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.873,94
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Em consulta à reclamatória trabalhista apontada como origem do crédito, a Administração Judicial identificou que não mais subsistem valores a serem pagos à credora arrolada na relação de credores. Desse modo, faz-se necessária sua exclusão do quadro de credores, na medida em que não mais possui créditos em face do Grupo Devedor.

Todavia, da análise dos autos, verificou-se a existência de créditos devidos ao perito contador, SERGIO CREMASCHI SAMPAIO, nomeado anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Assim, o crédito se afigura concursal, devendo ser habilitado na relação de credores do Grupo Devedor, na classe I.

Todavia, verifica-se que não houve, até o presente momento, elaboração de cálculos atualizados ou expedição de Certidão de Habilitação de Crédito retratando o valor devido pelo Grupo Recuperando, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Desse modo, diante da inexistência de cálculos atualizados até a data do pedido na relação de credores, a Administração Judicial inscreverá – neste momento – o valor histórico do crédito, no montante de R\$ 1.869,04. Uma vez atualizados os cálculos e expedida a certidão, a



Administração Judicial promoverá a retificação do valor arrolado na relação de credores, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005.

DARLAN DALBINO DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 548,20
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome do Sr. Darlan Dalbino dos Santos, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

DELINARDO MENDES ARIFA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.097,08
Classe constante na lista de credores	Trabalhista



Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome do Sr. Delinardo Mendes Arifa, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

DJACIR SIMOES DA SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 662,82
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome de Djacir Simões da Silva, verificou-se que foi declarada, em 23/04/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	



EDICLEITON FRANCISCO DE JESUS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 15.199,71
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Edicleiton Francisco de Jesus, verificou-se que foi confirmada pelo TRT da 6ª Região, em 10/07/2025, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

EDISON DORNELAS DA COSTA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 23.032,20
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação



Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome do Sr. Edison Dornelas da Costa, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

EDIVALDO LIMA DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 13.989,95
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Edivaldo Lima dos Santos, verificou-se que foi declarada, em 13/02/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	



ERNESTINO ROSENO DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 119.808,74
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo de execução listado como origem do crédito, a Administração judicial identificou que, em realidade, se trata de ação em figuram como rés as empresas VELOSO SEGURANÇA LTDA e CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, não havendo qualquer sociedade empresária integrante do Grupo Devedor na condição de executada no referido processo. Desse modo, em que pese existente o crédito, não é exigível em face do Grupo Devedor, uma vez que nenhum de seus integrantes integrou a lide, tampouco houve acolhimento de qualquer pedido de extensão da responsabilidade em face da Egesa Engenharia ou do Consórcio Conduto-Egesa. Desse modo, faz-se necessária a exclusão do crédito da relação de credores do Grupo Recuperando.	



ESPOLIO DE VALDENOR LIMA DE ARAGAO (REPRESENTADO POR LUCIMAR DE OLIVEIRA)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 40.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome Espolio de Valdenor Lima de Aragão (Representado por Lucimar de Oliveira, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo arquivado em razão da homologação de acordo cujas parcelas já teriam sido pagas, sem que tivesse sido noticiado o descumprimento do avençado entre as partes. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

EUZILENE SILVA MENDES, WILLAMY DANIEL PINTO NASCIMENTO, MARIA DANIELE PINTO NASCIMENTO, MOISES SILVA NASCIMENTO,

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 711.582,35



Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome de Euzeline Silva Mendes e Outros, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

FABIO JACINTO DA SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 89.980,50
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Fábio Jacinto da Silva, verificou-se que foi declarada, em 25/03/2024, a prescrição	



intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

FABIO LUCIO DANTAS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 198.905,80
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome do Sr. Fábio Lucio Dantas, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

FERNANDO LUIZ DALBINO DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.134,44



Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito perseguido por meio da Reclamatória Trabalhista indicada como origem do débito em nome do Sr. Fernando Luiz Dalbino dos Santos, foi saldado no bojo do processo de execução, tendo sido o processo extinto pelo pagamento do débito. Desse modo, inexistente crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista indicada, devendo o credor ser excluído da relação de credores.	

FLAVIO DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 37.497,29
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Flavio dos Santos, verificou-se que foi declarada, em 27/01/2025, a prescrição	



intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

FLAVIO RENATO DE LIMA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 51.919,76
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Flavio Renato de Lima, verificou-se que foi declarada, em 25/08/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

FRANCISCO CAEIRA SOBRINHO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 8.645,93



Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Francisco Caeira Sobrinho, verificou-se que foi declarada, em 25/06/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE ARAUJO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 13.104,83
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Francisco das Chagas Soares de Araujo, verificou-se que foi declarada, em	



29/08/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

GERALDO MARTINS FERREIRA FILHO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 12.490,43
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Geraldo Martins Ferreira Filho, verificou-se que foi declarada, em 21/01/2025, a extinção da execução. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

GILBERTO LUIZ DA SILVA, JOSIAS LUIZ DO NASCIMENTO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 11.860,35



Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome de Gilberto Luiz da Silva e Josias Luiz do Nascimento, verificou-se que foi declarada, em 13/02/2025, a extinção da execução. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

GLEICON DOS SANTOS NASCIMENTO RODRIGUES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 5.781,02
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Gleicon dos Santos Nascimento Rodrigues, verificou-se que foi declarada, em	



26/05/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

GUILHERME CONCEICAO STRENG SCHAEFER

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.607,57
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome Sr. Guilherme Conceição Streng Schaefer, verificou-se que foi declarada, em 10/04/2015, a extinção da execução. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

GUILHERME FERREIRA LOPES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.336,40



Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Guilherme Ferreira Lopes, verificou-se que foi declarada, em 05/05/2025, a extinção da execução. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

HELI DE MEDEIROS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 94.631,29
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise aos autos do processo indicado como origem do crédito listado em nome de Heli de Medeiros, constatou-se que a execução judicial mencionada tramita	



exclusivamente em face de Vale S.A., sem que as Requerentes no presente processo de recuperação judicial tenham sido incluídas no polo passivo daquela demanda.

Diante disso, os créditos objeto da referida execução não possuem exigibilidade em face das sociedades em recuperação, motivo pelo qual devem ser excluídos da relação de credores apresentada. Ressalte-se, ademais, que o crédito em questão subsiste e permanece exigível unicamente em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., parte legítima na demanda originária e, portanto, sujeita aos efeitos da recuperação judicial quanto a esse passivo específico.

HELTON SENA DE LIMA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 23.153,37
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito, verificou-se que foi extinto pela integral quitação dos créditos, inclusive tendo sido expedida informação no sentido de que há saldo remanescente depositado. Tendo sido extinto o crédito, deve ser excluído da relação de credores.	



HUMBERTO IZIDIO DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 12.547,63
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Humberto Izidio dos Santos, verificou-se que foi declarada, em 28/08/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

ISABELA MARIA DOS SANTOS LOPES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 5.712,22
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome da Sra. Isabela Maria dos Santos Lopes, verificou-se que foi declarada, em 16/09/2024, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

ITAMAR MOREIRA BASTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.085,68
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Itamar Moreira Bastos, verificou-se que foi declarada, em 30/01/2025, a extinção da execução. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	



IVANILDO JOSE DA SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 23.573,16
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Ivanildo José da Silva, verificou-se que foi declarada, em 02/04/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

JAILTON DE ALMEIDA GOMES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 16.082,33
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Jailton de Almeida Gomes, verificou-se que foi declarada, em 15/01/2020, a extinção da execução. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

JAIRO FERNANDES SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.726,56
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Jairo Fernandes Silva, verificou-se que foi declarada, em 18/06/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

JOAB ANTONIO FLORENCIO



Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.524,52
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Joab Antônio Florencio, verificou-se que foi declarada, em 29/08/2025, a extinção da ação, considerando a competência do juízo. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

JOAO ANTONIO DE SANTANA JUNIOR

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.524,52
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. João Antônio de Santana Junior, verificou-se que foi declarada, em 22/01/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

JOAO BATISTA BARBARA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 95.491,91
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. João Batista Barbara, verificou-se que foi declarada, em 06/08/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.

JONAEISON DANTAS DE ALMEIDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.282,36
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Em análise do processo indicado como origem do crédito listado em nome do Sr. Jonaelson Dantas de Almeida, verificou-se que foi declarada, em 25/08/2025, a prescrição intercorrente dos créditos executados. Assim, os créditos executados por meio da referida execução tornaram-se inexigíveis em face do Grupo Recuperando, devendo ser excluídos da relação de credores.	

JOSÉ ANTONIO DA CRUZ

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 16.573,73
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Antonio da Cruz, pelo importe de R\$ 16.573,73, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000740-08.2014.5.06.0023, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 14/12/2015 (ID 4f5e097), foram julgados improcedentes os pedidos em relação ao Consórcio Conduto Egesa, prosseguindo a execução apenas contra a Emypro Brasil Construções Ltda (CNPJ n. 10.285.346/0001-37), que não figura na Recuperação Judicial do Grupo Egesa.

O crédito de José Antonio da Cruz, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

JOSE APARECIDO XAVIER

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.281,87
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Aparecido Xavier, pelo importe de R\$ 1.281,87, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0002081-46.2013.5.03.0069, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG.



O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 10/06/2025 (ID 06c9d3c), foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão da quitação integral do débito.

O crédito de José Aparecido Xavier, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

JOSE DEIVISON TRAJANO MONTE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.567,15
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Deivison Trajano Monte, pelo importe de R\$ 2.567,15, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000929-03.2012.5.20.0011, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Maruim/SE.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 13/05/2025 (ID 42d4adb), foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.



Registra-se que, em face de referida sentença, José Antonio da Cruz interpôs, no dia 20/05/2025, o competente Agravo de Petição (ID b1e5ec0), o qual ainda está pendente de julgamento pela segunda instância.

O crédito de José Antonio da Cruz, portanto, foi excluído da Relação de Credores. Naturalmente, caso o Agravo de Petição interposto seja provido, o crédito será reintegrado à Relação de Credores.

JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS MOURA RODRIGUES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 19.852,57
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Edinaldo dos Santos Moura Rodrigues, pelo importe de R\$ 19.852,57, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0001742-87.2013.5.03.0069, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, no dia 16/09/2024 (ID 4e670ef), foi celebrado acordo entre a Recuperanda Egesa Engenharia S/A, o Sr. José Edinaldo dos Santos Moura Rodrigues e a perita Cynthia Oliveira Repolês Fonseca, para quitação dos créditos devidos a estes	

últimos. Referidos créditos foram devidamente quitados, nos termos do acordo celebrado.

A propósito, a demanda executiva permanece para a quitação de verbas previdenciárias, consoante atualização monetária de ID 98aa03e, juntada em 17/06/2025.

Considerando que as contribuições previdenciárias não estão sujeitas ao procedimento recuperacional e não são devidas diretamente ao Reclamante, inexistem créditos em favor do credor nesta demanda.

O crédito de José Edinaldo dos Santos Moura Rodrigues, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

JOSÉ LÚCIO FERREIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 26.220,61
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Lúcio Ferreira, pelo importe de R\$ 26.220,61, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0001034-69.2013.5.06.0193, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.	



Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 07/01/2022 (ID 5735a04), foi declarada extinta a execução.

O crédito de José Lúcio Ferreira, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

JOSÉ LUÍS SOARES RIBEIRO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 24.145,24
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Luís Soares Ribeiro, pelo importe de R\$ 24.145,24, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0016726-55.2015.5.16.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Luís/MA.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, no dia 05/02/2025 (ID a084cac), foi celebrado acordo entre a Recuperanda Egesa Engenharia S/A e o Sr. José Luís Soares Ribeiro, para quitação do crédito devido. Referido crédito foi devidamente quitado, nos termos do acordo celebrado.



O crédito de José Luís Soares Ribeiro, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

JOSÉ MARIANO DA SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.610,97
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Mariano da Silva, pelo importe de R\$ 3.610,97, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0011414-94.2013.5.18.0007, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante decisão prolatada em 02/10/2023 (ID 8798c6c), foi determinada a exclusão, do polo passivo da execução, da Egesa Engenharia S/A, de Elmo Teodoro Ribeiro e Egesur Participações e Empreendimentos Ltda, *haja vista que já foram quitados os seus débitos*. A execução prossegue contra outras pessoas jurídicas, que não figura na Recuperação Judicial do Grupo Egesa.

O crédito de José Mariano da Silva, portanto, foi excluído da Relação de Credores.



JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 57.651,35
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Ricardo de Oliveira Silva, pelo importe de R\$ 57.651,35, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000476-66.2014.5.06.0192, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, no dia 03/05/2024 (ID 23cadc0), foi homologado o acordo entre a Recuperanda Egesa Engenharia S/A e o Sr. José Ricardo de Oliveira Silva, para quitação do crédito devido. Referido crédito foi devidamente quitado, nos termos do acordo celebrado, tendo sido o processo trabalhista extinto, por sentença, em 09/08/2024 (ID 8240b65). O crédito de José Ricardo de Oliveira Silva, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.518,43
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Roberto do Nascimento, pelo importe de R\$ 6.518,43, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000756-13.2014.5.03.0033, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 08/01/2025 (ID aaec026), foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão da quitação integral do débito. O crédito de José Roberto do Nascimento, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.817,17
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 1.817,17
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Vitor de Oliveira, pelo importe de R\$ 1.817,17, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000331-85.2014.5.03.0097, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG. O credor enviou e-mail à Administração Judicial, manifestando concordância com o valor arrolado. Contudo, compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 16/10/2024 (ID f6674d7), foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão da quitação integral do débito. O crédito de José Vitor de Oliveira, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



JOSÉ WELLINGTON SOARES SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 117.094,80
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. José Wellington Soares Santos, pelo importe de R\$ 117.094,80, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000630-52.2014.5.20.0012, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Estância/SE. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 26/02/2025 (ID e996ae7), foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão da reunião das execuções nos autos do processo de n. 0000402-43.2015.5.20.0012. O crédito de José Wellington Soares Santos, portanto, foi excluído da Relação de Credores, e será devidamente analisado quando da verificação dos autos de n. 0000402-43.2015.5.20.0012.	



JOSEVALDO DA SILVA SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 7.927,22
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 7.927,22, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000918-71.2014.5.19.0062, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que o crédito devido ao Reclamante nos autos da demanda trabalhista foi quitado, após o levantamento de valores decorrentes de bloqueio judicial operado nas contas bancárias dos Reclamados.

Ademais, diante da quitação do valor principal, a demanda prossegue para o recebimento de verbas previdenciárias (R\$ 258,23) e custas processuais (R\$ 175,28), as quais não integram o passivo concursal.

O crédito de Josevaldo da Silva Santos, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

JOSIANO DOS SANTOS MARTINS CHAGAS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 18.183,49
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 18.183,49, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0010006-19.2015.5.03.0168, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Nesse contexto, compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que o crédito devido ao Reclamante foi quitado, no bojo dos autos trabalhistas, mediante um acordo (ID 5DAE62C) no valor de R\$ 7.330,00, cujo alvará foi expedido em ID f3ab674.

Na sequência, em 10/10/2024, foi determinada a suspensão do feito, por dois anos, para prescrição intercorrente. Desta feita, a execução permanece para a execução de verbas previdenciárias, consoante atualização de ID 20665f3 (12/102/2022).

O crédito de Josiano dos Santos Martins Chagas, portanto, foi excluído da Relação de Credores.



JOVIANO PEREIRA VALVERDE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 9.265,64
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 9.265,64, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0011559-62.2013.5.18.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, ao ID f33722b, foi reconhecida a responsabilidade da Egesa Engenharia S.A. da seguinte forma: "compreendendo o período de responsabilidade subsidiária atribuído à demandada EGESA ENGENHARIA S/A (R\$4.593,67). Recolha-se, ainda, os valores devidos a título de contribuição previdenciária (R\$438,51)".

Ademais, diante da interposição de recursos, a Egesa Engenharia procedeu com o recolhimento de depósito recursal, no valor de R\$ 7.500,00, o qual foi utilizado para saldar o débito (alvará ID c25f977) e o remanescente, incluindo custas e verbas previdenciárias, remetido para outro feito (ID 0aaac80).

O crédito de Joviano Pereira Valverde, portanto, foi excluído da Relação de Credores.



LUCIANO JOSE DOMINGOS, SEBASTIAO DEODATO DOS SANTOS, GENIVALDO JOSE DA SILVA MARCELINO, ALEX CARDOSO DOS SANTOS, MARCELO COSMO FERREIRAOVIANO PEREIRA VALVERDE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 25.707,79
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 25.707,79, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000453-88.2012.5.06.0193, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Nesse contexto, compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, em 01/10/2024, foi decretada a prescrição intercorrente no feito e, por isso, os autos foram extintos.

Por consequência, os autos estão arquivados definitivamente desde 17/10/2024.

O crédito, portanto, foi excluído da Relação de Credores.



LUCINEIA GONÇALVES DOS SANTOS / LUCINEIA GONÇALVES ESTEVAM

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 19.875,08
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 19.875,08, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000387-82.2015.5.03.0033, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, em 05/02/2025, foi decretada a prescrição intercorrente no feito e, por isso, os autos foram extintos. Na sequência, os autos estão arquivados definitivamente desde 11/03/2025. Por oportuno, registra-se que, apesar de constar na relação de credores "Lucineia Gonçalves dos Santos", no processo trabalhista consta o nome "Lucineia Gonçalves Estavam". O crédito de Lucineia Gonçalves Estavam, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



LUIZ CARLOS DA SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 12.465,11
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 12.465,11, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000271-79.2014.5.19.0061, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ararapica/AL.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, em 30/07/2025, foi proferida decisão para que o montante disponível no feito, depositado a título de depósito recursal, fosse utilizado para equacionar o débito.

Por consequência, o alvará em favor do Reclamante foi expedido em 31/07/2025 e em favor do seu patrono no dia 05/09/2025.

O crédito de Luiz Carlos da Silva, portanto, foi excluído da Relação de Credores.



MARCELO ANDRE GONÇALVES DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 26.478,91
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 26.748,91
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 26.748,91, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0001425-87.2013.5.03.0102, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de João Monlevade/MG. O credor apresentou concordância com o crédito arrolado. Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, em 08/07/2025, foi proferida sentença nos autos, na qual foi reconhecida a quitação do débito e determinada a extinção do feito. Posteriormente, foram expedidos os competentes alvarás judiciais e feitas as diligências para liberação de eventuais constrições. O crédito de Marcelo André Gonçalves dos Santos, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



MARCÍLIO MANOEL MUNIZ

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 11.418,01
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 11.418,01, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000142-95.2015.5.06.0192, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, em 25/09/2023, foi proferida decisão nos autos, na qual se extrai:

Sobreste-se, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por 01 ano, decorrendo logo após o prazo prescricional do art. 11-A da CLT, independentemente de nova determinação.

Com efeito, desde então os autos encontram-se sobrestados, não havendo qualquer movimentação, razão pela qual se configurou a prescrição intercorrente.

O crédito de Marcílio Manoel Muniz, portanto, foi excluído da Relação de Credores.



MARCIO ALVES DE OLIVEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 15.851,65
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 15.851,65
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 15.851,65, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0010625-31.2014.5.03.0152, em trâmite perante o CEJUSC-TRT3.

O credor apresentou concordância com o crédito arrolado.

Contudo, compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que o crédito devido na referida demanda foi integralmente quitado.

Isso porque, em 18/12/2024, as Partes celebraram acordo para o pagamento da quantia de R\$ 62.000,00, valendo-se de recursos a serem obtidos no bojo do Processo Processo Piloto n. 0011082-22.2015.5.03.0025.

Na sequência, mais precisamente em 28/01/2025 foi expedido alvará judicial do montante integral em favor do Reclamante (ID cf1c239) e, em 26/02/2025, em benefício do perito.

Com efeito, é evidente que houve o equacionamento do passivo, uma vez que houve o recebimento integral dos valores devidos.

O crédito de Marcio Alves de Oliveira, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

MAURO EDISON DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 12.850,75
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 12.850,75
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 12.850,75, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000648-18.2013.5.03.0033, em trâmite perante a 1ªVara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

O credor apresentou concordância com o crédito arrolado.

Contudo, compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que o crédito devido na referida demanda foi integralmente quitado.

Isso porque, em 19/09/2022, as Partes celebraram acordo para o pagamento da quantia de R\$ 29.000,00 (ID 24b0c43), valendo-se de recursos a serem obtidos no bojo do Processo Piloto n. 0011847-25.2017.5.03.0024, entre o Projeto Garimpo e a Egesa Engenharia S/A.



Importante destacar que, no acordo, as Partes estabeleceram que, recebido o montante, o Reclamante daria ampla quitação. Por consequência, o alvará foi expedido ao ID eaa003a, em 29/09/2022, comprovando o recebimento do montante.

Com efeito, é evidente que houve o equacionamento do passivo, uma vez que houve o recebimento integral dos valores devidos.

O crédito de Mauro Edison dos Santos, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

NILDOMAR DOS SANTOS RIBEIRO FERREIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 8.430,76
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 8.430,76, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0042400-91.2013.5.16.0005, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Pinheiro/MA.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que o crédito devido na referida demanda foi integralmente quitado.



Isso porque o estado do Maranhão foi condenado a quitar o débito e, diante do inadimplemento, foi determinado o bloqueio SISBAJUD, culminando com a constrição integral do débito (ID 716d121).

Posteriormente foram expedidos os competentes alvarás com o recebimento do montante (ID 939dc44 E c2f9d85).

Na sequência, foi proferida a sentença de ID d0f6d17, em 03/07/2025, na qual foi reconhecida a quitação integral do débito e determinado o arquivamento do feito.

O crédito de Nildomar dos Santos Ribeiro Ferreira, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 17.102,38
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 17.102,38, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000870-10.2013.5.06.0192, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE.	



O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, em 23/04/2025, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição intercorrente e determinando a extinção do feito, nos termos da sentença de ID 19f5402.

Posteriormente, o Reclamante interpôs Agravo de Petição, ao qual foi negado provimento no acórdão de ID 271f617, cujo trânsito em julgado foi certificado em 22/08/2025 (ID ed87269).

O crédito de Nilson Antonio de Oliveira, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

OSMAR GOMES DE ALMEIDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.458,98
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 6.458,98, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0001055-84.2014.5.03.0034, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.



Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que o crédito devido na referida demanda foi integralmente quitado.

Isso porque, em 19/12/2024, as Partes celebraram acordo para o pagamento da quantia de R\$ 17.698,53 (ID b35d94c), valendo-se de recursos a serem obtidos no bojo do Processo Piloto n. 0011847-25.2017.5.03.0024.

O acordo foi homologado ao ID 79a0457 e, em 13/03/2025, foi reconhecida a quitação integral do débito (ID a429639), mantendo o feito para a cobrança de despesas previdenciárias

Com efeito, é evidente que houve o equacionamento do passivo, uma vez que houve o recebimento integral dos valores devidos.

O crédito de Osmar Gomes De Almeida, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

RAFAEL DA SILVA SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 12.472,65
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito de Rafael da Silva Santos, pelo importe de R\$ 12.472,65, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000103-11.2014.5.03.0033, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 04 de agosto de 2025, foi decretada a *"Extinta a execução ou o cumprimento da sentença, por extinção total da dívida obtida pelo executado"*.

O crédito de Rafael da Silva Santos, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

RAIMUNDO CASEMIRO DE SOUZA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.916,88
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito de Raimundo Casemiro de Souza, pelo importe de R\$ 1.916,88, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0010384-78.2015.5.03.0069, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.	



Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 15 de maio de 2025, foi decretada a "Extinta a execução ou o cumprimento da sentença, por satisfação da obrigação".

O crédito de Raimundo Casemiro de Souza, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

RAPHAEL JOSE CARVALHO DE FREITAS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 19.660,29
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito de Raphael Jose Carvalho de Freitas, pelo importe de R\$ 19.660,29, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0001347-96.2014.5.06.0192, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 10/09/2024, foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.



Registra-se que, em face de referida sentença, não houve interposição de qualquer recurso.

O crédito de Raphael Jose Carvalho de Freitas, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

RODRIGO GOUVEA RESENDE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.517,07
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 6.517,07
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito do Sr. Rodrigo Gouvea Resende, pelo importe de R\$ 6.517,07, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0010323-89.2017.5.03.0089, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

O credor apresentou sua concordância quanto ao crédito arrolado.

Entretanto, compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante despacho proferido em 24 de junho de 2025, foi determinado o arquivamento dos autos, haja vista o levantamento de valores, via alvará judicial, e a satisfação integral do acordo celebrado entre as partes (ID. Bcea66b).



O crédito de Rodrigo Gouvea Resende, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

ROGERIO ANTONIO BRAGA DE JESUS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.027,58
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito de Rogério Antônio Braga de Jesus, pelo importe de R\$ 2.027,58, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000944-29.2013.5.03.0069, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 27 de abril de 2025, foi declarado extinta a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC. O crédito de Rogério Antônio Braga de Jesus, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



VANDERLUCIO TELES RODRIGUES	
Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.619,34
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito de Vanderlucio Teles Rodrigues, pelo importe de R\$ 2.619,34, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0010118-31.2015.5.03.0089, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Nesse contexto, compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 27 de abril de 2025, foi declarada extinta a execução. O crédito de Vanderlucio Teles Rodrigues, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	

VITALINO EUGENIO NETO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 16.577,83
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito de Vitalino Eugenio Neto, pelo importe de R\$ 16.577,83, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0011018-06.2019.5.03.0111, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 15/02/2025, foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: <i>"Diante do teor da certidão supra, considerando-se que restaram frustrados todos os atos executivos praticados pelo juízo com o fito de satisfazer o crédito exequendo, e tendo em vista que a parte exequente encontra-se representa danos autos por advogado (art. 878 da CLT, alterado pela Lei 13.467/17), verifico que a pretensão executória foi alcançada pela prescrição intercorrente, a teor do que dispõe o artigo 11-A, da CLT, impondo-se a decretação da EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, por sentença, na forma do art. 487, II, do CPC."</i> A sentença transitou em julgado, sem que fosse interposto qualquer recurso. O crédito de Vitalino Eugenio Neto, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



WGLEDSTON LOPES DE LIMA	
Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 17.772,83
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na Classe I, o crédito de Wgledson Lopes de Lima, pelo importe de R\$ 17.772,83, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0000651-28.2012.5.06.0193, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Compulsando-se os autos da Reclamatória Trabalhista, a Administração Judicial constatou que, consoante sentença prolatada em 25/09/2024, foi julgada extinta a execução trabalhista, em razão da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: <i>"Destarte, em face do exposto e ante o decurso do prazo prescricional de 02 anos, esculpido no t do art. 11-A da CLT, extingo a execução em epígrafe, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC".</i> O crédito de Wgledson Lopes de Lima, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	



Relatório de verificação de créditos | Classe II – Garantia Real

(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5088952-81.2025.8.13.0024

Juízo: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Recuperanda: Grupo Egesa

Data do Pedido: 09/06/2025

BANCO BRADESCO S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 42.987.321,19
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 228.624.042,89
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 7.896.789,71
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Narra a instituição financeira que firmou, em 15/03/2012, instrumento particular de contrato para prestação de fiança nº 04540331754/001 com a Recuperanda EGESA, que teve por objeto a garantia, por um conjunto de instituições financeiras, em favor da Vale S/A, do cumprimento pela EGESA do contrato por ela ajustada com a Vale S/A (contrato nº 4744135). Sustenta que assumiu a responsabilidade como fiadora e principal pagadora, até os respectivos limites estabelecidos e, por conseguinte, passando a responder pelo cumprimento das obrigações pecuniárias que cabiam à EGESA, em decorrência do contrato firmado com a Vale. O limite assumido pelo



Banco Bradesco S.A. foi de R\$ 24.975.417,59, sendo que – após a incorporação do Banco HSBC pelo credor – assumiu limite adicional de R\$ 24.975.417,59.

Em contrapartida à fiança prestada, cada um dos bancos, individualmente, faria *jus* à comissão a ser paga semestralmente, calculada com base no valor da respectiva garantia por cada um deles prestada, calculada na taxa de 2,5% a.a. e indexada pelo IGPM-FGV. Informa que o instrumento contratual foi objeto de três aditamentos, firmados em 04/01/2013, 15/01/2013 e 16/02/2014, os quais alteraram as garantias pactuadas em benefício dos bancos, prazos de validade da fiança prestada e, inclusive, os limites das fianças.

Indica que EGESUR, PARQUES DO VALE, SPE GLEBA A, SPE GLEBA B, SPE GLEBA D, SPE GLEBA E, ELMO, ANA, Adalberto Otávio Campos e Angela Maria Silva Campos intervieram no instrumento, na qualidade de Intervenientes Garantidores e avalistas da EGESA (via nota promissória), respondendo, solidariamente, pelo pagamento integral e pontual dos créditos decorrentes do instrumento de fiança, sejam originários das comissões pactuadas, sejam provenientes de eventual honra da fiança prestada pelos bancos (cláusula 18 da Fiança).

Pontua que, entre as garantias prestadas pelo Grupo Egesa e demais devedores para garantir a fiança, além das garantias fidejussórias acima destacadas, foram prestadas, para garantia integral da dívida, hipotecas pelos Recuperandos ELMO e ANA.

Estabelecida a relação entre as partes, o credor pretende a majoração do crédito arrolado em nome da instituição financeira, para fazer constar o valor de R\$ 228.624.042,89, na classe II, dos credores detentores de garantia real.

Em complemento à majoração, a instituição financeira busca o reconhecimento de que o crédito estaria sujeito à recuperação judicial tão somente em relação aos Recuperandos EGESA, EGESUR, PARQUES DO VALE, SPE GLEBA A, SPE GLEBA B, SPE GLEBA D, SPE GLEBA E, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial em relação aos produtores rurais ELMO e a ANA.

O fundamento utilizado pela instituição financeira é de que ELMO e ANA integrariam o polo ativo da recuperação judicial na qualidade de produtores rurais, motivo pelo qual, em relação a ditos devedores, somente se sujeitariam, ao presente feito recuperacional, os créditos decorrentes da atividade rural. Portanto, diante da



alegação de que os avais prestados por ELMO e ANA teriam sido assumidos em caráter pessoal e sem vinculação com a atividade rural, pugnam pela exclusão do crédito, com fundamento no art. 49, §6º, da Lei 11.101.

Pois bem. A análise da pretensão apresentada pela instituição financeira credora perpassa pelo regime de tramitação da presente recuperação judicial e suas consequências no tratamento do ativo e do passivo dos Recuperandos.

A recuperação judicial do “Grupo EGESA” inclui os Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO – sócios –, como produtores rurais. Nesse aspecto, convém mencionar que, na Petição Inicial, esse tipo de diferenciação parece não ser a mais adequada, já que os negócios do Grupo seriam híbridos, estando relacionados, conjuntamente, à construção civil e à atividade rural, sem qualquer tipo de hierarquia. Senão, veja-se:

Ocorre que, para além da caracterização da sede administrativa do **Grupo EGESA** como centro vital e nevrálgico dos negócios, relacionados à construção civil e atividade rural, para fins de definição da competência, o art. 6º, §8º, da LREF prevê, ainda, que a distribuição de pedido de falência previne a jurisdição para qualquer posterior pedido de falência ou de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor.

Ainda em atenção à Peça Exordial, percebe-se a intrincada confusão patrimonial:

Impingindo esforço pessoal e comprometendo sua atividade rural, **ELMO** passou a manter o **Grupo EGESA** com seu patrimônio próprio, firmou acordos com diversos credores, regularizou o passivo fiscal de todas as empresas através de Transação Fiscal ofertando em garantia parte representativa de seus bens pessoais, de modo que hoje as empresas possuem certidões negativas fiscais que possibilitaram a retomada da contratação com o Poder Público.

A partir disso, seria possível presumir não apenas que a produção rural integra o rol de atividades do “Grupo EGESA”, mas que essa sustentou o Grupo, haja vista a alegada afetação do patrimônio particular do Sr. ELMO TEODORO RIBEIRO.

Como é de conhecimento amplo, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (id 10482316454), entendeu-se que os Recuperandos se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, motivo pelo qual houve determinação judicial no sentido de que o presente caso tramite em consolidação substancial.

A decisão foi atacada por recursos, os quais questionam, entre outras matérias, a consolidação substancial deferida pelo Juízo Recuperacional. Todavia, vez que os recursos ainda não tiveram o mérito analisado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a presente recuperação judicial permanece tramitando em consolidação substancial.

Tratando-se de recuperação judicial pleiteada e deferida na forma de consolidação substancial, os ativos e passivos do Grupo devedor devem ser contabilizados e tratados como se pertencentes a um único sujeito de direito (art. 69-K da LREF).

Logo, a análise da sujeição do crédito não pode mais ser feita de maneira isolada, em função da natureza do vínculo de cada devedor originário, mas, sim, sob a perspectiva da unificação patrimonial imposta pela decisão judicial.

Não há dúvidas de que, numa perspectiva individual, a posição dos Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, no caso em análise, enquanto devedores solidários, traduz-se na posição de avalistas das notas promissórias emitidas (todas vinculadas ao contrato de fiança firmado com as instituições financeiras, incluindo o Bradesco S.A.):

8 – GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS		
BRADESCO:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 35.041.561,10	
SANTANDER:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 31.041.561,10	
VOTORANTIM:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 33.600.000,00	
HSBC:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 35.041.561,10	
9 – INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)		
Nome	Tipo de Pessoa	CNPJ/CPF
ELMO TEODORO RIBEIRO	Física	019.385.509-78
ANA LUIZA DIAS B TEODORO RIBEIRO	Física	922.697.456-04
ADALBERTO OTÁVIO CAMPOS	Física	007.071.476-20
ANGELA MARIA SILVA CAMPOS	Física	870.635.656-72

Todavia, em que pese o caráter pessoal da garantia prestada, no entender desta Auxiliar, o fato definidor da natureza do crédito ora conferido é que a consolidação



substancial implica a incorporação desse passivo ao conjunto unitário formado pelas sociedades empresárias e produtores rurais.

O crédito, portanto, passa a ser titularizado pela coletividade das recuperandas, como se a ele correspondesse um devedor único, não havendo espaço para a aplicação restritiva do art. 49, §6º, da LREF, especialmente quando não se está diante de uma recuperação judicial exclusiva de produtores rurais, mas de uma recuperação judicial híbrida, que congrega atividades de construção civil e atividades rurais.

Em outras palavras, a norma contida no art. 49, §6º, da LREF, que disciplina a limitação da sujeição de obrigações de produtores rurais é sobreposta pela regra específica do art. 69-K da LREF, que institui o regime de unificação absoluta de ativos e passivos na consolidação substancial.

No entanto, essa regra não pode ser aplicada de forma isolada no contexto de consolidação substancial, pois, neste regime, a lei impõe a unificação absoluta dos ativos e passivos. Não mais se cogita em analisar se o crédito é ou não vinculado à atividade rural, mas, sim, em verificar se ele compõe o universo de obrigações da massa consolidada — o que, no caso concreto, é inegável.

A consolidação substancial, ao unificar as massas patrimoniais, faz com que o crédito originário em nome do produtor rural passe a integrar o passivo coletivo das recuperandas. A partir desse momento, ele se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, da mesma forma que os créditos das sociedades empresárias, em observância ao art. 69-K da LREF.

O art. 69-K da LREF deixa claro que, uma vez deferida a consolidação substancial, perde relevância a distinção quanto à origem ou natureza das obrigações de cada devedor, pois o passivo é tratado de forma unificada, em simetria com a massa patrimonial, também unificada.

Sobre o ponto acima defendido e a aplicação do art. 49, §6, da Lei 11.101/05, Marcelo Barbosa Sacramone¹ disciplina que a distinção entre os créditos relacionados à atividade rural dos não vinculados deve ser rejeitada, por contrariar a sistemática da Lei:



A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável. Cria-se nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.

Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor¹⁰⁴, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period.

A distinção entre os referidos créditos, nesses termos, não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei.

Observando a jurisprudência do STJ, percebe-se que, ao se admitir a consolidação substancial, o tratamento passa a ser unitário, como se se tratasse de apenas um devedor:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

(...)

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

(...)

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (grifos nossos).

O raciocínio ora firmado leva à conclusão de que uma vez deferida a recuperação judicial em regime de consolidação substancial, torna-se impossível classificar um

crédito como concursal em relação a parte dos Recuperandos e extraconcursal, no que diz respeito aos outros integrantes.

Isso porque, conforme já adiantado, a consolidação substancial coloca todos os ativos e todos os passivos do Grupo no mesmo patamar, de modo que são tratados de forma única perante os credores. Estabelecido que o crédito deve permanecer listado na relação de credores, basta analisar se este deve seguir arrolado na classe II.

Da análise do contrato originário dos créditos, tem-se que, entre as garantias prestadas pelo Grupo Egesa e demais devedores no âmbito do instrumento de fiança, além daquelas fidejussórias, foram prestadas, para garantia integral da dívida, hipotecas por ELMO e ANA.

O terceiro aditivo ao contrato de fiança previu a hipoteca em segundo grau, outorgada por ELMO e ANA LUIZA, de 3 (três) fazendas, objeto das matrículas n. 14.881 e 14.883, do Registro de Imóveis da Comarca de Balsas, MA, e da matrícula n. 13.847 do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães, MT:

10.5	<i>Hipoteca em segundo grau, nos termos dos instrumentos de hipotecas firmados em 15 de janeiro de 2013, outorgada pelo Elmo e pela Ana Luiza, de 3 (três) fazendas, objeto das matrículas de nº 14.881 e nº 14.883, ambas do Cartório de Registro Geral e Registro de Imóveis da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, e da matrícula de nº 13.487 do Primeiro Tabelionato de Registro Geral de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso que, nesta data, encontram-se oneradas em hipoteca de primeiro grau em garantia de uma Cédula de Produto Rural emitida em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. ("Hipotecas em Segundo Grau")</i>

As hipotecas foram registradas por meio de Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária lavrada em 22/01/2013 às páginas 053/080 do Livro 4.976 do 11º Tabelião de Notas de São Paulo, registrada em 28/01/2013 no R. 29 da matrícula 13.487 do Primeiro Tabelionato e Registradora Paixão da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT e, respectivamente, em 25/01/2013 e 24/01/2013, no R. 5 da matrícula 14.881 e no R. 6 da matrícula 14.883, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA.

A hipoteca, conforme preceitua o disposto no art. 1.492 do Código Civil, restou devidamente registrada na matrícula dos imóveis:

Matrícula 13.847:

R-29- 13.487 - Feito em 28 de janeiro de 2013. **DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S.A.** sociedade anônima, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, na Rua Henriqueto Cardinalli n. 200, Bairro Olhos D'Água, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.186.461/0001-01, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n. NIRE 313.000.3657-0 e **PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** sociedade empresaria limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais na Rua Henriqueto Cardinalli n. 200, Olhos D'água, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.554.152/0001-52, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n. 312.067.1331-5. **CREDORES: BANCO VOTORANTIM S.A.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas n. 14.171, Torre A, 17º andar, Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob n. 59.588.111/0001-03, NIRE n. 35.300.525.353, com seu estatuto social alterado e consolidado em 26 de março de 2012, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 213.298/120 e posteriores alterações, com sua ficha cadastral expedida pela JUCESP sob n. 17410; **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n. 90.400.888/0001-42, NIRE n. 35300332067, com seu estatuto social alterado e consolidado em 25 de abril de 2012, através das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 263.359/12-8 e posteriores alterações, juntamente com sua ficha Cadastral expedida pela JUCESP; **BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Belo, n. 34, 4º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.701.201/0001-89, NIRE n. 41300015341, com seu estatuto social alterado e consolidado em 31 de outubro de 2012, através da Ata n. 131, da Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n. 20127768130, **BANCO BRADESCO S.A.** instituição financeira com escritório na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus s/n. Vila Yara, inscrito no CNPJ/MF sob n. 60.746.948/0001-12, NIRE n. 35.300.027.795, com seu estatuto social aprovado pela Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária, realizada cumulativamente em 09 de março de 2012, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 121.256/11-0 e **AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n. 67.030.395/0001-46, NIRE n. 35210504411, com seu contrato social alterado e consolidado aos 28 de abril de 2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 329.198/10-5. **GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da cédula de identidade n. M-1.311.338, expedida pela SSP/MG em 06/05/1977, inscrito no CPF/MF sob n. 019.385.509-79 e sua mulher **ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO**, brasileira, casada, empresaria, nascida em 28/06/1950.

1º. TAB / REG. PAIXÃO

MATRÍCULA: 13.487	LIVRO Nº: 2-DP	FOLHA Nº: 175vº	DATA: 28/01/2013

portadora da cédula de identidade n. M-5.387.976, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob n. 922.697.456-04, casados aos 20 de julho de 1970, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme Registro de Casamento n. 8.486, às folhas 012 no livro B-036, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, ambos com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinalli n. 200, Olhos D'Água, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. **TÍTULO:** Hipoteca de 4º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecaria, lavrada às paginas n. 053/080, livro 4.976, datado aos 22 de janeiro de 2013, no 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, pelo Substituto Everaldo Cruz Luz. **VALOR:** R\$ 403.356.963,25 (Quatrocentos e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). **PRAZO:** vencimento para 27 de agosto de 2015. **JUROS:** Conforme cláusula "Juros". **CONDIÇÕES:** As constantes na escritura. Na Escritura constou declaração, sob as penas da lei que inexistem débitos com Instituto Nacional do Seguro Social. Cadastrado no INCRA sob código do imóvel: 901.148.102.873-0 área total: 4.381,0000has, conforme CCIR 2006/2007/2008/2009, quitado; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural n. 6829.AC5C.2244.4CBF, NIRF n. 0.645.708-8, expedida pela SRF aos 15/01/2013 e Certidão Negativa do IBAMA. PROTOCOLO n. 43828. Emolumentos R\$ 2.923,70. Chapada dos Guimarães/MT, 28 de janeiro de 2013. Eu, (Dirlei Pereira Nunes) _____, Escriturário, digitei, conferi, achei conforme e subscrevi; Eu (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) _____, Oficial (RGI-RTD), subscrevi.

Matrícula 14.881 do RI de Balsas:

02 de Setembro de 2011. ESCRIVENTE AUTORIZADO:

R.5-14.881, de 25 de Janeiro de 2013.

HIPOTECA DE 3º GRAU. DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S/A - CNPJ. nº 17.186.461/0001-01 e PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ. nº 11.554.152/0001-52. GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da CI/RG. nº M-1.311.338-SSP/MG, expedida em 06/05/1977 e do CPF/MF nº 019.385.509-78, e sua esposa, ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, empresária, nascida em 28/06/1950, portadora da CI/RG. nº M-5.387.976-SSP/MG, e do CPF/MF nº 922.697.456-04, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens, com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte-MG. CREDORES: BANCO VOTORANTIM S/A - CNPJ 59.588.111/0001-03; BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CNPJ. nº 90.400.888/0001-42; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CNPJ. nº 01.701.201/0001-89; BANCO BRADESCO S/A - CNPJ. nº 60.746.948/0001-12. AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 67.030.395/0001-46. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de

Continuação Certidão da Matrícula 14.881.R.5

Ficha 3 - verso

Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo/SP, no livro nº 4.976, paginas 53/80, aos 22.01.2013. OBJETO E VALOR DA GARANTIA: O imóvel desta matrícula no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com todas as suas benfeitorias. CONDIÇÕES: As constantes da escritura objeto deste registro. Foi apresentado o ITR - Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF nº 6.544.991-6, emitida via Internet, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 24.07.2013, código de controle da certidão: FA4E.961A.43AF.0AEF. PROTOCOLO: nº 52.717, de 24.01.2013. EMOLUMENTOS: (Tab. 16.3.24) R\$ 7.655,30 - (FERC) R\$ 229,70 - Total R\$ 7.885,00. SELO DE FISCALIZAÇÃO: 000016567732. BALSAS/MA, 24 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE SUBSTITUTO:

Matrícula 14.883 do RI de Balsas:

ESCREVENTE SUBSTITUTO:
R.6-14.883, de 24 de Janeiro de 2013.
HIPOTECA DE 4º GRAU. DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S/A - CNPJ. nº 17.186.461/0001-01 e PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ. nº 11.554.152/0001-52. GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da CI/RG. nº M-1.311.338-SSP/MG, expedida em 06/05/1977 e do CPF/MF nº 019.385.509-78, e sua esposa, ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, empresária, nascida em 28/06/1950, portadora da CI/RG. nº M-5.387.976-SSP/MG, e do CPF/MF nº 922.697.456-04, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens, com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte-MG. CREDORES: BANCO VOTORANTIM S/A - CNPJ 59.588.111/0001-03; BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CNPJ. nº 90.400.888/0001-42; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CNPJ. nº 01.701.201/0001-89; BANCO BRADESCO S/A - CNPJ. nº 60.746.948/0001-12. AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 67.030.395/0001-46. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo/SP, no livro nº 4.976, páginas 53/80, aos 22.01.2013. **OBJETO E VALOR DA GARANTIA:** O imóvel desta matrícula no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com todas as suas benfeitorias. **CONDIÇÕES:** As constantes da escritura objeto deste registro. Foi apresentado o ITR - Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF nº 7.270.445-4, emitida via Internet, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 24.07.2013, código de controle da certidão: FA4E.961A.43AF.0AEF. **PROTOCOLO:** nº 52.717, de 24.01.2013. **EMOLUMENTOS:** (Tab. 16.3.24) R\$ 7.655,30 - (FERC) R\$ 229,70 - Total R\$ 7.885,00. **SELO DE FISCALIZAÇÃO:** 000016567733. **BALSAS/MA, 24 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE SUBSTITUTO:**

Atestado o registro das garantias, cabe verificar se o valor de avaliação das garantias prestadas pelos Devedores cobre o valor total devido, de modo a cumprir o previsto no art. 42, §1º, da Lei 11.101/05.

O valor de avaliação dos imóveis é aquele indicado na Escritura Pública de Constituição da Garantia Hipotecária, ou seja, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Imóvel	Valor de avaliação
14.881 – Fazenda Patizal	R\$ 10.000.000,00
14.883 – Fazenda Portal I	R\$ 3.000.000,00
13.487	R\$ 2.000.000,00
Total	R\$ 15.000.000,00

Os imóveis hipotecados serviram para garantir a integralidade da Carta Fiança, sendo que o Banco Bradesco afiançou 26,32%, e, por ser titular do crédito devido ao Banco HSBC, afiançou mais 26,32%, conforme indica o quadro “4 – Valor da Fiança”:



"4 – VALOR DA FIANÇA	
BRADESCO:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança
SANTANDER:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança
VOTORANTIM:	
R\$ 19.956.636,37	Nesta data, correspondentes a 21,03 % do valor total da Carta de Fiança
HSBC:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança"

Dessa forma, o Banco Bradesco S.A. assumiu 52,64% da Carta Fiança e, por consequência, proporcionalmente, 52,64% da garantia hipotecária lhe favorece, o que representa R\$ 7.896.789,71 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Analizando os parâmetros estabelecidos no contrato e nos seus aditivos, em conjunto com o pagamento da fiança realizada pelo Banco Bradesco S.A., em março de 2014, no valor de R\$ 25.095.394,50 e o pagamento feito pelo Banco HSBC, em março de 2014, no valor de R\$ 25.095.394,50, em conjunto com o valor das comissões contidas no contrato, vê-se que o valor devido à instituição financeira perfaz o montante de R\$ 224.414.218,49, na data do pedido de recuperação judicial, conforme evidencia memória de cálculo elaborada por esta Auxiliar:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO INPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 12% a.a.	TOTAL JUROS	VALOR ATUALIZADO
01/04/2014	Fiança 1 - Bradesco	25.095.394,50	1,871427	46.964.206,61	134%	62.932.036,86	109.896.243,47
01/04/2014	Comissão 1 - Bradesco	480.842,71	1,871427	899.862,18	134%	1.205.815,32	2.105.677,50
01/04/2014	Fiança 2 - HSBC	25.095.394,50	1,871427	46.964.206,61	134%	62.932.036,86	109.896.243,47
01/04/2014	Comissão 2 - HSBC	483.671,37	1,871427	905.155,81	134%	1.212.908,79	2.118.064,60
01/04/2014	Comissão 3	28.542,01	1,871427	53.414,30	134%	71.575,16	124.989,45
Total em 09/06/2025:							224.141.218,49

Logo, aplicando-se a regra do art. 42, §1º, da Lei 11.101/05, o valor de R\$ 7.896.789,71 (sete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) deve ser incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real, e o valor de R\$ 216.244.428,78 (duzentos e dezesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos)



deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários, eis que corresponde ao saldo descoberto pela garantia real.

BANCO BRADESCO S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.403.304,89
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.469.587,66
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado possui origem em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco Bradesco em face dos Recuperandos Elmo e Ana Luiza. O crédito foi listado na classe II, decorrendo da Cédula de Crédito Bancário n. 0396238-5, a qual teria sido garantida por hipoteca de bem, constituída em documento apartado. Da análise dos autos da execução, foi possível, à Administração Judicial, verificar a existência de cláusula prevendo a constituição de hipoteca sobre a Fazenda Santa Luzia, com área de 2.405,0097, matriculada sob o n. 14.885 do CRI de Balsas/MA, avaliada em R\$ 14.000.000,00:

II – Garantia – Hipoteca	
☒ Constituída pelo próprio, Emitente da Cédula	
☐ Constituída pelo(s) Terceiro(s) Garantidor(es), qualificado(s) no campo 4- _____ da Cédula	
1. Especificação – Descrição completa de todos os bens objeto da garantia hipotecaria em __1__ Grau	
FAZENDA SANTA LUZIA – COM AREA DE 2.405,0097 HÁ, BALSAS-MA	
1.1. Quantidade de bens outorgados em garantia 1 (UM)	1.2. Nº da(s) Matrícula(s) do(s) Imóvel(cis) 14.885
1.3. Nº e Nome do(s) Serviço(s) de Registro de Imóveis onde o(s) imóvel(cis) está(ão) registrado(s) CARTORIO 1 OFICIO-BALSAS – LIVRO 2 – FLS.122/1	



A hipoteca, por se tratar de direito real sobre imóvel, apenas se constitui mediante o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, consoante se pode extrair do disposto no art. 1.227 do Código Civil.¹ Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA CREDORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO – Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC) – A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) – A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) – Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis – Crédito que deve ser considerado quirografário – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo – Diante do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a sua análise – AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177643-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020 – grifos e destaques nossos)

Destarte, a fim de aferir a efetiva constituição da garantia hipotecária, é necessário identificar se houve o efetivo registro na matrícula do imóvel entregue em garantia, qual seja: na matrícula n. 14.885 do CRI de Balsas.

No presente caso, a hipoteca restou devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme protocolo do dia 13/05/2011, anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo ao disposto nos arts. 1.227 e 1.492 do Código Civil:



R.1-14.885, de 13 de maio de 2011.

HIPOTECA DE 1º GRAU. EMITENTE/HIPOTECANTE/FIEL DEPOSITÁRIO: **ELMO TEODORO RIBEIRO** - CPF. nº 019.385.509-78. CREDOR: **BANCO BRADESCO S/A** - CNPJ. nº 60.746.948/0001-12. AVALISTA: **ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO** - CPF. nº 922.697.456-04.

FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário nº 0396238-5, emitida na Cidade de Planalto da Serra/MT, aos 02.05.2011. **VALOR DO CRÉDITO:** R\$ 1.588.140,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta reais). **VENCIMENTO:** 15.04.2018. **TAXA DE JUROS:** devidos juros de 6,50% (seis inteiros e cinquenta por cento) a.a., inclusa a Remuneração do Credor de 3,00% a.a. (três inteiros por cento) ao ano, e Remunerado do Finame 3,50% (três inteiros e cinquenta por cento). **FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado em 72 (setenta e dois) parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela de principal e encargos; vencimento da primeira parcela de principal: 15.04.2012; vencimento da última parcela de principal e encargos: em 15.04.2018. **OBJETO DA GARANTIA E VALOR:** O imóvel desta matrícula, avaliada em R\$ 14.000.000,00. **CONDIÇÕES:** As constantes da cédula ora registrada. Para a prática deste ato foi apresentado o ITR - Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF nº 7.270.480-2, emitida via Internet aos 13.03.2011, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 09.11.2011, código de controle da certidão: AC50.E5CC.DF38.436D. **PROTOCOLO:** nº 47.542 de 13.05.2011. **EMOLUMENTOS:** (Tab. 16.9.24) R\$ 3.368,80 - (FERC) R\$101,06 - Total R\$ 3.469,86. **SELO DE FISCALIZAÇÃO** Nº 000013179889. Arq. 48, P-22. **BALSAS/MA, 13 de Maio de 2011. ESCRIVENTE AUTORIZADO:** AV.2-14.885, de 08 de agosto de 2014.

O valor da garantia corresponde ao valor de avaliação do imóvel constante do contrato², ou seja, R\$ 14.000.000,00. Portanto, até o limite de R\$ 14.000.000,00, o crédito deve ser classificado como garantia real, sendo que o montante excedente deve ser considerado como quirografário, na forma do art. 41, § 2º, da LREF. Considerando que o valor atualizado do crédito, até a data do ajuizamento da recuperação judicial, resulta em R\$ 1.469.587,66, conforme cálculo abaixo, o valor deverá ser integralmente classificado na classe II.

VENCIMENTO	DIAS	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO NPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 12% a.a.	TOTAL JUROS	VALOR ATUALIZADO
17/04/2017	2.975	Parcelas Pendentes	256.963,27	1,505389	386.829,78	98%	378.351,32	765.181,10
17/04/2017	2.975	Saldo Devedor Antecipado	226.877,14	1,505389	341.538,44	98%	334.052,67	675.591,11
Total em 09/09/2025:								1.440.772,21

Valor Base		1.440.772,21
Multa	2,00%	28.815,44
Total Credor		1.469.587,66
Honorários	10,00%	146.958,77
Total honorários		146.958,77

Ainda, deverão ser incluídos, na classe trabalhista, os créditos de R\$ 146.958,77, referentes aos honorários fixados na execução ajuizado. Diante da inexistência de pedido de habilitação, a Administração Judicial promoverá a habilitação de tais valores, conjuntamente, em favor dos advogados cadastrados no processo, ARILIA PAIVA BAISI (049.283.136-07), CECILIA PAIVA BAISI VIEIRA (675.784.116-91) e NAIRO JOSE BORGES LOPES (089.525.936-26).



BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (cessão de crédito para TRAVESSIA
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXVI S.A.)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 21.076.646,00
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 113.163.914,46
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.948.394,83
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Narra a instituição financeira que firmou, em 15/03/2012, instrumento particular de contrato para prestação de fiança nº 04540331754/001 com a Recuperanda EGESA, que teve por objeto a garantia, por um conjunto de instituições financeiras, em favor da Vale S/A, do cumprimento pela EGESA do contrato por ela ajustada com a Vale S/A (contrato nº 4744135). Sustenta que, assumiu a responsabilidade como fiadora e principal pagadora, até os respectivos limites estabelecidos e, por conseguinte, passando a responder pelo cumprimento das obrigações pecuniárias que cabiam à EGESA em decorrência do contrato firmado com a Vale. O limite assumido pelo Banco Santander S.A foi de R\$ 24.975.417,59.

Em contrapartida à fiança prestada, cada um dos bancos, individualmente, faria *jus* à comissão a ser paga semestralmente, calculada com base no valor da respectiva garantia por cada um deles prestada, calculada na taxa de 2,5% a.a. e indexada pelo IGPM-FGV. Informa que o instrumento contratual foi objeto de três aditamentos, firmados em 04/01/2013, 15/01/2013 e 16/02/2014, os quais alteraram as garantias pactuadas em benefício dos bancos, prazos de validade da fiança prestada e, inclusive, os limites das fianças.



Indica que EGESUR, PARQUES DO VALE, SPE GLEBA A, SPE GLEBA B, SPE GLEBA D, SPE GLEBA E, ELMO, ANA, Adalberto Otávio Campos e Angela Maria Silva Campos intervieram, no instrumento, na qualidade de Intervenientes Garantidores e avalistas da EGESA (via nota promissória), respondendo, solidariamente, pelo pagamento integral e pontual dos créditos decorrentes do instrumento de fiança, sejam originários das comissões pactuadas, sejam provenientes de eventual honra da fiança prestada pelos bancos (cláusula 18 da Fiança).

Pontua que, entre as garantias prestadas pelo Grupo Egesa e demais devedores para garantir a fiança, além das garantias fidejussórias acima destacadas, foram prestadas, para garantia integral da dívida, hipotecas pelos Recuperandos ELMO e ANA.

Estabelecida a relação entre as partes, o credor pretende a majoração do crédito arrolado em nome da instituição financeira, a fazer constar R\$ 113.163.914,46, na classe II, dos credores detentores de garantia real.

Em complemento à majoração, a instituição financeira busca o reconhecimento de que o crédito estaria sujeito à recuperação judicial tão somente em relação aos Recuperandos EGESA, EGESUR, PARQUES DO VALE, SPE GLEBA A, SPE GLEBA B, SPE GLEBA D, SPE GLEBA E, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial em relação aos produtores rurais ELMO e a ANA.

O fundamento utilizado pela instituição financeira é de que ELMO e ANA integrariam o polo ativo da recuperação judicial na qualidade de produtores rurais, motivo pelo qual, em relação a ditos devedores, somente se sujeitariam, ao presente feito recuperacional, os créditos decorrentes da atividade rural. Portanto, diante da alegação de que os avais prestados por ELMO e ANA teriam sido assumidos em caráter pessoal e sem vinculação com a atividade rural, pugnam pela exclusão do crédito, com fundamento no art. 49, §6º, da Lei 11.101.

Pois bem. A análise da pretensão apresentada pela instituição financeira credora perpassa pelo regime de tramitação da presente recuperação judicial e suas consequências no tratamento do ativo e do passivo dos Recuperandos.

A recuperação judicial do “Grupo EGESA” inclui os Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO – sócios –, como produtores rurais. Nesse aspecto, convém mencionar que, na Petição Inicial, esse tipo de diferenciação

parece não ser a mais adequada, já que os negócios do Grupo seriam híbridos, estando relacionados, conjuntamente, à construção civil e à atividade rural, sem qualquer tipo de hierarquia. Senão, veja-se:

Ocorre que, para além da caracterização da sede administrativa do **Grupo EGESA** como centro vital e nevrálgico dos negócios, relacionados à construção civil e atividade rural, para fins de definição da competência, o art. 6º, §8º, da LREF prevê, ainda, que a distribuição de pedido de falência previne a jurisdição para qualquer posterior pedido de falência ou de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor.

Ainda em atenção à Peça Exordial, percebe-se a intrincada confusão patrimonial:

Impingindo esforço pessoal e comprometendo sua atividade rural, **ELMO** passou a manter o **Grupo EGESA** com seu patrimônio próprio, firmou acordos com diversos credores, regularizou o passivo fiscal de todas as empresas através de Transação Fiscal ofertando em garantia parte representativa de seus bens pessoais, de modo que hoje as empresas possuem certidões negativas fiscais que possibilitaram a retomada da contratação com o Poder Público.

A partir disso, seria possível presumir não apenas que a produção rural integra o rol de atividades do “*Grupo EGESA*”, mas que essa sustentou o Grupo, haja vista a alegada afetação do patrimônio particular do Sr. ELMO TEODORO RIBEIRO.

Como é de conhecimento amplo, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (id 10482316454), entendeu-se que os Recuperandos se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, motivo pelo qual houve determinação judicial no sentido de que o presente caso tramite em consolidação substancial.

A decisão foi atacada por recursos, os quais questionam, entre outras matérias, a consolidação substancial deferida pelo Juízo Recuperacional. Todavia, vez que os recursos ainda não tiveram o mérito analisado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a presente recuperação judicial permanece tramitando em consolidação substancial.

Tratando-se de recuperação judicial pleiteada e deferida na forma de consolidação substancial, os ativos e passivos do Grupo devedor devem ser contabilizados e tratados como se pertencentes a um único sujeito de direito (art. 69-K da LREF).



Logo, a análise da sujeição do crédito não pode mais ser feita de maneira isolada, em função da natureza do vínculo de cada devedor originário, mas sim sob a perspectiva da unificação patrimonial imposta pela decisão judicial.

Não há dúvidas de que, numa perspectiva individual, a posição dos Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, no caso em análise, enquanto devedores solidários, traduz-se na posição de avalistas das notas promissórias emitidas (todas vinculadas ao contrato de fiança firmado com as instituições financeiras, incluindo o Santander S.A.):

8 – GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS		
BRADESCO:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 35.041.561,10	
SANTANDER:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 31.041.561,10	
VOTORANTIM:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 33.600.000,00	
HSBC:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 35.041.561,10	
9 – INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)		
Nome	Tipo de Pessoa	CNPJ/CPF
ELMO TEODORO RIBEIRO	Física	019.385.509-78
ANA LUIZA DIAS B TEODORO RIBEIRO	Física	922.697.456-04
ADALBERTO OTÁVIO CAMPOS	Física	007.071.476-20
ANGELA MARIA SILVA CAMPOS	Física	870.635.656-72

Todavia, em que pese o caráter pessoal da garantia prestada, no entender desta Auxiliar, o fato definidor da natureza do crédito ora conferido é que a consolidação substancial implica a incorporação desse passivo ao conjunto unitário formado pelas sociedades empresárias e produtores rurais

O crédito, portanto, passa a ser titularizado pela coletividade das recuperandas, como se a ele correspondesse um devedor único, não havendo espaço para a aplicação restritiva do art. 49, §6º, da LREF, especialmente quando não se está diante de uma recuperação judicial exclusiva de produtores rurais, mas de uma recuperação judicial híbrida, que congrega atividades de construção civil e atividades rurais.

Em outras palavras, a norma contida no art. 49, §6º, da LREF, que disciplina a limitação da sujeição de obrigações de produtores rurais desvinculadas da atividade, é



sobreposta pela regra específica do art. 69-K da LREF, que institui o regime de unificação absoluta de ativos e passivos na consolidação substancial.

No entanto, essa regra não pode ser aplicada de forma isolada no contexto de consolidação substancial, pois, neste regime, a lei impõe a unificação absoluta dos ativos e passivos. Não mais se cogita em analisar se o crédito é ou não vinculado à atividade rural, mas, sim, em verificar se ele compõe o universo de obrigações da massa consolidada — o que, no caso concreto, é inegável.

A consolidação substancial, ao unificar as massas patrimoniais, faz com que o crédito originário em nome do produtor rural passe a integrar o passivo coletivo das recuperandas. A partir desse momento, ele se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da mesma forma que os créditos das sociedades empresárias, em observância ao art. 69-K da LREF.

O art. 69-K da LREF deixa claro que, uma vez deferida a consolidação substancial, perde relevância a distinção quanto à origem ou natureza das obrigações de cada devedor, pois o passivo é tratado de forma unificada, em simetria com a massa patrimonial também unificada

Sobre o ponto acima defendido e a aplicação do art. 49, §6, da Lei 11.101/05, Marcelo Barbosa Sacramone² disciplina que a distinção entre os créditos relacionados à atividade rural dos não vinculados deve ser rejeitada, por contrariar a sistemática da Lei:

A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável. Cria-se nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.

Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor¹⁰⁴, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period.



A distinção entre os referidos créditos, nesses termos, não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei.

Observando a jurisprudência do STJ, percebe-se que, ao se admitir a consolidação substancial, o tratamento passa a ser unitário, como se se tratasse de apenas um devedor:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

(...)

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

(...)

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.



13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (grifos nossos).

O raciocínio ora firmado leva à conclusão de que uma vez deferida a recuperação judicial em regime de consolidação substancial, torna-se impossível classificar um crédito como concursal em relação a parte dos Recuperandos e extraconcursal, no que diz respeito aos outros integrantes.

Isso porque, conforme já adiantado, a consolidação substancial coloca todos os ativos e todos os passivos do Grupo no mesmo patamar, de modo que são tratados de forma única perante os credores. Estabelecido que o crédito deve permanecer listado na relação de credores, basta analisar se este deve seguir arrolado na classe II,

Da análise do contrato originário dos créditos, tem-se que, dentre as garantias prestadas pelo Grupo Egesa e demais devedores no âmbito do instrumento de fiança, além daquelas fidejussórias, foram prestadas, para garantia integral da dívida, hipotecas por ELMO e ANA.



O terceiro aditivo ao contrato de fiança previu a hipoteca em segundo grau, outorgada por ELMO e ANA LUIZA, de 3 (três) fazendas, objeto das matrículas n. 14.881 e 14.883, do Registro de Imóveis da Comarca de Balsas, MA, e da matrícula n. 13.847 do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães, MT:

10.5	<i>Hipoteca em segundo grau, nos termos dos instrumentos de hipotecas firmados em 15 de janeiro de 2013, outorgada pelo Elmo e pela Ana Luiza, de 3 (três) fazendas, objeto das matrículas de nº 14.881 e nº 14.883, ambas do Cartório de Registro Geral e Registro de Imóveis da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, e da matrícula de nº 13.487 do Primeiro Tabelionato de Registro Geral de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso que, nesta data, encontram-se oneradas em hipoteca de primeiro grau em garantia de uma Cédula de Produto Rural emitida em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. ("Hipotecas em Segundo Grau")</i>

As hipotecas foram registradas por meio de Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária lavrada em 22/01/2013 às páginas 053/080 do Livro 4.976 do 11º Tabelião de Notas de São Paulo, registrada em 28/01/2013 no R. 29 da matrícula 13.487 do Primeiro Tabelionato e Registradora Paixão da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT e, respectivamente em 25/01/2013 e 24/01/2013, no R. 5 da matrícula 14.881 e no R. 6 da matrícula 14.883, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA.

A hipoteca, conforme preceitua o disposto no art. 1.492 do Código Civil, restou devidamente registrada na matrícula dos imóveis:

Matrícula 13.847:

R-29- 13.487 - Feito em 28 de janeiro de 2013. **DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S.A.** sociedade anônima, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, na Rua Henriqueto Cardinalli n. 200, Bairro Olhos D'Água, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.186.461/0001-01, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n. NIRE 313.000.3657-0 e **PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** sociedade empresaria limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais na Rua Henriqueto Cardinalli n. 200, Olhos D'água, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.554.152/0001-52, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n. 312.067.1331-5. **CREDORES: BANCO VOTORANTIM S.A.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas n. 14.171, Torre A, 17º andar, Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob n. 59.588.111/0001-03, NIRE n. 35.300.525.353, com seu estatuto social alterado e consolidado em 26 de março de 2012, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 213.298/120 e posteriores alterações, com sua ficha cadastral expedida pela JUCESP sob n. 17410; **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n. 90.400.888/0001-42, NIRE n. 35300332067, com seu estatuto social alterado e consolidado em 25 de abril de 2012, através das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 263.359/12-8 e posteriores alterações, juntamente com sua ficha Cadastral expedida pela JUCESP; **BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Belo, n. 34, 4º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.701.201/0001-89, NIRE n. 41300015341, com seu estatuto social alterado e consolidado em 31 de outubro de 2012, através da Ata n. 131, da Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n. 20127768130, **BANCO BRADESCO S.A.** instituição financeira com escritório na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus s/n. Vila Yara, inscrito no CNPJ/MF sob n. 60.746.948/0001-12, NIRE n. 35.300.027.795, com seu estatuto social aprovado pela Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária, realizada cumulativamente em 09 de março de 2012, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 121.256/11-0 e **AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n. 67.030.395/0001-46, NIRE n. 35210504411, com seu contrato social alterado e consolidado aos 28 de abril de 2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 329.198/10-5. **GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da cédula de identidade n. M-1.311.338, expedida pela SSP/MG em 06/05/1977, inscrito no CPF/MF sob n. 019.385.509-79 e sua mulher **ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO**, brasileira, casada, empresaria, nascida em 28/06/1950.

1º. TAB / REG. PAIXÃO

MATRICULA: 13.487	LIVRO Nº: 2-DP	FOLHA Nº: 175vº	DATA: 28/01/2013

portadora da cédula de identidade n. M-5.387.976, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob n. 922.697.456-04, casados aos 20 de julho de 1970, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme Registro de Casamento n. 8.486, às folhas 012 no livro B-036, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, ambos com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinalli n. 200, Olhos D'Água, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. **TÍTULO:** Hipoteca de 4º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecaria, lavrada às paginas n. 053/080, livro 4.976, datado aos 22 de janeiro de 2013, no 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, pelo Substituto Everaldo Cruz Luz. **VALOR:** R\$ 403.356.963,25 (Quatrocentos e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). **PRAZO:** vencimento para 27 de agosto de 2015. **JUROS:** Conforme cláusula "Juros". **CONDIÇÕES:** As constantes na escritura. Na Escritura constou declaração, sob as penas da lei que inexistem débitos com Instituto Nacional do Seguro Social. Cadastrado no INCRA sob código do imóvel: 901.148.102.873-0 área total: 4.381,0000has, conforme CCIR 2006/2007/2008/2009, quitado; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural n. 6829.AC5C.2244.4CBF, NIRE n. 0.645.708-8, expedida pela SRF aos 15/01/2013 e Certidão Negativa do IBAMA. PROTOCOLO n. 43828. Emolumentos R\$ 2.923,70. Chapada dos Guimarães/MT, 28 de janeiro de 2013. Eu, (Dirlei Pereira Nunes) _____, Escriturário, digitei, conferi, achei conforme e subscrevi; Eu (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) _____, Oficial (RGI-RTD), subscrevi.

Matrícula 14.881 do RI de Balsas:

PROCESSO Nº 02 DE SETEMBRO DE 2011. ESCRIVENTE AUTORIZADO:
R.5-14.881, de 25 de Janeiro de 2013.

HIPOTECA DE 3º GRAU. DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S/A - CNPJ. nº 17.186.461/0001-01 e PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ. nº 11.554.152/0001-52. GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da CI/RG. nº M-1.311.338-SSP/MG, expedida em 06/05/1977 e do CPF/MF nº 019.385.509-78, e sua esposa, ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, empresária, nascida em 28/06/1950, portadora da CI/RG. nº M-5.387.976-SSP/MG, e do CPF/MF nº 922.697.456-04, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens, com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte-MG. CREDORES: BANCO VOTORANTIM S/A - CNPJ 59.588.111/0001-03; BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CNPJ. nº 90.400.888/0001-42; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CNPJ. nº 01.701.201/0001-89; BANCO BRADESCO S/A - CNPJ. nº 60.746.948/0001-12. AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 67.030.395/0001-46. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de

Continuação Certidão da Matrícula 14.881.R.5

Ficha 3 - verso

Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo/SP, no livro nº 4.976, paginas 53/80, aos 22.01.2013. **OBJETO E VALOR DA GARANTIA:** O imóvel desta matrícula no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com todas as suas benfeitorias. **CONDIÇÕES:** As constantes da escritura objeto deste registro. Foi apresentado o ITR - Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF nº 6.544.991-6, emitida via Internet, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 24.07.2013, código de controle da certidão: FA4E.961A.43AF.0AEF. **PROTOCOLO:** nº 52.717, de 24.01.2013. **EMOLUMENTOS:** (Tab. 16.3.24) R\$ 7.655,30 - (FERC) R\$ 229,70 - Total R\$ 7.885,00. **SELO DE FISCALIZAÇÃO:** 000016567732. **BALSAS/MA, 24 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE SUBSTITUTO:**

Matrícula 14.883 do RI de Balsas:

ESCREVENTE SUBSTITUTO:
R.6-14.883, de 24 de Janeiro de 2013.
HIPOTECA DE 4º GRAU. DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S/A - CNPJ. nº 17.186.461/0001-01 e PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ. nº 11.554.152/0001-52. GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da CI/RG. nº M-1.311.338-SSP/MG, expedida em 06/05/1977 e do CPF/MF nº 019.385.509-78, e sua esposa, ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, empresária, nascida em 28/06/1950, portadora da CI/RG. nº M-5.387.976-SSP/MG, e do CPF/MF nº 922.697.456-04, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens, com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte-MG. CREDORES: BANCO VOTORANTIM S/A - CNPJ 59.588.111/0001-03; BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CNPJ. nº 90.400.888/0001-42; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CNPJ. nº 01.701.201/0001-89; BANCO BRADESCO S/A - CNPJ. nº 60.746.948/0001-12. AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 67.030.395/0001-46. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo/SP, no livro nº 4.976, páginas 53/80, aos 22.01.2013. **OBJETO E VALOR DA GARANTIA:** O imóvel desta matrícula no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com todas as suas benfeitorias. **CONDIÇÕES:** As constantes da escritura objeto deste registro. Foi apresentado o ITR - Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF nº 7.270.445-4, emitida via Internet, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 24.07.2013, código de controle da certidão: FA4E.961A.43AF.0AEF. **PROTOCOLO:** nº 52.717, de 24.01.2013. **EMOLUMENTOS:** (Tab. 16.3.24) R\$ 7.655,30 - (FERC) R\$ 229,70 - Total R\$ 7.885,00. **SELO DE FISCALIZAÇÃO:** 000016567733. **BALSAS/MA, 24 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE SUBSTITUTO:**

Atestado o registro das garantias, cabe verificar se o valor de avaliação das garantias prestadas pelos Devedores cobre o valor total devido, de modo a cumprir o previsto no art. 42, §1º, da Lei 11.101/05.

O valor de avaliação dos imóveis é aquele indicado na Escritura Pública de Constituição da Garantia Hipotecária, ou seja, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Imóvel	Valor de avaliação
14.881 – Fazenda Patizal	R\$ 10.000.000,00
14.883 – Fazenda Portal I	R\$ 3.000.000,00
13.487	R\$ 2.000.000,00
Total	R\$ 15.000.000,00

Os imóveis hipotecados serviram para garantir a integralidade da Carta Fiança, sendo que o Banco Santander afiançou 26,32%, conforme indica o quadro “4 – Valor da Fiança”:



"4 – VALOR DA FIANÇA	
BRADESCO:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança
SANTANDER:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança
VOTORANTIM:	
R\$ 19.956.636,37	Nesta data, correspondentes a 21,03 % do valor total da Carta de Fiança
HSBC:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança"

Dessa forma, o Banco Santander S.A. assumiu 26,32% da Carta Fiança, o que representa R\$ 3.948.394,83 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).

Analisando os parâmetros estabelecidos no contrato e nos seus aditivos, em conjunto com o pagamento da fiança realizada pelo Banco Santander S.A., em março de 2014, no valor de R\$ 25.095.394,50, tem-se que o valor devido à instituição financeira perfaz R\$ 110.149.005,28 na data do pedido de recuperação judicial, conforme evidencia memória de cálculo elaborada por esta Auxiliar:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO INPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do	TOTAL JUROS	TOTAL ATUALIZADO
01/04/2014	Valor Histórico	25.095.394,50	1,875732	47.072.224,48	134%	63.076.780,80	110.149.005,28
Principal						Total em 09/06/2025:	110.149.005,28

Logo, aplicando-se a regra do art. 42, §1º, da Lei 11.101/05, o valor de R\$ 3.948.394,83 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) deve ser incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real, e o valor de R\$ 106.200.610,45 (cento e seis milhões, duzentos mil e seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos) deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários, eis que corresponde ao saldo descoberto pela garantia real.

Por fim, insta pontuar que, conforme comunicação protocolizada no processo em 15/08/2025, o Banco Santander entabulou, com a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXVI S.A, Termo de Cessão de Crédito, pelo qual cedeu o crédito detido em face do Grupo Egesa. Veja-se Anexo do Termo:



ANEXO A

DESCRIÇÃO DAS DEVEDORAS, DOS CRÉDITOS E DOS CONTRATOS CEDIDOS

CONTRATO 1

Nº: 04540331754/001

Saldo Devedor: R\$ 44.613.985,88 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), data base 22/06/2017.

Devedora Principal: EGESA ENGENHARIA S.A.

Descrição: Contrato para prestação de fiança nº 04540331754/001 ajustado em 15/03/2012 entre Egesa Engenharia S/A e Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bradesco S/A (o qual atualmente figura também como sucessor de HSBC Bank Brasil S/A. – Banco Múltiplo) e Banco Votorantim S/A e posteriores aditamentos – no último aditamento firmado em 18/02/2014 o valor da garantia prestada pelos Bancos ficou ajustada em R\$ 94.882.889,14, respeitados os limites de cada um dos Bancos (BRADESCO R\$ 24.975.417,59, SANTANDER R\$ 24.975.417,59, VOTORANTIM R\$ 19.956.636,37 e HSBC (atual BRADESCO) R\$ 24.975.417,59).

Dito isso, deve ser alterada a titularidade do crédito ora analisado, a fazer constar a TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXVI S.A, inscrita no CNPJ sob nº 45.677.361/0001-05, como titular de R\$ 3.948.394,83 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) deve ser incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real, e o valor de R\$ 106.200.610,45 (cento e seis milhões, duzentos mil e seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), arrolado na classe III, dos credores quirografários.

BANCO VOTORANTIM S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 16.841.318,41
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 97.430.570,13
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.154.815,46
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Narra a instituição financeira que firmou, em 15/03/2012, instrumento particular de contrato para prestação de fiança nº 04540331754/001 com a Recuperanda EGESA, que teve por objeto a garantia, por um conjunto de instituições financeiras, em favor da Vale S/A, do cumprimento pela EGESA do contrato por ela ajustada com a Vale S/A (contrato nº 4744135). Sustenta que, assumiu a responsabilidade como fiadora e principal pagadora, até os respectivos limites estabelecidos e, por conseguinte, passando a responder pelo cumprimento das obrigações pecuniárias que cabiam à EGESA em decorrência do contrato firmado com a Vale. O limite assumido pelo Banco Votorantim S.A foi de R\$ 19.956.636,37.

Em contrapartida à fiança prestada, cada um dos bancos, individualmente, faria jus à comissão a ser paga semestralmente, calculada com base no valor da respectiva garantia por cada um deles prestada, calculada na taxa de 2,5% a.a. e indexada pelo IGPM-FGV. Informou que o instrumento contratual foi objeto de três aditamentos, firmados em 04/01/2013, 15/01/2013 e 16/02/2014, os quais alteraram as garantias pactuadas em benefício dos bancos, prazos de validade da fiança prestada e, inclusive, os limites das fianças.

Indica que EGESUR, PARQUES DO VALE, SPE GLEBA A, SPE GLEBA B, SPE GLEBA D, SPE GLEBA E, ELMO, ANA, Adalberto Otávio Campos e Angela Maria Silva Campos intervieram, no instrumento, na qualidade de Intervenientes Garantidores e avalistas da EGESA (via nora promissória), respondendo solidariamente pelo pagamento integral e pontual dos créditos decorrentes do instrumento de fiança, sejam originários das comissões pactuadas, sejam provenientes de eventual honra da fiança prestada pelos bancos (cláusula 18 da Fiança).

Pontua que, entre as garantias prestadas pelo Grupo Egesa e demais devedores para garantir a fiança, além das garantias fidejussórias acima destacadas, ressalte-se, sem a exclusão ou a renúncia de qualquer outra, que foram prestadas, para garantia integral da dívida, hipotecas pelos Recuperandos ELMO e ANA.

Estabelecida a relação entre as partes, o credor pretende a majoração do crédito arrolado em nome da instituição financeira, para fazer constar o valor de R\$ 97.430.570,13, na classe II, dos credores detentores de garantia real.



Em complemento à majoração, a instituição financeira busca o reconhecimento de que o crédito estaria sujeito à recuperação judicial tão somente em relação aos Recuperandos EGESA, EGESUR, PARQUES DO VALE, SPE GLEBA A, SPE GLEBA B, SPE GLEBA D, SPE GLEBA E, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial em relação aos produtores rurais ELMO e a ANA.

O fundamento utilizado pela instituição financeira é de que ELMO e ANA integrariam o polo ativo da recuperação judicial, na qualidade de produtores rurais, motivo pelo qual, em relação a ditos devedores, somente se sujeitariam, ao presente feito recuperacional, os créditos decorrentes da atividade rural. Portanto, diante da alegação de que os avais prestados por ELMO e ANA teriam sido assumidos em caráter pessoal e sem vinculação com a atividade rural, pugnam pela exclusão do crédito, com fundamento no art. 49, §6º, da Lei 11.101.

Pois bem. A análise da pretensão apresentada pela instituição financeira credora perpassa pelo regime de tramitação da presente recuperação judicial e suas consequências no tratamento do ativo e do passivo dos Recuperandos.

A recuperação judicial do “Grupo EGESA” inclui os Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO – sócios –, como produtores rurais. Nesse aspecto, convém mencionar que, na Petição Inicial, esse tipo de diferenciação parece não ser a mais adequada, já que os negócios do Grupo seriam híbridos, estando relacionados, conjuntamente, à construção civil e à atividade rural, sem qualquer tipo de hierarquia. Senão, veja-se:

Ocorre que, para além da caracterização da sede administrativa do **Grupo EGESA** como centro v e nevrálgico dos negócios, relacionados à construção civil e atividade rural, para fins de definição competência, o art. 6º, §8º, da LREF prevê, ainda, que a distribuição de pedido de falência previn jurisdição para qualquer posterior pedido de falência ou de recuperação judicial relativo ao mes devedor.

Ainda em atenção à Peça Exordial, percebe-se a intrincada confusão patrimonial:



Impingindo esforço pessoal e comprometendo sua atividade rural, **ELMO** passou a manter o **Grupo EGESA** com seu patrimônio próprio, firmou acordos com diversos credores, regularizou o passivo fiscal de todas as empresas através de Transação Fiscal ofertando em garantia parte representativa de seus bens pessoais, de modo que hoje as empresas possuem certidões negativas fiscais o que possibilitaram a retomada da contratação com o Poder Público.

A partir disso, seria possível presumir não apenas que a produção rural integra o rol de atividades do “*Grupo EGESA*”, mas que essa sustentou o Grupo, haja vista a alegada afetação do patrimônio particular do Sr. ELMO TEODORO RIBEIRO.

Como é de conhecimento amplo, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (id 10482316454), entendeu-se que os Recuperandos se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, motivo pelo qual houve determinação judicial no sentido de que o presente caso tramite em consolidação substancial.

A decisão foi atacada por recursos, os quais questionam, entre outras matérias, a consolidação substancial deferida pelo Juízo Recuperacional. Todavia, vez que os recursos ainda não tiveram o mérito analisado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a presente recuperação judicial permanece tramitando em consolidação substancial.

Tratando-se de recuperação judicial pleiteada e deferida na forma de consolidação substancial, os ativos e passivos do Grupo devedor devem ser contabilizados e tratados como se pertencentes a um único sujeito de direito (art. 69-K da LREF).

Logo, a análise da sujeição do crédito não pode mais ser feita de maneira isolada, em função da natureza do vínculo de cada devedor originário, mas sim sob a perspectiva da unificação patrimonial imposta pela decisão judicial.

Não há dúvidas de que, numa perspectiva individual, a posição dos Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, no caso em análise, enquanto devedores solidários, traduz-se na posição de avalistas das notas promissórias emitidas (todas vinculadas ao contrato de fiança firmado com as instituições financeiras, incluindo o Votorantim):



8 – GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS		
BRADESCO:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 35.041.561,10	
SANTANDER:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 31.041.561,10	
VOTORANTIM:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 33.600.000,00	
HSBC:		
Espécie	Valor	
Nota Promissória com Vencimento à Vista	R\$ 35.041.561,10	
9 – INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)		
Nome	Tipo de Pessoa	CNPJ/CPF
ELMO TEODORO RIBEIRO	Física	019.385.509-78
ANA LUIZA DIAS B TEODORO RIBEIRO	Física	922.697.456-04
ADALBERTO OTÁVIO CAMPOS	Física	007.071.476-20
ANGELA MARIA SILVA CAMPOS	Física	870.635.656-72

Todavia, em que pese o caráter pessoal da garantia prestada, no entender desta Auxiliar, o fato definidor da natureza do crédito ora conferido é que a consolidação substancial implica a incorporação desse passivo ao conjunto unitário formado pelas sociedades empresárias e produtores rurais

O crédito, portanto, passa a ser titularizado pela coletividade das recuperandas, como se a ele correspondesse um devedor único, não havendo espaço para a aplicação restritiva do art. 49, §6º, da LREF, especialmente quando não se está diante de uma recuperação judicial exclusiva de produtores rurais, mas de uma recuperação judicial híbrida, que congrega atividades de construção civil e atividades rurais.

Em outras palavras, a norma contida no art. 49, §6º, da LREF, que disciplina a limitação da sujeição de obrigações de produtores rurais desvinculadas da atividade, é sobreposta pela regra específica do art. 69-K da LREF, que institui o regime de unificação absoluta de ativos e passivos na consolidação substancial.

No entanto, essa regra não pode ser aplicada de forma isolada no contexto de consolidação substancial, pois neste regime a lei impõe a unificação absoluta dos ativos e passivos. Não mais se cogita em analisar se o crédito é ou não vinculado à atividade rural, mas sim em verificar se ele compõe o universo de obrigações da massa consolidada — o que, no caso concreto, é inegável.



A consolidação substancial, ao unificar as massas patrimoniais, faz com que o crédito originário em nome do produtor rural passe a integrar o passivo coletivo das recuperandas. A partir desse momento, ele se sujeita aos efeitos da recuperação judicial da mesma forma que os créditos das sociedades empresárias, em observância ao art. 69-K LREF.

O art. 69-K LREF deixa claro que, uma vez deferida a consolidação substancial, perde relevância a distinção quanto à origem ou natureza das obrigações de cada devedor, pois o passivo é tratado de forma unificada, em simetria com a massa patrimonial também unificada

Sobre o ponto acima defendido e a aplicação do art. 49, §6, da Lei 11.101/05, Marcelo Barbosa Sacramone³ disciplina que a distinção entre os créditos relacionados à atividade rural dos não vinculados deve ser rejeitada, por contrariar a sistemática da Lei:

A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável. Cria-se nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.

Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor¹⁰⁴, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period.

A distinção entre os referidos créditos, nesses termos, não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei.

Observando a jurisprudência do STJ, percebe-se que, ao se admitir a consolidação substancial, o tratamento passa a ser unitário, como se se tratasse de apenas um devedor:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISA FÁTICA. SÚMULA



7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

(...)

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

(...)

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.



16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (grifos nossos).

O raciocínio ora firmado leva à conclusão de que uma vez deferida a recuperação judicial em regime de consolidação substancial, torna-se impossível classificar um crédito como concursal em relação a parte dos Recuperandos, e extraconcursal no que diz respeito aos outros integrantes.

Isso porque, conforme já adiantado, a consolidação substancial coloca todos os ativos e todos os passivos do Grupo no mesmo patamar, de modo que são tratados de forma única perante os credores. Estabelecido que o crédito deve permanecer listado na relação de credores, basta analisar se este deve seguir arrolado na classe II.

Da análise do contrato originário dos créditos, tem-se que, dentre as garantias prestadas pelo Grupo Egesa e demais devedores no âmbito do instrumento de fiança, além daquelas fidejussórias, foram prestadas, para garantia integral da dívida, hipotecas por ELMO e ANA.

O terceiro aditivo ao contrato de fiança previu a hipoteca em segundo grau, outorgada por ELMO e ANA LUIZA, de 3 (três) fazendas, objeto das matrículas n. 14.881 e 14.883, do Registro de Imóveis da Comarca de Balsas, MA, e da matrícula n. 13.847 do Registro de Imóveis da Comarca de Chapada dos Guimarães, MT:



10.5	<i>Hipoteca em segundo grau, nos termos dos instrumentos de hipotecas firmados em 15 de janeiro de 2013, outorgada pelo Elmo e pela Ana Luiza, de 3 (três) fazendas, objeto das matrículas de nº 14.881 e nº 14.883, ambas do Cartório de Registro Geral e Registro de Imóveis da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, e da matrícula de nº 13.487 do Primeiro Tabelionato de Registro Geral de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso que, nesta data, encontram-se oneradas em hipoteca de primeiro grau em garantia de uma Cédula de Produto Rural emitida em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. ("Hipotecas em Segundo Grau")</i>

As hipotecas foram registradas por meio de Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária lavrada em 22/01/2013 às páginas 053/080 do Livro 4.976 do 11º Tabelião de Notas de São Paulo, registrada em 28/01/2013 no R. 29 da matrícula 13.487 do Primeiro Tabelionato e Registradora Paixão da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT e, respectivamente em 25/01/2013 e 24/01/2013, no R. 5 da matrícula 14.881 e no R. 6 da matrícula 14.883, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas/MA.

A hipoteca, conforme preceitua o disposto no art. 1.492 do Código Civil, restou devidamente registrada na matrícula dos imóveis:

Matrícula 13.847:



R-29- 13.487 - Feito em 28 de janeiro de 2013. **DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S.A.** sociedade anônima, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, na Rua Henriqueto Cardinali n. 200, Bairro Olhos D'Água, inscrita no CNPJ/MF sob n. 17.186.461/0001-01, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n. NIRE 313.000.3657-0 e **PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** sociedade empresaria limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais na Rua Henriqueto Cardinali n. 200, Olhos D'água, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.554.152/0001-52, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n. 312.067.1331-5. **CREDORES: BANCO VOTORANTIM S.A.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas n. 14.171, Torre A, 17º andar, Santo Amaro, inscrita no CNPJ/MF sob n. 59.588.111/0001-03, NIRE n. 35.300.525.353, com seu estatuto social alterado e consolidado em 26 de março de 2012, através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 213.298/120 e posteriores alterações, com sua ficha cadastral expedida pela JUCESP sob n. 17410; **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n. 90.400.888/0001-42, NIRE n. 35300332067, com seu estatuto social alterado e consolidado em 25 de abril de 2012, através das Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob n. 263.359/12-8 e posteriores alterações, juntamente com sua ficha Cadastral expedida pela JUCESP; **BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Belo, n. 34, 4º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.701.201/0001-89, NIRE n. 41300015341, com seu estatuto social alterado e consolidado em 31 de outubro de 2012, através da Ata n. 131, da Assembleia Geral Extraordinária, registrada na Junta Comercial do Estado de Paraná sob n. 20127768130, **BANCO BRADESCO S.A.** instituição financeira com escritório na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus s/n. Vila Yara, inscrito no CNPJ/MF sob n. 60.746.948/0001-12, NIRE n. 35.300.027.795, com seu estatuto social aprovado pela Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária, realizada cumulativamente em 09 de março de 2012, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 121.256/11-0 e **AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob n. 67.030.395/0001-46, NIRE n. 35210504411, com seu contrato social alterado e consolidado aos 28 de abril de 2010, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n. 329.198/10-5. **GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da cédula de identidade n. M-1.311.338, expedida pela SSP/MG em 06/05/1977, inscrito no CPF/MF sob n. 019.385.509-79 e sua mulher **ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO**, brasileira, casada, empresaria, nascida em 28/06/1950.

1º. TAB / REG. PAIXÃO

MATRICULA: 13.487	LIVRO Nº: 2-DP	FOLHA Nº: 175vº	DATA: 28/01/2013

portadora da cédula de identidade n. M-5.387.976, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob n. 922.697.456-04, casados aos 20 de julho de 1970, sob o regime da comunhão universal de bens, conforme Registro de Casamento n. 8.486, às folhas 012 no livro B-036, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, ambos com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinali n. 200, Olhos D'Água, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. **TÍTULO:** Hipoteca de 4º Grau. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecaria, lavrada às paginas n. 053/080, livro 4.976, datado aos 22 de janeiro de 2013, no 11º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, pelo Substituto Everaldo Cruz Luz. **VALOR:** R\$ 403.356.963,25 (Quatrocentos e três milhões trezentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). **PRAZO:** vencimento para 27 de agosto de 2015. **JUROS:** Conforme cláusula "Juros". **CONDIÇÕES:** As constantes na escritura. Na Escritura constou declaração, sob as penas da lei que inexistem débitos com Instituto Nacional do Seguro Social. Cadastrado no INCRA sob código do imóvel: 901.148.102.873-0 área total: 4.381,0000has, conforme CCIR 2006/2007/2008/2009, quitado; Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural n. 6829.AC5C.2244.4CBF, NIRE n. 0.645.708-8, expedida pela SRE aos 15/01/2013 e Certidão Negativa do IBAMA. PROTOCOLO n. 43828. Emolumentos R\$ 2.923,70. Chapada dos Guimarães/MT, 28 de janeiro de 2013. Eu, (Dirlei Pereira Nunes) _____, Escriturário, digitei, conferi, achei conforme e subscrevi; Eu (Diác. Cristóvão Pedriel da Paixão) _____, Oficial (RGI-RTD), subscrevi.

Matrícula 14.881 do RI de Balsas:

Escritura Pública de Matrícula 14.881, de 25 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE AUTORIZADO:

R.5-14.881, de 25 de Janeiro de 2013.

HIPOTECA DE 3º GRAU. DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S/A - CNPJ. nº 17.186.461/0001-01 e PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ. nº 11.554.152/0001-52. GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da CI/RG. nº M-1.311.338-SSP/MG, expedida em 06/05/1977 e do CPF/MF nº 019.385.509-78, e sua esposa, ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, empresária, nascida em 28/06/1950, portadora da CI/RG. nº M-5.387.976-SSP/MG, e do CPF/MF nº 922.697.456-04, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens, com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinali, nº 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte-MG. CREDORES: BANCO VOTORANTIM S/A - CNPJ 59.588.111/0001-03; BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CNPJ. nº 90.400.888/0001-42; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CNPJ. nº 01.701.201/0001-89; BANCO BRADESCO S/A - CNPJ. nº 60.746.948/0001-12. AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 67.030.395/0001-46. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de

Continuação Certidão da Matrícula 14.881.R.5

Ficha 3 - verso

Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo/SP, no livro nº 4.976, páginas 53/80, aos 22.01.2013. OBJETO E VALOR DA GARANTIA: O imóvel desta matrícula no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com todas as suas benfeitorias. CONDIÇÕES: As constantes da escritura objeto deste registro. Foi apresentado o ITR - Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF nº 6.544.991-6, emitida via Internet, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 24.07.2013, código de controle da certidão: FA4E.961A.43AF.0AEF. PROTOCOLO: nº 52.717, de 24.01.2013. EMOLUMENTOS: (Tab. 16.3.24) R\$ 7.655,30 - (FERC) R\$ 229,70 - Total R\$ 7.885,00. SELO DE FISCALIZAÇÃO: 000016567732. BALSAS/MA, 24 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE SUBSTITUTO:

Matrícula 14.883 do RI de Balsas:

Escritura Pública de Matrícula 14.883, de 24 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE SUBSTITUTO:

R.6-14.883, de 24 de Janeiro de 2013.

HIPOTECA DE 4º GRAU. DEVEDORAS: EGESA ENGENHARIA S/A - CNPJ. nº 17.186.461/0001-01 e PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ. nº 11.554.152/0001-52. GARANTIDORES: ELMO TEODORO RIBEIRO, engenheiro civil, nascido em 10/03/1944, portador da CI/RG. nº M-1.311.338-SSP/MG, expedida em 06/05/1977 e do CPF/MF nº 019.385.509-78, e sua esposa, ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO, empresária, nascida em 28/06/1950, portadora da CI/RG. nº M-5.387.976-SSP/MG, e do CPF/MF nº 922.697.456-04, ambos brasileiros, casados entre si sob o regime da comunhão universal de bens, com endereço comercial na Rua Henriqueto Cardinali, nº 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte-MG. CREDORES: BANCO VOTORANTIM S/A - CNPJ 59.588.111/0001-03; BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CNPJ. nº 90.400.888/0001-42; HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - CNPJ. nº 01.701.201/0001-89; BANCO BRADESCO S/A - CNPJ. nº 60.746.948/0001-12. AGENTE DE GARANTIA: PLANNER TRUSTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - CNPJ nº 67.030.395/0001-46. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de São Paulo/SP, no livro nº 4.976, páginas 53/80, aos 22.01.2013. OBJETO E VALOR DA GARANTIA: O imóvel desta matrícula no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com todas as suas benfeitorias. CONDIÇÕES: As constantes da escritura objeto deste registro. Foi apresentado o ITR - Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - NIRF nº 7.270.445-4, emitida via Internet, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 24.07.2013, código de controle da certidão: FA4E.961A.43AF.0AEF. PROTOCOLO: nº 52.717, de 24.01.2013. EMOLUMENTOS: (Tab. 16.3.24) R\$ 7.655,30 - (FERC) R\$ 229,70 - Total R\$ 7.885,00. SELO DE FISCALIZAÇÃO: 000016567733. BALSAS/MA, 24 de Janeiro de 2013. ESCRIVENTE SUBSTITUTO:

Atestado o registro das garantias, cabe verificar se o valor de avaliação das garantias prestadas pelos Devedores cobre o valor total devido, de modo a cumprir o previsto no art. 42, §1º, da Lei 11.101/05.

O valor de avaliação dos imóveis é aquele indicado na Escritura Pública de Constituição da Garantia Hipotecária, ou seja, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Imóvel	Valor de avaliação
14.881 – Fazenda Patizal	R\$ 10.000.000,00
14.883 – Fazenda Portal I	R\$ 3.000.000,00
13.487	R\$ 2.000.000,00
Total	R\$ 15.000.000,00

Os imóveis dados em garantia serviram para garantir a integralidade da Carta Fiança, sendo que o Banco Votorantim afiançou 21,03%, conforme indica o quadro “4 – Valor da Fiança”:

"4 – VALOR DA FIANÇA	
BRADESCO:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança
SANTANDER:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança
VOTORANTIM:	
R\$ 19.956.636,37	Nesta data, correspondentes a 21,03 % do valor total da Carta de Fiança
HSBC:	
R\$ 24.975.417,59	Nesta data, correspondentes a 26,32 % do valor total da Carta de Fiança"

Dessa forma, a proporção do Banco Votorantim S.A, correspondente a 21,03% da Carta Fiança representa R\$ 3.154.815,46 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais).

Analisando os parâmetros estabelecidos no contrato e nos seus aditivos, em conjunto com o pagamento da fiança realizada pelo Banco Votorantim S.A., em março de 2014, no valor de R\$ 20.052.504,06, o valor devido à instituição financeira perfaz R\$



88.014.690,33 na data do pedido de recuperação judicial, conforme evidencia memória de cálculo elaborada por esta Auxiliar:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO INPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do	TOTAL JUROS	TOTAL ATUALIZADO
01/04/2014	Valor Histórico	20.052.504,06	1,875732	37.613.115,52	134%	50.401.574,80	88.014.690,33
Principal						Total em 09/06/2025:	88.014.690,33

Logo, aplicando-se a regra do art. 42, §1º, da Lei 11.101/05, o valor de R\$ 3.154.815,46 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais) deve ser incluído na classe II, dos credores detentores de garantia real, e o valor de R\$ 84.859.874,87 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) deve ser incluído na classe III, dos credores quirografários, eis que corresponde ao saldo descoberto pela garantia real.

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 149.000.764,58
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor constante na lista de credores	R\$ 298.441.197,42
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 149.000.764,58
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 331.465.565,99
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 143.480.267,15
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 339.014.814,23
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
A análise do crédito em questão encontra-se na parte deste relatório destinada aos créditos da Classe III.	

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 25.000.000,00
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor constante na lista de credores	R\$ 135.449.587,00
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor constante na lista de credores	R\$ 25.000.000,00
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor constante na lista de credores	R\$ 135.449.587,00
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 25.000.000,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 135.449.587,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



A análise do crédito em questão encontra-se na parte deste relatório destinada aos créditos da Classe III.



Relatório de verificação de créditos | Classe III – Quirografários
(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5088952-81.2025.8.13.0024
Juízo: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG
Recuperanda: Grupo Egesa
Data do Pedido: 09/06/2025

ARAUJO FONTES CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 15.143.906,34
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 6.308.814,96 (em favor de Araújo Fontes Ltda, AF Invest Administração De Recursos Ltda. e Fontes Advogados Associados)
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 3707430-45.2013.8.13.0024 (5056451-84.2019.8.13.0024)	



Consoante se extrai da sentença proferida na ação de cobrança, a Recuperanda Egesa Engenharia S.A. foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 3.664.746,24, a ser atualizada pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a partir da data do ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. O referido valor deveria ser pago às três empresas autoras: Araújo Fontes Consultoria e Administração de Recursos Ltda., Fontes Advogados Associados e Araújo Fontes Ltda.

Adicionalmente, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de 75% das custas processuais e dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidos ao patrono Bernardo de Sousa Lima Uchoa Costa, percentual este que foi posteriormente majorado para 12% em sede recursal.

No tocante ao crédito devido às empresas Araújo Fontes Consultoria e Administração de Recursos Ltda., Fontes Advogados Associados e Araújo Fontes Ltda., nos termos do artigo 257 do Código Civil de 2002, verifica-se a necessidade de rateio entre os titulares. Logo, partindo-se do valor original de R\$ 3.664.746,24, devidamente atualizado pelo índice do TJMG desde 22/10/2013, e aplicando-se juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar de 20/01/2014, obtém-se o valor devido. A este montante somam-se: (i) os 75% das custas processuais, fixadas em R\$ 87.300,00, atualizadas desde 05/06/2015, e (ii) a multa de 10% decorrente do cumprimento de sentença.

Abaixo, a Administração Judicial colaciona planilha que resume o valor do crédito devido às credoras, bem como ao seu procurador:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
22/10/2013	R\$ 3.664.746,24	R\$ 7.134.399,29	R\$ 9.774.127,03	R\$ 16.908.526,32

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)
1810/2013	R\$ 6.698,59	R\$ 13.040,58
05/06/2015	R\$ 65.475,00	R\$ 111.123,03

TOTAIS		R\$ 72.173,59	R\$ 124.163,61
VERBA		PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Honorários (conhecimento)		12,00%	R\$ 2.029.023,16
Honorários (art. 523, §1º)		10,00%	R\$ 1.893.754,95
Multa (art. 523, §1º)		10,00%	R\$ 1.893.754,95

TOTAL		TOTAL POR CREDOR
Credor	R\$ 18.926.444,88	R\$ 6.308.814,96
Honorários	R\$ 3.922.778,11	N/A

Assim, a Administração Judicial retifica o valor do crédito arrolado na relação de credores, a fim de que dela constem: (i) R\$ 6.308.814,96, em favor de Araújo Fontes Participações Ltda. (atual denominação de Araújo Fontes Ltda.); (ii) R\$ 6.308.814,96, em favor de Fontes Advogados Associados; e (iii) R\$ 6.308.814,96, em favor de AF Invest Administração De Recursos Ltda., todos classificados como quirografários. Ainda, deve ser habilitado o crédito referente aos honorários de sucumbência devidos ao advogado Bernardo de Sousa Lima Uchoa Costa, no valor de R\$ 3.922.778,11 (CPF 794.694.266-49), a ser classificado como crédito trabalhista, diante da sua natureza alimentar.

A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 157.495,18
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 301.939,63



Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5111046-04.2017.8.13.0024 O crédito pretendido tem origem em ação monitória ajuizada em face do Consórcio Conduto-Egesa, visando à cobrança de valores representados por 7 notas fiscais. No referido feito, foi prolatada sentença que constituiu título executivo judicial contra a demandada Consórcio Conduto Egesa, no montante de R\$ 56.298,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais). A decisão judicial determinou, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, bem como de correção monetária, calculada conforme os índices previstos na tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (CGJ-MG), a contar do vencimento de cada uma das parcelas. Foram fixados, ademais, honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conduto-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Conduto – Companhia Nacional de Dutos responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos). Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo. Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda, devidamente citada, não promoveu o pagamento do débito, razão pela qual incidiram a multa e os honorários advocatícios próprios da fase executiva. Dessa forma, o montante atualizado e devido perfaz a quantia de R\$ 301.939,63, crédito a ser habilitado na classe quirografária. Ainda, deve ser arrolada a quantia de R\$ 57.123,72, referente a crédito de natureza trabalhista, o qual deverá ser incluído em favor dos advogados Thiago Henrique	



Campos Milagres (OAB/MG 135.350), Letícia Wanderley Moreno Bacelar (OAB/BA 22.043) e Paloma Barreto Gomes (OAB/BA 36.859). Os valores constam expressos na planilha abaixo:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
17/02/2013	R\$ 8.530,00	R\$ 17.049,04	R\$ 25.232,58	R\$ 42.281,62
20/03/2013	R\$ 8.530,00	R\$ 16.960,84	R\$ 24.932,43	R\$ 41.893,27
16/04/2013	R\$ 8.530,00	R\$ 16.859,68	R\$ 24.615,13	R\$ 41.474,81
20/05/2013	R\$ 8.530,00	R\$ 16.760,80	R\$ 24.303,16	R\$ 41.063,96
16/06/2013	R\$ 8.530,00	R\$ 16.702,34	R\$ 24.051,37	R\$ 40.753,71
20/07/2013	R\$ 8.530,00	R\$ 16.655,70	R\$ 23.817,65	R\$ 40.473,35
15/09/2013	R\$ 5.118,00	R\$ 9.990,44	R\$ 14.086,52	R\$ 24.076,96
TOTAIS	R\$ 56.298,00	R\$ 110.978,84	R\$ 161.038,84	R\$ 272.017,68

VERBA	PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Honorários (conhecimento)	10,00%	R\$ 27.201,77
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 29.921,95
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 29.921,95

TOTAL	
Credor	R\$ 301.939,63
Honorários	R\$ 57.123,72

A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 78.391,92
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 92.973,77			
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária			
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO				
Processo de origem do crédito analisado: 5065627-58.2017.8.13.0024				
O crédito arrolado decorre de ação monitória movida em face de Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de créditos representados por 82 notas fiscais emitidas pela credora. Em sentença, foram acolhidos os embargos monitórios apresentados pela Recuperanda, tendo sido a demanda julgada improcedente. Posteriormente, houve provimento parcial do recurso, para condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 17.383,30, acrescido de correção monetária, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça (TJMG), e de juros de mora de 1%, ambos a contar da data do inadimplemento (02/04/2013). Foram fixados honorários de 4,5%, tendo em vista a sucumbência recíproca. Porém, deferida a gratuidade de justiça à Egesa, a verba restou inexigível. Instaurado o cumprimento de sentença, não houve o pagamento por parte da Recuperanda, de modo que passou a incidir a multa do art. 523, §1º, da Lei 11.101/2005, mas não os honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça. Assim, aplicando-se os critérios da sentença, o crédito deve ser majorado para R\$ 92.973,77, conforme planilha abaixo:				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
02/04/2013	R\$ 17.383,30	R\$ 34.358,38	R\$ 50.163,23	R\$ 84.521,61
VERBA		PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO	
Multa (art. 523, §1º)		10,00%	R\$ 8.452,16	
TOTAL				
Credor	R\$	92.973,77		



A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 608.384,03
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.296.616,52
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5064358-81.2017.8.13.0024

O crédito pretendido decorre de ação monitória ajuizada em face do Consórcio ETDI, por meio da qual se buscou a cobrança de valores devidos pelo inadimplemento de débitos representados por 42 notas fiscais.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.



Prolatada sentença, foi julgado procedente o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo. A decisão condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 398.702,36, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da última atualização (maio/2017). Foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, os quais, entretanto, restaram declarados inexigíveis, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em grau de apelação, manteve-se a sucumbência, majorando-se o percentual dos honorários advocatícios para 13%, ainda que inexigíveis em face da AJG. Na fase de cumprimento de sentença, verificou-se a incidência da multa legal de 10%, sem fixação de honorários executivos, igualmente em razão da gratuidade deferida.

Dessa forma, o crédito atualizado perfaz o montante de R\$ 1.296.616,52, o qual deve ser habilitado na Classe III – credores quirografários, em favor do credor, consoante cálculo abaixo discriminado:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
01/05/2017	R\$ 398.702,36	R\$ 598.346,34	R\$ 580.395,95	R\$ 1.178.742,29

VERBA	PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 117.874,23

TOTAL	
Credor	R\$ 1.296.616,52

A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S/A

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim

☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 589.125,42
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 573.080,92
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0001463-48.2015.8.17.0730

O crédito pretendido advém de execução de título extrajudicial promovida em face do Consórcio ETDI-Egesa, fundada em instrumento particular de confissão de dívida, que previa a responsabilidade do consórcio em promover o pagamento de R\$ 97.905,60 à credora.

Conforme pactuado no referido instrumento (cláusula 3), os valores devidos deveriam sofrer correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito inadimplido. Durante o curso da execução, os valores foram atualizados com base no IGP-M (FGV), tendo sido reconhecida a correção dos cálculos quando do julgamento dos embargos à execução opostos pela executada.

Desse modo, tendo sido considerados os cálculos corretos, a Administração Judicial procederá com a atualização, nos termos do que foi apresentado quando do ajuizamento da ação.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "*o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações*", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a



responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

No âmbito da execução, foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado. Posteriormente, a devedora opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, tendo sido fixados, novamente, honorários de 10% em favor do procurador da exequente.

Dessa forma, no que tange à atualização dos créditos, essa Equipe Técnica procedeu com os devidos cálculos, a seguir dispostos:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IGP-M)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
16/03/2016	R\$ 97.905,60	R\$ 230.152,98	R\$ 338.324,88	R\$ 4.603,06	R\$ 573.080,92

VERBA	PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Honorários	20,00%	R\$ 114.616,18

TOTAL	
Credor	R\$ 573.080,92
Honorários	R\$ 114.616,18

Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 573.080,92, a ser habilitado como crédito quirografário, bem como a quantia de R\$ 114.616,18, em favor das advogadas Palome Barreto Gomes (OAB/BA 36.859) e Letícia Wanderley Moreno Bacelar (OAB/BA 22.043), a ser classificada na Classe I – Credores Trabalhistas.

A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.879.005,92
Classe constante na lista de credores	Quirografária

Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.545.172,53
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0001964-41.2015.8.25.0063

O crédito arrolado tem origem em ação de execução ajuizada pela credora em face do Consórcio Egesa-Emsa, pela qual se busca a satisfação de crédito decorrente de instrumento particular de confissão de dívida. Narrou que restou inadimplido crédito na monta de R\$ 318.874,93, referentes a onze parcelas previstas no instrumento.

Consoante instrumento contratual celebrado, o inadimplemento de duas parcelas seguidas acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, o Consórcio se tornou devedor do valor de R\$ 28.988,63, vencidos em 01/05/2013, bem como de R\$ 289.886,30, vencidos em 01/06/2013.

Conforme instrumento celebrado, sobre o valor deveria incidir multa de 2%, correção monetária e juros moratório de 1% ao mês. Determinada a citação, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor cobrado pela credora. Considerando a falta de previsão contratual acerca da correção monetária, bem como a inexistência de decisão quanto ao ponto no processo, a Administração Judicial realizou a atualização do cálculo por meio da aplicação do IPCA.

Vale destacar que, da Cláusula Sexta do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Egesa-Emsa, restou convencionado que a empresa Egesa Engenharia responderia solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a



responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Seguindo os critérios contratuais e incidindo os honorários sucumbenciais de 10%, fixados pelo Juízo, deve o crédito da credora ser retificado para R\$ 1.545.172,53, habilitando-se honorários advocatícios de R\$ 154.517,25 em favor das advogadas Paloma Barreto Gomes (OAB/BA 36.859) e Raiama Ricarte de Santana Santos (OAB/BA 51.609), conforme cálculo abaixo:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
01/05/2013	R\$ 28.988,63	R\$ 57.272,49	R\$ 83.045,11	R\$ 1.145,45	R\$ 141.463,05
01/06/2013	R\$ 289.886,30	R\$ 570.613,61	R\$ 821.683,60	R\$ 11.412,27	R\$ 1.403.709,48
TOTAIS	R\$ 318.874,93	R\$ 627.886,10	R\$ 904.728,71	R\$ 12.557,72	R\$ 1.545.172,53

VERBA	PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Honorários	10,00%	R\$ 154.517,25

TOTAL	
Credor	R\$ 1.545.172,53
Honorários	R\$ 154.517,25

A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 67.403,41
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 156.151,90
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0000106-17.2015.8.26.0428 (0001684-10.2018.8.26.0428) O crédito em análise possui origem em ação monitória ajuizada em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, na qual, em primeiro grau, sobreveio sentença de procedência, condenando a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 37.355,33, correspondente às notas fiscais de n. 3045, 3159, 3224 e 3348. Em sede de apelação, reapreciando-se a demanda, restou excluído, do valor da condenação, a quantia de R\$ 7.650,00, correspondentes à nota fiscal de n. 3224, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença de procedência. Registra-se que tanto a sentença quanto o acórdão foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal). Considerando que havia data certa de vencimento das parcelas, a correção e juros incidirão a partir de cada vencimento. Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos). Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "<i>o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações</i>", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.	



Na fase de cumprimento de sentença, a Devedora apresentou impugnação, a qual, todavia, restou rejeitada pelo juízo competente. Em decorrência disso, incidiram, sobre o débito, a multa legal e os honorários advocatícios próprios do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

No tocante à atualização dos valores, o valor principal deve ser atualizado pelo índice do TJSP até agosto de 2024, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, resultando no seguinte valor:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
28/07/2013	R\$ 13.341,33	R\$ 24.888,75	R\$ 33.102,04	R\$ 57.990,79
30/08/2013	R\$ 12.708,33	R\$ 23.738,73	R\$ 31.335,12	R\$ 55.073,85
18/10/2013	R\$ 3.655,67	R\$ 6.799,40	R\$ 8.839,22	R\$ 15.638,62
TOTAIS	R\$ 29.705,33	R\$ 55.426,88	R\$ 73.276,38	R\$ 128.703,26

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 128.703,26	R\$ 134.780,64	R\$ 5.896,75	R\$ 140.677,39

VERBA	PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Honorários	10,00%	R\$ 14.067,74
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 15.474,51
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 15.474,51

TOTAL	
Credor	R\$ 156.151,90
Honorários	R\$ 29.542,25

Assim, deve o crédito ser majorado para R\$ 156.151,90, bem como habilitados honorários de R\$ 29.542,25, em favor de Julia Nogueira Dantas, Ronaldo Guedes Koyama e Paloma Barreto Gomes, na classe trabalhista.



ABDIAS CAMILO LEAL E KRISTIAN SANTANA DA SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 123.738,00
Classe constante na lista de credores	III - Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 1620126-13.2011.8.13.0024 O crédito arrolado possui origem em ação indenizatória ajuizada por Kristian Santana da Silva em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., de Carlos Eduardo Rocha e da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Inicialmente, a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o feito em relação à Recuperanda. Contudo, em sede de apelação, foi cassada a sentença, reconhecendo a legitimidade da Devedora para figurar no polo passivo. Na sequência, sobreveio nova sentença, que condenou a Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, corrigido pelo índice do TJMG e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da publicação da decisão (07/08/2018). Fixaram-se, ainda, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Posteriormente, em novo recurso de apelação, foi (i) deferida justiça gratuita à Recuperanda, diante da análise de seus balanços patrimoniais e inscrições no SERASA;	



e (ii) cassada novamente a sentença condenatória, uma vez que reconhecido o cerceamento de defesa, restando desconstituída a decisão que impunha condenação à Devedora.

Diante disso, não há, até o presente momento, decisão reconhecendo crédito dos credores em face do Grupo Recuperando, razão pela qual inexistem valores a serem listado na relação de credores. Todavia, acaso reconhecida, em sentença, a responsabilidade da Egesa pelo pagamento de indenização aos credores, devem os valores ser incluídos no quadro geral, haja vista que os créditos possuiriam, como fato gerador, evento ocorrido anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

ACOPLATION ANDAIMES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 379.730,78
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 14.355.595,54
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0150661-57.2013.8.13.0079

O crédito pretendido decorre de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse de bens móveis ajuizada em face do Consórcio ETDI. Após o ajuizamento da demanda, as partes acordaram acerca do objeto do litígio, tendo a Recuperanda Egesa Engenharia assinado o documento como responsável solidária pelo adimplemento.



O acordo celebrado estabelecia que a Recuperanda deveria pagar à credora o valor de R\$ 250.000,00 até 15/04/2013, mais 10 parcelas de 133.177,35, a vencer entre 27/05/2013 e 27/02/2014. Ainda, foi acordado que a credora permaneceria prestando serviços de locação de equipamentos à Recuperanda.

O acordo restou homologado pelo Juízo da execução, constituindo título executivo judicial. Todavia, restou adimplido apenas até a terceira das dez parcelas acordados, de modo que as sete últimas parcelas permaneceram em aberto.

Além do inadimplemento do acordo, foi reconhecido o inadimplemento de valores referentes a locações de andaimes, vencido entre 28/06/2013 e 08/10/2014. O acordo previa a incidência de juros moratórios de 1% a.m., a contar do inadimplemento, bem como de atualização monetária pelo índice legalmente previsto.

Assim, para chegar aos valores devidos, a Administração Judicial procedeu à atualização dos valores do acordo inadimplido pela tabela do TJMG, acrescida dos juros contratuais, desde o vencimento até 31/08/2024. A partir de 01/09/2024, tendo em vista a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.905/2024, o débito foi corrigido pelo IPCA e acrescido dos juros contratuais.

Em relação aos valores devidos a título de locação de equipamentos, também foi procedido o cálculo considerando os parâmetros acima, passando a incidir a atualização monetária e os juros moratórios a partir de cada vencimento. Por fim, nos termos do contrato celebrado, a Administração Judicial adicionou multa de 2% sobre o valor corrigido das parcelas inadimplidas.

Ainda, verificou-se que a Recuperanda inadimpliu com os honorários advocatícios previstos no acordo, os quais somavam R\$ 75.391,35, e deveriam ser pagos em 27/08/2013. Sobre tais valores, a Administração Judicial fez incidir os mesmos encargos descritos acima, haja vista que a verba possui sua origem no acordo celebrado junto à credora.

Atualizando-se os valores devidos conforme os critérios acima descritos, chega-se ao seguinte montante:



VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
27/08/2013	Valor histórico	932.241,45	1,867968	1.741.397,20	132%	2.298.644,30	4.040.041,50
26/06/2013	Locação de Equipamentos	137.301,30	1,870763	256.858,16	134%	344.189,94	601.048,10
26/07/2013	Locação de Equipamentos	141.878,01	1,865539	264.679,00	133%	352.023,07	616.702,08
19/08/2013	Locação de Equipamentos	137.301,30	1,867968	256.474,43	132%	338.546,25	595.020,69
18/09/2013	Locação de Equipamentos	141.462,30	1,864984	263.824,87	131%	345.610,58	609.435,45
28/10/2013	Locação de Equipamentos	139.645,50	1,859962	259.735,28	130%	337.655,87	597.391,15
21/11/2013	Locação de Equipamentos	135.140,80	1,848685	249.832,70	129%	322.284,19	572.116,89
30/12/2013	Locação de Equipamentos	134.955,19	1,838755	248.149,56	127%	315.149,94	563.299,50
10/03/2014	Locação de Equipamentos	132.360,00	1,802644	238.598,01	125%	298.247,52	536.845,53
10/03/2014	Locação de Equipamentos	136.772,00	1,802644	246.551,28	125%	308.189,10	554.740,38
14/04/2014	Locação de Equipamentos	136.772,00	1,787983	244.545,97	124%	303.237,00	547.782,97
07/05/2014	Locação de Equipamentos	122.134,10	1,774145	216.683,60	123%	266.520,83	483.204,43
26/05/2014	Locação de Equipamentos	134.083,76	1,774145	237.884,03	123%	292.597,36	530.481,39
20/06/2014	Locação de Equipamentos	135.253,87	1,774145	239.959,98	122%	292.751,17	532.711,15
24/07/2014	Locação de Equipamentos	121.488,68	1,774145	215.538,53	121%	260.801,63	476.340,16
19/08/2014	Locação de Equipamentos	117.569,64	1,774145	208.585,59	120%	250.302,71	458.888,30
03/11/2014	Locação de Equipamentos	16.105,97	1,738393	27.998,51	117%	32.758,26	60.756,77
05/11/2014	Locação de Equipamentos	16.105,98	1,738393	27.998,53	117%	32.758,28	60.756,81
27/08/2013	Honorários Advocatícios	75.391,35	1,867968	140.828,63	132%	185.893,79	326.722,42
Principal						Subtotal até 31/08/2024:	12.764.285,65

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	4.040.041,50	1,049733	4.240.966,50	9,00%	381.686,98	4.622.653,48
01/09/2024	601.048,10	1,049733	630.940,27	9,00%	56.784,62	687.724,89
01/09/2024	616.702,08	1,049733	647.372,77	9,00%	58.263,55	705.636,32
01/09/2024	595.020,69	1,049733	624.613,09	9,00%	56.215,18	680.828,27
01/09/2024	609.435,45	1,049733	639.744,75	9,00%	57.577,03	697.321,77
01/09/2024	597.391,15	1,049733	627.101,44	9,00%	56.439,13	683.540,57
01/09/2024	572.116,89	1,049733	600.570,21	9,00%	54.051,32	654.621,52
01/09/2024	563.299,50	1,049733	591.314,29	9,00%	53.218,29	644.532,58
01/09/2024	536.845,53	1,049733	563.544,68	9,00%	50.719,02	614.263,70
01/09/2024	554.740,38	1,049733	582.329,50	9,00%	52.409,66	634.739,16
01/09/2024	547.782,97	1,049733	575.026,08	9,00%	51.752,35	626.778,43
01/09/2024	483.204,43	1,049733	507.235,83	9,00%	45.651,23	552.887,06
01/09/2024	530.481,39	1,049733	556.864,04	9,00%	50.117,76	606.981,80
01/09/2024	532.711,15	1,049733	559.204,69	9,00%	50.328,42	609.533,11
01/09/2024	476.340,16	1,049733	500.030,18	9,00%	45.002,72	545.032,89
01/09/2024	458.888,30	1,049733	481.710,37	9,00%	43.353,93	525.064,30
01/09/2024	60.756,77	1,049733	63.778,41	9,00%	5.740,06	69.518,46
01/09/2024	60.756,81	1,049733	63.778,45	9,00%	5.740,06	69.518,51
01/09/2024	326.722,42	1,049733	342.971,44	9,00%	30.867,43	373.838,87
Total Principal:						14.605.015,71

Por fim, destaca-se que, ajuizado o cumprimento de sentença da decisão homologatória do acordo, e não tendo a Devedora efetuado o pagamento do crédito, devem incidir a multa e os honorários do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, abaixo se encontram resumidos os valores devidos, discriminados entre valor principal e valor de honorários, devidos ao procurador Thiago Augusto Silva Andreza:



Valor Base (multa art. 523, §1º)		14.605.015,71
Multa	2,00%	124.418,70
Multa	10,00%	1.472.943,44
Total Credor		14.355.595,54
Honorários	10,00%	1.846.782,31
Total honorários		1.846.782,31

Nesse sentido, o valor a ser arrolado em prol do credor, junto à classe quirografária é de R\$ 14.355.595,82. Ademais, arrolar-se-ão honorários advocatícios em favor do patrono da parte credora, no montante de R\$ 1.846.782,31, junto à classe trabalhista.

ADMILSON TIMÓTEO DE OLIVEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 243.341,38
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 243.341,38
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5009740-61.2018.8.13.0313

O crédito arrolado decorre de ação de resolução contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais, ajuizada originariamente em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba B Lagoa Silvana Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como contra outras duas empresas.

O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando a Recuperanda à restituição dos valores pagos pelo autor em razão do contrato de compra e venda desde a data da assinatura até dezembro de 2014, bem como ao pagamento da cláusula penal de



20% incidente sobre os valores que lhe foram alcançados no período compreendido entre 30/06/2013 e 03/10/2015. A sentença, entretanto, determinou que tais valores fossem posteriormente apurados em liquidação de sentença.

Interpostos recursos por ambas as partes, estes restaram desprovidos, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau. Na sequência, o Juízo determinou a abertura da fase de liquidação de sentença, com a realização de perícia contábil destinada à apuração do montante devido. O laudo pericial foi apresentado em 17/06/2025, encontrando-se atualmente aguardando homologação pelo Juízo, tendo sido impugnado pelo credor.

Diante desse contexto, resta incontroversa a existência do crédito. Todavia, por se tratar de crédito ilíquido, deve ser mantido, por ora, o valor indicado pela própria Devedora, sendo certo que, após a conclusão da liquidação, a relação de credores deverá ser retificada.

ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MAGESTE E SANDRO CARDOSO MAGESTE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 210.070,93
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 130.978,96 em favor de cada um dos credores
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5001977-61.2018.8.13.0134	



O crédito em análise decorre de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa e indenização ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba A.

Sobreveio sentença que (i) declarou a resolução do contrato firmado entre as partes; (ii) condenou a Recuperanda a restituir aos autores os valores pagos a título de entrada e parcelas até a suspensão do pagamento, com correção pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado; (iii) condenar a ré ao pagamento da multa prevista no item 6.4 do contrato, a ser apurada em liquidação de sentença; (iv) condenar a ré ao pagamento de indenização em favor de cada autor, no importe de R\$ 10.000,00, quantia a ser corrigida monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde a data da sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (v) condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, nos termos da condenação, no que tange ao cálculo de restituição dos valores, são devidos os seguintes valores aos credores:

RESTITUIÇÃO - ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
24/06/2012	R\$ 1.417,96	R\$ 2.969,44	R\$ 1.573,80	R\$ 4.543,24
24/07/2012	R\$ 4.431,12	R\$ 9.255,42	R\$ 4.905,37	R\$ 14.160,79
01/08/2012	R\$ 428,33	R\$ 890,84	R\$ 472,15	R\$ 1.362,99
17/08/2012	R\$ 405,61	R\$ 843,58	R\$ 447,10	R\$ 1.290,68
11/09/2012	R\$ 406,95	R\$ 842,58	R\$ 446,57	R\$ 1.289,15
08/10/2012	R\$ 408,62	R\$ 840,74	R\$ 445,59	R\$ 1.286,33
09/11/2012	R\$ 410,95	R\$ 839,57	R\$ 444,97	R\$ 1.284,54
11/12/2012	R\$ 415,39	R\$ 844,08	R\$ 447,36	R\$ 1.291,44
10/01/2013	R\$ 417,65	R\$ 842,44	R\$ 446,49	R\$ 1.288,93
13/02/2013	R\$ 420,84	R\$ 841,14	R\$ 445,80	R\$ 1.286,94
12/03/2013	R\$ 424,30	R\$ 843,67	R\$ 447,15	R\$ 1.290,82
10/04/2013	R\$ 426,72	R\$ 843,42	R\$ 447,01	R\$ 1.290,43
20/05/2013	R\$ 428,61	R\$ 842,19	R\$ 446,36	R\$ 1.288,55
20/06/2013	R\$ 4.739,08	R\$ 9.279,45	R\$ 4.918,11	R\$ 14.197,56
16/07/2013	R\$ 760,88	R\$ 1.485,70	R\$ 787,42	R\$ 2.273,12
12/08/2013	R\$ 760,88	R\$ 1.487,63	R\$ 788,44	R\$ 2.276,07
10/09/2013	R\$ 760,88	R\$ 1.485,25	R\$ 787,18	R\$ 2.272,43
20/10/2013	R\$ 760,88	R\$ 1.481,25	R\$ 785,06	R\$ 2.266,31

20/11/2013	R\$ 760,88	R\$ 1.472,27	R\$ 780,30	R\$ 2.252,57
31/01/2014	R\$ 760,88	R\$ 1.453,90	R\$ 770,57	R\$ 2.224,47
07/02/2014	R\$ 760,88	R\$ 1.444,80	R\$ 765,74	R\$ 2.210,54
24/03/2014	R\$ 760,88	R\$ 1.435,61	R\$ 760,87	R\$ 2.196,48
09/03/2015	R\$ 802,18	R\$ 1.405,59	R\$ 744,96	R\$ 2.150,55
08/06/2015	R\$ 867,99	R\$ 1.473,14	R\$ 780,76	R\$ 2.253,90
09/07/2015	R\$ 867,99	R\$ 1.461,88	R\$ 774,80	R\$ 2.236,68
07/08/2015	R\$ 867,99	R\$ 1.453,45	R\$ 770,33	R\$ 2.223,78
09/09/2015	R\$ 867,99	R\$ 1.449,83	R\$ 768,41	R\$ 2.218,24
14/10/2015	R\$ 888,74	R\$ 1.476,95	R\$ 782,78	R\$ 2.259,73
09/11/2015	R\$ 893,54	R\$ 1.473,58	R\$ 781,00	R\$ 2.254,58
21/12/2015	R\$ 906,38	R\$ 1.478,35	R\$ 783,53	R\$ 2.261,88
18/11/2016	R\$ 1.076,57	R\$ 1.636,27	R\$ 867,22	R\$ 2.503,49
19/12/2016	R\$ 1.088,40	R\$ 1.653,09	R\$ 876,14	R\$ 2.529,23
14/01/2016	R\$ 924,17	R\$ 1.493,92	R\$ 791,78	R\$ 2.285,70
05/02/2016	R\$ 942,15	R\$ 1.500,33	R\$ 795,17	R\$ 2.295,50
16/03/2016	R\$ 962,54	R\$ 1.518,38	R\$ 804,74	R\$ 2.323,12
15/04/2016	R\$ 980,31	R\$ 1.539,63	R\$ 816,00	R\$ 2.355,63
20/05/2016	R\$ 993,27	R\$ 1.550,07	R\$ 821,54	R\$ 2.371,61
08/06/2016	R\$ 1.008,52	R\$ 1.558,59	R\$ 826,05	R\$ 2.384,64
13/07/2016	R\$ 1.025,27	R\$ 1.577,06	R\$ 835,84	R\$ 2.412,90
12/08/2016	R\$ 1.037,96	R\$ 1.586,43	R\$ 840,81	R\$ 2.427,24
14/09/2016	R\$ 1.052,71	R\$ 1.604,00	R\$ 850,12	R\$ 2.454,12
19/10/2016	R\$ 1.066,33	R\$ 1.623,46	R\$ 860,43	R\$ 2.483,89
19/01/2017	R\$ 1.099,59	R\$ 1.667,75	R\$ 883,91	R\$ 2.551,66
20/02/2017	R\$ 1.112,80	R\$ 1.680,73	R\$ 890,79	R\$ 2.571,52
20/03/2017	R\$ 1.125,69	R\$ 1.696,12	R\$ 898,94	R\$ 2.595,06
20/04/2017	R\$ 1.138,94	R\$ 1.710,61	R\$ 906,62	R\$ 2.617,23
17/05/2017	R\$ 1.150,94	R\$ 1.727,26	R\$ 915,45	R\$ 2.642,71
19/06/2017	R\$ 1.162,12	R\$ 1.737,78	R\$ 921,02	R\$ 2.658,80
20/07/2017	R\$ 1.174,92	R\$ 1.762,20	R\$ 933,97	R\$ 2.696,17
16/08/2017	R\$ 1.181,59	R\$ 1.769,20	R\$ 937,68	R\$ 2.706,88
20/09/2017	R\$ 1.194,02	R\$ 1.788,35	R\$ 947,83	R\$ 2.736,18
20/10/2017	R\$ 1.205,50	R\$ 1.805,90	R\$ 957,13	R\$ 2.763,03
14/11/2017	R\$ 1.217,07	R\$ 1.816,52	R\$ 962,76	R\$ 2.779,28
15/12/2017	R\$ 1.231,45	R\$ 1.834,68	R\$ 972,38	R\$ 2.807,06
17/01/2018	R\$ 1.244,39	R\$ 1.849,15	R\$ 980,05	R\$ 2.829,20
02/03/2018	R\$ 1.302,83	R\$ 1.928,07	R\$ 1.021,88	R\$ 2.949,95
20/03/2018	R\$ 1.272,63	R\$ 1.883,38	R\$ 998,19	R\$ 2.881,57
20/04/2018	R\$ 1.286,51	R\$ 1.902,59	R\$ 1.008,37	R\$ 2.910,96
20/05/2018	R\$ 1.297,06	R\$ 1.914,17	R\$ 1.014,51	R\$ 2.928,68
24/06/2012	R\$ 5.849,08	R\$ 12.248,92	R\$ 6.491,93	R\$ 18.740,85
24/06/2012	R\$ 3.013,16	R\$ 6.310,04	R\$ 3.344,32	R\$ 9.654,36
TOTAL	R\$ 69.650,46	R\$ 122.112,39	R\$ 64.719,55	R\$ 186.831,94



DANO MORAL POR AUTOR - ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
23/11/2020	R\$ 10.000,00	R\$ 13.356,04	R\$ 10.684,83	R\$ 24.040,87

MULTA - ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A. M.	TOTAL CORRIGIDO
01/01/2018	R\$ 418,14	R\$ 602,46	R\$ 481,97	R\$ 1.084,43

VERBA	PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Honorários	10,00%	R\$ 23.599,81
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 25.959,79
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 25.959,79

Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual incidiram multa e honorários advocatícios próprios da fase de execução, previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Considerando todos os valores devidos aos credores (restituição, indenização por danos morais), bem como a existência de dois credores de obrigações divisíveis (art. 257 do Código Civil), devem ser habilitados os seguintes valores na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

OBRIGAÇÃO	SANDRO CARDOSO MAGESTE	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MAGESTE	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Restituição	R\$ 93.415,97	R\$ 93.415,97	R\$ 0,00
Honorários da fase de conhecimento (restituição)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.683,19
Honorários do cumprimento (restituição)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.551,51



Multa do cumprimento (restituição)	R\$ 10.275,76	R\$ 10.275,76	R\$ 0,00
Dano moral	R\$ 24.040,87	R\$ 24.040,87	R\$ 0,00
Honorários da fase de conhecimento (dano moral)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.808,18
Honorários do art. 523, §1º, do CPC (dano moral)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.289,00
Multa do art. 523, §1º, do CPC (dano moral)	R\$ 2.644,50	R\$ 2.644,50	R\$ 0,00
Multa contratual	R\$ 542,22	R\$ 542,22	R\$ 0,00
Honorários da fase de conhecimento (multa contratual)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 108,44
Honorários do art. 523, §1º, do CPC (multa contratual)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 119,29
Multa do art. 523, §1º, do CPC (multa contratual)	R\$ 59,65	R\$ 59,65	R\$ 0,00
Total	R\$ 130.978,96	R\$ 130.978,96	R\$ 49.559,61
Classe	Quirografária	Quirografária	Trabalhista

No que toca à titularidade dos honorários advocatícios, devem ser habilitados em favor dos procuradores cadastrados no processo. Assim, o valor de R\$ 49.559,61 deve ser habilitado em favor de Henrique Miranda Marques (075.322.476-35), José Samuel Pereira (042.125.756-39), Lucas Gabriel Dustra da Costa (117.605.866-50) e Ingrid Brenda de Almeida Santana (071.106.686-81), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

AECIO Nanci Filho

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 286.849,32
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 455.210,31
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0058065-83.2014.8.19.0004

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A. No curso da demanda, em razão da desocupação voluntária do imóvel pela requerida, a ação foi convertida em execução de título extrajudicial, pela qual se cobravam os locativos vencidos entre janeiro de 2013 e novembro de 2015, todos no valor de R\$ 3.000,00.

Ressalte-se que o contrato de locação não estabeleceu índice de correção monetária, nem taxa de juros aplicáveis, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJRJ, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal). Na fase executiva, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor exequendo.

Aplicando-se tais critérios aos valores devidos pela Requerente, verifica-se que o crédito devido pela Recuperanda ao credor atinge a seguinte cifra:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 08/2024		
		VALOR CORRIGIDO (TJRJ)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
05/01/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.861,94	R\$ 13.518,01
05/02/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.805,38	R\$ 13.461,45
05/03/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.748,82	R\$ 13.404,89
05/04/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.692,26	R\$ 13.348,33
05/05/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.635,69	R\$ 13.291,76
05/06/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.579,13	R\$ 13.235,20
05/07/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.522,57	R\$ 13.178,64
05/08/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.466,01	R\$ 13.122,08
05/09/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.409,45	R\$ 13.065,52
05/10/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.352,89	R\$ 13.008,96
05/11/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.296,33	R\$ 12.952,40
05/12/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.656,07	R\$ 7.239,77	R\$ 12.895,84
05/01/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.786,45	R\$ 12.130,11



05/02/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.733,01	R\$ 12.076,67
05/03/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.679,58	R\$ 12.023,24
05/04/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.626,14	R\$ 11.969,80
05/05/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.572,70	R\$ 11.916,36
05/06/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.519,27	R\$ 11.862,93
05/07/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.465,83	R\$ 11.809,49
05/08/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.412,39	R\$ 11.756,05
05/09/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.358,96	R\$ 11.702,62
05/10/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.305,52	R\$ 11.649,18
05/11/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.252,08	R\$ 11.595,74
05/12/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.343,66	R\$ 6.198,65	R\$ 11.542,31
05/01/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.772,22	R\$ 10.791,54
05/02/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.722,02	R\$ 10.741,34
05/03/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.671,83	R\$ 10.691,15
05/04/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.621,64	R\$ 10.640,96
05/05/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.571,45	R\$ 10.590,77
05/06/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.521,25	R\$ 10.540,57
05/07/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.471,06	R\$ 10.490,38
05/08/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.420,87	R\$ 10.440,19
05/09/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.370,67	R\$ 10.389,99
05/10/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.320,48	R\$ 10.339,80
05/11/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.019,32	R\$ 5.270,29	R\$ 10.289,61
TOTAIS	R\$ 105.000,00	R\$ 187.209,28	R\$ 229.254,60	R\$ 416.463,88

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 416.463,88	R\$ 436.129,34	R\$ 19.080,97	R\$ 455.210,31

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 45.521,03

TOTAL	
Credor	R\$ 455.210,31
Honorários	R\$ 45.521,03

Dessa forma, deverá ser habilitado, em favor do credor, o valor de R\$ 455.210,31, a ser classificado na Classe III – Credores Quirografários. Para além do valor devido ao credor, devem ser habilitados honorários no valor de R\$ 45.521,03, em favor do escritório de advocacia que patrocinou o credor no processo executivo, Dutt Ross Advogados (09.484.989/0001-20), na classe I, em razão de sua natureza alimentar.



AGAE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 368.662,26
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 388.697,22
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 385.625,92
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 2166554-25.2013.8.13.0024

O crédito arrolado na relação de credores decorre de execução de título extrajudicial movida em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de valores representados por oito duplicatas. As duplicatas não previam índices de atualização monetária ou juros contratuais, de modo que, para fins de atualização, a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal), aplicados a partir do vencimento dos títulos.



VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimentob	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
23/08/2012	Fatura 23904	9.009,68	1,987053	17.902,71	144%	25.779,90	43.682,61
24/08/2012	Fatura 25187	8.131,16	1,987053	16.157,04	144%	23.266,14	39.423,19
24/08/2012	Fatura 25792	6.293,67	1,987053	12.505,85	144%	18.008,43	30.514,28
26/08/2012	Fatura 26402	8.977,62	1,987053	17.839,00	144%	25.688,17	43.527,17
26/08/2012	Fatura 27027	9.117,06	1,987053	18.116,08	144%	26.087,15	44.203,23
27/08/2012	Fatura 27669	9.325,30	1,987053	18.529,86	144%	26.683,00	45.212,86
02/09/2012	Fatura 28211	11.232,01	1,978151	22.218,62	143%	31.772,62	53.991,24
02/09/2012	Fatura 28830	10.548,71	1,978151	20.866,95	143%	29.839,73	50.706,68
Subtotal até 31/08/2024:							351.261,26

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	43.682,61	1,049733	45.855,09	4,58%	2.101,08	47.956,18
01/09/2024	39.423,19	1,049733	41.383,84	4,58%	1.896,21	43.280,04
01/09/2024	30.514,28	1,049733	32.031,86	4,58%	1.467,70	33.499,56
01/09/2024	43.527,17	1,049733	45.691,92	4,58%	2.093,60	47.785,53
01/09/2024	44.203,23	1,049733	46.401,61	4,58%	2.126,12	48.527,73
01/09/2024	45.212,86	1,049733	47.461,45	4,58%	2.174,68	49.636,14
01/09/2024	53.991,24	1,049733	56.676,41	4,58%	2.596,91	59.273,32
01/09/2024	50.706,68	1,049733	53.228,49	4,58%	2.438,93	55.667,42
Total :						385.625,92

No que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios, considerando que os patronos apresentaram habilitação de crédito, a análise será realizada no arquivo correspondente.

AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 66.683,39
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 67.118,37
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0003024-10.2015.8.17.0730
(0000581-85.2024.8.17.2730)

O crédito que se pretende habilitar tem origem em ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Conduto Egesa, por meio da qual se buscou a satisfação de valores decorrentes de contratos de locação de geradores e torres de energia.

Prolatada sentença de procedência, a Devedora restou condenada ao pagamento, em favor da autora, dos valores referentes aos aluguéis dos equipamentos objetos dos contratos n. 2.088-1/2010 e n. 2.071-1/2010. Determinou-se que o valor da condenação fosse obtido a partir do somatório das faturas apresentadas junto à inicial, acrescido de juros de mora e correção monetária desde os respectivos vencimentos.

Na mesma decisão, o consórcio foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ressalte-se que, em sede de cumprimento de sentença, ainda não houve intimação para pagamento, razão pela qual não incidem honorários advocatícios ou multa próprios da fase executiva.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conduto-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Conduto – Companhia Nacional de Dutos responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "*o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações*", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Registra-se que a sentença foi silente no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial



considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJPE – ENCOGE –, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se tais critérios ao valor da condenação, a Administração Judicial obteve os seguintes valores, os quais devem ser habilitados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (ENCOGE)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
06/02/2015	R\$ 4.500,00	R\$ 7.620,79	R\$ 8.687,70	R\$ 16.308,49
18/02/2015	R\$ 3.600,00	R\$ 6.096,63	R\$ 6.950,16	R\$ 13.046,79
13/03/2015	R\$ 1.800,00	R\$ 3.013,36	R\$ 3.405,10	R\$ 6.418,46
10/04/2015	R\$ 1.800,00	R\$ 2.968,54	R\$ 3.324,76	R\$ 6.293,30
01/05/2015	R\$ 1.800,00	R\$ 2.947,61	R\$ 3.271,85	R\$ 6.219,46
10/06/2015	R\$ 1.800,00	R\$ 2.918,71	R\$ 3.210,58	R\$ 6.129,29
01/07/2015	R\$ 660,00	R\$ 1.062,02	R\$ 1.157,60	R\$ 2.219,62
TOTAIS	R\$ 15.960,00	R\$ 26.627,66	R\$ 30.007,75	R\$ 56.635,41

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 61.405,41	R\$ 64.304,98	R\$ 2.813,39	R\$ 67.118,37

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 6.711,84

TOTAL	
Credor	R\$ 67.118,37
Honorários	R\$ 6.711,84

Dessa forma, deverá ser habilitado, em favor da credora, o valor de R\$ 67.118,37, a ser classificado como crédito quirografário. Ainda, deverá ser habilitado, em favor do



procurador da credora, Fabio Rivelli (OAB/SP 297.608), a quantia de R\$ 6.711,84, a ser classificada como trabalhista, em razão de sua natureza alimentar.

ALCAR TECHNOLOGY IN BUSINESS SC LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 197.081,92
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0317194-48.2006.8.26.0577 O crédito arrolado decorre, conforme indicado pelo Grupo Recuperando, de ação ordinária proposta pelos Consórcios Rondonópolis e Colinas, dos quais a Egesa figurava como consorciada, em face da empresa Alcar Technology In Business S/C Ltda., buscando a declaração de inexigibilidade de créditos e a suspensão de efeitos de apontamentos realizados. O pedido formulado pelos Consórcios foi julgado improcedente, razão pela qual a Alcar Technology In Business S/C Ltda. manejou cumprimento de sentença visando à execução dos créditos que os Consórcios pretendiam ver declarados inexigíveis. O Juízo, contudo, entendeu ser incabível a execução dos valores no bojo do processo de n. 0317194-48.2006.8.26.0577, determinando o prosseguimento do feito apenas quanto às verbas sucumbenciais.	



Em 15/03/2017, foi proferida decisão determinando a transferência de valores depositados no processo para o advogado da Alcar Technology In Business S/C Ltda., bem como extinguindo o processo pelo pagamento dos valores executados. Dessa forma, constata-se que inexistente crédito em favor decorrente do referido processo, de modo que devem ser excluídos os valores atualmente arrolados na relação de credores.

ALEXANDRE MAGELA SILVA, BERNARDO GABRIEL BARBOSA DE SOUSA, ANDRESSA SANTANA HENRIQUE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 5.204,50
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.021,04 em favor de cada credor
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5134213-50.2017.8.13.0024

O crédito listado decorre de ação de adjudicação compulsória movida por Marcos Geraldo dos Santos e Lucinet Braga dos Santos em face da Egesa Engenharia S.A. Em sentença, foram julgados procedentes os pedidos iniciais, confirmando-se a liminar concedida e adjudicando-se, em favor dos requerentes, o imóvel constituído pelo Apartamento n. 1.301, do Edifício Belvedere Park, situado na Rua João Antônio de Azevedo, n. 680, bairro Belvedere, em Belo Horizonte.

A Recuperanda foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo fixados honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, posteriormente majorados



para R\$ 2.500,00 em sede recursal. Na fase de cumprimento de sentença, apenas o crédito referente aos honorários foi executado.

A Recuperanda, devidamente citada, não efetuou o pagamento, incidindo, portanto, multa e honorários relativos ao cumprimento de sentença (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).

Registra-se que tanto a sentença quanto o acórdão foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o valor fixado a título de honorários, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês de 04/06/2019 até 31/08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal). Aplicando-se tais critérios, chega-se aos valores a serem habilitados na relação de credores:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
04/06/2019	R\$ 2.500,00	R\$ 3.349,67	R\$ 1.272,87	R\$ 4.622,54
TOTAIS	R\$ 2.500,00	R\$ 3.349,67	R\$ 1.272,87	R\$ 4.622,54

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 4.622,54	R\$ 4.840,82	R\$ 211,79	R\$ 5.052,61

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 505,26
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 505,26

TOTAL		POR CREDOR
Credor	R\$ 6.063,13	R\$ 2.021,04



O crédito executado decorre de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, de modo que, diante de sua natureza alimentar, devem ser classificados como créditos trabalhistas. Na medida em que se trata de obrigação divisível e há três exequentes, deve ser aplicada a regra disposta no art. 257 do Código Civil, habilitando-se o crédito de R\$ 2.021,04 em favor de Alexandre Magela Silva (002.408.646-03), Bernardo Gabriel Barbosa de Souza (059.560.886-80) e Andressa Santana Henrique (060.882.096-23), todos na classe I.

ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 620.879,43
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 686.363,78
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0377715-51.2014.8.13.0702

O crédito listado decorre de execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., objetivando a cobrança de quatro duplicatas mercantis, vencidas entre 15/10/2012 e 01/08/2013. Para além dos valores decorrentes das duplicatas, são objeto da execução as despesas relativas aos protestos dos títulos, nos valores de R\$ 994,23, R\$ 1.150,77, R\$ 994,23 e R\$ 832,09, todas despendidas em 24/02/2014.

Quando do recebimento da execução, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do crédito exequendo. Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios,



de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal), incidentes desde a data do respectivo vencimento.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 08/2024		
		VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
01/08/2013	R\$ 1.674,63	R\$ 3.128,15	R\$ 4.129,16	R\$ 7.257,31
15/10/2012	R\$ 81.334,72	R\$ 159.885,10	R\$ 227.036,84	R\$ 386.921,94
15/10/2012	R\$ 32.198,91	R\$ 63.295,55	R\$ 89.879,68	R\$ 153.175,23
01/08/2013	R\$ 14.838,42	R\$ 27.717,69	R\$ 36.587,35	R\$ 64.305,04
24/02/2014	R\$ 994,23	R\$ 1.803,71	R\$ 2.272,67	R\$ 4.076,38
24/02/2014	R\$ 1.150,77	R\$ 2.087,71	R\$ 2.630,51	R\$ 4.718,22
24/02/2014	R\$ 994,23	R\$ 1.803,71	R\$ 2.272,67	R\$ 4.076,38
24/02/2014	R\$ 832,09	R\$ 1.509,56	R\$ 1.902,05	R\$ 3.411,61
TOTAL	R\$ 134.018,00	R\$ 261.231,18	R\$ 366.710,93	R\$ 627.942,11

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025		
		VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 627.942,11	R\$ 657.593,59	R\$ 28.770,19	R\$ 686.363,78

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 68.636,38

Assim, deverá ser arrolado, em favor da credora, o montante de R\$ 686.363,78, a ser classificado como crédito quirografário, bem como a quantia de R\$ 68.636,38, a ser habilitado em favor do advogado Jorge Vinicius Salatino de Souza (012.425.846-84), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.



ALICE LEÃO ANDRADE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.327,78
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 3.327,78
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0003565-31.2012.8.13.0319

Da análise do processo indicado pelo Grupo Devedor como origem do crédito arrolado, verificou-se que a demanda foi extinta, com resolução de mérito, em virtude da homologação de pedido de desistência da credora. A sentença que extinguiu a demanda executiva transitou em julgado em 06/06/2022, data em que o processo foi baixado e arquivado.

Transitada em julgada a sentença extintiva, entende a Administração Judicial que inexistente, neste momento, crédito certo, líquido e exigível em face do Grupo Recuperando. Diante disso, foi promovida a exclusão do crédito da relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA



Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 368.324,26
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 339.731,40
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5245544-90.2024.8.13.0024

O crédito pretendido decorre de pedido de falência ajuizado por Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda., Ricardo Rissato e Renata Quintela Tavares Rissato, em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., em razão do descumprimento de acordo firmado com a finalidade de encerrar todas as demandas existentes entre credores e Devedora.

O ajuste abrangia todos os débitos pendentes e obrigações inadimplidas pela Egesa e/ou pelo Consórcio Jaraguá-Egesa, compreendendo valores principais, acessórios e honorários advocatícios, relacionados às seguintes ações: ação de falência n. 5095835-78.2024.8.13.0024, ação de execução n. 0007060-16.2014.8.26.0428, cumprimento de sentença n. 0001081-92.2022.8.26.0428 e embargos à execução n. 0004295-38.2015.8.26.0428.

Ressalte-se que a Recuperanda Egesa Engenharia S.A. ainda não foi citada no processo falimentar. Na petição inicial, o valor da dívida foi indicado na monta de R\$ 294.662,63, acrescido de R\$ 40.176,70, a título de honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido adimplidos em 02/09/2024. Conforme cláusula segunda, parágrafo terceiro do acordo firmado, em caso de inadimplemento, incidiriam multa moratória de 2% sobre o crédito inadimplido, além de correção monetária pelos índices do TJMG.



Dessa forma, essa Administração Judicial procedeu com a atualização dos valores indicados nos termos do acordo, chegando aos seguintes valores a serem arrolados em favor dos credores:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025		
		VALOR CORRIGIDO (TJMG)	MULTA (10%)	TOTAL CORRIGIDO
02/09/2024	R\$ 294.662,63	R\$ 308.846,73	R\$ 30.884,67	R\$ 339.731,40
02/09/2024	R\$ 40.176,70	R\$ 42.110,68	R\$ 4.211,07	R\$ 46.321,75
TOTAL	R\$ 334.839,33	R\$ 350.957,41	R\$ 35.095,74	R\$ 386.053,15

Nesse sentido, com a devida atualização, o crédito a ser habilitado na relação de credores em favor da Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda. chega à monta de R\$ 339.731,40, arrolado como crédito quirografário. No que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios, considerando que os patronos apresentaram habilitação de crédito, a análise será realizada no arquivo correspondente.

ALUMAQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 231.035,60
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Não indicado
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 705.762,17
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0008105-55.2014.8.26.0428



O crédito listado possui origem em execução ajuizada em face do consórcio Jaraguá-Egesa buscando o adimplemento de dez duplicatas, vencidas entre 10/06/2013 e 20/02/2014. O credor remeteu pedido de divergência à Administração Judicial, indicando que teria celebrado acordo com as Devedora,. Todavia, uma vez que tal documento não foi juntado ao processo, tampouco a divergência atendeu ao descrito no art. 9º da Lei 11.101/2005, a análise será feita a partir do contrato juntado.

Os títulos não previram correção monetária ou juros aplicáveis em caso de inadimplemento, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal), a contar de cada vencimento.

Quando do recebimento da execução, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor em execução. Os valores referentes aos honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução serão objeto de análise em tópico próprio, haja vista que foi formulado pedido de habilitação pelo procurador que representou a credora Alumaq Locação e Comércio de Máquinas de Solda Ltda. no referido processo.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "*o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações*", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Esclarecendo-se as premissas e aplicando-se os critérios descritos acima, a Administração Judicial identificou os seguintes valores a serem listados na relação de credores:



ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
08/07/2013	R\$ 643,50	R\$ 1.200,47	R\$ 1.596,63	R\$ 2.797,10
08/07/2013	R\$ 30.489,07	R\$ 56.878,50	R\$ 75.648,40	R\$ 132.526,90
30/07/2013	R\$ 39.673,33	R\$ 74.012,08	R\$ 98.436,07	R\$ 172.448,15
30/08/2013	R\$ 22.968,00	R\$ 42.903,44	R\$ 56.632,54	R\$ 99.535,98
04/10/2013	R\$ 12.744,00	R\$ 23.703,33	R\$ 30.814,33	R\$ 54.517,66
08/11/2013	R\$ 8.564,66	R\$ 15.833,34	R\$ 20.425,01	R\$ 36.258,35
09/12/2013	R\$ 5.466,67	R\$ 10.051,86	R\$ 12.866,38	R\$ 22.918,24
30/12/2013	R\$ 28.343,33	R\$ 52.116,41	R\$ 66.709,00	R\$ 118.825,41
11/02/2014	R\$ 1.212,00	R\$ 2.198,79	R\$ 2.770,48	R\$ 4.969,27
15/03/2014	R\$ 220,00	R\$ 396,58	R\$ 495,72	R\$ 892,30
TOTAIS	R\$ 150.324,56	R\$ 279.294,80	R\$ 366.394,56	R\$ 645.689,36

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)		TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 645.689,36	R\$ 676.178,86	R\$ 29.583,31	R\$ 705.762,17

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 70.576,22

Assim, o valor a constar na relação de credores em favor da credora é de R\$ 705.762,17, a ser arrolado na classe quirografária, devendo, também, ser arrolado crédito de R\$ 70.576,22, em favor do advogado Juscelino Vieira Mendes (OAB/SP 79.922), a se classificado como trabalhista, em virtude da sua natureza alimentar.

AMAZONAS LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 64.261,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 6066031-63.2015.8.13.0024

O crédito objeto da presente análise tem origem em ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Egesa-EMSA, bem como das consorciadas Egesa Engenharia S.A. e EMSA Empresa Sul-Americana de Montagens S.A., em razão de dívida decorrente de contrato de locação de equipamentos firmado em setembro de 2010.

Posteriormente, em junho de 2013, as partes celebraram Termo de Acordo, o qual, todavia, não foi adimplido, motivando o ajuizamento da demanda judicial. À época da distribuição da ação, o valor histórico em aberto era de R\$ 43.128,10. Ressalta-se que a Egesa figurou como responsável solidária pelas obrigações assumidas pelo consórcio no acordo, de modo que comprovada a responsabilidade do Grupo Recuperando pelas dívidas assumidas no instrumento.

Apesar de comprovada a origem, titularidade e concursalidade do crédito, em consulta ao processo, verificou-se que foi firmado acordo entre a EMSA e a credora, extinguindo o crédito decorrente do referido processo. Desse modo, não mais havendo valores executados no bojo do referido processo, faz-se necessária a exclusão do crédito listado em favor da Amazonas Locações de Equipamentos Ltda. da relação de credores.

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 4.484.696,43
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 4.875.008,73
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 6043768-37.2015.8.13.0024

O crédito em análise decorre de execução de título extrajudicial ajuizada pela Amil em face da Egesa Engenharia S.A. e do Consórcio ETDI. A obrigação tem origem em contrato de prestação de serviços de assistência à saúde médico/hospitalar e odontológico, bem como cobertura dos custos decorrentes de acidentes de trabalho, celebrado em junho de 2011.

Por meio de contrato de confissão de dívida, foi reconhecido o valor devido de R\$ 1.190.049,00, bem como parcelado o crédito em 60 parcelas de R\$ 19.834,15. Todavia, a Recuperanda deixou de honrar com o acordo, restando em aberto o valor de R\$ 1.130.546,55, atualizado até 01/06/2015. Sobre tal valor, incidem honorários, previstos em contrato, de 20%, bem como honorários da execução, fixados em 10% sobre o valor do crédito.

Registra-se que o acordo previu, ainda, cláusula penal de 10% sobre o valor inadimplido, bem como a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do inadimplemento. Todavia, considerando a ausência de eleição de índice de correção monetária, a Administração Judicial promoveu a atualização do débito pelo índice do TJMG até 31/08/2024, aplicando o IPCA após tal data, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei 14.905/2024.

Ainda, foram acrescidas ao débito as custas processuais, recolhidas nos seguintes valores e datas: (i) R\$ 7.578,41 em 21/06/2015; (ii) R\$ 23,40 em 30/07/2017; e (iii) R\$ 26,73 em 27/03/2020. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado,



chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir de 01/06/2015	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
01/06/2015	Valor Histórico	1.130.546,55	1,621508	1.833.190,50	110%	2.016.509,55	3.849.700,05
21/06/2015	Custas	7.578,41	1,621508	12.288,45	110%	13.517,30	25.805,75
30/07/2017	Custas	23,40	1,432975	33,53	85%	28,50	62,03
27/03/2020	Custas	26,73	1,309003	34,99	53%	18,54	53,53
Principal						Subtotal até 31/08/2024:	3.849.700,05
Custas						Subtotal até 31/08/2024:	25.921,32

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	PCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir de 01/06/2015	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	3.849.700,05	1,049733	4.041.158,73	9,00%	363.704,29	4.404.863,01
01/09/2024	25.805,75	1,049733	27.089,16	9,00%	2.438,02	29.527,19
01/09/2024	62,03	1,049733	65,12	9,00%	5,86	70,98
01/09/2024	53,53	1,049733	56,20	9,00%	5,06	61,25
Total Principal:						4.404.863,01
Total Custas:						29.659,42

Valor Base		4.404.863,01
Custas		29.659,42
Multa	10,00%	440.486,30
Total Credor		4.875.008,73
Honorários	30,00%	1.321.458,90
Total honorários		1.321.458,90

Assim, o crédito inicialmente arrolado deve ser majorado para R\$ 4.875.008,73, mantendo-se sua classificação como quirografário. Ademais, devem ser habilitados os créditos devidos a título de honorários, no valor de R\$ 1.321.458,90, a serem arrolados em favor de João Alberto Caiado de Castro Neto (253.957.988-46), Simone Cristina Gezualdo Roque (248.955.528-61) e David Azulay (135.603.597), classificados como trabalhistas, haja vista sua natureza alimentar.

AN SERVIÇOS E SOLUÇÕES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 883.317,48



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.068.603,43
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0023339-91.2014.8.19.0066

O crédito pretendido decorre de ação de cobrança ajuizada em face da Egesa Engenharia e outros réus, objetivando o adimplemento de valores retratados em cinco notas fiscais, as quais teriam seu vencimento entre novembro de 2013 e junho de 2014. A demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 184.200,00, corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a contar da citação (08/05/2013).

Registra-se que sentença foi silente no tocante ao índice de correção monetária a ser utilizado, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação da tabela do TJRJ até 08/2024, sendo que, de 09/2024 até a data do pedido, será aplicado o IPCA, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei 14.905/2024.

Para além do pagamento dos valores corrigidos e atualizados, a sentença condenou a Recuperanda a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono da credora. Intimada acerca da instauração do cumprimento de sentença, a Recuperanda não efetuou qualquer pagamento, de modo que passaram a incidir a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Incluídos os valores devidos a título de custas processuais e atualizados os valores em conformidade com o previsto na sentença, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
08/05/2013	Valor Histórico	184.200,00	1,885357	347.282,75	135%	468.831,71	816.114,46
20/08/2014	Custas - TJRJ	4.431,72	1,781220	7.893,87	120%	9.472,64	17.366,51
21/01/2019	Custas - TJRJ	4.026,37	1,326269	5.340,05	67%	3.577,83	8.917,88
04/07/2019	Custas - TJRJ	515,02	1,326279	683,06	61%	416,67	1.099,73
08/07/2020	Custas - TJRJ	295,84	1,276332	377,59	49%	185,02	562,61
28/09/2020	Custas - TJRJ	47,53	1,276247	60,66	47%	28,51	89,17
Principal					Subtotal até 31/08/2024:		816.114,46
Custas					Subtotal até 31/08/2024:		28.035,90

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	816.114,46	1,049733	856.702,61	9,00%	77.103,23	933.805,84
01/09/2024	17.366,51	1,049733	18.230,21	9,00%	1.640,72	19.870,93
01/09/2024	8.917,88	1,049733	9.361,40	9,00%	842,53	10.203,93
01/09/2024	1.099,73	1,049733	1.154,42	9,00%	103,90	1.258,32
01/09/2024	562,61	1,049733	590,59	9,00%	53,15	643,74
01/09/2024	89,17	1,049733	93,60	9,00%	8,42	102,03
Total Principal:					933.805,84	
Total Custas:					32.078,94	

Valor da condenação		933.805,84
Custas		32.078,94
Multa do art. 523, §1º, do CPC	10,00%	102.718,64
Total Credor		1.068.603,43
Honorários (fase de conhecimento)	10,00%	93.380,58
Honorários do art. 523, §1º, do CPC	10,00%	102.718,64
Total honorários		196.099,23

Assim, o valor a ser arrolado chega à monta de R\$ 1.068.603,43. Analisando o Cartão CNPJ do credor, verificou-se que este teve sua denominação social alterada para MTS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., sendo que consta classificado como microempresa junto à Receita Federal do Brasil. Desse modo, a Administração Judicial promoveu a retificação do nome empresarial na lista de credores, bem como reclassificou o crédito para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

Por fim, deve ser habilitado na relação de credores o crédito decorrente dos honorários advocatícios, devidos ao escritório de advocacia Cotrim Advogados Associados – EPP (68.968.650/0001-69), no montante de R\$ 196.099,23, na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.



ANA MAGNA REZENDE E OLIVEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 32.382,49
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 42.167,47
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0013574-94.2014.8.06.0119

O crédito em análise advém de ação de execução ajuizada em face de Egesa Engenharia S.A., pelo qual se buscava o adimplemento de aluguéis inadimplidos entre 07/2013 e 12/2013, todos no valor de R\$ 955,00, bem como a cláusula penal incidente quando da rescisão antecipada do contrato, em 01/2014, no valor histórico de R\$ 1.671,25.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IGP-M)	JUROS 1% A.M.	MULTA (10%)	TOTAL CORRIGIDO
05/07/2013	R\$ 955,00	R\$ 2.220,27	R\$ 3.174,99	R\$ 222,03	R\$ 5.617,29
05/08/2013	R\$ 955,00	R\$ 2.214,51	R\$ 3.144,60	R\$ 221,45	R\$ 5.580,56
05/09/2013	R\$ 955,00	R\$ 2.211,19	R\$ 3.117,78	R\$ 221,12	R\$ 5.550,09
05/10/2013	R\$ 955,00	R\$ 2.178,52	R\$ 3.049,93	R\$ 217,85	R\$ 5.446,30
05/11/2013	R\$ 955,00	R\$ 2.159,94	R\$ 3.002,32	R\$ 215,99	R\$ 5.378,25
05/12/2013	R\$ 955,00	R\$ 2.153,69	R\$ 2.972,09	R\$ 215,37	R\$ 5.341,15
05/01/2014	R\$ 1.671,25	R\$ 3.746,49	R\$ 5.132,69	R\$ 374,65	R\$ 9.253,83
TOTAIS	R\$ 7.401,25	R\$ 16.884,61	R\$ 23.594,40	R\$ 1.688,46	R\$ 42.167,47

Assim, deve ser arrolado em favor da credora o montante de R\$ 42.167,47, na classe quirografária. Destaca-se, ainda, que foi identificado erro na grafia do nome da credora, que passará a constar como “Ana Magda Rezende de Oliveira” na relação de credores da Administração Judicial.

ARC- AR COMPRIDO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 8.839,19
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 19.067,73
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 3303618-26.2014.8.13.0024	



O crédito em análise advém de ação de execução movida em face de Egesa Engenharia S.A., por meio da qual o credor busca o adimplemento de valores descritos na Nota Fiscal de n. 5905, vencida em 09/10/2012. Para além disso, são objeto da execução os valores decorrentes do protesto do título, na monta de R\$ 221,60, pagos em 13/12/2012.

Recebida a execução, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução. Posteriormente, em razão do julgamento de improcedência dos embargos à execução opostos pela Recuperanda, foram arbitrados honorários adicionais de 12% sobre o valor da execução, resultando em honorários de 22% em favor dos procuradores do credor.

Registra-se que tanto o título quanto a sentença dos embargos à execução foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal). Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
09/10/2012	R\$ 3.450,00	R\$ 6.781,90	R\$ 9.630,30	R\$ 16.412,20
13/12/2012	R\$ 221,60	R\$ 430,22	R\$ 602,31	R\$ 1.032,53
TOTAIS	R\$ 3.671,60	R\$ 7.212,12	R\$ 10.232,61	R\$ 17.444,73

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)		TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 17.444,73	R\$ 18.268,47	R\$ 799,26	R\$ 19.067,73

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	22,00%	R\$ 4.194,90



Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 19.067,73, a ser habilitado como crédito quirografário, bem como a quantia de R\$ 4.194,90, favor dos advogados Maria Jose Pereira Alves (455.543.236-34), Ana Maria Couto Gontijo (112.391.556-38), Guilherme Melo Duarte (072.243.556-82), Vinicius Mattos Felicio (945.803.836-72), Ana Augusta Marques Mendanha Marques (875.152.376-00) e Aline Diniz Aguiar De Rezende (014.680.446-56), na classe trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar do crédito.

ARGIL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 81.692,16
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 120.296,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0007508-86.2014.8.26.0428

O crédito em análise possui origem em ação monitória ajuizada em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, na qual se pleiteia o pagamento de valores inadimplidos decorrentes de contrato de locação de máquinas, mais especificamente daqueles retratados nas Notas Fiscais de n. 7265, 7402, 7510 e 7709, vencidas entre 11/04/2013 e 30/10/2013.

Fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor cobrado, restou expedido mandado de pagamento direcionado ao Consórcio réu. Diante da ausência de



pagamento ou oposição de embargos monitórios, constituiu-se o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário, de modo que incidiram a multa e honorários descritos no art. 523, §1º, do CPC. Registra-se que tanto os títulos quanto a sentença foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
30/06/2013	R\$ 6.578,00	R\$ 12.305,87	R\$ 16.489,87	R\$ 28.795,74
15/07/2013	R\$ 8.580,00	R\$ 16.006,31	R\$ 21.288,39	R\$ 37.294,70
30/08/2013	R\$ 4.400,00	R\$ 8.219,05	R\$ 10.849,15	R\$ 19.068,20
30/10/2013	R\$ 2.912,00	R\$ 5.416,20	R\$ 7.041,06	R\$ 12.457,26
TOTAL	R\$ 22.470,00	R\$ 41.947,43	R\$ 55.668,47	R\$ 97.615,90

CUSTAS E DESPESAS



ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)
23/04/2015	R\$ 299,48	R\$ 493,90
23/04/2015	R\$ 12,59	R\$ 22,41
23/04/2015	R\$ 14,48	R\$ 23,88
23/04/2015	R\$ 349,34	R\$ 576,13
29/07/2015	R\$ 50,16	R\$ 80,71
30/05/2016	R\$ 70,65	R\$ 105,34
30/05/2016	R\$ 235,50	R\$ 351,13
2911/2016	R\$ 70,65	R\$ 102,59
28/08/2017	R\$ 15,00	R\$ 21,46
TOTAIS	R\$ 1.117,85	R\$ 1.777,55

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 97.615,90	R\$ 102.225,33	R\$ 4.472,43	R\$ 106.697,76
01/09/2024	R\$ 1.777,55	R\$ 1.861,49	N/A	R\$ 1.861,49

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 10.669,78
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 11.736,75
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 11.736,75

TOTAL	
Credor	R\$ 120.296,00
Honorários	R\$ 22.406,53

Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 120.296,00, a ser habilitado como crédito quirografário, bem como a quantia de R\$ 22.406,53, referente aos honorários advocatícios fixados, a ser habilitado em favor de Andréa Maria de Almeida (OAB/SP 227.157), Thiago Daniel Rufo (OAB/SP 258.869) e Gabriela Moretti Cruz (OAB/SP 391.954), na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.



ASFALTOS NORDESTE LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 531.958,59
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 3.047.655,57
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.209.388,42
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0000534-76.2014.8.14.0069

O crédito em análise possui origem na execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., visando à satisfação de 09 duplicatas, vencidas entre 22/09/2012 e 15/10/2012. Quando do recebimento da execução, foram fixados honorários advocatícios de 10% do crédito em execução.

Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJPA – INPC –, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Para além dos créditos decorrentes das duplicatas, vêm sendo buscado o reembolso dos valores referentes às custas e despesas processuais despendidas para a condução da execução.



Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (INPC)	JUROS 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
22/09/2012	R\$ 45.619,98	R\$ 90.243,22	R\$ 129.047,80	R\$ 219.291,02
22/09/2012	R\$ 46.361,64	R\$ 91.710,33	R\$ 131.145,77	R\$ 222.856,10
22/09/2012	R\$ 46.014,48	R\$ 91.023,60	R\$ 130.163,75	R\$ 221.187,35
29/09/2012	R\$ 46.771,92	R\$ 92.521,93	R\$ 132.306,36	R\$ 224.828,29
29/09/2012	R\$ 43.974,63	R\$ 86.988,47	R\$ 124.393,51	R\$ 211.381,98
29/09/2012	R\$ 45.556,86	R\$ 90.118,36	R\$ 128.869,25	R\$ 218.987,61
08/10/2012	R\$ 47.732,96	R\$ 93.831,87	R\$ 133.241,26	R\$ 227.073,13
08/10/2012	R\$ 49.295,84	R\$ 96.904,13	R\$ 137.603,86	R\$ 234.507,99
15/10/2012	R\$ 49.719,12	R\$ 97.736,20	R\$ 138.785,40	R\$ 236.521,60
TOTAIS	R\$ 421.047,43	R\$ 831.078,11	R\$ 1.185.556,96	R\$ 2.016.635,07

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (INPC)
05/02/204	R\$ 2.486,93	R\$ 4.511,74
15/04/2014	R\$ 70,65	R\$ 126,32
26/11/2014	R\$ 90,51	R\$ 157,34
10/12/2015	R\$ 67,67	R\$ 105,45
TOTAIS	R\$ 2.715,76	R\$ 4.900,85

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 2.016.635,07	R\$ 2.111.860,74	R\$ 92.395,41	R\$ 2.204.256,15
01/09/2024	R\$ 4.900,85	R\$ 5.132,27	N/A	R\$ 5.132,27

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 220.425,62



Assim, deverá ser arrolado o montante de R\$ 2.209.388,42, em favor de Asfaltos Nordeste Ltda, na classe dos credores quirografários, bem como a quantia de R\$ 220.425,62, em favor dos advogados Mauricio Beleski de Carvalho (OAB/PR 35.578) e Francisco Souza Lima Junior (OAB/PA 22.466), a ser classificada com trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUES DO VALE GLEBA B
LAGOA SILVANA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 39.301,12
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 33.452,89
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5004045-58.2020.8.13.0313 O crédito listado possui origem em ação de cobrança proposta em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba B, visando ao recebimento de taxas de contribuição ordinária mensal e taxa de contribuição extraordinária, em razão da condição de proprietária do lote n. 02, da quadra n. 16 do referido empreendimento. O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 13.431,39, referente às parcelas condominiais de abril/2015, maio/2015 e agosto/2015 a junho/2019, corrigidas monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada boleto. Determinou-se, ainda, a incidência de multa de 2% sobre o valor da dívida.	



Comprovada a origem e titularidade do crédito, impende esclarecer que, quanto à sua natureza, os débitos condominiais possuem caráter concursal, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no julgamento do REsp n. 2.180.450, a Terceira Turma do STJ firmou entendimento de que a submissão ou não à recuperação judicial do crédito decorrente do inadimplemento de despesas condominiais deve ser definida exclusivamente com base no corte temporal estabelecido no art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05. Da mesma forma, no REsp n. 2.120.167, restou reafirmada a tese de que tais créditos, quando vencidos antes do pedido de recuperação judicial devem ser incluídos no quadro de credores, enquanto aqueles vencidos após o pedido de recuperação judicial, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que não se confundem com obrigações de natureza extraconcursal.

No que toca ao valor definido na sentença, este foi integralmente quitado em 21/02/2024. Contudo, a execução segue em relação às parcelas vencidas após julho/2019. Dessa forma, à luz do último demonstrativo apresentado, e considerando os parâmetros estabelecidos na sentença, o crédito deve ser arrolado no montante de R\$ 33.452,90, consoante cálculo abaixo colacionado:

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
10/08/2019	R\$ 49,90	R\$ 69,90	R\$ 48,93	R\$ 1,40	R\$ 120,23
10/08/2019	R\$ 227,26	R\$ 318,36	R\$ 222,85	R\$ 6,37	R\$ 547,58
10/09/2019	R\$ 49,90	R\$ 69,82	R\$ 48,18	R\$ 1,40	R\$ 119,40
10/09/2019	R\$ 221,90	R\$ 310,48	R\$ 214,23	R\$ 6,21	R\$ 530,92
10/10/2019	R\$ 49,90	R\$ 69,85	R\$ 47,50	R\$ 1,40	R\$ 118,75
10/10/2019	R\$ 220,75	R\$ 309,02	R\$ 210,13	R\$ 6,18	R\$ 525,33
10/11/2019	R\$ 49,90	R\$ 69,83	R\$ 46,79	R\$ 1,40	R\$ 118,02
10/11/2019	R\$ 216,29	R\$ 302,66	R\$ 202,78	R\$ 6,05	R\$ 511,49
10/12/2019	R\$ 49,90	R\$ 69,45	R\$ 45,84	R\$ 1,39	R\$ 116,68
10/12/2019	R\$ 212,46	R\$ 295,70	R\$ 195,16	R\$ 5,91	R\$ 496,77
10/01/2020	R\$ 49,90	R\$ 68,61	R\$ 44,60	R\$ 1,37	R\$ 114,58
10/01/2020	R\$ 228,83	R\$ 314,65	R\$ 204,52	R\$ 6,29	R\$ 525,46
10/02/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,71	R\$ 45,89	R\$ 1,43	R\$ 119,03
10/02/2020	R\$ 218,04	R\$ 299,24	R\$ 191,51	R\$ 5,98	R\$ 496,73
10/03/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,59	R\$ 45,10	R\$ 1,43	R\$ 118,12



10/03/2020	R\$ 221,95	R\$ 304,09	R\$ 191,58	R\$ 6,08	R\$ 501,75
10/04/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,46	R\$ 44,31	R\$ 1,43	R\$ 117,20
10/04/2020	R\$ 216,18	R\$ 295,65	R\$ 183,30	R\$ 5,91	R\$ 484,86
10/05/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,62	R\$ 43,69	R\$ 1,43	R\$ 116,74
10/05/2020	R\$ 217,18	R\$ 297,71	R\$ 181,60	R\$ 5,95	R\$ 485,26
10/06/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,80	R\$ 43,08	R\$ 1,44	R\$ 116,32
10/06/2020	R\$ 217,68	R\$ 299,14	R\$ 179,48	R\$ 5,98	R\$ 484,60
10/07/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,59	R\$ 42,24	R\$ 1,43	R\$ 115,26
10/07/2020	R\$ 217,78	R\$ 298,38	R\$ 176,04	R\$ 5,97	R\$ 480,39
10/08/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,27	R\$ 41,34	R\$ 1,43	R\$ 114,04
10/08/2020	R\$ 216,87	R\$ 295,83	R\$ 171,58	R\$ 5,92	R\$ 473,33
10/09/2020	R\$ 52,25	R\$ 71,02	R\$ 40,48	R\$ 1,42	R\$ 112,92
10/09/2020	R\$ 217,82	R\$ 296,06	R\$ 168,75	R\$ 5,92	R\$ 470,73
10/10/2020	R\$ 52,25	R\$ 70,41	R\$ 39,43	R\$ 1,41	R\$ 111,25
10/10/2020	R\$ 218,41	R\$ 294,31	R\$ 164,81	R\$ 5,89	R\$ 465,01
10/11/2020	R\$ 52,25	R\$ 69,79	R\$ 38,38	R\$ 1,40	R\$ 109,57
10/11/2020	R\$ 219,23	R\$ 292,80	R\$ 161,04	R\$ 5,86	R\$ 459,70
10/12/2020	R\$ 52,25	R\$ 69,13	R\$ 37,33	R\$ 1,38	R\$ 107,84
10/12/2020	R\$ 218,73	R\$ 289,39	R\$ 156,27	R\$ 5,79	R\$ 451,45
10/01/2021	R\$ 52,25	R\$ 68,13	R\$ 36,11	R\$ 1,36	R\$ 105,60
10/01/2021	R\$ 221,15	R\$ 288,38	R\$ 152,84	R\$ 5,77	R\$ 446,99
10/02/2021	R\$ 55,00	R\$ 71,53	R\$ 37,20	R\$ 1,43	R\$ 110,16
10/02/2021	R\$ 234,00	R\$ 304,31	R\$ 158,24	R\$ 6,09	R\$ 468,64
10/03/2021	R\$ 55,00	R\$ 70,94	R\$ 36,18	R\$ 1,42	R\$ 108,54
10/03/2021	R\$ 234,00	R\$ 301,84	R\$ 153,94	R\$ 6,04	R\$ 461,82
10/04/2021	R\$ 55,00	R\$ 70,34	R\$ 35,17	R\$ 1,41	R\$ 106,92
10/04/2021	R\$ 234,00	R\$ 299,26	R\$ 149,63	R\$ 5,99	R\$ 454,88
10/05/2021	R\$ 55,00	R\$ 70,07	R\$ 34,33	R\$ 1,40	R\$ 105,80
10/05/2021	R\$ 234,00	R\$ 298,13	R\$ 146,08	R\$ 5,96	R\$ 450,17
10/06/2021	R\$ 55,00	R\$ 69,41	R\$ 33,32	R\$ 1,39	R\$ 104,12
10/06/2021	R\$ 234,00	R\$ 295,30	R\$ 141,74	R\$ 5,91	R\$ 442,95
10/07/2021	R\$ 55,00	R\$ 68,99	R\$ 32,43	R\$ 1,38	R\$ 102,80
10/07/2021	R\$ 234,00	R\$ 293,54	R\$ 137,96	R\$ 5,87	R\$ 437,37
10/08/2021	R\$ 55,00	R\$ 68,30	R\$ 31,42	R\$ 1,37	R\$ 101,09
10/08/2021	R\$ 234,00	R\$ 290,57	R\$ 133,66	R\$ 5,81	R\$ 430,04
10/09/2021	R\$ 55,00	R\$ 67,70	R\$ 30,46	R\$ 1,35	R\$ 99,51
10/09/2021	R\$ 234,00	R\$ 288,04	R\$ 129,62	R\$ 5,76	R\$ 423,42
10/10/2021	R\$ 55,00	R\$ 66,90	R\$ 29,44	R\$ 1,34	R\$ 97,68
10/10/2021	R\$ 234,00	R\$ 284,62	R\$ 125,23	R\$ 5,69	R\$ 415,54
10/11/2021	R\$ 55,00	R\$ 66,13	R\$ 28,44	R\$ 1,32	R\$ 95,89
10/11/2021	R\$ 234,00	R\$ 281,36	R\$ 120,98	R\$ 5,63	R\$ 407,97
10/12/2021	R\$ 55,00	R\$ 65,58	R\$ 27,54	R\$ 1,31	R\$ 94,43
10/12/2021	R\$ 234,00	R\$ 279,01	R\$ 117,18	R\$ 5,58	R\$ 401,77
10/01/2022	R\$ 55,00	R\$ 65,11	R\$ 26,70	R\$ 1,30	R\$ 93,11
10/01/2022	R\$ 234,00	R\$ 276,99	R\$ 113,57	R\$ 5,54	R\$ 396,10
10/02/2022	R\$ 60,50	R\$ 71,14	R\$ 28,46	R\$ 1,42	R\$ 101,02



10/02/2022	R\$ 256,50	R\$ 301,61	R\$ 120,64	R\$ 6,03	R\$ 428,28
10/03/2022	R\$ 60,50	R\$ 70,43	R\$ 27,47	R\$ 1,41	R\$ 99,31
10/03/2022	R\$ 256,50	R\$ 298,62	R\$ 116,46	R\$ 5,97	R\$ 421,05
10/04/2022	R\$ 60,50	R\$ 69,25	R\$ 26,31	R\$ 1,39	R\$ 96,95
10/04/2022	R\$ 256,50	R\$ 293,60	R\$ 111,57	R\$ 5,87	R\$ 411,04
10/05/2022	R\$ 60,50	R\$ 68,54	R\$ 25,36	R\$ 1,37	R\$ 95,27
10/05/2022	R\$ 256,50	R\$ 290,58	R\$ 107,51	R\$ 5,81	R\$ 403,90
10/06/2022	R\$ 60,50	R\$ 68,23	R\$ 24,56	R\$ 1,36	R\$ 94,15
10/06/2022	R\$ 256,50	R\$ 289,27	R\$ 104,14	R\$ 5,79	R\$ 399,20
10/07/2022	R\$ 60,50	R\$ 67,81	R\$ 23,73	R\$ 1,36	R\$ 92,90
10/07/2022	R\$ 256,50	R\$ 287,49	R\$ 100,62	R\$ 5,75	R\$ 393,86
10/08/2022	R\$ 60,50	R\$ 68,22	R\$ 23,19	R\$ 1,36	R\$ 92,77
10/08/2022	R\$ 256,50	R\$ 289,23	R\$ 98,34	R\$ 5,78	R\$ 393,35
10/09/2022	R\$ 60,50	R\$ 68,43	R\$ 22,58	R\$ 1,37	R\$ 92,38
10/09/2022	R\$ 256,50	R\$ 290,13	R\$ 95,74	R\$ 5,80	R\$ 391,67
10/10/2022	R\$ 60,50	R\$ 68,65	R\$ 21,97	R\$ 1,37	R\$ 91,99
10/10/2022	R\$ 256,50	R\$ 291,06	R\$ 93,14	R\$ 5,82	R\$ 390,02
10/11/2022	R\$ 60,50	R\$ 68,33	R\$ 21,18	R\$ 1,37	R\$ 90,88
10/11/2022	R\$ 256,50	R\$ 289,70	R\$ 89,81	R\$ 5,79	R\$ 385,30
10/12/2022	R\$ 60,50	R\$ 68,07	R\$ 20,42	R\$ 1,36	R\$ 89,85
10/12/2022	R\$ 256,50	R\$ 288,60	R\$ 86,58	R\$ 5,77	R\$ 380,95
10/01/2023	R\$ 60,50	R\$ 67,60	R\$ 19,60	R\$ 1,35	R\$ 88,55
10/01/2023	R\$ 256,50	R\$ 286,62	R\$ 83,12	R\$ 5,73	R\$ 375,47
10/02/2023	R\$ 60,50	R\$ 67,30	R\$ 18,84	R\$ 1,35	R\$ 87,49
10/02/2023	R\$ 256,50	R\$ 285,31	R\$ 79,89	R\$ 5,71	R\$ 370,91
10/03/2023	R\$ 60,50	R\$ 66,78	R\$ 18,03	R\$ 1,34	R\$ 86,15
10/03/2023	R\$ 256,50	R\$ 283,13	R\$ 76,45	R\$ 5,66	R\$ 365,24
10/04/2023	R\$ 60,50	R\$ 66,36	R\$ 17,25	R\$ 1,33	R\$ 84,94
10/04/2023	R\$ 256,50	R\$ 281,33	R\$ 73,15	R\$ 5,63	R\$ 360,11
10/05/2023	R\$ 60,50	R\$ 66,01	R\$ 16,50	R\$ 1,32	R\$ 83,83
10/05/2023	R\$ 256,50	R\$ 279,85	R\$ 69,96	R\$ 5,60	R\$ 355,41
10/06/2023	R\$ 60,50	R\$ 65,77	R\$ 15,78	R\$ 1,32	R\$ 82,87
10/06/2023	R\$ 256,50	R\$ 278,84	R\$ 66,92	R\$ 5,58	R\$ 351,34
10/07/2023	R\$ 60,50	R\$ 65,84	R\$ 15,14	R\$ 1,32	R\$ 82,30
10/07/2023	R\$ 256,50	R\$ 279,12	R\$ 64,20	R\$ 5,58	R\$ 348,90
10/08/2023	R\$ 60,50	R\$ 65,90	R\$ 14,50	R\$ 1,32	R\$ 81,72
10/08/2023	R\$ 256,50	R\$ 279,37	R\$ 61,46	R\$ 5,59	R\$ 346,42
10/09/2023	R\$ 60,50	R\$ 65,76	R\$ 13,81	R\$ 1,32	R\$ 80,89
10/09/2023	R\$ 256,50	R\$ 278,82	R\$ 58,55	R\$ 5,58	R\$ 342,95
10/10/2023	R\$ 60,50	R\$ 65,69	R\$ 13,14	R\$ 1,31	R\$ 80,14
10/10/2023	R\$ 256,50	R\$ 278,51	R\$ 55,70	R\$ 5,57	R\$ 339,78
10/11/2023	R\$ 60,50	R\$ 65,61	R\$ 12,47	R\$ 1,31	R\$ 79,39
10/11/2023	R\$ 256,50	R\$ 278,18	R\$ 52,85	R\$ 5,56	R\$ 336,59
10/12/2023	R\$ 60,50	R\$ 65,55	R\$ 11,80	R\$ 1,31	R\$ 78,66
10/12/2023	R\$ 256,50	R\$ 277,90	R\$ 50,02	R\$ 5,56	R\$ 333,48
10/01/2024	R\$ 60,50	R\$ 65,19	R\$ 11,08	R\$ 1,30	R\$ 77,57



10/01/2024	R\$ 256,50	R\$ 276,38	R\$ 46,98	R\$ 5,53	R\$ 328,89
10/02/2024	R\$ 72,50	R\$ 77,68	R\$ 12,43	R\$ 1,55	R\$ 91,66
10/02/2024	R\$ 300,00	R\$ 321,42	R\$ 51,43	R\$ 6,43	R\$ 379,28
10/03/2024	R\$ 72,50	R\$ 77,05	R\$ 11,56	R\$ 1,54	R\$ 90,15
10/03/2024	R\$ 300,00	R\$ 318,83	R\$ 47,82	R\$ 6,38	R\$ 373,03
10/04/2024	R\$ 72,50	R\$ 76,91	R\$ 10,77	R\$ 1,54	R\$ 89,22
10/04/2024	R\$ 300,00	R\$ 318,23	R\$ 44,55	R\$ 6,36	R\$ 369,14
10/05/2020	R\$ 329,86	R\$ 452,17	R\$ 275,82	R\$ 9,04	R\$ 737,03
10/09/2020	R\$ 131,94	R\$ 179,33	R\$ 102,22	R\$ 3,59	R\$ 285,14
10/11/2020	R\$ 37,16	R\$ 49,63	R\$ 27,30	R\$ 0,99	R\$ 77,92
10/12/2020	R\$ 28,59	R\$ 37,83	R\$ 20,43	R\$ 0,76	R\$ 59,02
10/01/2021	R\$ 28,59	R\$ 37,28	R\$ 19,76	R\$ 0,75	R\$ 57,79
10/02/2021	R\$ 28,59	R\$ 37,18	R\$ 19,33	R\$ 0,74	R\$ 57,25
10/03/2021	R\$ 28,59	R\$ 36,88	R\$ 18,81	R\$ 0,74	R\$ 56,43
10/04/2021	R\$ 28,59	R\$ 36,56	R\$ 18,28	R\$ 0,73	R\$ 55,57
10/05/2021	R\$ 28,59	R\$ 36,43	R\$ 17,85	R\$ 0,73	R\$ 55,01
10/06/2021	R\$ 28,59	R\$ 36,08	R\$ 17,32	R\$ 0,72	R\$ 54,12
10/07/2021	R\$ 28,59	R\$ 35,86	R\$ 16,85	R\$ 0,72	R\$ 53,43
10/08/2021	R\$ 28,59	R\$ 35,50	R\$ 16,33	R\$ 0,71	R\$ 52,54
10/09/2021	R\$ 28,59	R\$ 35,19	R\$ 15,84	R\$ 0,70	R\$ 51,73
10/10/2021	R\$ 28,59	R\$ 34,77	R\$ 15,30	R\$ 0,70	R\$ 50,77
10/11/2021	R\$ 28,59	R\$ 34,38	R\$ 14,78	R\$ 0,69	R\$ 49,85
10/12/2021	R\$ 34,64	R\$ 41,30	R\$ 17,35	R\$ 0,83	R\$ 59,48
10/01/2022	R\$ 34,64	R\$ 41,00	R\$ 16,81	R\$ 0,82	R\$ 58,63
10/02/2022	R\$ 34,64	R\$ 40,73	R\$ 16,29	R\$ 0,81	R\$ 57,83
10/03/2022	R\$ 34,64	R\$ 40,33	R\$ 15,73	R\$ 0,81	R\$ 56,87
10/04/2022	R\$ 34,64	R\$ 39,65	R\$ 15,07	R\$ 0,79	R\$ 55,51
10/05/2022	R\$ 34,64	R\$ 39,24	R\$ 14,52	R\$ 0,78	R\$ 54,54
10/06/2022	R\$ 34,64	R\$ 39,07	R\$ 14,07	R\$ 0,78	R\$ 53,92
10/07/2022	R\$ 34,64	R\$ 38,83	R\$ 13,59	R\$ 0,78	R\$ 53,20
10/08/2022	R\$ 34,64	R\$ 39,06	R\$ 13,28	R\$ 0,78	R\$ 53,12
10/09/2022	R\$ 34,64	R\$ 39,18	R\$ 12,93	R\$ 0,78	R\$ 52,89
10/10/2022	R\$ 34,64	R\$ 39,31	R\$ 12,58	R\$ 0,79	R\$ 52,68
10/11/2022	R\$ 53,57	R\$ 60,50	R\$ 18,76	R\$ 1,21	R\$ 80,47
10/12/2022	R\$ 53,57	R\$ 60,27	R\$ 18,08	R\$ 1,21	R\$ 79,56
10/01/2023	R\$ 53,57	R\$ 59,86	R\$ 17,36	R\$ 1,20	R\$ 78,42
10/02/2023	R\$ 53,57	R\$ 59,59	R\$ 16,69	R\$ 1,19	R\$ 77,47
10/03/2023	R\$ 53,57	R\$ 59,13	R\$ 15,97	R\$ 1,18	R\$ 76,28
10/04/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,76	R\$ 15,28	R\$ 1,18	R\$ 75,22
10/05/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,45	R\$ 14,61	R\$ 1,17	R\$ 74,23
10/06/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,24	R\$ 13,98	R\$ 1,16	R\$ 73,38
10/07/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,29	R\$ 13,41	R\$ 1,17	R\$ 72,87
10/08/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,35	R\$ 12,84	R\$ 1,17	R\$ 72,36
10/09/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,23	R\$ 12,23	R\$ 1,16	R\$ 71,62
10/10/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,17	R\$ 11,63	R\$ 1,16	R\$ 70,96
10/11/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,10	R\$ 11,04	R\$ 1,16	R\$ 70,30



10/12/2023	R\$ 53,57	R\$ 58,04	R\$ 10,45	R\$ 1,16	R\$ 69,65
10/01/2024	R\$ 53,57	R\$ 57,72	R\$ 9,81	R\$ 1,15	R\$ 68,68
10/02/2024	R\$ 53,50	R\$ 57,32	R\$ 9,17	R\$ 1,15	R\$ 67,64
10/03/2024	R\$ 53,50	R\$ 56,86	R\$ 8,53	R\$ 1,14	R\$ 66,53
10/04/2024	R\$ 53,50	R\$ 56,75	R\$ 7,94	R\$ 1,14	R\$ 65,83
TOTAIS	R\$ 19.255,54	R\$ 23.248,03	R\$ 9.739,90	R\$ 464,96	R\$ 33.452,89

AT PLAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 980.241,47
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 837.393,30
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1002478-48.2017.8.26.0428

O crédito em análise decorre de execução de título extrajudicial ajuizada contra o Consórcio Egesa-Jaraguá, objetivando a satisfação de valores decorrentes da Nota Fiscal de n. 144, no valor histórico de R\$ 171.077,35, vencida em 08/10/2013.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas



condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Recebida a execução, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito. No que toca aos consectários aplicáveis, o contrato que ensejou a emissão da Nota Fiscal previa que o inadimplemento ensejaria a incidência de correção monetária e juros de 1% a.m. (cláusula 10.5).

Registra-se que o contrato, todavia, foi silente no tocante ao índice de atualização monetária, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação do índice adotado pelo TJSP até 08/2024, e, posteriormente, o IPCA, consoante definido pela Lei 14.905/2024.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
08/10/2013	Valor Histórico	171.077,35	1,659960	318.197,04	130%	413.656,15	731.853,19
Subtotal até 31/08/2024:							731.853,19

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	731.853,19	1,049733	768.250,73	9,00%	69.142,57	837.393,30
Total :						837.393,30

Total Credor		837.393,30
Honorários	10,00%	83.739,33
Total honorários		83.739,33

Nesse sentido, o valor a ser arrolado em prol do credor, junto à classe quirografária, é de R\$ 837.393,30. Ainda, devem ser habilitados, na relação de credores, os valores referentes aos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 83.739,33, em favor do advogado Henrique Petrilli Olivan (OAB/SP 278.937), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BANCO BRADESCO S/A



Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 166.745.196,81
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 228.624.042,89
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 216.244.428,78
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 1109460-03.2017.8.26.0100 FIANÇA 04540331754/001 O crédito arrolado na classe quirografária em relação ao banco credor decorre da parcela não garantida da operação fiança n. 04540331754/001. A análise e os motivos pelos quais o crédito foi majorado para o valor descrito no quadro acima se encontram na parte deste relatório destinado aos créditos da Classe II.	

BANCO FIBRA S.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 45.662.831,72
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 55.525.678,70
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 55.725.569,57



Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 1023033-32.2019.8.26.0100 CCB nº 0124414 O Grupo Recuperando arrolou o credor Banco Fibra S.A. na relação de credores pela monta de R\$ 45.662.831,72, indicando que o crédito teria natureza quirografária. O credor, por sua vez, apresentou divergência, indicando que o seu crédito não deveria se submeter ao processo de recuperação judicial. O Banco Fibra sustenta que seu crédito, derivado da CCB nº 0124414, possui natureza extraconcursal em virtude de estar integralmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e cessão fiduciária de direitos em conta vinculada, ambas constituídas antes do pedido de recuperação judicial. Especificamente, a Cláusula VI do referido documento contemplava a "Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios" e a "Cessão Fiduciária de Direitos em Conta Vinculada", ambas com percentual de 100% sobre o valor principal da operação. Ainda, pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito em relação ao Recuperando Elmo, indicando que – tendo em vista que figuraria na condição de produtor rural na recuperação judicial – o aval prestado não se submeteria à recuperação judicial, uma vez que o crédito não teria relação com a atividade rural. Desse modo, há dois pedidos de reconhecimento da não sujeição do crédito: o primeiro, relacionado à existência de garantias fiduciárias (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005), e o segundo, especificamente em relação ao Recuperando Elmo, de não sujeição por não constituir crédito relacionado à atividade rural (art. 49, §6º, da Lei 11.101/2005). Pois bem. A origem do crédito em questão foi demonstrada a partir do envio da Cédula de Crédito Bancário n. CG 0124414, celebrada pelo Banco Fibra junto à Egesa Engenharia e avalizada pelo Recuperando Elmo. Observou-se que foram cedidos fiduciariamente em garantia (i) os direitos creditórios decorrentes de precatório de n.	



51000162013000155; e (ii) os direitos creditórios depositados na conta vinculada n. 666.787-0.

Analizando a documentação anexada à divergência, é possível constatar que houve o devido registro do contrato junto ao 2º Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, local de domicílio dos Recuperandos, de modo que – em tese – teria sido adequadamente constituída a garantia fiduciária. Todavia, existe, neste caso, particularidades que impossibilitam, no entender desta Equipe Técnica, a exclusão do crédito.

A hipótese de não sujeição prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 se justifica em razão de o credor detentor da garantia fiduciária se tornar proprietário de bens ou direitos que estão na posse da Recuperanda. O bem ou o direito entregue fiduciariamente em garantia passa à propriedade/titularidade do credor, de modo que – ainda que seja deferido o processamento da recuperação judicial – poderá fazer valer seu direito de propriedade.

Os bens e direitos cedidos fiduciariamente em garantia é que diferenciam o credor fiduciante dos demais credores sujeitos à recuperação judicial. Consoante define a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

"(...) somente o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial, de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos.

Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para liquidação, os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à recuperação judicial."

Em outras palavras, a extraconcursalidade se justifica apenas em razão do bem ou direito fiduciariamente entregue em garantia deixar o patrimônio do devedor. Se o bem ou o direito fiduciariamente entregues ao credor deixam de existir, seja por seu perecimento ou por sua integral utilização para a amortização da dívida, o crédito passa a se sujeitar à recuperação judicial.



Da análise da ação monitória ajuizada em face dos Recuperandos, verifica-se que o débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário se encontra inadimplido há longo período de tempo, tendo ensejado a necessidade de propositura de ação monitória visando à cobrança da quase integralidade dos créditos. Passados 11 anos desde a celebração do ajuste, não foi noticiada qualquer amortização decorrente da excussão das garantias fiduciárias, o que parece evidenciar seu esvaziamento.

Transcorridos mais de quatro anos desde o ajuizamento da ação monitória correspondente, e não havendo qualquer comprovação de que tais garantias fiduciárias foram renovadas, executadas ou preservadas, presume-se que essas garantias deixaram de existir. A ausência de qualquer manifestação do credor no sentido de consolidar ou executar as garantias reforça essa conclusão.

Assim, entende a Administração Judicial que, esvaziadas as garantias fiduciárias e não havendo indicação de sua renovação, deve ser negado o pedido de reconhecimento de extraconcursabilidade fundada na aplicação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Além disso, em relação à alegação do Banco Fibra de que o crédito não deveria ser submetido à recuperação judicial em relação ao Recuperando Elmo, cumpre destacar que a análise da pretensão apresentada pela instituição financeira credora perpassa pelo regime de tramitação da presente recuperação judicial e suas consequências no tratamento do ativo e do passivo dos Recuperandos.

A recuperação judicial do “Grupo EGESA” inclui os Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO e ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO – sócios –, como produtores rurais. Nesse aspecto, convém mencionar que, na Petição Inicial, esse tipo de diferenciação parece não ser a mais adequada, já que os negócios do Grupo seriam híbridos, estando relacionados, conjuntamente, à construção civil e à atividade rural, sem qualquer tipo de hierarquia. Senão, veja-se:

Ocorre que, para além da caracterização da sede administrativa do **Grupo EGESA** como centro vital e nevrálgico dos negócios, relacionados à construção civil e atividade rural, para fins de definição da competência, o art. 6º, §8º, da LREF prevê, ainda, que a distribuição de pedido de falência previne a jurisdição para qualquer posterior pedido de falência ou de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor.

Ainda em atenção à Peça Exordial, percebe-se a intrincada confusão patrimonial:

Impingindo esforço pessoal e comprometendo sua atividade rural, **ELMO** passou a manter o **Grupo EGESA** com seu patrimônio próprio, firmou acordos com diversos credores, regularizou o passivo fiscal de todas as empresas através de Transação Fiscal ofertando em garantia parte representativa de seus bens pessoais, de modo que hoje as empresas possuem certidões negativas fiscais que possibilitaram a retomada da contratação com o Poder Público.

A partir disso, seria possível presumir não apenas que a produção rural integra o rol de atividades do "Grupo EGESA", mas que essa sustentou o Grupo, haja vista a alegada afetação do patrimônio particular do Sr. ELMO TEODORO RIBEIRO.

Como é de conhecimento amplo, na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (id 10482316454), entendeu-se que os Recuperandos se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, motivo pelo qual houve determinação judicial no sentido de que o presente caso tramite em consolidação substancial.

A decisão foi atacada por recursos, os quais questionam, entre outras matérias, a consolidação substancial deferida pelo Juízo Recuperacional. Todavia, vez que os recursos ainda não tiveram o mérito analisado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a presente recuperação judicial permanece tramitando em consolidação substancial.

Tratando-se de recuperação judicial pleiteada e deferida na forma de consolidação substancial, os ativos e os passivos do Grupo devedor devem ser contabilizados e tratados como se pertencentes a um único sujeito de direito (art. 69-K da LREF).

Logo, a análise da sujeição do crédito não pode mais ser feita de maneira isolada, em função da natureza do vínculo de cada devedor originário, mas, sim, sob a perspectiva da unificação patrimonial imposta pela decisão judicial.

Não há dúvidas de que, numa perspectiva individual, a posição do Srs. ELMO TEODORO RIBEIRO, no caso em análise, enquanto devedor solidário, traduz-se na posição de avalista da Cédula de Crédito Bancário firmada.

Todavia, em que pese o caráter pessoal da garantia prestada, no entender desta Auxiliar, o fato definidor da natureza do crédito ora conferido é que a consolidação



substancial implica a incorporação desse passivo ao conjunto unitário formado pelas sociedades empresárias e produtores rurais.

O crédito, portanto, passa a ser titularizado pela coletividade das recuperandas, como se a ele correspondesse um devedor único, não havendo espaço para a aplicação restritiva do art. 49, §6º, da LREF, especialmente quando não se está diante de uma recuperação judicial exclusiva de produtores rurais, mas de uma recuperação judicial híbrida, que congrega atividades de construção civil e atividades rurais.

Em outras palavras, a norma contida no art. 49, §6º, da LREF, que disciplina a limitação da sujeição de obrigações de produtores rurais é sobreposta pela regra específica do art. 69-K da LREF, que institui o regime de unificação absoluta de ativos e passivos na consolidação substancial.

No entanto, essa regra não pode ser aplicada de forma isolada no contexto de consolidação substancial, pois, neste regime, a lei impõe a unificação absoluta dos ativos e passivos. Não mais se cogita em analisar se o crédito é ou não vinculado à atividade rural, mas, sim, em verificar se ele compõe o universo de obrigações da massa consolidada — o que, no caso concreto, é inegável.

A consolidação substancial, ao unificar as massas patrimoniais, faz com que o crédito originário em nome do produtor rural passe a integrar o passivo coletivo das recuperandas. A partir desse momento, ele se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, da mesma forma que os créditos das sociedades empresárias, em observância ao art. 69-K da LREF.

Sobre o ponto acima defendido e a aplicação do art. 49, §6, da Lei 11.101/05, Marcelo Barbosa Sacramone¹ disciplina que a distinção entre os créditos relacionados à atividade rural dos não vinculados deve ser rejeitada, por contrariar a sistemática da Lei:

A restrição aos créditos apenas relacionados à atividade é injustificável. Cria-se nova exceção à submissão de todos os créditos em face do devedor à recuperação judicial e nova diferenciação entre os submetidos à recuperação judicial e a falência, o que incentiva estratégias oportunistas das diversas partes interessadas e esvazia a recuperação judicial como negociação coletiva para a obtenção de uma melhor solução para a superação da crise e satisfação de todos os créditos.

Não obstante, todos ativos, relacionados ou não à atividade agrícola ou pecuária, ficam submetidos ao controle apenas pelos credores sujeitos à



recuperação judicial, que poderão adotar estratégias para serem satisfeitos com os referidos bens em detrimento dos credores não sujeitos. Ademais, diante da existência de credores não sujeitos e que, por isso, não terão suspensas as medidas de constrição em face dos bens do devedor¹⁰⁴, a recuperação judicial poderá ser comprometida pela retirada de bens essenciais à continuidade da atividade, mesmo durante o stay period. A distinção entre os referidos créditos, nesses termos, não encontra justificativa e, nesse sentido, deve ser rejeitada por contrariar toda a sistemática da Lei.

Observando a jurisprudência do STJ, percebe-se que, ao se admitir a consolidação substancial, o tratamento passa a ser unitário, como se se tratasse de apenas um devedor:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se ficou configurada negativa de prestação jurisdicional e (ii) se é possível a inclusão de sociedade empresarial no polo ativo de ação de recuperação judicial em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

(...)

7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA.

8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas.

9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades.

10. Segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a

partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito.

(...)

12. A Lei 11.101/05, em seu art. 69-J, somente anteviu a possibilidade de o Juiz autorizar a consolidação substancial na hipótese de as sociedades já figurarem no polo ativo da ação, em consolidação processual, silenciando a respeito de hipóteses em que se verificar a adoção de comportamento abusivo das recuperandas, como no caso dos autos.

13. A imprescindibilidade de ativos e passivos de diferentes devedores, pertencentes a um mesmo grupo, terem de ser tratados de forma unificada para a adequada equalização dos interesses dos trabalhadores, da Fazenda Pública e dos demais credores impõe que seja alcançada uma solução guiada pelas peculiaridades do próprio processo recuperacional.

14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).

15. O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo.

16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024). (grifos nossos).

O raciocínio ora firmado leva à conclusão de que uma vez deferida a recuperação judicial em regime de consolidação substancial, torna-se impossível classificar um crédito como concursal em relação a parte dos Recuperandos e extraconcursal, no que diz respeito aos outros integrantes.

Isso porque, conforme já adiantado, a consolidação substancial coloca todos os ativos e todos os passivos do Grupo no mesmo patamar, de modo que são tratados de forma única perante os credores. Estabelecido que o crédito deve permanecer listado na relação de credores, basta analisar se este deve seguir arrolado na classe II.

Por conseguinte, reconhece-se que o crédito do Banco Fibra possui natureza concursal.

O valor a ser reconhecido, por sua vez, deve observar a decisão judicial proferida na ação monitória n. 1023033-32.2019.8.26.0100, ajuizada pelo Banco Fibra, que foi julgada procedente. Conforme os cálculos atualizados até 09/06/2025, o valor total do crédito é de R\$ 55.725.569,57, a ser acrescido de R\$ 11.705.609,07 a título de honorários, analisados em pedido de habilitação próprio.

VENCIMENTO	Dias	Meses	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TJSP	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	TOTAL ATUALIZADO
22/02/2019	2.299	75	Valor Histórico	20.138.135,92	1,431689	28.831.549,44	75%	21.628.662,06	50.455.211,51
08/03/2019	2.285	75	Custas Preparo	79.590,00	1,423999	113.336,12	0%	-	113.336,12
14/03/2019	2.279	74	Custas Mandato	45,00	1,423999	64,08	0%	-	64,08
14/03/2019	2.279	74	Custas Citação	72,00	1,423999	102,53	0%	-	102,53
17/07/2024	327	10	Custas Cumpr. de Sentença	106.080,00	1,049530	111.334,18	0%	-	111.334,18
Principal								Total em 09/06/2025:	50.455.211,51
Custas								Total em 09/06/2025:	224.836,91

Valor Base		50.455.211,51
Multa	10,00%	5.045.521,15
Custas		224.836,91
Total Credor		55.725.569,57
Honorários	12,00%	6.054.625,38
Honorários	10,00%	5.650.983,69
Total honorários		11.705.609,07

Diante do exposto, esta Administração Judicial entende ser o caso de rejeitar o pedido de extraconcursalidade do crédito, acolhendo, no entanto, o pedido subsidiário de majoração, passando a constar crédito de R\$ 55.725.569,57 em favor do Banco Fibra S.A., na classe quirografária.

BANCO RURAL SA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 91.334.195,52
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	R\$ 100.406.687,52
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 103.369.846,57
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 2036474-36.2014.8.13.0024

O Grupo Recuperando arrolou o credor Banco Rural S.A – em Liquidação Extrajudicial na relação de credores pela monta de R\$ 91.334.195,52, indicando que o crédito teria natureza quirografária. O credor sustenta que o valor correto de seu crédito, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, é de R\$ 100.406.687,52.

A divergência apresentada pelo credor fundamenta-se em créditos decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário de números 00020/0002/12 e 00271/0002/12, e seus respectivos aditivos. A dívida original referente à Cédula de Crédito Bancário nº 00271/0002/12, emitida em 23/03/2012, era de R\$ 15.000.000,00. O primeiro aditamento a esta cédula, datado de 27/09/2012, buscou redefinir a forma de pagamento do saldo devedor, que àquela época alcançava R\$ 14.589.150,32, acrescidos do IOF. O segundo aditamento, de 27 /03/2013, manteve o crédito e redefiniu o fluxo de pagamento com um período de carência e parcelamento do principal e encargos.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 00020/0002/12, emitida em 09/01/2012, o valor original era de R\$ 5.000.000,00. O primeiro aditamento, ajustou o saldo devedor para R\$ 3.376.391,09. O segundo aditamento, repactuou novamente a forma de pagamento, com carência e parcelamento, sendo o saldo devedor ajustado para R\$ 3.414.919,35.

A planilha de atualização apresentada pelo credor (Doc. 04) detalha a forma de apuração do valor de R\$100.406.687,52. Indica juros moratórios de 1% ao mês e atualização pelo INPC.

Considerando que as Cédulas de Crédito Bancário são títulos executivos extrajudiciais e que as execuções foram ajuizadas antes do pedido de recuperação judicial



(processo nº 2036474-36.2014.8.13.0024), ambos em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, a liquidez e certeza do crédito do credor encontram-se respaldadas, cabendo à Administradora Judicial apenas a verificação da correção dos cálculos de atualização.

O valor constante na planilha apresentada pelo credor, bem como os consectários legais aplicados, se encontram de acordo com o montante que vem sendo executado no processo de execução. Com efeito, o valor histórico se mostra compatível com aquele retratado no momento do ajuizamento da execução de título extrajudicial, tendo sido aplicado o INPC como índice de correção, bem como juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito, o que encontra amparo na Cláusula 5 (Encargos Moratórios) de ambas as Cédulas de Crédito Bancário.

Quanto ao valor do crédito de R\$100.406.687,52, atualizado até 09/04/2025, data do ajuizamento da tutela cautelar, esclarece-se que os cálculos foram ajustados para refletir a data do deferimento da recuperação judicial 09/06/2025, conforme a Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (INPC)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% ao mês	TOTAL JUROS	TOTAL
27/09/2014	valor histórico do crédito	23.712.829,90	1,850123	43.871.422,87	131,00%	57.471.963,96	101.342.986,83
09/06/2025	Saldo Atualizado:						103.369.846,57

Valor Base		101.342.986,83
Multa	2,00%	2.026.859,74
Total Credor		103.369.846,57

Assim sendo, a Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente à retificação do crédito do Banco Rural S/A em Liquidação Extrajudicial para o valor de R\$ 103.369.846,57, mantendo sua classificação na classe quirografária.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (cessão de crédito para TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXVI S.A.)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 81.755.024,22



Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 113.163.914,46
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 106.200.610,45
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 1109460-03.2017.8.26.0100 FIANÇA 04540331754/001 O crédito arrolado na classe quirografária em relação ao banco credor decorre da parcela não garantida da operação fiança n. 04540331754/001. A análise e os motivos pelos quais o crédito foi majorado para o valor descrito no quadro acima se encontram na parte deste relatório destinado aos créditos da Classe II. Registra-se que, diante da cessão de crédito noticiado no processo de recuperação judicial, deve o valor passar à titularidade da TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXVI S.A. (CNPJ 45.677.361/0001-05).	

BANCO SEMEAR S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 17.013.791,05
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 15.150.969,57
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 3003046-80.2013.8.13.0024 Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro n. 9906715

O crédito listado decorre de execução de título extrajudicial que visa à cobrança dos valores oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro n. 9906715, ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A. A Recuperanda opôs embargos à execução, alegando que os valores que vinham sendo executados seriam excessivos.

Houve perícia para definir o valor do crédito, a qual concluiu que não haveria irregularidade nos cálculos apresentados pelo Banco Semear, em sua petição inicial. Em que pese não tenha o laudo sido homologado até a data do fechamento do presente relatório, tendo em vista que (i) não há decisão judicial determinando a revisão dos critérios de cálculo utilizados pelo Banco Semear; e (ii) há parecer favorável à metodologia de cálculo aplicada pelo credor em sua petição inicial, a Administração Judicial atualizará os créditos até a data do pedido de recuperação judicial considerando os critérios indicados como aplicáveis pelo perito nomeado no âmbito da execução de n. 3003046-80.2013.8.13.0024.

Assim, ao valor histórico do crédito devem ser aplicados juros remuneratórios de 1% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, mais multa de 2% sobre o valor inadimplido. Desse modo, o valor a ser arrolado em prol do credor, junto à classe quirografária, é de R\$ 15.150.969,57, conforme cálculo abaixo reproduzido:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO 1% a.m.	VALOR DA CORREÇÃO	JUROS 1% a.m.	TOTAL JUROS	MULTA 2%	TOTAL ATUALIZADO
22/07/2013	Valor histórico	3.925.121,65	142%	5.573.672,74	142%	5.573.672,74	78.502,43	15.150.969,57
Total em 09/09/2025:								15.150.969,57

BANCO VOTORANTIM S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 65.326.446,86

Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 97.430.570,13
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 84.859.874,87
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 1109460-03.2017.8.26.0100 FIANÇA 04540331754/001 O crédito arrolado na classe quirografária em relação ao banco credor decorre da parcela não garantida da operação fiança n. 04540331754/001. A análise e os motivos pelos quais o crédito foi majorado para o valor descrito no quadro acima se encontram na parte deste relatório destinado aos créditos da Classe II.	

BANDEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 195.321,95
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 222.434,51
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0004531-30.2013.8.17.0001	



O crédito habilitado possui origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face do Consórcio ETDI, em razão do inadimplemento de duplicata no valor histórico de R\$ 39.615,00, vencida em 04/01/2012. Recebida a execução, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJPE – ENCOGE –, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 08/2024		
		VALOR CORRIGIDO (ENCOGE)	JUROS 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
04/01/2012	R\$ 39.615,00	R\$ 81.076,26	R\$ 122.425,15	R\$ 203.501,41

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025		
		VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 203.501,14	R\$ 213.110,76	R\$ 9.323,75	R\$ 222.434,51



VERBA	PERCENTUAL	VALOR HISTÓRICO
Honorários	10,00%	R\$ 22.243,45

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.202.987/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/06/1999
NOME EMPRESARIAL BANDEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BANDEFACITOR		PORTE ME

No que se refere à classificação, observa-se, do Cartão CNPJ da credora, que se encontra classificada como microempresa perante a Receita Federal do Brasil, de modo que deverá ser o crédito reclassificado para a classe dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, o valor a ser habilitado em favor da credora, na classe ME/EPP, é R\$ 222.434,51, devendo, também, ser habilitado o crédito de R\$ 22.243,45, em favor do escritório Laercio de Souza Ribeiro Neto Advogados Associados (13.345.422/0001-40), na classe trabalhista, ante a natureza alimentar da verba.

BANSUR FOMENTO MERCANTIL LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 92.386,30
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 130.059,06



Classe apurada pela Administração Judicial

Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 3257865-80.2013.8.13.0024
5022086-72.2017.8.13.0024

O crédito em análise tem origem em ação monitória ajuizada para cobrança de valores decorrentes de duplicatas vencidas entre 29/09/2012 e 01/11/2012, ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A. Em sede de apelação, foi reconhecida a procedência do pedido deduzido pela credora, tendo sido a Recuperanda condenada ao pagamento do débito, atualizado conforme os índices do TJMG, acrescido de juros de 1% ao mês a contar do vencimento de cada duplicata.

A Devedora foi igualmente condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Posteriormente, em fase de cumprimento de sentença, devidamente citada, não promoveu o pagamento do débito, razão pela qual incidiram a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
29/09/2012	R\$ 7.649,50	R\$ 15.838,06	R\$ 24.232,23	R\$ 40.070,29
08/10/2012	R\$ 1.618,50	R\$ 3.330,08	R\$ 5.061,72	R\$ 8.391,80
08/10/2012	R\$ 3.900,00	R\$ 8.024,28	R\$ 12.196,91	R\$ 20.221,19
R\$ 41.211,00	R\$ 7.649,50	R\$ 15.738,91	R\$ 23.923,14	R\$ 39.662,05
R\$ 41.221,00	R\$ 1.618,50	R\$ 3.306,60	R\$ 4.992,97	R\$ 8.299,57
TOTAIS	R\$ 22.436,00	R\$ 46.237,93	R\$ 70.406,97	R\$ 116.644,90

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	15,00%	R\$ 17.496,73



Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 13.414,16
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 13.414,16

TOTAL	
Credor	R\$ 130.059,06
Honorários	R\$ 30.910,89

Assim, o valor a ser listado corresponde a R\$ 130.059,06, a ser classificado como crédito quirografário, além de R\$ 30.910,89, a título de honorários advocatícios, a ser listado em favor dos advogados Daniel Ribeiro Rezende (014.845.986-28) e Adriano Guilherme de Aro Ferreira (045.822.936-97), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BAPTISTA E VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 52.037,68
Classe constante na lista de credores	III - Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 59.277,76
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0014102-25.2013.8.17.0001	
O crédito em análise tem origem em ação de execução ajuizada por Empyro Construções Ltda. em face do Consórcio Conduto Egesa, no valor de R\$ 148.211,70.	



Na oportunidade, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito, os quais foram majorados para 20% após o julgamento

O montante principal foi integralmente levantado pelo exequente, mediante alvará, em 26/04/2016, restando em execução apenas os honorários advocatícios, de titularidade da credora Baptista e Vasconcelos Advogados Associados, credora listada.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conduto-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Conduto – Companhia Nacional de Dutos responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Tendo em vista que os honorários foram fixados com base no valor atualizado da causa, bem como que os títulos executados foram silentes no tocante à aplicação do critério de atualização monetária, a Administração Judicial utilizará para a correção monetária o índice adotado pelo TJPE – ENCOGE – até 08/2024 e, posteriormente, o IPCA, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei 14.905/2024.

Utilizando-se estes critérios, a base de cálculo, sobre a qual deve incidir o percentual de 20% de honorários, é a seguinte:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (ENCOGE)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
27/02/2013	R\$ 148.211,70	R\$ 283.024,37	N/A	R\$ 283.024,37
ATÉ 06/2025				



VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 283.024,37	R\$ 296.388,80	N/A	R\$ 296.388,80

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	20,00%	R\$ 59.277,76

Dessa forma, o valor devido decorre de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser o crédito majorado para R\$ 59.277,76, bem como reclassificado para a classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 15.999.496,52
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 13.305.099,28
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 3005394-60.2013.8.26.0428).

O processo em referência foi ajuizado, em 05/11/2013, para a execução do valor originário de R\$ 4.417.841,48.



No curso do feito, foram formalizados acordos, tendo havido o pagamento parcial da importância exequenda.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito com a observância do que restou ajustado nos acordos formalizados no âmbito da demanda executiva:

SALDO DEVEDOR	DATA BASE	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (DE 01/05/2014 ATÉ JUN/25)	TOTAL JUROS	TOTAL
R\$ 2.928.306,13	01/05/2014	1,85719037	R\$ 5.438.421,95	133%	R\$ 7.233.101,19	R\$ 12.671.523,13
Multa (5%)						R\$ 633.576,15
TOTAL						R\$ 13.305.099,28

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 13.305.099,28 (treze milhões, trezentos e cinco mil, noventa e nove reais e vinte e oito centavos), em favor de Baritech Brasil Revestimentos Ltda.

BARRETO E SILVA ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 83.134,71
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 252,40
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 6022626-74.2015.8.13.0024	
O crédito listado se origina de execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de honorários advocatícios de êxito no	



valor de R\$ 40.000,00, bem como de reembolso de despesas processuais adiantadas, no montante de R\$ 66,00.

O exequente vem aplicando atualização monetária desde o vencimento das duas notas fiscais que retratam os créditos executados (24/03/2015) e juros de mora desde a citação da Recuperanda (21/07/2015). Em sede de execução, foram fixados honorários advocatícios de 10%, devidos ao próprio exequente, por se tratar de sociedade de advogados atuando em causa própria.

Registra-se que o contrato celebrado foi silente no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal). Destaca-se que houve levantamento do valor de R\$ 61.507,15, em 16/12/2020, prosseguindo a execução quanto ao saldo remanescente, de modo que esta monta foi abatida do valor devido pela Recuperanda a título de honorários.

Por fim, no que se refere à classificação do crédito, destaca-se que os valores referentes aos honorários de êxito que vinham sendo executados, por constituírem verba alimentar, devem ser classificados como crédito de natureza trabalhista. De outro lado, os valores executados a título de reembolso pelo adiantamento de custas processuais não gozam de tal preferência, de modo que devem ser mantidos na classe quirografária.

Observando-se essas premissas, a Administração Judicial procedeu com o cálculo de atualização do crédito devido a título de honorários de êxito, os quais foram parcialmente amortizados por meio de penhoras já levantadas, chegando-se ao seguinte montante, que deve ser classificado integralmente na classe trabalhista:

ATÉ 08/2024					
TIPO	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
Honorários	24/03/2015	R\$ 40.000,00	R\$ 66.963,61	R\$ 72.990,33	R\$ 139.953,94
Amortização	16/12/2020	R\$ 61.507,15	R\$ 77.747,67	N/A	R\$ 77.747,67
TOTAIS					R\$ 62.206,27

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO



01/09/2024	R\$ 62.206,27	R\$ 65.143,66	R\$ 2.850,08	R\$ 67.993,74

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 6.799,37

Já no que se refere aos valores devidos a título de reembolso, o crédito deve ser arrolado na classe quirografária. Os honorários da execução incidentes sobre tal verba, contudo, deverão ser somados aos valores devidos a título de honorários de êxito e arrolados na classe trabalhista.

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
24/03/2015	R\$ 66,00	R\$ 110,49	R\$ 120,43	R\$ 230,92

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 230,92	R\$ 241,82	R\$ 10,58	R\$ 252,40

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 25,24

Diante disso, deve ser mantido arrolado na classe quirografária apenas o montante de R\$ 252,40. O valor referente aos honorários de êxito e honorários fixados em sede de execução deve ser reclassificado para a classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar, pelo montante de R\$ 74.818,35.

BARRETO E SILVA ADVOGADOS



Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 73.791,92
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 142.913,16
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5098024-10.2016.8.13.0024

O crédito listado tem origem em ação de execução ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de honorários advocatícios de êxito no valor de R\$ 40.000,00, retratados na Nota Fiscal n. 2016/69, com vencimento em 02/05/2016. Recebida a execução, foram fixados honorários advocatícios de 10%, os quais são devidos ao próprio exequente, escritório de advocacia atuando em causa própria.

Registra-se que o título executivo foi silente no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
02/05/2016	R\$ 40.000,00	R\$ 59.639,43	R\$ 59.043,04	R\$ 118.682,47



ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 129.921,05	R\$ 124.475,17	R\$ 5.445,88	R\$ 129.921,05

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 12.992,11

Assim, o crédito deve ser majorado para R\$ 142.913,16, bem como reclassificado para a classe trabalhista, haja vista que decorre de honorários de êxito (contratuais) e honorários fixados em sede de execução, que possuem natureza alimentar.

BECK AÇOS MANUFATURADOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.886.828,69
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.242.054,56
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5179473-87.2016.8.13.0024

O crédito listado possui sua origem em ação de cobrança ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., visando ao adimplemento da quantia de R\$ 830.087,53, já atualizada



até a data do ajuizamento do feito, correspondente ao fornecimento de materiais, mão de obra e maquinário necessários para a montagem de estruturas metálicas. Sobreveio sentença que, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, para condenar a Recuperanda ao pagamento da quantia pleiteada, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde o vencimento de cada parcela, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a contar do vencimento da obrigação.

Em decorrência da sucumbência, a Recuperanda foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O recurso de apelação interposto não foi conhecido por deserção, sendo majorados os honorários sucumbenciais para 16%.

Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda, embora citada, deixou de efetuar o pagamento espontâneo, razão pela qual incidiram a multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Dessa forma, essa Equipe Técnica procedeu com os cálculos nos termos fixados na sentença, de modo a resultar no valor abaixo descrito:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
12/06/2015	R\$ 275.134,02	R\$ 466.952,68	R\$ 560.343,22	R\$ 1.027.295,90
12/06/2015	R\$ 191.663,24	R\$ 325.287,52	R\$ 390.345,02	R\$ 715.632,54
12/06/2015	R\$ 71.262,76	R\$ 120.945,92	R\$ 145.135,10	R\$ 266.081,02
TOTAIS	R\$ 538.060,02	R\$ 913.186,12	R\$ 1.095.823,34	R\$ 2.009.009,46

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	16,00%	R\$ 321.441,51
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 233.045,10
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 233.045,10

TOTAL



Credor	R\$ 2.242.054,56
Honorários	R\$ 554.486,61

Assim, o valor inscrito na relação de credores deve ser majorado para R\$ 2.242.054,56, mantendo sua classificação como quirografário. Além disso, deve ser habilitado o crédito no valor de R\$ 554.486,61, em favor do advogado Luiz Felipe Pires Kossoski Felix (072.962.736-58), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.288.022,82
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 660.065,02
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 6011381-66.2015.8.13.0024 O crédito listado possui origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de valores decorrentes de contratos de locação de máquinas. São objeto da execução valores retratados em dez notas fiscais, vencidas entre 04/06/2013 e 04/10/2013. Recebida a petição inicial, foram fixados honorários de 20% sobre o valor executado. Registra-se que os títulos executivos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção	



monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
04/06/2013	R\$ 17.000,00	R\$ 31.641,39	R\$ 41.766,63	R\$ 73.408,02
04/06/2013	R\$ 16.915,00	R\$ 31.483,18	R\$ 41.557,80	R\$ 73.040,98
04/07/2013	R\$ 14.279,15	R\$ 26.502,98	R\$ 34.718,90	R\$ 61.221,88
04/07/2013	R\$ 17.000,00	R\$ 31.553,04	R\$ 41.334,48	R\$ 72.887,52
02/08/2013	R\$ 17.000,00	R\$ 31.594,11	R\$ 41.072,34	R\$ 72.666,45
02/08/2013	R\$ 17.000,00	R\$ 31.594,11	R\$ 41.072,34	R\$ 72.666,45
13/09/2013	R\$ 17.000,00	R\$ 31.543,64	R\$ 40.691,30	R\$ 72.234,94
13/09/2013	R\$ 15.886,10	R\$ 29.476,79	R\$ 38.025,06	R\$ 67.501,85
04/10/2013	R\$ 2.833,33	R\$ 5.243,11	R\$ 6.711,18	R\$ 11.954,29
04/10/2013	R\$ 6.233,33	R\$ 11.534,85	R\$ 14.764,61	R\$ 26.299,46
TOTAIS	R\$ 141.146,91	R\$ 262.167,20	R\$ 341.714,64	R\$ 603.881,84

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 603.881,84	R\$ 632.397,19	R\$ 27.667,83	R\$ 660.065,02

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	20,00%	R\$ 132.013,00

Dessa forma, o valor a ser listado em favor do credor é de R\$ 660.065,02, na classe quirografária. É necessário destacar que, conforme informação extraída do Cartão CNPJ, a credora foi extinta por incorporação, não tendo sido possível identificar o nome e razão social da incorporadora, razão pela qual – por ora – o crédito será mantido arrolado em favor da credora indicada pelo Grupo Recuperando.



Ademais, deve ser habilitado o crédito de R\$ 132.013,00 em favor da advogada Roberta Simone Servelo de Freitas (876.407.839-68), na classe I, haja vista sua natureza alimentar.

BETONITA EMPREENDIMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 131.197,51
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 105.984,47
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0040503-20.2015.8.13.0319

O crédito em análise decorre de ação de cobrança ajuizada por Egesa Engenharia S.A., visando à satisfação de R\$ 20.000,00, referentes à venda de produtos. Sobrevinda sentença, a Recuperanda foi condenada a efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. e atualização pelo índice adotado pelo TJMG, ambos a partir de 24/08/2013, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Proferido acórdão, foram majorados os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação. Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito, incidindo, portanto, a multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.



Dessa forma, essa Equipe Técnica procedeu com a aferição dos cálculos, nos termos da decisão, consoante abaixo discriminado:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025		
		VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
24/08/2013	R\$ 20.000,00	R\$ 39.102,89	R\$ 55.526,10	R\$ 94.628,99

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	20,00%	R\$ 18.925,80
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 11.355,48
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 11.355,48

TOTAL	
Credor	R\$ 105.984,47
Honorários	R\$ 30.281,28

No que tange à classificação, observa-se, do Cartão CNPJ da credora, que se trata de empresa de pequeno porte (EPP), de forma que o crédito deve ser reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP. Ademais, verificou-se que o credor alterou sua denominação social, de modo que deverá ser alterado o nome do credor para “DH ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA”.

De todo o exposto, deve ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 105.984,47, na classe dos credores enquadrados como ME/EPP. Além disso, deve ser habilitado o crédito de R\$ 30.281,28 em favor do advogado Luis Filipe Azevedo Silva (079.937.626-42), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BNC BIBE CONSULTORIA LTDA

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 308.220,39
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 343.579,04
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0001831-75.2014.8.26.0428

O crédito pretendido decorre de ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, com o objetivo de receber valores referentes a serviços prestados de controle de qualidade de materiais pela autora.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a Devedora ao pagamento de R\$ 65.493,64, corrigido monetariamente pelo índice do TJSP, desde o ajuizamento da ação e com a aplicação de juros de 1% ao mês desde a citação, sem condenação a honorários advocatícios. Em sede recursal, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para determinar que os juros e atualização incidissem a contar do vencimento das notas fiscais.



Na fase de cumprimento de sentença, não realizado o pagamento do débito, razão pela qual incidiram a multa e os honorários advocatícios do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, esta Equipe Técnica procedeu com os cálculos nos termos das decisões proferidas:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
20/06/2013	R\$ 32.893,00	R\$ 64.415,31	R\$ 92.758,05	R\$ 157.173,36
20/07/2013	R\$ 19.003,11	R\$ 37.110,43	R\$ 53.067,91	R\$ 90.178,34
20/08/2013	R\$ 13.596,63	R\$ 26.586,89	R\$ 37.753,38	R\$ 64.340,27
TOTAIS	R\$ 65.492,74	R\$ 128.112,63	R\$ 183.579,34	R\$ 311.691,97

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)
07/03/2014	R\$ 250,36	R\$ 472,43
01/04/2022	R\$ 32,00	R\$ 36,63
01/12/2022	R\$ 17,25	R\$ 19,41
0703/2014	R\$ 16,20	R\$ 30,57
07/03/2014	R\$ 16,35	R\$ 30,85
01/10/2019	R\$ 64,00	R\$ 89,60
01/06/2021	R\$ 15,65	R\$ 19,75
01/03/2022	R\$ 16,00	R\$ 18,63
TOTAIS	R\$ 427,81	R\$ 717,87

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	0,00%	R\$ -
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 31.169,20
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 31.169,20

TOTAL	
Credor	R\$ 343.579,04
Honorários	R\$ 31.169,20



Dessa forma, o valor a ser arrolado em favor do credor chega à monta de R\$ 343.579,04, na classe quirografária. Ademais, deve ser habilitado o crédito no valor de R\$ 31.169,20 em favor do advogado Milton Carmo de Assis Júnior (OAB/SP 204.541), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 525.845,56
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 577.740,28
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 6129894-90.2015.8.13.0024

O crédito listado decorre de ação de reintegração de posse ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., buscando a retomada de bens arrendados por meio do Contrato de Arrendamento Mercantil n. 855/001.303.797-0. Durante o processo, não foi possível retomar os bens arrendados, de modo que o arrendamento foi convertido em execução de título extrajudicial, sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado.

Conforme contrato juntado ao processo, o crédito deveria ser atualizado pela “Taxa de Remuneração – Operações em Atraso”, em caso de inadimplemento, a qual seria divulgada no sítio eletrônico do Banco Bradesco. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico, não foi possível identificar o referido índice, não sendo viável a atualização do crédito em conformidade com o disposto no contrato.



Desse modo, a Administração Judicial promoveu a atualização utilizando os demais critérios constantes no instrumento celebrado entre o credor e a Recuperanda (e juros de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor atualizado do crédito), bem como usando o mesmo índice utilizado desde o ajuizamento do processo (TJMG). Seguindo estes critérios, é possível chegar aos seguintes montantes devido ao credor:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TJMG	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1%	TOTAL JUROS	TOTAL
04/07/2013	Valor Histórico	3.933,28	1,952603	7.680,13	145%	11.156,67	18.836,81
04/07/2013	Valor Histórico	7.523,62	1,952603	14.690,64	145%	21.340,61	36.031,25
04/08/2013	Valor Histórico	3.959,99	1,955145	7.742,35	144%	11.167,06	18.909,41
04/08/2013	Valor Histórico	7.574,72	1,955145	14.809,67	144%	21.360,49	36.170,16
04/09/2013	Valor Histórico	3.987,55	1,952021	7.783,78	143%	11.146,38	18.930,16
04/09/2013	Valor Histórico	7.627,42	1,952021	14.888,88	143%	21.320,88	36.209,77
04/10/2013	Valor Histórico	4.016,76	1,946765	7.819,69	142%	11.119,60	18.939,28
04/10/2013	Valor Histórico	7.683,29	1,946765	14.957,56	142%	21.269,65	36.227,21
04/11/2013	Valor Histórico	4.046,25	1,934961	7.829,34	141%	11.052,41	18.881,75
04/11/2013	Valor Histórico	7.739,71	1,934961	14.976,04	141%	21.141,18	36.117,21
04/12/2013	Valor Histórico	4.076,44	1,924569	7.845,39	140%	10.996,62	18.842,01
04/12/2013	Valor Histórico	7.797,46	1,924569	15.006,75	140%	21.034,46	36.041,20
04/01/2014	Valor Histórico	4.108,25	1,910811	7.850,09	139%	10.922,09	18.772,18
04/01/2014	Valor Histórico	7.858,31	1,910811	15.015,74	139%	20.891,90	35.907,65
04/02/2014	Valor Histórico	4.141,15	1,898848	7.863,42	138%	10.859,38	18.722,79
04/02/2014	Valor Histórico	7.921,23	1,898848	15.041,21	138%	20.771,92	35.813,13
04/03/2014	Valor Histórico	4.171,85	1,886773	7.871,33	137%	10.796,84	18.668,18
04/03/2014	Valor Histórico	7.979,95	1,886773	15.056,35	137%	20.652,29	35.708,64
04/04/2014	Valor Histórico	4.208,58	1,871427	7.876,05	136%	10.721,93	18.597,98
04/04/2014	Valor Histórico	8.050,22	1,871427	15.065,40	136%	20.509,03	35.574,42
04/05/2014	Valor Histórico	4.239,49	1,856943	7.872,49	135%	10.638,36	18.510,85
Total até 09/06/2025:							566.412,04

Valor Base		566.412,04
Multa	2,00%	11.328,24
Total Credor		577.740,28
Honorários	10,00%	56.641,20
Total honorários		56.641,20

Ademais, considerado que os bens arrendados foram perdidos, consoante descrito na própria execução, o contrato não se enquadra na previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, devendo o crédito aqui tratado ser classificado como quirografário.

Nesse sentido, o valor a ser arrolado em prol do credor, na classe quirografária, atinge o montante de R\$ 577.740,28. Ademais, deverá ser habilitado o crédito a título de honorários advocatícios em favor do advogado do credor, Marcio Perez de Rezende (036.894.488-32), no montante de R\$ 56.641,20, junto à classe trabalhista.



BRADESCO SAÚDE S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.917.473,54
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 10.307.574,37
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 10.307.574,37
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0001506-19.2014.8.17.0730

O Grupo Recuperando arrolou o credor “Bradesco Saúde S/A” na relação de credores pela monta de R\$ 6.917.473,54, indicando que o crédito teria natureza quirografária e decorreria do processo de n. 0001506-19.2014.8.17.0730. O credor, por sua vez, apresentou divergência, indicando que o crédito perfaria a monta de R\$ 10.307.571,37, apontando, como origem, o instrumento de confissão de dívida referente à apólice n. 311/72344, justamente aquele objeto do processo.

Para fundamentar seu pedido, o Bradesco Saúde S.A. juntou aos autos o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida celebrado com TTK – CONSÓRCIO ETDI, representado pela líder Egesa Engenharia S/A, planilha de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 09/06/2025, e referenciou os autos de n. 0001164-12.2020.8.17.2730 (numeração digitalizada do processo n. 0001506-19.2014.8.17.0730).



O Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida prevê a atualização desses valores, resultando em um montante atualizado dos prêmios de R\$ 1.966.992,74, conforme a Cláusula Segunda. A este valor, foram acrescidos honorários advocatícios, calculados à base de 5% (cinco por cento) sobre o débito, totalizando R\$ 98.349,63, a serem pagos ao escritório VALENÇA, FIGUEIROA, ALMEIDA, TORRES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (03.611.948/0001-71). Desse modo, o valor final devido pela Devedora, conforme o termo, foi estabelecido em R\$ 2.065.342,37, englobando o principal atualizado e os honorários contratuais.

A forma de pagamento foi estipulada em 10 parcelas fixas, iguais e sucessivas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de setembro de 2013 e da última em 30 de junho de 2014. Cada parcela mensal devia ser dividida entre a Bradesco Saúde S.A. (R\$ 196.699,28) e o escritório de advocacia (R\$ 9.834,96).

A "Cláusula Quarta" do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, estabelece expressamente que a mora da Devedora, caracterizada pela não efetivação de qualquer depósito nas datas aprazadas, implicaria no vencimento extraordinário do saldo devedor remanescente. Tal mora tornaria o valor total confessado exigível, sem os descontos originalmente pactuados, sendo acrescido de uma cláusula penal de 15% sobre o valor ainda pendente de pagamento e juros moratórios de 1% ao mês. Adicionalmente, caso houvesse a necessidade de cobrança judicial, seriam devidos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

A partir dos documentos, verifica-se que o referido termo de confissão de dívida foi formalizado nos autos da execução de n. 0001164-12.2020.8.17.2730, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o que demonstra a existência de inadimplência.

O Bradesco Saúde S.A. apresentou planilha de cálculo atualizada para 09/06/2025, data do pedido de recuperação judicial, totalizando a monta de R\$ 10.307.571,37. A planilha discriminada apresenta a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), juros de 12% ao ano e multa de 15% sobre o principal corrigido e acrescido de juros.

Os valores originais do principal são: R\$ 1.147.440,47, R\$ 473.270,10 e R\$ 187.036,95, correspondentes às parcelas com vencimento em 09/02/2013, 01/03/2013 e 01/04/2013, respectivamente. Após a correção monetária e aplicação dos juros, os



valores atualizados atingem R\$ 5.707.603,84, R\$ 2.334.644,25 e R\$ 914.620,24 para cada parcela do principal, totalizando R\$ 8.956.868,33.

O Termo possui atualização desde a data de sua assinatura, em setembro de 2013. A planilha de cálculo agora apresentada para a recuperação judicial, contudo, parte dos "valores históricos do prêmio" e aplica sobre eles correção monetária e juros desde as datas de vencimento originais (09/02/2013 a 09/06/2025 e 01/03/2013 a 09/06/2025 e 01/04/2013 a 09/06/2025).

A planilha também inclui "Custas" que totalizam R\$ 7.172,79, com datas de 02/06/2014 a 21/03/2024, referentes às despesas processuais. Por fim, adiciona uma multa no valor de R\$ 1.343.530,25. Esta multa é, conforme a petição de divergência, baseada na Cláusula Quarta do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, que estipula a penalidade de 15% sobre o valor ainda pendente de pagamento.

Pois bem.

A multa de 15% sobre o principal calculada na planilha em R\$ 1.343.530,25, bem como os juros de 12% ao ano, estão de acordo com as cláusulas do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida.

Quanto às custas processuais, a Administradora Judicial reconhece sua natureza de despesa necessária à garantia do crédito e à condução do processo de execução, sendo passíveis de correção monetária. A planilha apresenta os créditos de forma corrigida, totalizando R\$ 7.172,79.

Dessa forma, considerando o que foi exposto, entende-se que os créditos da Bradesco Saúde S.A. se enquadram na classe quirografária, nos termos da Lei 11.101/2005, estando em conformidade com o que foi pactuado. Destaca-se, por fim, que, em que pese o acordo tenha sido pactuado com o Consórcio ETDI, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas



obrigações", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Desse modo, deve ser acolhido o pedido de divergência apresentado pelo credor, majorando-se o valor de seu crédito para R\$ 10.307.574,37, na relação de credores do Grupo Recuperando.

BRASERV RENT A CAR LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 326.730,53
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 640.144,17
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1121590-27.2014.8.13.0024
5098752-51.2016.8.13.0024

O crédito em questão decorre de execução de título extrajudicial ajuizada contra a Recuperanda Egesa Engenharia S.A., a qual, originalmente, restou extinta em razão da homologação de acordo entre as partes. Contudo, a Recuperanda não efetuou o pagamento da última parcela do acordo, ensejando o ajuizamento de cumprimento de sentença.

Conforme os termos do acordo, o valor total a ser pago era de R\$ 99.283,56, dividido em três parcelas. O pagamento de duas parcelas, totalizando R\$ 68.189,04, é



incontroverso. O acordo previa que, caso qualquer parcela não fosse quitada, o crédito retornaria ao montante de R\$ 198.567,12, descontado o valor já pago. Ademais, estava prevista multa de 10% sobre o valor inadimplido.

Registra-se que o acordo foi silente no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda, devidamente citada, não realizou o pagamento do débito, incidindo, por conseguinte, a multa e os honorários advocatícios previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
10/12/2014	R\$ 130.378,08	R\$ 225.453,53	R\$ 261.526,09	R\$ 486.979,62

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	MULTA (10%)	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 486.979,62	R\$ 509.974,84	R\$ 22.311,76	R\$ 50.997,48	R\$ 583.284,08

VERBA	PERCENTUAL	VALOR	
Honorários	0,00%	R\$	-
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	58.328,41
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	58.328,41

TOTAL		
Credor	R\$	641.612,49
Honorários	R\$	58.328,41



Dessa forma, o valor a ser habilitado é de R\$ 641.612,49 em favor do credor, na classe quirografária. No que toca à sua denominação social, verificou-se a necessidade de retificação, a fim de que passe a constar na relação de credores “USECAR LOCADORA DE VEÍCULOS S.A.”.

Ademais, deve ser habilitado o crédito no valor de R\$ 58.328,41, em favor dos advogados Edneia Aparecida Amorim (007.207.286-57), Camila Artoni Pentagna Guimarães (041.302.426-10), Rogerio José Moreira da Silva (035.277.616-16) e Giovanna Gabriela Mendonça Silva (139.668.326-74), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BRASILVA CONSTRUCAO LTDA E JOAO CARLOS BRAGA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	Quirografária
Classe constante na lista de credores	III - Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 128.823,39
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0016147-24.2016.8.13.0319 O crédito em questão tem origem em ação monitória proposta em face da Egesa Engenharia S.A., em razão do inadimplemento de contrato de compra e venda de produtos. Em primeira instância, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o pagamento de R\$ 39.185,00, a ser	



corrigido pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de juros de 1% a.m., a contar do vencimento da parcela.

Em sede recursal, os honorários advocatícios, que haviam sido fixados em 10% sobre o valor da condenação, foram majorados para 12%. Instaurado o cumprimento de sentença, diante do não pagamento voluntário do débito, incidiram a multa e honorários do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Administração Judicial procedeu com a aferição dos cálculos, considerando o valor histórico da dívida corresponde a R\$ 39.185,00, atualizado desde 22/05/2017, nos termos da sentença ratificada pelo TJMG. Assim, os seguintes valores devem ser habilitados na relação de credores:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
22/05/2017	R\$ 39.185,00	R\$ 58.806,28	R\$ 57.042,09	R\$ 115.848,37

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	12,00%	R\$ 13.901,80
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 12.975,02
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 12.975,02

TOTAL	
Credor	R\$ 128.823,39
Honorários	R\$ 26.876,82

No que tange à classificação, observa-se, do Cartão CNPJ da credora, que ela é classificada como empresa de pequeno porte (EPP), de forma que o crédito em questão há de ser reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP. Ainda, o crédito quirografário deve ser habilitado exclusivamente em favor de “BRASILVA CONSTRUÇÃO LTDA.”, na monta de R\$ 128.823,39.



Registra-se, por fim, que os honorários fixados, na monta de R\$ 26.876,82, pertencem ao procurador João Carlos Braga (176.704.386-49), devendo ser classificados na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 33.842,82
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 136.387,66
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0880899-19.2014.8.06.0001

O crédito listado possui origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., em razão do inadimplemento de seis duplicatas mercantis, vencidas entre 13/08/2013 e 14/10/2013, no valor histórico total de R\$ 28.885,43. Recebida a inicial, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.

Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJCE, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).



Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJCE)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
23/08/2013	R\$ 13.540,95	R\$ 25.294,04	R\$ 33.388,13	R\$ 58.682,17
23/08/2013	R\$ 1.040,00	R\$ 1.942,69	R\$ 2.564,35	R\$ 4.507,04
21/09/2013	R\$ 12.078,18	R\$ 22.525,60	R\$ 29.508,54	R\$ 52.034,14
21/09/2013	R\$ 1.040,00	R\$ 1.939,58	R\$ 2.540,85	R\$ 4.480,43
24/10/2013	R\$ 146,30	R\$ 272,11	R\$ 353,74	R\$ 625,85
24/10/2013	R\$ 1.040,00	R\$ 1.934,36	R\$ 2.514,67	R\$ 4.449,03
TOTAIS	R\$ 28.885,43	R\$ 53.908,38	R\$ 70.870,28	R\$ 124.778,66

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 124.778,66	R\$ 130.670,72	R\$ 5.716,94	R\$ 136.387,66

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 13.638,77

Dessa forma, o valor a ser arrolado é de R\$ 136.387,66, em favor do credor, a ser classificado como quirografário, devendo, também, ser habilitado o crédito de R\$ 13.638,77, em favor do escritório Valença e Associados Advocacia e Consultoria S/S (07.218.136/0001-11), classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

C. & V. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores do Grupo Recuperando?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 384.596,09
Classe constante na lista de credores	III - Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	N/A – Crédito analisado de ofício
Classe pleiteada pelo credor	N/A – Crédito analisado de ofício
Documentação enviada pelo credor	N/A – Crédito analisado de ofício
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.109.488,94
Classe apurada pela Administração Judicial	IV - ME-EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0001018-98.2013.8.17.0730

O crédito em questão tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face do Consórcio ETDI, visando à satisfação do montante de R\$ 205.720,68, decorrente de 22 duplicatas mercantis vencidas entre 08/06/2012 e 25/10/2012, bem como das despesas do protesto, no valor histórico de R\$ 3.644,12. Recebida a inicial, fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor em execução.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.



Registra-se que os títulos executados foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJPE – Encoge –, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 08/2024		
		VALOR CORRIGIDO (ENCOGE)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
08/06/2012	R\$ 2.475,00	R\$ 4.951,94	R\$ 7.229,83	R\$ 14.656,77
08/06/2012	R\$ 15.600,00	R\$ 31.212,26	R\$ 45.569,90	R\$ 92.382,16
14/06/2012	R\$ 17.500,00	R\$ 35.013,75	R\$ 51.120,08	R\$ 103.633,83
25/06/2012	R\$ 17.700,00	R\$ 35.413,91	R\$ 51.704,31	R\$ 104.818,22
05/07/2012	R\$ 7.000,00	R\$ 13.969,18	R\$ 20.255,31	R\$ 41.224,49
25/07/2012	R\$ 350,00	R\$ 698,46	R\$ 1.012,77	R\$ 2.061,23
25/07/2012	R\$ 5.900,00	R\$ 11.774,02	R\$ 17.072,33	R\$ 34.746,35
25/07/2012	R\$ 21.700,00	R\$ 43.304,46	R\$ 62.791,47	R\$ 127.795,93
29/07/2012	R\$ 2.450,00	R\$ 4.889,21	R\$ 7.089,35	R\$ 14.428,56
15/08/2012	R\$ 2.475,00	R\$ 4.917,96	R\$ 7.081,86	R\$ 14.474,82
15/08/2012	R\$ 11.800,00	R\$ 23.447,22	R\$ 33.764,00	R\$ 69.011,22
25/08/2012	R\$ 11.800,00	R\$ 23.447,22	R\$ 33.764,00	R\$ 69.011,22
07/09/2012	R\$ 11.800,00	R\$ 23.342,18	R\$ 33.379,32	R\$ 68.521,50
08/09/2012	R\$ 1.440,00	R\$ 2.848,54	R\$ 4.073,41	R\$ 8.361,95
15/09/2012	R\$ 20.650,00	R\$ 40.848,82	R\$ 58.413,81	R\$ 119.912,63
29/09/2012	R\$ 19.470,00	R\$ 38.514,60	R\$ 55.075,88	R\$ 113.060,48
05/10/2012	R\$ 11.800,00	R\$ 23.196,05	R\$ 32.938,39	R\$ 67.934,44
11/10/2012	R\$ 19.470,00	R\$ 38.273,48	R\$ 54.348,34	R\$ 112.091,82
15/10/2012	R\$ 367,20	R\$ 721,83	R\$ 1.025,00	R\$ 2.114,03
25/10/2012	R\$ 1.210,00	R\$ 2.378,58	R\$ 3.377,58	R\$ 6.966,16
25/10/2012	R\$ 361,38	R\$ 710,39	R\$ 1.008,75	R\$ 2.080,52
25/10/2012	R\$ 2.402,10	R\$ 4.721,97	R\$ 6.705,20	R\$ 13.829,27
08/06/2012	R\$ 137,05	R\$ 274,21	R\$ 400,35	R\$ 811,61
08/06/2012	R\$ 216,25	R\$ 432,67	R\$ 631,70	R\$ 1.280,62
14/06/2012	R\$ 228,21	R\$ 456,60	R\$ 666,64	R\$ 1.351,45
25/06/2012	R\$ 228,61	R\$ 457,40	R\$ 667,80	R\$ 1.353,81
05/07/2012	R\$ 162,40	R\$ 324,08	R\$ 469,92	R\$ 956,40
25/07/2012	R\$ 27,98	R\$ 55,84	R\$ 80,97	R\$ 164,79
25/07/2012	R\$ 156,13	R\$ 311,57	R\$ 451,78	R\$ 919,48



25/07/2012	R\$ 254,93	R\$ 508,74	R\$ 737,67	R\$ 1.501,34
29/07/2012	R\$ 137,00	R\$ 273,40	R\$ 396,43	R\$ 806,83
15/08/2012	R\$ 137,05	R\$ 272,33	R\$ 392,16	R\$ 801,54
15/08/2012	R\$ 192,39	R\$ 382,29	R\$ 550,50	R\$ 1.125,18
25/08/2012	R\$ 192,39	R\$ 382,29	R\$ 550,50	R\$ 1.125,18
07/09/2012	R\$ 192,39	R\$ 380,58	R\$ 544,23	R\$ 1.117,20
08/09/2012	R\$ 131,34	R\$ 259,81	R\$ 371,53	R\$ 762,68
15/09/2012	R\$ 252,83	R\$ 500,14	R\$ 715,20	R\$ 1.468,17
29/09/2012	R\$ 240,29	R\$ 475,33	R\$ 679,72	R\$ 1.395,34
05/10/2012	R\$ 192,39	R\$ 378,19	R\$ 537,03	R\$ 1.107,61
11/10/2012	R\$ 240,29	R\$ 472,35	R\$ 670,74	R\$ 1.383,38
15/10/2012	R\$ 27,98	R\$ 55,00	R\$ 78,10	R\$ 161,08
25/10/2012	R\$ 131,34	R\$ 258,18	R\$ 366,62	R\$ 756,14
25/10/2012	R\$ 27,98	R\$ 55,00	R\$ 78,10	R\$ 161,08
25/10/2012	R\$ 136,90	R\$ 269,11	R\$ 382,14	R\$ 788,15
TOTAIS	R\$ 209.364,80	R\$ 415.831,14	R\$ 599.220,72	R\$ 1.015.051,86

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 1.015.051,86	R\$ 1.062.982,69	R\$ 46.506,25	R\$ 1.109.488,94

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 110.948,89

Desse modo, deve ser o crédito listado majorado para R\$ 1.109.488,94, na relação de credores do Grupo Devedor. Ainda, da análise do Cartão CNPJ da credora, verificou-se que teve sua denominação social alterada para “CC TELHAS LTDA.”, bem como que consta enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP) junto à Receita Federal do Brasil, de modo que o nome será retificado e o crédito reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

Os honorários são devidos à procuradora da parte credora, Natália Varela Caon (OAB/PE 32.468), no montante de R\$ 110.948,89, a serem incluídos na classe trabalhista, diante de sua natureza alimentar.



CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 322.964,99
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 496.561,78
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 416.883,77
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0001061-98.2014.8.17.0730

O Grupo Recuperando arrolou a credora “Caldex Conexões e Equipamentos Ltda.” na relação de credores pela monta de R\$ 322.964,99, indicando que o crédito teria natureza quirografária e decorreria do processo de n. 0001061-98.2014.8.17.0730. A credora, por sua vez, apresentou divergência, indicando que o crédito – em que pese seja oriundo do processo indicado, não teria sido atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (09/06/2025), requerendo sua majoração para R\$ 496.561,78.

Em que pese a credora não tenha encaminhado à Administração Judicial a cópia da execução de título extrajudicial, verificou-se da análise do processo que vinham sendo executadas três duplicatas, quais sejam: (i) 1001069701, no valor histórico de R\$ 10.379,00, vencida em 09/08/2013, (ii) 1001069702, no valor histórico de R\$ 10.379,00, vencida em 06/09/2013, e (iii) 1001069600, no valor histórico de R\$ 66.443,59, vencida em 09/09/2013. Ainda, são executadas por meio do processo as custas e emolumentos dos protestos, no valor histórico de (i) R\$ 185,45, pagos em 04/09/2013, (ii) R\$ 185,45, pagos em 21/10/2013, e (iii) R\$ 517,55, pagos em 04/09/2013.



A credora apresentou cálculo do valor de seus créditos, através do qual atualizou o valor da causa desde a data de seu ajuizamento, aplicando correção pelo índice do TJSC e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ocorre que os instrumentos executados não previam índices de atualização, prevendo, no entanto, a data do vencimento da obrigação.

Sendo a data de vencimento expressamente descrita na duplicata, o não pagamento da obrigação em seu termo constitui em mora o devedor, nos termos do art. 397 do Código Civil, passando a incidir juros e correção monetária. Assim, até 08/2024, os créditos deverão ser atualizados pelo índice aplicado pelo TJPE (ENCOGE), acrescido de juros de 1% a.m., enquanto, posteriormente a esta data, deve ser aplicado o IPCA, acrescido da taxa legal.

Logo, considerando as informações extraídas dos autos, a Administração Judicial efetuou, inicialmente, a atualização do cálculo até 08/2024, o que resultou no seguinte montante:

Parcela	Descrição	Vencimento	Valor histórico	Valor Atualizado	Juros Moratórios (1% a.m)	Total (08/2024)
1	1001069701	09/08/2013	R\$ 10.379,00	R\$ 19.387,64	R\$ 25.591,68	R\$ 44.979,32
2	1001069702	06/09/2013	R\$ 10.379,00	R\$ 19.356,66	R\$ 25.357,22	R\$ 44.713,88
3	1001069600	09/09/2013	R\$ 66.443,59	R\$ 123.916,20	R\$ 162.330,20	R\$ 286.246,4
4	Protesto 1001069701	04/09/2013	R\$ 185,45	R\$ 345,86	R\$ 453,08	R\$ 798,94
5	Protesto 1001069702	21/10/2013	R\$ 185,45	R\$ 344,93	R\$ 448,41	R\$ 793,34
6	Protesto 1001069600	04/09/2013	R\$ 517,55	R\$ 965,22	R\$ 1264,44	R\$ 2.229,66
Totais			R\$ 88.090,04	R\$ 164.316,50	R\$ 215.445,10	R\$ 379.761,60

A partir de 08/2024, com a alteração do Código Civil para instituição da taxa legal de juros e eleição do IPCA como índice de correção monetária, a Administração Judicial atualizou os créditos de acordo com os consectários legais. Nesse sentido, foi possível chegar aos seguintes valores, atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 44.979,32	R\$ 47.103,25	R\$ 2.060,80	R\$ 49.164,05
01/09/2024	R\$ 44.713,88	R\$ 46.825,27	R\$ 2.048,64	R\$ 48.873,91



01/09/2024	R\$ 286.246,42	R\$ 299.763,00	R\$ 13.114,84	R\$ 312.877,84
01/09/2024	R\$ 798,94	R\$ 836,67	R\$ 36,60	R\$ 873,27
01/09/2024	R\$ 793,34	R\$ 830,80	R\$ 36,35	R\$ 867,15
01/09/2024	R\$ 2.229,66	R\$ 2.334,94	R\$ 102,16	R\$ 2.437,10
TOTAIS	R\$ 380.718,30	R\$ 399.484,38	R\$ 17.399,39	R\$ 415.093,32
01/09/2024	R\$ 956,74	R\$ 1.790,45	N/A	R\$ 1.790,45

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 41.509,33

TOTAL	
Credor	R\$ 416.883,77
Honorários	R\$ 41.509,33

A planilha de cálculo acima inclui os honorários devidos aos procuradores da credora no bojo do processo de execução, no valor de R\$ 41.509,33, os quais devem ser habilitados em seu favor. Ainda, considerando a natureza alimentar dessas verbas, deverão ser classificadas como crédito trabalhista, nos termos da decisão proferida pelo STJ quando do julgamento do Tema 637, aplicável à recuperação judicial.

Desse modo, no entendimento da Administração Judicial, deve a divergência ser parcialmente acolhida, majorando-se o crédito quirografário arrolado em favor da credora para R\$ 416.883,77, bem como habilitando o crédito de R\$ 41.509,33 em favor de Olivério, Merenciano Sociedade de Advogados, (OAB/SP sob o n. 11.844), o qual deverá ser arrolado na classe trabalhista.

CAMILA PAVIONE SILVEIRA E ALYSSON MAGALHÃES CARVALHO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 108.973,85
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 125.297,79 em favor de cada um dos credores.
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5002078-64.2019.8.13.0134

O crédito listado advém de ação de resolução contratual cumulada com indenização por danos morais ajuizada pelos autores em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Recuperanda a restituir à parte autora a quantia de R\$ 55.487,72, corrigida pelo IPCA a partir de cada desembolso, acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento da multa contratual de 2%, nos termos da cláusula 7.1 do contrato pactuado.

Ainda, a Recuperanda foi condenada a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, a ser atualizado pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da publicação da decisão, ocorrida em 30/04/2020. Foram fixados, também, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda, embora devidamente citada, deixou de efetuar o pagamento do débito, o que acarretou a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Dessa forma, essa Equipe Técnica procedeu com a atualização dos referidos valores nos termos fixados no *decisum*, de modo que, em relação à condenação de indenização por danos morais, tem-se o seguinte montante, a ser arrolado em favor de cada um dos credores listados:

ATÉ 06/2025



VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
30/04/2020	R\$ 5.000,00	R\$ 6.838,15	R\$ 4.239,65	R\$ 11.077,80

No que tange ao valor da restituição devida e da multa de 2% prevista no contrato, nos termos determinados na sentença, observa-se os seguintes valores, os quais deverão ser rateados entre os autores:

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
08/08/2013	R\$ 20.014,47	R\$ 39.282,63	R\$ 55.781,33	R\$ 785,65	R\$ 95.849,61
20/10/2013	R\$ 567,24	R\$ 1.106,79	R\$ 1.549,51	R\$ 22,14	R\$ 2.678,44
20/10/2013	R\$ 567,24	R\$ 1.106,79	R\$ 1.549,51	R\$ 22,14	R\$ 2.678,44
19/11/2013	R\$ 567,24	R\$ 1.100,52	R\$ 1.529,72	R\$ 22,01	R\$ 2.652,25
22/01/2014	R\$ 567,24	R\$ 1.084,63	R\$ 1.485,94	R\$ 21,69	R\$ 2.592,26
22/01/2014	R\$ 567,24	R\$ 1.084,63	R\$ 1.485,94	R\$ 21,69	R\$ 2.592,26
15/03/2016	R\$ 715,69	R\$ 1.137,23	R\$ 1.262,33	R\$ 22,74	R\$ 2.422,30
05/04/2016	R\$ 728,90	R\$ 1.153,27	R\$ 1.268,60	R\$ 23,07	R\$ 2.444,94
02/05/2016	R\$ 738,54	R\$ 1.161,43	R\$ 1.265,96	R\$ 23,23	R\$ 2.450,62
06/06/2016	R\$ 749,89	R\$ 1.170,16	R\$ 1.263,77	R\$ 23,40	R\$ 2.457,33
13/07/2016	R\$ 762,33	R\$ 1.185,42	R\$ 1.268,40	R\$ 23,71	R\$ 2.477,53
05/08/2016	R\$ 771,77	R\$ 1.193,89	R\$ 1.265,52	R\$ 23,88	R\$ 2.483,29
09/09/2016	R\$ 782,72	R\$ 1.205,52	R\$ 1.265,80	R\$ 24,11	R\$ 2.495,43
06/10/2016	R\$ 792,86	R\$ 1.220,17	R\$ 1.268,98	R\$ 24,40	R\$ 2.513,55
08/11/2016	R\$ 800,47	R\$ 1.228,68	R\$ 1.265,54	R\$ 24,57	R\$ 2.518,79
05/12/2016	R\$ 809,27	R\$ 1.239,96	R\$ 1.264,76	R\$ 24,80	R\$ 2.529,52
05/01/2017	R\$ 817,60	R\$ 1.248,97	R\$ 1.261,46	R\$ 24,98	R\$ 2.535,41
08/02/2017	R\$ 827,41	R\$ 1.259,18	R\$ 1.259,18	R\$ 25,18	R\$ 2.543,54
07/03/2017	R\$ 837,00	R\$ 1.269,58	R\$ 1.256,88	R\$ 25,39	R\$ 2.551,85
04/04/2017	R\$ 846,84	R\$ 1.281,30	R\$ 1.255,67	R\$ 25,63	R\$ 2.562,60
08/05/2017	R\$ 855,76	R\$ 1.292,99	R\$ 1.254,20	R\$ 25,86	R\$ 2.573,05
06/06/2017	R\$ 864,08	R\$ 1.301,52	R\$ 1.249,46	R\$ 26,03	R\$ 2.577,01
24/07/2017	R\$ 873,72	R\$ 1.319,08	R\$ 1.253,13	R\$ 26,38	R\$ 2.598,59
17/07/2017	R\$ 1.122,15	R\$ 1.694,14	R\$ 1.609,43	R\$ 33,88	R\$ 3.337,45
04/09/2017	R\$ 887,80	R\$ 1.334,59	R\$ 1.241,17	R\$ 26,69	R\$ 2.602,45
15/10/2017	R\$ 896,34	R\$ 1.345,28	R\$ 1.237,66	R\$ 26,91	R\$ 2.609,85
16/11/2017	R\$ 904,93	R\$ 1.352,49	R\$ 1.230,77	R\$ 27,05	R\$ 2.610,31
11/12/2017	R\$ 915,63	R\$ 1.364,66	R\$ 1.228,19	R\$ 27,29	R\$ 2.620,14
12/01/2018	R\$ 925,26	R\$ 1.372,97	R\$ 1.221,94	R\$ 27,46	R\$ 2.622,37
14/02/2018	R\$ 936,91	R\$ 1.386,24	R\$ 1.219,89	R\$ 27,72	R\$ 2.633,85
20/03/2018	R\$ 946,25	R\$ 1.395,59	R\$ 1.214,16	R\$ 27,91	R\$ 2.637,66
20/04/2018	R\$ 956,57	R\$ 1.409,54	R\$ 1.212,20	R\$ 28,19	R\$ 2.649,93
17/07/2018	R\$ 1.025,01	R\$ 1.482,39	R\$ 1.230,38	R\$ 29,65	R\$ 2.742,42
17/07/2018	R\$ 1.014,52	R\$ 1.467,22	R\$ 1.217,79	R\$ 29,34	R\$ 2.714,35
10/08/2018	R\$ 1.031,71	R\$ 1.487,18	R\$ 1.219,49	R\$ 29,74	R\$ 2.736,41
10/09/2018	R\$ 1.042,77	R\$ 1.504,47	R\$ 1.218,62	R\$ 30,09	R\$ 2.753,18
16/10/2018	R\$ 1.051,96	R\$ 1.510,48	R\$ 1.208,38	R\$ 30,21	R\$ 2.749,07
09/11/2018	R\$ 1.061,55	R\$ 1.517,42	R\$ 1.198,76	R\$ 30,35	R\$ 2.746,53
07/12/2018	R\$ 1.073,71	R\$ 1.538,04	R\$ 1.199,67	R\$ 30,76	R\$ 2.768,47
10/01/2019	R\$ 1.079,72	R\$ 1.544,33	R\$ 1.189,13	R\$ 30,89	R\$ 2.764,35
11/02/2019	R\$ 1.089,44	R\$ 1.553,26	R\$ 1.180,48	R\$ 31,07	R\$ 2.764,81
14/03/2019	R\$ 1.099,97	R\$ 1.561,56	R\$ 1.171,17	R\$ 31,23	R\$ 2.763,96
TOTAIS	R\$ 55.487,72	R\$ 93.456,19	R\$ 108.280,87	R\$ 1.869,12	R\$ 203.606,18



Assim, considerando os critérios estabelecidos em sentença, os valores a serem habilitados são os seguintes:

OBRIGAÇÃO	ALYSSON MAGALHÃES CARVALHO	CAMILA PAVIONE SILVEIRA	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Restituição	R\$ 101.803,09	R\$ 101.803,09	R\$ 0,00
Honorários sobre a restituição (fase de conhecimento)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.360,62
Multa do art. 523, §1º, do CPC (restituição)	R\$ 11.198,34	R\$ 11.198,34	R\$ 0,00
Honorários do art. 523, §1º, do CPC (restituição)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.396,68
Dano moral	R\$ 11.077,80	R\$ 11.077,80	R\$ 0,00
Honorários sobre o dano moral (fase de conhecimento)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.218,56
Multa do art. 523, §1º, do CPC (dano moral)	R\$ 1.218,56	R\$ 1.218,56	R\$ 0,00
Honorários do art. 523, §1º, do CPC (dano moral)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.437,12
Total	R\$ 125.297,79	R\$ 125.297,79	R\$ 47.412,98
Classe	Quirografária	Quirografária	Trabalhista

No que toca à titularidade dos honorários advocatícios, devem ser habilitados em favor dos procuradores cadastrados no processo. Assim, o valor de R\$ 47.412,98 deve ser habilitado em favor de Braulio Schmitt Martins (OAB/MG 91.625) e Lucas Thomaz Aquino Cunha (OAB/MG 185.835), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 212.769,31
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 246.315,04
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 210.896,28



Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0079412-73.2014.8.13.0188 5004050-33.2021.8.13.0188 O Grupo Recuperando arrolou a credora Canadá Locadora de Equipamentos Ltda., na relação de credores pela monta de R\$ 212.769,31, indicando que o crédito teria natureza quirografária. A credora sustenta que o valor correto de seu crédito, atualizado até o dia 09/04/2025, seria de R\$ 246.315,04. A divergência apresentada pela credora fundamenta-se no crédito executado no bojo do cumprimento de sentença n. 5004050-33.2021.8.13.0188. Argumenta a credora que o valor originalmente listado pela Recuperanda, atualizado até março de 2023, conforme os autos do cumprimento de sentença, não reflete a realidade do crédito devido, por não considerar a atualização monetária e juros até a data legalmente estabelecida para a habilitação de créditos concursais. Pois bem. Da análise da documentação remetida pela credora, bem como do cumprimento de sentença de n. 5004050-33.2021.8.13.0188, verifica-se que o crédito listado tem origem em ação de cobrança, no bojo do qual a Recuperanda Egesa Engenharia S.A. foi condenada ao pagamento de valores oriundos de diversas notas fiscais entre 06/09/2012 e 07/01/2014, as quais deveriam ser atualizadas pelo índice adotado pelo TJMG e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela. Ademais, houve condenação ao pagamento de verba honorária no valor de 15% da condenação. Instaurado o cumprimento de sentença e não efetuado o pagamento voluntário pela Recuperanda, devem incidir sobre o valor do débito os honorários e a multa previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:	

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TJMG	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	DESPESAS DE CARTÓRIO	TOTAL
06/09/2012	Fatura 21487	800,00	2,070471	1.656,38	153%	2.534,26	142,12	4.332,75
31/12/2012	Fatura 23904	3.900,00	2,032030	7.924,92	149%	11.808,13	711,83	20.444,87
15/01/2013	Fatura 24166	800,00	2,017103	1.613,68	148%	2.388,25	137,28	4.139,21
08/02/2013	Fatura 24770	800,00	1,998715	1.598,97	147%	2.350,49	143,53	4.092,99
28/02/2013	Fatura 25187	3.900,00	1,998715	7.794,99	147%	11.458,63	714,89	19.968,51
15/03/2013	Fatura 25398	800,00	1,988376	1.590,70	146%	2.322,42	162,28	4.075,40
01/04/2013	Fatura 25792	3.900,00	1,976516	7.708,41	146%	11.254,28	712,46	19.675,16
08/04/2013	Fatura 26030	800,00	1,976516	1.581,21	146%	2.308,57	140,41	4.030,19
30/04/2013	Fatura 26402	3.900,00	1,976516	7.708,41	145%	11.177,20	710,85	19.596,46
08/05/2013	Fatura 26636	800,00	1,964923	1.571,94	145%	2.279,31	138,80	3.990,05
30/05/2013	Fatura 27027	3.900,00	1,964923	7.663,20	144%	11.035,01	-	18.698,20
07/06/2013	Fatura 27258	800,00	1,958070	1.566,46	144%	2.255,70	-	3.822,15
02/07/2013	Fatura 27669	3.900,00	1,952603	7.615,15	143%	10.889,67	-	18.504,82
15/07/2013	Fatura 27867	800,00	1,952603	1.562,08	142%	2.218,16	-	3.780,24
30/07/2013	Fatura 28211	3.534,00	1,952603	6.900,50	142%	9.798,71	136,87	16.836,08
08/08/2013	Fatura 28470	800,00	1,955145	1.564,12	142%	2.221,04	-	3.785,16
30/08/2013	Fatura 28830	452,00	1,955145	883,73	141%	1.246,05	17,53	2.147,31
08/09/2013	Fatura 29043	800,00	1,952021	1.561,62	140%	2.186,26	-	3.747,88
08/10/2013	Fatura 29646	800,00	1,946765	1.557,41	140%	2.180,38	30,89	3.768,68
08/11/2013	Fatura 30284	800,00	1,934961	1.547,97	138%	2.136,20	-	3.684,17
08/12/2013	Fatura 30958	560,00	1,924569	1.077,76	138%	1.487,31	-	2.565,07
07/01/2014	Fatura 31613	215,00	1,910811	410,82	137%	562,83	-	973,65
29/07/2014	Custas Iniciais	767,77	1,841081	1.413,53	40%	565,41	-	1.978,94
04/09/2017	Intimação Pessoal da Ré	19,50	1,497755	29,21	40%	11,68	-	40,89
01/04/2020	Apelação	355,97	1,367631	486,84	40%	194,73	-	681,57
28/06/2022	SISBAJUD	11,45	1,261953	14,45	35%	5,06	-	19,51
13/03/2023	RENAJUD, INFOJUD, Snipe	36,37	1,103821	40,15	26%	10,44	-	50,58
Principal						Valor Atualizado em 09/06/2025:		186.659,01
Custas						Valor Atualizado em 09/06/2025:		2.771,49

Valor Base		186.659,01
Custas		2.771,49
Multa (art. 521, §1º, do CPC)	10,00%	21.465,79
Total Credor		210.896,28
Honorários	15,00%	27.998,85
Honorários (art. 521, §1º, do CPC)	10,00%	21.465,79
Total honorários		49.464,64

Diante desse cenário, há de ser desacolhida a divergência apresentada pela credora, sendo alterada a quantia arrolada na relação de credores, passando a constar o crédito de R\$ 210.896,28, em favor da Canadá Locadora de Equipamentos Ltda. No que se refere à classificação, em consulta ao Cartão CNPJ da credora, foi verificado que se encontra enquadrada como empresa de pequeno porte, sendo necessária sua reclassificação para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

Por fim, destaca-se que deve ser habilitado o crédito de R\$ 49.464,64, em favor dos procuradores da credora, Fernando Di Sabatino Guimaraes Lisboa (CPF 057.749.206-31), Pedro Henrique de Souza e Silva (CPF 055.984.186-81) e Tiago Lanni de Oliveira Araujo (CPF 099.873.186-22), a ser classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.



CARDIESEL LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 44.724,83
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 78.080,02
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 6016618-81.2015.8.13.0024

O crédito listado possui origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de duplicatas mercantis regularmente emitidas, vencidas e não adimplidas, bem como das despesas decorrentes de seu protesto. Recebida a inicial, foram fixados honorários de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
22/09/2012	R\$ 171,28	R\$ 338,82	R\$ 484,51	R\$ 823,33
29/10/2012	R\$ 84,82	R\$ 166,74	R\$ 236,77	R\$ 403,51
29/10/2012	R\$ 159,12	R\$ 312,79	R\$ 444,16	R\$ 756,95
29/10/2012	R\$ 489,96	R\$ 963,15	R\$ 1.367,67	R\$ 2.330,82
08/04/2013	R\$ 197,76	R\$ 373,45	R\$ 507,89	R\$ 881,34
08/04/2013	R\$ 401,48	R\$ 758,15	R\$ 1.031,08	R\$ 1.789,23
08/04/2013	R\$ 762,78	R\$ 1.440,42	R\$ 1.958,97	R\$ 3.399,39
08/04/2013	R\$ 289,47	R\$ 546,63	R\$ 743,42	R\$ 1.290,05
22/04/2013	R\$ 193,74	R\$ 365,86	R\$ 497,57	R\$ 863,43
08/05/2013	R\$ 935,21	R\$ 1.755,68	R\$ 2.370,17	R\$ 4.125,85
08/05/2013	R\$ 1.745,47	R\$ 3.276,79	R\$ 4.423,67	R\$ 7.700,46
15/05/2013	R\$ 381,27	R\$ 715,76	R\$ 966,28	R\$ 1.682,04
15/05/2013	R\$ 167,03	R\$ 313,57	R\$ 423,32	R\$ 736,89
15/05/2013	R\$ 1.095,56	R\$ 2.056,71	R\$ 2.776,56	R\$ 4.833,27
29/05/2013	R\$ 335,72	R\$ 630,25	R\$ 850,84	R\$ 1.481,09
29/05/2013	R\$ 618,21	R\$ 1.160,57	R\$ 1.566,77	R\$ 2.727,34
29/05/2001	R\$ 218,72	R\$ 912,64	R\$ 2.546,27	R\$ 3.458,91
29/05/2013	R\$ 303,84	R\$ 570,40	R\$ 770,04	R\$ 1.340,44
29/05/2013	R\$ 217,50	R\$ 408,32	R\$ 551,23	R\$ 959,55
29/05/2013	R\$ 791,76	R\$ 1.486,38	R\$ 2.006,61	R\$ 3.492,99
29/05/2013	R\$ 338,31	R\$ 635,11	R\$ 857,40	R\$ 1.492,51
15/06/2013	R\$ 600,14	R\$ 1.122,72	R\$ 1.504,44	R\$ 2.627,16
15/06/2013	R\$ 467,40	R\$ 874,39	R\$ 1.171,68	R\$ 2.046,07
15/06/2013	R\$ 600,14	R\$ 1.122,72	R\$ 1.504,44	R\$ 2.627,16
12/06/2013	R\$ 512,12	R\$ 958,05	R\$ 1.283,79	R\$ 2.241,84
12/06/2013	R\$ 22,67	R\$ 42,41	R\$ 56,83	R\$ 99,24
12/06/2013	R\$ 686,24	R\$ 1.283,79	R\$ 1.720,28	R\$ 3.004,07
12/06/2013	R\$ 1.097,40	R\$ 2.052,97	R\$ 2.750,98	R\$ 4.803,95
12/06/2013	R\$ 6,34	R\$ 11,86	R\$ 15,89	R\$ 27,75
20/03/2015	R\$ 55,18	R\$ 92,38	R\$ 104,39	R\$ 196,77
20/03/2015	R\$ 119,88	R\$ 200,69	R\$ 226,78	R\$ 427,47
20/03/2015	R\$ 48,59	R\$ 81,34	R\$ 91,91	R\$ 173,25
20/03/2015	R\$ 73,13	R\$ 122,43	R\$ 138,35	R\$ 260,78
20/03/2015	R\$ 123,34	R\$ 206,48	R\$ 233,32	R\$ 439,80
20/03/2015	R\$ 60,19	R\$ 100,76	R\$ 113,86	R\$ 214,62
20/03/2015	R\$ 146,77	R\$ 245,71	R\$ 277,65	R\$ 523,36
20/03/2015	R\$ 310,97	R\$ 520,59	R\$ 588,27	R\$ 1.108,86
20/03/2015	R\$ 73,13	R\$ 122,43	R\$ 138,35	R\$ 260,78
20/03/2015	R\$ 93,53	R\$ 156,58	R\$ 176,94	R\$ 333,52
20/03/2015	R\$ 173,68	R\$ 290,76	R\$ 328,56	R\$ 619,32
20/03/2015	R\$ 65,92	R\$ 110,36	R\$ 124,71	R\$ 235,07
20/03/2015	R\$ 107,71	R\$ 180,32	R\$ 203,76	R\$ 384,08

20/03/2015	R\$ 48,59	R\$ 81,34	R\$ 91,91	R\$ 173,25
20/03/2015	R\$ 60,19	R\$ 100,76	R\$ 113,86	R\$ 214,62
20/03/2015	R\$ 48,59	R\$ 81,34	R\$ 91,91	R\$ 173,25
20/03/2015	R\$ 123,34	R\$ 206,48	R\$ 233,32	R\$ 439,80
20/03/2015	R\$ 65,92	R\$ 110,36	R\$ 124,71	R\$ 235,07
20/03/2015	R\$ 96,72	R\$ 161,92	R\$ 182,97	R\$ 344,89
20/03/2015	R\$ 79,63	R\$ 133,31	R\$ 150,64	R\$ 283,95
20/03/2015	R\$ 96,72	R\$ 161,92	R\$ 182,97	R\$ 344,89
TOTAIS	R\$ 15.963,18	R\$ 30.125,36	R\$ 41.308,67	R\$ 71.434,03

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 71.434,03	R\$ 74.807,15	R\$ 3.272,87	R\$ 78.080,02

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 7.808,00

Diante desses parâmetros, apurou-se que o crédito a ser arrolado em favor da credora Cardiesel Ltda. corresponde a R\$ 78.080,02, a ser mantido na classe quirografária. Para além disso, os honorários, no valor de R\$ 7.808,00, deverão ser habilitados em favor de Bady Elias Curi Neto (OAB/MG 64.754), Fernanda Detoni Baeta de Melo Cancado (OAB/MG 59.257), Joao Augusto Detoni Baeta de Melo Cancado (OAB/MG 200.711), Lorena Michele Costa Moreira (OAB/MG 121.040) e Marcos Lincoln Padilha dos Santos (OAB/MG 97.949), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

CARLOS RUBENS VIEIRA ARAUJO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 7.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 40.515,33
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0000223-78.2013.8.25.0016

O crédito listado possui origem em ação de indenização por danos materiais e morais, buscando a responsabilização da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., em razão de prejuízos decorrentes de acidente de trânsito causado por buraco em pista, cuja execução da obra e manutenção seria de responsabilidade da Devedora. Após julgamento de improcedência da demanda, foi dado provimento à apelação interposta pelo credor, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de indenização, bem como de R\$ 1.000,00 relativos aos honorários de sucumbência.

Instaurado o cumprimento de sentença, a Recuperanda não efetuou o pagamento espontâneo do débito, fazendo incidir a multa e os honorários do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Registra-se que o acórdão foi silente no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSE – INPC –, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
01/05/2012	Valor Histórico	6.000,00	2,011790	12.070,74	147%	17.743,99	29.814,73
01/12/2014	Valor Histórico Honorários	1.000,00	1,729229	1.729,23	116%	2.005,91	3.735,14
Principal						Subtotal até 31/08/2024:	29.814,73
Honorários						Subtotal até 31/08/2024:	3.735,14



PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	29.814,73	1,049733	31.297,52	4,58%	1.434,05	32.731,57
01/09/2024	3.735,14	1,049733	3.920,90	4,58%	179,66	4.100,55
Total Principal:						32.731,57
Total Honorários:						4.100,55

Valor Base		36.832,12
Multa do cumprimento de sentença	10,00%	3.683,21
Total Credor		40.515,33
Honorários atualizado		4.100,55
Honorários do cumprimento de sentença	10,00%	3.683,21
Total honorários		7.783,76

Assim, deve ser majorado o crédito arrolado em favor do credor para R\$ 40.515,33, mantida sua classificação como quirografária. Ainda, devem ser habilitados os honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.783,76, em favor de Adão Rodrigues de Souza (OAB/SE 4.210), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

CARTHOM’S ELETRO METALÚRGICA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 19.948,17
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 23.357,46
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0002108-91.2014.8.26.0428	



O crédito em exame tem origem em ação monitória ajuizada em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, em razão do inadimplemento de serviços prestados. Prolatada sentença, foram rejeitados os embargos monitórios e julgado procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor do credor.

O Consórcio foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 4.033,68, a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros moratórios legais desde os respectivos vencimentos. Também condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Regularmente intimada e quedando-se inerte no que concerne ao pagamento voluntário no prazo legal previsto no art. 523 do CPC, o débito deve acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios adicionais de 10%, ambos calculados sobre o valor devido.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "*o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações*", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TJSP	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
17/07/2013	Valor Histórico	4.033,68	1,865537	7.524,98	133%	10.008,23	17.533,21
28/03/2014	Custa Judicial	100,70	1,802643	181,53	125%	226,91	408,43
19/07/2017	Custa Judicial	12,20	1,432974	17,48	85%	14,86	32,34
26/09/2017	Custa Judicial	12,20	1,430971	17,46	83%	14,49	31,95
02/02/2018	Custa Judicial	15,00	1,416470	21,25	78%	16,57	37,82
20/03/2018	Custa Judicial	15,00	1,413925	21,21	77%	16,33	37,54
27/08/2019	Custa Judicial	23,00	1,338397	30,78	60%	18,47	49,25
16/06/2020	Custa Judicial	354,09	1,312945	464,90	50%	232,45	697,35
12/05/2021	Custa Judicial	78,00	1,217259	94,95	39%	37,03	131,98
21/03/2023	Custa Judicial	48,00	1,054603	50,62	17%	8,61	59,23
20/04/2023	Custa Judicial	54,78	1,047897	57,40	16%	9,18	66,59
Principal						Subtotal até 31/08/2024:	19.085,68

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	TJSP DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	17.533,21	1,044823	18.319,11	4,58%	839,38	19.158,49
01/09/2024	408,43	1,044823	426,74	4,58%	19,55	446,29
01/09/2024	32,34	1,044823	33,79	4,58%	1,55	35,34
01/09/2024	31,95	1,044823	33,38	4,58%	1,53	34,91
01/09/2024	37,82	1,044823	39,51	4,58%	1,81	41,33
01/09/2024	37,54	1,044823	39,22	4,58%	1,80	41,02
01/09/2024	49,25	1,044823	51,46	4,58%	2,36	53,82
01/09/2024	697,35	1,044823	728,61	4,58%	33,38	761,99
01/09/2024	131,98	1,044823	137,89	4,58%	6,32	144,21
01/09/2024	59,23	1,044823	61,88	4,58%	2,84	64,72
01/09/2024	66,59	1,044823	69,57	4,58%	3,19	72,76
Total Principal:						20.854,88

Valor Base		20.854,88
Multa (art. 521, §1º, do CPC)	10,00%	2.502,59
Total Credor		23.357,46
Honorários (conhecimento)	20,00%	4.170,98
Honorários (art. 521, §1º, do CPC)	10,00%	2.502,59
Total honorários		6.673,56

Assim, o crédito arrolado em favor da credora deve ser majorado para R\$ 23.357,46, mantendo sua classificação como quirografário. Ademais, deve ser habilitado o crédito na monta de R\$ 6.673,56, referente aos honorários advocatícios, em favor dos advogados Carlos Eduardo Picone Gazzetta (OAB/SP 216.271) e Pedro Henrique Fernandes Antunes (OAB/SP 308.030), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

CG LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA



Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 706.167,48
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.441.960,81
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0000757-02.2014.8.17.0730

O crédito listado possui origem em ação monitória ajuizada em face do Consórcio ETDI, buscando o adimplemento de sete duplicatas mercantis vencidas entre 13/06/2012 e 01/12/2012. O pedido condenatório foi julgado procedente, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, com a consequente conversão do feito monitório em execução por quantia certa, no valor indicado pela parte autora.

Assim, o Consórcio ETDI foi condenado ao pagamento, em favor da credora, da quantia de R\$ 882.709,35, acrescida de correção monetária pelo IPCA, a incidir a partir de 13/03/2014, e acrescida dos juros moratórios legalmente estabelecidos, com data inicial em 08/03/2016. Desse modo, devem incidir juros de 1% ao mês até 08/2024 e, a partir de 09/2024, a taxa legal.

Ainda, foram fixados honorários de 15% sobre o valor da condenação. Até o presente momento, não houve instauração de cumprimento de sentença, de modo que não serão acrescentados ao cálculo os honorários e a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa



Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	JUROS DE 1% A.M. (ATÉ 08/2024) + TAXA LEGAL (APÓS 09/2024)	TOTAL CORRIGIDO
13/03/2014	R\$ 882.709,35	R\$ 1.667.104,28	R\$ 1.774.856,53	R\$ 3.441.960,81

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	15,00%	R\$ 516.294,12

Nesse contexto, o valor a ser habilitado em favor do credor importa em R\$ 3.441.960,81. Além disso, são devidos honorários advocatícios no importe de R\$ 516.294,12, em favor da advogada Vanessa Castilha Manez (OAB/SP 331.167), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

CHARLISTON ALVES TEIXEIRA E LUIDE BITENCOURT SILVA

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim
☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 148.054,15
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 109.555,40 em favor de cada um dos credores.
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5001350-73.2016.8.13.0313 O crédito objeto da presente habilitação decorre de Ação de Resolução Contratual ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba B Lagoa Silvana Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em primeira instância, a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a Recuperanda a restituir o valor pago pela credora, corrigida pelo índice do TJMG desde cada desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e multa de 2% sobre o valor pago, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, assim como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Posteriormente, em sede de apelação cível, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não foi promovido o cumprimento de sentença até o presente momento. Portanto, essa Equipe Técnica procedeu com a atualização dos valores nos termos estabelecidos em sentença, consoante montante abaixo discriminado:	



ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
31/01/2012	R\$ 26.228,00	R\$ 56.183,49	R\$ 49.441,47	R\$ 1.123,67	R\$ 106.748,63
20/02/2012	R\$ 788,00	R\$ 1.679,42	R\$ 1.477,89	R\$ 33,59	R\$ 3.190,90
20/03/2012	R\$ 792,41	R\$ 1.682,26	R\$ 1.480,39	R\$ 33,65	R\$ 3.196,30
20/04/2012	R\$ 792,01	R\$ 1.678,39	R\$ 1.476,98	R\$ 33,57	R\$ 3.188,94
21/05/2012	R\$ 816,36	R\$ 1.718,99	R\$ 1.512,71	R\$ 34,38	R\$ 3.266,08
20/06/2012	R\$ 809,26	R\$ 1.694,72	R\$ 1.491,35	R\$ 33,89	R\$ 3.219,96
20/07/2012	R\$ 812,18	R\$ 1.696,43	R\$ 1.492,86	R\$ 33,93	R\$ 3.223,22
24/08/2012	R\$ 814,94	R\$ 1.694,90	R\$ 1.491,51	R\$ 33,90	R\$ 3.220,31
20/09/2012	R\$ 817,55	R\$ 1.692,71	R\$ 1.489,58	R\$ 33,85	R\$ 3.216,14
22/10/2012	R\$ 820,90	R\$ 1.689,01	R\$ 1.486,33	R\$ 33,78	R\$ 3.209,12
14/11/2012	R\$ 825,58	R\$ 1.686,66	R\$ 1.484,26	R\$ 33,73	R\$ 3.204,65
20/12/2012	R\$ 830,93	R\$ 1.688,47	R\$ 1.485,85	R\$ 33,77	R\$ 3.208,09
21/01/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.314,12	R\$ 2.036,43	R\$ 46,28	R\$ 4.396,83
06/02/2014	R\$ 1.147,25	R\$ 2.178,45	R\$ 1.917,04	R\$ 43,57	R\$ 4.139,06
20/03/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.281,16	R\$ 2.007,42	R\$ 45,62	R\$ 4.334,20
10/06/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.246,40	R\$ 1.976,83	R\$ 44,93	R\$ 4.268,16
16/07/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.240,12	R\$ 1.971,31	R\$ 44,80	R\$ 4.256,23
20/08/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.243,04	R\$ 1.973,88	R\$ 44,86	R\$ 4.261,78
20/09/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.239,46	R\$ 1.970,72	R\$ 44,79	R\$ 4.254,97
18/10/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.233,43	R\$ 1.965,42	R\$ 44,67	R\$ 4.243,52
20/11/2013	R\$ 1.147,25	R\$ 2.219,88	R\$ 1.953,49	R\$ 44,40	R\$ 4.217,77
06/02/2014	R\$ 1.147,25	R\$ 2.178,45	R\$ 1.917,04	R\$ 43,57	R\$ 4.139,06
20/03/2013	R\$ 9.133,85	R\$ 18.161,52	R\$ 15.982,14	R\$ 363,23	R\$ 34.506,89
TOTAIS	R\$ 55.754,47	R\$ 115.321,48	R\$ 101.482,90	R\$ 2.306,43	R\$ 219.110,81

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 21.911,08

Dessa forma, em observância ao título judicial, os valores devidos são de R\$ 109.555,40 em favor de cada um dos credores, que devem ser mantidos classificados como quirografários. Ainda, devem ser habilitados créditos no valor de R\$ 21.911,08 em favor do escritório Lana e Valladares Sociedade de Advogados (11.176.415/0001-37), a ser arrolado na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 84.072.313,37
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	R\$ 100.724.943,70
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 96.684.943,70
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária/Exclusão Parcial

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5032508-38.2019.8.13.0024

O Banco credor pleiteia o reconhecimento da natureza extraconcursal de parte de seu crédito, correspondente a 15,55% do valor total atualizado da dívida, sob o argumento de estar garantido por alienação fiduciária de bens móveis, regularmente constituída mediante Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Propriedade Fiduciária e registro no cartório de domicílio do devedor.

O credor indica que o crédito derivado da operação, celebrada junto à Recuperanda Egesa Engenharia e avalizada pelo também Recuperando Elmo Teodoro Ribeiro, teria sido garantido pela alienação fiduciária de bens móveis utilizados na construção civil. A descrição dos bens constou na cláusula VIII do instrumento particular de constituição de garantia anexo à CCB:

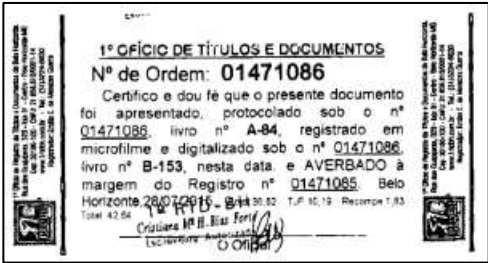
VIII) DESCRIÇÃO DOS BENS DADOS EM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA				
Prefixo	Descrição	Ano	Série	Valor
ASD-001	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 130/190 CV D6D	1987	36C 01187	115.000,00
ASD-002	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 130/190 CV D6C	1976	24U 1136	90.000,00
Banco Industrial e Comercial S/A Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.440, São Paulo, SP, CEP 04538-132 - SAC 0800 701 0224 - Ouvidoria: 0800 725 2242 v.07_11/2012 BIC 0007/IG				

ASD-003	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 250/350 CV D8H	1976	46A 32478	95.000,00
ASD-004	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 250/350 CV D8H	1965	46a 11571	70.000,00
ASD-006	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 250/350 CV D8K	1980	77V-14802	115.000,00
ASD-007	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 130/190 CV D6D	1986	36C 00950	115.000,00
ASD-008	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 130/190 CV D6D	1986	36C 00956	115.000,00
ASD-009	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 130/190 CV D6D	1987	36C 01204	115.000,00
ASD-010	Assentador de Dutos Tipo Side Boom 130/190 CV D6D	1987	36C 01224	115.000,00
Prefixo	Descrição	Ano	Série	Valor
MSC-014	Moto Scraper Cap. 10,7/15,3 m3 CAT 621R	1987	T12Y00406/S31V01686	130.000,00
MSC-024	Moto Scraper Cap. 10,7/15,3 m3 CAT 621S	1989	8KD-00616	135.000,00
MSC-024	Moto Scraper Cap. 10,7/15,3 m3 CAT 621S	1989	8KD-00615	135.000,00
Prefixo	Descrição	Ano	Série	Valor
PMP-020	Carregadeira de Rodas Cap. 1,5/2,5 m3 CAT 930 R	1990	57Z-02250	90.000,00
PMP-026	Carregadeira de Rodas Cap. 1,5/2,5 m3 CAT 930 T	1992	57Z-04721	105.000,00
PMP-028	Carregadeira de Rodas Cap. 2,8/3,6 m3 CAT 966 F	1996	15L01950	130.000,00
Prefixo	Descrição	Ano	Série	Valor
TAG-048	Trator Agrícola 140/200 CV Valmet 1780	2001	17804167878	75.000,00
TAG-055	Trator Agrícola 90/140 CV Valtra BM 100S	2004	BM104409113	75.000,00
TES-032	Trator de Esteiras 130/190 CV Cat D6R	1997	6MR-00446	190.000,00
TES-034	Trator de Esteiras 130/190 CV Cat D6R	1997	7GR-00452	190.000,00
TES-046	Trator de Esteiras 130/190 CV Cat D6M	2001	5WR00607	250.000,00
TES-047	Trator de Esteiras 130/190 CV Cat D6M	2001	5W00731	250.000,00
BONBA DE CONCRETO TK 50 2206T2253 MOTOR DEUTZ 1068434 633005				VALOR 175.000,00
TRATOR DE ESTEIRAS CAT MOD DGH 5024029 ANO 2008 SERIE CAT00D6NTCCK01004				VALOR 310.000,00
MOTONIVELADOR MARCA VOLVO MOD G940 SERIE VCE0G940T00502435 MOTOR D7E GEE3				VALOR 210.000,00
MOTONIVELADOR PNEUMA MODG940 2007 SERIE VCE0G940C00502272				VALOR 210.000,00
ROLO COMPACTADOR CC424 MOTOR 21927528 SERIE 384500430				VALOR 170.000,00
ROLO PATA 621B ANO 2002 FAB. HYSTER IDENTIFICADOR IUA00695				VALOR 85.000,00
ROLO PATA 621B ANO 2009 FAB. HYSTER IDENTIFICADOR 35V908				VALOR 180.000,00

Nos termos do art. 1.361 do Código Civil, "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". Assim, para que a alienação fiduciária em garantia seja constituída sobre a máquina, deve o credor comprovar o registro do contrato junto ao cartório de títulos e documento de Belo Horizonte.

No presente caso, o credor comprovou o registro da garantia junto ao cartório de títulos e documentos de Belo Horizonte, local declarado como de domicílio da Devedora no instrumento celebrado, conforme excerto abaixo colacionado, comprovando, pois, a constituição da garantia fiduciária:





Nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, bem como do Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, deve ser excluído da recuperação judicial o crédito decorrente da operação garantida, até o limite do valor da avaliação do bem alienado fiduciariamente. O próprio instrumento encaminhado evidencia o valor de avaliação dos bens, no montante de R\$4.040.000,00:

Valor Total dos Bens Dados em Propriedade Fiduciária:
 R\$ 4.040.000,00 (QUATRO MILHÕES E QUARENTA MIL REAIS).

Portanto, considerando-se que o valor atualizado do crédito até a data do ajuizamento da recuperação judicial resulta em R\$ 100.724.943,70, o valor que sobeja o da garantia será arrolado na relação de credores, na classe III – credores quirografários. Portanto, deve ser mantido, na classe quirografária, o valor de R\$ 96.684.943,70.

Por fim, há de se destacar que a hipótese de não sujeição prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 se justifica em razão de o credor detentor da garantia fiduciária se tornar proprietário de bens ou direitos que estão na posse da recuperanda. O bem ou o direito entregue fiduciariamente em garantia passa à propriedade do credor, de modo que – ainda que seja deferido o processamento da recuperação judicial – poderá fazer valer seu direito de propriedade.

Os bens e direitos cedidos fiduciariamente em garantia é que diferenciam o credor fiduciante dos demais credores sujeitos à recuperação judicial. Consoante define a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...) somente o direito de propriedade do credor sobre o bem não se sujeita à recuperação judicial. Isso porque somente quanto à propriedade do referido bem o credor se diferencia dos demais para fins de não ser considerado na recuperação judicial, de forma que o tratamento desigual se justifica pois o credor seria titular de uma posição desigual em face dos demais credores sujeitos.



Embora possa retomar a posse do bem, com a consolidação da propriedade para liquidação, os credores titulares de propriedade fiduciária não poderão voltar suas pretensões para outros bens da recuperanda fora do âmbito da recuperação judicial, pois exclusivamente quanto ao bem transferido fiduciariamente não se sujeitarão à recuperação judicial.”

Em outras palavras, a extraconcursalidade se justifica apenas em razão do bem ou direito fiduciariamente entregue em garantia deixar o patrimônio do devedor. Se o bem ou o direito fiduciariamente entregues ao credor deixam de existir, seja por seu perecimento ou por sua integral utilização para a amortização da dívida, o crédito passa a se sujeitar à recuperação judicial.

No caso em análise, não há, até o momento, qualquer comprovação nos autos de que os bens dados em garantia se perderam, foram deteriorados ou deixaram de existir. Assim, nesta fase processual, não se justifica a habilitação do saldo integral do contrato na classe quirografária, inclusive porque – no bojo da ação de execução – não foi atestada a impossibilidade de satisfação do crédito por meio da excussão das garantias.

Importa esclarecer, ainda, que a exclusão do crédito da recuperação judicial com fundamento na existência de alienação fiduciária não autoriza o credor a buscar a satisfação do seu crédito sobre outros bens do devedor, mas tão somente sobre aqueles objetos da garantia constituída. A alienação fiduciária tem por efeito assegurar ao credor preferência apenas em relação ao bem dado em garantia, não conferindo privilégio sobre o patrimônio geral do devedor.

Assim, verifica-se a validade da alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com a exclusão parcial do crédito da recuperação judicial, limitada ao montante de R\$ 4.040.000,00, valor este que corresponde aos bens efetivamente vinculados em garantia fiduciária.

CLAUDINEY DIAS CAMPOS e SINALVA MARIA DOS SANTOS SCARABEL

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 92.968,78

Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 59.496,90 em favor de cada um dos credores.
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5001048-57.2020.8.13.0134

O crédito em questão decorre de ação de rescisão contratual cumulada com Perdas e Danos Materiais e Morais, proposta por Claudiney Dias Campos e Sinalva Maria dos Santos em face de Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

O pedido formulado foi julgado procedente, declarando-se a rescisão do contrato firmado entre as partes em 05/07/2012. A sentença determinou a restituição das parcelas pagas, no montante de R\$ 72.208,56, acrescido de correção monetária pelos índices do TJMG e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, sendo retido pela ré 10% desse valor a título de administração e compensação pela rescisão, correspondente a R\$ 8.356,50, em favor da requerida.

Após a oposição de embargos de declaração, foi a sentença complementada para condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, a serem atualizados pelo índice adotado pelo TJMG e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da publicação da sentença.

Os cálculos apresentados pela contadoria foram homologados, com os seguintes critérios: (i) R\$ 75.208,56, corrigidos monetariamente pelo índice do TJMG e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a contar de 17/10/2023 (data do trânsito em julgado); (ii) R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pelo índice do TJMG e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a contar de 20/09/2023 (publicação da sentença); e (iii) R\$ 3.300,91, corrigidos monetariamente pelos índices dotas pelo TJMG desde o desembolso (17/02/2020 e 20/02/2020), referentes às custas e despesas processuais.



Sobre os valores da condenação, são aplicados honorários de 5%, referentes à fase de conhecimento.

Devidamente intimada para efetuar o pagamento, a Recuperanda deixou de fazê-lo, de modo que passaram a incidir a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, da Lei 11.101/2005. Partindo-se de tais critérios, entende a Administração Judicial que o valor a ser inscrito na recuperação judicial deve ser o retratado no cálculo abaixo:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
17/10/2023	R\$ 75.208,56	R\$ 81.661,88	R\$ 16.332,38	R\$ 97.994,26
20/09/2023	R\$ 5.000,00	R\$ 5.435,00	R\$ 1.141,35	R\$ 6.576,35
TOTAIS	R\$ 80.208,56	R\$ 87.096,88	R\$ 17.473,73	R\$ 104.570,61

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)
17/02/2020	R\$ 1.009,56	R\$ 1.385,54
18/02/2022	R\$ 1.750,00	R\$ 2.057,74
TOTAIS	R\$ 2.759,56	R\$ 3.443,28

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	5,00%	R\$ 5.228,53
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 10.979,91
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 10.979,91

TOTAL		DIVIDIDO POR CREDOR
Credor	R\$ 118.993,80	R\$ 59.496,90
Honorários	R\$ 16.208,44	N/A

Ainda, é necessário destacar que, em que pese o crédito tenha sido inicialmente arrolado apenas em favor de Claudiney Dias Campos, na relação de credores, a Administração Judicial verificou do processo que os montantes são devidos, também, a Sinalva Maria dos Santos Scarabel. Assim, somando todos os valores, deve ser arrolado, na classe quirografária, o crédito de R\$ 59.496,90, em favor de Claudiney Dias Campos, bem como o mesmo valor em favor de Sinalva Maria dos Santos Scarabel.



A título de honorários advocatícios, deve ser habilitado o valor de R\$ 16.208,44, em favor do patrono da causa, Webster Moura de Sousa (OAB/MG 88.809), a ser classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

COLTEC PROCESSOS INDUSTRIAS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 78.391,92
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 10.466.503,66
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0179824-81.2018.8.19.0001

O crédito listado tem origem em ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, buscando o adimplemento do valor histórico de R\$ 1.485.592,38. Sobreveio sentença, que condenou o Consórcio ao pagamento de R\$ 2.010.583,33, corrigidos monetariamente pelo índice adotado pelo TJRJ, bem como acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar de 10/12/2013, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente



pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo Consórcio que figura no polo passivo do processo.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário do débito, de modo que devem ser acrescidos ao cálculo a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJRJ)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
10/12/2013	R\$ 2.010.583,33	R\$ 3.969.034,85	R\$ 5.477.268,09	R\$ 9.446.302,94
TOTAIS	R\$ 2.010.583,33	R\$ 3.969.034,85	R\$ 5.477.268,09	R\$ 9.446.302,94

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	8,00%	R\$ 755.704,24
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 1.020.200,72
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 1.020.200,72

TOTAL	
Credor	R\$ 10.466.503,66
Honorários	R\$ 1.775.904,95

Dessa forma, o crédito atualizado, a ser classificado na classe quirografária, perfaz o montante de R\$ 10.466.503,66. Além disso, devem ser habilitados honorários advocatícios de R\$ 1.775.904,96 em favor da advogada Gislaíne Gomes de Oliveira (OAB/RJ 172.222), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.



COMERCIAL MINEIRA DE METAIS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 80.922,84
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 70.547,54
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1224263-35.2013.8.13.0024

O crédito pretendido decorre de execução de título extrajudicial movida em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de valores representados por duas duplicatas e respectivos instrumentos de protestos, com vencimento entre 08/08/2012 e 18/09/2012. Recebida a execução, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito.

Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
08/08/2012	Dupl. 800 + Protesto	6.655,48	1,987053	13.224,79	144%	19.043,70	32.268,49
18/09/2012	Dupl. 843 + Protesto	6.655,48	1,978151	13.165,55	143%	18.826,73	31.992,28
Subtotal até 31/08/2024:							64.260,77

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	32.268,49	1,049733	33.873,31	4,58%	1.552,07	35.425,38
01/09/2024	31.992,28	1,049733	33.583,36	4,58%	1.538,79	35.122,15
Total :						70.547,54

Valor Base		70.547,54
Total Credor		70.547,54
Honorários	10,00%	7.054,75
Total honorários		7.054,75

No que se refere à classificação do crédito, em consulta ao Cartão CNPJ da credora, foi possível identificar que se enquadra como empresa de pequeno porte (EPP), de modo que deverá o crédito, no valor atualizado de R\$ 70.547,54, ser reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP. Por fim, devem ser habilitados honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.054,75, em favor dos advogados Alexandre Moura Viana (OAB/MG 105.470), Guilherme Doch Januario (OAB/MG 183.677), Jose Marcio Januario (OAB/MG 47.557) e Leonardo Zocrato Nebias (OAB/MG 133.091), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

COMPESA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 37.770,22
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 37.770,22



Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0002203-44.2020.8.17.2730 O crédito em análise decorre de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA em face do Consórcio Conduto-Egesa, visando à satisfação de valores referentes a faturas de abastecimento de água. Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conduto-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Conduto – Companhia Nacional de Dutos responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos). Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo Consórcio que figura no polo passivo do processo. Considerando que a ação de conhecimento ainda não foi julgada, trata-se de crédito ilíquido, motivo pelo qual deve ser mantido arrolado o valor indicado pela Recuperanda, até que sobrevenha a liquidação do débito no Juízo de origem, em observância ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. A Administração Judicial apenas alterará a denominação social da credora para “COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO”, a fim de refletir o nome empresarial descrito no Cartão CNPJ.	
CONSTRUMARTHI CONSTRUTORA LTDA	
Valor consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 225.341,42
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 235.304,30
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 176.531,43
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 2097403-69.2013.8.13.0024

O crédito listado tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., que visava à cobrança de duas duplicatas mercantis, ambas com vencimento em 31/08/2012. Recebida a execução, foram fixados honorários advocatícios de 20% sobre o valor do crédito, sendo – após a rejeição dos embargos à execução manejados pela Recuperando – fixados honorários adicionais de R\$ 1.000,00.

Registra-se que as duplicatas foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024					
ORIGEM	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
Duplicata	04/09/2012	R\$ 29.426,27	R\$ 58.209,61	R\$ 83.239,74	R\$ 141.449,35
Duplicata	04/09/2012	R\$ 4.172,36	R\$ 8.253,56	R\$ 11.802,59	R\$ 20.056,15
Honorários	21/03/2014	R\$ 1.000,00	R\$ 1.802,64	R\$ 2.253,30	R\$ 4.055,94
TOTAIS		R\$ 34.598,63	R\$ 68.265,81	R\$ 97.295,63	R\$ 165.561,44

ATÉ 06/2025



VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 141.449,35	R\$ 148.128,60	R\$ 6.480,73	R\$ 154.609,33
01/09/2024	R\$ 20.056,15	R\$ 20.056,15	R\$ 21.003,20	R\$ 918,90
01/09/2024	R\$ 4.055,94	R\$ 4.247,46	R\$ 185,83	R\$ 4.433,29
TOTAIS	R\$ 165.561,44	R\$ 172.432,21	R\$ 27.669,76	R\$ 159.961,52

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 141.449,35	R\$ 148.128,60	R\$ 6.480,73	R\$ 154.609,33
01/09/2024	R\$ 20.056,15	R\$ 21.003,20	R\$ 918,90	R\$ 21.922,10
01/09/2024	R\$ 4.055,94	R\$ 4.247,46	R\$ 185,83	R\$ 4.433,29
TOTAIS	R\$ 165.561,44	R\$ 173.379,26	R\$ 7.585,46	R\$ 180.964,72

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	20,00%	R\$ 36.192,94

TOTAL	
Credor	R\$ 176.531,43
Honorários	R\$ 40.626,23

Dessa forma, o valor a ser habilitado corresponde a R\$ 176.531,43 em favor da credora, a ser classificado como quirografário. Destaca-se, todavia, que foi verificado que a credora foi extinta por liquidação voluntária, de modo que, apresentados os documentos societários pertinentes, deverá a titularidade do crédito ser retificada.

Ainda, deve ser habilitado crédito de R\$ 40.626,23 em favor dos advogados Fernanda Karolina Lucas Vieira (OAB/MG 144.065), Rafael de Andrade Mendes (OAB/MG 118.170) e Roberto Nassif Prieto (OAB/MG 176.789), a ser classificado como trabalhista, haja vista a natureza alimentar do crédito.

CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 187.837,20
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5132252-69.2020.8.13.0024 O crédito em exame tem origem em processo de execução fundado em termo de acordo. Contudo, em 01/07/2024, ao apreciar os embargos à execução, o Juízo reconheceu a inexigibilidade do crédito executado, por existir condição suspensiva ainda não implementada, razão pela qual a execução foi extinta. Considerando (i) que o acordo que vinha sendo executado no processo estava sujeito à condição suspensiva, sem que tenha sido comprovada a sua implementação; (ii) que as obrigações condicionais, dependentes de evento futuro e incerto, apenas se sujeitam à recuperação judicial quando o evento ocorre antes do pedido; (iii) não houve notícia sobre tal implementação; deve o crédito ser excluído da relação de credores.	

CPF COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 156.941,76



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 156.941,76
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 39.671,81
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0043895-21.2012.8.25.0001

O crédito listado possui como origem a execução de título extrajudicial de n. 0043895-21.2012.8.25.0001 (201211501326), ajuizada pela credora em face do Consórcio ETDI. Analisando as movimentações daquele processo, verificação que foi extinto em 23/04/2013 em razão da homologação de acordo celebrado entre a credora e o Consórcio.

A decisão homologatória transitou em julgado, tendo sido noticiada, no entanto, a distribuição de um cumprimento de sentença, autuado sob o n. 201311501598, distribuído em 05/11/2013. Analisando o referido cumprimento de sentença, verificou-se que se trata de processo por meio do qual pretende o credor ver satisfeito o crédito confessado através do acordo.

O cumprimento de sentença tramitou normalmente, até que, em 24/10/2017, foi noticiado novo acordo celebrado entre a Egesa Engenharia e a credora. Por meio deste acordo, a Recuperanda se comprometia a pagar o montante de R\$ 39.671,81, "*sem acréscimo de quaisquer encargos*" quando a Recuperanda percebesse os valores decorrentes do Procedimento Arbitral 48/2014/SECI, que tramitava em face da Petrobrás.

Conforme já exposto em momento anterior neste Relatório de Verificação de Créditos, a arbitragem apenas foi finalizada 02/06/2025, uma semana antes do pedido de recuperação judicial, quando passou a ser exigível o crédito perante Egesa Engenharia S.A. Assim, considerando que o acordo não previu atualização dos valores entre a data do acordo e a data da finalização do Procedimento Arbitral n. 48/2014/SECI, bem como que o crédito passou a ser exigível tão somente em 02/06/2025, entende a



Administração Judicial que deve ser retificado o crédito, a fim de constar na relação de credores o valor histórico previsto no acordo (R\$ 39.671,81).

No que se refere à classificação do crédito, verificou-se que a credora consta como empresa de pequeno porte (EPP) em seu Cartão CNPJ, de modo que deverá o crédito ser reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

D.G. OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.616.915,34
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.225.455,78
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0004714-92.2014.8.26.0428

O crédito em exame tem origem em ação monitória ajuizada por D. G. Oliveira Montagens Industriais Ltda. em face do Consórcio Jaraguá-Egesa e da Egesa Engenharia S.A., por meio da qual a autora pleiteou o reconhecimento de crédito decorrente do contrato de prestação de serviços CJE-089/12, executado nos meses de maio, junho e julho de 2013, cujo montante, à época do ajuizamento, foi indicado em R\$ 643.514,70.

Em sentença, a ação foi julgada procedente, condenando-se a Recuperanda e o Consórcio ao pagamento da quantia de R\$ 601.415,61, corrigida monetariamente desde a data da distribuição da ação (30/06/2014) pelo índice adotado pelo TJSP e



acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, ocorrida em 25/08/2014. Foram, ainda, fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A apelação interposta não restou conhecida, em razão da deserção. Em seguida, diante da interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios, foi aplicada multa de 1% e arbitrada indenização de 10%, ambas calculadas sobre o valor da causa, correspondente a R\$ 643.514,70, atualizada monetariamente.

Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda foi regularmente citada, mas não efetuou o pagamento, o que ensejou a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. No tocante à atualização dos valores, tem-se que o valor principal, de R\$ 601.415,61, deve ser atualizado pelo índice do TJSP, o qual já restou atualizado em conformidade com a alteração legislativa promovida pela Lei 14.905/2024, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês até 08/2024, e da taxa legal após 09/2024:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP - INPC/IPCA)	JUROS DE 1% A.M. (ATÉ 08/2024) + TAXA LEGAL (APÓS 09/2024)	TOTAL CORRIGIDO
30/06/2014	R\$ 601.514,70	R\$ 1.110.463,61	R\$ 1.415.526,36	R\$ 2.525.989,97

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 252.599,00
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 277.858,90
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 277.858,90

No que se refere à multa de 1% e a indenização de 10%, referentes aos embargos protelatórios, estas devem incidir sobre o valor atualizado da causa (R\$ 643.514,70), igualmente corrigido pelo índice adota pelo TJSP, que adotou os critérios constantes na Lei 14.905/2024:



BASE DE CÁLCULO – MULTA + INDENIZAÇÃO				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP - INPC/IPCA)	JUROS DE 1% A.M. (ATÉ 08/2024) + TAXA LEGAL (APÓS 09/2024)	TOTAL CORRIGIDO
30/06/2014	R\$ 643.514,61	R\$ 1.188.000,15	N/A	R\$ 1.188.000,15

Dessa forma, tem-se abaixo o resultado devidamente corrigido do montante a se habilitar:

OBRIGAÇÃO	D. G. OLIVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	HONORÁRIOS
Principal	R\$ 2.803.848,87	R\$ 0,00
Honorários (fase de conhecimento)	R\$ 0,00	R\$ 252.599,00
Honorários (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 0,00	R\$ 277.858,90
Multa (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 277.858,90	R\$ 0,00
Multa (embargos protelatórios)	R\$ 11.880,00	R\$ 0,00
Indenização (embargos protelatórios)	R\$ 118.800,01	R\$ 0,00
Honorários sobre multa + indenização por EDs protelatórios (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 0,00	R\$ 13.068,00
Multa sobre multa + indenização por EDs protelatórios (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 13.068,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 3.225.455,78	R\$ 543.525,90
Classe	ME/EPP	Trabalhista

No que se refere à classificação, em consulta ao Cartão CNPJ da credora, verificou-se que é classificada como microempresa (ME), de modo que o crédito, no valor atualizado de R\$ 3.225.455,78, deve ser reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP. No que diz respeito ao crédito devido a título de honorários, no montante de R\$ 543.525,90, devem ser habilitados em favor de Luis Gustavo Neubern (OAB/SP 250.215), na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

DARCI PEREIRA DE VASCONCELOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.479.153,24
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 4.080.173,64
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0003467-17.2008.4.01.3500

O crédito em análise decorre de ação indenizatória ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A. e do DNIT, na qual os réus foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização, cujo valor deveria ser apurado em sede de liquidação de sentença, sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi mantida integralmente em sede de apelação.

Em liquidação de sentença, o valor apurado, atualizado até 12/2021, correspondeu a R\$ 2.730.675,17. A partir de tal data, conforme decidido pelo Juízo, deveria o crédito ser atualizado pela Taxa Selic.

Assim, a Administração Judicial promoveu a atualização do crédito, nos termos determinados pela decisão, verificando que, na data do pedido de recuperação judicial, o crédito alcançava o montante de R\$ 4.080.173,64, devendo ser mantida sua classificação como quirografária.

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (SELIC)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
01/12/2021	R\$ 2.730.675,17	R\$ 4.080.173,64	N/A	R\$ 4.080.173,64



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 500.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 819.214,37
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0056084-77.2014.8.10.0001

O crédito listado decorre de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da União, do Estado do Maranhão e da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos causados em virtude de obra executada na Avenida IV Centenário, em São Luís/MA. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, tendo sido o feito remetido TJMA e a representação assumida pela Defensoria Pública do Maranhão.

Foi prolatada sentença, condenando a Egesa Engenharia S.A. e o Estado do Maranhão a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 para cada morador das Ruas Dr. José Murta e Dr. Pires Saboia, além de danos materiais a estes moradores, valores estes a serem apurados em sede de execuções individuais, acerca das quais não se tem notícia do ajuizamento. Além disso, foram condenados a efetuar o pagamento de indenização por danos morais coletivo, no montante de R\$



500.000,00, a serem atualizados pelo IGP-M (FGV) desde 23/09/2019 e revertidos ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Foi interposto recurso de apelação em face da sentença, que ainda não foi julgado. Da análise dos autos, verifica-se que os valores não são devidos à Defensoria Pública da União, mas, sim, ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos (FEPDD), criado pela Lei Estadual n. 10.417/2016. Assim, há de ser retificada a titularidade do crédito, a fim de que conste como credor o FEPDD, inscrito no CNPJ sob o n. 26.676.220/0001-23.

No que se refere ao valor do crédito, destaca-se que, nos termos da sentença, deveria ser corrigido pelo IGP-M, sem o acréscimo de juros moratórios. Assim, atualizando-se o crédito desde sua fixação, é possível atestar que deverá ser arrolado o valor de R\$ 819.214,37, conforme planilha abaixo colacionada.

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IGP-M)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
23/09/2019	R\$ 500.000,00	R\$ 819.214,37	N/A	R\$ 819.214,37

DEFESA FLORESTAL LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.645.536,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.644.503,52
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	

Processo de origem do crédito analisado: 0001190-17.2015.8.17.0230 / 0000580-19.2022.8.17.2230

O crédito em exame tem origem em ação monitória proposta em face da Egesa Engenharia S.A. Proferida sentença, esta julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 464.488,09, acrescida de correção monetária pela ENCOGE, a partir da data de vencimento das obrigações, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação, bem como honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Intimada para efetuar o pagamento no bojo do cumprimento de sentença, a Recuperanda deixou de alcançar os valores à credora, fazendo incidir a multa e honorários do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Registra-se que houve pagamento parcial de algumas das notas fiscais.

Para a apuração do valor atualizado, a Administração Judicial considerou o valor integral das notas desde os respectivos vencimentos, promovendo a amortização dos pagamentos já realizados pela Recuperanda, consoante abaixo discriminado:

ATÉ 06/2025					
NATUREZA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
Débito	12/08/2011	R\$ 8.168,75	R\$ 17.899,24	R\$ 20.405,13	R\$ 38.304,37
Débito	16/09/2011	R\$ 4.977,03	R\$ 10.859,98	R\$ 12.380,38	R\$ 23.240,36
Débito	03/10/2011	R\$ 5.919,62	R\$ 12.858,86	R\$ 14.659,10	R\$ 27.517,96
Débito	16/03/2012	R\$ 4.902,68	R\$ 10.408,24	R\$ 11.865,39	R\$ 22.273,63
Débito	16/03/2012	R\$ 3.400,00	R\$ 7.218,10	R\$ 8.228,63	R\$ 15.446,73
Débito	20/04/2012	R\$ 19.981,95	R\$ 42.344,86	R\$ 48.273,14	R\$ 90.618,00
Débito	01/06/2012	R\$ 33.146,55	R\$ 69.414,22	R\$ 79.132,21	R\$ 148.546,43
Débito	21/06/2012	R\$ 26.720,25	R\$ 55.956,51	R\$ 63.790,42	R\$ 119.746,93
Débito	17/07/2012	R\$ 25.747,00	R\$ 53.778,54	R\$ 61.307,54	R\$ 115.086,08
Débito	08/08/2012	R\$ 419.843,42	R\$ 873.185,04	R\$ 995.430,95	R\$ 1.868.615,99
Débito	11/09/2012	R\$ 9.789,00	R\$ 20.267,83	R\$ 23.105,33	R\$ 43.373,16
Débito	12/11/2012	R\$ 23.644,00	R\$ 48.304,75	R\$ 55.067,42	R\$ 103.372,17
Amortização	15/05/2013	R\$ 121.752,16	R\$ 239.233,65	N/A	R\$ 239.233,65
TOTAIS					R\$ 2.376.908,16

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (ENCOGE)
23/09/2015	R\$ 3.673,21	R\$ 6.135,46



Assim, considerando os honorários das fases de conhecimento e execução, a multa da fase de execução, bem como as custas processuais, os seguintes valores devem ser inscritos na relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

OBRIGAÇÃO	VALOR
Principal	R\$ 2.376.908,16
Honorários (fase de conhecimento)	R\$ 237.690,82
Honorários (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 261.459,90
Multa (art. 523, §1º, do CPC)	R\$ 261.459,90
Custas	R\$ 6.135,46

Desse modo, deve ser retificado o crédito quirografário arrolado em favor da credora, a fim de que conste R\$ 2.644.503,52. Ainda, deve ser habilitado crédito referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 499.150,72, em favor Luiz Antonio Fonseca de Souza (OAB/MG 53.035), Jose Teixeira de Souza (OAB/MG 45.354), Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB/MG 87.253) e Carolina Ananias Junqueira Ferraz (OAB/MG112.270).

DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 125.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0001957-10.2015.8.17.0730

Trata-se de crédito originado de ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Conduto-Egesa (CNPJ nº 11.207.104/0001-98), cujo objeto consistia na cobrança do montante de R\$ 125.000,00, decorrente de contrato de locação de transporte aquaviário.

Inicialmente, o processo foi extinto sem resolução de mérito em 05/02/2019. Contudo, em sede de juízo de retratação, houve a revogação da referida sentença, com o consequente prosseguimento da demanda.

Posteriormente, em nova decisão, o feito foi novamente extinto sem resolução de mérito em 13/10/2021. Interposta apelação pela parte interessada, esta não foi conhecida em razão da deserção.

Diante disso, verifica-se a inexistência de crédito líquido, certo e exigível decorrente da demanda indicada como origem do débito constante na relação de credores, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito ainda em 2021. Assim, impõe-se a exclusão do referido crédito da relação de credores.

DELVAIR MAXIMO DA CUNHA E ROZELMA MELO SOUSA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 75.884,58
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação

Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 58.526,05 em favor de cada um dos credores.
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0234360-78.2017.8.13.0313
5010964-29.2021.8.13.0313

O crédito analisado decorre de ação de rescisão contratual ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. A sentença condenou a ré a restituir aos credores a quantia de R\$ 37.450,00, devidamente corrigida pelo índice do TJMG desde o ajuizamento da ação em 18/12/2017, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (24/01/2018). Foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10%, além de, diante da inércia da Recuperanda em efetuar o pagamento da condenação, incidirem as multas e honorários do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
18/12/2017	R\$ 37.450,00	R\$ 55.794,89	R\$ 49.657,45	R\$ 105.452,34

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 10.545,23
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 11.599,76
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 11.599,76

TOTAL	
Credor	R\$ 117.052,10
Honorários	R\$ 22.144,99



Dessa forma, o valor a ser inscrito no quadro de credores corresponde a R\$ 58.526,05 em favor de cada credor já arrolado, devendo ser mantido na classe quirografária. Devem, também, ser habilitados R\$ 22.144,99 em favor da advogada Vanderleia Machado Martins de Souza (721.273.416-00), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

DINAIR ABREU DE ALMEIDA SALES E ANTÔNIO SALES NETO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 166.142,40
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 122.430,52 em favor de cada um dos credores.
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5008102-11.2019.8.13.0134

O crédito listado decorre de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais ajuizada por Dinair Abreu de Almeida Sales e Antônio Sales Neto contra a Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em que requerem, em síntese, a rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição dos valores pagos, acrescidos da multa contratual e indenização por danos morais.

A ação foi julgada procedente para condenar a ré a restituir aos autores todos os valores pagos, corrigidos pelo índice adota pelo TJMG desde a data de cada



desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação (28/01/2021), incidindo sobre tal valor multa de 10%. Além disso, a Devedora foi condenada ao pagamento de indenização em favor de cada autor, no importe de R\$ 10.000,00, corrigida da sentença (25/10/2021) e acrescida de juros a partir da citação, além do pagamento de honorários de 10%.

RESTITUIÇÃO E MULTA - ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (10%)	TOTAL CORRIGIDO
28/06/2012	R\$ 1.384,82	R\$ 2.900,04	R\$ 1.537,02	R\$ 443,71	R\$ 4.880,77
17/07/2012	R\$ 4.327,57	R\$ 9.039,13	R\$ 4.790,74	R\$ 1.382,99	R\$ 15.212,86
05/07/2012	R\$ 394,84	R\$ 824,71	R\$ 437,10	R\$ 126,18	R\$ 1.387,99
16/08/2012	R\$ 396,14	R\$ 823,89	R\$ 436,66	R\$ 126,06	R\$ 1.386,61
11/09/2012	R\$ 397,45	R\$ 822,91	R\$ 436,14	R\$ 125,91	R\$ 1.384,96
10/10/2012	R\$ 399,08	R\$ 821,11	R\$ 435,19	R\$ 125,63	R\$ 1.381,93
20/11/2012	R\$ 401,35	R\$ 819,96	R\$ 434,58	R\$ 125,45	R\$ 1.379,99
19/12/2012	R\$ 405,69	R\$ 824,37	R\$ 436,92	R\$ 126,13	R\$ 1.387,42
16/01/2013	R\$ 407,90	R\$ 822,78	R\$ 436,07	R\$ 125,89	R\$ 1.384,74
14/02/2013	R\$ 411,01	R\$ 821,49	R\$ 435,39	R\$ 125,69	R\$ 1.382,57
14/03/2013	R\$ 414,39	R\$ 823,96	R\$ 436,70	R\$ 126,07	R\$ 1.386,73
22/04/2013	R\$ 416,75	R\$ 823,71	R\$ 436,57	R\$ 126,03	R\$ 1.386,31
15/05/2013	R\$ 418,60	R\$ 822,52	R\$ 435,94	R\$ 125,85	R\$ 1.384,31
17/06/2013	R\$ 4.628,33	R\$ 9.062,59	R\$ 4.803,17	R\$ 1.386,58	R\$ 15.252,34
20/09/2013	R\$ 392,42	R\$ 766,01	R\$ 405,99	R\$ 117,20	R\$ 1.289,20
20/01/2015	R\$ 876,71	R\$ 1.577,01	R\$ 835,82	R\$ 241,28	R\$ 2.654,11
20/02/2015	R\$ 876,71	R\$ 1.554,01	R\$ 823,63	R\$ 237,76	R\$ 2.615,40
05/03/2015	R\$ 876,71	R\$ 1.536,19	R\$ 814,18	R\$ 235,04	R\$ 2.585,41
05/03/2015	R\$ 898,41	R\$ 1.574,21	R\$ 834,33	R\$ 240,85	R\$ 2.649,39
13/04/2015	R\$ 876,97	R\$ 1.513,79	R\$ 802,31	R\$ 231,61	R\$ 2.547,71
06/05/2015	R\$ 876,97	R\$ 1.503,11	R\$ 796,65	R\$ 229,98	R\$ 2.529,74
05/06/2015	R\$ 948,63	R\$ 1.610,00	R\$ 853,30	R\$ 246,33	R\$ 2.709,63
06/07/2015	R\$ 948,63	R\$ 1.597,70	R\$ 846,78	R\$ 244,45	R\$ 2.688,93
14/08/2015	R\$ 948,63	R\$ 1.588,48	R\$ 841,89	R\$ 243,04	R\$ 2.673,41
08/09/2015	R\$ 948,63	R\$ 1.584,52	R\$ 839,80	R\$ 242,43	R\$ 2.666,75
09/10/2015	R\$ 948,63	R\$ 1.576,48	R\$ 835,53	R\$ 241,20	R\$ 2.653,21
20/11/2015	R\$ 976,55	R\$ 1.610,48	R\$ 853,55	R\$ 246,40	R\$ 2.710,43
24/12/2015	R\$ 1.011,74	R\$ 1.650,20	R\$ 874,61	R\$ 252,48	R\$ 2.777,29
20/01/2016	R\$ 1.010,03	R\$ 1.632,71	R\$ 865,34	R\$ 249,81	R\$ 2.747,86
20/03/2016	R\$ 1.051,97	R\$ 1.659,45	R\$ 879,51	R\$ 253,90	R\$ 2.792,86
20/04/2016	R\$ 1.071,38	R\$ 1.682,66	R\$ 891,81	R\$ 257,45	R\$ 2.831,92
20/05/2016	R\$ 1.085,56	R\$ 1.694,09	R\$ 897,87	R\$ 259,20	R\$ 2.851,16
20/06/2016	R\$ 1.102,23	R\$ 1.703,41	R\$ 902,81	R\$ 260,62	R\$ 2.866,84
16/06/2012	R\$ 2.934,51	R\$ 6.145,34	R\$ 3.257,03	R\$ 940,24	R\$ 10.342,61
16/06/2012	R\$ 18.340,66	R\$ 38.408,30	R\$ 20.356,40	R\$ 5.876,47	R\$ 64.641,17
16/07/2012	R\$ 9.170,33	R\$ 19.154,35	R\$ 10.151,81	R\$ 2.930,62	R\$ 32.236,78
TOTAIS	R\$ 62.976,93	R\$ 123.375,67	R\$ 65.389,14	R\$ 18.876,48	R\$ 207.641,29

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 20.764,13

DANO MORAL - ATÉ 06/2025



VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
25/10/2021	R\$ 10.000,00	R\$ 12.163,32	R\$ 6.446,56	R\$ 18.609,88
25/10/2021	R\$ 10.000,00	R\$ 12.163,32	R\$ 6.446,56	R\$ 18.609,88
TOTAIS	R\$ 20.000,00	R\$ 24.326,64	R\$ 12.893,12	R\$ 37.219,76

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 3.721,98

Assim, deve o crédito arrolado na relação de credores ser retificado, a fim de constar R\$ 122.430,52 em favor de cada credor arrolado, na classe quirografária. Ainda, devem ser habilitados créditos de R\$ 24.486,11 em favor de Paulo Cesar Celestino de Oliveira (OAB/MG 160.467), na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO B E R LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 144.101,35
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 167.034,91
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5057373-33.2016.8.13.0024

O crédito em análise tem origem em ação monitória ajuizada em desfavor da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., proposta pela credora, visando ao reconhecimento do débito decorrente da aquisição de materiais.



A demanda foi julgada procedente, tendo sido a Recuperanda condenada ao pagamento da quantia de R\$ 28.500,00, acrescida de correção monetária pelo índice do TJMG desde o vencimento de cada título, bem como juros moratórios de 1% ao mês, também computados do vencimento. Foram, ainda, fixados honorários sucumbenciais em favor do advogado da credora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, além de ter sido determinada o reembolso das custas processuais, no montante de R\$ 880,38, as quais haviam sido recolhidas em 14/01/2016.

Ressalte-se que a apelação interposta pela Recuperanda não foi conhecida em razão de deserção, tendo sido indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça. No cumprimento de sentença, a Recuperanda deixou de efetuar o pagamento voluntário do débito, circunstância que atraiu a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025		
		VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
07/09/2012	R\$ 14.250,00	R\$ 29.504,20	R\$ 45.141,43	R\$ 74.645,63
07/10/2012	R\$ 14.250,00	R\$ 29.319,49	R\$ 44.565,62	R\$ 73.885,11
TOTAIS	R\$ 28.500,00	R\$ 58.823,69	R\$ 89.707,05	R\$ 148.530,74

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)
14/01/2016	R\$ 880,38	R\$ 1.423,13

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	15,00%	R\$ 22.279,61
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 17.081,04
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 17.081,04



Assim, deverá ser arrolado em favor da credora o montante de R\$ 167.034,91, a ser mantido na classe quirografária. Ademais, deve ser habilitado crédito de R\$ 39.360,65, em favor dos advogados cadastrados no processo, Lillian Fonseca Fernandes (010.916.221-83), Ana Karolina Montes Matos (056.902.041-70) e Amauri Lima dos Santos (970.905.571-20, na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 462.152,49
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 10.350.270,64
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.348.225,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0024657-04.2013.8.17.0001

O Grupo Recuperando arrolou a credora “Doka Brasil Formas para Concreto Ltda.” na relação de credores pela monta de R\$ 462.152,49, indicando que o crédito teria natureza quirografária e decorreria do processo de n. 0024657-04.2013.8.17.0001. A credora apresentou divergência indicando, inicialmente, que teria alterado sua denominação social para “Ralky Formas para Concreto Ltda.”, acostando ficha cadastral completa emitida pela JUCESP que evidencia que a denominação social da empresa de CNPJ 29.958.527/0001-05, constante na relação de credores, foi alterado para Ralky Formas para Concreto Ltda. em 17/12/2022.



No que diz respeito ao crédito arrolado, a credora confirmou que possuiria sua origem na ação de reintegração de posse de n. 0024657-04.2013.8.17.0001, discordando – no entanto – do valor arrolado. Comprovou que, no bojo daquela ação, teria sido celebrado acordo prevendo o pagamento de R\$ 3.348.225,00 em favor da credora e R\$ 351.775,00 em favor da advogada Ana Lúcia Borges de Oliveira, a título de honorários advocatícios. O acordo previu que o pagamento seria realizado no prazo de 15 dias após a percepção de um crédito que a Recuperanda Egesa faria jus junto à Petrobrás, discutido no Procedimento Arbitral n. 48/2014/SECI, com previsão de pagamento em junho/2018.

Não houve previsão de incidência de juros ou correção monetária entre a assinatura do acordo e o efetivo pagamento, tendo sido destacado que o valor somente seria alcançado à credora no momento da percepção dos valores no bojo do Procedimento Arbitral. O processo permaneceu suspenso, aguardando o deslinde do procedimento arbitral.

Conforme a documentação remetida pela credora, a arbitragem apenas foi finalizada 02/06/2025, uma semana antes do pedido de recuperação judicial, quando passou a ser exigível o crédito perante Egesa Engenharia S.A. Assim, considerando que o acordo não previu atualização dos valores entre a data do acordo e a data da finalização do Procedimento Arbitral n. 48/2014/SECI, bem como que o crédito passou a ser exigível tão somente em 02/06/2025, entende a Administração Judicial que deve ser parcialmente acolhida a divergência apresentada, majorando-se o crédito para R\$ 3.348.225,00, exato valor descrito no acordo celebrado no bojo do processo de n. 0024657-04.2013.8.17.0001.

No que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios, considerando que os patronos apresentaram habilitação de crédito, a análise será realizada no arquivo correspondente.

DRILL-TEC. GUT. GMBH GROSSBOHR - UND UMWELTTCHNIK

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim

☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 1.927.379,62
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.845.008,24
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.067.983,23
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0003403-82.2014.8.17.0730
(0001817-82.2018.8.17.2730)

O credor DrillTec Grossbohr Und Umwelttechnik Gmbh, foi arrolado na relação de credores pela monta de R\$ 1.927.379,62, tendo sido indicado que o crédito teria natureza quirografária. O credor, por sua vez, apresentou divergência, referindo que o seu crédito perfaria o montante de R\$ 1.845.008,244, bem como decorreria de processo n. 0003403-82.2014.8.17.0730.

Da análise do mencionado processo, verifica-se que o Consórcio Conduto-Egesa foi condenado ao pagamento de €89.968,13, acrescido de multa contratual de 10%, a ser convertido para moeda nacional com base na cotação da data da contratação, acrescido de honorários advocatícios à base de 20%.

Após o trânsito em julgado, ante a ausência de pagamento voluntário, foi iniciado o processo de cumprimento de sentença. Os cálculos apresentados pelo credor detalham o valor atualizado, composto pela soma de €89.968,13, reconhecido em 1º grau, e €29.595,22, reconhecido em 2º grau. O montante total de €119.563,35, convertido na data da assinatura do instrumento contratual, corresponde a R\$ 274.744,62.

Pois bem.

Analisando as decisões encaminhadas pelo credor, verifica-se que o Consórcio Conduto-Egesa foi condenado ao pagãmente €119.563,35, a ser convertido em reais com base na data da celebração do negócio (19/08/2011), resultando no valor



histórico de R\$ 217.744,62, conforme documento extraído do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Sobre este valor, devidamente atualizado até a data do vencimento da fatura (05/08/2013), deveria incidir multa contratual de 10%, sendo – a partir deste momento – atualizado e acrescido de juros moratórios.

Sobre o valor da condenação, incidem honorários de 20%, fixados na fase de conhecimento, bem como a multa e os honorários previsto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Registra-se que tanto a sentença quanto o acórdão foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo ECONGE, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conduto-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Conduto – Companhia Nacional de Dutos responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO ENCOGE	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	MULTA 10%	TOTAL MULTA	TOTAL
19/05/2011	Valor Histórico Até 05/08/2013	274.744,62	1,254424	344.646,19	0%	-	10%	34.464,62	379.110,81
05/08/2013	Valor Histórico Até 31/08/2014	379.110,81	1,912225	724.944,98	132%	956.927,37	0%	-	1.681.872,35
Subtotal até 31/08/2024:						Subtotal até 31/08/2024:		1.681.872,35	



PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL COM TAXA LEGAL
01/09/2024	1.681.872,35	1,049733	1.765.517,58	4,58%	1.846.413,59
Total :					1.846.413,59

Valor Base		1.846.413,59
Multa (art. 521, §1º, do CPC)	10,00%	221.569,63
Total Credor		2.067.983,23
Honorários	20,00%	369.282,72
Honorários (art. 521, §1º, do CPC)	10,00%	221.569,63
Total honorários		590.852,35

Assim, atualizando-se o cálculo apresentado pelo credor conforme as premissas estabelecidas nas decisões judiciais, verifica-se que o crédito apresentado na divergência se encontra inferior ao efetivamente devido. Desse modo, o valor atualmente arrolado deve ser majorado para R\$ 2.067.983,23. No que se refere aos honorários, devem ser habilitados crédito de R\$ 295.426,17, em favor de Ivan Pereira da Costa Junior (OAB/PE 13.752) e de R\$ 295.426,17 em favor Raphael Gomes de Oliveira (OAB/PE 26.432), conforme pedidos de habilitação apresentados, na classe trabalhista.

ECOPESA AMBIENTAL S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.447,39
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 13.594,91
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Documentação enviada pelo credor	Íntegra do processo
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 12.224,78
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0005280-54.2016.8.17.2810

O Grupo Recuperando arrolou a credora "Ecopesa Ambiental S/A" na relação de credores pela monta de R\$ 6.447,39, indicando que o crédito teria natureza quirografária e decorreria do processo de n. 0005280-54.2016.8.17.2810. A sociedade empresária Orizon Meio Ambiente S.A., por sua vez, apresentou divergência, referindo (i) que incorporou a Ecopesa Ambiental S/A; (ii) que o crédito arrolado decorre, de fato, de contrato de prestação de serviços objeto da ação de cobrança 0005280-54.2016.8.17.2810; e (iii) que o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial atingiria a monta de R\$ 13.594,91.

Inicialmente, no que toca à incorporação, houve a comprovação, através da (i) Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/05/2022, referente à Ecopesa Ambiental S.A., que aprovou o protocolo de incorporação da Ecopesa pela Orizon Meio Ambiente S/A e da (ii) Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/05/2022, referente à Orizon Meio Ambiente S.A., que aprovou o protocolo de incorporação da Ecopesa pela Orizon Meio Ambiente S/A, ambas registradas na Junta Comercial. Assim, nos termos do art. 227 da Lei 6.404/1976, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações.

No que se refere ao valor do crédito, verifica-se que a sentença condenou as empresas componentes do Consórcio ETDI, dentre elas a Egesa Engenharia S/A, ao pagamento de R\$ 3.676,41, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e atualização pela tabela ENCOGE a partir de 30/04/2016, além de multa de 2% sobre o valor. Ainda, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de 10% de honorários em favor dos procuradores da credora. A decisão transitou em julgado em 12/08/2019.

Analisando o cálculo apresentado pelo credor, verifica-se que, ao invés da atualização pela tabela ENCOGE, conforme determinado pela sentença, houve a aplicação do IGP-M. Do mesmo modo, os juros incidiram a partir de 29/08/2017, e não de 30/04/2016, tal como constante na sentença.

Assim, a Administração Judicial refez os cálculos, conforme critérios descritos na sentença transitada em julgado, tendo chegado ao seguinte valor do crédito:



Data	Descrição	Valor	Correção (ENCOGE)	Juros (1% a.m.)	Multa (2%)	Saldo
30/04/2016	Condenação	R\$ 3.676,41	56,185758 %	R\$ 6.367,91	R\$ 114,84	R\$ 12.224,78

Conforme decisão, ainda, são devidos honorários de 10% aos procuradores da credora, que, no caso, era representada pelo escritório Wanderley, Monteiro, Rocha, ADC Advogados (OAB/PE 128). Considerando o valor da condenação e o percentual de 10% fixado, o crédito a ser arrolado em favor do credor é R\$ 12.224,78, sendo classificado como crédito trabalhista, nos termos da decisão proferida pelo STJ quando do julgamento do Tema 637, aplicável à recuperação judicial.

ECOPNEUS COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E SERVIÇOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 265.611,35
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 308.182,53
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 6075777-52.2015.8.13.0024

O crédito advém de ação monitória ajuizada em face de Egesa Engenharia S.A., a qual objetivava a cobrança de valores decorrentes de fornecimentos de produtos. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido formulado, a fim de constituir título executivo judicial no valor de R\$ 72.596,05, que deveriam ser atualizado pelos



índices adotados pelo TJMG desde 12/08/2014, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a qual ocorreu em 08/06/2016.

Distribuído o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário por parte da Recuperanda, o que importou na incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025		
		VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
12/08/2014	R\$ 72.596,05	R\$ 133.481,69	R\$ 144.160,23	R\$ 277.641,92

VERBA	PERCENTUAL	VALOR	
Honorários	10,00%	R\$	27.764,19
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	30.540,61
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	30.540,61

TOTAL	
Credor	R\$ 308.182,53
Honorários	R\$ 58.304,80

Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 308.182,53 a ser habilitado como crédito quirografário em favor do credor constante na relação de credores. Ademais, deve ser habilitada a quantia de R\$ 58.304,80, devida a título de honorário advocatícios, em favor do escritório Jose Henrique Cancado Goncalves Advocacia Empresarial Sociedade de Advogados (02.904.926/0001-37), a ser classificada como trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

EDSON DOS REIS

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 20.851,86
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 30.426,75
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0028680-49.2015.8.13.0319

O crédito em análise tem origem em ação de cobrança de aluguéis referentes a dois imóveis de propriedade da parte autora, ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A. Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 7.787,34, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária pelos índices oficiais divulgados pela CGJ/TJMG, a partir da data da distribuição da ação (31/07/2015), além da fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A devedora apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando-se que o exequente apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Posteriormente, foi expedida intimação para pagamento do débito, que – diante do não pagamento das quantias – resultou na aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TJMG	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir de 27/04/2016	SUBTOTAL COM JUROS	TOTAL
31/07/2015	Valor Histórico	7.787,34	1,684214	13.115,55	109%	27.411,49	27.411,49
Total em 09/06/2025:							27.411,49



Valor Base		27.411,49
Multa (art. 523, §1º, do CPC)	10,00%	3.015,26
Total Credor		30.426,75
Honorários (conhecimento)	10,00%	2.741,15
Honorários (art. 523, §1º, do CPC)	10,00%	3.015,26
Total honorários		5.756,41

Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 30.426,75, o qual deve ser mantido na classe quirografária, bem como habilitada a quantia de R\$ 5.756,41 em favor da advogada Caroline Araújo Gonçalves (OAB/MG 108.627), a ser classificada como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.388.709,65
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.356.422,31
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5000765-55.2015.8.13.0313

O crédito em análise decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba D – Comunitário Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. A sentença julgou procedentes os pedidos para inverter a taxa de ocupação prevista em contrato, atribuindo sua responsabilidade à ré e impondo-lhe o pagamento de lucros cessantes nos limites do montante pleiteado pelo autor.



Dessa forma, a Recuperanda foi condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 mensais, a contar de 31/12/2012, até a efetiva entrega da posse útil do imóvel à parte autora, bem como a pagar R\$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais, a ser corrigido desde a data da sentença (18/02/2021). Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices adotados pelo TJMG e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (03/03/2016). Por fim, foram fixados honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Esta Equipe Técnica procedeu à atualização dos cálculos, em observância ao disposto na sentença, conforme detalhamento a seguir:

DANOS MORAIS - ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
03/03/2016	R\$ 10.000,00	R\$ 15.774,67	R\$ 17.509,88	R\$ 33.284,55

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 3.328,46
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 3.661,30
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 3.661,30

Conforme relatado no cumprimento de sentença, a entrega do bem ainda não ocorreu, razão pela qual o cálculo da taxa de ocupação deve ser atualizado até a data do pedido, incidindo ainda multa e honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, consoante abaixo discriminado:

TAXA DE OCUPAÇÃO - ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
31/12/2012	R\$ 3.000,00	R\$ 6.096,09	R\$ 9.144,14	R\$ 15.240,23
31/01/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 6.051,31	R\$ 9.016,45	R\$ 15.067,76
28/02/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.996,14	R\$ 8.874,29	R\$ 14.870,43
31/03/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.965,13	R\$ 8.768,74	R\$ 14.733,87
30/04/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.929,55	R\$ 8.657,14	R\$ 14.586,69
31/05/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.894,77	R\$ 8.547,42	R\$ 14.442,19



30/06/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.874,21	R\$ 8.458,86	R\$ 14.333,07
31/07/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.857,81	R\$ 8.376,67	R\$ 14.234,48
31/08/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.865,43	R\$ 8.328,91	R\$ 14.194,34
30/09/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.856,06	R\$ 8.257,04	R\$ 14.113,10
31/10/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.840,29	R\$ 8.176,41	R\$ 14.016,70
30/11/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.804,88	R\$ 8.068,78	R\$ 13.873,66
31/12/2013	R\$ 3.000,00	R\$ 5.773,71	R\$ 7.967,72	R\$ 13.741,43
31/01/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.732,43	R\$ 7.853,43	R\$ 13.585,86
28/02/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.696,55	R\$ 7.747,31	R\$ 13.443,86
31/03/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.660,32	R\$ 7.641,43	R\$ 13.301,75
30/04/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.614,28	R\$ 7.523,14	R\$ 13.137,42
31/05/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.570,83	R\$ 7.409,20	R\$ 12.980,03
30/06/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.537,60	R\$ 7.309,63	R\$ 12.847,23
31/07/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.523,24	R\$ 7.235,44	R\$ 12.758,68
31/08/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.516,07	R\$ 7.170,89	R\$ 12.686,96
30/09/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.506,16	R\$ 7.102,95	R\$ 12.609,11
31/10/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.479,31	R\$ 7.013,52	R\$ 12.492,83
30/11/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.458,57	R\$ 6.932,38	R\$ 12.390,95
31/12/2014	R\$ 3.000,00	R\$ 5.429,79	R\$ 6.841,54	R\$ 12.271,33
31/01/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.396,34	R\$ 6.745,42	R\$ 12.141,76
28/02/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.317,63	R\$ 6.593,86	R\$ 11.911,49
31/03/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.256,66	R\$ 6.465,69	R\$ 11.722,35
30/04/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.178,46	R\$ 6.317,72	R\$ 11.496,18
31/05/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.141,95	R\$ 6.221,76	R\$ 11.363,71
30/06/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.091,55	R\$ 6.109,86	R\$ 11.201,41
31/07/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.052,64	R\$ 6.012,64	R\$ 11.065,28
31/08/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.023,51	R\$ 5.927,74	R\$ 10.951,25
30/09/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 5.010,98	R\$ 5.862,85	R\$ 10.873,83
31/10/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 4.985,55	R\$ 5.783,24	R\$ 10.768,79
30/11/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 4.947,46	R\$ 5.689,58	R\$ 10.637,04
31/12/2015	R\$ 3.000,00	R\$ 4.893,14	R\$ 5.578,18	R\$ 10.471,32
31/01/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.849,50	R\$ 5.479,94	R\$ 10.329,44
29/02/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.777,36	R\$ 5.350,64	R\$ 10.128,00
31/03/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.732,40	R\$ 5.252,96	R\$ 9.985,36
30/04/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.711,67	R\$ 5.182,84	R\$ 9.894,51
31/05/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.681,71	R\$ 5.103,06	R\$ 9.784,77
30/06/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.636,27	R\$ 5.007,17	R\$ 9.643,44
31/07/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.614,58	R\$ 4.937,60	R\$ 9.552,18
31/08/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.585,24	R\$ 4.860,35	R\$ 9.445,59
30/09/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.571,07	R\$ 4.799,62	R\$ 9.370,69
31/10/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.567,41	R\$ 4.750,11	R\$ 9.317,52
30/11/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.559,66	R\$ 4.696,45	R\$ 9.256,11
31/12/2016	R\$ 3.000,00	R\$ 4.556,47	R\$ 4.647,60	R\$ 9.204,07
31/01/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.550,10	R\$ 4.595,60	R\$ 9.145,70
28/02/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.531,07	R\$ 4.531,07	R\$ 9.062,14



31/03/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.520,22	R\$ 4.475,02	R\$ 8.995,24
30/04/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.505,80	R\$ 4.415,68	R\$ 8.921,48
31/05/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.502,20	R\$ 4.367,13	R\$ 8.869,33
30/06/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.486,05	R\$ 4.306,61	R\$ 8.792,66
31/07/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.499,55	R\$ 4.274,57	R\$ 8.774,12
31/08/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.491,92	R\$ 4.222,40	R\$ 8.714,32
30/09/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.493,26	R\$ 4.178,73	R\$ 8.671,99
31/10/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.494,16	R\$ 4.134,63	R\$ 8.628,79
30/11/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.477,60	R\$ 4.074,62	R\$ 8.552,22
31/12/2017	R\$ 3.000,00	R\$ 4.469,55	R\$ 4.022,60	R\$ 8.492,15
31/01/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.457,96	R\$ 3.967,58	R\$ 8.425,54
28/02/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.447,73	R\$ 3.914,00	R\$ 8.361,73
31/03/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.439,74	R\$ 3.862,57	R\$ 8.302,31
30/04/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.436,63	R\$ 3.815,50	R\$ 8.252,13
31/05/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.427,34	R\$ 3.763,24	R\$ 8.190,58
30/06/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.408,38	R\$ 3.703,04	R\$ 8.111,42
31/07/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.346,23	R\$ 3.607,37	R\$ 7.953,60
31/08/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.335,39	R\$ 3.555,02	R\$ 7.890,41
30/09/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.335,39	R\$ 3.511,67	R\$ 7.847,06
31/10/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.322,42	R\$ 3.457,94	R\$ 7.780,36
30/11/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.305,20	R\$ 3.401,11	R\$ 7.706,31
31/12/2018	R\$ 3.000,00	R\$ 4.315,99	R\$ 3.366,47	R\$ 7.682,46
31/01/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.309,96	R\$ 3.318,67	R\$ 7.628,63
28/02/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.294,50	R\$ 3.263,82	R\$ 7.558,32
31/03/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.271,43	R\$ 3.203,57	R\$ 7.475,00
30/04/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.238,79	R\$ 3.136,70	R\$ 7.375,49
31/05/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.213,51	R\$ 3.075,86	R\$ 7.289,37
30/06/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.207,20	R\$ 3.029,18	R\$ 7.236,38
31/07/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.206,78	R\$ 2.986,81	R\$ 7.193,59
31/08/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.202,58	R\$ 2.941,81	R\$ 7.144,39
30/09/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.197,54	R\$ 2.896,30	R\$ 7.093,84
31/10/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.199,64	R\$ 2.855,76	R\$ 7.055,40
30/11/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.197,96	R\$ 2.812,63	R\$ 7.010,59
31/12/2019	R\$ 3.000,00	R\$ 4.175,41	R\$ 2.755,77	R\$ 6.931,18
31/01/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.125,09	R\$ 2.681,31	R\$ 6.806,40
29/02/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.117,27	R\$ 2.635,05	R\$ 6.752,32
31/03/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.110,28	R\$ 2.589,48	R\$ 6.699,76
30/04/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.102,89	R\$ 2.543,79	R\$ 6.646,68
31/05/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.112,35	R\$ 2.508,53	R\$ 6.620,88
30/06/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.122,66	R\$ 2.473,60	R\$ 6.596,26
31/07/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.110,33	R\$ 2.425,09	R\$ 6.535,42
31/08/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.092,32	R\$ 2.373,55	R\$ 6.465,87
30/09/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.077,64	R\$ 2.324,25	R\$ 6.401,89
31/10/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.042,47	R\$ 2.263,78	R\$ 6.306,25
30/11/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 4.006,81	R\$ 2.203,75	R\$ 6.210,56



31/12/2020	R\$ 3.000,00	R\$ 3.969,10	R\$ 2.143,31	R\$ 6.112,41
31/01/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.911,99	R\$ 2.073,35	R\$ 5.985,34
28/02/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.901,46	R\$ 2.028,76	R\$ 5.930,22
31/03/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.869,72	R\$ 1.973,56	R\$ 5.843,28
30/04/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.836,73	R\$ 1.918,36	R\$ 5.755,09
31/05/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.822,20	R\$ 1.872,88	R\$ 5.695,08
30/06/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.785,86	R\$ 1.817,21	R\$ 5.603,07
31/07/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.763,28	R\$ 1.768,74	R\$ 5.532,02
31/08/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.725,28	R\$ 1.713,63	R\$ 5.438,91
30/09/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.692,79	R\$ 1.661,76	R\$ 5.354,55
31/10/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.649,00	R\$ 1.605,56	R\$ 5.254,56
30/11/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.607,15	R\$ 1.551,07	R\$ 5.158,22
31/12/2021	R\$ 3.000,00	R\$ 3.577,11	R\$ 1.502,39	R\$ 5.079,50
31/01/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.551,18	R\$ 1.455,98	R\$ 5.007,16
28/02/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.527,55	R\$ 1.411,02	R\$ 4.938,57
31/03/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.492,62	R\$ 1.362,12	R\$ 4.854,74
30/04/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.433,90	R\$ 1.304,88	R\$ 4.738,78
31/05/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.398,56	R\$ 1.257,47	R\$ 4.656,03
30/06/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.383,33	R\$ 1.218,00	R\$ 4.601,33
31/07/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.362,48	R\$ 1.176,87	R\$ 4.539,35
31/08/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.382,78	R\$ 1.150,15	R\$ 4.532,93
30/09/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.393,30	R\$ 1.119,79	R\$ 4.513,09
31/10/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.404,19	R\$ 1.089,34	R\$ 4.493,53
30/11/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.388,27	R\$ 1.050,36	R\$ 4.438,63
31/12/2022	R\$ 3.000,00	R\$ 3.375,44	R\$ 1.012,63	R\$ 4.388,07
31/01/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.352,31	R\$ 972,17	R\$ 4.324,48
28/02/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.336,96	R\$ 934,35	R\$ 4.271,31
31/03/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.311,46	R\$ 894,09	R\$ 4.205,55
30/04/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.290,40	R\$ 855,50	R\$ 4.145,90
31/05/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.273,06	R\$ 818,26	R\$ 4.091,32
30/06/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.261,32	R\$ 782,72	R\$ 4.044,04
31/07/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.264,58	R\$ 750,85	R\$ 4.015,43
31/08/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.267,52	R\$ 718,85	R\$ 3.986,37
30/09/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.261,00	R\$ 684,81	R\$ 3.945,81
31/10/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.257,42	R\$ 651,48	R\$ 3.908,90
30/11/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.253,51	R\$ 618,17	R\$ 3.871,68
31/12/2023	R\$ 3.000,00	R\$ 3.250,26	R\$ 585,05	R\$ 3.835,31
31/01/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.232,48	R\$ 549,52	R\$ 3.782,00
29/02/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.214,16	R\$ 514,27	R\$ 3.728,43
31/03/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.188,34	R\$ 478,25	R\$ 3.666,59
30/04/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.182,29	R\$ 445,52	R\$ 3.627,81
31/05/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.170,56	R\$ 412,17	R\$ 3.582,73
30/06/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.156,04	R\$ 378,72	R\$ 3.534,76
31/07/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.148,17	R\$ 346,30	R\$ 3.494,47
31/08/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.140,01	R\$ 314,00	R\$ 3.454,01
30/09/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.144,41	R\$ 283,00	R\$ 3.427,41



31/10/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.129,39	R\$ 250,35	R\$ 3.379,74
30/11/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.110,42	R\$ 217,73	R\$ 3.328,15
31/12/2024	R\$ 3.000,00	R\$ 3.100,19	R\$ 186,01	R\$ 3.286,20
31/01/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.085,38	R\$ 154,27	R\$ 3.239,65
28/02/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.085,38	R\$ 123,42	R\$ 3.208,80
31/03/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.040,38	R\$ 91,21	R\$ 3.131,59
30/04/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.024,95	R\$ 60,50	R\$ 3.085,45
31/05/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.010,50	R\$ 30,11	R\$ 3.040,61
TOTAIS	R\$ 450.000,00	R\$ 645.753,15	R\$ 542.964,38	R\$ 1.188.717,53

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 118.871,75
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 130.758,93
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 130.758,93

Assim, o valor a ser inscrito em favor do credor corresponde a R\$ 1.356.422,31, devendo ser classificado como crédito quirografário. Ademais, deve ser habilitado crédito decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatício, no valor de R\$ 256.620,44, em favor dos advogados Edson Carvalho (051.526.616-75) e Vitor Carvalho de Castro (098.584.756-59), a serem arrolados na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

ELETRO MOVEIS PROPRIÁ LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 36.039,89
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 194.699,88
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 176.569,69
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0003070-09.2013.8.25.0063

O crédito listado possui origem ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Egesa-EMSA, visando ao adimplemento de diversas notas fiscais referentes à venda de eletrônicos e móveis. Os pedidos foram julgados procedentes, condenando o réu ao pagamento dos créditos representados pelas notas fiscais acostadas à inicial, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (08/04/2014).

Após recurso de apelação manejado pelo Consórcio, foram fixados honorários advocatícios na monta de 15% sobre o valor do crédito. Não foi noticiada a instauração do cumprimento de sentença, de modo que não deve incidir sobre o débito os encargos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Vale destacar que, da Cláusula Sexta do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Egesa-Emsa, restou convencionado que a empresa Egesa Engenharia responderia solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "*o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações*", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO INPC	VALOR CORRIGIDO	MORA 1% A partir de 08/04/2014	JUROS	TOTAL
15/04/2011	Nota Fiscal - 233	838,00	2,229540	1.868,35	134%	2.503,59	4.371,95
15/04/2011	Nota Fiscal - 234	427,28	2,229540	952,64	134%	1.276,53	2.229,17
15/04/2011	Nota Fiscal - 235	135,81	2,229540	302,79	134%	405,74	708,54
22/07/2012	Nota Fiscal - 3473	154,63	2,093535	323,72	134%	433,79	757,51
29/07/2012	Nota Fiscal - 3188-2	13.906,67	2,093535	29.114,09	134%	39.012,89	68.126,98
08/08/2012	Nota Fiscal - 2924	3.347,63	2,084571	6.978,37	134%	9.351,02	16.329,39
29/08/2012	Nota Fiscal - 3188-3	13.906,66	2,084571	28.989,42	134%	38.845,82	67.835,24
29/08/2012	Nota Fiscal - 3298	3.323,34	2,084571	6.927,74	134%	9.283,17	16.210,91
							176.569,69

Valor Base		176.569,69
Total Credor		176.569,69
Honorários	15,00%	26.485,45

Dessa forma, deve o crédito originalmente arrolado ser majorado para R\$ 176.569,69, bem como reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP, tendo em vista que, após consulta ao Cartão CNPJ da credora, verificou-se se tratar de empresa de pequeno porte (EPP). Ademais, devem ser habilitados créditos decorrentes de honorários advocatícios no valor de R\$ 26.485,45 em favor de Thiago Alves Silva Carvalho (OAB/SE 6.330), classificados como trabalhistas, haja vista sua natureza alimentar.

ELOI PIVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 815.386,88
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.012.944,45
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



Processo de origem do crédito analisado: 0107367-46.2006.8.09.0067

O crédito listado tem origem em ação indenizatória, no bojo do qual a Egesa Engenharia S.A. foi condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00, corrigidas a partir da publicação da sentença (02/05/2011) pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, bem como ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Além disso, foram fixados honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito.

Instaurado o cumprimento de sentença da quantia líquida, foi a Recuperanda intimada para promover o pagamento do crédito, de modo que – diante do não pagamento – incidiram os honorários e multa do art. 523, §1º, do CPC. Posteriormente, liquidados os danos materiais, foi estabelecido o dever de a Recuperanda pagar a quantia de R\$ 447.260,08, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês desde 24/05/2021 (data da confecção do laudo), incidindo sobre esse débito, também, a multa e honorários relativos ao cumprimento de sentença.

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025 VALOR CORRIGIDO (INPC)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
02/05/2011	R\$ 10.000,00	R\$ 22.085,22	R\$ 37.324,02	R\$ 59.409,24
24/05/2021	R\$ 447.260,08	R\$ 569.839,68	R\$ 279.221,44	R\$ 849.061,12
TOTAIS	R\$ 457.260,08	R\$ 591.924,90	R\$ 316.545,46	R\$ 908.470,36

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	15,00%	R\$ 136.270,55
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 104.474,09
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 104.474,09

TOTAL	
Credor	R\$ 1.012.944,45
Honorários	R\$ 240.744,65

Desse modo, devem ser majorados os créditos habilitados para R\$ 1.012.944,45, mantida sua classificação como quirografária. Ademais, deve ser habilitado crédito de



R\$ 240.744,64 em favor do procurador do credor, Matheus Henrique Marques Lemes (OAB/GO 58.285), na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

ELSON COSTA E SILVA ALMEIDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 31.135,88
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 31.235,14
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0819501-21.2018.8.10.0001

O crédito em exame tem origem em ação de cobrança ajuizada em face da empresa Egesa Engenharia S.A., pela qual o credor busca o adimplemento do valor de R\$ 6.676,76, decorrente da prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica.

O processo foi julgado procedente para condenar a Recuperanda ao pagamento do valor de R\$ 6.676,76, correspondente à remuneração pelos serviços prestados, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, ambos a partir a partir de 16/07/2014. Além disso, fixaram-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor da Defensoria Pública, os quais, contudo, restaram inexigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à Recuperanda.

Na fase de cumprimento de sentença, verificou-se a incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de



pagamento voluntário pela devedora. Nesse contexto, esta Equipe Técnica promoveu a atualização dos cálculos, resultando no montante consolidado abaixo indicado:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (INPC)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
16/07/2014	R\$ 6.676,76	R\$ 12.292,46	R\$ 16.103,12	R\$ 28.395,58

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	0,00%	R\$ -
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 2.839,56
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ -

Assim, considerando a atualização do débito, o valor a ser arrolado em favor do credor resta majorado para R\$ 31.235,14, mantida sua classificação como crédito quirografário.

É necessário destacar que, na relação inicial apresentada pela Recuperando, o crédito estava duplicado, razão pela qual a Administração Judicial manteve apenas um dos valores listados.

EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 30.422,33
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 30.422,33
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 35.079,29
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5038567-13.2017.8.13.0024

O crédito listado decorre de ação de cobrança ajuizada originalmente em face do Consórcio Egesa-Artepa, tendo a Recuperanda Egesa Engenharia S.A. sido posteriormente incluída no polo passivo, pela qual se buscava o adimplemento de valores devidos a título de locação de equipamentos. O pedido foi julgado procedente, condenando a Recuperanda a pagar a monta de R\$ 12.860,88, corrigido pelo TJMG desde 03/2017 e com acréscimo de juros de 1% ao mês, a contar da citação, fixando-se honorários de 10% sobre o valor da condenação, os quais restaram inexigíveis em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

Em sede apelação, foi provido o recurso da credora para determinar que os consectários incidam a partir do vencimento de cada uma das faturas. Intimada para efetuar o pagamento, não foi realizado, incidindo a multa do art. 523, §1º, do CPC.

Diante deste contexto, deve ser majorado para R\$ 35.079,29, mantido na relação de credores na classe quirografária. No entanto, deve a denominação social da credora ser alterada para “EMC TECNOLOGIA LTDA”, haja vista que, em consulta realizada ao Cartão CNPJ, verifica-se a alteração do nome empresarial.

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
29/10/2012	R\$ 1.530,00	R\$ 3.147,99	R\$ 4.784,94	R\$ 7.932,93
29/12/2012	R\$ 384,00	R\$ 780,30	R\$ 1.170,45	R\$ 1.950,75
29/01/2013	R\$ 384,00	R\$ 774,57	R\$ 1.154,11	R\$ 1.928,68
01/02/2013	R\$ 384,00	R\$ 767,51	R\$ 1.135,91	R\$ 1.903,42
29/03/2013	R\$ 384,00	R\$ 763,54	R\$ 1.122,40	R\$ 1.885,94
29/04/2013	R\$ 384,00	R\$ 758,98	R\$ 1.108,11	R\$ 1.867,09
29/01/2014	R\$ 384,00	R\$ 733,75	R\$ 1.005,24	R\$ 1.738,99
01/02/2014	R\$ 384,00	R\$ 729,16	R\$ 991,66	R\$ 1.720,82
29/03/2014	R\$ 384,00	R\$ 724,52	R\$ 978,10	R\$ 1.702,62
29/05/2014	R\$ 384,00	R\$ 713,07	R\$ 948,38	R\$ 1.661,45
29/06/2014	R\$ 384,00	R\$ 708,81	R\$ 935,63	R\$ 1.644,44
29/07/2014	R\$ 384,00	R\$ 706,98	R\$ 926,14	R\$ 1.633,12
29/08/2014	R\$ 384,00	R\$ 706,06	R\$ 917,88	R\$ 1.623,94
29/09/2017	R\$ 384,00	R\$ 575,14	R\$ 534,88	R\$ 1.110,02
29/11/2014	R\$ 384,00	R\$ 698,70	R\$ 887,35	R\$ 1.586,05



TOTAIS	R\$ 6.906,00	R\$ 13.289,08	R\$ 18.601,18	R\$ 31.890,26
VERBA	PERCENTUAL	VALOR		
Honorários	0,00%	R\$	-	
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	3.189,03	
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	-	

EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 965.893,27
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 965.893,27
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.192.675,25
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5178987-05.2016.8.13.0024

O crédito listado decorre de ação de cobrança ajuizada originalmente em face do Consórcio ETDI, pela qual se buscava o adimplemento de valores devidos a título de locação de equipamentos. O pedido foi julgado procedente, condenando o Consórcio a pagar a monta de R\$ 353.403,33, corrigido pelo TJMG e com acréscimo de juros de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento da ação, fixando-se honorários de 10% sobre o valor da condenação, os quais restaram inexigíveis diante da concessão da gratuidade de justiça à Recuperanda, que interveio no processo, ainda que não incluída no polo passivo.



Intimada para efetuar o pagamento, não foi realizado, incidindo a multa do art. 523, §1º, do CPC.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos). Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Diante deste contexto, deve ser majorado para R\$ 1.192.675,25, mantido na relação de credores na classe quirografária. No entanto, deve a denominação social da credora ser alterada para “EMC TECNOLOGIA LTDA”, haja vista que, em consulta realizada ao Cartão CNPJ, verifica-se a alteração do nome empresarial.

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
07/12/2016	R\$ 353.403,33	R\$ 536.757,54	R\$ 547.492,69	R\$ 1.084.250,23

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	0,00%	R\$ -
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 108.425,02
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ -

EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 105.447,29



Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 105.447,29
Classe pleiteada pelo credor	Quirografários
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 312.616,51
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5027408-73.2017.8.13.0024

O crédito listado decorre de ação de cobrança ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., pela qual se buscava o adimplemento de valores devidos a título de locação de equipamentos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Recuperanda a pagar os valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescido de multa de 2% sobre o valor inadimplido, juros de mora de 1% ao mês, e correção pelo índice adotado pelo TJMG desde cada inadimplemento, fixando-se honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Instaurada a liquidação de sentença, foram homologados os cálculos apresentados pela credora, bem como intimada a Recuperanda para proceder o pagamento, de modo que – diante da inércia – houve a incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



A T É 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
29/07/2012	R\$ 1.408,00	R\$ 2.940,93	R\$ 4.558,44	R\$ 58,82	R\$ 7.558,19
29/07/2012	R\$ 256,00	R\$ 534,71	R\$ 828,80	R\$ 10,69	R\$ 1.374,20
29/08/2012	R\$ 256,00	R\$ 532,43	R\$ 819,94	R\$ 10,65	R\$ 1.363,02
29/09/2012	R\$ 4.405,00	R\$ 9.120,42	R\$ 13.954,24	R\$ 182,41	R\$ 23.257,07
29/09/2012	R\$ 1.408,00	R\$ 2.915,22	R\$ 4.460,29	R\$ 58,30	R\$ 7.433,81
29/09/2012	R\$ 256,00	R\$ 530,04	R\$ 810,96	R\$ 10,60	R\$ 1.351,60
29/09/2012	R\$ 2.112,00	R\$ 4.372,83	R\$ 6.690,43	R\$ 87,46	R\$ 11.150,72
29/10/2012	R\$ 3.637,00	R\$ 7.483,16	R\$ 11.374,40	R\$ 149,66	R\$ 19.007,22
29/10/2012	R\$ 1.280,00	R\$ 2.633,61	R\$ 4.003,09	R\$ 52,67	R\$ 6.689,37
29/12/2012	R\$ 2.073,00	R\$ 4.212,40	R\$ 6.318,60	R\$ 84,25	R\$ 10.615,25
29/12/2012	R\$ 128,00	R\$ 260,10	R\$ 390,15	R\$ 5,20	R\$ 655,45
29/05/2013	R\$ 2.608,00	R\$ 5.124,52	R\$ 7.430,55	R\$ 102,49	R\$ 12.657,56
29/06/2013	R\$ 2.347,00	R\$ 4.595,59	R\$ 6.617,65	R\$ 91,91	R\$ 11.305,15
29/06/2013	R\$ 2.048,00	R\$ 4.010,13	R\$ 5.774,59	R\$ 80,20	R\$ 9.864,92
29/06/2013	R\$ 768,00	R\$ 1.503,80	R\$ 2.165,47	R\$ 30,08	R\$ 3.699,35
29/07/2013	R\$ 2.048,00	R\$ 3.998,93	R\$ 5.718,47	R\$ 79,98	R\$ 9.797,38
29/07/2013	R\$ 640,00	R\$ 1.249,67	R\$ 1.787,03	R\$ 24,99	R\$ 3.061,69
29/07/2013	R\$ 1.792,00	R\$ 3.499,06	R\$ 5.003,66	R\$ 69,98	R\$ 8.572,70
29/08/2013	R\$ 2.048,00	R\$ 4.004,14	R\$ 5.685,88	R\$ 80,08	R\$ 9.770,10
29/08/2013	R\$ 384,00	R\$ 750,78	R\$ 1.066,11	R\$ 15,02	R\$ 1.831,91
20/09/2013	R\$ 128,00	R\$ 249,86	R\$ 352,30	R\$ 5,00	R\$ 607,16
29/09/2013	R\$ 2.176,00	R\$ 4.247,60	R\$ 5.989,12	R\$ 84,95	R\$ 10.321,67
29/09/2013	R\$ 286,00	R\$ 558,28	R\$ 787,17	R\$ 11,17	R\$ 1.356,62
29/10/2013	R\$ 128,00	R\$ 249,19	R\$ 348,87	R\$ 4,98	R\$ 603,04
29/11/2013	R\$ 128,00	R\$ 247,68	R\$ 344,28	R\$ 4,95	R\$ 596,91
29/12/2013	R\$ 128,00	R\$ 246,34	R\$ 339,95	R\$ 4,93	R\$ 591,22
29/01/2014	R\$ 1.920,00	R\$ 3.668,76	R\$ 5.026,20	R\$ 73,38	R\$ 8.768,34
29/01/2014	R\$ 128,00	R\$ 244,58	R\$ 335,07	R\$ 4,89	R\$ 584,54
29/01/2014	R\$ 640,00	R\$ 1.222,92	R\$ 1.675,40	R\$ 24,46	R\$ 2.922,78
29/01/2014	R\$ 128,00	R\$ 244,58	R\$ 335,07	R\$ 4,89	R\$ 584,54
29/01/2014	R\$ 128,00	R\$ 244,58	R\$ 335,07	R\$ 4,89	R\$ 584,54
29/01/2014	R\$ 128,00	R\$ 244,58	R\$ 335,07	R\$ 4,89	R\$ 584,54
29/01/2014	R\$ 921,00	R\$ 1.759,86	R\$ 2.411,01	R\$ 35,20	R\$ 4.206,07
28/02/2014	R\$ 1.920,00	R\$ 3.645,79	R\$ 4.958,27	R\$ 72,92	R\$ 8.676,98
28/02/2014	R\$ 256,00	R\$ 486,11	R\$ 661,11	R\$ 9,72	R\$ 1.156,94
28/02/2014	R\$ 128,00	R\$ 243,05	R\$ 330,55	R\$ 4,86	R\$ 578,46
28/02/2014	R\$ 128,00	R\$ 243,05	R\$ 330,55	R\$ 4,86	R\$ 578,46
28/02/2014	R\$ 128,00	R\$ 243,05	R\$ 330,55	R\$ 4,86	R\$ 578,46
28/02/2014	R\$ 537,00	R\$ 1.019,68	R\$ 1.386,76	R\$ 20,39	R\$ 2.426,83
29/03/2014	R\$ 153,00	R\$ 288,68	R\$ 389,72	R\$ 5,77	R\$ 684,17
29/03/2014	R\$ 128,00	R\$ 241,51	R\$ 326,04	R\$ 4,83	R\$ 572,38
29/03/2014	R\$ 128,00	R\$ 241,51	R\$ 326,04	R\$ 4,83	R\$ 572,38
29/03/2014	R\$ 640,00	R\$ 1.207,53	R\$ 1.630,17	R\$ 24,15	R\$ 2.861,85
29/03/2014	R\$ 128,00	R\$ 241,51	R\$ 326,04	R\$ 4,83	R\$ 572,38
29/03/2014	R\$ 128,00	R\$ 241,51	R\$ 326,04	R\$ 4,83	R\$ 572,38
29/04/2014	R\$ 128,00	R\$ 239,54	R\$ 320,98	R\$ 4,79	R\$ 565,31
29/04/2014	R\$ 128,00	R\$ 239,54	R\$ 320,98	R\$ 4,79	R\$ 565,31
29/04/2014	R\$ 128,00	R\$ 239,54	R\$ 320,98	R\$ 4,79	R\$ 565,31
29/04/2014	R\$ 512,00	R\$ 958,17	R\$ 1.283,95	R\$ 19,16	R\$ 2.261,28
29/05/2014	R\$ 384,00	R\$ 713,07	R\$ 948,38	R\$ 14,26	R\$ 1.675,71
29/05/2014	R\$ 128,00	R\$ 237,69	R\$ 316,13	R\$ 4,75	R\$ 558,57
29/06/2014	R\$ 128,00	R\$ 236,27	R\$ 311,88	R\$ 4,73	R\$ 552,88
29/06/2014	R\$ 256,00	R\$ 472,54	R\$ 623,75	R\$ 9,45	R\$ 1.105,74
29/07/2014	R\$ 128,00	R\$ 235,66	R\$ 308,71	R\$ 4,71	R\$ 549,08
29/07/2014	R\$ 256,00	R\$ 471,32	R\$ 617,43	R\$ 9,43	R\$ 1.098,18
29/08/2014	R\$ 256,00	R\$ 470,70	R\$ 611,91	R\$ 9,41	R\$ 1.092,02
29/08/2014	R\$ 128,00	R\$ 235,35	R\$ 305,95	R\$ 4,71	R\$ 546,01
29/09/2014	R\$ 128,00	R\$ 234,93	R\$ 303,06	R\$ 4,70	R\$ 542,69
29/09/2014	R\$ 256,00	R\$ 469,86	R\$ 606,12	R\$ 9,40	R\$ 1.085,38
29/11/2014	R\$ 128,00	R\$ 232,90	R\$ 295,78	R\$ 4,66	R\$ 533,34
23/08/2013	R\$ 1.200,00	R\$ 2.346,17	R\$ 3.331,56	R\$ 46,92	R\$ 5.724,65
29/03/2014	R\$ 1.840,00	R\$ 3.471,66	R\$ 4.686,74	R\$ 69,43	R\$ 8.227,83
20/04/2014	R\$ 1.410,00	R\$ 2.638,71	R\$ 3.535,87	R\$ 52,77	R\$ 6.227,35
23/05/2014	R\$ 1.410,00	R\$ 2.618,29	R\$ 3.482,33	R\$ 52,37	R\$ 6.152,99
29/11/2014	R\$ 6.620,00	R\$ 12.045,24	R\$ 15.297,45	R\$ 240,90	R\$ 27.583,59
TOTAIS	R\$ 68.823,00	R\$ 114.851,41	R\$ 163.225,11	R\$ 2.297,03	R\$ 280.373,55



VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	15,00%	R\$ 42.056,03
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 32.242,96
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 32.242,96

Diante deste contexto, deve ser majorado para R\$ 312.616,51, mantido na relação de credores na classe quirografária. No entanto, deve a denominação social da credora ser alterada para “EMC TECNOLOGIA LTDA”, haja vista que, em consulta realizada ao Cartão CNPJ, verifica-se a alteração do nome empresarial. Os honorários, por sua vez, na monta de R\$ 74.298,99, devem ser habilitados em favor de DANIEL LAMY DE MIRANDA LUIS DE OLIVEIRA (038.486.756-17), CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA (006.669.396-91), THOMAZ LAMY DE MIRANDA LUIS DE OLIVEIRA (038.637.956-44), GUSTAVO BUENO CORREA MOURA (097.468.026-58) e JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (024.626.406-30), na classe trabalhista, diante da natureza alimentar.

EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 80.265,53
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 80.265,53
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 68.140,54
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5174925-19.2016.8.13.0024	



O crédito listado decorre de ação de cobrança ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., pela qual se buscava o adimplemento de valores devidos a título de locação de equipamentos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a Recuperanda a pagar R\$ 13.552,00, acrescidos de multa de 2%, juros de 1% ao mês e correção pelo índice adotado pelo TJMG, contados do vencimento de cada parcela, bem como ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação.

Instaurado o cumprimento de sentença, diante da inércia da Recuperanda em promover o pagamento, houve a incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
29/01/2013	R\$ 128,00	R\$ 258,19	R\$ 384,70	R\$ 5,16	R\$ 648,05
29/09/2013	R\$ 2.280,00	R\$ 4.450,61	R\$ 6.275,36	R\$ 89,01	R\$ 10.814,98
29/11/2013	R\$ 1.768,00	R\$ 3.421,01	R\$ 4.755,20	R\$ 68,42	R\$ 8.244,63
29/01/2014	R\$ 1.204,00	R\$ 2.300,62	R\$ 3.151,85	R\$ 46,01	R\$ 5.498,48
28/02/2014	R\$ 128,00	R\$ 243,05	R\$ 330,55	R\$ 4,86	R\$ 578,46
28/02/2014	R\$ 1.204,00	R\$ 2.286,21	R\$ 3.109,25	R\$ 45,72	R\$ 5.441,18
29/03/2014	R\$ 1.204,00	R\$ 2.271,67	R\$ 3.066,75	R\$ 45,43	R\$ 5.383,85
29/03/2014	R\$ 128,00	R\$ 241,51	R\$ 326,04	R\$ 4,83	R\$ 572,38
29/04/2014	R\$ 1.204,00	R\$ 2.253,20	R\$ 3.019,29	R\$ 45,06	R\$ 5.317,55
29/04/2014	R\$ 128,00	R\$ 239,54	R\$ 320,98	R\$ 4,79	R\$ 565,31
29/05/2014	R\$ 1.204,00	R\$ 2.235,76	R\$ 2.973,56	R\$ 44,72	R\$ 5.254,04
29/05/2014	R\$ 128,00	R\$ 237,69	R\$ 316,13	R\$ 4,75	R\$ 558,57
29/06/2014	R\$ 1.204,00	R\$ 2.222,43	R\$ 2.933,61	R\$ 44,45	R\$ 5.200,49
29/06/2014	R\$ 128,00	R\$ 236,27	R\$ 311,88	R\$ 4,73	R\$ 552,88
29/07/2014	R\$ 1.204,00	R\$ 2.216,66	R\$ 2.903,82	R\$ 44,33	R\$ 5.164,81
29/07/2014	R\$ 128,00	R\$ 235,66	R\$ 308,71	R\$ 4,71	R\$ 549,08
29/08/2014	R\$ 180,00	R\$ 330,96	R\$ 430,25	R\$ 6,62	R\$ 767,83
TOTAIS	R\$ 13.552,00	R\$ 25.681,04	R\$ 34.917,93	R\$ 513,62	R\$ 61.112,59

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	15,00%	R\$ 9.166,89
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 7.027,95
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 7.027,95



Diante deste contexto, o crédito deve ser minorado para R\$ 68.140,54, mantido na relação de credores, na classe quirografária. No entanto, deve a denominação social da credora ser alterada para “EMC TECNOLOGIA LTDA”, haja vista que, em consulta realizada ao Cartão CNPJ, verifica-se a alteração do nome empresarial. Os honorários, por sua vez, na monta de R\$ 16.194,84, devem ser habilitados em favor de DANIEL LAMY DE MIRANDA LUIS DE OLIVEIRA (038.486.756-17), CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA (006.669.396-91), THOMAZ LAMY DE MIRANDA LUIS DE OLIVEIRA (038.637.956-44) e JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (024.626.406-30), na classe trabalhista, diante da natureza alimentar.

EMPRESA MINEIRA DE COMPUTADORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 18.463,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 18.463,00
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 20.619,48
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5174955-54.2016.8.13.0024

O crédito listado decorre de ação de cobrança ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., pela qual se buscava o adimplemento de valores devidos a título de locação de equipamentos. O pedido foi julgado procedente, condenando a Recuperanda a pagar R\$ 5.993,71, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção pelo índice adotado pelo TJMG, contados de novembro de 2016, bem como ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor da condenação.



Instaurado o cumprimento de sentença, diante da inércia da Recuperanda em promover o pagamento houve a incidência da multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
01/11/2016	R\$ 5.993,71	R\$ 9.109,76	R\$ 9.383,05	R\$ 18.492,81

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	15,00%	R\$ 2.773,92
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 2.126,67
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 2.126,67

Diante deste contexto, o crédito deve ser majorado para R\$ 20.619,48, mantido na relação de credores, na classe quirografária. No entanto, deve a denominação social da credora ser alterada para “EMC TECNOLOGIA LTDA”, haja vista que, em consulta realizada ao Cartão CNPJ, verifica-se a alteração do nome empresarial. Os honorários, por sua vez, na monta de R\$ 4.900,59, devem ser habilitados em favor de DANIEL LAMY DE MIRANDA LUIS DE OLIVEIRA (038.486.756-17), CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA (006.669.396-91), THOMAZ LAMY DE MIRANDA LUIS DE OLIVEIRA (038.637.956-44) e JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (024.626.406-30), na classe trabalhista, diante da natureza alimentar

ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 152.761,44



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 240.235,59
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 6030378-97.2015.8.13.0024

O crédito em análise decorre de ação monitória ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviços de inspetor de soldagem N2, destinados ao atendimento da Obra 373 – Gasfor, relativa à instalação do gasoduto da Petrobrás, abrangendo as notas fiscais n. 346, 340, 335 e 326.

Prolatada a sentença, foram rejeitados os embargos à monitória, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, constituindo-se, em desfavor da embargante, título executivo judicial, no valor de R\$ 58.624,01, a ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG, a partir do vencimento de cada obrigação, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir de junho de 2015. A decisão também condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Em sede de cumprimento de sentença, a Recuperanda, intimada, não efetuou o pagamento do crédito, de modo que incidiram a multa e os honorários do art. 523, §1º, do CPC. Aplicando-se os critérios descritos acima, ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TJMG	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir de 01/06/2015	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
16/05/2013	NF 326	11.940,56	1,964923	23.462,28	120%	28.154,73	51.617,01
18/06/2013	NF 335	11.940,56	1,958070	23.380,45	120%	28.056,54	51.437,00
15/07/2013	NF 340	11.940,56	1,952603	23.315,17	120%	27.978,21	51.293,38
15/08/2013	NF 346	11.940,56	1,955145	23.345,52	120%	28.014,63	51.360,15
04/05/2015	Custas	3.701,45	1,713985	6.344,23	120%	7.613,07	13.957,30
Principal						Total em 09/06/2025:	205.707,53
Custas						Total em 09/06/2025:	13.957,30

Valor Base		205.707,53
Custas		13.957,30
Multa (art. 523, §1º, do CPC)	10,00%	20.570,75
Total Credor		240.235,59
Honorários (conhecimento)	10,00%	20.570,75
Honorários (art. 523, §1º, do CPC)	10,00%	22.627,83
Total honorários		43.198,58

Assim, deve o valor arrolado ser majorado para R\$ 240.235,59, mantida sua classificação como quirografária. Ainda, devem ser habilitados os valores decorrentes de honorários advocatícios, em favor dos procuradores cadastrados no processo Israel Pachione Maziero (258.420.748-69), Antonio De Moraes (042.432.278-10) e Sergio Luis Ortiz (080.144.368-73), no valor de R\$ 43.198,58, classificados como crédito trabalhista, diante da natureza alimentar.

ENVTECH DO BRASIL DESCONTAMINAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 10.310.428,56
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.658.583,45
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 1002745-88.2015.8.26.0428	



O crédito em exame decorre de ação de cobrança movida em face do Consórcio Jaraguá-Egesa e da Egesa Engenharia S.A., em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviços celebrado entre Consórcio e o credor.

Na sentença, as rés foram condenadas ao pagamento de R\$ 3.135.479,70, acrescido de correção monetária pelo índice do TJSP desde a data do ajuizamento do processo e juros de mora de 1% ao mês, a contar da mesma data. Ademais, foi determinada a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, o acórdão proferido manteve a condenação na integralidade das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários sucumbenciais, já fixados no percentual máximo de 20% da condenação, observando-se a revisão de seu cálculo e o diferimento ora concedido.

Houve o cumprimento de parte do crédito, restando saldo remanescente de R\$ 934.744,59, o qual vem sendo executado por meio do cumprimento de sentença de n. 0001246-81.2018.8.26.0428. Ao crédito, devem ser acrescidos multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC.

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do ajuizamento (16/12/2015)	TOTAL JUROS	TOTAL
16/12/2015	Parcela Incontroversa	934.744,59	1,625412	1.519.345,29	115%	1.747.247,08	3.266.592,37
09/06/2025	Saldo Atualizado						3.266.592,37

Valor Base		3.266.592,37
Multa (art. 523, §1º, do CPC)	10,00%	391.991,08
Total Credor		3.658.583,45
Honorários Condenação	20,00%	653.318,47
Honorários (art. 523, §1º, do CPC)	10,00%	391.991,08
Total honorários		1.045.309,56

Desse modo, deve ser retificado o crédito originalmente arrolado, a fim de que passe a constar a monta de R\$ 3.658.583,45 em favor do credor. Ainda, devem ser habilitados honorários de R\$ 1.045.309,56, em favor dos advogados ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA E RICARDO GUIMARAES MOREIRA, na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.



ERNANI SERGIO LORETTI MARQUES, GRACIA MARIA LOUREIRO MARQUES,
FERNANDA DE MELO NOGUEIRA E ESPOLIO DE EDUARDO BRANDÃO NOGUEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 75.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 230.905,24 em favor dos credores Ernani Sérgio Lorette Marques, Glacia Maria Loureiro Marques, Fernanda de Melo Nogueira e Espólio de Eduardo Brandão Nogueira. R\$ 346.357,86 em favor de Ana Carolina de Melo Nogueira.
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0010353-10.2005.4.01.3800

O crédito em análise decorre de ação de indenização ajuizada contra o DNIT e Luciano Ribeiro, em razão de acidente automobilístico causado em vista de um buraco na rodovia, que resultou no falecimento de dois passageiros e ocasionou lesão grave em outro. A Recuperanda Egesa Engenharia S.A. passou a integrar o processo, por meio de denúncia à lide promovida pelo DNIT, na medida em que era a empresa contratada à época para executar as obras na rodovia.

Em decisão, a Devedora foi condenada a ressarcir o DNIT por todos os valores pagos a título de danos morais e estéticos aos autores da ação. Os valores históricos a serem



ressarcidos pelo DNIT são (i) R\$ 30.000,00, devidos a Ernani, Gracia, Fernanda e ao espólio de Eduardo; e (ii) R\$ 45.000,00, devidos a Ana Carolina. Além disso, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 15% sobre o valor da condenação.

Os recursos interpostos pelas partes ainda pendem de julgamento, estando também aguardando definição quanto à realização de audiência de mediação em grau recursal.

Dessa forma, essa Equipe Técnica procedeu com a aferição dos cálculos e, para fins de atualização e cálculo do crédito, observou os seguintes parâmetros, fixados na sentença: (i) correção monetária a partir de 22/01/2016, utilizando IPCA até 31/08/2024; (ii) juros de mora de 1% ao mês, contados desde 25/02/2004 até 29/06/2009, e juros da caderneta de poupança entre 30/03/2009 e 31/08/2024; e (iii) aplicação dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Assim, no que se refere aos valores devidos a Ernani, Gracia, Fernanda e ao espólio de Eduardo, deve ser observado, para cada um dos credores, o seguinte cálculo:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO IPCA até 31/08/2024	VALOR CORRIGIDO	MORA 1% De: 25/02/2004 Até: 29/06/2009	SUBTOTAL COM JUROS	POUPANÇA De: 30/06/2009 Até: 31/08/2024	SUBTOTAL em 31/08/2024	SELIC De: 01/09/2024 Até: 09/06/2025	TOTAL ATUALIZADO
22/01/2016	Danos Morais	30.000,00	1,550455	46.513,65	64%	76.282,38	177%	211.296,92	1,092800	230.905,24
										230.905,24

Valor Base		230.905,24
Total Credor		230.905,24
Honorários	15,00%	34.635,79
Total honorários		34.635,79

No que se refere à credora Ana Carolina, o valor a ser habilitado deve observar o seguinte cálculo:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE DE CORREÇÃO IPCA até 31/08/2024	VALOR CORRIGIDO	MORA 1% De: 25/02/2004 Até: 29/06/2009	SUBTOTAL COM JUROS	POUPANÇA De: 30/06/2009 Até: 31/08/2024	SUBTOTAL em 31/08/2024	SELIC De: 01/09/2024 Até: 09/06/2025	TOTAL ATUALIZADO
22/01/2016	Danos Morais	45.000,00	1,550455	69.770,47	64%	114.423,57	177%	316.945,38	1,092800	346.357,86
										346.357,86

Valor Base		346.357,86
Total Credor		346.357,86
Honorários	15,00%	51.953,68
Total honorários		51.953,68



Dessa forma, deve ser habilitado o crédito de R\$ 230.905,24, em favor dos credores Ernani Sérgio Loretto Marques, Glacia Maria Loureiro Marques, Fernanda de Melo Nogueira e Espólio de Eduardo Brandão Nogueira, além de R\$ 346.357,86, em favor de Ana Carolina de Melo Nogueira. Ainda, deve ser habilitado o crédito de R\$ 190.496,82, em favor do escritório ELCIO REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (19.139.195/0001-83), classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 44.072,90
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 150.839,21
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1000500-71.2014.8.26.0224

O crédito listado possui origem em execução de título extrajudicial movida em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, visando à cobrança de duas duplicatas, vencidas entre 26/07/2013 e 29/07/2013. Recebida a petição inicial, foram fixados honorários de 10% sobre o valor atualizado do crédito.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente



pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo Consórcio que figura no polo passivo do processo.

Registra-se que os títulos executivos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Ainda, destaca-se que o crédito foi amortizado por meio de penhora via sistema BACENJUD, de modo que serão deduzidos dos valores devidos o montante de R\$ 2.001,35, levantado em 01/10/2015.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024					
NATUREZA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
Débito	26/07/2013	R\$ 21.783,78	R\$ 40.638,46	R\$ 54.049,15	R\$ 94.687,61
Débito	29/07/2013	R\$ 10.695,50	R\$ 19.952,86	R\$ 26.537,30	R\$ 46.490,16
Amortização	01/10/2015	R\$ 2.001,35	R\$ 3.177,64	N/A	R\$ 3.177,64
TOTAIS					R\$ 138.000,13

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 138.000,13	R\$ 144.516,51	R\$ 6.322,70	R\$ 150.839,21

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 15.083,92



Dessa forma, há de ser habilitado, em favor Espiroflex Vedação Industrial Ltda., o montante consubstanciado de R\$ 150.839,21. No que se refere à classe, a Administração Judicial verificou, em consulta ao Cartão CNPJ da Recuperanda, que está enquadrada, junto à Receita Federal do Brasil, como empresa de pequeno porte (EPP), de modo que o crédito deverá ser reclassificado para a classe IV.

Por fim, deve ser habilitado crédito em favor da advogada Milena Borges Moreira Gobatti (OAB/BA 17.258), no valor de R\$ 15.083,92, na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar do crédito.

ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A E SANDRO VALTER DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 22.552,44
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 35.000,31
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0000555-88.2015.8.17.0730

O crédito em análise tem origem em ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Conduto-Egesa e do Estaleiro Atlântico Sul S/A, por meio da qual a parte autora buscou o recebimento de valores decorrentes da prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de refrigeração.



Na sequência, sobreveio sentença de parcial procedência, que condenou o Consórcio Conduto-Egesa ao pagamento da quantia de R\$ 9.667,71, com incidência de correção monetária pela tabela ENCOGE, a partir da data de emissão das notas fiscais n. 19.220, 19.463 e 19.636, conforme o valor retratado em cada uma delas, bem como juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ocorrida em 09/11/2018.

No que tange aos honorários advocatícios, eles foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, em favor dos patronos da parte autora. Na fase de cumprimento de sentença, foi proferida decisão determinando a intimação para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conduto-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Conduto – Companhia Nacional de Dutos responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO ENCOGE	VALOR CORRIGIDO	MORA 1% A partir de 09/11/2018	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
22/09/2014	Saldo NF 19220	3.068,17	1,837956	5.639,16	78%	4.398,54	10.037,70
27/11/2014	Saldo NF 19463	5.224,64	1,822027	9.519,43	78%	7.425,15	16.944,58
19/01/2015	Saldo NF 19636	1.374,90	1,801196	2.476,47	78%	1.931,65	4.408,12
Principal						Subtotal até 31/08/2024:	31.390,41



Valor Base		31.390,41
Multa do art. 523, §1º, do CPC	10,00%	3.609,90
Total Credor		35.000,31
Honorários da fase de conhecimento	15,00%	4.708,56
Honorários do art. 523, §1º, do CPC	10,00%	3.609,90
Total honorários		8.318,46

Assim, deverá ser arrolado, exclusivamente em favor do credor Sandro Valter dos Santos, o montante de R\$ 35.000,31, mantida sua classificação como quirografária. Ademais, deve ser habilitada a quantia de R\$ 6.592,04 em favor do advogado Adão Barnabé dos Santos Cavalcanti Filho (353.367.654-49), a ser classificada como crédito trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

EUDSON DE AZEVEDO VIEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.121.439,14
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.576.299,23
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5001007-46.2016.8.13.0194

O crédito em exame decorre de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo a empresa Egesa Engenharia S.A. sido posteriormente incluída no polo passivo durante a fase de cumprimento de sentença.



Na referida demanda, o Juízo proferiu sentença de parcial procedência, declarando rescindido o *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Lote e Outras Avenças* firmado entre as partes, restabelecendo-se, por consequência, o *status quo ante*. Determinou-se, ainda, a condenação da Devedora à restituição das quantias pagas pelo autor, a serem apuradas em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça a contar de cada desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Também foi fixada indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, atualizada pelo mesmo índice da Corregedoria-Geral de Justiça a partir da publicação da decisão, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, igualmente desde a citação.

A sentença fixou honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Posteriormente, a Recuperanda interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido, tendo sido, em razão disso, os honorários advocatícios majorados para R\$ 3.500,00.

Considerando os parâmetros definidos pela decisão judicial transitada em julgado, entende esta Administração Judicial que o crédito listado deverá ser retificado, conforme constante no cálculo abaixo:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
20/06/2012	R\$ 53.012,48	R\$ 111.016,68	R\$ 105.465,85	R\$ 216.482,53
12/07/2012	R\$ 2.418,53	R\$ 5.051,66	R\$ 4.799,08	R\$ 9.850,74
20/08/2012	R\$ 2.426,52	R\$ 5.046,65	R\$ 4.794,32	R\$ 9.840,97
20/09/2012	R\$ 2.434,52	R\$ 5.040,60	R\$ 4.788,57	R\$ 9.829,17
30/10/2012	R\$ 2.444,51	R\$ 5.029,60	R\$ 4.778,12	R\$ 9.807,72
20/11/2012	R\$ 2.458,44	R\$ 5.022,60	R\$ 4.771,47	R\$ 9.794,07
19/12/2012	R\$ 2.484,99	R\$ 5.049,57	R\$ 4.797,09	R\$ 9.846,66
21/01/2013	R\$ 2.498,54	R\$ 5.039,81	R\$ 4.787,82	R\$ 9.827,63
20/02/2013	R\$ 2.517,58	R\$ 5.031,92	R\$ 4.780,32	R\$ 9.812,24
20/03/2013	R\$ 2.538,31	R\$ 5.047,11	R\$ 4.794,75	R\$ 9.841,86
02/04/2013	R\$ 80.000,00	R\$ 158.121,30	R\$ 150.215,23	R\$ 308.336,53
02/04/2013	R\$ 100.000,00	R\$ 197.651,63	R\$ 187.769,05	R\$ 385.420,68
03/04/2013	R\$ 60.000,00	R\$ 118.590,98	R\$ 112.661,43	R\$ 231.252,41
30/04/2013	R\$ 15.235,30	R\$ 30.112,82	R\$ 28.607,18	R\$ 58.720,00
29/05/2013	R\$ 14.535,90	R\$ 28.561,93	R\$ 27.133,83	R\$ 55.695,76
01/07/2013	R\$ 9.743,32	R\$ 19.024,83	R\$ 18.073,59	R\$ 37.098,42
30/07/2013	R\$ 2.444,70	R\$ 4.773,53	R\$ 4.534,85	R\$ 9.308,38
30/08/2013	R\$ 2.444,70	R\$ 4.779,74	R\$ 4.540,75	R\$ 9.320,49



29/10/2013	R\$ 2.444,70	R\$ 4.759,26	R\$ 4.521,30	R\$ 9.280,56
30/11/2013	R\$ 2.444,70	R\$ 4.730,40	R\$ 4.493,88	R\$ 9.224,28
28/09/2018	R\$ 5.000,00	R\$ 7.225,65	R\$ 6.864,37	R\$ 14.090,02
TOTAIS	R\$ 369.527,74	R\$ 734.708,27	R\$ 697.972,85	R\$ 1.432.681,12

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	Equitativos	R\$ 3.500,00
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 143.618,11
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 143.618,11

Assim, deve ser retificado o crédito atualmente arrolado, passando a constar na monta de R\$ 1.576.299,23, na classe quirografária. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser habilitado o montante de R\$ 147.118,11 em favor dos advogados Joselia Cordeiro Silva Rodrigues (669.978.286-04), Valcilene Fernandes Gomes de Oliveira (030.067.486-46), Julia Silva Fernandes (070.301.286-05), Diesse Renata Da Silva Souza (138.581.266-40) e Sonia Gleiciele de Souza (107.291.306-22), verba que deve ser classificada como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

EVA MARCIA MACIEL, T.M.G. E M.M.G.

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.056.058,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 288.602,82 em favor de cada um dos credores.
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



Processo de origem do crédito analisado: 0428472-22.2003.8.13.0480

O crédito listado diz respeito à condenação da Recuperanda Egesa Engenharia S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e pensionamento mensal aos credores, tendo em vista o falecimento de seu genitor e/ou companheiro. Quando do julgamento da ação de apelação, foi definido que a Recuperanda deveria efetuar o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais em favor de cada um dos credores, atualizado desde 07/06/2017 e com a aplicação de juros de 1% ao mês, desde 19/07/2001.

Além disso, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de pensionamento mensal de 1/3 do salário mínimo para cada credor, sendo que (i) para Eva, deveria se estender de 19/07/2001 até a data em que o falecido completaria 70 anos (porém, no caso, serão computadas apenas as parcelas vencidas até a data do pedido, na medida em que se trata de obrigação de trato sucessivo); (ii) para Tayná, até 19/02/2015, momento em que completaria 25 anos; e (iii) para Matheus, até 19/07/2019, data em que completaria 25 anos.

Nesse contexto, devem ser arrolados os seguintes valores em favor dos credores, sendo que o valor referente à pensão, por sua natureza alimentar, deve ser listado na classe trabalhista, enquanto os valores referentes aos danos morais, devem ser habilitados na classe III:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	TJMG Após 07/06/2017	VALOR CORRIGIDO	CORREÇÃO 1% a.m. desde 19/07/2001	TOTAL CORRIGIDO
07/06/2017	Correção TJMG	50.000,00	1,4953514	74.767,57		74.767,57
19/07/2001	Juros	74.767,57			286%	288.602,82
09/06/2025	Saldo Atualizado:					288.602,82

Com relação à pensão, a Administração Judicial obteve os seguintes valores em favor de cada um dos credores: em favor de Eva, R\$ 262.296,91; em favor de Tayná, R\$ 169.117,35; e, em favor de Matheus, R\$ 217.185,13. As memórias de cálculo, por sua extensão, podem ser solicitadas diretamente à Administração Judicial.

Nesse contexto, a relação de credores deve ser retificada para que conste (i) crédito quirografário de R\$ 288.602,82, em favor de cada um dos credores; e (ii) na classe trabalhista, o valor de R\$ 169.117,35 em favor de Tayná, R\$ 217.185,13 em favor de Matheus e R\$ 262.296,91, em favor de Eva.



FAMETAL - ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA E ALUMITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 263.109,18
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 263.109,18
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 246.922,34 em favor de cada credor
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0000610-73.2014.8.17.0730

O crédito em análise tem origem em ação de cobrança ajuizada em desfavor do Consórcio ETDI e da Petrobras, que tinha como objeto o pagamento referente a produtos que foram entregues entre de abril a setembro de 2013.

Em 06/10/2021, sobreveio sentença julgando a demanda parcialmente procedente, para condenar o Consórcio ETDI ao pagamento à parte autora de R\$ 112.523,33, com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação; R\$ 4.247,42, referentes a despesas com protesto, corrigidos a partir de 30/11/2012 e com juros desde a citação; e R\$ 962,08, também referentes a despesas de protesto, corrigidos a partir de 25/02/2013 e com juros desde a citação. Ainda, o Consórcio foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação. Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).



Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Tal sentença foi objeto de recurso de apelação, o qual ainda não foi julgado. Todavia, para fins de inscrição do crédito no quadro geral de credores, a Administração Judicial observará os termos da sentença.

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	MORA 1% A partir de 05/01/2016	VALOR DOS JUROS	SUBTOTAL COM MORA
20/04/2013	Saldo NF 144	5.961,61	1,888386	11.257,82	103%	11.595,56	22.853,38
20/04/2013	Saldo NF 145	27.220,73	1,888386	51.403,26	103%	52.945,36	104.348,61
25/05/2013	Saldo NF 177	2.954,43	1,877310	5.546,38	103%	5.712,77	11.259,16
25/05/2013	Saldo NF 179	66.285,12	1,877310	124.437,74	103%	128.170,87	252.608,61
24/09/2013	Saldo NFS 02	6.561,04	1,864984	12.236,23	103%	12.603,32	24.839,55
20/10/2013	Saldo NF 252	3.540,40	1,859962	6.585,01	103%	6.782,56	13.367,57
30/11/2012	Despesas Protesto	4.247,42	1,951908	8.290,57	103%	8.539,29	16.829,87
25/02/2013	Despesas Protesto	962,08	1,909595	1.837,18	103%	1.892,30	3.729,48
Subtotal até 31/08/2024:							449.836,23

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	VALOR DA TAXA LEGAL	TOTAL
01/09/2024	22.853,38	1,049733	23.989,96	4,58%	1.099,22	25.089,18
01/09/2024	104.348,61	1,049733	109.538,23	4,58%	5.019,04	114.557,27
01/09/2024	11.259,16	1,049733	11.819,11	4,58%	541,55	12.360,66
01/09/2024	252.608,61	1,049733	265.171,70	4,58%	12.150,17	277.321,86
01/09/2024	24.839,55	1,049733	26.074,90	4,58%	1.194,75	27.269,66
01/09/2024	13.367,57	1,049733	14.032,38	4,58%	642,96	14.675,35
01/09/2024	16.829,87	1,049733	17.666,87	4,58%	809,50	18.476,37
01/09/2024	3.729,48	1,049733	3.914,96	4,58%	179,38	4.094,35
						493.844,69

Valor Base		493.844,69
Total Credor		493.844,69
Honorários	10,00%	49.384,47
Total honorários		49.384,47

Assim, considerando que o valor é devido às duas credoras listadas, bem como que a obrigação de pagar quantia se afigura como divisível, deve ser arrolado, em favor de cada credor, o valor de R\$ 246.922,34. Em consulta ao Cartão CNPJ de ambos os credores, verificou-se que estão enquadrados como empresa de pequeno porte



(EPP), de modo que os créditos deverão ser reclassificados para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

Por fim, deve ser habilitado crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 49.384,47, em favor do advogado Giuliano Carlos Zimmermann (OAB/PR 47.305), a ser classificado como crédito trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

FERFRANCO PEÇAS PARA TRATORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 40.928,69
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 40.928,69
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 9056312-06.2015.8.13.0024

O crédito listado pelo Grupo Devedor teria origem na ação de n. 9056312-06.2015.8.13.0024, ajuizada em face dos Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro, Egesa Engenharia S.A. e DKF - Construções e Empreendimentos Ltda. Da análise dos autos, verifica-se o feito foi extinto em 16/05/2024, tendo a sentença extintiva transitado em julgado em 19/06/2024.

Desse modo, não há, no presente momento crédito líquido, certo e exigível das Recuperandas, de modo que deverá o valor arrolado ser excluído da recuperação judicial



FILIPI OLIVEIRA CARVALHO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 188.061,67
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5006834-98.2018.8.13.0313 O crédito em análise possui origem em ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas, perdas e danos e multa, ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como contra outras duas empresas não submetidas ao processo de recuperação judicial. Na origem, a ação foi julgada parcialmente procedente para: (i) declarar a resolução do contrato descrito na inicial, em razão do inadimplemento das rés; (ii) condenar solidariamente as demandadas ao ressarcimento integral dos valores pagos pelo autor, no importe de R\$ 61.893,37, com atualização monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (iii) condenar solidariamente as rés ao pagamento da quantia de R\$ 3.013,16, a título de danos materiais relativos à comissão de corretagem, também com atualização monetária pela CGJ-MG desde o desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação; e (iv) condenar solidariamente as demandadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, atualizados pelos	



índices da Corregedoria-Geral de Justiça a partir da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Fixaram-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, a condenação por danos morais foi afastada, sendo, contudo, majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação. Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial, houve nova majoração da verba honorária para 20% sobre a condenação.

No entanto, em sede de cumprimento de sentença, sobreveio acordo celebrado entre a empresa Ibiporã Negócios Imobiliários S/A, integrante do polo passivo, e a parte autora, ocasião em que a Recuperanda Parques do Vale Gleba A foi excluída da execução. Atualmente, o título executivo judicial é exigido unicamente em face da empresa Ibiporã, não subsistindo qualquer obrigação em desfavor da Recuperanda.

Diante desse contexto, entende esta Administração Judicial que o crédito postulado não encontra respaldo jurídico para ser habilitado nos autos da recuperação judicial. Com efeito, a exclusão da Recuperanda do cumprimento de sentença implica a ausência de título executivo em face desta, de modo que não há crédito exigível a ser arrolado no quadro geral de credores.

FLÁVIO REGIS XAVIER MOURA E CASTRO E SÔNIA MARIA CARVALHO DE MOURA E CASTRO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 26.703,55
Classe constante na lista de credores	III - Quirografários
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 30.426,92



Classe apurada pela Administração Judicial

Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0119813-52.2014.8.13.0338 e 5000091-21.2023.8.13.0338

O crédito em análise decorre de ação de cobrança de alugueres ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., a qual, em sede de apelação, condenou a Recuperanda (i) ao pagamento da diferença em relação ao valor integral de dois meses de aluguel, corrigidos pelos índices do TJMG e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do momento em que seriam devidos; (ii) ao ressarcimento de R\$ 1.068,90, corrigido a partir do desembolso pelos índices do TJMG e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação; (iii) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00; e (iv) ao ressarcimento de 30% das custas e despesas processuais.

A Recuperanda foi devidamente citada, não efetuando o pagamento voluntário, razão pela qual incidiu multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
01/08/2012	R\$ 893,47	R\$ 1.858,23	R\$ 2.861,67	R\$ 4.719,90
01/09/2012	R\$ 4.199,27	R\$ 8.694,46	R\$ 13.302,52	R\$ 21.996,98
01/06/2021	R\$ 2.500,00	R\$ 3.154,88	R\$ 883,37	R\$ 4.038,26
TOTAL	R\$ 7.592,74	R\$ 13.707,57	R\$ 17.047,56	R\$ 30.755,14

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	Equitativos	R\$ 4.038,26
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 3.075,51
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 3.075,51

TOTAL	
Credor	R\$ 29.792,39



Honorários	R\$ 7.113,77

Dessa forma, o valor a ser inscrito corresponde a R\$ 30.426,92 em favor do credor Flavio Regis Xavier de Moura e Castro, a ser arrolado na classe quirografária. Ainda, deve ser habilitado crédito de bem como R\$ 7.113,77 em favor o escritório Carvalho e Noronha Advogados Associados (05.920.289/0001-80), a ser arrolado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

FRANCISCO POLESE JUNIOR (AUTOR), MARIA ONOFRA POLESE

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 53.552,30
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 38.565,22 em favor de cada credor
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5000240-91.2016.8.13.0134

O crédito em análise decorre de ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. O feito foi julgado procedente, declarando-se rescindido o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Lote e Outras Avenças” celebrado entre as partes, retornando-se ao *status quo ante*.

Ademais, a Recuperanda foi condenada a restituir aos autores a quantia de R\$ 20.911,46, devidamente atualizada pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça a



partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. A Recuperanda também foi condenada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor efetivamente pago pelos autores, atualizado monetariamente.

Nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a Recuperanda foi ainda condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (2%)	TOTAL CORRIGIDO
13/07/2015	R\$ 20.911,46	R\$ 35.219,38	R\$ 41.206,67	R\$ 704,39	R\$ 77.130,44

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 7.713,04

Dessa forma, o valor a ser listado em favor de cada um dos credores já arrolados pela Devedora é de corresponde a R\$ 38.565,22, mantendo-se sua classificação como quirografário. Ainda, deve ser habilitado crédito decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.713,04, em favor do advogado Adilson de Castro (466.311.866-68), a ser classificado como trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 85.224,12
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 360.411,85



Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 402.434,26
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0033108-93.2013.8.25.0001

A credora Gallotti Empreendimentos e Serviços apresentou divergência, indicando que o crédito arrolado pela Recuperanda é inferior ao efetivamente devido, uma vez que não corrigiu o crédito adequadamente até a data do pedido de recuperação judicial. Indicou que o crédito teria natureza quirografária e que foi originado da ação monitória de n. 201410101051, aforada em 2013, cujo crédito dela derivado somaria R\$ 360.411,85.

Na sentença proferida em 03/02/2014 no referido processo, o mandado de pagamento foi convertido em título executivo. Diante da inércia no cumprimento da sentença, o credor requereu, nos próprios autos, a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil vigente à época.

Registra-se que as decisões foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSE – INPC –, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO INPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
04/02/2014	Valor Histórico	75.937,73	1,903216	144.525,88	126%	182.102,61	326.628,49
04/02/2014	Custas Iniciais	1.692,62	1,903216	3.221,42	126%	4.058,99	7.280,41
Principal						Subtotal até 31/08/2024:	326.628,49
Custas						Subtotal até 31/08/2024:	7.280,41

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	326.628,49	1,049733	342.872,83	4,58%	15.710,43	358.583,27
01/09/2024	7.280,41	1,049733	7.642,49	4,58%	350,18	7.992,67
Total Principal:						358.583,27
Total Custas:						7.992,67

Valor Base		358.583,27
Custas		7.992,67
Multa	10,00%	35.858,33
Total Credor		402.434,26

Diante do exposto, o valor a ser mantido na relação de credores corresponde a R\$ 402.434,26 em favor da credora Gallotti Empreendimentos e Serviços, a ser classificada na classe quirografária.

GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.209.334,79
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 2.588.492,41
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.588.492,41
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1082951-98.2018.8.26.0100
(Cumprimento de Sent 0023724-63.2019.8.26.0100)

O Grupo Recuperando arrolou a credora Galvani Engenharia Ltda., na relação de credores pela monta de R\$ 2.209.334,79, indicando que o crédito teria natureza



quirografária. O credor sustenta que o valor correto de seu crédito, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, é de R\$ 2.588.492,41.

A origem desse crédito é ação de cobrança n. 1082951-98.2018.8.26.0100, proposta pela credora em face do Consórcio Jaraguá-Egesa. Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "*o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações*", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Consoante documentação acostada, a mencionada ação resultou em sentença de procedência, condenando o Consórcio ao pagamento da quantia de R\$ 889.364,40, valor este que deveria ser atualizado desde o ajuizamento da ação pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros legais de 1% ao mês, também a partir do ajuizamento. Posteriormente, o crédito foi objeto de liquidação por meio do Cumprimento de Sentença n. 0023724-63.2019.8.26.0100. Para corroborar sua pretensão, a credora anexou o cumprimento de sentença, a sentença da ação de cobrança, uma planilha de cálculo detalhada e procurações, buscando a retificação do nome e do valor do crédito na Relação de Credores para o montante de R\$ 2.588.492,41.

O valor total pleiteado de R\$ 2.588.492,41, conforme a planilha de cálculos do credor, é composto pelos seguintes elementos: o principal corrigido e com juros (R\$ 1.285.417,57 de principal e R\$ 1.054.042,41 de juros de 1% ao mês), custas e despesas processuais (R\$ 13.714,94), e a multa de 10% prevista no §1º do art. 523 do CPC (R\$ 235.317,49), totalizando o montante que a credora requer seja habilitado. A análise da conformidade destes componentes com a decisão judicial e a legislação aplicável será o cerne da fundamentação jurídica a seguir.

A planilha do credor indica como valor do débito inicial exatamente R\$ 889.364,40 e como data inicial 10/08/2018, que corresponde à data do ajuizamento da ação. A data



da atualização utilizada é 09/06/2025, que é a data do pedido de recuperação judicial, seguindo corretamente a regra do art. 9º, inciso II, da LFREF. Após a análise detalhada da planilha de cálculo apresentada pela credora, em confronto com os termos da sentença judicial proferida na ação de cobrança, verifica-se que o valor pleiteado de R\$ 2.588.492,41 está em consonância com as determinações judiciais, devendo ser acatado o pedido de divergência apresentado.

Necessário destacar, ainda, que o nome empresarial atualmente listado deve ser retificado, a fim de que conste “Galvani Engenharia Ltda.” na relação de credores.

GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 445.216,07
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.145.932,13
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.159.481,54
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1002040-22.2017.8.26.0428

O Grupo Recuperando arrolou a credora Galvani Mineração e Participações Ltda., na relação de credores pela monta de R\$ 445.216,07, indicando que o crédito teria natureza quirografária. O credor sustenta que o valor correto de seu crédito, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, é de R\$ 1.145.932,13.

O crédito em questão, conforme detalhado na petição de divergência, tem sua origem em ação monitória proposta pela credora em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., visando à satisfação de uma obrigação pecuniária inicial, datada de maio de 2017,



no valor aproximado de R\$ 355.000,00. A sentença proferida no processo de origem resultou no valor de R\$ 356.125,10, a ser corrigido desde maio de 2017 pelos consectários legais, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
24/05/2017	R\$ 356.125,10	R\$ 510.618,66	R\$ 444.238,23	R\$ 954.856,89

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)
26/08/2022	R\$ 9.627,09	R\$ 10.371,42
26/08/2022	R\$ 33,10	R\$ 35,66
20/03/2023	R\$ 357,16	R\$ 376,66
16/06/2023	R\$ 115,48	R\$ 119,94
TOTAIS	R\$ 10.132,83	R\$ 10.903,68

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 954.856,89	R\$ 999.945,31	R\$ 43.748,32	R\$ 1.043.693,63
01/09/2024	R\$ 10.903,68	R\$ 11.418,55	N/A	R\$ 11.418,55

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ -
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 104.369,36
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ -

Assim, o crédito da credora deve ser retificado para constar na lista de credores no montante total de R\$ 1.159.481,54, na classe quirografária. Ademais, deve o nome empresarial ser alterado para "Galvani Engenharia Ltda."



GEOQUEST BRASIL LTDA (atual denominação de Terra Armada Ltda)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 220.382,08
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 220.382,08
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 223.072,70
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Geoquest Brasil Ltda (atual denominação de Terra Armada Ltda), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.470.088/0001-55, com sede na Avenida Henrique Valadares, n. 230, sala 103, Bairro Centro, no Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.231-030, encaminhou e-mail à Administração Judicial e manifestou concordância com o valor do crédito arrolado na relação de credores do Grupo Recuperando.

O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada contra a Egesa Engenharia S/A (processo n. 6029248-72.2015.8.13.0024).

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: *"ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$58.647,30 (cinquenta e oito mil seiscientos e quarenta e sete reais e trinta centavos), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária segundo os índices da CGJ/TJMG, a partir do ajuizamento da ação. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC"*.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 223.072,70 (duzentos e vinte e três mil, setenta e dois reais e setenta centavos), em favor de Geoquest Brasil Ltda, além da quantia de R\$ 22.170,30 (vinte e dois mil, cento e setenta reais e trinta centavos), em favor de seu advogado André Luiz Moregola e Silva (OAB/SP 114.875), a ser classificada na classe trabalhista:

VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (CONFORME SENTENÇA AJUIZAMENTO AÇÃO) DE 30/04/2015 ATÉ 09/06/2025	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (CONFORME SENTENÇA CITAÇÃO) DE 03/07/2015 ATÉ 09/06/2025	TOTAL JUROS	TOTAL
R\$ 58.647,30	1,7261542	R\$ 101.234,28	119%	R\$ 120.468,80	R\$ 221.703,08

Custas Iniciais Correção Até 09/06/2025		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 793,45	1,7261542	R\$ 1.369,62

Valor Base	R\$ 223.072,70
Total Credor	R\$ 223.072,70
Honorários de Sucumbência (10%)	R\$ 22.170,30

GERAES SERVICE LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 586.130,39
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 869.330,18
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 6066235-10.2015.8.13.0024	

O crédito listado possui origem em ação de execução de título extrajudicial movida em face das Recuperandas Egesa Engenharia S.A., Parques do Vale Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Egesur Participações e Empreendimentos S.A., tendo por objeto a satisfação de valores decorrentes de contrato de locação de maquinário e de prestação de serviços, comprovados por meio de notas fiscais e duplicatas. Recebida a inicial, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor perseguido.

Registra-se que tanto a sentença quanto o acórdão foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
29/06/2012	R\$ 15.200,00	R\$ 30.411,94	R\$ 44.401,43	R\$ 74.813,37
29/06/2012	R\$ 74.536,41	R\$ 149.131,39	R\$ 217.731,83	R\$ 366.863,22
29/06/2012	R\$ 71.853,53	R\$ 143.763,52	R\$ 209.894,74	R\$ 353.658,26
TOTAIS	R\$ 161.589,94	R\$ 323.306,85	R\$ 472.028,00	R\$ 795.334,85

ATÉ 06/2025				
ENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 74.813,37	R\$ 78.346,06	R\$ 3.427,70	R\$ 81.773,76
01/09/2024	R\$ 366.863,22	R\$ 384.186,53	R\$ 16.808,43	R\$ 400.994,96
01/09/2024	R\$ 353.658,26	R\$ 370.358,03	R\$ 16.203,43	R\$ 386.561,46
TOTAIS	R\$ 795.334,85	R\$ 832.890,62	R\$ 36.439,56	R\$ 869.330,18

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 86.933,02



Assim, o valor a ser listado corresponde a R\$ 869.330,18 em favor do credor, bem como R\$ 86.933,02 em favor do advogado Ruben Americano da Costa (002.522.076-45), classificado como trabalhista, tendo em vista sua natureza alimentar. No que se refere à classificação do crédito devido à Geraes Service Ltda., verificou-se do Cartão CNPJ que se trata de microempresa (ME), de modo que deve ser reclassificado para a classe dos credores classificados como ME/EPP.

GERAES SERVICE LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 424.268,51
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 230.250,24
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5079626-78.2017.8.13.0024

O crédito em exame tem origem em ação de resolução contratual cumulada com cobrança de multa contratual por inadimplemento e perdas e danos, ajuizada em face das Recuperandas Egesa Engenharia S.A., Parques do Vale Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Parques do Vale Gleba A, Egesur Participações e Empreendimentos S.A. e Elmo Teodoro Ribeiro.

Em sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus Parques do Vale Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Parques do Vale Gleba e Distrito Industrial Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., SPE Fase II Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Egesur Participações e



Empreendimentos S.A. e Elmo Teodoro Ribeiro, extinguindo o processo em relação a estes, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto à Recuperanda Egesa Engenharia S.A., os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para (i) declarar rescindido o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes; (ii) condenar a Egesa ao pagamento dos valores históricos retidos referentes às notas fiscais constantes no Id. 24505534, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data do inadimplemento; (iii) condenar a ré à restituição da caução de 5%, também com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo mesmo índice, desde a data do inadimplemento.

Houve, ainda, condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, de responsabilidade da Egesa Engenharia S.A. Interposta apelação, a sentença foi integralmente mantida.

Importa destacar que a condenação se restringiu aos valores retidos a título de caução e não restituídos à credora, de modo que o cálculo realizado por esta Equipe Técnica considerou os valores retidos, descritos abaixo, e os critérios estabelecidos na sentença:

PARCELA	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO (TJMG)	JUROS MORATÓRIOS (1% a.m.)	TOTAL
1	09/11/2011	R\$ 6.119,00	R\$ 13.249,57	R\$ 21.596,80	R\$ 34.846,37
2	08/12/2011	R\$ 4.215,00	R\$ 9.075,08	R\$ 14.701,63	R\$ 23.776,71
3	19/01/2012	R\$ 1.773,00	R\$ 3.797,98	R\$ 6.114,75	R\$ 9.912,73
4	13/02/2012	R\$ 3.864,00	R\$ 8.235,15	R\$ 13.176,24	R\$ 21.411,39
5	13/02/2012	R\$ 11.614,00	R\$ 24.752,33	R\$ 39.603,73	R\$ 64.356,06
6	09/03/2012	R\$ 8.039,33	R\$ 17.067,26	R\$ 27.136,94	R\$ 44.204,20
7	03/03/2012	R\$ 5.773,00	R\$ 12.255,90	R\$ 19.486,88	R\$ 31.742,78
TOTAIS		R\$ 41.397,33	R\$ 88.433,27	R\$ 141.816,97	R\$ 230.250,24
Honorários (15%)					R\$ 34.537,54
Total geral					R\$ 264.787,78

Assim, observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores corresponde a R\$ 230.250,24 em favor do credor, além da quantia de R\$ 34.357,54, em favor dos seus advogados, Antoninno Sabioni Fagundes (707.739.986-91) e Gustavo Pacheco Torres (049.693.936-05), a ser classificada na classe trabalhista. No que se refere à classificação do crédito devido à Geraes Service



Ltda., verificou-se do Cartão CNPJ que se trata de microempresa (ME), de modo que deve ser reclassificado para a classe dos credores classificados como ME/EPP

GERDAU AÇOS LONGOS S.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 789.350,43
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 437.837,32
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 437.837,32
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0137651-78.2013.8.09.0071 e 0001335-38.2013.8.25.0063

O Grupo Recuperando arrolou a credora Gerdau Aços Longos S.A na relação de credores pela monta de R\$ 1.340.193,75, indicando que o crédito teria natureza quirografária. A credora, por sua vez, apresentou divergência, indicando o crédito de R\$ 437.837,32, apontando como origem o instrumento de confissão de dívida que foi objeto de protesto para fins falimentares por falta de pagamento, que resultou no Pedido de Falência nº 5083716-51.2025.8.13.0024.

A credora Gerdau Aços Longos S.A sustenta que o valor de seu crédito, conforme relacionado pelas Recuperandas na lista inicial de credores, encontra-se equivocado, sendo, inferior ao montante real e devido. Especificamente, menciona que a relação de débitos apresentada pelas Recuperandas indicava um valor total de R\$ 1.340.193,75, enquanto o valor que a credora entende ser o correto e atualizado seria



de R\$ 437.837,32, gerando uma diferença de R\$ 1.006.860,39 em relação ao valor original.

Contudo, esta Administração Judicial observou que a menção a esta diferença se refere à diferença entre o valor supostamente constante na lista da recuperanda e o valor original da confissão de dívida antes de encargos, e não necessariamente à divergência final de valores que a credora pretende habilitar. A credora requer, ao final, a retificação de seu crédito para o montante de R\$ 437.837,32, valor este já atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 09/06/2025, conforme cálculo apresentado com a divergência.

A origem do crédito, conforme referido pela credora, decorre do Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida com Garantia Fidejussória e Outras Avenças, celebrado entre a Recuperanda e a Gerdau Aços Longos S.A. Este instrumento, de 31/01/2024, estabeleceu um débito confessado no valor original de R\$ 500.000,04, a ser quitado em 12 parcelas iguais. A Gerdau afirma que a Recuperanda adimpliu apenas as primeiras quatro parcelas, perfazendo o inadimplemento das parcelas de 5/12 a 12/12.

A credora sustenta que o valor principal de seu crédito, sem os encargos, seria de R\$ 333.333,36, e, após a inclusão dos encargos e a devida atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, o montante totalizaria os já mencionados R\$ 437.837,32.

Logo, o cálculo apresentado tem como base o saldo de R\$ 333.333,36, correspondente às oito parcelas inadimplidas (da 5ª à 12ª), no valor unitário de R\$ 41.666,67 cada. Sobre esse valor, foi aplicada multa de 10%, no montante de R\$ 33.333,34, conforme previsão da Cláusula Quinta do Instrumento de Confissão de Dívida, diante do atraso superior a 30 dias. A soma resulta em R\$ 366.666,70, valor que foi corrigido pelo IGP-M, alcançando R\$ 389.304,07. Em seguida, foram acrescidos R\$ 48.533,25 a título de juros, totalizando R\$ 437.837,32 até 09/06/2025, data do pedido de recuperação judicial.

A Administração Judicial, portanto, com base nessa análise dos documentos, verificou que a documentação apresentada, notadamente as cláusulas contratuais e o comprovante de protesto, corrobora a alegação da credora. Assim, entende cabível a



alteração do valor do crédito, a fim de constar o montante de R\$ 437.837,32, pleiteado pela credora Gerdau Aços Longos S.A, a ser classificado como Crédito Quirografário.

Todavia, tais valores não incluem aqueles executados no processo n. 1076433-63.2016.8.26.0100, os quais foram cedidos ao Zefiros Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados e serão abordados em capítulo apartado do presente Relatório de Verificação de Créditos.

GERDAU AÇOS LONGOS S.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 550.843,32
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 437.837,32
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 559.386,83
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1076433-63.2016.8.26.0100

O crédito listado possui origem em execução de título extrajudicial ajuizada pela Gerdau Aços Longos S.A. em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, buscando a cobrança de onze duplicatas, vencidas entre 24/09/2013 e 08/11/2013. Recebida a inicial, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor em execução.

Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice



adotado pelo TJSP, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

O crédito restou cedido ao Zefiros I Fundo De Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (CNPJ 51.139.857/0001-28) em 2023, tendo este substituído a Gerdau Aços Longos no polo ativo da execução. Diante disso, deve ser alterada a titularidade dos créditos na relação de credores.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
24/09/2013	R\$ 29.155,00	R\$ 54.373,55	R\$ 71.229,35	R\$ 125.602,90
30/09/2013	R\$ 5.052,50	R\$ 9.422,82	R\$ 12.343,89	R\$ 21.766,71
22/09/2013	R\$ 38.920,00	R\$ 72.585,10	R\$ 95.086,48	R\$ 167.671,58
22/10/2013	R\$ 38.920,00	R\$ 72.389,65	R\$ 94.106,54	R\$ 166.496,19
14/10/2013	R\$ 2.359,25	R\$ 4.388,11	R\$ 5.704,54	R\$ 10.092,65
28/10/2013	R\$ 2.359,25	R\$ 4.388,11	R\$ 5.704,54	R\$ 10.092,65
25/10/2013	R\$ 432,30	R\$ 804,06	R\$ 1.045,28	R\$ 1.849,34
08/11/2013	R\$ 432,30	R\$ 799,19	R\$ 1.030,96	R\$ 1.830,15
25/10/2013	R\$ 748,52	R\$ 1.392,22	R\$ 1.809,89	R\$ 3.202,11
08/11/2013	R\$ 748,52	R\$ 1.383,78	R\$ 1.785,08	R\$ 3.168,86
TOTAL	R\$ 119.127,64	R\$ 221.926,59	R\$ 289.846,55	R\$ 511.773,14



ATÉ 06/2025				
)	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 511.773,14	R\$ 535.939,11	R\$ 23.447,72	R\$ 559.386,83

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 55.938,68

Assim, deve ser habilitado em favor do cessionário do crédito o valor de R\$ 559.386,83, na classe quirografária. No que toca ao crédito de honorários, deve ser habilitado em favor da advogada DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 55.938,68, na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

GH GRANADO DE SOUZA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 74.605,28
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 92.240,86
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 1004158-68.2017.8.26.0428

O crédito listado tem origem em ação monitória ajuizada por GH Granado de Souza Ltda. em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, por meio da qual se buscou o reconhecimento de crédito retratado em doze notas fiscais, cujos créditos venceriam entre 12/08/2013 e 12/12/2014. A demanda foi julgada procedente, com a consequente



condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 29.191,96, valor este a ser corrigido monetariamente desde a data da distribuição da ação, acrescido de juros moratórios legais a contar da citação, sendo a ré, também, condenada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Na fase de cumprimento de sentença, a ré não promoveu o pagamento do débito, razão pela qual incidiram a multa e os honorários advocatícios próprios da fase executiva.

Registra-se que tanto a sentença quanto os títulos foram silentes no tocante aos índices de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
21/09/2017	R\$ 29.191,96	R\$ 41.772,86	R\$ 34.253,75	R\$ 76.026,61

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 76.026,61	R\$ 79.616,59	R\$ 3.483,28	R\$ 83.099,87



VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 8.309,99
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 9.140,99
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 9.140,99

Assim, deve ser majorado o valor do crédito atualmente arrolado, passando a constar R\$ 92.240,86 na relação de credores do Grupo Devedor. No que se refere à classificação do crédito, em consulta ao Cartão CNPJ, verificou-se que a credora está classificada como microempresa (ME), de modo que o crédito deverá ser reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

Por fim, deve ser arrolado crédito decorrente de honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.450,98, em favor de Mariana Santimaria Paes (OAB/SP 372.248), a ser classificado como crédito trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

GOBRAS GOIÁS BRASÍLIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 13.487,10
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 27.859,22
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0286369-47.2015.8.09.0006

O crédito em análise tem origem em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Egesa Engenharia S.A., por meio da qual se busca a satisfação de sete



duplicatas mercantis, todas emitidas e vencidas no ano de 2012. No curso da demanda, os honorários advocatícios foram fixados no patamar total de 20%, sendo 10% estabelecidos na ação de execução e 10% arbitrados em razão da improcedência dos embargos à execução.

Registra-se que tanto a sentença quanto o acórdão foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJDFT, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
08/08/2012	Valor Histórico	5.234,00	1,987053	10.400,23	144%	14.976,34	25.376,57
Principal						Subtotal até 31/08/2024:	25.376,57

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	25.376,57	1,049733	26.638,63	4,58%	1.220,58	27.859,22
Total Principal:						27.859,22

Valor Base		27.859,22
Total Credor		27.859,22
Honorários de embargos	10,00%	2.785,92
Honorários de execução	10,00%	2.785,92
Total honorários		5.571,84

Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 27.859,22, a ser mantido como crédito quirografário, bem como a quantia de R\$ 5.571,84, a ser habilitada em favor do advogado Eliezer Aguiar da Silva (OAB/GO 34.154), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

GOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA



Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não			
Valor constante na lista de credores	R\$ 17.571,54			
Classe constante na lista de credores	Quirografária			
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação			
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação			
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 26.294,31			
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária			
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO				
Processo de origem do crédito analisado: 5123085-67.2016.8.13.0024 O crédito ora analisado tem origem em ação de cobrança ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., por meio da qual se buscou o reconhecimento de débito decorrente da emissão de cinco notas fiscais, cujo valor total correspondia a R\$ 13.447,00. O processo foi julgado parcialmente procedente, resultando na condenação da Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 5.787,43, a ser atualizada monetariamente, a partir de novembro de 2014, pela tabela do TJMG, com incidência de juros de 1% ao mês, contados da mesma data. Além disso, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, em favor da procuradora da parte autora. Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda foi regularmente citada, mas não efetuou o pagamento, o que ensejou a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos da decisão judicial, o crédito principal, no valor de R\$ 5.787,43, deve ser atualizado pela tabela do TJMG desde novembro de 2014, com acréscimo de juros de 1% ao mês a partir da mesma data:				
ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO



01/11/2014	R\$ 5.787,43	R\$ 10.530,36	R\$ 13.373,56	R\$ 23.903,92

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ -
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 2.390,39
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 2.390,39

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, estes devem ser corrigidos pelos mesmos índices, desde 24/04/2017, correspondente ao término do prazo para pagamento voluntário:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
24/04/2017	R\$ 500,00	R\$ 750,97	R\$ 735,95	R\$ 1.486,92

Dessa forma, deve constar na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (i) crédito de R\$ 3.877,31, referentes aos honorários advocatícios devidos ao escritório Tabajara Póvoa Advogados Associados (18.870.216/0001-73), a ser classificado como trabalhista, (ii) e crédito de R\$ 26.294,31 devidos ao credor originalmente arrolado, mantida sua classificação como crédito quirografário.

GUILHERME FARIA DE BARROS ME GRUPO TSB

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 94.183,33
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 521.233,02



Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP																											
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO																												
Processo de origem do crédito analisado: 1000977-93.2016.8.26.0428																												
O crédito listado possui origem em ação monitória ajuizada por Guilherme Faria de Barros ME em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, buscando a condenação da Recuperanda ao pagamento de valores representados por cinco notas fiscais. O pedido foi julgado procedente, condenado o réu ao pagamento do valor de R\$ 139.074,94, atualizados desde 28/02/2016, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. No decorrer do cumprimento de sentença, a Egesa Engenharia S.A. foi incluída no polo passivo, de modo que comprovada sua responsabilidade pelo pagamento dos créditos executados. Intimada para o pagamento do débito, a Recuperanda não adimpliu voluntariamente a obrigação, fazendo incidir a multa e os honorários do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. No que se refere aos juros moratórios, tendo em vista que o contrato celebrado previa a aplicação de juros de 1% a.m., a Administração Judicial corrigiu o crédito pelo índice do TJSP (que já foi modificado para contemplar as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024), com a aplicação dos juros contratuais, ambos incidindo a partir de 28/02/2016: <table><tr><th colspan="5">ATÉ 06/2025</th></tr><tr><th>VENCIMENTO</th><th>VALOR HISTÓRICO</th><th>VALOR CORRIGIDO (TJSP)</th><th>JUROS DE 1% A.M.</th><th>TOTAL CORRIGIDO</th></tr><tr><td>28/02/2016</td><td>R\$ 139.074,94</td><td>R\$ 221.499,67</td><td>R\$ 248.079,63</td><td>R\$ 469.579,30</td></tr></table> <table><tr><th>VERBA</th><th>PERCENTUAL</th><th>VALOR</th></tr><tr><td>Honorários</td><td>10,00%</td><td>R\$ 46.957,93</td></tr><tr><td>Multa (art. 523, §1º)</td><td>10,00%</td><td>R\$ 51.653,72</td></tr><tr><td>Honorários (art. 523, §1º)</td><td>10,00%</td><td>R\$ 51.653,72</td></tr></table> Assim, o valor a ser listado a favor do credor na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 é de R\$ 521.233,02. Considerando que, em consulta ao Cartão CNPJ,		ATÉ 06/2025					VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO	28/02/2016	R\$ 139.074,94	R\$ 221.499,67	R\$ 248.079,63	R\$ 469.579,30	VERBA	PERCENTUAL	VALOR	Honorários	10,00%	R\$ 46.957,93	Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 51.653,72	Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 51.653,72
ATÉ 06/2025																												
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO																								
28/02/2016	R\$ 139.074,94	R\$ 221.499,67	R\$ 248.079,63	R\$ 469.579,30																								
VERBA	PERCENTUAL	VALOR																										
Honorários	10,00%	R\$ 46.957,93																										
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 51.653,72																										
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 51.653,72																										

verificou-se que a firma individual do credor é, em realidade, "GUILHERME FARIA DE BARROS", bem como que se enquadra como microempresa, deve ser o nome retificado e o crédito reclassificado para a classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

Por fim, deve ser habilitado crédito de R\$ 98.611,65 em favor do advogado Henrique Salim (OAB/SP 243.005), classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

GUILHERME VITOR DE ASSIS CAMPOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 41.386,98
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 42.957,37
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0117679-82.2014.8.13.0134

O crédito em exame decorre de ação de rescisão contratual ajuizada em face da empresa Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Naquela oportunidade, a sentença julgou procedente o pedido, condenando a Devedora ao pagamento da quantia de R\$ 23.327,61, devidamente atualizada pela tabela do TJMG a contar do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.



A condenação também fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Em sede recursal, o acórdão confirmou integralmente a sentença, mantendo-se inalterados os parâmetros da condenação.

Na fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, mas não o fez, o que ensejou a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, da Código Processo Civil. Durante a execução, foi possível ao exequente efetuar o levantamento R\$ 54.264,86, em 01/12/2023, valor este que deve ser abatido do crédito devido.

ATÉ 06/2025					
NATUREZA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
Débito	17/07/2014	R\$ 23.327,61	R\$ 42.948,02	R\$ 54.543,99	R\$ 97.492,01
Amortização	01/12/2023	R\$ 54.264,86	R\$ 58.791,68	N/A	R\$ 58.791,68
TOTAL					R\$ 38.700,33

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 3.870,03
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 4.257,04
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 4.257,04

Assim, observando-se os parâmetros das decisões, deve ser habilitado em favor do credor, na classe quirografária, o montante de R\$ 42.957,37. Ainda, deverá ser habilitado crédito de R\$ 8.127,07, na classe trabalhista, dos advogados Leone Costa Sá Nunes (OAB/MG 110.522) e Samarone Antônio Costa Sá Nunes (OAB/MG 113.807), tendo em vista sua natureza alimentar.

GUINDASTES TRIANGULO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 397.947,39
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.293.053,98
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.302.112,43
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 5082225-87.2017.8.13.0024 O Grupo Recuperando arrolou a credora Guindastes Triângulo Ltda., na relação de credores pela monta de R\$ 397.947,39, indicando que o crédito teria natureza quirografária. A credora, por sua vez, apresentou divergência, indicando que o crédito perfaria a monta de R\$ 1.575.308,15, apontando como origem o cumprimento de sentença nº 5082225-87.2017.8.13.0024, que corre perante a Central de Cumprimento de Sentenças da Comarca de Belo Horizonte/MG. Adicionalmente, postula que o valor remanescente de R\$ 282.254,17 seja reconhecido como crédito de natureza alimentar em favor de seu advogado, Dr. João Joaquim Guimarães Costa, OAB/MG n. 146.747, fundamentando tal pleito na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Da análise do processo do qual deriva o crédito, a Administração Judicial verificou que foram julgados improcedentes os embargos monitórios opostos pela Recuperanda, sendo constituído o título executivo, no valor de R\$ 397.947,39, atualizados desde 06/2017 (data da apresentação do primeiro cálculo) pelo índice adotado pelo TJMG e com juros de 1% a.m., também a contar de 06/2017. Inicialmente, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, posteriormente majorados para 12%, quando do desprovimento do recurso de apelação interposto pela Recuperanda. Em virtude do não cumprimento voluntário da obrigação pela Recuperanda no prazo legal estabelecido no art. 523 do CPC, após a intimação em 02/08/2024, houve a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, além de honorários adicionais de 10%. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:	



ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
19/06/2017	R\$ 397.947,39	R\$ 595.071,08	R\$ 571.268,24	R\$ 1.166.339,32

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)
19/06/2017	R\$ 3.439,40	R\$ 5.143,11

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	12,00%	R\$ 139.960,72
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 130.630,00
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 130.630,00

Assim, deve ser acolhida a divergência apresentada pelo credor, majorando-se o valor arrola na relação de credores para que conste R\$ 1.302.112,43, na classe quirografária. Ainda, deve ser parcialmente acolhido o pedido de habilitação de crédito de honorários, a fim de constar o montante de R\$ 270.590,72, em favor de João Joaquim Guimarães Costa (OAB/MG 146.747), a ser classificado como trabalhista.

GUSTAVO BUENO MIRANDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 48.467,10
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 71.559,88



Classe apurada pela Administração Judicial			Quirografia	
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO				
Processo de origem do crédito analisado: 5004024-08.2018.8.13.0134				
O crédito pleiteado decorre de ação de resolução contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face da Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Na fase de conhecimento, a demanda foi julgada parcialmente procedente, condenando a Recuperanda a restituir ao autor a quantia de R\$ 14.956,90, valor este a ser atualizado pelo IPCA a partir de cada desembolso realizado pelo autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme a seguinte discriminação:				
ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
15/06/2012	R\$ 1.118,43	R\$ 2.344,71	R\$ 1.828,87	R\$ 4.173,58
10/07/2012	R\$ 318,88	R\$ 667,97	R\$ 521,02	R\$ 1.188,99
14/08/2012	R\$ 319,94	R\$ 667,33	R\$ 520,52	R\$ 1.187,85
17/09/2012	R\$ 320,99	R\$ 666,78	R\$ 520,09	R\$ 1.186,87
09/10/2012	R\$ 322,31	R\$ 665,73	R\$ 519,27	R\$ 1.185,00
12/11/2012	R\$ 324,15	R\$ 665,60	R\$ 519,17	R\$ 1.184,77
20/12/2012	R\$ 327,65	R\$ 668,78	R\$ 521,65	R\$ 1.190,43
20/01/2013	R\$ 329,43	R\$ 667,14	R\$ 520,37	R\$ 1.187,51
20/02/2013	R\$ 331,94	R\$ 666,49	R\$ 519,86	R\$ 1.186,35
20/03/2013	R\$ 334,68	R\$ 667,98	R\$ 521,02	R\$ 1.189,00
15/04/2013	R\$ 336,58	R\$ 668,63	R\$ 521,53	R\$ 1.190,16
22/07/2013	R\$ 600,15	R\$ 1.178,27	R\$ 919,05	R\$ 2.097,32
20/08/2013	R\$ 600,15	R\$ 1.177,92	R\$ 918,78	R\$ 2.096,70
20/09/2013	R\$ 600,15	R\$ 1.175,10	R\$ 916,58	R\$ 2.091,68
20/10/2013	R\$ 600,15	R\$ 1.171,00	R\$ 913,38	R\$ 2.084,38
20/11/2013	R\$ 600,15	R\$ 1.164,37	R\$ 908,21	R\$ 2.072,58
15/07/2012	R\$ 3.495,09	R\$ 7.321,35	R\$ 5.710,65	R\$ 13.032,00
20/06/2013	R\$ 3.495,10	R\$ 6.879,77	R\$ 5.366,22	R\$ 12.245,99
TOTAL	R\$ 14.375,92	R\$ 29.084,92	R\$ 22.686,24	R\$ 51.771,16
VERBA		PERCENTUAL	VALOR	
Honorários		10,00%	R\$ 5.177,12	

Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	5.694,83
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	5.694,83

Além disso, a sentença determinou a condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido pelo índice da Corregedoria-Geral de Justiça, contados a partir da publicação da decisão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação, sendo, portanto, o cálculo atualizado da seguinte forma:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
07/11/2019	R\$ 5.000,00	R\$ 6.996,60	R\$ 5.457,35	R\$ 12.453,95

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 1.245,40
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 1.369,93
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 1.369,93

Conforme se verifica dos cálculos acima colacionados, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação na fase de conhecimento, bem como, diante do inadimplemento após intimação específica em sede de cumprimento de sentença, incidiram a multa e os honorários previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Dessa forma, observado os termos fixados na sentença, tem-se os seguintes valores a seres habilitados:

OBRIGAÇÃO	GUSTAVO BUENO MIRANDA	HONORÁRIOS
Restituição	R\$ 51.771,16	R\$ 0,00
Honorários ação de conhecimento (restituição)	R\$ 0,00	R\$ 5.177,12
Multa do art. 523, §1º, do CPC (restituição)	R\$ 5.964,83	R\$ 0,00
Honorários do art. 523, §1º, do CPC (restituição)	R\$ 0,00	R\$ 5.694,83
Dano moral	R\$ 12.453,95	R\$ 0,00
Honorários ação de conhecimento (dano moral)	R\$ 0,00	R\$ 1.245,40
Multa do art. 523, §1º, do CPC (dano moral)	R\$ 1.369,94	R\$ 0,00
Honorários do art. 523, §1º, do CPC (dano moral)	R\$ 0,00	R\$ 1.369,94
Total	R\$ 71.559,88	R\$ 13.487,29



Classe	Quirografário	Trabalhista
Assim, o crédito atualmente listado na relação de credores deve ser majorado para R\$ 71.559,88, mantendo sua classificação como crédito quirografário. Ademais, devem ser habilitados créditos decorrentes da condenação da Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.487,29, em favor de Tiago Vieira Monteiro de Castro (047.447.876-90), na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.		

GUSTAVO MATIAS MORAIS DE ASSIS e REGIANE CAMILO DE ASSIS *(na condição de sucessores de Wilson Edesio de Assis)*

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 142.527,65
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 169.111,70
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Rescisão Contratual c/c com Perdas e Danos Materiais e Morais (processo n. 5006512-73.2021.8.13.0313), ajuizada contra Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Destaca-se que o autor da demanda (Wilson Edesio de Assis) faleceu em 10/07/2021, tendo sido sucedido por Gustavo Matias Morais de Assis e Regiane Camilo de Assis.

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *"ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes por*

desistência do autor e condenar a ré à restituição do valor pago pelo autor, totalizando R\$ 61.177,05 (sessenta e um mil, cento e setenta e sete reais e cinco centavos), com a retenção pela ré de 10% do valor total pago. Os valores deverão ser atualizados pelos índices da CGJ-TJMG desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro nos art. 85, §2º do CPC".

Certificado o trânsito em julgado, iniciou-se o Cumprimento de Sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 169.111,70 (cento e sessenta e nove mil, cento e onze reais e setenta centavos), em favor de Gustavo Matias Moraes de Assis e Regiane Camilo de Assis, além da quantia de R\$ 30.747,58 (trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em favor de seus advogados, Davi Oliveira Costa (OAB/MG 171.888) e Celimar Sebastiao de Sousa Alves (OAB/MG 90.948), a ser classificada na classe trabalhista:

VALOR HISTÓRICO	DATA BASE	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% CITAÇÃO (27/10/2021) ATÉ JUN/25	TOTAL JUROS	TOTAL
R\$ 55.059,34	20/07/2013	1,9526029	R\$ 107.509,03	43%	R\$ 46.228,88	R\$ 153.737,91

Valor Base	R\$ 153.737,91
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 15.373,79
Total Credor	R\$ 169.111,70
Honorários Sucumbência (10%)	R\$ 15.373,79
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 15.373,79
Total Honorários	R\$ 30.747,58

HC PNEUS S.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 572,52
Classe constante na lista de credores	Quirografária

Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 436.131,33
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 3386847-15.2013.8.13.0024

O crédito em análise decorre de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face da Devedora Egesa Engenharia S.A., tendo por objeto a cobrança dos valores representados por duplicatas mercantis e seus respectivos instrumentos de protesto. No curso da execução, foram fixados honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Posteriormente, em razão da rejeição dos embargos à execução, restaram arbitrados honorários adicionais de 10% sobre o valor da execução, resultando em verba honorária total de 30%.

Registra-se que tanto a sentença dos embargos e os títulos executivos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
29/09/2012	R\$ 9.375,06	R\$ 18.545,29	R\$ 26.519,76	R\$ 45.065,05
29/09/2012	R\$ 9.375,06	R\$ 18.545,29	R\$ 26.519,76	R\$ 45.065,05
23/09/2012	R\$ 9.375,06	R\$ 18.545,29	R\$ 26.519,76	R\$ 45.065,05
23/10/2012	R\$ 9.375,06	R\$ 18.429,18	R\$ 26.169,44	R\$ 44.598,62
22/09/2012	R\$ 17.084,96	R\$ 33.796,63	R\$ 48.329,18	R\$ 82.125,81
22/10/2012	R\$ 17.084,96	R\$ 33.585,05	R\$ 47.690,77	R\$ 81.275,82
15/09/2012	R\$ 4.391,89	R\$ 8.687,82	R\$ 12.423,58	R\$ 21.111,40
15/10/2012	R\$ 4.391,90	R\$ 8.633,45	R\$ 12.259,50	R\$ 20.892,95



24/10/2012	R\$ 388,02	R\$ 762,76	R\$ 1.083,12	R\$ 1.845,88
23/11/2012	R\$ 388,02	R\$ 757,38	R\$ 1.067,91	R\$ 1.825,29
18/10/2012	R\$ 388,02	R\$ 762,76	R\$ 1.083,12	R\$ 1.845,88
20/11/2012	R\$ 388,02	R\$ 757,38	R\$ 1.067,91	R\$ 1.825,29
17/10/2012	R\$ 388,02	R\$ 762,76	R\$ 1.083,12	R\$ 1.845,88
19/11/2012	R\$ 388,02	R\$ 757,38	R\$ 1.067,91	R\$ 1.825,29
10/10/2012	R\$ 295,48	R\$ 580,84	R\$ 824,79	R\$ 1.405,63
09/11/2012	R\$ 295,48	R\$ 576,75	R\$ 813,22	R\$ 1.389,97
TOTAL	R\$ 83.373,03	R\$ 164.486,01	R\$ 234.522,85	R\$ 399.008,86

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 399.008,86	R\$ 417.850,09	R\$ 18.281,24	R\$ 436.131,33

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	30,00%	R\$ 130.839,40

Dessa forma, o montante devido importa em R\$ 436.131,33, a ser classificado como crédito quirografário., bem como a quantia de R\$ 130.839,40, em favor do advogado Osvaldo Nunes de Oliveira (451.235.786-68), a ser classificado como trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.

HUESKER LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 483.478,41
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.679.793,52
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.404.298,39
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5156513-40.2016.8.13.0024

O Grupo Recuperando arrolou a credora Huesker Ltda. na relação de credores pela monta de R\$ 483.478,41, indicando que o crédito teria natureza quirografária. O credor sustenta que o valor correto de seu crédito, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, é de R\$ 1.679.793,52.

Em 19/08/2014 foi celebrado "Termo de Acordo para Pagamento e Quitação" identificado como DJ 0214/2014. Este acordo tinha como objetivo principal extinguir um acerto anterior, o DJ 0094/2014, e ajustar as condições para a integral, plena e rasa quitação de valores referentes a diversas Notas Fiscais, listadas no Item 1.1 do referido Termo.

Conforme o acordo, as partes estabeleceram que o valor atualizado das notas fiscais passaria a corresponder a R\$ 511.832,64. O pagamento desse montante foi dividido em duas partes: a primeira, no valor de R\$ 79.832,64, deveria ser quitada em 09/09/2014, configurando uma entrada ou início de pagamento. O saldo remanescente, no total de R\$ 432.000,00, seria pago em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 18.000,00 cada. A primeira dessas parcelas teria vencimento em 27/10/2014, a segunda em 20/11/2014, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil seguinte.

O documento apresenta o detalhamento desse acordo inicial com o histórico de pagamentos e os cálculos de correção e juros até outubro de 2016. É possível verificar que as parcelas até a de número 2 foram quitadas regularmente. A partir da parcela 3, com vencimento em 20/12/2014, todas as subsequentes, até a parcela 24, com vencimento em 20/09/2016, foram consideradas vencidas e sujeitas à correção e juros.

A Huesker afirma que seu crédito atualizado perfaz a quantia de R\$ 1.679.793,52, considerando a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, 09 de junho de 2025. O valor esse que, para a credora, representa a totalidade do débito oriundo da referida execução. Juntou documentos comprobatórios, incluindo acordo firmado, notas fiscais, instrumentos de protesto, guia de custas, demonstrativo de débito inicial, despacho inicial, demonstrativo de débito atualizado e procuração.



Apesar de ter sido comprovada a origem e a titularidade dos créditos, verifica-se que o acordo celebrado não previu os consectários aplicáveis na hipótese de inadimplemento do crédito. Sendo o documento silente no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
20/12/2014	R\$ 18.000,00	R\$ 31.126,12	R\$ 36.106,30	R\$ 67.232,42
20/01/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 30.934,33	R\$ 35.574,48	R\$ 66.508,81
20/02/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 30.483,17	R\$ 34.750,81	R\$ 65.233,98
20/03/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 30.133,62	R\$ 34.050,99	R\$ 64.184,61
20/04/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 29.685,37	R\$ 33.247,61	R\$ 62.932,98
20/05/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 29.476,09	R\$ 32.718,46	R\$ 62.194,55
20/06/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 29.187,14	R\$ 32.105,85	R\$ 61.292,99
20/07/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 28.964,12	R\$ 31.570,89	R\$ 60.535,01
20/08/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 28.797,10	R\$ 31.100,87	R\$ 59.897,97
20/09/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 28.725,28	R\$ 30.736,05	R\$ 59.461,33
20/10/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 28.579,53	R\$ 30.294,30	R\$ 58.873,83
20/11/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 28.361,15	R\$ 29.779,21	R\$ 58.140,36
20/12/2015	R\$ 18.000,00	R\$ 28.049,79	R\$ 29.171,78	R\$ 57.221,57
20/01/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 27.799,60	R\$ 28.633,59	R\$ 56.433,19
20/02/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 27.386,07	R\$ 27.933,79	R\$ 55.319,86
20/03/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 27.128,35	R\$ 27.399,63	R\$ 54.527,98
20/04/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 27.009,51	R\$ 27.009,51	R\$ 54.019,02
20/05/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 26.837,74	R\$ 26.569,36	R\$ 53.407,10
20/06/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 26.577,29	R\$ 26.045,74	R\$ 52.623,03
20/07/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 26.452,96	R\$ 25.659,37	R\$ 52.112,33
20/08/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 26.284,74	R\$ 25.233,35	R\$ 51.518,09
20/09/2016	R\$ 18.000,00	R\$ 26.203,50	R\$ 24.893,32	R\$ 51.096,82
TOTAL	R\$ 396.000,00	R\$ 624.182,57	R\$ 660.585,26	R\$ 1.284.767,83

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO



01/09/2024	R\$ 1.284.767,83	R\$ 1.345.434,67	R\$ 58.863,72	R\$ 1.404.298,39

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 140.429,84

Assim, a divergência apresentada pelo credor deve ser parcialmente acolhida, a fim de que seu crédito seja majorado para R\$ 1.404.298,39 na relação de credores dos Recuperandos. Ainda, devem ser habilitados honorários de R\$ 140.429,84 em favor da advogada DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE (OAB/SP 217.141), a ser classificado como trabalhista.

IBG- INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 99.739,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 146.558,40
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0038565-65.2012.8.17.0001

O crédito em questão tem origem em ação ajuizada contra o Consórcio Conduto-Egesa (CNPJ nº 11.207.104/0001-98), cujo objeto consistia na entrega de equipamentos cedidos à ré em regime de aluguel. O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando a ré à devolução dos equipamentos no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, a contar do mesmo termo.



Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Conduto-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Conduto – Companhia Nacional de Dutos responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Em 14/02/2023, a obrigação de entrega dos equipamentos foi convertida em perdas e danos, fixando-se o valor da indenização em R\$ 99.739,00. Na ocasião, não foi estipulado critério específico para atualização monetária, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJPE – ENCOGE –, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Determinada a intimação para pagamento do crédito no bojo de cumprimento de sentença, não houve adimplemento voluntário, fazendo incidir a multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (ENCOGE)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
14/02/2023	R\$ 99.739,00	R\$ 105.995,02	R\$ 15.899,25	R\$ 121.894,27

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 121.894,27	R\$ 127.650,13	R\$ 5.584,78	R\$ 133.234,91

VERBA	PERCENTUAL	VALOR



Honorários	10,00%	R\$	-
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	13.323,49
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	13.323,49

Dessa forma, para fins de habilitação, esta Administração Judicial entende que devem ser considerados os seguintes montantes: R\$ 13.323,49, a título de honorários em favor do escritório Tortoro Madureira e Ragazzi (14.793.051/0001-22), a ser classificado como crédito trabalhista, haja vista sua natureza alimentar, e R\$ 146.558,40 em favor do credor, classificado como crédito quirografário.

IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 45.075.482,57
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 51.569.214,89
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 51.315.179,36
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5063744-76.2017.8.13.0024

O Grupo Recuperando arrolou a credora Ibiporã Negócios Imobiliários S.A. na relação de credores pela monta de R\$ 45.075.482,57, indicando que o crédito teria natureza quirografária. A credora sustenta que o valor correto de seu crédito, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, é de R\$ 51.569.214,89.

Em 28/09/2016 foi celebrado “Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida” sob a quantia de R\$ 16.068.025,59 a ser quitada em parcela única. Diante do inadimplemento da dívida na data aprazada, bem como da ausência de qualquer



proposta de negociação por parte dos Devedores, a credora distribuiu ação de execução de título extrajudicial atuada sob o n. 5063744-76.2017.8.13.0024.

A análise dos documentos demonstra que o valor histórico de R\$ 16.068.025,59, devido em 27/11/2016, foi corrigido monetariamente pelo IPCA até 09/06/2025, resultando em R\$ 24.663.644,80. Sobre esse montante, foram acrescidos os juros de mora de 1% ao mês, totalizando R\$ 25.403.554,14. A soma desses valores (principal corrigido e juros) alcança um subtotal de R\$ 50.067.198,94. Sobre este subtotal, a credora aplicou a multa contratual de 2%, o que resultou em R\$ 1.001.343,97.

Portanto, o valor do crédito principal, devidamente atualizado, com juros e multa contratual até a data do pedido de recuperação judicial, perfaz o montante de R\$ 51.068.542,91. Este cálculo se mostra em consonância com as disposições contratuais que regem o débito.

Além da correção monetária e dos juros, a credora pugna pela inclusão da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, imposta pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 4364022-49.2024.8.13.0000, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor apurado pela credora para esta multa é de R\$ 500.671,98, calculado sobre o subtotal de R\$ 50.067.198,94, que corresponde ao valor atualizado do crédito perseguido.

Ocorre que, conforme a decisão dos Embargos de Declaração, a multa seria calculada sobre o valor atualizado da causa, não sobre o valor do crédito perseguido. Desse modo, deve ser excluído o valor referente aos juros moratórios aplicados pelo credor da base de cálculo da multa processual imposta.

Assim, considerando o valor atualizado da causa de R\$ 24.663.644,80, o valor da multa devida pela oposição de Embargos de Declaração protelatórios soma R\$ 246.636,45.

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito formulado pela credora Ibiporã Negócios Imobiliários S.A., para que o montante total de R\$ 51.315.179,36 passe a constar na classe III da relação de credores do Grupo Recuperando.

IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 137.430,42
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 460.114,30
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 446.778,84
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 6013599-04.2014.8.13.0024

O crédito em análise tem origem em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., por meio da qual se buscou a satisfação de valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços n. 373 – GASFOR. Recebida a execução, foram fixados honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor perseguido.

Registra-se que os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal). Ainda, destaca-se que no curso da demanda foram recolhidas custas e despesas processuais, as quais devem ser alocadas no cálculo de atualização do crédito.

ATÉ 08/2024



VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
05/07/2013	R\$ 68.548,62	R\$ 127.880,14	R\$ 170.080,59	R\$ 297.960,73
06/12/2013	R\$ 25.829,78	R\$ 47.494,65	R\$ 60.793,15	R\$ 108.287,80
TOTAIS	R\$ 94.378,40	R\$ 175.374,79	R\$ 230.873,74	R\$ 406.248,53

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)
13/12/2014	R\$ 1.475,31	R\$ 2.551,15
01/11/2015	R\$ 6,53	R\$ 10,29
25/05/2016	R\$ 7,23	R\$ 10,78
21/07/2016	R\$ 7,23	R\$ 10,63
08/08/2016	R\$ 19,27	R\$ 28,14
TOTAIS	R\$ 1.515,57	R\$ 2.610,99

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 406.248,53	R\$ 425.431,62	R\$ 18.612,94	R\$ 444.044,56
01/09/2024	R\$ 2.610,99	R\$ 2.734,28	N/A	R\$ 2.734,28

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	20,00%	R\$ 88.808,91

Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 446.778,84, mantido na classe quirografária. Ainda, deverá ser habilitado crédito de R\$ 88.808,91 em favor do advogado Gilson dos Santos Pires (045.644.548-03), a ser classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

IEC INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim
☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 28.567,03
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 105.457,22
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 87.084,99
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0044535-84.2015.8.19.0001

O crédito em exame tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança da Duplicata n. 31.723-A, no valor de R\$ 18.000,00, com vencimento em 06/12/2013. Recebida a inicial, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

No curso da demanda, foram recolhidas despesas processuais, as quais deverão ser somadas ao valor do crédito a ser listado na relação de credores.

Registra-se que a duplicata emitida foi silente no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJRJ, acrescido de 1% ao mês até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se aos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJRJ)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO



06/12/2013	R\$ 18.000,00	R\$ 33.936,42	R\$ 43.438,62	R\$ 77.375,04

CUSTAS E DESPESAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJRJ)
11/02/2015	R\$ 844,18	R\$ 1.412,40
03/08/2021	R\$ 36,90	R\$ 45,19
04/10/2022	R\$ 848,03	R\$ 940,43
TOTAIS	R\$ 1.729,11	R\$ 2.398,02

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 77.375,04	R\$ 81.028,70	R\$ 3.545,06	R\$ 84.573,76
01/09/2024	R\$ 2.398,02	R\$ 2.511,23	N/A	R\$ 2.511,23

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 8.457,38

Assim, deverá ser arrolado em favor do credor o montante de R\$ 87.084,99, a ser mantido como crédito quirografário. Ainda, devem ser habilitados créditos de R\$ 8.457,38 em favor do advogado Gilson dos Santos Pires (OAB/SP 349.798), a ser classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

IJB INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA *(atual denominação de POLIMIX CONCRETO LTDA)*

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 173.127,46
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação



Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 274.692,54
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra o Consorcio ETDI (processo n. 0000406-63.2013.8.17.0730).

O crédito foi relacionado pelo Grupo Recuperando no importe de R\$ 173.127,46.

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do seu crédito.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve oposição de Embargos à Execução.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJMG, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

Vencimento	Valor	ENCOGE	Subtotal	Juros 1% a.m.	Total
07/06/2013	R\$ 2.578,36	1,868228	R\$ 4.816,96	114,00%	R\$ 10.308,30
10/07/2013	R\$ 2.560,32	1,863012	R\$ 4.769,91	143,00%	R\$ 11.590,87
04/10/2013	R\$ 3.614,62	1,857442	R\$ 6.713,95	140,00%	R\$ 16.113,47
04/10/2013	R\$ 2.593,01	1,857442	R\$ 4.816,37	140,00%	R\$ 11.559,28
24/10/2013	R\$ 2.412,10	1,857442	R\$ 4.480,34	140,00%	R\$ 10.752,81
16/11/2013	R\$ 56.707,30	1,84618	R\$ 104.691,88	139,00%	R\$ 250.213,60

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 250.213,60	1,0497334	R\$ 262.657,57	1,04582	R\$ 274.692,54

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos



praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 274.692,54.

INTER TELECOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO
LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.125.816,11
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.286.460,31
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.159.723,45
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 1006526-95.2015.8.26.0565	
A credora Inter Telecom Comércio e Locação de Equipamentos de Comunicação Ltda., foi arrolada na relação de credores pela monta de R\$ 1.125.816,11, indicando que o crédito teria natureza quirografária. A credora pugna pelo reconhecimento de um	



crédito superior, no valor total de R\$ 1.170.487,96, também na classe quirografária, afirmando que este montante é oriundo de contrato de locação de bens de equipamentos de comunicação.

A credora apresentou planilha de débitos judiciais atualizada até junho de 2025, data do pedido de recuperação judicial, pela qual atualizou o crédito pelo índice do TJSP, que foi alterado para refletir as alterações da Lei 14.905/2024. Ainda foram aplicados juros legais ao crédito.

Todavia, houve aplicação de multa de 2% sobre o valor do crédito, a qual, conforme contratos encaminhados, não possui fundamento negocial. Desse modo, há de ser acolhido parcialmente o pedido de divergência formulado, a fim de excluir do cálculo apresentado pelo credor o valor referente a multa de 2%.

Assim, deve ser majorado o crédito arrolado, passando a constar R\$ 1.159.723,45 na relação de credores da Recuperanda.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 103.415,90
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 232.082,99
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Processo de origem do crédito analisado: 0009162-46.2015.8.17.0001	



O crédito listado advém da execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S/A, por meio da qual se busca a cobrança de valores correspondentes a sete duplicatas. O contrato que fundamentou a emissão dos títulos estabeleceu, expressamente, que, em caso de mora, incidiriam os encargos previstos, incluindo atualização monetária e juros. Para fins de atualização, foi utilizado o IGP-M, que foi reconhecido como aplicável no bojo do processo.

Em sede de execução, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do crédito. Não houve qualquer quitação parcial ou integral do débito por parte da Recuperanda, tornando-se devidos tanto o principal quanto os acréscimos legais e honorários fixados.

Dessa forma, a Administração Judicial procedeu com a atualização do cálculo até a data do pedido recuperatório, resultando-se no montante abaixo descrito:

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IGP-M)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (10%)	TOTAL CORRIGIDO
08/07/2013	R\$ 32.559,50	R\$ 75.697,18	R\$ 108.246,97	R\$ 7.569,72	R\$ 191.513,87
01/08/2013	R\$ 1.854,66	R\$ 4.300,69	R\$ 6.106,98	R\$ 430,07	R\$ 10.837,74
02/09/2013	R\$ 1.854,65	R\$ 4.294,23	R\$ 6.054,86	R\$ 429,42	R\$ 10.778,51
30/09/2013	R\$ 1.854,65	R\$ 4.294,23	R\$ 6.054,86	R\$ 429,42	R\$ 10.778,51
01/08/2013	R\$ 468,00	R\$ 1.085,23	R\$ 1.541,03	R\$ 108,52	R\$ 2.734,78
02/09/2013	R\$ 467,99	R\$ 1.083,58	R\$ 1.527,85	R\$ 108,36	R\$ 2.719,79
30/09/2013	R\$ 467,99	R\$ 1.083,58	R\$ 1.527,85	R\$ 108,36	R\$ 2.719,79
TOTAL	R\$ 39.527,44	R\$ 91.838,72	R\$ 131.060,40	R\$ 9.183,87	R\$ 232.082,99

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 22.289,91

Portanto, o valor a ser habilitado é de R\$ 232.082,99 em favor do credor, a ser enquadrado como crédito quirografário, e R\$ 22.289,91, a título de honorários advocatícios em favor do escritório Queiroz Cavalcanti Advocacia, a serem enquadrados na trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 36.620,21
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 67.178,31
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0003064-79.2015.8.19.0004

O crédito listado tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., por meio da qual se busca a satisfação de valores representados por cinco duplicatas. Os referidos títulos estabeleciam a incidência de atualização monetária pelo índice oficial, reconhecido como sendo o IGP-M durante a execução, bem como juros moratórios de 1% ao mês.

Em sede de execução, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do crédito, valor este que permanece pendente de pagamento. Não houve qualquer quitação parcial ou integral do débito por parte da Recuperanda, tornando-se devidos tanto o principal quanto os acréscimos legais e honorários fixados.

Cumpre destacar que esta Equipe Técnica procedeu à atualização dos cálculos originalmente apresentados na inicial, promovendo a devida adequação com a exclusão da multa anteriormente considerada, porquanto verificado que os documentos contratuais que serviram de suporte à emissão dos títulos não preveem a incidência desse encargo, consoante abaixo discriminado:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IGP-M)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
25/05/2023	R\$ 3.856,15	R\$ 4.037,20	R\$ 1.009,30	R\$ 5.046,50
25/05/2013	R\$ 3.856,15	R\$ 9.032,35	R\$ 13.096,91	R\$ 22.129,26



10/07/2013	R\$ 4.380,88	R\$ 10.185,05	R\$ 14.564,62	R\$ 24.749,67
25/05/2013	R\$ 796,85	R\$ 1.866,48	R\$ 2.706,40	R\$ 4.572,88
25/05/2013	R\$ 796,85	R\$ 1.866,48	R\$ 2.706,40	R\$ 4.572,88
TOTAL	R\$ 13.686,88	R\$ 26.987,56	R\$ 34.083,63	R\$ 61.071,19

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 6.107,12

Dessa forma, o valor a ser habilitado em favor da credora Ipiranga corresponde a R\$ 67.178,31, classificado como crédito quirografário. Além disso, reconhece-se o montante de R\$ 6.107,12 em favor dos advogados CATARINA BEZERRA ALVES (OAB/PE 29.373), CONRADO VAN ERVEN NETO (OAB/RJ 66.817), DANYELLE AVILA BORGES (OAB/MG 109.784) e JULIANA FERREIRA DE SOUZA (OAB/MG 141.079), a ser incluído na classe trabalhista, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEOS S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 381.237,50
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 472.555,54
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 0020094-57.2014.8.13.0319

O crédito ora em análise tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face de Egesa Engenharia S/A, visando à cobrança de valores representados em 13



duplicatas. As duplicatas em questão previam a incidência de atualização monetária pelo índice oficial, acrescida de juros de mora de 1% ao mês.

No curso da demanda, foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, reduzindo-se o valor da execução para R\$ 184.508,27 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido pelo índice do TJMG, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da propositura da ação (13/06/2014). Ressalte-se que foi deferida à executada a gratuidade de justiça, razão pela qual restaram inexigíveis os honorários advocatícios fixados naquela fase.

Interposta apelação pela Egesa, o recurso foi provido, para limitar o crédito ao montante de R\$ 108.925,00 (cento e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), igualmente corrigido monetariamente pelo índice do TJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, também a partir de 13/06/2014.

Assim, em atenção ao que fora estabelecido nos embargos à execução e confirmado em sede recursal, o valor do crédito a ser considerado corresponde a R\$ 108.925,00, devidamente corrigido pelo TJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 13/06/2014, não sendo devidos honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade de justiça à devedora, consoante abaixo discriminado:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
16/06/2014	R\$ 108.925,00	R\$ 201.946,81	R\$ 270.608,73	R\$ 472.555,54

Dessa forma, o valor a ser arrolado em favor do credor corresponde a R\$ 472.555,54 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), o qual deverá ser habilitado na classe de crédito quirografário.

J.A. LOCADORA DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 32.329,61
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 32.329,61
Classe pleiteada pelo autor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 137.201,86
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 39.329,61, tendo a credora concordado, administrativamente, com o valor arrolado, por meio do e-mail encaminhado para a Administração Judicial, em 24/07/2025.

Compulsando-se os autos de n. 0000542-71.2014.8.17.0230, que subsidiam o crédito, a Administração Judicial verificou que foi proferida sentença, em 13/04/2018, nos seguintes termos:

“Ante exposto, CONSTITUO de pleno direito obrigação da ré de pagar dívida de R\$ 24.149,29 (vinte quatro mil, cento quarenta nove reais vinte nove centavos), representada pelas notas fiscais de folhas 34 e 41 dos autos, acrescida de correção monetária juros de juros de 1% ao mês desde vencimento da dívida, prosseguindo feito na forma prevista no Livro I, título II, da parte especial, como previsto no parágrafo 8º do artigo 702, do Código de Processo Civil.”

Ainda, a credora foi intimada para apresentar memória de cálculo, nos termos da Tabela Enconge, utilizada pelo Tribunal (disponível em <https://www.ecalculos.com.br/utilitarios/justica-estadual.php>).

Nesse contexto, observa-se que as notas fiscais possuem os seguintes valores e vencimentos:

- a. Nota fiscal n. 0147: R\$ 17.080,45, vencimento em 22/06/2012;
- b. Nota fiscal n. 0152: R\$ 7.068,84, vencimento em 15/07/2012.



Logo, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024, de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal e, após esta data, deve ser atualizado segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Vencimento	Montante histórico	Fator de atualização (Enconge)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor dos juros	Valor atualizado
22/06/2012	R\$ 17.080,45	2,102804400000	R\$ 35.916,85	146%	R\$ 52.438,59	R\$ 88.355,44
15/07/2012	R\$ 7.068,84	2,097351200000	R\$ 14.825,84	147%	R\$ 21.793,98	R\$ 36.619,82
					TOTAL ATUALIZADO	R\$ R\$ 124.975,26

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 124.975,26	1,04973340	R\$ 131.190,70

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 131.190,70	0,04582000	R\$ 137.201,86

Destaca-se que incide sobre o valor, ainda, o montante de R\$ 20.580,27, correspondente ao percentual de 15% fixado a título de honorários sucumbenciais na aludida sentença, o qual será devidamente relacionado em prol do patrono da credora (Valmir Oliveira da Silva Júnior), na classe trabalhista.

No tocante à classificação do crédito, em consulta ao site da Receita Federal, vê-se que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “ME”, com situação cadastral atualizada em 04/05/2020. Veja-se:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.501.882/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/01/2010
NOME EMPRESARIAL J.A. LOCADORA DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J. A. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS		PORTE ME

Logo, é imperioso o reenquadramento do credor para a Classe IV.



Derradeiramente, a Administração Judicial destaca que, do Cartão CNPJ, consta que a sociedade empresária foi baixada por “Extinção por encerramento liquidação voluntária”, devendo o Grupo Recuperando se diligenciar para a obtenção de informações acerca dos sucessores, a fim de direcionar o pagamento a quem, de fato, é devido.

JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 84.930,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 114.768,33
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 189.239,35
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 84.930,00, indicando que o montante é proveniente dos autos n. 5065466-43.2020.8.13.0024.

Na sequência, a credora apresentou, administrativamente, Divergência de Crédito, alegando ser devido o montante atualizado de R\$ 114.768,33.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial verificou que foi proferida sentença nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora o débito de R\$ 84.930,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção

monetária a ser calculada pelo índice da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde a assinatura do Termo de Acordo presente em id 115479986, como estabelecido pela cláusula 2.2, até a data do efetivo pagamento.

Destaca-se que o “Termo de Acordo” referenciado foi assinado em 19/05/2015.

Logo, atualizando o montante nos moldes fixados na sentença, constata-se que o valor atualizado do débito, até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz a monta de R\$ 189.239,35, consoante cálculos abaixo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Cálculo realizado utilizando dados informados pelo usuário.

Cálculo Judicial Simplificado

Período de Cálculo:	19/05/2015 a 09/06/2025	Período de Juros:	27/12/2022 a 09/06/2025
Honorários Adv.:	% sobre o valor do débito	Juros de:	1,00% a.m.
Multa:	sobre o valor do débito		
Correção Monetária do valor devido com base em:	ICGJ (%)	Atualizar até:	Junho - 2025
DATA INICIAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	19/05/2015		

1º Período
19/05/2015 a 09/06/2025

Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital Sentença	R\$ 84.930,00	1,7139848	R\$ 145.568,73	30,00	R\$ 43.670,62	R\$ 189.239,35
SOMA:		R\$ 84.930,00			SUBTOTAL:	R\$ 189.239,35

R\$ 189.239,35

Incide, ainda, o montante de R\$ 18.923,93, correspondente ao percentual fixado a título de honorários sucumbenciais na aludida sentença, o qual será devidamente relacionado em prol do patrono da credora (William Antonio Simeone), na classe trabalhista.

JMS LOCACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 243.674,92
Classe constante na lista de credores	Quirografia



Valor pleiteado pelo autor	R\$ 243.674,92
Classe pleiteada pelo autor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 228.854,06
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 243.674,92, tendo a credora concordado, administrativamente, com o valor arrolado.

Contudo, constata-se que o crédito não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, fazendo-se necessária a sua atualização.

Desta feita, compulsando-se os autos n. 0307112-87.2013.8.13.0701, que executam o crédito perseguido pela credora, vê-se que a atualização apresentada pela credora e não contestada pelo Grupo Recuperando foi de R\$ 62.730,61, em 31/07/2013, incluindo a verba honorária.

Logo, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024, de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, devem ser atualizados segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171 até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Montante	Vencimento	Índice de correção TJMG – agosto/2024	Valor atualizado	Juros 1%	Valor Juros	Total
R\$ 43.820,28	15/10/2012	1,9657675	R\$ 86.140,48	142%	R\$ 122.319,48	R\$208.459,97

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 208.459,97	1,04973340	R\$ 218.827,39



Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 229.039,93	0,04582000	R\$ 228.854,06

Desta forma, o valor atualizado do débito, até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz a monta de R\$ 228.854,06, consoante cálculos acima.

Ressalta-se que os honorários advocatícios, no importe de R\$ 22.885,40, serão devidamente habilitados em prol do patrono da credora (Marco Tulio Abdanur Gomes), na classe trabalhista.

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “ME”, com situação cadastral atualizada em 27/03/2019. Veja-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.032.271/0901-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/2010
NOME EMPRESARIAL JMS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JMS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS		PORTE ME

Logo, é imperioso o reenquadramento do credor para a Classe IV.

JOAO DE DEUS TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 458.601,25



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 539.466,61
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 458.601,25, não tenho a credora apresentado qualquer divergência ou concordância com o crédito arrolado.

Contudo, o crédito apresentado pelo Grupo Recuperando não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Compulsando-se os autos n. 0001472-89.2012.8.10.0057, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MA, vê-se que a sentença foi prolatada nos seguintes termos:

Ante o exposto, e por tudo que nos autos constam, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial para o fim de **CODENAR** o requerido **CONSÓRCIO EGESA-ATERPA** ao pagamento da quantia de R\$ 111.300,60 (cento e onze mil e trezentos reais e sessenta centavos), referentes, proporcionalmente, aos 06 (seis) contratos trazidos aos autos, em favor de **JOÃO DE DEUS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação.

Condeno o requerido a pagar custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, em decorrência do trabalho produzido e o grau de zelo profissional verificado nas peças elaboradas.

Destaca-se que o comprovante de citação foi colacionado fl. 67 do supramencionado feito, cujo cumprimento se deu em 29/07/2014.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados e, reconhecido o seu caráter protelatório, houve majoração da condenação, com a fixação de multa, em favor da credora, no percentual de 2% do valor atualizado da causa. Veja-se:



Assim sendo, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da decisão combatida. Por fim, analisando-se os argumentos apresentados pela embargante, evidencia-se o intuito meramente procrastinatório dos Embargos interpostos, razão porque, nos termos do art. 1.026, par. 2, do NCPC, **condeno o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da ATUALIZADO da causa.**

Logo, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024 de acordo com os moldes fixados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão e, após esta data, devem ser atualizados segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

PODER JUDICIÁRIO

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA(MM/AAAA)

Termo Inicial:
07/2014

Termo Final:
08/2024

PRINCIPAL(moeda da época)

Valor Principal:
111.300,60

ACESSÓRIOS (%)

Juros(mês-%):
1,00

Multa(%):

Advogado(%):

PRINCIPAL ATUALIZADO: R\$ 195.502,58

JUROS: R\$ 238.513,15

MULTA: R\$ 0,00

ADVOGADO: R\$ 0,00

TOTAL: R\$ 434.015,73

Aviso: Cálculo realizado com sucesso.

Consultar

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 434.015,73	1,04973340	R\$ 455.600,81

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 229.039,93	0,04582000	R\$ 476.476,44

Soma-se ao débito, ainda, a multa de 2%, fixada em razão da defesa protelatória, os honorários sucumbenciais fixados na aludida sentença, bem como a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, estes



requeridos antes do pedido da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o débito atualizado se faz da seguinte maneira:

Origem	Valor
Débito atualizado	R\$ 476.476,44
Multa	R\$ 9.529,52
Total atualizado	R\$ 486.005,96
Honorários sucumbenciais	R\$ 48.600,59
Total da condenação	R\$ 534.606,55
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 53.460,65
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 53.460,65
Total apurado	R\$ 641.527,85

Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 539.466,61.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários totaliza R\$ 102.061,24, o qual será devidamente relacionado em prol da advogada da credora (Monaliza Dias Souza Juventino), na classe trabalhista.

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “ME”, com situação cadastral atualizada em 15/07/2007. Veja-se:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.236.766/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/10/2007
NOME EMPRESARIAL JOÃO DE DEUS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME SE ENQUADRA)		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO (ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL) 48.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, sapato, artigos de vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 200-2 - Sociedade Empresária Limitada		
EMPRESÁRIO R EMERECIANA BATISTA CAMARGOS		NUMERO 242
CEP 30.855-030	SUBSIDIÁRIO CALIFORNIA	COMPLEMENTO Belo Horizonte
ENDEREÇO ELETRÔNICO HAAACONVABILIDADE@GMAIL.COM		TELEFONE (31) 3417-3964 / (31) 9972-3745
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) NENHUM		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/10/2007

Logo, é imperioso o reenquadramento da credora para a Classe IV.



JOSE ILDEFONSO DA SILVA	
Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 190.442,94
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 250.321,98
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito de R\$ 190.442,94, não tendo o credor apresentado qualquer manifestação. Lado outro, observa-se que o aludido crédito tem origem no Cumprimento de Sentença n. 5008595-85.2019.8.13.0134, em trâmite a 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, em Minas Gerais. Compulsando-se os autos, a Administração Judicial verificou que a sentença foi prolatada nos seguintes termos: 3.3-Deve ser restituído ao autor o valor integral de R\$93.728,30, devidamente corrigido de correção monetária pela tabela da CGJ desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 3.4-Condeno a requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação da presente sentença. 3.5-Em razão da sucumbência mínima pelo autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o corrigido a ser pago ao patrono do autor.	



Ressalta-se que a citação se deu em 18/06/2021 (ID 4445623004) e a sentença transitou livremente em julgado.

Logo, considerando que a sentença fixou os critérios de atualização, faz-se necessária a atualização do débito nos moldes nela fixados, destacando as particularidades da condenação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Vejamos:

a. Dano material: R\$ 218.822,91

Montante	Vencimento	Índice de correção TJMG – junho/2025	Valor atualizado	Juros 1%	Valor Juros – desde a citação	Total
R\$ 93.728,30	16/03/2016	1,5774672	R\$ 147.853,32	48%	R\$ 70.969,59	R\$ 218.822,91

b. Dano moral: R\$ 6.692,39

Montante	Vencimento	Índice de correção TJMG – junho/2025	Valor atualizado	Juros 1%	Valor Juros	Total
R\$ 5.000,00	05/07/2023	1,0881937	R\$ 5.440,97	23%	R\$ 1.251,42	R\$ 6.692,39

Soma-se ao débito, ainda, o percentual de 10%, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Ademais, integram o débito as penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, da seguinte maneira:

Origem	Valor
Dano material	R\$ 218.822,91
Dano moral	R\$ 6.692,39
Total	R\$ 225.515,3
Honorários sucumbenciais	R\$ 22.551,53
Total da condenação	R\$ 248.066,83
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 24.806,68
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 24.806,68
Total apurado	R\$ 297.680,19



Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 250.321,98.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários totaliza R\$ 47.358,21, o qual será devidamente relacionado em prol dos patronos da credora (Rafaela Leles de Souza Chagas e Claudia Regina Figueiredo Barbosa).

JOSE MAIA FILHO - ME

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.085,50
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 30.621,60
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 6.085,50, oriundo da Ação Monitória autuada sob o n. 0001320-12.2012.8.17.0230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barreiros, em Pernambuco.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Compulsando-se os referidos autos, esta Administração Judicial verificou que a sentença que julgou os embargos monitórios foi prolatada nos seguintes termos:



Ante a essas considerações, **julgo parcialmente improcedente** os embargos monitórios, nos moldes do Artigo 702, §8º do Código de Rito, declarando constituído de pleno de direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.085,50 (cinco mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), devendo incidir juros a partir da citação (dezembro de 2012), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 702 e parágrafos do CPC/15.

Por último, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC/15.

Posteriormente, com a oposição de Embargos de Declaração, o dispositivo condenatório foi alterado para a seguinte redação:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos monitórios, nos moldes do Artigo 702, §8º do Código de Rito, declarando constituído de pleno de direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 5.085,50 (cinco mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela prática do TJ/PE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação (dezembro de 2012), razão pela qual

Desta feita, considerando que o Tribunal de Justiça do Pernambuco utilizada como índice de atualização a Tabela Enconge (disponível em <https://www.ecalculos.com.br/utilitarios/justica-estadual.php>), os cálculos devem utilizar esse critério até 29/08/2024 e, após esta data, devem ser atualizados segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Citação	Montante histórico	Fator de atualização (Enconge)	Valor atualizado	Juros 1% a.m (140 meses)	Valor atualizado
Dezembro/2012	R\$ 5.085,50	2,040416400000	R\$ 10.376,53	R\$ 14.527,15	R\$ 24.903,69

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 24.903,69	1,04973340	R\$ 26.142,24

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 26.142,24	0,04582000	R\$ 27.340,08



Ademais, em observância à condenação imposta, deve ser somado ao débito o percentual de 20%, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como, no curso processual e antes da data do pedido de Recuperação Judicial, o credor requereu a aplicação das multas previstas no art. 523, §1º, do CPC, na seguinte forma:

Origem	Valor
Débito	R\$ 27.340,08
Honorários sucumbenciais	R\$ 5.468,01
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 3.280,80
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 3.280,80
Total apurado	R\$ 39.369,70

Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 30.621,60.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários totaliza R\$ 8.757,81, o qual será devidamente relacionado em prol do patrono da credora (Antônio Francisco de Melo Neto), na classe trabalhista.

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “ME”, com situação cadastral atualizada em 10/08/2025:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.508.755/0002-08 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/2005
NOME EMPRESARIAL JOSE MAIA FILHO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POUSADA COSTA DOS CORAIS		PORTE ME

Logo, é imperioso o reenquadramento do credor para a Classe IV.

JOSE RUBENS COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 13.116,35
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 114.821,76
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 117.310,88
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 13.116,35, indicando ser originário dos autos n. 5034036-44.2018.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças.

Por sua vez, o credor apresentou Divergência de Crédito, oportunidade na qual afirmou que o seu crédito atualizado correspondente ao montante de R\$ 114.821,76, bem como requereu a readequação do crédito para a “Classe I – Trabalhista”, haja vista a natureza alimentar/trabalhista dos honorários advocatícios.

Compulsando-se os referidos autos, esta Administração Judicial verificou que o crédito exsurge do inadimplemento de honorários advocatícios contratuais, estando em atraso, à época do ajuizamento (19/03/2018), 17 parcelas.

Nesse contexto, o credor atribuiu, à causa, o valor de R\$ 13.116,35.

Ato contínuo, sobreveio a sentença de ID 71161964, complementada pela decisão de ID 79115384, que condenou o Grupo Recuperando nos termos abaixo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a requerida a pagar, ao autor, quantia relativa às parcelas vencidas e vincendas do contrato de prestação de serviços de advocacia celebrado, acrescida de multa contratual no importe de 5%, referente aos serviços de advocacia prestados, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, conforme previsão contratual, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela, a serem apurados por cálculos aritméticos.



Desta feita, a atualização do débito operou-se da seguinte forma:

Parcela	Vencimento	Montante histórico	Histórico e multa contratual (5%)	Valor atualizado (IPCA-E)	Juros 1%	Valor atualizado
6ª	10/10/2016	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.093,06	R\$ 1.136,78	R\$ 2.229,84
7ª	10/11/2016	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.090,99	R\$ 1.123,71	R\$ 2.214,70
8ª	10/12/2016	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.088,16	R\$ 1.109,92	R\$ 2.198,08
9ª	10/01/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.086,10	R\$ 1.096,96	R\$ 2.183,06
10ª	10/02/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.082,74	R\$ 1.082,74	R\$ 2.165,48
11ª	10/03/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.076,93	R\$ 1.066,16	R\$ 2.143,09
12ª	10/04/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.075,31	R\$ 1.053,80	R\$ 2.129,11
13ª	10/05/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.073,06	R\$ 1.040,86	R\$ 2.113,92
14ª	10/06/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.070,49	R\$ 1.027,67	R\$ 2.098,16
15ª	10/07/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.068,78	R\$ 1.015,34	R\$ 2.084,12
16ª	10/08/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.070,71	R\$ 1.006,46	R\$ 2.077,17
17ª	10/09/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.066,97	R\$ 992,28	R\$ 2.059,25
18ª	10/10/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.065,80	R\$ 980,53	R\$ 2.046,33
19ª	10/11/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.062,19	R\$ 966,59	R\$ 2.028,78
20ª	10/12/2017	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.058,80	R\$ 952,92	R\$ 2.011,72
21ª	10/01/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.055,11	R\$ 939,04	R\$ 1.994,15
22ª	10/02/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.051,01	R\$ 924,88	R\$ 1.975,89
23ª	10/03/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.047,03	R\$ 910,91	R\$ 1.957,94
24ª	10/04/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.045,99	R\$ 899,55	R\$ 1.945,54
25ª	10/05/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.043,79	R\$ 887,22	R\$ 1.931,01
26ª	10/06/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.042,33	R\$ 875,55	R\$ 1.917,88
27ª	10/07/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.030,89	R\$ 855,63	R\$ 1.886,52
28ª	10/08/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.024,34	R\$ 839,95	R\$ 1.864,29
29ª	10/09/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.023,01	R\$ 828,63	R\$ 1.851,64
30ª	10/10/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.022,09	R\$ 817,67	R\$ 1.839,76
31ª	10/11/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.016,19	R\$ 802,79	R\$ 1.818,98
32ª	10/12/2018	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.014,27	R\$ 791,13	R\$ 1.805,40
33ª	10/01/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.015,89	R\$ 782,23	R\$ 1.798,12
34ª	10/02/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.012,85	R\$ 769,76	R\$ 1.782,61
35ª	10/03/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.009,42	R\$ 757,06	R\$ 1.766,48
36ª	10/04/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 1.004,00	R\$ 742,96	R\$ 1.746,96
37ª	10/05/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 996,82	R\$ 727,67	R\$ 1.724,49
38ª	10/06/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 993,34	R\$ 715,20	R\$ 1.708,54
39ª	10/07/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 992,75	R\$ 704,85	R\$ 1.697,60
40ª	10/08/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 991,86	R\$ 694,30	R\$ 1.686,16
41ª	10/09/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 991,06	R\$ 683,83	R\$ 1.674,89
42ª	10/10/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 990,17	R\$ 673,31	R\$ 1.663,48
43ª	10/11/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 989,28	R\$ 662,81	R\$ 1.652,09
44ª	10/12/2019	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 987,90	R\$ 652,01	R\$ 1.639,91
45ª	10/01/2020	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 977,63	R\$ 635,45	R\$ 1.613,08
46ª	10/02/2020	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 970,74	R\$ 621,27	R\$ 1.592,01
47ª	10/03/2020	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 968,61	R\$ 610,22	R\$ 1.578,83
48ª	10/04/2020	R\$ 676,00	R\$ 709,80	R\$ 968,42	R\$ 600,42	R\$ 1.568,84



TOTAL ATUALIZADO	R\$ 81.465,90

Ademais, em observância à condenação imposta, deve ser somado, ao débito, o percentual de 20%, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como as penalidades do art. 523, §1º, do CPC:

Origem	Valor
Débito	R\$ 81.465,90
Honorários sucumbenciais	R\$ 16.293,18
Débito total	R\$ 97.759,08
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 9.775,90
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 9.775,90
Total apurado	R\$ 117.310,88

Desta feita, o valor total do crédito é de R\$ 117.310,88.

Relativamente à classificação do crédito, não se pode olvidar que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, sendo, por consequência, considerados como verba trabalhista.

Portanto, entende esta Equipe Técnica que o crédito deve ser reclassificado para a “Classe I – Trabalhista”.

KELLIANE DRUMOND PINHO e ALEXANDRO ELEOTERIO FREIRE SILVA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 174.801,37
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 214.052,46
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 174.801,37, indicando como origem os autos de n. 5004674-71.2016.8.13.0313, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga.

Os credores não se manifestaram a respeito do crédito arrolado.

Nesse contexto, compulsando-se os referidos autos, a Administração Judicial verificou que houve condenação nos seguintes termos:

- a) A restituir aos autores valores dispendidos no pagamento das parcelas do contrato conforme comprovado pelos requerentes em id 10579027 – págs. ¼, cujo valor deverá ser corrigido segundo os índices fornecidos pelo TJMG desde o desembolso de cada parcela, e acrescidos de juros de mora desde a citação;
- b) Ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do *quantum* que o réu irá lhe repetir (reembolsar) devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora e correção monetária, segundo os índices fornecidos pelo TJMG, a incidir desde o prazo final para entrega do imóvel, considerando o prazo de carência contratual;
- c) Condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Sobre o valor da condenação, incidirá, desde a data desta sentença, correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais e, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (responsabilidade contratual).

A citação foi cumprida em 19/08/2016 (ID 12528206).

Logo, faz-se necessária a atualização do débito nos moldes fixados na sentença, destacando as particularidades da condenação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados. Vejamos:

a. Dano material: R\$ 118.281,31

Data do pagamento	Valor pago	Índice de atualização	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1%	Valor atualizado



		(TJMG- junho/2025)			(citação em 19/08/2016)	
29/06/2012	R\$ 1.272,37	2,0941611	R\$ 2.664,54	106%	R\$ 2.824,41	R\$ 5.488,95
20/07/2012	R\$ 362,77	2,0887302	R\$ 757,72	106%	R\$ 803,18	R\$ 1.560,90
26/07/2012	R\$ 3.976,17	2,0887302	R\$ 757,73	106%	R\$ 803,19	R\$ 1.560,92
20/08/2012	R\$ 363,97	2,0797873	R\$ 8.305,15	106%	R\$ 8.803,46	R\$ 17.108,61
20/09/2012	R\$ 365,17	2,0704705	R\$ 756,98	106%	R\$ 802,40	R\$ 1.559,38
19/10/2012	R\$ 366,66	2,0575087	R\$ 756,07	106%	R\$ 801,43	R\$ 1.557,50
20/11/2012	R\$ 368,75	2,0430026	R\$ 754,41	106%	R\$ 799,67	R\$ 1.554,08
20/12/2012	R\$ 372,74	2,0320298	R\$ 753,36	106%	R\$ 798,56	R\$ 1.551,92
21/01/2013	R\$ 374,77	2,0171027	R\$ 757,42	106%	R\$ 802,87	R\$ 1.560,29
20/02/2013	R\$ 377,63	1,9987152	R\$ 755,95	106%	R\$ 801,31	R\$ 1.557,26
22/03/2013	R\$ 380,74	1,9883761	R\$ 754,77	106%	R\$ 800,06	R\$ 1.554,83
22/04/2013	R\$ 382,91	1,9765162	R\$ 757,05	106%	R\$ 802,47	R\$ 1.559,52
20/05/2013	R\$ 384,60	1,9649226	R\$ 756,83	106%	R\$ 802,24	R\$ 1.559,07
09/07/2013	R\$ 4.253,93	1,9526029	R\$ 755,71	106%	R\$ 801,05	R\$ 1.556,76
22/07/2013	R\$ 682,76	1,9526029	R\$ 8.306,24	106%	R\$ 8.804,61	R\$ 17.110,85
20/08/2013	R\$ 682,76	1,9551448	R\$ 1.333,16	106%	R\$ 1.413,15	R\$ 2.746,31
23/09/2013	R\$ 682,76	1,9520211	R\$ 1.334,89	106%	R\$ 1.414,98	R\$ 2.749,87
21/10/2013	R\$ 682,76	1,9467650	R\$ 1.332,76	106%	R\$ 1.412,73	R\$ 2.745,49
29/11/2013	R\$ 682,75	1,9349613	R\$ 1.329,17	106%	R\$ 1.408,92	R\$ 2.738,09
31/01/2014	R\$ 682,75	1,9108108	R\$ 1.321,09	106%	R\$ 1.400,36	R\$ 2.721,45
20/01/2014	R\$ 682,75	1,9108108	R\$ 1.304,61	106%	R\$ 1.382,89	R\$ 2.687,50
20/02/2014	R\$ 682,75	1,8988482	R\$ 1.296,44	106%	R\$ 1.374,23	R\$ 2.670,67
20/03/2014	R\$ 682,75	1,8867725	R\$ 1.288,19	106%	R\$ 1.365,48	R\$ 2.653,67
27/05/2015	R\$ 796,29	1,7139848	R\$ 1.364,83	106%	R\$ 1.446,72	R\$ 2.811,55
22/06/2015	R\$ 778,87	1,6971830	R\$ 1.321,88	106%	R\$ 1.401,19	R\$ 2.723,07
31/07/2015	R\$ 797,35	1,6842138	R\$ 1.342,91	106%	R\$ 1.423,48	R\$ 2.766,39
20/08/2015	R\$ 778,87	1,6745018	R\$ 1.304,22	106%	R\$ 1.382,47	R\$ 2.686,69
27/08/2015	R\$ 790,30	1,6745018	R\$ 1.323,36	106%	R\$ 1.402,76	R\$ 2.726,12
27/08/2015	R\$ 789,51	1,6745018	R\$ 1.322,04	106%	R\$ 1.401,36	R\$ 2.723,40
27/08/2015	R\$ 788,70	1,6745018	R\$ 1.320,68	106%	R\$ 1.399,92	R\$ 2.720,60
27/08/2015	R\$ 787,91	1,6745018	R\$ 1.319,36	106%	R\$ 1.398,52	R\$ 2.717,88
27/08/2015	R\$ 787,09	1,6745018	R\$ 1.317,98	106%	R\$ 1.397,06	R\$ 2.715,04
27/08/2015	R\$ 786,30	1,6745018	R\$ 1.316,66	106%	R\$ 1.395,66	R\$ 2.712,32
02/12/2015	R\$ 808,37	1,6310478	R\$ 1.318,49	106%	R\$ 1.397,60	R\$ 2.716,09
02/12/2015	R\$ 808,37	1,6310478	R\$ 1.318,49	106%	R\$ 1.397,60	R\$ 2.716,09
02/12/2015	R\$ 808,37	1,6310478	R\$ 1.318,49	106%	R\$ 1.397,60	R\$ 2.716,09
02/12/2015	R\$ 808,37	1,6310478	R\$ 1.318,49	106%	R\$ 1.397,60	R\$ 2.716,09
					TOTAL ATUALIZADO	R\$ 118.281,31

b. Multa de 20%: R\$ 46.320,61

Reembolso total	Multa 20%	Índice de atualização – entrega do lote em 30/06/2013 (TJMG- junho/2025)	Valor atualizado da multa
R\$ 118.281,31	R\$ 23.656,26	1,9580700	R\$ 46.320,61



c. Dano moral: R\$ 28.238,14

Montante histórico	Vencimento – sentença condenatória	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 19/08/2016)	Valor atualizado
R\$ 10.000,00	22/05/2020	1,3707835	R\$ 13.707,84	106%	R\$ 14.530,31	R\$ 28.238,14

Somam-se ao débito, ainda, o percentual de 10%, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como as penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC:

Origem	Valor
Dano material	R\$ 118.281,31
Multa contratual	R\$ 46.320,61
Dano moral	\$ 28.238,14
Condenação	R\$ 192.840,06
Honorários sucumbenciais	R\$ 19.284,00
Total da condenação	R\$ 212.124,06
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 21.212,40
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 21.212,40
Total apurado	R\$ 254.578,86

Sendo assim, aos credores é devido o importe total e atualizado de R\$ 214.052,46.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários totaliza R\$ 40.496,40, o qual será devidamente relacionado em prol dos patronos da credora (Lucio Barbosa de Andrade e Monica Aparecida Araujo Andrade Nunes).

LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS



Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 551.906,88
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 558.503,04
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 642.988,16
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 551.906,88, indicando como origem os Embargos à Execução n. 0019956-56.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, frente à demanda executiva autuada sob o n. 0016481-29.2014.8.16.0001. Por sua vez, o escritório credor apresentou divergência de crédito, alegando que o crédito devido perfaz a monta de R\$ 558.503,04, bem como requereu a alteração da classe em que foi inserido, passando a integrar a “Classe I – Crédito Trabalhista”, uma vez que o montante é decorrente de honorários sucumbenciais e, por isso, possui natureza alimentar/trabalhista. Nesse contexto, compulsando-se os referidos autos, esta Administração Judicial verificou que o crédito arrolado decorre de honorários advocatícios fixados em favor do credor, nos seguintes termos:	



Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pelos embargantes ao patrono da embargada, além das custas e despesas processuais.

Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 16481-29.2014.8.16.0001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

Apesar da interposição de recurso, os honorários advocatícios foram mantidos.

A sentença não fixou os critérios de atualização monetária, sendo certo que, após diligência, esta Equipe Técnica constatou que o Tribunal Paranaense utilizava o IPCA-E para promover a atualização do débito, critério este, inclusive, utilizado pelo credor no curso processual e na divergência de crédito.

Desta forma, para a atualização do crédito, nos moldes da sentença, serão utilizados os critérios adotados pelo Tribunal de origem, os quais serão limitados à 29/08/2024. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:

Valor histórico	Data do montante histórico	Índice de atualização (IPCA-E)	Valor atualizado
R\$ 1.648.026,84	16/05/2014	1,78300780	R\$ 2.938.444,71

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 2.928.444,71	1,04973340	R\$ 3.074.086,22

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado
30/08/2024	R\$3.074.086,22	0,04582000	R\$ 3.214.940,84

Sendo os honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, têm-se como devido o importe de R\$ 642.988,16.

Por fim, é notório que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar/trabalhista, sendo imperiosa a reclassificação do crédito para a classe I.

LUCIANA BATISTA COSTA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 81.495,77
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 90.599,97
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 81.495,77, indicando como origem os autos n. 0045277-80.2015.8.13.0194, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Destaca-se que o processo tramitou em autos físicos, os quais, atualmente, encontram-se arquivados. Senão, vejamos:

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0045277-80.2015.8.13.01942ª VARA CÍVELBAIXADO

RECEBIDOS OS AUTOS PELO ARQUIVO CENTRAL - GEARQ	11/02/2022
REMETIDOS OS AUTOS (OUTROS MOTIVOS) PARA O ARQUIVO DE FEITOS	23/12/2021
ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE EM 24/03/2020	24/03/2020

Lado outro, apesar da tramitação física, vê-se que a sentença proferida foi devidamente acostada no SISCOM, oportunidade na qual verificou que a Recuperanda Parques do Vale Gleba D-Comunitário Loteamento e Empreendimento Imobiliários Ltda foi condenada da seguinte forma:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a ação com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Luciana Batista Costa, para rescindir o negócio jurídico descrito na inicial e condenar a requerida Parques do Vale Gleba D – Comunitário Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda à restituição à autora das importâncias por ela desembolsadas a título de sinal e de comissão de corretagem, no importe de R\$24.829,10, quantia que deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG desde o desembolso e de juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC).

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, com base no art. 85, §2º, do CPC, em 15% do valor da condenação, considerando notadamente o elevado grau de zelo dos advogados da parte autora na condução do feito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cômputo das custas processuais finais.

Após, intime-se a parte sucumbente para recolhimento de sua cota parte da importância apurada a título de custas, de Taxa Judiciária, de multa penal e de outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Em caso de inércia, certifique-se e expeça-se a devida certidão de custas não recolhidas, encaminhando-a a AGE/MG.

Ainda com o trânsito, nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, adotando as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coronel Fabriciano, 2 de setembro de 2016.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito em nos moldes fixados na sentença.

Destaca-se que, diante da escassez documental, restou obstaculizado à Administração Judicial aferir a data do desembolso da credora e a citação do Grupo Recuperando, de modo que os cálculos de atualização consideraram a data de distribuição da demanda, em 11/06/2015, e, para os juros moratórios, a data da apresentação da Contestação, em 30/11/2015. Vejamos:

Data inicial	Valor pago	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 30/11/2015)	Valor atualizado
11/06/2015	R\$ 24.829,10	1,6971830	R\$ 42.139,52	115%	R\$ 48.460,44	R\$ 90.599,968

Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 90.599,97.

Soma-se ao débito, ainda, o valor de R\$ 13.906,04, correspondente ao percentual de 15% relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, o qual será devidamente relacionado em favor dos patronos da credora (Joana D'arc Barros Nelvam e Mario Oliveira Lucas).



MAB SP SOLUÇÕES EM MADEIRA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 288.822,70
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 194.772,40
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 288.822,70, indicando como origem a “Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente” autuada sob o n. 0005978-47.2014.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Paulínia, em São Paulo.

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Faz-se necessária a atualização do valor nos moldes abaixo, salientando que o Juízo de origem fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Logo, considerando os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o débito foi atualizado de acordo com o INPC até 29/08/2024 e, a partir de então, pelos novos critérios legais, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Destaca-se que, diante da impossibilidade de acesso à totalidade das cópias físicas dos autos, esta Administração Judicial procedeu com a atualização em observância à atualização apresentada pela credora à f. 315 dos autos, em 22/09/2022. Senão. Vejamos:



Vencimento	Valor histórico	INPC 29/08/2024	Valor atualizado	Juros 1% desde o vencimento	Valor total atualizado
22/09/2022	R\$ 132.609,14	1,07915340	R\$ 143.105,60	R\$ 34.345,34	R\$ 177.450,94

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 177.450,94	1,04973340	R\$ 186.238,93

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 186.238,93	0,04582000	R\$ 194.772,40

Logo, à credora é devido o importe de R\$ 194.772,40.

Ressalta-se que os honorários sucumbenciais apurados pelo valor de R\$ 19.477,24 serão devidamente habilitados em favor da advogada da credora (Cintia Marcelino Ferreira Pedroso).

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “EPP”:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.144.076/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/04/1996
NOME EMPRESARIAL MAB - SP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAB SERVICOS		PORTE EPP

Logo, é imperioso o reenquadramento do credor para a Classe IV.

MAC SISTEMA BRASILEIRO DE PROTENSAO LTDA



Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 63.547,92
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 63.547,92
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 173.863,10
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 63.547,92, indicando como origem a Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n. 6005742-04.2014.8.13.0024, em trâmite perante a 22ª Vara Cível desta Comarca, ajuizada em face da Engesa Engenharia S/A. O credor enviou e-mail à Administração Judicial, concordando com o valor inserido na relação de credores. Segundo consta dos autos, o crédito exsurge do inadimplemento das duplicatas mercantis n. 04064/368, n. 04064/369 e n. 04075/161, cada uma pelo valor histórico de R\$ 9.659,99, bem como despesas decorrentes do protesto e emissão de notas fiscais delas. Logo, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com os índices praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até 29/08/2024 e, após, seguindo os novos critérios legais: a. Duplicatas:	

Duplicata	Vencimento	Valor	Índice de atualização (TJMG-agosto/2024)	Valor atualizado	% de Juros desde o vencimento	Juros 1%	Valor atualizado
04064/368	18/10/2012	R\$ 9.659,99	1,9657675	R\$ 18.989,29	142%	R\$ 26.964,80	R\$ 45.954,09
04064/369	18/10/2012	R\$ 9.659,99	1,9657675	R\$ 18.989,29	142%	R\$ 26.964,80	R\$ 45.954,09
04075/161	07/11/2012	R\$ 9.659,99	1,9519084	R\$ 18.855,42	141%	R\$ 26.586,14	R\$ 45.441,55
						TOTAL ATÉ 29/08/2024	R\$ 137.349,74
Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado				
30/08/2024	R\$ 137.349,74	1,0497334	R\$ 144.180,61				
Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado				
30/08/2024	R\$ 144.180,61	0,04582	R\$ 150.786,96				

b. Protestos:

Duplicata	Protesto	Valor	Índice de atualização (TJMG-ago/2024)	Valor atualizado	% de Juros desde o venciment	Juros 1%	Valor atualizado
04064/368	08/11/2012	R\$ 178,80	1,9519084	R\$ 349,00	141%	R\$ 492,09	R\$ 841,09
04064/369	08/11/2012	R\$ 178,80	1,9519084	R\$ 349,00	141%	R\$ 492,09	R\$ 841,09
04075/161	28/11/2012	R\$ 178,80	1,9519084	R\$ 349,00	141%	R\$ 492,09	R\$ 841,09
						TOTAL ATÉ 29/08/2024	R\$ 2.523,28
Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado				
30/08/2024	R\$ 2.523,28	1,0497334	R\$ 2.365,34				
Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado				
30/08/2024	R\$ 2.365,34	0,04582	R\$ 2.473,72				

c. Notas Fiscais:



NF	Vencimento	Valor	Índice de atualização (TJMG-ago/2024)	Valor atualizado	% de Juros desde o venciment	Juros 1%	Valor atualizado
721	24/04/2012	R\$ 80,30	2,0246647	R\$ 162,58	148%	R\$ 240,62	R\$ 403,20
743	22/05/2012	R\$ 693,54	2,0117901	R\$ 1.395,26	147%	R\$ 2.051,03	R\$ 3.446,28
783	21/06/2012	R\$ 663,07	2,0007857	R\$ 1.326,66	146%	R\$ 1.936,93	R\$ 3.263,59
816	21/07/2012	R\$ 603,75	1,9955969	R\$ 1.204,84	145%	R\$ 1.747,02	R\$ 2.951,86
866	21/08/2012	R\$ 603,75	1,9870527	R\$ 1.199,68	144%	R\$ 1.727,54	R\$ 2.927,23
879	21/09/2012	R\$ 603,75	1,9781514	R\$ 1.194,31	143%	R\$ 1.707,86	R\$ 2.902,17
921	21/10/2012	R\$ 603,75	1,9657675	R\$ 1.186,83	142%	R\$ 1.685,30	R\$ 2.872,13
						TOTAL ATÉ 29/08/2024	R\$ 18.766,46
Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado				
30/08/2024	R\$ 18.766,46	1,0497334	R\$ 19.699,78				
Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado				
30/08/2024	R\$ 19.699,78	0,04582	R\$ 20.602,42				

Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 173.863,10.

Ressalta-se que, relativamente aos honorários sucumbenciais, fixados no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito, estes serão devidamente habilitados em favor do patrono da credora (Evandro Sampaio Vieira Duarte), na classe trabalhista.

MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 676.208,62
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 680.222,16
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 676.208,60, indicando como origem a Execução de Título Extrajudicial n. 0020413-90.2014.8.10.0001, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de São Luís/MA, movida em face da Egesa Engenharia S/A.

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Segundo consta nos autos, o crédito exsurge do inadimplemento das triplicatas mercantis n. 46029 (R\$ 27.830,56), n. 51371-1 (R\$ 33.386,66), n. 51371-2 (R\$ 33.386,66) e n. 51371-3 (R\$ 33.396,68), com vencimentos, respectivamente, em 29/08/2012, 29/09/2012, 15/10/2012 e 08/11/2012.

Nesse contexto, compulsando-se referidos autos, a Administração Judicial verificou que o crédito arrolado pelo Grupo Recuperando não foi atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com os índices praticados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, até 29/08/2024 e, após, seguindo os novos critérios legais. Senão. Vejamos:

a. Triplicata n. 46029:

Número	Vencimento	Valor	Valor atualizado	Juros 1%	Valor atualizado até 29/08/2024
46029	29/08/2012	R\$ 27.830,56	R\$ 57.969,82	R\$ 89.853,22	R\$ 135.297,26

b. Triplicata n. 51371-1:

Número	Vencimento	Valor	Valor atualizado	Juros 1%	Valor atualizado até 29/08/2024
51371-1	29/09/2012	R\$ 33.386,66	R\$ 65.951,40	R\$ 94.970,02	R\$ 160.921,42

c. Triplicata n. 51371-2:

Número	Vencimento	Valor	Valor atualizado	Juros 1%	Valor atualizado até 29/08/2024
51371-2	15/10/2012	R\$ 33.386,66	R\$65.538,51	R\$ 93.720,07	R\$159.258,58



d. Triplicata n. 51371-3:

Número	Vencimento	Valor	Valor atualizado	Juros 1%	Valor atualizado até 29/08/2024
51371-3	08/11/2012	R\$ 33.396,68	R\$65.096,00	R\$ 92.436,32	R\$ 157.532,32

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 613.009,58	1,04973340	R\$ 643.496,63

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 643.496,63	0,04582000	R\$ 672.981,64

Somam-se ao débito, ainda, as custas e despesas processuais:

Despesa	Desembolso	Valor	Valor atualizado (agosto de 2024)
Inicial	21/02/2014	R\$ 3.758,10	R\$ 6.808,33
Bacenjud	26/06/2014	R\$ 11,00	R\$ 19,37
Infojud	13/09/2016	R\$ 48,00	R\$ 69,78
		Total	R\$ 6.897,48
		IPCA (até junho/2025)	R\$ 7.240,52

Sendo assim, à credora é devido o valor total e atualizado de R\$ 680.222,16.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários (R\$ 100.947,24) será devidamente relacionado em prol do patrono da credora (Andre Nicolau Heinemann Filho), na classe trabalhista.

MARCELO DAMIÃO CUNHA E MARITSA GOMES CARVELLI



Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 181.413,45
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 223.562,42
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 227.771,95
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 181.413,45, indicando como origem o Cumprimento de Sentença n. 5000773-06.2017.8.13.0687, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG, movido em face de PARQUES DO VALE GLEBA A ALVORADA LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Os credores alegaram que o montante efetivamente devido perfaz o importe de R\$ 223.562,42. Nesse contexto, compulsando-se os autos, a Administração Judicial verificou que houve condenação nos termos abaixo transcritos, com trânsito em julgado em 24/09/2020 (ID 1908669807): <i>II) CONDENAR a parte ré a restituir aos autores os valores referentes ao sinal e princípio de pagamento, bem como todas as parcelas pagas até a suspensão do pagamento, quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação da documentação necessária. Tais valores serão corrigidos segundo índices da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, a partir do trânsito julgado;</i> <i>III) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa de 10% (dez por cento), a ser apurada nos termos consignados no decisório em fase de liquidação;</i> <i>IV) CONDENAR a parte ré a restituir os valores referentes ao IPTU de 2014 e 2015, quantia também verificada em liquidação, corrigidos segundo índices da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, a partir do desembolso,</i>	

e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, a partir do trânsito julgado;

V) CONDENAR a ré a restituir os valores referentes a comissão de corretagem, corrigidos segundo índices da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, a partir do trânsito julgado;

VI) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização em favor de cada autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que deve ser corrigida desde a data desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula n. 362 do STJ), pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, a partir da data da citação até o pagamento.

VII) CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com o que restou fixado na sentença:

a. Restituição valores pagos: R\$ 109.326,83

Data do pagamento	Valor pago	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (trânsito em 24/09/2020)	Valor atualizado
23/06/2012	R\$ 5.227,20	2,0941611	R\$ 10.946,60	54%	R\$ 5.911,16	R\$ 16.857,76
23/06/2012	R\$ 1.267,20	2,0941611	R\$ 2.653,72	54%	R\$ 1.433,01	R\$ 4.086,73
17/07/2012	R\$ 361,29	2,0887302	R\$ 754,64	54%	R\$ 407,50	R\$ 1.162,14
23/07/2012	R\$ 3.960,00	2,0887302	R\$ 8.271,37	54%	R\$ 4.466,54	R\$ 12.737,91
20/08/2012	R\$ 362,49	2,0797873	R\$ 753,90	54%	R\$ 407,11	R\$ 1.161,01
18/09/2012	R\$ 363,68	2,0704705	R\$ 752,99	54%	R\$ 406,61	R\$ 1.159,60
16/10/2012	R\$ 365,18	2,0575087	R\$ 751,36	54%	R\$ 405,73	R\$ 1.157,10
23/11/2012	R\$ 378,24	2,0430026	R\$ 772,75	54%	R\$ 417,28	R\$ 1.190,03
18/12/2012	R\$ 371,22	2,0320298	R\$ 754,33	54%	R\$ 407,34	R\$ 1.161,67
21/01/2013	R\$ 373,25	2,0171027	R\$ 752,88	54%	R\$ 406,56	R\$ 1.159,44
18/02/2013	R\$ 376,09	1,9987152	R\$ 751,70	54%	R\$ 405,92	R\$ 1.157,61
18/03/2013	R\$ 379,19	1,9883761	R\$ 753,97	54%	R\$ 407,15	R\$ 1.161,12
19/04/2013	R\$ 381,35	1,9765162	R\$ 753,74	54%	R\$ 407,02	R\$ 1.160,77
20/05/2013	R\$ 383,04	1,9649226	R\$ 752,64	54%	R\$ 406,43	R\$ 1.159,07
20/06/2013	R\$ 4.235,22	1,9580700	R\$ 8.292,86	54%	R\$ 4.478,14	R\$ 12.771,00
18/02/2015	R\$ 716,90	1,7725449	R\$ 1.270,74	54%	R\$ 686,20	R\$ 1.956,94
20/03/2015	R\$ 717,11	1,7522186	R\$ 1.256,53	54%	R\$ 678,53	R\$ 1.935,06
23/04/2015	R\$ 717,11	1,7261542	R\$ 1.237,84	54%	R\$ 668,43	R\$ 1.906,28
18/05/2015	R\$ 717,11	1,7139848	R\$ 1.229,12	54%	R\$ 663,72	R\$ 1.892,84
23/06/2015	R\$ 792,01	1,6971830	R\$ 1.344,19	54%	R\$ 725,86	R\$ 2.070,05
21/07/2015	R\$ 791,49	1,6842138	R\$ 1.333,04	54%	R\$ 719,84	R\$ 2.052,88
18/08/2015	R\$ 775,71	1,6745018	R\$ 1.298,93	54%	R\$ 701,42	R\$ 2.000,35
18/09/2015	R\$ 775,71	1,6703261	R\$ 1.295,69	54%	R\$ 699,67	R\$ 1.995,36
20/10/2015	R\$ 775,71	1,6618509	R\$ 1.289,11	54%	R\$ 696,12	R\$ 1.985,24
18/11/2015	R\$ 798,54	1,6491526	R\$ 1.316,91	54%	R\$ 711,13	R\$ 2.028,05

21/12/2015	R\$ 810,02	1,6310478	R\$ 1.321,18	54%	R\$ 713,44	R\$ 2.034,62
19/01/2016	R\$ 825,92	1,6164996	R\$ 1.335,10	54%	R\$ 720,95	R\$ 2.056,05
19/02/2016	R\$ 841,98	1,5924528	R\$ 1.340,81	54%	R\$ 724,04	R\$ 2.064,85
21/03/2016	R\$ 860,22	1,5774672	R\$ 1.356,97	54%	R\$ 732,76	R\$ 2.089,73
20/04/2016	R\$ 876,09	1,5705575	R\$ 1.375,95	54%	R\$ 743,01	R\$ 2.118,96
20/05/2016	R\$ 887,68	1,5605688	R\$ 1.385,29	54%	R\$ 748,05	R\$ 2.133,34
20/06/2016	R\$ 901,31	1,5454236	R\$ 1.392,91	54%	R\$ 752,17	R\$ 2.145,07
20/07/2016	R\$ 916,28	1,5381943	R\$ 1.409,42	54%	R\$ 761,09	R\$ 2.170,50
22/08/2016	R\$ 927,62	1,5284129	R\$ 1.417,79	54%	R\$ 765,60	R\$ 2.183,39
20/09/2016	R\$ 940,80	1,5236887	R\$ 1.433,49	54%	R\$ 774,08	R\$ 2.207,57
20/10/2016	R\$ 952,97	1,5224707	R\$ 1.450,87	54%	R\$ 783,47	R\$ 2.234,34
21/11/2016	R\$ 962,13	1,5198876	R\$ 1.462,33	54%	R\$ 789,66	R\$ 2.251,99
19/12/2016	R\$ 972,69	1,5188238	R\$ 1.477,34	54%	R\$ 797,77	R\$ 2.275,11
20/01/2017	R\$ 982,70	1,5167006	R\$ 1.490,46	54%	R\$ 804,85	R\$ 2.295,31
					TOTAL ATUALIZADO	R\$ 109.326,83

b. Multa de 10%: R\$ 14.859,84

Reembolso total	Multa 10%	Índice de atualização – 24/09/2020 (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado da multa
R\$ 109.326,83	R\$ 10.932,68	1,3592135	R\$ 14.859,84

c. Dano moral: R\$ 81.013,29

Montante histórico	Vencimento – sentença condenatória	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 28/04/2017 – ID 22463149)	Valor atualizado
R\$ 30.000,00	01/10/2020	1,3707835	R\$ 41.123,50	97%	R\$ 39.889,79	R\$ 81.013,29

Sendo assim, o valor total e atualizado perfaz o importe de R\$ 205.199,96.

Somam-se ao débito, ainda, os honorários advocatícios fixados na sentença (10% do valor da condenação), bem como a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC:

Origem	Valor
Dano material	R\$ 109.326,83
Multa 10%	R\$ 14.859,84



Dano moral	R\$ 81.013,29
Total atualizado	R\$ 205.199,96
Honorários sucumbenciais	R\$ 20.519,99
Total devido	225.719,95
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 22.571,99
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 22.571,99
Total apurado	R\$ 270.863,93

Sendo assim, aos credores é devido o importe total e atualizado de R\$ 227.771,95.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários (R\$ 43.091,98) será devidamente relacionado em prol dos patronos da credora (Daniele Carmen de Moura e Thulio Magno Perdigao Rodrigues), na classe trabalhista.

MARÉ CIMENTOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.327.676,76
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.286.271,83
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 1.327.676,76, indicando como origem os autos n. 1007388-39.2014.8.26.0068.	



A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, vê-se que a demanda, inicialmente, foi ajuizada em face do Consórcio ETDI. Porém, no curso processual foi reconhecido o percentual de apenas 80% do valor perseguido como de responsabilidade da Egesa Engenharia S.A., consoante se extrai da decisão contida na fl. 1.692:

Assim, recebo os embargos de declaração de fls. 1674/1681 e lhe dou provimento para determinar a suspensão da ação em face das empresas em recuperação e o prosseguimento da presente execução apenas em relação à coexecutada EGESA ENGENHARIA S.A. pelo valor do percentual de 80%(oitenta por cento) do crédito aqui exequendo, que é o valor por esta devido. Cumpra-se no que couber a decisão vergastada de fls. 1671, devendo a parte exequente promover às diligências necessárias à habilitação de seu crédito junto aos autos da referida Recuperação Judicial, da parte do débito cabente às recuperandas ficando suspensa esta execução por 180 (cento e oitenta) dias em relação àquelas. Após, devem os autos virem conclusos para a extinção da execução contra as coexecutadas em recuperação.

Sendo assim, o crédito devido deve ser atualizado de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC) até 29/08/2024 e, após esta data, deve ser atualizado segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

1. Termo de confissão de dívida

Vencimento	Valor	Índice de atualização (INPC)-agos/2024)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (vencimento)	Valor atualizado
26/08/2013	R\$ 43.543,88	1,86535240	R\$ 81.224,68	131%	R\$106.404,33	R\$ 187.629,01
26/09/2013	R\$ 43.543,88	1,86237260	R\$ 81.094,93	130%	R\$105.423,40	R\$186.518,33
28/10/2013	R\$ 43.543,88	1,85735770	R\$ 80.876,56	129%	R\$104.330,76	R\$185.207,32
26/11/2013	R\$ 43.543,88	1,84609650	R\$ 80.386,20	128%	R\$102.894,33	R\$183.280,53
26/12/2013	R\$ 43.543,88	1,83618120	R\$ 79.954,45	127%	R\$101.542,15	R\$181.496,60
27/01/2014	R\$ 43.543,88	1,82305520	R\$ 79.382,90	126%	R\$ 100.022,45	R\$ 179.405,35
26/02/2014	R\$ 43.543,88	1,81164180	R\$ 78.885,91	125%	R\$ 98.607,38	R\$ 177.493,29
26/03/2014	R\$ 43.543,88	1,80012100	R\$ 78.384,25	124%	R\$ 97.196,47	R\$ 175.580,72



VALOR TOTAL ATÉ 29/08/2024	R\$ 1.456.611,15

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 1.456.611,15	1,04973340	R\$ 1.529.053,37

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 1.529.053,37	0,04582000	R\$ 1.599.114,48

2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Vencimento	Valor	Índice de atualização (INPC)- agos/2024)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (vencimento)	Valor atualizado até 29/08/2024
26/08/2013	R\$ 20.000,00	1,86535240	R\$ 37.307,05	131%	R\$ 48.872,23	R\$ 86.179,28

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 86.179,28	1,04973340	R\$ 90.465,27

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 90.465,27	0,04582000	R\$ 94.610,39

A dívida advinda do termo de confissão de dívida perfaz a monta de R\$ 1.693.724,87. Deve ser somado o valor de R\$ 169.372,48, correspondente a 10% dos honorários fixados quando do ajuizamento da demanda executiva.



Somam-se ao débito, ainda, as custas e as despesas suportadas pela credora:

Despesa	Desembolso	Valor	Valor atualizado (agosto de 2024)
Inicial	23/05/2014	R\$ 4.650,09	R\$ 8.238,38
Custa	23/10/2014	R\$ 12,20	R\$ 21,26
Custa	29/01/2015	R\$ 14,48	R\$ 17,36
Custa	26/04/2017	R\$ 12,20	R\$ 17,48
Custa	06/07/2017	R\$ 12,20	R\$ 17,46
		Total	R\$ 8.311,94
		IPCA (até junho/2025)	R\$ 8.725,32

Contudo, considerando o reconhecimento da limitação de responsabilidade da Egesa Engenharia S.A (apenas 80% do débito), é imperiosa a adequação destes valores:

1. Termo de confissão de dívida: R\$ 1.279.291,58;
2. Honorários contratuais: R\$ 75.688,31;
3. Honorários 10% (demanda executiva): R\$ 135.497,98;
4. Custas processuais: R\$ 6.980,25.

Desta feita, à credora é devido, pelo Grupo Recuperando, o total de R\$ 1.286.271,83, decorrente do termo de confissão de dívida e das custas processuais arcadas.

Relativamente aos honorários advocatícios (R\$ 211.186,29), estes serão devidamente habilitados em prol dos patronos da credora, na seguinte forma:

- a. R\$ 75.688,31 – Pantolfi e Salerno Sociedade de Advogados (CNPJ: 15.523.300/0001-22);
- b. R\$ 135.497,98 – Dr. Rafael Buzzo de Matos, OAB/SP 220.958; Dr. Igor Henry Bicudo, OAB/SP 222.546; e Dr. Vinícius de Melo Moraes, OAB/SP 273.217.

MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO E ZILVANIA DOS SANTOS SAILVA

Valor pretendido já consta na lista de credores? ☒ Sim

	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 50.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 50.000,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 50.000,00, indicando como origem os autos n. 0001392-33.2011.8.17.0230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barreiros/PE.

Os credores não apresentaram qualquer manifestação.

Nesse contexto, compulsando-se os autos, a Administração Judicial constatou que a demanda se trata de “Ação de Reintegração e Posse com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars, Cumulada com Indenização por Perdas e Danos”, a qual não foi sentenciada.

Nesse contexto, considerando o fato de que, até a presente data, não foi prolatada sentença, o crédito foi mantido da Relação de Credores pela quantia indicada pelo Grupo Recuperando (R\$ 50.000,00), sem prejuízo, evidentemente, de sua futura exclusão/modificação, a depender do teor da sentença a ser proferida.

MARLENE ETERNA ALVES BARBOSA-ME

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 46.190,60



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 53.897,53
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 46.190,60, proveniente dos autos n. 0362065-64.2014.8.13.0701, em trâmite a 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Uberaba/MG.

A credora não apresentou manifestação acerca do crédito.

Nesse contexto, faz-se necessária a atualização do débito.

No caso em espeque, observa-se que a Egesa Engenharia S/A foi condenada nos seguintes termos:

inicial, e o faço para condenar a requerida **EGESA ENGENHARIAS.A.** a pagar em favor da autora **MARLENE ETERNA ALVES BARBOSA-ME**, ambas qualificadas nos autos, a importância de **RS 11.329,60 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)**, correspondente a soma dos valores das Notas Fiscais relacionadas na f. 19/22, a título de satisfação dos seus créditos decorrentes nestas relações contratuais; devendo esse *quantum debeatur* ser acrescido de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do **art. 406, do NCCB/02**, e de correção monetária, com base nos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do **Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos e fundamentos expostos nesta decisão, ficando afastada desta decisão a NF de f.18, vez que já resgatada (f. 45 e 66), nos termos e fundamentos retro.

Ressalta-se que não houve qualquer alteração da sentença, fazendo-se necessária a inclusão da multa e dos honorários advocatícios decorrentes do Cumprimento de Sentença iniciado (art. 523, §1º, CPC).

Ademais, notificado o procedimento recuperacional, o Juízo determinou a expedição da competente certidão para habilitação do débito, a qual ainda não foi colacionada aos autos.

Sendo assim, apurou-se o seguinte:



Montante histórico	Índice de atualização (15/10/2014)	Valor atualizado	Juros 1% - ajuizamento em 15/10/2014	Valor dos juros	Valor atualizado
R\$ 11.329,60	1,8264372	R\$ 20.692,80	128%	R\$ 26.486,78	R\$ 47.179,58
				Multa (art. 523, §1º)	R\$ 4.717,95
				Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 4.717,95
				Total atualizado	R\$ 58.615,48

Diante do cálculo supra, vê-se que, à credora, é devido o importe de R\$ 53.897,53.

O valor relativo aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.717,95, será devidamente habilitado em prol dos patronos da credora (Pedro Penteado Machado Papini, Leide Lea Rodrigues da Cunha Padua, Lincoln Lino de Oliveira, Rogerio Carlos Santos de Padua, Gustavo Jorge Fiod, Dolor Ribeiro Botelho Neto e Jonnas Ricardo Silva Costa).

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “ME”:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.858.589/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/04/2010
NOME EMPRESARIAL MARLENE ETERNA ALVES BARBOSA 57687854691		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XXXXXXXXXX		PORTE ME

De igual modo, nos documentos juntados nos autos de n. 0362065-64.2014.8.13.0701, tem-se o seguinte:



DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES

20/04/2010

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

11.858.588/0001-80

TRANSPARENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF

RETE ATIVAR

UF

1

USO DA JUNTA COMERCIAL

1 - SIM

2 - NÃO

ASSINATURA DA PRIMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante autorizado neste)

MARLENE ETERIVA ALVES BARBOSA 576 878 546 91 - ME

DATA DA ASSINATURA

27/02/2012

ASSINATURA DO EMPRESÁRIO

MARLENE ETERIVA ALVES BARBOSA

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

16/02/2012

Keli Jesus de Oliveira

Secretaria de Registro - Minas Gerais

AUTENTICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO DO N.º 4788771

EM 19/03/2012

MARLENE ETERIVA ALVES BARBOSA S/A 07854691 - ME

PROTOCOLADO 12/04/2012-1

AED746099

MÓDULO INTEGRADOR: J123187433869



NUMERO DO DOCUMENTO: 21031910193569400002797873786

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322243880900010549679421

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CUNHA DORGES BITEG - 19/03/2012 16:19:30

Num. 2800685418 - Pág. 11

Logo, é imperioso o reenquadramento da credora para a Classe IV.

MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 81.030,76
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 140.200,23
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 133.224,62
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 81.030,76, proveniente do Cumprimento de Sentença autuado sob o n. 6103580-10.2015.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças.

Ao seu turno, a credora apresentou Divergência de Crédito, alegando que o crédito atualizado perfaz a monta de R\$ 140.200,23, apresentando, para tanto, documentos que subsidiam a sua pretensão, bem como a planilha de atualização do débito.

Número do documento: 25100322243880900010549679421

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322243880900010549679421

Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:39

Num. 10553533402 - Pág. 29

Nesta demanda, houve condenação nos seguintes termos:

CONDENAR a parte ré ao pagamento do montante referente à soma dos valores das notas fiscais emitidas pela autora, juntadas aos autos em ID 3467590 a ID 3467707.

Deverão incidir sobre esse valor juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela Tabela de Corregedoria de Justiça, ambos a partir de cada vencimento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Suspendo, entretanto, a exigibilidade do pagamento em favor do sucumbente, por força dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, vez que os extratos bancários e balanços patrimoniais juntados em ID 36095771a ID 36095960 comprovam a impossibilidade de arcar com as despesas deste processo.

Em sede de Apelação, os honorários advocatícios foram majorados em 15%.

Faz-se necessária a inclusão da multa e dos honorários advocatícios decorrentes do Cumprimento de Sentença iniciado (art. 523, §1º, CPC).

Sendo assim, apurou-se nestes autos:

Vencimento	Valor	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 24/09/2020)	Valor atualizado
24/09/2012	R\$ 52,94	2,0704705	R\$ 109,61	153%	R\$ 167,70	R\$ 277,32
14/10/2012	R\$ 595,26	2,0575087	R\$ 1.224,75	152%	R\$ 1.861,62	R\$ 3.086,38
14/10/2012	R\$ 18,73	2,0575087	R\$ 38,54	152%	R\$ 58,58	R\$ 97,11
18/10/2012	R\$ 2.000,00	2,0575087	R\$ 4.115,02	152%	R\$ 6.254,83	R\$ 10.369,84
26/10/2012	R\$ 369,50	2,0575087	R\$ 760,25	152%	R\$ 1.155,58	R\$ 1.915,83
26/10/2012	R\$ 126,98	2,0575087	R\$ 261,26	152%	R\$ 397,12	R\$ 658,38
26/10/2012	R\$ 120,38	2,0575087	R\$ 247,68	152%	R\$ 376,48	R\$ 624,16
26/10/2012	R\$ 3.525,00	2,0575087	R\$ 7.252,72	152%	R\$ 11.024,13	R\$ 18.276,85
27/10/2012	R\$ 62,00	2,0575087	R\$ 127,57	152%	R\$ 193,90	R\$ 321,47
27/10/2012	R\$ 297,00	2,0575087	R\$ 611,08	152%	R\$ 928,84	R\$ 1.539,92
27/10/2012	R\$ 75,40	2,0575087	R\$ 155,14	152%	R\$ 235,81	R\$ 390,94
27/10/2012	R\$ 431,00	2,0575087	R\$ 886,79	152%	R\$ 1.347,92	R\$ 2.234,70
27/10/2012	R\$ 101,90	2,0575087	R\$ 209,66	152%	R\$ 318,68	R\$ 528,34
27/10/2012	R\$ 300,00	2,0575087	R\$ 617,25	152%	R\$ 938,22	R\$ 1.555,48
27/10/2012	R\$ 159,00	2,0575087	R\$ 327,14	152%	R\$ 497,26	R\$ 824,40
28/10/2012	R\$ 945,00	2,0575087	R\$ 1.944,35	152%	R\$ 2.955,41	R\$ 4.899,75
28/10/2012	R\$ 990,00	2,0575087	R\$ 2.036,93	152%	R\$ 3.096,14	R\$ 5.133,07
28/10/2012	R\$ 682,50	2,0575087	R\$ 1.404,25	152%	R\$ 2.134,46	R\$ 3.538,71

28/10/2012	R\$ 982,50	2,0575087	R\$ 2.021,50	152%	R\$ 3.072,68	R\$ 5.094,19
01/11/2012	R\$ 566,00	2,0430026	R\$ 1.156,34	151%	R\$ 1.746,07	R\$ 2.902,41
01/11/2012	R\$ 284,00	2,0430026	R\$ 580,21	151%	R\$ 876,12	R\$ 1.456,33
01/11/2012	R\$ 726,50	2,0430026	R\$ 1.484,24	151%	R\$ 2.241,20	R\$ 3.725,45
01/11/2012	R\$ 218,40	2,0430026	R\$ 446,19	151%	R\$ 673,75	R\$ 1.119,94
01/11/2012	R\$ 177,00	2,0430026	R\$ 361,61	151%	R\$ 546,03	R\$ 907,64
01/11/2012	R\$ 846,50	2,0430026	R\$ 1.729,40	151%	R\$ 2.611,40	R\$ 4.340,80
01/11/2012	R\$ 729,95	2,0430026	R\$ 1.491,29	151%	R\$ 2.251,85	R\$ 3.743,14
02/11/2012	R\$ 4.153,21	2,0430026	R\$ 8.485,02	151%	R\$ 12.812,38	R\$ 21.297,40
02/11/2012	R\$ 760,00	2,0430026	R\$ 1.552,68	151%	R\$ 2.344,55	R\$ 3.897,23
02/11/2012	R\$ 190,00	2,0430026	R\$ 388,17	151%	R\$ 586,14	R\$ 974,31
02/11/2012	R\$ 54,56	2,0430026	R\$ 111,47	151%	R\$ 168,31	R\$ 279,78
04/11/2012	R\$ 295,00	2,0430026	R\$ 602,69	151%	R\$ 910,06	R\$ 1.512,74
06/12/2012	R\$ 980,00	2,0320298	R\$ 1.991,39	150%	R\$ 2.987,08	R\$ 4.978,47
12/01/2013	R\$ 56,36	2,0171027	R\$ 113,68	149%	R\$ 169,39	R\$ 283,07
12/01/2013	R\$ 49,10	2,0171027	R\$ 99,04	149%	R\$ 147,57	R\$ 246,61
25/02/2013	R\$ 124,60	1,9987152	R\$ 249,04	148%	R\$ 368,58	R\$ 617,62
25/02/2013	R\$ 1.177,00	1,9987152	R\$ 2.352,49	148%	R\$ 3.481,68	R\$ 5.834,17
					Total atualizado	R\$ 119.483,96
					Honorários (15%)	R\$ 17.922,59
					Total devido	R\$137.406,55
					Multa (art. 523, §1º)	R\$ 13.740,66
					Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 13.740,66
					TOTAL ATUALIZADO	R\$ 164.887,87

Diante do cálculo supra, vê-se que, à credora, é devido o importe de R\$ 133.224,62.

O valor relativo aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 31.663,25, por outro lado, não são exigíveis, uma vez que, na sentença proferida, foi concedida a Justiça Gratuita.

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como "EPP". Veja-se:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.378.285/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/1986
NOME EMPRESARIAL MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		

Logo, é imperioso o reenquadramento da credora para a Classe IV.

MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.680.302,42
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.741.473,63
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 2.680.302,42, indicando como origem os autos n. 1007896-49.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 33ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, movido em face de empresas que compõem o Grupo Recuperando, decorrente do inadimplemento do contrato de locação de guindastes.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação acerca do seu crédito.



Nesse contexto, compulsando-se os referidos autos, a Administração Judicial verificou que a Egesa Engenharia S.A. opôs os Embargos à Execução n. 1028080-55.2017.8.26.0100, os quais foram julgados improcedentes, com a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, no curso da demanda executiva, em sede recursal, foi reconhecida a limitação da responsabilidade da TKK Engenharia em 20% do débito e, por consequência, o restante à Egesa Engenharia, sendo, inclusive, sido expedida a certidão para habilitação do crédito no bojo do procedimento recuperacional da TKK Engenharia.

Ademais, no *decisum* acostado à fl. 62, foi fixado o percentual de 20% a título de honorários advocatícios.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito. *In casu*, a atualização foi realizada de acordo com o IPCA-E até 29/08/2024 e, a partir deste período, pelos novos critérios legais, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

NF	Vencimento	Valor histórico	IPCA-E 29/08/2024	Valor atualizado	Juros	Juros 1% desde o vencimento	Valor total atualizado
497	10/10/2013	R\$106.852,15	1,86813870	R\$199.614,64	130%	R\$259.499,03	R\$ 459.113,66
508	30/10/2013	R\$108.423,29	1,86813870	R\$202.549,74	130%	R\$263.314,67	R\$ 465.864,41
510	10/11/2013	R\$117.547,00	1,85921440	R\$218.545,08	129%	R\$281.923,15	R\$ 500.468,22
519	30/11/2013	R\$132.250,01	1,85921440	R\$245.881,12	129%	R\$317.186,65	R\$ 563.067,77
522	20/12/2013	R\$133.213,51	1,84867700	R\$246.268,75	128%	R\$315.224,00	R\$ 561.492,75
530	30/12/2013	R\$100.589,40	1,84867700	R\$185.957,31	128%	R\$238.025,36	R\$ 423.982,67
541	30/01/2014	R\$31.699,15	1,83491510	R\$58.165,25	127%	R\$73.869,87	R\$ 132.035,12
						Total atualizado até 08/2024	R\$3.106.024,61

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 3.106.024,61	1,04973340	R\$ 3.260.497,77

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado



30/08/2024	R\$ 3.260.497,77	0,04582000	R\$ 3.409.893,76

Ademais, como requerido pela credora no curso processual, há a cobrança de custas e despesas processuais, as quais foram apresentadas à fl. 418, as quais devem ser incluídas no cômputo do débito, na seguinte forma:

Ato	Vencimento	Valor histórico	IPCA-E 29/08/2024	Valor atualizado
Mandato - 60/61	29/01/2015	R\$ 14,10	1,72355540	R\$ 24,30
Oficial de Justiça - 60/61	29/01/2015	R\$ 40,13	1,72355540	R\$ 69,17
Agravo de Instrumento - 18	13/02/2015	R\$ 212,50	1,70835100	R\$ 363,02
Porte e remessa - 19	13/02/2015	R\$ 16,60	1,70835100	R\$ 28,36
Custas iniciais - 113/116	17/08/2015	R\$ 8.902,76	1,61225420	R\$ 14.353,51
Oficial de Justiça - 113/136	17/08/2015	R\$ 63,75	1,61225420	R\$ 102,78
Oficial de Justiça - 147/148	05/10/2015	R\$ 63,75	1,59911460	R\$ 105,14
Carta Precatória	05/11/2015	R\$ 212,50	1,58862970	R\$ 337,58
Oficial – CP	05/11/2015	R\$ 127,50	1,58862970	R\$ 202,55
Custas de Oficial - 185/186	14/12/2015	R\$ 255,00	1,57524010	R\$ 401,69
Citação - 215	22/06/2016	R\$ 36,60	1,49403080	R\$ 54,68
Impressão contrafé 216	22/06/2016	R\$ 30,00	1,49403080	R\$ 44,82
Bacenjud - 266	31/01/2017	R\$ 12,20	1,46070600	R\$ 17,82
Renajud - 281	13/03/2017	R\$ 12,20	1,44837060	R\$ 17,67
Intimação - 376	12/09/2017	R\$ 15,50	1,43498510	R\$ 22,24
Total atualizado até 08/2024				R\$ 16.145,33
Atualização IPCA (junho 2025)				R\$ 16.948,29

Como indicado alhures, no bojo do julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, foi reconhecida a responsabilidade da TKK Engenharia de 20% do débito e, por isso, à Egesa tem a responsabilidade ao pagamento de 80% do montante. Logo, tem-se os seguintes cálculos:

Origem	Valores devidos	Devido 80%
Notas fiscais	R\$ 3.409.893,76	R\$ 2.727.915,00
Honorários	R\$ 681.978,75	R\$ 545.583,00 (inexigível)
Custas	R\$ 16.948,29	R\$ 13.558,63
Total efetivamente devido		R\$ 2.741.473,63



Desta feita, é devido à credora o importe de R\$ 2.741.473,63.

Relativamente aos honorários, vê-se que, nos autos dos Embargos à Execução de n. 1028080-55.2017.8.26.0100, foi concedida a Justiça Gratuita em favor do Grupo Recuperando.

MAYC GEISEL SARMENTO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 14.612, 21
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 15.887,81
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 181.413,45, indicando como origem o Cumprimento de Sentença n. 5001228-58.2018.8.13.0194, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG. Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito que foi arrolado. A Administração Judicial verificou que a Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda, juntamente com a PDV Loteamento e Empreendimentos Imobiliários S/A e a MASB Desenvolvimento Imobiliário S/A, foi condenada nos termos abaixo transcritos:	



Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento à autora de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, quantia a ser atualizada monetariamente pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a presente data, conforme Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da data da citação (art. 405 do CC).

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo, com base no art. 85, §8º, do CPC, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando notadamente o tempo de duração da demanda e o seu grau de complexidade.

No caso em comento, foram apresentados recursos pelas demais partes, sem a participação do “Parques do Vale Gleba A”, decerto que os honorários sucumbenciais fixados em sede recursal são oponíveis somente aos Recorrentes, não incidindo, pois, em face do Grupo Recuperando.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com os termos fixados na sentença. Senão. Vejamos:

a. Dano moral:

Valor	Vencimento – sentença condenatória	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros – (citação em 28/08/2018)	Juros 1% (citação em 28/08/2018)	Valor atualizado
R\$5.000,00	27/02/2020	1,3724216	R\$6.862,10	82%	R\$5.626,92	R\$12.489,02

b. Honorários:

Dano moral	Vencimento – trânsito em julgado	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros – (trânsito em julgado)	Juros 1% (citação em 28/08/2018)	Valor atualizado
R\$ 1.500,00	27/10/2023	1,0858059	R\$ 1.628,70	20%	R\$ 325,74	R\$ 1.954,45

Sendo assim, o valor total e atualizado perfaz o importe de R\$ 14.443,47.

Iniciado o Cumprimento de Sentença, somam-se ao débito, ainda, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC:



Origem	Valor
Total devido	R\$ 14.443,47
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 1.444,34
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 1.444,34
Total apurado	R\$ 17.332,15

Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 15.887,81.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários (R\$ 3.398,82) será devidamente relacionado em prol dos patronos da credora (Ana Luisa Alvarenga Marchezini e Carlos Martins de Oliveira).

MICROMAZZA-PMP LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.006.062,40
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.006.062,40
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.805.614,20
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 1.006.062,40, indicando como origem a “Execução de Título Extrajudicial” autuada sob o n. 0001904-29.2015.8.17.0730, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca/PE.	



Ao seu turno, a credora apresentou concordância com o crédito arrolado.

Faz-se necessária a atualização do débito.

Considerando que o Tribunal de Justiça do Pernambuco utilizada como índice de atualização monetária a Tabela Enconge (disponível em <https://www.ecalculos.com.br/utilitarios/justica-estadual.php>), este índice deve ser aplicado até 29/08/2024 e, a partir desse período, os novos critérios legais:

Título	Vencimento	Montante histórico	Fator de atualização (Enconge)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor atualizado
113835-3	16/06/2014	R\$13.860,64	1,8534864	R\$25.690,51	R\$31.342,42	R\$ 57.032,93
114335-3	04/08/2014	R\$19.544,27	1,8462797	R\$36.084,19	R\$43.301,03	R\$ 79.385,22
115395-3	16/09/2014	R\$65.586,59	1,8429623	R\$120.873,61	R\$143.839,60	R\$ 264.713,21
115580-3	26/09/2014	R\$36.649,34	1,8429623	R\$67.543,35	R\$80.376,59	R\$ 147.919,94
115794-3	06/10/2014	R\$8.404,02	1,8339758	R\$15.412,77	R\$18.187,07	R\$ 33.599,84
116227-3	28/10/2014	R\$20.195,47	1,8339758	R\$37.038,00	R\$43.704,84	R\$ 80.742,85
116461-3	28/10/2014	R\$19.925,57	1,8339758	R\$36.543,01	R\$43.120,76	R\$ 79.663,77
116677-3	07/11/2014	R\$23.114,36	1,8270331	R\$42.230,70	R\$49.409,92	R\$ 91.640,62
117624-2	17/11/2014	R\$293.840,29	1,8270331	R\$536.855,94	R\$628.121,45	R\$ 1.164.977,38
117624-3	24/11/2014	R\$58.768,06	1,8270331	R\$107.371,19	R\$125.624,29	R\$ 232.995,48
117811-2	15/12/2014	R\$261.916,22	1,8174009	R\$476.006,77	R\$552.167,86	R\$ 1.028.174,63
117811-3	23/12/2014	R\$52.383,25	1,8174009	R\$95.201,37	R\$110.433,58	R\$ 205.634,95
TOTAL						R\$3.466.480,82

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$3.466.480,82	1,04973340	R\$3.638.880,70

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 3.260.497,77	0,04582000	R\$ 3.805.614,20

Destaca-se que nos autos não foram fixados honorários advocatícios.

Logo, à credora é devido o importe atualizado de R\$ 3.805.614,20.



MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 153.156,39
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 339.398,38
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 153.156,39, indicando como origem a "Ação Monitória" autuada sob o n. 0021191-69.2020.8.17.2001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca/PE.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer irresignação quanto ao crédito arrolado.

Considerando que o Tribunal de Justiça do Pernambuco utilizada como índice de atualização monetária a Tabela Enconge (disponível em <https://www.ecalculos.com.br/utilitarios/justica-estadual.php>), este índice deve ser aplicado até 29/08/2024 e, a partir desse período, os novos critérios legais:

Título	Vencimento	Montante histórico	Fator de atualização (Enconge)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor atualizado
146419-4	31/10/2017	R\$ 12.350,00	1,5042371	R\$ 18.577,33	R\$ 15.047,64	R\$ 33.624,96
146420-4	07/11/2017	R\$ 14.000,00	1,4986919	R\$ 20.981,69	R\$ 16.785,35	R\$ 37.767,04
146472-4	01/11/2017	R\$ 11.526,67	1,4986919	R\$ 17.274,93	R\$ 13.819,94	R\$ 31.094,87
146472-4	01/11/2017	R\$ 32.400,00	1,4986919	R\$ 48.557,62	R\$ 38.846,09	R\$ 87.403,71
146474-4	08/11/2017	R\$ 3.266,67	1,4986919	R\$ 4.895,73	R\$ 3.916,59	R\$ 8.812,32



Dano	23/10/2014	R\$ 40.566,94	1,5042371	R\$ 61.022,30	R\$ 49.428,06	R\$ 110.450,36
					TOTAL ATÉ 29/08/2024	R\$ 309.153,25

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 309.153,25	1,04973340	R\$ 324.528,49

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 324.528,49	0,04582000	R\$ 339.398,38

Verifica-se que o crédito devido à credora perfaz a monta de R\$ 339.398,38.

MOTIVA MÁQUINAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 40.264,09
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO
O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 40.264,09, indicando como origem a Ação Monitória (autos n. 0001689-92.2015.8.25.0063), em fase de



Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação.

Contudo, a Administradora Judicial observou que a demanda que subsidiou o crédito perseguido teve a sua extinção declarada, consoante se extrai da fl. 1191 dos autos:

Versam os autos sobre "CUMPRIMENTO SENTENÇA ",ajuizado por MOTIVA MÁQUINAS LTDA em face de CONSORCIO EGESA - EMSA

Instado para se manifestar e dar prosseguimento ao presente feito, a parte requerente manteve-se inerte, consoantes certidões de fls. 1189. Expedido o mandado de intimação pessoal, conforme fls. 1180.

Assim sendo, havendo manifesto desinteresse do requerente no prosseguimento da demand tendo o feito permanecido neste estado de paralisia por período superior a um trintídio, evidencia-se o abandono da causa.

Neste diapasão, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), DECLARO EXTINTA a presente demanda.

Sem condenação em custas

Após a sentença, a credora ficou-se inerte, tendo o trânsito em julgado se operado em 13/09/2024, consoante movimentação contida à fl. 1194.

Portanto, considerando a extinção do feito, esta Equipe Técnica entende que o crédito deve ser excluído da relação de credores.

MOTIVA MÁQUINAS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 20.396,98
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito



Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 20.396,98, indicando como origem a Ação de Cobrança (autos n. 0001683-85.2015.8.25.0063), em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE. Destaca-se que, após a procedência dos pedidos iniciais, foi instaurado o Cumprimento de Sentença de n. 0005329-35.2017.8.25.0063. Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação a respeito de seu crédito. A Administração Judicial observou que a demanda que subsidiou o crédito perseguido teve a sua extinção declarada, consoante se extrai da fl. 734 dos autos. Senão, vejamos: III – DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal c/c art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. No tocante aos pedidos formulados pelas interessadas de liberação de valores, determino que se intinem N & V COM E SERV DE LOC DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTD e CERAMICA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA ME para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos as decisões de penhora no rosto dos autos, fazendo referência, inclusive, as datas das movimentações processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Declarado extinto o feito, a credora ficou-se inerte. Portanto, considerando a extinção do feito, esta Equipe Técnica entende que o crédito deve ser excluído da relação de credores.	

MR COPIADORAS DIGITAIS LTDA	
Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 41.433,02
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 125.030,35
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 157.286,44
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 41.433,02, indicando como origem os autos n. 5053360-20.2018.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças.

Ao seu turno, a credora apresentou Divergência de Crédito, indicando o valor de R\$ 125.030,35.

Nesse contexto, analisando o feito, a Administração Judicial verificou que, em 05/05/2020 (ID 113865790), a Egesa Engenharia S.A foi condenada nos termos abaixo transcritos:

a)

constituir de pleno direito o título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC), de R\$41.433,02 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos), cujo valor deverá ser atualizado pela tabela da CGJ/MG, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde 24/04/2018 – planilha ID 42188674 – págs. 01/02 (art. 397, CC);

Assevera-se que foi interposto Recurso de Apelação, cujo provimento foi negado pelo TJMG, majorando-se os honorários outrora fixados em 10% em mais 5% sobre o valor da condenação. Porém, *in casu*, foi concedida a Justiça Gratuita em favor da Egesa, afastando, por consequência a exigibilidade de honorários sucumbenciais.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com os moldes fixados na sentença, com correção e incidência de juros a partir de 24/04/2018:



Valor histórico	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros – (citação em 24/04/2018)	Juros 1% (citação em 28/08/2018)	Valor atualizado
R\$ 41.433,02	1,8386911	R\$ 76.182,53	86%	R\$ 65.516,97	R\$ 141.699,50

Origem	Valor
Condenação	R\$ 141.699,50
Honorários (10% - sentença)	R\$ 14.169,95 (inexigível – Justiça Gratuita)
Total	R\$ 155.869,45
Multa (art. 523,§1º, CPC)	R\$ 15.586,94
Honorários (art. 523,§1º, CPC)	R\$ 15.586,94 (inexigível – Justiça Gratuita)
Total apurado	R\$ 187.043,33

Sendo assim, o valor total e atualizado perfaz o importe de R\$ 157.286,44.

MTSUL TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 184.064,46
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 277.543,64
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 184.064,46, indicando como origem a Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n. 6022646-



65.2015.8.13.0024, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Nesse contexto, faz-se necessária a atualização do débito, ressaltando que, quando do ajuizamento da demanda executiva, o D. Juízo fixou honorários em 10% sobre o débito atualizado.

É importante destacar que, em razão da demanda executiva, a Egesa Engenharia S/A opôs Embargos à Execução (autos n. 6085173-53.2015.8.13.0024), os quais foram rejeitados, ensejando a condenação ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico que se deixou de obter.

No bojo dos Embargos à Execução, inclusive, a Egesa Engenharia S/A tentou afastar a aplicação do INPC, tendo o D. Juízo reconhecido como cabível, o qual, inclusive, é utilizado para os índices do TJMG.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito, nos termos do que restou reconhecido no curso processual:

Parcela	Vencimento	Valor histórico	INPC	Valor atualizado	Juros 1% desde o vencimento	Valor total atualizado
1	16/04/2014	R\$ 11.715,29	Quitada	Quitada	Quitada	Quitada
2	16/05/2014	R\$ 11.715,29	1,86121410	R\$ 21.804,66	R\$ 29.000,20	R\$ 50.804,86
3	16/06/2014	R\$ 11.715,29	1,85011340	R\$ 21.674,62	R\$ 28.610,49	R\$ 50.285,11
4	16/07/2014	R\$ 11.715,29	1,84531560	R\$ 21.618,41	R\$ 28.320,11	R\$ 49.938,52
5	16/08/2014	R\$ 11.715,29	1,84291980	R\$ 21.590,34	R\$ 28.067,44	R\$ 49.657,78
6	16/09/2014	R\$ 11.715,29	1,83960850	R\$ 21.551,55	R\$ 27.801,50	R\$ 49.353,04
Total atualizado						R\$ 250.039,32
Honorários (10%)						R\$ 25.003,93
Débito principal total						R\$ 275.043,25

Iniciado o Cumprimento de Sentença, soma-se ao débito, ainda, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, da seguinte maneira:



Origem	Valor
Principal	R\$ 250.039,32
Honorários	R\$ 25.003,93
Total devido	R\$ 275.043,25
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 27.504,32
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 27.504,32
Total apurado	R\$ 330.051,89

Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 277.543,64.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários será devidamente relacionado em prol do patrono da credora, ao qual devem ser somados os honorários fixados nos autos dos Embargos à Execução (R\$ 19.921,20), na forma abaixo, totalizado R\$ 72.429,45, os quais serão devidamente habilitados em prol dos procuradores da credora (Carlos Eduardo Maluf Pereira e Newton Fernando Fontanez), na classe trabalhista:

Valor histórico	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros – (citação em 10/02/2017)	Juros 1%	Valor atualizado
R\$ 6.594,86	1,5103575	R\$ 9.960,60	100%	R\$ 9.960,60	R\$ 19.921,20

MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 9.198,04
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 74.652,76



Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 9.198,04, indicando como origem a Cobrança de Cédula de Crédito Industrial autuada sob o n. 6109061-51.2015.8.13.0024, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado. Esta Equipe Técnica identificou outra demanda judicial envolvendo as Partes, a qual foi autuada sob o n. 6109133-38.2015.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte/MG. Ressaltasse que, no bojo dos autos n. 6109061-51.2015.8.13.0024, apesar da parcial procedência dos pedidos iniciais, foi interposto Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento para julgar improcedente o pedido autoral. Desta feita, o crédito relacionado como devido no supramencionado feito deve ser excluído da relação de credores. Lado outro, diante da existência de uma segunda demanda envolvendo as Partes, o débito reconhecido nos autos n. 6109061-51.2015.8.13.0024 deve compor a relação de credores, sobretudo diante do fato gerador anterior à Recuperação Judicial. Nesta demanda de n. 6109061-51.2015.8.13.0024, inicialmente, o pedido foi julgado improcedente (ID 33950220). Contudo, após a interposição de recurso, o houve condenação nos seguintes termos: Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao apelo para condenar a apelada ao pagamento da quantia de R\$ 19.489,39, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a partir da data do ajuizamento da ação. Altero a sucumbência e condeno a apelada ao pagamento das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que, já levando em	

consideração o disposto no §11, do artigo 85, do CPC/2015, fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

Instaurado o Cumprimento de Sentença, o Douto Juízo concedeu a Justiça Gratuita em favor do Grupo Recuperando, afastando a exigibilidade da verba honorária, e acrescentou a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil (ID 5139793025).

Sendo assim, apurou-se nestes autos:

Valor	Índice de atualização 22/10/2015 (TJMG- junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 08/09/2016)	Valor atualizado
R\$ 19.489,39	1,6618509	R\$32.388,46	105%	R\$ 34.007,88	R\$ 66.396,34
				Honorários (inexigíveis)	R\$ 6.639,63
				Total	73.035,97
				Multa (art. 523, §1º)	R\$ 7.303,59

Ademais, como requerido pela credora no curso processual, há cobrança de custas e despesas processuais, as quais foram apresentadas ao ID 10435645625, as quais devem ser incluídas no cômputo do débito, na seguinte forma:

Ato	Vencimento	Valor histórico	Índice TJMG (junho/2025)	Valor atualizado
Custas iniciais	21/10/2015	R\$ 314,22	1,6618509	R\$ 522,19
Apelação	11/12/2017	R\$ 280,92	1,4898500	R\$ 418,53
Bacenjud	25/09/2020	R\$ 8,91	1,3592135	R\$ 12,11
			TOTAL	R\$ 952,83

Diante do cálculo supra, vê-se que, à credora, é devido o importe de R\$ 74.652,76.

NACIONAL PECAS DIESEL LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 235.549,87



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 390.507,55
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 235.549,87, indicando como origem os autos n. 2094879-65.2014.8.13.0024, atualmente em fase de Cumprimento de Sentença perante a Centrase Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, sob os autos n. 5030427-48.2021.8.13.0024.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer oposição ou concordância com o crédito arrolado.

Destaca-se que os Embargos Monitórios originários foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos monitórios e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido aforado por Nacional Peças Diesel Ltda. em face de Egesa Engenharia S/A, com fulcro no art. 702, §8º, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de constituir, em favor da parte autora/embargada, título executivo judicial contra a parte ré/embargante, no valor de R\$64.346,90 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), a ser corrigido monetariamente segundo os índices da CGJ-TJMG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do vencimento de cada parcela.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, §2º, do CPC/15.

Ademais, em sede recursal, houve condenação ao pagamento de “multa no importe de 3% sobre o valor atualizada da causa”.

Logo, faz-se necessário atualizar o débito nos moldes determinados pela sentença proferida na ação originária, na seguinte forma:



NF	Vencimento	Valor histórico	Índice TJMG (junho/2025)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor dos juros	Valor total
27896	15/03/2012	R\$98,00	2,12297	R\$208,05	158%	R\$328,72	R\$536,77
29286	08/03/2012	R\$280,00	2,12297	R\$594,43	158%	R\$939,20	R\$1.533,63
29979	08/03/2012	R\$341,00	2,12297	R\$723,93	158%	R\$1.143,81	R\$1.867,75
32308	08/03/2012	R\$395,00	2,12297	R\$838,57	158%	R\$1.324,95	R\$2.163,52
35697	08/03/2012	R\$90,00	2,12297	R\$191,07	158%	R\$301,89	R\$492,95
37298	08/03/2012	R\$477,00	2,12297	R\$1.012,66	158%	R\$1.600,00	R\$2.612,65
37644	08/03/2012	R\$3.313,00	2,12297	R\$7.033,40	158%	R\$11.112,77	R\$18.146,17
38335	08/03/2012	R\$638,00	2,12297	R\$1.354,45	158%	R\$2.140,04	R\$3.494,49
38474	08/03/2012	R\$498,00	2,12297	R\$1.057,24	158%	R\$1.670,44	R\$2.727,68
38601	08/03/2012	R\$189,00	2,12297	R\$401,24	158%	R\$633,96	R\$1.035,20
27536	15/03/2012	R\$128,00	2,12297	R\$271,74	158%	R\$429,35	R\$701,09
27825	15/03/2012	R\$2.420,00	2,12297	R\$5.137,59	158%	R\$8.117,39	R\$13.254,98
24683	15/01/2012	R\$535,00	2,14212	R\$1.146,03	160%	R\$1.833,65	R\$2.979,69
29069	15/03/2012	R\$475,00	2,12297	R\$1.008,41	158%	R\$1.593,29	R\$2.601,70
35391	15/07/2012	R\$535,00	2,08873	R\$1.117,47	155%	R\$1.732,08	R\$2.849,55
36265	27/07/2012	R\$1.450,00	2,08873	R\$3.028,66	155%	R\$4.694,42	R\$7.723,08
36771	08/08/2012	R\$5.009,00	2,079787	R\$10.417,65	154%	R\$16.043,19	R\$26.460,84
37076	08/08/2012	R\$410,00	2,079787	R\$852,71	154%	R\$1.313,18	R\$2.165,89
37084	08/08/2012	R\$250,00	2,079787	R\$519,95	154%	R\$800,72	R\$1.320,66
37087	08/08/2012	R\$2.091,00	2,079787	R\$4.348,84	154%	R\$6.697,21	R\$11.046,04
36946	08/08/2012	R\$39,00	2,079787	R\$81,11	154%	R\$124,91	R\$206,02
36948	08/08/2012	R\$1.748,00	2,079787	R\$3.635,47	154%	R\$5.598,62	R\$9.234,09
36953	08/08/2012	R\$578,00	2,079787	R\$1.202,12	154%	R\$1.851,26	R\$3.053,38
36996	08/08/2012	R\$1.280,00	2,079787	R\$2.662,13	154%	R\$4.099,68	R\$6.761,80
37082	08/08/2012	R\$8.132,00	2,079787	R\$16.912,83	154%	R\$26.045,76	R\$42.958,59
37291	08/08/2012	R\$1.410,00	2,079787	R\$2.932,50	154%	R\$4.516,05	R\$7.448,55
37539	08/08/2012	R\$900,00	2,079787	R\$1.871,81	154%	R\$2.882,59	R\$4.754,39
37547	08/08/2012	R\$546,00	2,079787	R\$1.135,56	154%	R\$1.748,77	R\$2.884,33
37682	22/08/2012	R\$216,00	2,079787	R\$449,23	154%	R\$691,82	R\$1.141,05
37728	22/08/2012	R\$2.349,00	2,079787	R\$4.885,42	154%	R\$7.523,55	R\$12.408,97
37845	22/08/2012	R\$1.486,00	2,079787	R\$3.090,56	154%	R\$4.759,47	R\$7.850,03

37756	22/08/2012	R\$50,00	2,079787	R\$103,99	154%	R\$160,14	R\$264,13
37757	22/08/2012	R\$25,00	2,079787	R\$51,99	154%	R\$80,07	R\$132,07
37758	22/08/2012	R\$496,00	2,079787	R\$1.031,57	154%	R\$1.588,62	R\$2.620,20
37759	22/08/2012	R\$441,00	2,079787	R\$917,19	154%	R\$1.412,47	R\$2.329,65
37760	22/08/2012	R\$650,00	2,079787	R\$1.351,86	154%	R\$2.081,87	R\$3.433,73
37783	22/08/2012	R\$450,00	2,079787	R\$935,90	154%	R\$1.441,29	R\$2.377,20
37788	22/08/2012	R\$986,00	2,079787	R\$2.050,67	154%	R\$3.158,03	R\$5.208,70
38001	22/08/2012	R\$3.060,00	2,079787	R\$6.364,15	154%	R\$9.800,79	R\$16.164,94
38003	22/08/2012	R\$618,00	2,079787	R\$1.285,31	154%	R\$1.979,38	R\$3.264,68
37912	22/08/2012	R\$200,00	2,079787	R\$415,96	154%	R\$640,57	R\$1.056,53
37913	22/08/2012	R\$65,00	2,079787	R\$135,19	154%	R\$208,19	R\$343,37
37929	22/08/2012	R\$3.122,00	2,079787	R\$6.493,10	154%	R\$9.999,37	R\$16.492,46
38153	22/08/2012	R\$1.194,00	2,079787	R\$2.483,27	154%	R\$3.824,23	R\$6.307,50
38200	22/08/2012	R\$290,00	2,079787	R\$603,14	154%	R\$928,83	R\$1.531,97
38204	22/08/2012	R\$908,00	2,079787	R\$1.888,45	154%	R\$2.908,21	R\$4.796,66
38206	22/08/2012	R\$1.510,00	2,079787	R\$3.140,48	154%	R\$4.836,34	R\$7.976,82
38569	29/08/2012	R\$287,00	2,079787	R\$596,90	154%	R\$919,22	R\$1.516,12
38678	29/08/2012	R\$330,00	2,079787	R\$686,33	154%	R\$1.056,95	R\$1.743,28
38713	29/08/2012	R\$854,00	2,079787	R\$1.776,14	154%	R\$2.735,25	R\$4.511,39
38733	29/08/2012	R\$384,00	2,079787	R\$798,64	154%	R\$1.229,90	R\$2.028,54
38917	29/08/2012	R\$1.980,00	2,079787	R\$4.117,98	154%	R\$6.341,69	R\$10.459,67
39021	08/09/2012	R\$989,00	2,070471	R\$2.047,70	153%	R\$3.132,97	R\$5.180,67
39393	08/09/2012	R\$450,00	2,070471	R\$931,71	153%	R\$1.425,52	R\$2.357,23
39401	08/09/2012	R\$978,00	2,070471	R\$2.024,92	153%	R\$3.098,13	R\$5.123,05
39582	08/09/2012	R\$126,00	2,070471	R\$260,88	153%	R\$399,15	R\$660,02
39552	15/09/2012	R\$190,00	2,070471	R\$393,39	153%	R\$601,89	R\$995,28
39581	15/09/2012	R\$266,00	2,070471	R\$550,75	153%	R\$842,64	R\$1.393,39
39787	15/09/2012	R\$230,00	2,070471	R\$476,21	153%	R\$728,60	R\$1.204,81
39800	15/09/2012	R\$189,00	2,070471	R\$391,32	153%	R\$598,72	R\$990,04
39877	15/09/2012	R\$90,00	2,070471	R\$186,34	153%	R\$285,10	R\$471,45
653338-1	11/07/2012	R\$82,88	2,08873	R\$173,11	155%	R\$268,33	R\$441,44
659503-1	16/07/2012	R\$221,60	2,08873	R\$462,86	155%	R\$717,44	R\$1.180,30
827727-1	25/07/2012	R\$119,88	2,08873	R\$250,40	155%	R\$388,12	R\$638,51
719877-1	26/07/2012	R\$119,88	2,08873	R\$250,40	155%	R\$388,12	R\$638,51

678309-1	27/07/2012	R\$55,18	2,08873	R\$115,26	155%	R\$178,65	R\$293,90
824873-1	31/07/2012	R\$295,48	2,08873	R\$617,18	155%	R\$956,63	R\$1.573,80
781830-1	02/08/2012	R\$19,96	2,079787	R\$41,51	154%	R\$63,93	R\$105,44
133463-1	27/06/2012	R\$119,88	2,094161	R\$251,05	156%	R\$391,63	R\$642,68
154713-2	06/09/2012	R\$221,60	2,070471	R\$458,82	153%	R\$701,99	R\$1.160,81
3216136	06/09/2012	R\$221,60	2,070471	R\$458,82	153%	R\$701,99	R\$1.160,81
655104-2	06/09/2012	R\$295,48	2,070471	R\$611,78	153%	R\$936,03	R\$1.547,81
114282-1	10/09/2012	R\$166,08	2,070471	R\$343,86	153%	R\$526,11	R\$869,98
283253-1	11/09/2012	R\$166,08	2,070471	R\$343,86	153%	R\$526,11	R\$869,98
493274-1	18/09/2012	R\$221,60	2,070471	R\$458,82	153%	R\$701,99	R\$1.160,81
730756-1	19/09/2012	R\$166,08	2,070471	R\$343,86	153%	R\$526,11	R\$869,98
488541-1	19/09/2012	R\$166,08	2,070471	R\$343,86	153%	R\$526,11	R\$869,98
488541-2	03/10/2012	R\$166,08	2,057509	R\$341,71	152%	R\$519,40	R\$861,11
5541990-1	18/09/2012	R\$166,08	2,070471	R\$343,86	153%	R\$526,11	R\$869,98
554199-2	17/10/2012	R\$166,08	2,057509	R\$341,71	152%	R\$519,40	R\$861,11
267353-1	18/09/2012	R\$221,60	2,070471	R\$458,82	153%	R\$701,99	R\$1.160,81
2052-1	24/09/2012	R\$82,88	2,070471	R\$171,60	153%	R\$262,55	R\$434,15
19370-1	24/09/2012	R\$166,08	2,070471	R\$343,86	153%	R\$526,11	R\$869,98
728951-1	24/09/2012	R\$166,08	2,070471	R\$343,86	153%	R\$526,11	R\$869,98
728951-2	24/10/2012	R\$166,08	2,057509	R\$341,71	152%	R\$519,40	R\$861,11
879700-1	02/10/2012	R\$166,08	2,057509	R\$341,71	152%	R\$519,40	R\$861,11
821229-1	02/10/2012	R\$82,88	2,057509	R\$170,53	152%	R\$259,20	R\$429,73
66080-1	02/10/2012	R\$82,88	2,057509	R\$170,53	152%	R\$259,20	R\$429,73
66080-2	17/10/2012	R\$82,88	2,057509	R\$170,53	152%	R\$259,20	R\$429,73
608579-1	03/10/2012	R\$55,12	2,057509	R\$113,41	152%	R\$172,38	R\$285,79
815593-1	09/10/2012	R\$82,88	2,057509	R\$170,53	152%	R\$259,20	R\$429,73
267492-1	09/10/2012	R\$119,88	2,057509	R\$246,65	152%	R\$374,91	R\$621,57
						Total	R\$341.651,41
						Multa 3%	R\$10.249,54
						Honorários 10%	R\$34.165,14

Soma-se, ainda, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Senão, vejamos:



Dívida principal	R\$ 341.651,41
Multa 3%	R\$ 10.249,54
Honorários 10%	R\$ 34.164,14
Total devido	R\$ 386.066,09
Multa (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 38.606,60
Honorários (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 38.606,60
TOTAL DEVIDO	R\$ 463.279,29

Desta feita, à credora é devido a quantia total e atualizada de R\$ 390.507,55.

Ressalta-se que os honorários advocatícios, no valor de R\$ 72.770,74, serão devidamente habilitados em prol do patrono da credora, Dr. Marcelo José Rocha (OAB/MG 66.059), na classe trabalhista.

NATALIA JORGINA DE SOUZA TEIXEIRA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 145.418,43
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 83.327,55
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 145.418,43, indicando como origem o Cumprimento de Sentença autuado sob o n. 5002573-16.2016.8.13.0134, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG, decorrente de Ação de Rescisão Contratual.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Esta Equipe Técnica constatou que houve condenação nos moldes abaixo:

DECLARO rescindido o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Lote e outras avenças" celebrado pelas partes, referente ao lote de nº 30, quadra 18. Ainda, CONDENO a ré em restituir a autora a quantia de R\$ 36.830,89 (trinta e seis mil oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a contar da citação. CONDENO a ré no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente pago pela autora, de forma atualizada. Também, CONDENO a parte ré em restituir à autora os valores dispendidos com a contratação de advogado que, conforme se infere do documento Id: Num. 11818307, consiste em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, bem como 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do trânsito em julgado da presente decisão. CONDENO a ré em indenizar a autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação da presente decisão. Por fim, DEFIRO à autora o direito à retenção do imóvel objeto da presente ação até o efetivo pagamento da integralidade dos valores constantes da presente decisão.

Ressalta-se que, no curso processual, foi arrematado um imóvel pelo montante de R\$ 47.543,73, tendo a credora recebido, em 08/05/2025, o montante de R\$ 44.452,06, proveniente do alvará judicial de ID 10445462662, quantia esta que deve ser abatida do débito.

Ademais, instaurado o Cumprimento de Sentença, devem ser acrescidas as penalidades do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, apurou-se o seguinte:

Valor principal	Índice de atualização 09/08/2016 (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 29/06/2017)	Valor atualizado	
R\$ 36.830,89	1,5284129	R\$ 56.292,81	96%	R\$ 54.041,10	R\$ 110.333,90	
				Multa 2%	R\$ 2.206,67	
Honorários contratuais	Índice de atualização 09/08/2016 (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 29/06/2017)	Valor atualizado	
R\$ 1.500,00	1,5284129	R\$ 2.292,62	96%	R\$ 2.200,91	R\$ 4.493,53	
Danos morais	Índice de atualização 12/03/2018 (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (sentença em 12/03/2018)	Valor atualizado	
R\$ 5.000,00	1,4799124	R\$ 7.399,56	87%	R\$ 6.437,62	R\$ 13.837,18	
Condenação total histórico	Horários 20%	Índice de atualização 23/10/2018 (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 23/10/2018)	Valor atualizado
R\$ 43.330,89	R\$ 8.666,17	1,4408072	R\$ 12.486,29	80%	R\$ 9.989,03	R\$ 22.475,32

Com a incidência do art. 523, §1º, CPC:

Total devido	R\$ 153.346,60
Leilão judicial	-R\$ 47.543,73
Remanescente	R\$ 105.802,87
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 10.580,28
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 10.580,28
Total apurado	R\$ 126.963,43



Diante do cálculo supra, vê-se que, à credora, é devido o importe de R\$ 83.327,55.

Ressalta-se que a verba relativa aos honorários advocatícios, no total de R\$ 33.055,60, será devidamente habilitada em favor dos patronos da credora (Yhanny Patryzya de Paiva Souza Adao, Jose Samuel Pereira, Henrique Miranda Marques, Ingrid Brenda de Almeida Santana e Lucas Gabriel Dutra da Costa), na classe trabalhista.

NDT DO BRASIL LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.623.625,24
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 5.545.662,06
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 6.623.625,24, indicando como origem a Liquidação de Sentença autuada sob o n. 0001389-61.2015.8.17.2001, em trâmite perante a Seção A da 10ª Vara Cível de Recife/PE.

A credora enviou e-mail concordando com o crédito arrolado.

Compulsando-se atentamente os autos, a Administração Judicial observou que o Grupo Recuperando foi condenado nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos citados e nos arts. 373, CPC, 421 e ss, do CC, bem como nas cláusulas contratuais citadas JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar a ré, ao pagamento do valor requerido na inicial, o qual deverá ser apurado em sede de liquidação, com aplicação dos juros de mora a

partir do inadimplemento do débito (art. 397, CC), e correção monetária incidente a partir da prolação desta sentença, pela tabela ENCOGE.

Condeno à Demandada ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no contrato entabulado entre as partes.

Apesar da interposição de Recurso de Apelação, o recurso foi considerado deserto, razão pela qual foi negado seguimento à pretensão, cujo trânsito em julgado foi certificado em 29/11/2023.

Verifica-se dos autos que houve a homologação dos cálculos realizados pela contadoria judicial e, diante do procedimento recuperacional em curso, o credor requereu a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito, a qual foi expedida em 10/09/2025 (ID 215873038), da qual se extrai:

Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 5.545.662,06 (cinco milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos)
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	R\$ 1.103.937,54 (um milhão e cento e três mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Desta feita, observa-se que, à credora, é devido o importe de R\$ 5.545.662,06.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, apurados pelo valor de R\$ 1.103.937,54, estes serão devidamente habilitados em favor dos patrono da credora (Diana Miranda Grando Bezerra e Denis Donaire Junior).

NELY TRANSPORTES LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 16.766,56
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 18.533,69
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 16.766,26, proveniente da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n. 2000258-13.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Na aludida demanda, a credora objetivava, em apertada síntese, o recebimento de valores provenientes da prestação de serviços de transportes à Egesa Engenharia S/A e não adimplidos, juntando, para tanto, notas fiscais e outros documentos.

Ressalta-se que foram opostos Embargos à Execução, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos, nos termos do art. 269, I c/c 459, *caput*, ambos do CPC, para decotar a multa pré-fixada, juros por dia de atraso no valor de R\$ 2,75 e honorários advocatícios, prosseguindo a execução pelo valor originário da dívida, acrescidos de multa e juros legais, e correção monetária, pelo IGPM.

Sendo assim, apurou-se nestes autos:

Valor	Índice de atualização (IGPM set/2012-jun/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 01/08/2013)	Valor atualizado
R\$ 1.398,60	2,36326820	R\$ 3.305,27	142%	R\$ 4.693,48	R\$ 7.998,75
R\$ 166,08	2,36326820	R\$ 392,49	142%	R\$ 557,34	R\$ 949,83
R\$ 1.509,90	2,36326820	R\$ 3.568,30	142%	R\$ 5.066,99	R\$ 8.635,29
R\$ 166,08	2,36326820	R\$ 392,49	142%	R\$ 557,34	R\$ 949,83
				Total atualizado	R\$ 18.533,69
				Honorários (10%) – fl.40	R\$ 1.853,36
				Total devido	R\$ 20.387,06

Diante do cálculo supra, vê-se que, à credora, é devido o importe de R\$ 18.533,69.

O valor relativo aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.853,36, será devidamente habilitado em prol do patrono da credora.

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “EPP”, com situação cadastral atualizada em 02/04/2025:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.009.800/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/04/1997
NOME EMPRESARIAL NELY TRANSPORTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/04/2005

Logo, é imperioso o reenquadramento da credora para a Classe IV.

NICSA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELETRICOS S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 124.364,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 124.364,00, indicando como origem a Ação Monitória n. 0000011-80.2016.8.17.2730, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca/PE.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Por sua vez, em consulta ao referido processo, esta Equipe Técnica observou que a demanda foi, inicialmente, ajuizada, em 11/01/2016, em face do Consórcio ETDI (CNPJ: 11.185.091/0001-01).

Registra-se que, em consulta ao QSA do referido Consórcio, constata-se o seguinte:

CNPJ: 11.185.091/0001-01
NOME EMPRESARIAL: CONSORCIO ETDI
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ELMO TEODORO RIBEIRO
Qualificação: 05-Administrador

Nome/Nome Empresarial: EGESA ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Qualificação: 20-Sociedade Consorciada

Nome/Nome Empresarial: TKK ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Qualificação: 20-Sociedade Consorciada

Nesse contexto, no bojo do processo em referência, o credor requereu a intimação do Consórcio pelas consorciadas (TKK e Egesa), oportunidade em que a Egesa Engenharia S.A apresentou Embargos Monitórios.

Desta feita, os Embargos Monitórios opostos foram acolhidos e, por consequência, foi julgada improcedente a Ação Monitória (ID 164695862), cujo trânsito em julgado foi certificado em 21/05/2024.

Portanto, considerando que não se configurou a exigibilidade do título executivo, entende esta Equipe Técnica que o crédito aqui tratado deve ser excluído da relação de credores.



NILSON GARCIA NEVES e MARCILENE GOMES DA SILVA GARCIA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 144.958,33
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 173.467,23
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 144.958,33, indicando como origem o Cumprimento de Sentença de n. 5004487-81.2017.8.13.0134, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG, movida em face de Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ao seu turno, os credores não apresentaram qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Nesse contexto, compulsando-se referidos autos, esta Administração Judicial verificou que o Grupo Recuperando foi condenado, dentre outras obrigações de fazer, nos termos abaixo transcritos, cujo trânsito em julgado em 05/10/2023 (ID 10084281632):

Ainda, CONDENO a ré em restituir à autora a quantia de R\$ R\$ 40.753,14 (quarenta mil setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), corrigida pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Ainda, CONDENO a ré em indenizar os autores pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação da presente decisão. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 487, I do CPC



Destaca-se que, apesar do pedido de leilão judicial de um imóvel, a medida não logrou êxito, ante a ausência de interessados.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com os índices praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Senão. Vejamos:

a. Restituição valores pagos: R\$ 149.632,83

Data do pagamento	Valor pago	Índice de atualização (IPCA-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação em 23/01/2018)	Valor atualizado
jun/2012	R\$ 1.353,32	2,10146060	R\$ 2.843,95	89%	R\$ 2.531,11	R\$ 5.375,06
jun/2012	R\$ 2.875,81	2,10146060	R\$ 6.043,40	89%	R\$ 5.378,63	R\$ 11.422,03
Jul/2012	R\$ 385,85	2,09978070	R\$ 810,20	89%	R\$ 721,08	R\$ 1.531,28
Jul/2012	R\$ 4.229,13	2,09978070	R\$ 8.880,25	89%	R\$ 7.903,42	R\$ 16.783,66
Ago/2012	R\$ 387,13	2,09079030	R\$ 809,41	89%	R\$ 720,37	R\$ 1.529,78
Set/2012	R\$ 388,40	2,08225310	R\$ 808,75	89%	R\$ 719,78	R\$ 1.528,53
Out/2012	R\$ 390,00	2,07045150	R\$ 807,48	89%	R\$ 718,65	R\$ 1.526,13
Nov/2012	R\$ 392,22	2,05830750	R\$ 807,31	89%	R\$ 718,51	R\$ 1.525,81
Dez/2012	R\$ 396,46	2,04603130	R\$ 811,17	89%	R\$ 721,94	R\$ 1.533,11
Jan/2013	R\$ 398,62	2,02999440	R\$ 809,20	89%	R\$ 720,18	R\$ 1.529,38
Fev/2013	R\$ 401,66	2,01268530	R\$ 808,42	89%	R\$ 719,49	R\$ 1.527,90
Mar/2013	R\$ 404,96	2,00068120	R\$ 810,20	89%	R\$ 721,07	R\$ 1.531,27
Abr/2013	R\$ 407,27	1,99132200	R\$ 811,01	89%	R\$ 721,80	R\$ 1.532,80
Mai/2013	R\$ 409,08	1,98042960	R\$ 810,15	89%	R\$ 721,04	R\$ 1.531,19
Jun/2013	R\$ 4.523,05	1,97312900	R\$ 8.924,56	89%	R\$ 7.942,86	R\$ 16.867,42
Jul/2013	R\$ 726,19	1,96801220	R\$ 1.429,15	89%	R\$ 1.271,94	R\$ 2.701,09
Ago/2013	R\$ 726,19	1,96742200	R\$ 1.428,72	89%	R\$ 1.271,56	R\$ 2.700,28
Set/2013	R\$ 726,19	1,96271150	R\$ 1.425,30	89%	R\$ 1.268,52	R\$ 2.693,82
Out/2013	R\$ 726,19	1,95586590	R\$ 1.420,33	89%	R\$ 1.264,09	R\$ 2.684,42
Nov/2013	R\$ 740,95	1,94478070	R\$ 1.440,99	89%	R\$ 1.282,48	R\$ 2.723,46
Jan/2014	R\$ 726,19	1,91670160	R\$ 1.391,89	89%	R\$ 1.238,78	R\$ 2.630,67
Mar/2014	R\$ 726,19	1,89315470	R\$ 1.374,79	89%	R\$ 1.223,56	R\$ 2.598,35
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02



Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,46	1,90621740	R\$ 1.361,92	89%	R\$ 1.212,11	R\$ 2.574,02
Fev/2014	R\$ 714,43	1,90621740	R\$ 1.361,86	89%	R\$ 1.212,05	R\$ 2.573,91
Mar/2016	R\$ 918,67	1,59281810	R\$ 1.463,27	89%	R\$ 1.302,31	R\$ 2.765,59
Abr/2016	R\$ 935,63	1,58599830	R\$ 1.483,91	89%	R\$ 1.320,68	R\$ 2.804,59
Mai/2016	R\$ 948,01	1,57638240	R\$ 1.494,43	89%	R\$ 1.330,04	R\$ 2.824,47
Jun/2016	R\$ 962,57	1,56418180	R\$ 1.505,63	89%	R\$ 1.340,01	R\$ 2.845,65
Abril/2014	R\$ 50,45	1,87589640	R\$ 94,64	89%	R\$ 84,23	R\$ 178,87
Mai/2014	R\$ 50,45	1,86341160	R\$ 94,01	89%	R\$ 83,67	R\$ 177,68
Ago/2014	R\$ 53,47	1,84730440	R\$ 98,78	89%	R\$ 87,91	R\$ 186,69
Ago/2014	R\$ 53,22	1,84730440	R\$ 98,31	89%	R\$ 87,50	R\$ 185,81
Set/2014	R\$ 50,45	1,84269770	R\$ 92,96	89%	R\$ 82,74	R\$ 175,70
					TOTAL ATUALIZADO	R\$ 149.632,83

b. Dano moral: R\$ 6.643,96

Montante histórico	Vencimento – sentença condenatória	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (sentença)	Valor atualizado
R\$ 5.000,00	31/08/2023	1,0891741	R\$ 5.445,87	22%	R\$ 1.198,09	R\$ 6.643,96

Sendo assim, o valor total e atualizado perfaz o importe de R\$ 156.276,79.

Somam-se ao débito, ainda, os honorários advocatícios fixados na sentença (10% do valor da condenação), bem como a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC:

Origem	Valor
Dano material	R\$ 149.632,83
Dano moral	R\$ 6.643,96
Total atualizado	R\$ 156.276,79
Honorários sucumbenciais	R\$ 15.627,67
Total devido	R\$ 171.904,46
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 17.190,44
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 17.190,44



Total apurado	R\$ 206.285,34

Sendo assim, aos credores é devido o importe total e atualizado de R\$ 173.467,23.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários (R\$ 32.818,11) será devidamente relacionado em favor do patrono da credora (Geraldo Alves Junior), na classe trabalhista.

NILSON OTÁVIO DE SA e NATÁLIA VENIL PEREIRA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 92.335,71
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 95.129,12
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 92.335,71, indicando como origem o Cumprimento de Sentença n. 5002523-87.2016.8.13.0134, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG, movida em face de Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ao seu turno, os credores não apresentaram qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.



Nesse contexto, compulsando-se os referidos autos, esta Administração Judicial verificou que o Grupo Recuperando foi condenado, dentre outras obrigações de fazer, nos termos abaixo transcritos, cuja sentença foi proferida em 27/10/2020 (ID 2020129802), com trânsito em julgado em 12/01/2021 (ID 1956264961):

- II) *CONDENAR a parte ré a restituir aos autores os valores referentes a entrada, bem como todas as parcelas pagas até a suspensão do pagamento, quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação da documentação necessária. Tais valores serão corrigidos segundo índices da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, a partir do trânsito julgado;*
- III) *CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa prevista no item 7.1 do contrato, a ser apurada nos termos consignados no decisório em fase de liquidação;*
- IV) *CONDENAR a ré a restituir os valores referentes a comissão de corretagem, corrigidos segundo índices da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, a partir do trânsito julgado;*
- V) *CONDENAR o réu ao pagamento de indenização em favor de cada autor no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que deve ser corrigida desde a data desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula n. 362 do STJ), pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, a partir da data da citação até o pagamento.*
- VI) *CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.*

Destaca-se que, apesar do pedido de leilão judicial de um imóvel, a medida não logrou êxito, ante a ausência de interessados.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com os índices praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

a. Restituição valores pagos: R\$ 81.956,26

Data do pagamento	Valor pago	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (trânsito 12/01/2021)	Valor atualizado
15/08/2012	R\$ 3.830,53	2,0797873	R\$ 7.966,69	53%	R\$ 4.222,34	R\$ 12.189,03
15/09/2012	R\$ 2.538,83	2,0704705	R\$ 5.256,57	53%	R\$ 2.785,98	R\$ 8.042,56
15/09/2012	R\$ 2.538,83	2,0704705	R\$ 5.256,57	53%	R\$ 2.785,98	R\$ 8.042,56



15/09/2012	R\$ 8.390,53	2,0704705	R\$ 17.372,34	53%	R\$ 9.207,34	R\$ 26.579,69
20/09/2012	R\$ 496,53	2,0704705	R\$ 1.028,05	53%	R\$ 544,87	R\$ 1.572,92
19/10/2012	R\$ 498,57	2,0575087	R\$ 1.025,81	53%	R\$ 543,68	R\$ 1.569,49
20/11/2012	R\$ 501,41	2,0430026	R\$ 1.024,38	53%	R\$ 542,92	R\$ 1.567,30
20/12/2012	R\$ 505,27	2,0320298	R\$ 1.026,72	53%	R\$ 544,16	R\$ 1.570,89
21/01/2013	R\$ 508,16	2,0171027	R\$ 1.025,01	53%	R\$ 543,26	R\$ 1.568,27
20/02/2013	R\$ 512,07	1,9987152	R\$ 1.023,48	53%	R\$ 542,45	R\$ 1.565,93
20/03/2013	R\$ 516,33	1,9883761	R\$ 1.026,66	53%	R\$ 544,13	R\$ 1.570,79
22/04/2013	R\$ 519,30	1,9765162	R\$ 1.026,40	53%	R\$ 543,99	R\$ 1.570,40
21/05/2013	R\$ 521,79	1,9649226	R\$ 1.025,28	53%	R\$ 543,40	R\$ 1.568,67
20/07/2013	R\$ 769,00	1,9526029	R\$ 1.501,55	53%	R\$ 795,82	R\$ 2.297,37
20/07/2013	R\$ 769,00	1,9526029	R\$ 1.501,55	53%	R\$ 795,82	R\$ 2.297,37
20/09/2013	R\$ 757,70	1,9520211	R\$ 1.479,05	53%	R\$ 783,89	R\$ 2.262,94
20/10/2013	R\$ 757,70	1,9467650	R\$ 1.475,06	53%	R\$ 781,78	R\$ 2.256,85
20/10/2013	R\$ 757,50	1,9467650	R\$ 1.474,67	53%	R\$ 781,58	R\$ 2.256,25
					TOTAL ATUALIZADO	R\$ 80.349,28
					Multa (2%)	R\$ 1.606,98

b. Dano moral: R\$ 6.643,96

Montante histórico	Vencimento – sentença condenatória	Índice de atualização (TJMG-junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (citação 23/03/2018)	Valor atualizado
R\$ 15.000,00	27/10/2020	1,3474904	R\$ 20.212,35	87%	R\$ 17.584,74	R\$ 37.797,10

Sendo assim, o valor total e atualizado perfaz o importe de R\$ 119.753,36.

Somam-se ao débito, ainda, os honorários advocatícios fixados na sentença (10% do valor da condenação), bem como a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC:

Origem	Valor
Total atualizado	R\$ 119.753,36
Honorários sucumbenciais	R\$ 11.975,33
Total devido	R\$ 131.728,69
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 13.172,86
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 13.172,86
Total apurado	R\$ 158.074,42

Sendo assim, aos credores é devido o importe total e atualizado de R\$ 95.129,12.



Destaca-se que o montante apurado a título de honorários (R\$ 25.148,19) será devidamente relacionado em favor dos patrono da credora (Geraldo Lourenco de Lima e Silva e Luiz Philippe Albuquerque de Lima e Silva), na classe trabalhista.

NORDAL – NORTE MODAL TRANSPORTES LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 176.024,25
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 176.024,25
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 176.024,25, indicando como origem a Ação Monitória (autos n. 0007475-84.2014.8.25.0053), em fase de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Socorro da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Ao seu turno, a credora enviou e-mail à Administração Judicial, concordando com o valor listado.

A Administração Judicial observou que a demanda que subsidiou o crédito perseguido envolvia, tão somente, o Consórcio Egesa-EMSA (CNPJ: 17.186.461/0001-01). Contudo, no bojo do Cumprimento de Sentença n. 0008949-51.2018.8.25.0053, a Egesa Engenharia S.A foi acionada.

É importante salientar, ainda, que, ante o insucesso das medidas constritivas e a inércia do credor, foi proferida a decisão de p.500, na qual fixou o termo para



reconhecimento da prescrição intercorrente como sendo 20/07/2024, nos termos abaixo transcritos, ressaltando que não houve qualquer manifestação do credor posteriormente:

Assim, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, lança-se junto ao SCPv o prazo remanescente a título de arquivamento provisório para fins de contagem da prescrição intercorrente, cujo termo ad quem encontra-se aprazado para 20/07/2024.

Nota-se que, *in casu*, operou-se a prescrição intercorrente, haja vista que o termo final foi fixado em 20/07/2024, não havendo movimentação processual posterior.

Portanto, considerando a configuração da prescrição intercorrente, esta Equipe Técnica entende que o crédito aqui tratado deve ser excluído da relação de credores.

ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 17.011,56
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 47.583,25
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada contra o Consórcio ETDI (processo n. 0038441-23.2017.8.17.2001).	
Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenado o Consórcio ETDI a pagar, à Orguel Locação de Equipamentos S/A, a importância de R\$ 17.011,56 (dezessete mil e onze reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigida	

monetariamente pela tabela Encoge, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos os encargos devidos desde a data de vencimento de cada prestação inadimplida. O Consórcio ETDI foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais adiantadas pela parte autora e da verba honorária advocatícia, essa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, a Orguel Locação de Equipamentos S/A iniciou o Cumprimento de Sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 47.583,25 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), em favor da Orguel Locação de Equipamentos S/A, além da quantia de R\$ 8.528,90 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos), em favor de seus advogados, Flávio Nery Coutinho Santos Cruz (OAB/MG 51.879), Felipe Palhares Guerra Lages (OAB/MG 84.632), Mayran Oliveira de Aguiar (OAB/MG 122.910), Kênia Fabiane de Oliveira Castro (OAB/MG 134.515) e Juliana Vilela Dias (OAB/MG 161.111), a ser classificada na classe trabalhista:

VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	TOTAL JUROS	TOTAL
R\$ 759,04	14/04/2014	R\$ 1.420,49	133%	R\$ 1.889,25	R\$ 3.309,74
R\$ 2.000,00	24/10/2013	R\$ 3.893,53	139%	R\$ 5.412,01	R\$ 9.305,54
R\$ 2.000,00	22/11/2013	R\$ 3.869,92	138%	R\$ 5.340,49	R\$ 9.210,41
R\$ 2.000,00	24/12/2013	R\$ 3.849,14	137%	R\$ 5.273,32	R\$ 9.122,46
R\$ 2.000,00	23/01/2014	R\$ 3.821,62	136%	R\$ 5.197,40	R\$ 9.019,02
R\$ 600,00	03/02/2014	R\$ 1.139,31	135%	R\$ 1.538,07	R\$ 2.677,38
					R\$ 42.644,55

Valor Base	R\$ 42.644,55
Custas Atualizadas	R\$ 674,25
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 4.264,45
Total Credor	R\$ 47.583,25
Honorários de Sucumbência (10%)	R\$ 4.264,45
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 4.264,45
Total Honorários	R\$ 8.528,90

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).



Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

OUROMED SERVICO MOVEI DE SAUDE LTDA – EPP

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 173.392,87
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 173.392,87
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 201.354,02
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito total de R\$ 173.392,87, proveniente da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n. 3307017-97.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Ao seu turno, a credora enviou e-mail à Administração Judicial, concordando com o valor listado.

Frente à demanda executiva, foram opostos Embargos à Execução, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:



Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos somente para determinar o decote do débito executado nos autos apensos, devendo ser corrigido para R\$45.267,00 e **EXTINGO O FEITO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC 2015.

Em razão da sucumbência parcial, condeno o embargado ao pagamento de 50% das custas/despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos desta sentença.

Condeno também o embargante ao pagamento de 50% das custas/despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos desta sentença aos advogados da embargada.

Diante da sucumbência recíproca, a credora propôs a compensação dos honorários.

Além disso, deve ser considerado que a credora já levantou nos autos de origem o montante de R\$ 23.890,07 (ID 10424465434), decorrente de bloqueios judiciais ocorridos no curso processual.

Sendo assim, considerando a ausência de fixação dos critérios para atualização do montante, faz-se necessária a atualização do débito de acordo com os índices praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até 29/08/2024 e, após, limitado à data do pedido de Recuperação Judicial, a atualização pelos novos critérios legais:

Valor	Vencimento	Índice de atualização TJMG (junho-2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (vencimento)	Valor atualizado
R\$ 10.500,00	10/08/2012	1,9870527	R\$20.864,05	144%	R\$ 30.044,24	R\$ 50.908,29
R\$ 7.000,00	20/02/2013	1,9095955	R\$13.367,17	138%	R\$ 18.446,69	R\$ 31.813,86
R\$ 7.000,00	10/04/2013	1,8883863	R\$13.218,70	136%	R\$ 17.977,44	R\$ 31.196,14
R\$ 7.000,00	28/04/2013	1,8883863	R\$13.218,70	136%	R\$ 17.977,44	R\$ 31.196,14
R\$ 7.000,00	07/06/2013	1,8707628	R\$13.095,34	134%	R\$ 17.547,76	R\$ 30.643,09
R\$ 6.767,00	10/07/2013	1,8655393	R\$12.624,10	133%	R\$ 16.790,06	R\$ 29.414,16
					Total atualizado até 29/08/2024	R\$ 205.171,69
					Valor levantado	-R\$ 23.890,07

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 205.171,69	1,04973340	R\$ 215.375,58

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 215.375,58	0,04582000	R\$ 225.244,09



ORIGEM	VALOR
TOTAL ATUALIZADO	R\$ 225.244,09
VALOR LEVANTADO	-R\$23.890,07
TOTAL DEVIDO	R\$ 201.354,02

Diante do cálculo supra, vê-se que, à credora, é devido o importe de R\$ 201.354,02.

O valor relativo aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 20.135,40, será devidamente habilitado em favor dos patronos da credora (Henrique Demolinari Arrighi Junior e Michelle Aparecida Rangel), na classe trabalhista.

No tocante à classificação do crédito, verifica-se, em consulta ao site da Receita Federal, que, relativamente ao seu porte, a credora se enquadra como “EPP”. Veja-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.263.858/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/10/2009
NOME EMPRESARIAL OUROMED SERVICO MOVEL DE SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OUROMED BH AMBULANCIA S		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		

Logo, é imperioso o reenquadramento da credora para a Classe IV.

PARQUE BARBACENA SHOPPING CENTER S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 36.281,98



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito total de R\$ 36.281,98, proveniente do Cumprimento de Sentença autuado sob o n. 5001675-43.2016.8.13.0056, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena/MG.

Compulsando-se o feito, esta Equipe Técnica verificou que, originalmente, a demanda foi ajuíza pela Egesa Engenharia em face do Parque Barbacena Shopping Center S/A, cujo pleito exordial foi julgado improcedente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Ressalta-se que os honorários apurados em favor da patrona da credora Juliana Maria Carvalho da Silva (R\$ 85.924,13 – honorários sucumbenciais, multa e honorários do art. 523, §1º, CPC) serão devidamente habilitados, na classe trabalhista.

Portanto, entende esta Equipe Técnica que, ao contrário do que constou na relação de credores do Grupo Recuperando, inexistente crédito em favor do Parque Barbacena Shopping Center S/A.

PARVI LOCADORA S.A. (atual denominação de LOCADORA FIORI LTDA)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 225.397,01
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação



Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 920.541,28
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 225.397,01, indicando como origem os autos de n. 0056110-80.2014.8.17.0001, em trâmite perante a Seção B da 35ª Vara Cível de Recife/PE.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

Por sua vez, em consulta ao referido processo, esta Equipe Técnica observou que a demanda foi ajuizada em 18/08/2014 pela Locadora Fiori Ltda (cuja atual denominação é PARVI LOCADORA S/A) em face do Consórcio ETDI (CNPJ: 11.185.091/0001-01).

Promoveu-se, então, a atualização do valor devido, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Vencimento	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor dos Juros	Valor atualizado
19/08/2014	R\$ 203.104,65	1,84730440	R\$ 375.196,11	130%	R\$ 487.754,94	R\$ 862.951,05

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 862.951,05	0,04582000	R\$ 902.491,46
		Multa 2%	R\$ 18.049,82
		Total final devido	R\$ 920.541,28

Logo, à credora é devido o importe atualizado de R\$ 920.541,28.



Relativamente aos honorários sucumbenciais apurados no valor de R\$ 92.054,12, estes serão devidamente habilitados em prol do patrono da credora (Henrique Buril Weber), na classe trabalhista.

PARVI LOCADORA S.A. (atual denominação de LOCADORA FIORI LTDA)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 86.495,17
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 169.151,32
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 86.495,17, indicando como origem os autos n. 0059405-28.2014.8.17.0001, que tramitou perante a Seção A da 28ª Vara Cível de Recife/PE.

O credor não apresentou qualquer insurgência acerca do crédito arrolado.

A sentença assim condenou o Consórcio ETDI na seguinte forma:

"(...) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC , para condenar o demandado a pagar à autora a quantia de R\$ 29.715,87 (vinte e nove mil reais setecentos e quinze centavos e oitenta e sete centavos), que deverá ser corrigida pela tabela ENCOGE, a contar do vencimento (súmula 43 do STJ), acrescida dos juros de mora, conforme previsto no contrato."

Encerrada a demanda, foi ajuizado o Cumprimento de Sentença de n. 0005475-70.2018.8.17.2001 e, constatada a ausência de pagamento, foram aplicadas as penalidades do art. 523, §1º, do CPC.

Desta feita, considerando a sentença fixou os critérios de atualização do débito, estes devem ser utilizados para a atualização e correção da dívida, na seguinte forma:

Vencimento	Valor histórico	Índice ENCONGE	Valor atualizado	Juros contrato (2%)	Juros 141% (set/2013 a jun/2025)	Valor total atualizado
Set/2013	R\$29.715,87	1,952021	R\$58.006,01	R\$1.160,12	R\$ 81.788,47	R\$139.794,48
					Honorários (10%)	R\$13.979,44
					TOTAL FINAL ATUALZIADO	R\$153.773,93

Somam-se ao débito, ainda, a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil:

VALOR ATUALIZADO	R\$ 153.773,93
Multa (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 15.377,39
Honorários (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 15.377,39
TOTAL	R\$ 184.535,31

Desta feita, à credora é devida o montante total de R\$ 169.151,32.

Ressalta-se que os honorários, no valor de R\$ 29.356,83, serão devidamente habilitados em prol do patrono da credora, Dr. Henrique Buril Weber (OAB/PE 14.900).

PASHAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 95.132,87



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 185.000,57
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 199.300,08
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 96.132,87, indicando ser originário da Ação Monitória, em fase de Cumprimento de Sentença, autuada sob o n. 6014337-89.2014.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças.

Por sua vez, o credor apresentou Divergência de Crédito, oportunidade na qual afirmou que o seu crédito atualizado correspondente ao montante de R\$ 185.000,57, bem como requereu a Habilitação de Crédito no tocante aos honorários sucumbenciais.

Compulsando-se referidos autos, a Administração Judicial verificou que o crédito exsurge do inadimplemento de contrato de locação de bens móveis.

Ato contínuo, sobreveio a sentença de ID 71161964, na qual constou o seguinte:

a) constituir de pleno o título executivo judicial (CPC/15, art. 702, § 8º), de R\$ 39.356,84 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor deverá ser atualizado, pela tabela da CGJ/MG, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde 13/01/2014 (ID 297743 – págs. 2 e 8);

Desta feita, a atualização do débito operou-se da seguinte forma:

Montante histórico	Índice de atualização em 13/01/2014 TJMG (junho-2025)	Valor atualizado	% juros	Valor dos juros	Valor atualizado
R\$ 39.356,84	1,9108108	R\$ 75.203,47	137%	R\$ 103.028,76	R\$ 178.232,23



Em observância à condenação imposta, deve ser somado ao débito o percentual de 10%, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como, instaurado o Cumprimento de Sentença, deve compor o débito a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC:

Origem	Valor
Débito	R\$ 178.232,23
Honorários sucumbenciais	R\$ 17.823,22
Débito total	R\$ 196.055,45
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 19.605,54
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 19.605,54
Total apurado	R\$ 235.266,54

Ademais, como requerido pela credora no curso processual, há cobrança de custas e despesas processuais, as quais devem ser incluídas no cômputo do débito, na seguinte forma:

Ato	Vencimento	Valor histórico	Índice TJMG (junho/2025)	Valor atualizado
Custas iniciais	27/11/2014	R\$ 774,40	1,8195230	R\$ 1.409,04
Custas	19/03/2015	R\$ 16,86	1,7522186	R\$ 29,54
Custas	09/03/2020	R\$ 8,91	1,3700928	R\$ 12,21
Custas	20/10/2021	R\$ 9,47	1,2163322	R\$ 11,52
			TOTAL	R\$ 1.462,31

Desta feita, à credora é devido o importe atualizado de R\$ 199.300,08.

Relativamente aos honorários advocatícios (R\$ 37.437,76), eles serão devidamente habilitados em prol da patrona da credora.

PAULO AUGUSTO DE SALLES

Valor pretendido já consta na lista de credores? ☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 13.649,63
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 17.303,99
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito total de R\$ 13.649,63, proveniente da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em fase de Cumprimento de Sentença, autuado sob o n. 6030325-19.2015.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças.

Por sua vez, o credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se o feito, esta Equipe Técnica verificou que os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, de acordo com a sentença proferida em 05/11/2018, da qual se extrai:

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) confirmar a decisão de ID Num. 22920128, tonando-se permanentes seus efeitos jurídicos, e b) condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido a partir desta decisão pela tabela da CGJ-TJMG e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão, na proporção de 1/3 (um terço) para o requerente e 2/3 (dois terços) para a parte requerida, com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Contudo, após a interposição de Recurso de Apelação, o TJMG concluiu o seguinte:



Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a condenação do banco requerido e condenar a primeira ré (EGESA ENGENHARIA S/A) a suportar integralmente o pagamento da indenização por danos morais ao autor.

Custas e honorários na proporção de 1/3 pelo autor e 2/3 pela primeira ré (EGESA ENGENHARIA S/A), honorários estes majorados em 2% por força do art. 85, § 11.

Logo, o débito deve ser atualizado de acordo com o dispositivo condenatório:

Montante histórico	Índice de atualização em 05/11/2018 TJMG (junho-2025)	Valor atualizado	% juros	Valor dos juros – citação em 28/09/2015	Valor atualizado
R\$ 5.000,00	1,4350670	R\$ 7.175,34	117%	R\$ 8.395,14	R\$ 15.570,48

Ademais, em observância à condenação imposta, deve ser somado ao débito o percentual de 17%, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, competido ao Grupo Recuperando o pagamento de 2/3 (dois terços), bem como, instaurado o Cumprimento de Sentença, deve compor o débito a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC:

Origem	Valor
Débito	R\$ 15.570,48
Honorários sucumbenciais	R\$ 1.764,65
Débito total	R\$ 17.335,13
Multa (art. 523, §1º)	R\$ 1.733,51
Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 1.733,51
Total apurado	R\$ 20.802,15

Sendo assim, ao credor é devido o valor total e atualizado de R\$ 17.303,99.

No tocante aos honorários advocatícios, os quais perfazem o total de R\$ 3.498,16, estes serão devidamente habilitados em favor dos patronos do credor (Marcela da Silva Lira, Sandro Roberto de Almeida e Wildson Willer de Miranda).



PAULO EMÍDIO SOUZA JÚNIOR e PAULA OLIVEIRA DUARTE

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 387.002,98
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito total de R\$ 387.002,98, indicando como origem a demanda autuada sob o n. 5008054-05.2016.8.13.0313, em fase de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças. Por sua vez, o credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado. Compulsando-se o feito, esta Equipe Técnica verificou que, além das sociedades empresárias integrantes do Grupo Recuperando, <i>in casu</i>, a Ibiporã Negócios Imobiliários S/A foi condenada solidariamente ao pagamento do débito. Ato contínuo, a Ibiporã e os credores transigiram acerca do débito, tendo sido o acordo homologado ao ID 10154596640. Após, foi reconhecido o seu integral cumprimento (ID 10396026985). Destaca-se que a demanda prossegue em execução dos honorários devidos aos patronos da Ibiporã, uma vez que foi reconhecido excesso na execução.	



Portanto, considerando que houve a quitação do débito, entende esta Equipe Técnica que inexistente crédito em favor de Paulo Emídio Souza Júnior e Paula Oliveira Duarte.

PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.080.226,03
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 923.820,94
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 1.080.226,03, indicando como origem aos autos n. 1030197-79.2014.8.26.0114, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado.

No bojo do Cumprimento de Sentença n. 1030197-79.2014.8.26.0114/01, o Douto Juízo deferiu a inclusão da Egesa Engenharia Ltda no polo passivo da demanda.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito. *In casu*, o débito foi atualizado de acordo com o IPCA-E até 29/08/2024 e, a partir deste período, pelos novos critérios legais, limitada à data do pedido de Recuperação Judicial:

Vencimento	Valor histórico	IPCA-E 29/08/2024	Valor atualizado	Juros 1% desde o vencimento	Valor total atualizado
30/05/2017	R\$ 13.480,88	1,44317070	R\$ 19.455,21	R\$ 16.926,03	R\$ 36.381,24
30/05/2017	R\$ 3.589,28	1,44317070	R\$ 5.179,94	R\$ 4.506,55	R\$ 9.686,49
30/05/2017	R\$ 22.423,80	1,44317070	R\$ 32.361,37	R\$ 28.154,39	R\$ 60.515,76
30/05/2017	R\$ 2.120,40	1,44317070	R\$ 3.060,10	R\$ 2.662,29	R\$ 5.722,39
30/05/2017	R\$ 13.526,48	1,44317070	R\$ 19.521,02	R\$ 16.983,29	R\$ 36.504,31

30/05/2017	R\$ 4.491,60	1,44317070	R\$ 6.482,15	R\$ 5.639,47	R\$ 12.121,61
30/05/2017	R\$ 5.163,44	1,44317070	R\$ 7.451,73	R\$ 6.483,00	R\$ 13.934,73
30/05/2017	R\$ 4.240,80	1,44317070	R\$ 6.120,20	R\$ 5.324,57	R\$ 11.444,77
30/05/2017	R\$ 4.110,08	1,44317070	R\$ 5.931,55	R\$ 5.160,45	R\$ 11.091,99
30/05/2017	R\$4.220,08	1,44317070	R\$ 6.090,30	R\$ 5.298,56	R\$ 11.388,85
30/05/2017	R\$ 18.251,78	1,44317070	R\$ 26.340,43	R\$ 22.916,18	R\$ 49.256,61
30/05/2017	R\$ 17.870,26	1,44317070	R\$ 25.789,84	R\$ 22.437,16	R\$ 48.226,99
30/05/2017	R\$ 9.621,60	1,44317070	R\$ 13.885,61	R\$ 12.080,48	R\$ 25.966,09
30/05/2017	R\$ 6.509,78	1,44317070	R\$ 9.394,72	R\$ 8.173,41	R\$ 17.568,13
30/05/2017	R\$ 2.650,00	1,44317070	R\$ 3.824,40	R\$ 3.327,23	R\$ 7.151,63
30/05/2017	R\$ 3.710,70	1,44317070	R\$ 5.355,17	R\$ 4.659,00	R\$ 10.014,17
30/05/2017	R\$ 21.983,76	1,44317070	R\$ 31.726,32	R\$ 27.601,90	R\$ 59.328,22
30/05/2017	R\$ 1.738,88	1,44317070	R\$ 2.509,50	R\$ 2.183,27	R\$ 4.692,77
30/05/2017	R\$ 1.304,16	1,44317070	R\$ 1.882,13	R\$ 1.637,45	R\$ 3.519,57
30/05/2017	R\$ 23.028,00	1,44317070	R\$ 33.233,33	R\$ 28.913,00	R\$ 62.146,34
30/05/2017	R\$ 4.110,08	1,44317070	R\$ 5.931,55	R\$ 5.160,45	R\$ 11.091,99
30/05/2017	R\$ 13.999,20	1,44317070	R\$ 20.203,24	R\$ 17.576,81	R\$ 37.780,05
30/05/2017	R\$9.872,40	1,44317070	R\$ 14.247,56	R\$ 12.395,38	R\$ 26.642,93
30/05/2017	R\$ 1.738,88	1,44317070	R\$ 2.509,50	R\$ 2.183,27	R\$ 4.692,77
30/05/2017	R\$ 11.200,88	1,44317070	R\$ 16.164,78	R\$ 14.063,36	R\$ 30.228,14
30/05/2017	R\$ 5.848,96	1,44317070	R\$ 8.441,05	R\$ 7.343,71	R\$ 15.784,76
30/05/2017	R\$ 4.810,80	1,44317070	R\$ 6.942,81	R\$ 6.040,24	R\$ 12.983,05
30/05/2017	R\$ 9.426,40	1,44317070	R\$ 13.603,90	R\$ 11.835,40	R\$ 25.439,30
30/05/2017	R\$ 9.621,60	1,44317070	R\$ 13.885,61	R\$ 12.080,48	R\$ 25.966,09
30/05/2017	R\$ 13.731,68	1,44317070	R\$ 19.817,16	R\$ 17.240,93	R\$ 37.058,09
30/05/2017	R\$ 7.045,20	1,44317070	R\$ 10.167,43	R\$ 8.845,66	R\$ 19.013,09
30/05/2017	R\$ 3.477,76	1,44317070	R\$ 5.019,00	R\$ 4.366,53	R\$ 9.385,53
				Total atualizado até 08/2024	R\$ 752.728,47

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 752.728,47	1,04973340	R\$ 790.164,22

Data base	Montante histórico	Fator de atualização	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 790.164,22	0,04582000	R\$ 826.369,54

ORIGEM	VALOR
Valor total	R\$ 826.369,54
Honorários	R\$ 82.636,95



Total	R\$ 909.006,49
Multa (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 90.900,64
Honorários (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 90.900,64
TOTAL	R\$ 1.090.807,77

Ademais, como requerido pela credora no curso processual, há cobrança de custas e despesas processuais, as quais, devem ser incluídas no cômputo do débito, na seguinte forma:

Vencimento	Valor histórico	IPCA-E 29/08/2024	Valor atualizado
23/10/2014	R\$ 3.260,76	1,75214280	R\$ 5.713,32
23/10/2014	R\$ 14,48	1,75214280	R\$ 25,37
04/03/2015	R\$ 15,00	1,68592820	R\$ 25,29
06/12/2017	R\$ 38,60	1,42399450	R\$ 54,97
20/06/2018	R\$ 30,00	1,40184680	R\$ 42,06
06/07/2018	R\$ 310,18	1,38645710	R\$ 430,05
Total atualizado até 08/2024			R\$ 6.240,40

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 6.240,40	1,04973340	R\$ 6.550,76

Desta feita, à credora é devido o importe total de R\$ 923.820,94.

Destaca-se que os honorários advocatícios, no patamar total de R\$ 173.537,59, serão devidamente habilitados em favor dos patronos da credora (Fábio Roberto de Almeida Tavares e Rafael Antônio da Silva), na classe trabalhista.

PEDREIRA ARAGUAIA LTDA



Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.261.848,82
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.529.622,49
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.492.893,04
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou como devido o crédito de R\$ 1.261.848,82, indicando como origem a Execução de Título Extrajudicial, firmada em acordo extrajudicial descumprido, autuada sob o n. 5160031-04.2017.8.13.0024, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Ao seu turno, a credora apresentou divergência, indicando como valor de seu crédito o importe de R\$ 1.529.622,49.

Nesse contexto, faz-se necessária a atualização do débito, ressaltando que, quando do ajuizamento da demanda executiva, o D. Juízo fixou honorários em 10% sobre o débito atualizado.

Importante destacar que, frente à demanda executiva, a Egesa Engenharia opôs Embargos à Execução (autos n. 5140710-46.2018.8.13.0024), os quais foram rejeitados, ensejando a condenação ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, este atribuído pelo importe de R\$ 499.123,77.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito nos termos do que restou reconhecido no curso processual:

Vencimento	Valor histórico	Índice de atualização TJMG 29/08/2024	Valor atualizado	Juros %	Juros 1% desde o vencimento	Valor total atualizado
01/06/2016	R\$419.050,69	1,4765155	R\$618.734,84	98%	R\$ 606.360,14	R\$ 1.225.094,98



Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 1.225.094,98	1,04973340	R\$ 1.286.023,12

Data base	Montante histórico	Taxa legal	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 1.286.023,12	1,04973340	R\$ 1.344.948,69

Origem	Valor
Total	R\$ 1.344.948,69
Honorários	R\$ 134.494,86
Total	R\$ 1.479.443,55
Multa (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 147.944,35
Honorários (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 147.944,35
Total devido	R\$ 1.775.332,26

Como citado, no bojo dos Embargos à Execução, o Grupo Recuperando foi condenado, em 19/10/2023, ao pagamento de honorários advocatícios fixados sob o valor da causa, os quais podem ser calculados da seguinte maneira:

Valor histórico (04/08/2018)	Índice de atualização TJMG 04/08/2018	Valor atualizado	Juros 1%	Juros 1% desde o trânsito em julgado (19/06/2024)	Valor total atualizado
R\$ 49.912,37	1,3806937	R\$ 68.913,69	2%	R\$ 1.378,27	R\$ 70.291,97

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 70.291,97	1,04973340	R\$ 73.787,83



Data base	Montante histórico	Taxa legal	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 73.787,83	0,04582000	R\$ 77.168,79

Sendo assim, à credora é devido o importe total e atualizado de R\$ 1.492.893,04.

Destaca-se que o montante apurado a título de honorários será devidamente relacionado em prol dos patronos da credora (Douglas Martinho Arraes Vilela, Michel Candido da Silva Ricardo Andre dos Santos), ao qual deve ser somado os honorários apurados como devidos no Embargos à Execução, na forma acima, totalizado R\$ 359.608,00, devidamente inserido na classe trabalhista.

PEDRO JOSÉ PORTES

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 48.982,88
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 185.000,57
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.536.397,02
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 48.982,88, indicando ser originário dos autos n. 1244358-34.2006.8.13.0056, em fase de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena/MG. Por sua vez, o credor não apresentou qualquer manifestação.	



Compulsando-se os referidos autos, esta Administração Judicial verificou que, inicialmente, o pleito perseguido pelo credor foi julgado improcedente, porém, em sede recursal, a sentença foi alterada, nos seguintes termos:

Por estas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar o apelado na obrigação de fazer consistente a reparação dos danos causados no imóvel do autor, conforme apurados na perícia de fls. 162/192 dos autos.

Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e periciais, em igual proporção (50% para cada), suspensa a exigibilidade em relação ao autor nos termos da lei 1.60/50.

Diante do inadimplemento da obrigação, em 08/09/2015, o credor deu início ao Cumprimento de Sentença do montante de R\$ 8.000,00 e da perícia no valor de R\$ 1.500,00. Ademais, não realizado o pagamento, em 06/03/2017, o Douto Juízo fixou o prazo de 60 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00, com publicação em 13/03/2017.

De igual modo, o montante não foi quitado, motivo pelo qual, em 17/10/2017, o credor requereu a adoção das medidas executivas, valendo-se dos valores supramencionados.

De fato, ao credor é devido o valor correspondente à reparação dos danos materiais e à astreinte outrora fixada pelo Douto Juízo. Relativamente aos honorários periciais, extrai-se da sentença de ID 9854609689 - Pág. 22, que foi suspensa a exigibilidade de pagamento da verba, pelo credor, não sendo, portanto, detentor de direito ao ressarcimento.

Logo, diante da fixação dos critérios legais de atualização, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal e, após esta data, devem ser atualizados segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171 até a data do pedido de Recuperação Judicial:

1. Dano material:

Vencimento	Valor histórico	Índice de atualização (TJMG-agosto/2024)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor dos juros	Total atualizado até 28/08/2024
01/06/2015	R\$ 8.000,00	1,6215082	R\$ 12.972,06	110%	R\$ 14.269,26	R\$ 27.241,32

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 27.241,32	1,04973340	R\$ 28.596,12

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 28.596,12	0,04582000	R\$ 29.906,39

Ao crédito apurado, ainda, incidem a multa e os honorários sucumbenciais previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, na seguinte forma:

Total devido	R\$ 29.906,39
Multa (art. 523, 1º, CPC)	R\$ 2.990,63
Honorários (art. 523, 1º, CPC)	R\$ 2.990,63
Total	R\$ 35.887,66

Desta feita, ao credor é devido o importe de R\$ 32.897,02, a título de danos materiais.

2. Astreintes:

Fixação	Valor	Dias transcorridos até o pedido de Recuperação Judicial	Valor total
13/03/2017	R\$ 500,00	3.007	R\$ 1.503.500,00



Considerando a manutenção da astreinte e a sua perpetuação, o montante devido ao credor perfaz R\$ 1.536.397,02.

Relativamente aos honorários advocatícios (R\$ 2.990,63), estes serão devidamente habilitados em prol do patrono da credora, Dr. Edilson Cândido da Silva (OAB/MG 192.708).

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 330.054.762,86
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo Credor	R\$ 414.642.815,69
Classe pleiteada pelo Credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 414.642.815,69
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, n. 65, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-170, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração do valor do crédito, oriundo do Procedimento Arbitral CCBC n. 48/2014/SEC1, para o importe de R\$ 414.642.815,69.

De plano, a Administração Judicial esclarece que, na justificativa ora apresentada, elencará, de forma bastante resumida, as questões envolvendo o procedimento arbitral em referência, a fim de preservar a confidencialidade de dito procedimento.

Pois bem. Após detida análise do processo arbitral aqui tratado, bem como da documentação apresentada pelo credor, a Administração Judicial verificou que, em



17/03/2025, foi prolatada *sentença arbitral final*, posteriormente complementada pela *decisão sobre pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral*, esta última datada de 02/06/2025.

No procedimento arbitral aqui tratado figuraram, como Requerentes, a Recuperanda Egesa Engenharia S/A e a TTK Engenharia Ltda. e, como Requerida, a Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás.

Após a atualização do montante executado, de acordo com o que restou decidido na *sentença arbitral final* e na *decisão sobre pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral*, a Administração Judicial verificou a regularidade dos cálculos apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, cujo valor, a ser incluído na classe quirografária, perfaz R\$ 414.642.815,69 (quatrocentos e quatorze milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

Por fim, a Administração Judicial esclarece que os demais créditos nos quais o Grupo Recuperando havia indicado o nome da Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás (abaixo relacionados) não são de sua titularidade, mas, sim, da Vibra Energia S.A (processo n. e da 0001095-15.2014.8.25.0063) e da Baritech Brasil Revestimentos Ltda (processo n. 3005394-60.2013.8.26.0428):

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e Vibra Energia S.A	34.274.233/0001-02	Rua General Canabarro, 500, 12 a 16 Andar, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ	N/A	0001095-15.2014.8.25.0063	R\$ 396.274,51
JANEIRO/RJ					
Petróleo Brasileiro S/A e Baritech Brasil Revestimentos Ltda	09.135.789/0001-62	Rua Piranhas, 361, Santa Andre/SP	N/A	3005394-60.2013.8.26.0428	R\$ 15.999.496,52

PISOCOM - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 236.660,34
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.399.494,14
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança movida contra a Egesa Engenharia S.A. (processo n. 0001626-60.2013.8.17.1130).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 236.660,48, na classe Quirografária.

Inicialmente, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, identificou-se que a credora se trata de uma Microempresa. Por essa razão, fez-se a retificação do enquadramento do crédito, passando para a classe IV:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.229.328/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/10/2009

NOME EMPRESARIAL
PISOCOM - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PISOCOM - TECNOLOGIA EM PISOS

FORTE
ME

Além disso, compulsando os autos de n. 0001626-60.2013.8.17.1130, a Administração Judicial verificou que a sentença foi proferida nos seguintes termos:

Isso posto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão inicial para condenar a empresa EGESA ENGENHARIA S/A, a pagar a PISOCOM – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA a quantia de R\$ 236.660,34 (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 219 do CPC e 405 do CC) e correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação.

Em homenagem ao princípio da sucumbência condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 10% (dez por cento) para a parte autora, considerando que foi vencida em pequena proporção em relação ao seu pleito e de 90% (noventa por cento) para a parte ré, autorizada a compensação face à sucumbência recíproca, na forma do regramento do artigo 21 do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.



Portanto, os cálculos foram atualizados até agosto de 2024, pelo índice ENCOGE, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação e, a partir de então, corrigido pelo IPCA e atualizado pela Taxa Legal, segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Vencimento	Valor	Índice ENCOGE	Subtotal	Data Citação	Juros 1% a.m.	Subtotal
01/02/2013	R\$ 236.660,34	1,998715	R\$ 473.016,57	26/04/2013	145%	R\$ 1.158.890,60

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 1.158.890,60	1,0497334	R\$ 1.216.526,17	1,04582	R\$ 1.272.267,40
			honorários (90% de 10%)	R\$ 114.504,07
			multa 10%	R\$ 127.226,74
			TOTAL	R\$ 1.399.494,14

Destaca-se que além do montante de R\$ 1.399.494,14, devido à credora e que será arrolado na classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 114.504,07, a título de honorários sucumbenciais devidos a Adriano Cruz Moura (OAB/BA 909B), cujo crédito foi arrolado na classe trabalhista.

POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 135.293,90
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 135.293,90
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe III, o crédito de Polierg Industria e Comercio Ltda pelo importe de R\$ 135.293,90, tendo como origem a Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n. 3004576-11.2013.8.26.0428.



O credor apresentou concordância quanto ao crédito arrolado.

No entanto, compulsando-se os autos da Ação de Execução, a Administração Judicial constatou que, no dia 03/10/2017, os autos foram arquivados, ante a não localização de bens penhoráveis.

Desde então, ou seja, há aproximadamente 08 (oito) anos, não houve qualquer movimentação naqueles autos, operando-se a prescrição intercorrente.

Por essa razão, o crédito de Polierg Industria e Comercio Ltda. foi excluído da Relação de Credores.

PONTUAL PUBLICAÇÕES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 50.256,82
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 121.377,28
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, movida contra a Egesa Engenharia S.A. (processo n. 5007034-16.2019.8.13.0105).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 50.256,82, na classe quirografária.



Inicialmente, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, identificou-se que a credora se trata de uma Microempresa. Por essa razão, fez-se a retificação do enquadramento do para a classe IV:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.521.485/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2001
NOME EMPRESARIAL PONTUAL PUBLICACOES LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PONTUAL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		

Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho inicial da Execução arbitrou em 10% os honorários aos patronos da credora.

Os cálculos foram atualizados por esta equipe técnica até agosto de 2024, pelo índice da Corregedoria do TJMG, acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data do vencimento do título e, a partir de então, corrigido pelo índice IPCA e atualizado pela Taxa Legal, segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

VENCIMENTO	VALOR	ÍNDICE	SUBTOTAL	JUROS 1% A.M.	TOTAL
01/02/2016	R\$ 35.797,14	1,5214479	R\$ 54.463,48	103,00%	R\$ 110.560,87

SUBTOTAL	IPCA	SUBTOTAL	TAXA LEGAL	VALOR
R\$ 110.560,87	1,0497334	R\$ 116.059,44	1,04582	R\$ 121.377,28
			HONORÁRIOS	R\$ 12.137,73

Destaca-se, que além do montante de R\$ 121.377,28, devido à credora e arrolado na classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 12.137,73, a título de honorários sucumbenciais, em favor do patrono da credora, Adalberto Lustosa De Matos (OAB/MG 34.435), cujo crédito foi incluído na classe trabalhista.



POROS ENGENHARIA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.834.169,59
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 7.165.931,37
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 5.778.257,58
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, ajuizada contra o Consórcio EGESA e Egesa Engenharia S.A. (processo n. 0016481-29.2014.8.16.0001).

O grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 3.834.169,59.

O credor apresentou sua divergência, pleiteando a majoração de seu crédito para R\$ 7.165.931,37.

Compulsando os documentos enviados pelo credor, esta equipe técnica procedeu com a análise e cálculos do valor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, nos parâmetros definidos no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.



1.4 O atraso no pagamento de qualquer das parcelas sujeitará o **CONTRATANTE** ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso e a aplicação juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e correção monetária *pro rata die*, calculada pela variação percentual acumulada do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas até a data do efetivo pagamento.

Vencimento	Valor	Índice IGP-M	Subtotal	Juros (0,5 a.m.)	Subtotal	Multa -2%	TOTAL
15/09/2013	R\$ 150.000,00	2,2757093	R\$ 341.356,40	70,50%	R\$ 582.012,65	R\$ 11.640,25	R\$ 593.652,91
15/10/2013	R\$ 150.000,00	2,2420953	R\$ 336.314,30	70%	R\$ 571.734,30	R\$ 11.434,69	R\$ 583.168,99
15/11/2013	R\$ 150.000,00	2,2230366	R\$ 333.455,49	69,50%	R\$ 565.207,06	R\$ 11.304,14	R\$ 576.511,20
16/11/2013	R\$ 1.050.000,00	2,2230366	R\$ 2.334.188,43	69%	R\$ 3.944.778,45	R\$ 78.895,57	R\$ 4.023.674,02
							R\$ 5.777.007,11
						honorários 10%	R\$ 577.700,71
						custas	R\$ 1.250,47
						TOTAL	R\$ 5.778.257,58

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 5.778.257,58, em favor da Poros Engenharia Ltda, além da quantia de R\$ 577.700,71, em favor de seus advogados (Bruno Moreira Kowalski | OAB/SP 271.899, Juliana Abibi Soares da Silva | OAB/SP 299.912 e Beatriz Busatto Beréa Grassia | OAB/SP 424.303), a ser classificada na classe trabalhista.

PRISCILA AMORIM GOMES E CLEIDE APARECIDA AMORIM GOMES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.006.742,21
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.925.358,69



Classe apurada pela Administração Judicial

Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem na Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S/A (processo n. 0381210-13.2002.8.13.0480).

O grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 3.006.742,21.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito.

Em sentença, datada de março de 2009, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a ré a pagar às autoras as seguintes indenizações:

1 – **Danos materiais:**

A) pagamento à autora CLEIDE APARECIDA AMORIM GOMES de pensão mensal no valor de 2/3 de 01(um) salário mínimo vigente nesta data, correspondente às prestações devidas no período compreendido entre a data em que o menor GABRIEL AMORIM GOMES teria 14(quatorze) anos até o dia em que completaria 25(vinte e cinco) anos de idade, e, partir daí, fica reduzido, a 1/3(um terço) até o dia em que a vítima completaria 70(setenta) anos(03.03.2059), ficando condicionado o pagamento à sobrevida da pensionada.

As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 0,5% ao mês até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil e de 1% ao mês a partir daí, mais correção monetária pelo INPC, ambos os encargos incidentes a partir da data do vencimento de cada uma.

B) pensão mensal, pela morte de HELDER DA SILVA GOMES, corresponde a 2/3(dois terços) de 03(três) salários mínimos com valor vigente nesta data, a ser paga às autoras filhas do falecido até a data em que as mesmas completarem 25(vinte e cinco) anos de idade e à esposa até a data em que a vítima completaria 70(setenta) anos de idade, sendo certo que a indenização deixará de ser paga à beneficiária que falecer ou vier a contrair matrimônio.

Caberá à esposa da vítima 50%(cinquenta por cento) desta verba, rateando-se os 50%(cinquenta por cento) restantes, igualmente, entre as duas filhas, revertendo-se em benefício das demais se qualquer uma das beneficiárias perder o direito ao recebimento de sua quota, em razão da implementação das causas mencionadas acima.

O termo inicial desta pensão é a data do óbito(19.07.2001), devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros de 0,5%(meio por cento) ao mês até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil e de 1%(um por cento) ao mês a partir daí, mais correção monetária pelo INPC, ambos os encargos incidentes a partir da data do sinistro(Súmulas nº 43 e 54 do STJ).

Disposições comuns a ambas a pensões:



Os valores das pensões deferidas acima deverão ser corrigidos nos mesmos índices e datas utilizados para a correção do salário mínimo⁵.

As prestações vencidas deverão ser pagas em parcela única.

Quanto às vincendas a ré deverá constituir capital para garantia de seus pagamentos ou prestar caução idônea, conforme preceitua o art. 475-Q do CPC, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado.

2 – **Danos morais** no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais) para cada uma das autoras, acrescido tal valor com juros de 0,5%(meio por cento) ao mês até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil e de 1%(um por cento) ao mês a partir daí, devidos desde a data do evento danoso(19.07.2001), mais correção monetária pelo INPC, incidente a partir da data desta decisão(Súmula 362 do STJ⁶).

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez) por cento sobre o valor das parcelas deferidas acima **e devidas nesta data**, incluindo-se a referente aos danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, as custas e honorários serão rateados na proporção de 20%(vinte por cento) para as autoras e 80%(oitenta por cento) para a ré, compensando-se os honorários até referidos limites(art. 21 do CPC e Súmula 306⁷ do STJ), ficando suspensa a cobrança dos encargos devidos pelas primeiras, por litigarem sob o pálio da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado e decorrido o prazo do art. 475-J do CPC, sem cumprimento espontâneo do julgado, dê-se vista ao(à)s credor(a)(s), pelo prazo legal.

Não havendo pagamento nem requerimento de execução, os autos deverão permanecer em Cartório aguardando manifestação do(a)(s) interessado(s) pelo prazo de 06(seis) meses.

P.R.L.
Patos de Minas, 10 de março de 2009.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, nos termos da sentença acima colacionada.

Danos Morais:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	CORREÇÃO 1% a.m.	VALOR CORRIGIDO	INPC Após 10/03/2009	TOTAL CORRIGIDO	TOTAL
19/07/2001	Danos Morais	50.000,00	279%	189.500,00	150,1%	284.397,73	284.397,73
Saldo Atualizado							284.397,73

Valor Base		284.397,73
Total Credor		284.397,73
Honorários Autoras	2,00%	5.687,95
honorários Ré	8,00%	22.751,82
Total honorários		28.439,77

Danos Materiais:



VENCIMENTO	SALÁRIO MÍNIMO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	CORREÇÃO 1% a.m.	VALOR CORRIGIDO	INPC	TOTAL CORRIGIDO	TOTAL
03/03/2003	224	Pensão 2/3 Salário Mínimo	149,33	268%	549,55	255,01%	1.950,93	1.950,93
03/04/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	267%	587,2	250,21%	2.056,43	4.007,36
03/05/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	266%	585,6	245,44%	2.022,91	6.030,26
03/06/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	265%	584	242,06%	1.997,60	8.027,87
03/07/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	264%	582,4	242,06%	1.992,14	10.020,01
03/08/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	263%	580,8	241,92%	1.985,88	12.005,89
03/09/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	262%	579,2	241,31%	1.976,85	13.982,74
03/10/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	261%	577,6	238,53%	1.955,35	15.938,09
03/11/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	260%	576	237,22%	1.942,36	17.880,45
03/12/2003	240	Pensão 2/3 Salário Mínimo	160	259%	574,4	235,97%	1.929,83	19.810,28
03/01/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	258%	620,53	234,17%	2.073,62	21.883,90
03/02/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	257%	618,8	231,42%	2.050,81	23.934,71
03/03/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	256%	617,07	230,13%	2.037,12	25.971,83
03/04/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	255%	615,33	228,26%	2.019,88	27.991,71
03/05/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	254%	613,6	226,92%	2.005,97	29.997,68
03/06/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	253%	611,87	225,62%	1.992,33	31.990,02
03/07/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	252%	610,13	224,00%	1.976,81	33.966,82
03/08/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	251%	608,4	221,65%	1.956,90	35.923,73
03/09/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	250%	606,67	220,05%	1.941,62	37.865,35
03/10/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	249%	604,93	219,50%	1.932,79	39.798,14
03/11/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	248%	603,2	218,96%	1.923,98	41.722,12
03/12/2004	260	Pensão 2/3 Salário Mínimo	173,33	247%	601,47	217,56%	1.910,05	43.632,16
03/01/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	246%	692	214,86%	2.178,81	45.810,97
03/02/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	245%	690	213,07%	2.160,20	47.971,17
03/03/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	244%	688	211,70%	2.144,50	50.115,68
03/04/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	243%	686	209,44%	2.122,77	52.238,45
03/05/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	242%	684	206,65%	2.097,50	54.335,94
03/06/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	241%	682	204,52%	2.076,83	56.412,77
03/07/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	240%	680	204,52%	2.070,76	58.483,53
03/08/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	239%	678	204,43%	2.064,05	60.547,58
03/09/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	238%	676	204,43%	2.057,96	62.605,54
03/10/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	237%	674	203,98%	2.048,80	64.654,34
03/11/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	236%	672	202,22%	2.030,94	66.685,27
03/12/2005	300	Pensão 2/3 Salário Mínimo	200	235%	670	200,60%	2.014,02	68.699,29
03/01/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	234%	779,33	199,40%	2.333,34	71.032,63
03/02/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	233%	777	198,27%	2.317,55	73.350,18
03/03/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	232%	774,67	197,58%	2.305,29	75.655,47
03/04/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	231%	772,33	196,78%	2.292,15	77.947,62
03/05/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	230%	770	196,43%	2.282,49	80.230,11
03/06/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	229%	767,67	196,04%	2.272,62	82.502,73
03/07/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	228%	765,33	196,04%	2.265,73	84.768,46
03/08/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	227%	763	195,72%	2.256,34	87.024,80
03/09/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	226%	760,67	195,72%	2.249,44	89.274,24



03/10/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	225%	758,33	195,25%	2.238,96	91.513,20
03/11/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	224%	756	193,98%	2.222,51	93.735,72
03/12/2006	350	Pensão 2/3 Salário Mínimo	233,33	223%	753,67	192,75%	2.206,39	95.942,10
03/01/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	222%	815,73	190,95%	2.373,38	98.315,48
03/02/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	221%	813,2	189,53%	2.354,47	100.669,95
03/03/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	220%	810,67	188,32%	2.337,32	103.007,26
03/04/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	219%	808,13	187,06%	2.319,80	105.327,07
03/05/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	218%	805,6	186,31%	2.306,54	107.633,60
03/06/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	217%	803,07	185,57%	2.293,32	109.926,92
03/07/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	216%	800,53	184,69%	2.279,02	112.205,94
03/08/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	215%	798	183,78%	2.264,56	114.470,50
03/09/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	214%	795,47	182,12%	2.244,13	116.714,64
03/10/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	213%	792,93	181,41%	2.231,41	118.946,04
03/11/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	212%	790,4	180,57%	2.217,62	121.163,67
03/12/2007	380	Pensão 2/3 Salário Mínimo	253,33	211%	787,87	179,37%	2.201,05	123.364,72
03/01/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	210%	857,67	176,68%	2.373,03	125.737,75
03/02/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	209%	854,9	174,79%	2.349,17	128.086,92
03/03/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	208%	852,13	173,48%	2.330,38	130.417,30
03/04/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	207%	849,37	172,09%	2.311,03	132.728,33
03/05/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	206%	846,6	170,36%	2.288,85	135.017,18
03/06/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	205%	843,83	167,79%	2.259,68	137.276,86
03/07/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	204%	841,07	165,37%	2.231,96	139.508,82
03/08/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	203%	838,3	163,84%	2.211,79	141.720,61
03/09/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	202%	835,53	163,29%	2.199,87	143.920,48
03/10/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	201%	832,77	162,89%	2.189,30	146.109,78
03/11/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	200%	830	161,59%	2.171,17	148.280,95
03/12/2008	415	Pensão 2/3 Salário Mínimo	276,67	199%	827,23	160,60%	2.155,74	150.436,70
03/01/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	198%	923,8	159,84%	2.400,43	152.837,13
03/02/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	197%	920,7	158,19%	2.377,16	155.214,29
03/03/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	196%	917,6	157,39%	2.361,84	157.576,13
03/04/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	195%	914,5	156,88%	2.349,16	159.925,29
03/05/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	194%	911,4	155,47%	2.328,39	162.253,68
03/06/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	193%	908,3	153,95%	2.306,63	164.560,31
03/07/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	192%	905,2	152,89%	2.289,14	166.849,45
03/08/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	191%	902,1	152,31%	2.276,07	169.125,52
03/09/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	190%	899	152,11%	2.266,43	171.391,96
03/10/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	189%	895,9	151,70%	2.255,01	173.646,97
03/11/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	188%	892,8	151,10%	2.241,83	175.888,80
03/12/2009	465	Pensão 2/3 Salário Mínimo	310	187%	889,7	150,18%	2.225,81	178.114,60
03/01/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	186%	972,4	149,58%	2.426,88	180.541,48
03/02/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	185%	969	147,40%	2.397,30	182.938,78
03/03/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	184%	965,6	145,68%	2.372,28	185.311,06
03/04/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	183%	962,2	143,95%	2.347,26	187.658,32
03/05/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	182%	958,8	142,18%	2.322,02	189.980,34
03/06/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	181%	955,4	141,14%	2.303,88	192.284,21
03/07/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	180%	952	141,15%	2.295,70	194.579,91
03/08/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	179%	948,6	141,15%	2.287,52	196.867,43
03/09/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	178%	945,2	141,15%	2.279,34	199.146,77
03/10/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	177%	941,8	139,85%	2.258,94	201.405,70
03/11/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	176%	938,4	137,67%	2.230,26	203.635,97



03/12/2010	510	Pensão 2/3 Salário Mínimo	340	175%	935	135,24%	2.199,53	205.835,50
03/01/2011	540	Pensão 2/3 Salário Mínimo	360	174%	986,4	133,84%	2.306,60	208.142,10
03/02/2011	540	Pensão 2/3 Salário Mínimo	360	173%	982,8	131,66%	2.276,78	210.418,89
03/03/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	172%	988,27	130,42%	2.277,15	212.696,04
03/04/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	171%	984,63	128,91%	2.253,90	214.949,94
03/05/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	170%	981	127,27%	2.229,53	217.179,48
03/06/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	169%	977,37	125,98%	2.208,69	219.388,17
03/07/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	168%	973,73	125,49%	2.195,65	221.583,81
03/08/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	167%	970,1	125,49%	2.187,45	223.771,27
03/09/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	166%	966,47	124,54%	2.170,15	225.941,41
03/10/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	165%	962,83	123,54%	2.152,30	228.093,72
03/11/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	164%	959,2	122,83%	2.137,34	230.231,06
03/12/2011	545	Pensão 2/3 Salário Mínimo	363,33	163%	955,57	121,56%	2.117,18	232.348,24
03/01/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	162%	1.086,43	120,44%	2.394,90	234.743,14
03/02/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	161%	1.082,28	119,32%	2.373,65	237.116,79
03/03/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	160%	1.078,13	118,47%	2.355,37	239.472,16
03/04/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	159%	1.073,99	118,08%	2.342,10	241.814,26
03/05/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	158%	1.069,84	116,69%	2.318,22	244.132,48
03/06/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	157%	1.065,69	115,50%	2.296,60	246.429,08
03/07/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	156%	1.061,55	114,94%	2.281,73	248.710,82
03/08/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	155%	1.057,40	114,02%	2.263,09	250.973,91
03/09/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	154%	1.053,25	113,07%	2.244,12	253.218,02
03/10/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	153%	1.049,11	111,73%	2.221,29	255.439,31
03/11/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	152%	1.044,96	110,24%	2.196,91	257.636,22
03/12/2012	622	Pensão 2/3 Salário Mínimo	414,67	151%	1.040,81	109,11%	2.176,44	259.812,66
03/01/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	150%	1.130,00	107,57%	2.345,58	262.158,23
03/02/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	149%	1.125,48	105,68%	2.314,90	264.473,13
03/03/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	148%	1.120,96	104,62%	2.293,68	266.766,81
03/04/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	147%	1.116,44	103,40%	2.270,80	269.037,61
03/05/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	146%	1.111,92	102,20%	2.248,34	271.285,95
03/06/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	145%	1.107,40	101,50%	2.231,39	273.517,35
03/07/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	144%	1.102,88	100,94%	2.216,08	275.733,43
03/08/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	143%	1.098,36	100,94%	2.207,03	277.940,46
03/09/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	142%	1.093,84	100,62%	2.194,43	280.134,89
03/10/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	141%	1.089,32	100,08%	2.179,48	282.314,37
03/11/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	140%	1.084,80	98,86%	2.157,28	284.471,65
03/12/2013	678	Pensão 2/3 Salário Mínimo	452	139%	1.080,28	97,80%	2.136,75	286.608,40
03/01/2014	724	Pensão 2/3 Salário Mínimo	482,67	138%	1.148,75	96,38%	2.255,93	288.864,33
03/02/2014	724	Pensão 2/3 Salário Mínimo	482,67	137%	1.143,92	95,15%	2.232,39	291.096,72
03/03/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	136%	569,55	93,91%	1.104,42	292.201,14
03/04/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	135%	567,13	92,33%	1.090,79	293.291,93
03/05/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	134%	564,72	90,85%	1.077,74	294.369,68
03/06/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	133%	562,31	89,71%	1.066,74	295.436,42
03/07/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	132%	559,89	89,22%	1.059,41	296.495,82
03/08/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	131%	557,48	88,97%	1.053,47	297.549,29
03/09/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	130%	555,07	88,63%	1.047,02	298.596,32
03/10/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	129%	552,65	87,71%	1.037,39	299.633,71
03/11/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	128%	550,24	87,00%	1.028,95	300.662,66
03/12/2014	724	Pensão 1/3 Salário Mínimo	241,33	127%	547,83	86,01%	1.019,04	301.681,69
03/01/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	126%	593,63	84,87%	1.097,43	302.779,12



03/02/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	125%	591	82,17%	1.076,64	303.855,75
03/03/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	124%	588,37	80,08%	1.059,56	304.915,31
03/04/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	123%	585,75	77,40%	1.039,14	305.954,45
03/05/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	122%	583,12	76,15%	1.027,19	306.981,64
03/06/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	121%	580,49	74,43%	1.012,53	307.994,17
03/07/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	120%	577,87	73,09%	1.000,25	308.994,42
03/08/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	119%	575,24	72,10%	989,96	309.984,39
03/09/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	118%	572,61	71,67%	982,99	310.967,37
03/10/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	117%	569,99	70,80%	973,51	311.940,88
03/11/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	116%	567,36	69,49%	961,62	312.902,50
03/12/2015	788	Pensão 1/3 Salário Mínimo	262,67	115%	564,73	67,63%	946,66	313.849,16
03/01/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	114%	627,73	66,13%	1.042,88	314.892,04
03/02/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	113%	624,8	63,66%	1.022,57	315.914,61
03/03/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	112%	621,87	62,12%	1.008,19	316.922,80
03/04/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	111%	618,93	61,41%	999,04	317.921,84
03/05/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	110%	616	60,39%	987,98	318.909,82
03/06/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	109%	613,07	58,83%	973,73	319.883,55
03/07/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	108%	610,13	58,09%	964,54	320.848,09
03/08/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	107%	607,2	57,08%	953,8	321.801,89
03/09/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	106%	604,27	56,60%	946,26	322.748,14
03/10/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	105%	601,33	56,47%	940,91	323.689,06
03/11/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	104%	598,4	56,21%	934,73	324.623,79
03/12/2016	880	Pensão 1/3 Salário Mínimo	293,33	103%	595,47	56,10%	929,5	325.553,29
03/01/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	102%	630,91	55,88%	983,45	326.536,74
03/02/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	101%	627,79	55,23%	974,49	327.511,23
03/03/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	100%	624,67	54,85%	967,32	328.478,55
03/04/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	99%	621,54	54,36%	959,42	329.437,97
03/05/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	98%	618,42	54,24%	953,83	330.391,80
03/06/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	97%	615,3	53,68%	945,61	331.337,41
03/07/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	96%	612,17	53,69%	940,84	332.278,25
03/08/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	95%	609,05	53,43%	934,45	333.212,70
03/09/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	94%	605,93	53,43%	929,66	334.142,36
03/10/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	93%	602,8	53,43%	924,87	335.067,23
03/11/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	92%	599,68	52,86%	916,69	335.983,91
03/12/2017	937	Pensão 1/3 Salário Mínimo	312,33	91%	596,56	52,59%	910,27	336.894,19
03/01/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	90%	604,2	52,19%	919,54	337.813,73
03/02/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	89%	601,02	51,84%	912,61	338.726,34
03/03/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	88%	597,84	51,57%	906,15	339.632,48
03/04/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	87%	594,66	51,46%	900,7	340.533,18
03/05/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	86%	591,48	51,15%	894	341.427,18
03/06/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	85%	588,3	50,50%	885,39	342.312,57
03/07/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	84%	585,12	48,38%	868,19	343.180,76
03/08/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	83%	581,94	48,01%	861,32	344.042,07
03/09/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	82%	578,76	48,01%	856,61	344.898,68
03/10/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	81%	575,58	47,56%	849,35	345.748,04
03/11/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	80%	572,4	46,98%	841,3	346.589,33
03/12/2018	954	Pensão 1/3 Salário Mínimo	318	79%	569,22	46,98%	836,64	347.425,98
03/01/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	78%	592,15	46,78%	869,12	348.295,10
03/02/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	77%	588,82	46,25%	861,14	349.156,24
03/03/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	76%	585,49	45,46%	851,68	350.007,92



03/04/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	75%	582,17	44,35%	840,37	350.848,29
03/05/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	74%	578,84	43,49%	830,58	351.678,87
03/06/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	73%	575,51	43,28%	824,57	352.503,44
03/07/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	72%	572,19	43,26%	819,72	353.323,17
03/08/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	71%	568,86	43,12%	814,14	354.137,31
03/09/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	70%	565,53	42,95%	808,41	354.945,72
03/10/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	69%	562,21	42,95%	803,66	355.749,38
03/11/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	68%	558,88	42,89%	798,59	356.547,97
03/12/2019	998	Pensão 1/3 Salário Mínimo	332,67	67%	555,55	42,12%	789,57	357.337,54
03/01/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	66%	578,23	40,41%	811,9	358.149,44
03/02/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	65%	574,75	40,14%	805,48	358.954,91
03/03/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	64%	571,27	39,91%	799,24	359.754,15
03/04/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	63%	567,78	39,65%	792,94	360.547,08
03/05/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	62%	564,3	39,66%	788,09	361.335,17
03/06/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	61%	560,82	39,66%	783,24	362.118,42
03/07/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	60%	557,33	39,24%	776,05	362.894,47
03/08/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	59%	553,85	38,63%	767,82	363.662,29
03/09/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	58%	550,37	38,14%	760,26	364.422,54
03/10/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	57%	546,88	36,94%	748,93	365.171,47
03/11/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	56%	543,4	35,74%	737,59	365.909,06
03/12/2020	1.045,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	348,33	55%	539,92	34,46%	725,97	366.635,03
03/01/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	54%	564,67	32,52%	748,32	367.383,35
03/02/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	53%	561	32,17%	741,46	368.124,82
03/03/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	52%	557,33	31,09%	730,62	368.855,44
03/04/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	51%	553,67	29,97%	719,63	369.575,07
03/05/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	50%	550	29,48%	712,16	370.287,22
03/06/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	49%	546,33	28,25%	700,68	370.987,90
03/07/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	48%	542,67	27,49%	691,83	371.679,73
03/08/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	47%	539	26,20%	680,22	372.359,95
03/09/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	46%	535,33	25,10%	669,69	373.029,64
03/10/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	45%	531,67	23,62%	657,22	373.686,86
03/11/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	44%	528	22,20%	645,2	374.332,07
03/12/2021	1.100,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	366,67	43%	524,33	21,18%	635,39	374.967,45
03/01/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	42%	573,68	20,30%	690,15	375.657,60
03/02/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	41%	569,64	19,50%	680,73	376.338,33
03/03/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	40%	565,6	18,32%	669,21	377.007,53
03/04/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	39%	561,56	16,33%	653,25	377.660,79
03/05/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	38%	557,52	15,13%	641,88	378.302,67
03/06/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	37%	553,48	14,62%	634,37	378.937,04
03/07/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	36%	549,44	13,91%	625,86	379.562,90
03/08/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	35%	545,4	13,92%	621,3	380.184,20
03/09/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	34%	541,36	13,92%	616,72	380.800,92
03/10/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	33%	537,32	13,92%	612,13	381.413,05
03/11/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	32%	533,28	13,39%	604,69	382.017,74
03/12/2022	1.212,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	404	31%	529,24	12,96%	597,84	382.615,57



03/01/2023	1.302,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	434	30%	564,2	12,19%	632,96	383.248,53
03/02/2023	1.302,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	434	29%	559,86	11,67%	625,21	383.873,74
03/03/2023	1.302,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	434	28%	555,52	10,82%	615,63	384.489,37
03/04/2023	1.302,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	434	27%	551,18	10,12%	606,93	385.096,30
03/05/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	26%	554,4	9,53%	607,26	385.703,56
03/06/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	25%	550	9,14%	600,28	386.303,84
03/07/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	24%	545,6	9,14%	595,48	386.899,33
03/08/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	23%	541,2	9,14%	590,69	387.490,01
03/09/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	22%	536,8	8,93%	584,71	388.074,73
03/10/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	21%	532,4	8,81%	579,28	388.654,01
03/11/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	20%	528	8,68%	573,81	389.227,82
03/12/2023	1.320,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	440	19%	523,6	8,57%	568,46	389.796,28
03/01/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	18%	555,39	7,97%	599,67	390.395,95
03/02/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	17%	550,68	7,36%	591,22	390.987,17
03/03/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	16%	545,97	6,50%	581,46	391.568,62
03/04/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	15%	541,27	6,30%	575,35	392.143,97
03/05/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	14%	536,56	5,91%	568,24	392.712,22
03/06/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	13%	531,85	5,42%	560,68	393.272,90
03/07/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	12%	527,15	5,16%	554,33	393.827,23
03/08/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	11%	522,44	4,88%	547,96	394.375,19
03/09/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	10%	517,73	4,89%	543,03	394.918,22
03/10/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	9%	513,03	4,38%	535,52	395.453,74
03/11/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	8%	508,32	3,75%	527,39	395.981,13
03/12/2024	1.412,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	470,67	7%	503,61	3,41%	520,79	396.501,92
03/01/2025	1.518,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	506	6%	536,36	2,92%	552	397.053,93
03/02/2025	1.518,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	506	5%	531,3	2,92%	546,8	397.600,73
03/03/2025	1.518,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	506	4%	526,24	1,42%	533,69	398.134,42
03/04/2025	1.518,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	506	3%	521,18	0,90%	525,88	398.660,29
03/05/2025	1.518,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	506	2%	516,12	0,42%	518,28	399.178,58
03/06/2025	1.518,00	Pensão 1/3 Salário Mínimo	506	1%	511,06	0,07%	511,41	399.689,99



VENCIMENTO	SALÁRIO MÍNIMO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	CORREÇÃO 1% a.m.	VALOR CORRIGIDO	INPC	TOTAL CORRIGIDO	TOTAL
19/07/2001	72	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	144	279,00%	545,76	343,53%	2.420,61	2.420,61
19/08/2001	180	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	360	278,50%	1.362,60	341,57%	6.016,83	8.437,44
19/09/2001	180	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	360	278,00%	1.360,80	338,11%	5.961,78	14.399,22
19/10/2001	180	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	360	277,50%	1.359,00	336,19%	5.927,81	20.327,04
19/11/2001	180	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	360	277,00%	1.357,20	332,13%	5.864,83	26.191,87
19/12/2001	180	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	360	276,50%	1.355,40	326,62%	5.782,46	31.974,33
19/01/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	276,00%	1.504,00	323,49%	6.369,29	38.343,63
19/02/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	275,50%	1.502,00	319,01%	6.293,48	44.637,11
19/03/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	275,00%	1.500,00	317,71%	6.265,68	50.902,79
19/04/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	274,50%	1.498,00	315,14%	6.218,77	57.121,56
19/05/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	274,00%	1.496,00	312,33%	6.168,52	63.290,07
19/06/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	273,50%	1.494,00	311,96%	6.154,73	69.444,81
19/07/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	273,00%	1.492,00	309,47%	6.109,23	75.554,04
19/08/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	272,50%	1.490,00	304,81%	6.031,67	81.585,71
19/09/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	272,00%	1.488,00	301,36%	5.972,22	87.557,93
19/10/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	271,50%	1.486,00	298,05%	5.915,09	93.473,02
19/11/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	271,00%	1.484,00	291,90%	5.815,82	99.288,85
19/12/2002	200	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	400	270,50%	1.482,00	279,05%	5.617,55	104.906,40
19/01/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	270,00%	1.776,00	269,09%	6.554,98	111.461,38
19/02/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	269%	1.771,20	260,19%	6.379,69	117.841,06
19/03/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	268%	1.766,40	255,01%	6.270,84	124.111,91
19/04/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	267%	1.761,60	250,21%	6.169,28	130.281,19
19/05/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	266%	1.756,80	245,44%	6.068,72	136.349,91
19/06/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	265%	1.752,00	242,06%	5.992,81	142.342,73
19/07/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	264%	1.747,20	242,06%	5.976,43	148.319,16
19/08/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	263%	1.742,40	241,92%	5.957,63	154.276,79
19/09/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	262%	1.737,60	241,31%	5.930,54	160.207,33
19/10/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	261%	1.732,80	238,53%	5.866,06	166.073,39
19/11/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	260%	1.728,00	237,22%	5.827,08	171.900,48
19/12/2003	240	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	480	259%	1.723,20	235,97%	5.789,48	177.689,95
19/01/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	258%	1.861,60	234,17%	6.220,87	183.910,82
19/02/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	257%	1.856,40	231,42%	6.152,43	190.063,25
19/03/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	256%	1.851,20	230,13%	6.111,36	196.174,61
19/04/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	255%	1.846,00	228,26%	6.059,65	202.234,26
19/05/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	254%	1.840,80	226,92%	6.017,91	208.252,17
19/06/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	253%	1.835,60	225,62%	5.977,00	214.229,17
19/07/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	252%	1.830,40	224,00%	5.930,42	220.159,59
19/08/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	251%	1.825,20	221,65%	5.870,71	226.030,30
19/09/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	250%	1.820,00	220,05%	5.824,86	231.855,17
19/10/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	249%	1.814,80	219,50%	5.798,36	237.653,53
19/11/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	248%	1.809,60	218,96%	5.771,94	243.425,47
19/12/2004	260	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	520	247%	1.804,40	217,56%	5.730,14	249.155,61
19/01/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	246%	2.076,00	214,86%	6.536,43	255.692,04
19/02/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	245%	2.070,00	213,07%	6.480,60	262.172,64
19/03/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	244%	2.064,00	211,70%	6.433,51	268.606,15
19/04/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	243%	2.058,00	209,44%	6.368,32	274.974,46
19/05/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	242%	2.052,00	206,65%	6.292,49	281.266,95
19/06/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	241%	2.046,00	204,52%	6.230,48	287.497,43
19/07/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	240%	2.040,00	204,52%	6.212,27	293.709,71



19/08/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	239%	2.034,00	204,43%	6.192,15	299.901,85
19/09/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	238%	2.028,00	204,43%	6.173,88	306.075,73
19/10/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	237%	2.022,00	203,98%	6.146,39	312.222,13
19/11/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	236%	2.016,00	202,22%	6.092,82	318.314,94
19/12/2005	300	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	600	235%	2.010,00	200,60%	6.042,06	324.357,00
19/01/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	234%	2.338,00	199,40%	7.000,02	331.357,02
19/02/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	233%	2.331,00	198,27%	6.952,65	338.309,67
19/03/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	232%	2.324,00	197,58%	6.915,86	345.225,53
19/04/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	231%	2.317,00	196,78%	6.876,46	352.101,99
19/05/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	230%	2.310,00	196,43%	6.847,47	358.949,46
19/06/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	229%	2.303,00	196,04%	6.817,86	365.767,32
19/07/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	228%	2.296,00	196,04%	6.797,18	372.564,51
19/08/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	227%	2.289,00	195,72%	6.769,01	379.333,52
19/09/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	226%	2.282,00	195,72%	6.748,33	386.081,85
19/10/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	225%	2.275,00	195,25%	6.716,88	392.798,73
19/11/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	224%	2.268,00	193,98%	6.667,54	399.466,27
19/12/2006	350	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	700	223%	2.261,00	192,75%	6.619,16	406.085,43
19/01/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	222%	2.447,20	190,95%	7.120,13	413.205,56
19/02/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	221%	2.439,60	189,53%	7.063,40	420.268,96
19/03/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	220%	2.432,00	188,32%	7.011,95	427.280,91
19/04/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	219%	2.424,40	187,06%	6.959,41	434.240,32
19/05/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	218%	2.416,80	186,31%	6.919,61	441.159,93
19/06/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	217%	2.409,20	185,57%	6.879,96	448.039,89
19/07/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	216%	2.401,60	184,69%	6.837,06	454.876,95
19/08/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	215%	2.394,00	183,78%	6.793,68	461.670,63
19/09/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	214%	2.386,40	182,12%	6.732,40	468.403,03
19/10/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	213%	2.378,80	181,41%	6.694,22	475.097,25
19/11/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	212%	2.371,20	180,57%	6.652,87	481.750,12
19/12/2007	380	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	760	211%	2.363,60	179,37%	6.603,16	488.353,28
19/01/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	210%	2.573,00	176,68%	7.119,10	495.472,38
19/02/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	209%	2.564,70	174,79%	7.047,51	502.519,89
19/03/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	208%	2.556,40	173,48%	6.991,14	509.511,03
19/04/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	207%	2.548,10	172,09%	6.933,09	516.444,12
19/05/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	206%	2.539,80	170,36%	6.866,56	523.310,67
19/06/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	205%	2.531,50	167,79%	6.779,04	530.089,71
19/07/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	204%	2.523,20	165,37%	6.695,88	536.785,59
19/08/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	203%	2.514,90	163,84%	6.635,37	543.420,95
19/09/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	202%	2.506,60	163,29%	6.599,61	550.020,56
19/10/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	201%	2.498,30	162,89%	6.567,90	556.588,47
19/11/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	200%	2.490,00	161,59%	6.513,52	563.101,99
19/12/2008	415	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	830	199%	2.481,70	160,60%	6.467,23	569.569,21
19/01/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	198%	2.771,40	159,84%	7.201,29	576.770,51
19/02/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	197%	2.762,10	158,19%	7.131,49	583.902,00
19/03/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	196%	2.752,80	157,39%	7.085,51	590.987,51
19/04/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	195%	2.743,50	156,88%	7.047,48	598.034,99
19/05/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	194%	2.734,20	155,47%	6.985,17	605.020,16
19/06/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	193%	2.724,90	153,95%	6.919,89	611.940,05
19/07/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	192%	2.715,60	152,89%	6.867,43	618.807,48
19/08/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	191%	2.706,30	152,31%	6.828,21	625.635,69
19/09/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	190%	2.697,00	152,11%	6.799,30	632.434,99



19/10/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	189%	2.687,70	151,70%	6.765,03	639.200,02
19/11/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	188%	2.678,40	151,10%	6.725,48	645.925,51
19/12/2009	465	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	930	187%	2.669,10	150,18%	6.677,43	652.602,93
19/01/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	186%	2.917,20	149,58%	7.280,64	659.883,57
19/02/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	185%	2.907,00	147,40%	7.191,89	667.075,46
19/03/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	184%	2.896,80	145,68%	7.116,84	674.192,30
19/04/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	183%	2.886,60	143,95%	7.041,78	681.234,08
19/05/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	182%	2.876,40	142,18%	6.966,05	688.200,13
19/06/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	181%	2.866,20	141,14%	6.911,63	695.111,75
19/07/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	180%	2.856,00	141,15%	6.887,10	701.998,86
19/08/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	179%	2.845,80	141,15%	6.862,56	708.861,41
19/09/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	178%	2.835,60	141,15%	6.838,01	715.699,42
19/10/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	177%	2.825,40	139,85%	6.776,81	722.476,23
19/11/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	176%	2.815,20	137,67%	6.690,79	729.167,03
19/12/2010	510	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.020,00	175%	2.805,00	135,24%	6.598,59	735.765,61
19/01/2011	540	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.080,00	174%	2.959,20	133,84%	6.919,81	742.685,43
19/02/2011	540	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.080,00	173%	2.948,40	131,66%	6.830,35	749.515,78
19/03/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	172%	2.964,80	130,42%	6.831,46	756.347,24
19/04/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	171%	2.953,90	128,91%	6.761,71	763.108,95
19/05/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	170%	2.943,00	127,27%	6.688,60	769.797,56
19/06/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	169%	2.932,10	125,98%	6.626,06	776.423,62
19/07/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	168%	2.921,20	125,49%	6.586,94	783.010,56
19/08/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	167%	2.910,30	125,49%	6.562,36	789.572,92
19/09/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	166%	2.899,40	124,54%	6.510,44	796.083,36
19/10/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	165%	2.888,50	123,54%	6.456,91	802.540,27
19/11/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	164%	2.877,60	122,83%	6.412,02	808.952,30
19/12/2011	545	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.090,00	163%	2.866,70	121,56%	6.351,53	815.303,83
19/01/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	162%	3.259,28	120,44%	7.184,70	822.488,53
19/02/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	161%	3.246,84	119,32%	7.120,96	829.609,49
19/03/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	160%	3.234,40	118,47%	7.066,12	836.675,61
19/04/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	159%	3.221,96	118,08%	7.026,30	843.701,91
19/05/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	158%	3.209,52	116,69%	6.954,66	850.656,56
19/06/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	157%	3.197,08	115,50%	6.889,81	857.546,37
19/07/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	156%	3.184,64	114,94%	6.845,20	864.391,57
19/08/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	155%	3.172,20	114,02%	6.789,27	871.180,84
19/09/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	154%	3.159,76	113,07%	6.732,35	877.913,19
19/10/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	153%	3.147,32	111,73%	6.663,86	884.577,05
19/11/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	152%	3.134,88	110,24%	6.590,73	891.167,77
19/12/2012	622	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.244,00	151%	3.122,44	109,11%	6.529,31	897.697,09
19/01/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	150%	3.390,00	107,57%	7.036,74	904.733,82
19/02/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	149%	3.376,44	105,68%	6.944,70	911.678,52
19/03/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	148%	3.362,88	104,62%	6.881,03	918.559,55
19/04/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	147%	3.349,32	103,40%	6.812,41	925.371,95
19/05/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	146%	3.335,76	102,20%	6.745,03	932.116,98
19/06/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	145%	3.322,20	101,50%	6.694,18	938.811,16
19/07/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	144%	3.308,64	100,94%	6.648,24	945.459,41
19/08/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	143%	3.295,08	100,94%	6.621,08	952.080,49
19/09/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	142%	3.281,52	100,62%	6.583,30	958.663,79
19/10/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	141%	3.267,96	100,08%	6.538,44	965.202,23
19/11/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	140%	3.254,40	98,86%	6.471,84	971.674,07



19/12/2013	678	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.356,00	139%	3.240,84	97,80%	6.410,25	978.084,32
19/01/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	138%	3.446,24	96,38%	6.767,80	984.852,12
19/02/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	137%	3.431,76	95,15%	6.697,17	991.549,29
19/03/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	136%	3.417,28	93,91%	6.626,50	998.175,79
19/04/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	135%	3.402,80	92,33%	6.544,76	1.004.720,55
19/05/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	134%	3.388,32	90,85%	6.466,47	1.011.187,02
19/06/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	133%	3.373,84	89,71%	6.400,43	1.017.587,45
19/07/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	132%	3.359,36	89,22%	6.356,44	1.023.943,88
19/08/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	131%	3.344,88	88,97%	6.320,82	1.030.264,70
19/09/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	130%	3.330,40	88,63%	6.282,15	1.036.546,85
19/10/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	129%	3.315,92	87,71%	6.224,34	1.042.771,19
19/11/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	128%	3.301,44	87,00%	6.173,70	1.048.944,89
19/12/2014	724	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.448,00	127%	3.286,96	86,01%	6.114,21	1.055.059,10
19/01/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	126%	3.561,76	84,87%	6.584,56	1.061.643,65
19/02/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	125%	3.546,00	82,17%	6.459,81	1.068.103,47
19/03/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	124%	3.530,24	80,08%	6.357,36	1.074.460,83
19/04/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	123%	3.514,48	77,40%	6.234,83	1.080.695,66
19/05/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	122%	3.498,72	76,15%	6.163,12	1.086.858,77
19/06/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	121%	3.482,96	74,43%	6.075,21	1.092.933,98
19/07/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	120%	3.467,20	73,09%	6.001,51	1.098.935,49
19/08/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	119%	3.451,44	72,10%	5.939,78	1.104.875,27
19/09/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	118%	3.435,68	71,67%	5.897,91	1.110.773,18
19/10/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	117%	3.419,92	70,80%	5.841,07	1.116.614,25
19/11/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	116%	3.404,16	69,49%	5.769,72	1.122.383,97
19/12/2015	788	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.576,00	115%	3.388,40	67,63%	5.679,96	1.128.063,93
19/01/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	114%	3.766,40	66,13%	6.257,29	1.134.321,22
19/02/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	113%	3.748,80	63,66%	6.135,40	1.140.456,62
19/03/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	112%	3.731,20	62,12%	6.049,13	1.146.505,75
19/04/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	111%	3.713,60	61,41%	5.994,22	1.152.499,98
19/05/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	110%	3.696,00	60,39%	5.927,88	1.158.427,85
19/06/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	109%	3.678,40	58,83%	5.842,39	1.164.270,24
19/07/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	108%	3.660,80	58,09%	5.787,24	1.170.057,48
19/08/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	107%	3.643,20	57,08%	5.722,79	1.175.780,27
19/09/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	106%	3.625,60	56,60%	5.677,54	1.181.457,82
19/10/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	105%	3.608,00	56,47%	5.645,47	1.187.103,28
19/11/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	104%	3.590,40	56,21%	5.608,39	1.192.711,67
19/12/2016	880	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.760,00	103%	3.572,80	56,10%	5.577,00	1.198.288,67
19/01/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	102%	3.785,48	55,88%	5.900,72	1.204.189,39
19/02/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	101%	3.766,74	55,23%	5.846,95	1.210.036,34
19/03/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	100%	3.748,00	54,85%	5.803,93	1.215.840,28
19/04/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	99%	3.729,26	54,36%	5.756,49	1.221.596,77
19/05/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	98%	3.710,52	54,24%	5.722,99	1.227.319,75
19/06/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	97%	3.691,78	53,68%	5.673,66	1.232.993,41
19/07/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	96%	3.673,04	53,69%	5.645,03	1.238.638,44
19/08/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	95%	3.654,30	53,43%	5.606,69	1.244.245,13
19/09/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	94%	3.635,56	53,43%	5.577,96	1.249.823,09
19/10/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	93%	3.616,82	53,43%	5.549,22	1.255.372,31
19/11/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	92%	3.598,08	52,86%	5.500,11	1.260.872,43
19/12/2017	937	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.874,00	91%	3.579,34	52,59%	5.461,64	1.266.334,06
19/01/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	90%	3.625,20	52,19%	5.517,27	1.271.851,33



19/02/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	89%	3.606,12	51,84%	5.475,64	1.277.326,97
19/03/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	88%	3.587,04	51,57%	5.436,88	1.282.763,85
19/04/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	87%	3.567,96	51,46%	5.404,18	1.288.168,02
19/05/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	86%	3.548,88	51,15%	5.364,01	1.293.532,04
19/06/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	85%	3.529,80	50,50%	5.312,33	1.298.844,37
19/07/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	84%	3.510,72	48,38%	5.209,13	1.304.053,49
19/08/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	83%	3.491,64	48,01%	5.167,89	1.309.221,39
19/09/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	82%	3.472,56	48,01%	5.139,66	1.314.361,04
19/10/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	81%	3.453,48	47,56%	5.096,13	1.319.457,17
19/11/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	80%	3.434,40	46,98%	5.047,78	1.324.504,95
19/12/2018	954	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.908,00	79%	3.415,32	46,98%	5.019,86	1.329.524,81
19/01/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	78%	3.552,88	46,78%	5.214,75	1.334.739,56
19/02/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	77%	3.532,92	46,25%	5.166,85	1.339.906,41
19/03/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	76%	3.512,96	45,46%	5.110,07	1.345.016,48
19/04/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	75%	3.493,00	44,35%	5.042,21	1.350.058,69
19/05/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	74%	3.473,04	43,49%	4.983,49	1.355.042,18
19/06/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	73%	3.453,08	43,28%	4.947,43	1.359.989,61
19/07/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	72%	3.433,12	43,26%	4.918,34	1.364.907,95
19/08/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	71%	3.413,16	43,12%	4.884,86	1.369.792,81
19/09/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	70%	3.393,20	42,95%	4.850,47	1.374.643,29
19/10/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	69%	3.373,24	42,95%	4.821,97	1.379.465,25
19/11/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	68%	3.353,28	42,89%	4.791,52	1.384.256,77
19/12/2019	998	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	1.996,00	67%	3.333,32	42,12%	4.737,41	1.388.994,19
19/01/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	66%	3.469,40	40,41%	4.871,38	1.393.865,57
19/02/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	65%	3.448,50	40,14%	4.832,86	1.398.698,43
19/03/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	64%	3.427,60	39,91%	4.795,41	1.403.493,84
19/04/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	63%	3.406,70	39,65%	4.757,61	1.408.251,45
19/05/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	62%	3.385,80	39,66%	4.728,53	1.412.979,98
19/06/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	61%	3.364,90	39,66%	4.699,46	1.417.679,44
19/07/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	60%	3.344,00	39,24%	4.656,30	1.422.335,75
19/08/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	59%	3.323,10	38,63%	4.606,93	1.426.942,68
19/09/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	58%	3.302,20	38,14%	4.561,53	1.431.504,21
19/10/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	57%	3.281,30	36,94%	4.493,57	1.435.997,78
19/11/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	56%	3.260,40	35,74%	4.425,56	1.440.423,34
19/12/2020	1.045,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.090,00	55%	3.239,50	34,46%	4.355,81	1.444.779,15
19/01/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	54%	3.388,00	32,52%	4.489,93	1.449.269,08
19/02/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	53%	3.366,00	32,17%	4.448,76	1.453.717,84
19/03/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	52%	3.344,00	31,09%	4.383,74	1.458.101,58
19/04/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	51%	3.322,00	29,97%	4.317,77	1.462.419,35
19/05/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	50%	3.300,00	29,48%	4.272,93	1.466.692,28



19/06/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	49%	3.278,00	28,25%	4.204,09	1.470.896,37
19/07/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	48%	3.256,00	27,49%	4.150,97	1.475.047,34
19/08/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	47%	3.234,00	26,20%	4.081,29	1.479.128,63
19/09/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	46%	3.212,00	25,10%	4.018,17	1.483.146,80
19/10/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	45%	3.190,00	23,62%	3.943,33	1.487.090,13
19/11/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	44%	3.168,00	22,20%	3.871,23	1.490.961,35
19/12/2021	1.100,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.200,00	43%	3.146,00	21,18%	3.812,32	1.494.773,67
19/01/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	42%	3.442,08	20,30%	4.140,88	1.498.914,55
19/02/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	41%	3.417,84	19,50%	4.084,35	1.502.998,90
19/03/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	40%	3.393,60	18,32%	4.015,23	1.507.014,14
19/04/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	39%	3.369,36	16,33%	3.919,53	1.510.933,67
19/05/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	38%	3.345,12	15,13%	3.851,28	1.514.784,94
19/06/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	37%	3.320,88	14,62%	3.806,24	1.518.591,19
19/07/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	36%	3.296,64	13,91%	3.755,18	1.522.346,36
19/08/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	35%	3.272,40	13,92%	3.727,79	1.526.074,15
19/09/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	34%	3.248,16	13,92%	3.700,29	1.529.774,44
19/10/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	33%	3.223,92	13,92%	3.672,79	1.533.447,24
19/11/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	32%	3.199,68	13,39%	3.628,13	1.537.075,36
19/12/2022	1.212,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.424,00	31%	3.175,44	12,96%	3.587,01	1.540.662,37
19/01/2023	1.302,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.604,00	30%	3.385,20	12,19%	3.797,75	1.544.460,13
19/02/2023	1.302,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.604,00	29%	3.359,16	11,67%	3.751,28	1.548.211,41
19/03/2023	1.302,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.604,00	28%	3.333,12	10,82%	3.693,76	1.551.905,17
19/04/2023	1.302,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.604,00	27%	3.307,08	10,12%	3.641,60	1.555.546,77
19/05/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	26%	3.326,40	9,53%	3.643,56	1.559.190,33
19/06/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	25%	3.300,00	9,14%	3.601,68	1.562.792,01
19/07/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	24%	3.273,60	9,14%	3.572,90	1.566.364,91
19/08/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	23%	3.247,20	9,14%	3.544,12	1.569.909,03
19/09/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	22%	3.220,80	8,93%	3.508,29	1.573.417,32
19/10/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	21%	3.194,40	8,81%	3.475,71	1.576.893,03
19/11/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	20%	3.168,00	8,68%	3.442,85	1.580.335,88
19/12/2023	1.320,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.640,00	19%	3.141,60	8,57%	3.410,75	1.583.746,63
19/01/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	18%	3.332,32	7,97%	3.598,02	1.587.344,65
19/02/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	17%	3.304,08	7,36%	3.547,31	1.590.891,96
19/03/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	16%	3.275,84	6,50%	3.488,73	1.594.380,69
19/04/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	15%	3.247,60	6,30%	3.452,10	1.597.832,79
19/05/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	14%	3.219,36	5,91%	3.409,46	1.601.242,26
19/06/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	13%	3.191,12	5,42%	3.364,08	1.604.606,34
19/07/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	12%	3.162,88	5,16%	3.326,00	1.607.932,34
19/08/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	11%	3.134,64	4,88%	3.287,75	1.611.220,09
19/09/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	10%	3.106,40	4,89%	3.258,18	1.614.478,27
19/10/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	9%	3.078,16	4,38%	3.213,14	1.617.691,40
19/11/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	8%	3.049,92	3,75%	3.164,35	1.620.855,76
19/12/2024	1.412,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	2.824,00	7%	3.021,68	3,41%	3.124,74	1.623.980,50
19/01/2025	1.518,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	3.036,00	6%	3.218,16	2,92%	3.312,03	1.627.292,53
19/02/2025	1.518,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	3.036,00	5%	3.187,80	2,92%	3.280,78	1.630.573,31
19/03/2025	1.518,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	3.036,00	4%	3.157,44	1,42%	3.202,14	1.633.775,45
19/04/2025	1.518,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	3.036,00	3%	3.127,08	0,90%	3.155,26	1.636.930,72
19/05/2025	1.518,00	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	3.036,00	2%	3.096,72	0,42%	3.109,70	1.640.040,42
09/06/2025	455,4	Pensão 2/3 x 3 Salário Mínimo	910,8	1%	919,91	0,07%	920,54	1.640.960,96

Valor Base		1.640.960,96
Total Credor		1.640.960,96
Honorários Autoras	2,00%	32.819,22
honorários Ré	8,00%	131.276,88
Total honorários		164.096,10



Portanto, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 1.925.358,69, em favor de Priscila Amorim Gomes e Cleide Aparecida Amorim Gomes, além da quantia de R\$ 154.028,70, em favor de seus advogados (Carlos Donizette da Silva | OAB/MG 101.057, João Donizetti de Lacerda | OAB/MG 60.193, Marco Aurélio de Oliveira Borges | OAB/MG 77.054 e Tharcio Vinicius Fernandes de Lacerda | OAB/MG 147.921), a ser classificada na classe trabalhista.

PROAUTO ELECTRIC LTDA
(atual denominação de PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 61.704,36
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 68.632,78
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra o Consórcio Jaraguá-Egesa (processo n. 0003966-26.2015.8.26.0428).

Não houve oposição de Embargos à Execução.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJSP, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o



cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:

Credito	Vencimento	Valor	Índice	Subtotal	Juros (1% a.m.)	Total
NF	10/08/2013	R\$ 13.372,05	1,870532	R\$ 25.012,85	141,00%	R\$ 60.280,96
Custas	01/12/2014	R\$ 165,24	1,732407	R\$ 286,26	116,00%	R\$ 618,33
Custas	01/12/2014	R\$ 14,48	1,732407	R\$ 25,09	116,00%	R\$ 54,18
Custas	19/05/2015	R\$ 19,32	1,631213	R\$ 31,52	112,00%	R\$ 66,81
Custas	19/05/2015	R\$ 1,28	1,631213	R\$ 2,09	112,00%	R\$ 4,43
Custas	08/06/2015	R\$ 63,75	1,621583	R\$ 103,38	111,00%	R\$ 218,12
Custas	05/11/2015	R\$ 212,50	1,576194	R\$ 334,94	106,00%	R\$ 689,98
Custas	13/07/2015	R\$ 63,75	1,60847	R\$ 102,54	110,00%	R\$ 215,33
Custas	06/08/2017	R\$ 12,20	1,433242	R\$ 17,49	84,00%	R\$ 32,17
Custas	13/12/2017	R\$ 12,20	1,424604	R\$ 17,38	79,00%	R\$ 31,11
Custas	05/09/2018	R\$ 21,20	1,382679	R\$ 29,31	72,00%	R\$ 50,42
Custas	23/11/2020	R\$ 15,00	1,269564	R\$ 19,04	46,00%	R\$ 27,80
Custas	16/01/2024	R\$ 102,78	1,028511	R\$ 105,71	8,00%	R\$ 114,17
Custas	18/04/2024	R\$ 102,78	1,013207	R\$ 104,14	5,00%	R\$ 109,34
Custas	03/05/2024	R\$ 3,30	1,011287	R\$ 3,34	4,00%	R\$ 3,47
					SUBTOTAL	R\$ 62.516,64

Valor	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	TOTAL
R\$ 62.516,64	1,0497334	R\$ 65.625,80	1,04582	R\$ 68.632,78
			HONORÁRIOS	R\$ 6.863,28
			TOTAL	R\$ 68.632,78

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quinta, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a



responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 68,632,78, em favor da Proauto Electric Ltda, além da quantia de R\$ 6.832,78, em favor de seu advogado, Ricardo Del Grossi Hernandez, OAB/SP 146.326, a ser classificada na classe trabalhista.

PROTEGO BRASIL VÁLVULAS E CORYA CHAMAS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.955.788,12
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.467.233,65
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança movida contra o Consórcio ETDI (processo n. 0001631-50.2015.8.17.0730).

Foi prolatada sentença ,em março de 2021, na qual constou o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 447.326,26 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao inadimplemento da parte ré ao pagamento dos equipamentos de segurança industrial denominados “corta chamás”, com incidência de correção monetária a partir da data de vencimento de cada parcela não adimplida nos moldes acima narrados, pela tabela ENCOGE, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (17/6/2019, conforme AR contido no ID nº 72527354 - Pág. 18). Em



consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com a tabela do ENCONJE, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

Portanto, esta equipe técnica procedeu à atualização do crédito na forma determinada em sentença, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 09/06/2025.

Vencimento	Valor	índice ENCOGE	Subtotal	Juros 1% a.m.	Subtotal
27/04/2015	R\$ 447.329,26	1,717018	R\$ 768.072,39	72,00%	R\$ 1.321.084,51
				honorários 10%	R\$ 132.108,45
				honorários 10%	R\$ 132.108,45
				multa 10%	R\$ 132.108,45

CUSTAS			
20/09/2022	R\$ 12.358,70	1,134335	R\$ 14.018,91
01/07/2023	R\$ 20,00	1,089092	R\$ 21,78

TOTAL CRÉDITO PRINCIPAL	R\$ 1.467.233,65
TOTAL HONORÁRIOS	R\$ 264.216,90

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 1.467.233,65, em favor de Protego Brasil Válvulas e Corya Chamas Ltda, além da quantia de R\$ 264.216,90, em favor de seus advogados Rodrigo De Medeiros Barbosa Leite (OAB/RJ 109960) e Natalia Waked Furtado (OAB/RJ 165.376), a ser classificada na classe trabalhista.

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).



Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

RAFAEL DIAS JUNIOR

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 192.535,73
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 246.175,62
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em *Ação de Resolução Contratual, com Restituição de Quantias Pagas e Reparação por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência*, movida contra Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos (processo n. 5001161-95.2016.8.13.0313).

A sentença foi prolatada nos seguintes termos:

1) declarar a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de lote e outras avenças de Id. 6311283, e condenar a ré, a restituir ao autor os valores das parcelas comprovadamente pagas, devidamente corrigida de acordo com a tabela da CGJ/MG, a partir do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

2) condenar a requerida, ao pagamento da multa contratual à razão de 1% (um por cento) ao mês por mês de atraso sobre o valor atualizado do contrato.



3) e, por fim, condenar a requerida, ao pagamento de indenização a título de danos morais pelo atraso injustificado na entrega do apartamento, que arbitro em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Quantia a ser corrigida monetariamente pelo índice da tabela da Corregedoria de Justiça, a partir desta condenação (STJ, súmula 362), montante a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (CC, artigos 405 e 406; CTN, artigo 161, caput e §1º)

Levando em conta a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% a cada parte.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, na mesma proporção das custas, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, nos termos da sentença:

ATUALIZAÇÃO CÁLCULO PONTUAL PUBLICAÇÕES LTDA				
Vencimento	Valor	Fator Atualização	Juros (1% a.m.)	SUBTOTAL
20/06/2012	R\$ 1.644,56	2,1033856	R\$ 3.908,83	R\$ 7.367,98
24/07/2012	R\$ 468,88	2,0979307	R\$ 1.111,56	R\$ 2.095,23
20/07/2012	R\$ 5.139,24	2,0979307	R\$ 12.183,40	R\$ 22.965,17
20/08/2012	R\$ 470,43	2,0889484	R\$ 1.110,46	R\$ 2.093,16
06/09/2012	R\$ 471,98	2,0795906	R\$ 1.109,12	R\$ 2.090,65
08/10/2012	R\$ 473,92	2,0665717	R\$ 1.106,71	R\$ 2.086,10
06/11/2012	R\$ 476,62	2,0520017	R\$ 1.105,17	R\$ 2.083,19
04/12/2012	R\$ 481,76	2,0409806	R\$ 1.111,09	R\$ 2.094,35
				R\$ 42.875,83
14/01/2013	R\$ 484,39	2,0259877	R\$ 1.108,95	R\$ 2.090,31
05/02/2013	R\$ 488,08	2,0075192	R\$ 1.107,21	R\$ 2.087,04
19/03/2013	R\$ 492,10	1,9971346	R\$ 1.110,55	R\$ 2.093,34
09/04/2013	R\$ 494,90	1,9852224	R\$ 1.110,21	R\$ 2.092,70
09/05/2013	R\$ 497,10	1,9735777	R\$ 1.108,60	R\$ 2.089,67
11/06/2013	R\$ 5.496,42	1,966695	R\$ 12.215,05	R\$ 23.024,84
				R\$ 33.477,90
DESPESA FINANCIAMENTO				
23/05/2013	R\$ 1.022,90	1,9735777	R\$ 2.281,21	R\$ 4.299,99
MULTA				
20/06/2012	R\$ 99.290,12	2,1033856	R\$ 334.152,65	R\$ 542.998,06
R\$ 542.998,06	1%	R\$ 5.429,98		R\$ 141.179,50

TOTAL DANOS MATERIAIS				
				R\$ 188.355,31
TOTAL DANOS MORAIS				
R\$ 12.000,00	1,3761438	113%	R\$ 18.660,51	R\$ 35.174,24
TOTAL CONDENAÇÃO				
				R\$ 223.529,55
HONORÁRIOS				
R\$ 1.000,00	1,3761438	113%	R\$ 1.555,04	R\$ 2.931,19
				R\$ 22.646,07
				R\$ 25.577,26
MULTA				
R\$ 226.460,73	10%			R\$ 22.646,07
			TOTAL CREDOR	R\$ 246.175,62

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 246.175,62, em favor de Rafael Dias Junior, além da quantia de R\$ 25.577,26, em favor de seus advogados Lucio Barbosa de Andrade (OAB/MG 64.444) e Monica Aparecida Araujo Andrade Nunes (OAB/MG 132.443), a ser classificada na classe trabalhista.

RAFAEL GONÇALVES DE ALMEIDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 89.719,82
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Sem comunicação	Sem comunicação
Sem comunicação	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 236.303,95



Classe apurada pela Administração Judicial

Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em *Ação de Resolução Contratual, com Restituição de Quantias Pagas e Reparação por Danos Morais, com Pedido de Tutela de Urgência*, ajuizada contra a Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos (processo n. 5001964-08.2020.8.13.0194).

A sentença prolatada condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

I – Declarar rescindido o 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Lote e outras avenças' celebrado entre as partes (ID 124841770);

II – Condenar as rés, solidariamente, à restituição, de forma simples, dos valores pagos pelo autor em razão do contrato de promessa de compra e venda firmado, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos. Sobre o valor encontrado deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, desde o efetivo desembolso de cada parcela.

III – condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao autor, valor que deverá ser atualizado pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a contar desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Resolvo o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo, em âmbito total, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo àquele arcar com o equivalente a 30% (trinta por cento) de tais verbas

Certificado o trânsito em julgado, iniciou-se o Cumprimento de Sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 236.303,95, em favor de Rafael Gonçalves de Almeida, além da quantia de R\$ 16.541,28, em favor de seus advogados, Leandro Carlos Pereira Valladares (OAB/MG 112575) e Gustavo Lana Ferreira (OAB/MG 94.235), a ser classificada na classe trabalhista:

Parc	Pagto	Valor Pago	índice TJMG	SUBTOTAL	Data citação	Juros (1% a.m.)	Juros	Subtotal
1-1	06/08/2012	R\$ 1.411,20	2,0889484	R\$ 2.947,92	21/08/2020	60%	R\$ 1.768,75	R\$ 4.716,68
1 de 9	20/09/2012	R\$ 491,62	2,0795906	R\$ 1.022,37	21/08/2020	60%	R\$ 613,42	R\$ 1.635,79
2 de 9	20/10/2012	R\$ 493,63	2,0665717	R\$ 1.020,12	21/08/2020	60%	R\$ 612,07	R\$ 1.632,19
3 de 9	20/11/2012	R\$ 496,45	2,0520017	R\$ 1.018,72	21/08/2020	60%	R\$ 611,23	R\$ 1.629,95
4 de 9	14/12/2012	R\$ 500,27	2,0409806	R\$ 1.021,04	21/08/2020	60%	R\$ 612,62	R\$ 1.633,67
5 de 9	11/01/2013	R\$ 503,13	2,0259877	R\$ 1.019,34	21/08/2020	60%	R\$ 611,60	R\$ 1.630,94
6 de 9	07/03/2013	R\$ 507,00	1,9971346	R\$ 1.012,55	21/08/2020	60%	R\$ 607,53	R\$ 1.620,08
7 de 9	14/06/2013	R\$ 528,69	1,966695	R\$ 1.039,77	21/08/2020	60%	R\$ 623,86	R\$ 1.663,64
8 de 9	18/04/2013	R\$ 511,22	1,9852224	R\$ 1.014,89	21/08/2020	60%	R\$ 608,93	R\$ 1.623,82
9 e 9	21/06/2013	R\$ 531,72	1,966695	R\$ 1.045,73	21/08/2020	60%	R\$ 627,44	R\$ 1.673,17
1 de 10	18/07/2013	R\$ 750,19	1,9612038	R\$ 1.471,28	21/08/2020	60%	R\$ 882,77	R\$ 2.354,04
7 de 10	20/02/2015	R\$ 799,40	1,7803527	R\$ 1.423,21	21/08/2020	60%	R\$ 853,93	R\$ 2.277,14
8 de 10	23/03/2015	R\$ 799,40	1,7599368	R\$ 1.406,89	21/08/2020	60%	R\$ 844,14	R\$ 2.251,03
9 de 10	17/04/2015	R\$ 801,96	1,7337577	R\$ 1.390,40	21/08/2020	60%	R\$ 834,24	R\$ 2.224,65
10 de 10	17/07/2015	R\$ 900,93	1,6916325	R\$ 1.524,04	21/08/2020	60%	R\$ 914,43	R\$ 2.438,47
11 de 10	28/08/2015	R\$ 911,38	1,6818777	R\$ 1.532,83	21/08/2020	60%	R\$ 919,70	R\$ 2.452,53
12 de 10	20/07/2015	R\$ 801,96	1,6916325	R\$ 1.356,62	21/08/2020	60%	R\$ 813,97	R\$ 2.170,59
13 de 10	20/08/2015	R\$ 873,29	1,6818777	R\$ 1.468,77	21/08/2020	60%	R\$ 881,26	R\$ 2.350,03
14 de 10	21/10/2015	R\$ 912,43	1,6691711	R\$ 1.523,00	21/08/2020	60%	R\$ 913,80	R\$ 2.436,80
15 de 10	20/10/2015	R\$ 873,29	1,6691711	R\$ 1.457,67	21/08/2020	60%	R\$ 874,60	R\$ 2.332,27
1 de 10	06/09/2012	R\$ 4.410,00	2,0795906	R\$ 9.170,99	21/08/2020	60%	R\$ 5.502,60	R\$ 14.673,59
1 de 90	20/11/2015	R\$ 885,39	1,6564169	R\$ 1.466,57	21/08/2020	60%	R\$ 879,94	R\$ 2.346,52
2 de 90	28/01/2016	R\$ 898,11	1,62362	R\$ 1.458,19	21/08/2020	60%	R\$ 874,91	R\$ 2.333,10
3 de 90	16/02/2016	R\$ 936,55	1,5994672	R\$ 1.497,98	21/08/2020	60%	R\$ 898,79	R\$ 2.396,77
4 de 90	15/03/2016	R\$ 933,55	1,5844157	R\$ 1.479,13	21/08/2020	60%	R\$ 887,48	R\$ 2.366,61
5 de 90	19/04/2016	R\$ 953,77	1,5774756	R\$ 1.504,55	21/08/2020	60%	R\$ 902,73	R\$ 2.407,28
6 de 90	20/05/2016	R\$ 971,37	1,5674428	R\$ 1.522,57	21/08/2020	60%	R\$ 913,54	R\$ 2.436,11
7 de 90	21/06/2016	R\$ 984,22	1,552231	R\$ 1.527,74	21/08/2020	60%	R\$ 916,64	R\$ 2.444,38
8 de 90	20/07/2016	R\$ 1.019,66	1,5449697	R\$ 1.575,34	21/08/2020	60%	R\$ 945,21	R\$ 2.520,55
9 de 90	19/08/2016	R\$ 1.015,93	1,5351452	R\$ 1.559,60	21/08/2020	60%	R\$ 935,76	R\$ 2.495,36
10 de 90	20/09/2016	R\$ 1.028,51	1,5304003	R\$ 1.574,03	21/08/2020	60%	R\$ 944,42	R\$ 2.518,45
11 de 90	20/10/2016	R\$ 1.043,11	1,5291769	R\$ 1.595,10	21/08/2020	60%	R\$ 957,06	R\$ 2.552,16
12 de 90	21/11/2016	R\$ 1.056,61	1,5265824	R\$ 1.613,00	21/08/2020	60%	R\$ 967,80	R\$ 2.580,80
13/90	13/12/2016	R\$ 1.066,77	1,525514	R\$ 1.627,37	21/08/2020	60%	R\$ 976,42	R\$ 2.603,80
14/90	20/01/2017	R\$ 1.078,48	1,5233814	R\$ 1.642,94	21/08/2020	60%	R\$ 985,76	R\$ 2.628,70
15/90	14/02/2017	R\$ 1.089,57	1,5170103	R\$ 1.652,89	21/08/2020	60%	R\$ 991,73	R\$ 2.644,62



16/90	20/03/2017	R\$ 1.102,65	1,5133777	R\$ 1.668,73	21/08/2020	60%	R\$ 1.001,24	R\$ 2.669,96
17/90	19/04/2017	R\$ 1.115,43	1,5085507	R\$ 1.682,68	21/08/2020	60%	R\$ 1.009,61	R\$ 2.692,29
18/90	19/05/2017	R\$ 1.128,56	1,5073451	R\$ 1.701,13	21/08/2020	60%	R\$ 1.020,68	R\$ 2.721,81
19/90	20/06/2017	R\$ 1.140,44	1,5019382	R\$ 1.712,87	21/08/2020	60%	R\$ 1.027,72	R\$ 2.740,59
20/90	20/07/2017	R\$ 1.151,53	1,5064573	R\$ 1.734,73	21/08/2020	60%	R\$ 1.040,84	R\$ 2.775,57
21/90	18/08/2017	R\$ 1.164,20	1,503901	R\$ 1.750,84	21/08/2020	60%	R\$ 1.050,50	R\$ 2.801,35
22/90	20/09/2017	R\$ 1.170,82	1,5043523	R\$ 1.761,33	21/08/2020	60%	R\$ 1.056,80	R\$ 2.818,12
23/90	17/10/2017	R\$ 1.183,15	1,5046529	R\$ 1.780,23	21/08/2020	60%	R\$ 1.068,14	R\$ 2.848,37
24/90	16/11/2017	R\$ 1.194,52	1,4991061	R\$ 1.790,71	21/08/2020	60%	R\$ 1.074,43	R\$ 2.865,14
25/90	15/12/2017	R\$ 1.205,97	1,4964126	R\$ 1.804,63	21/08/2020	60%	R\$ 1.082,78	R\$ 2.887,41
26/90	23/01/2018	R\$ 1.220,22	1,4925321	R\$ 1.821,22	21/08/2020	60%	R\$ 1.092,73	R\$ 2.913,95
27/90	20/02/2018	R\$ 1.234,53	1,4891072	R\$ 1.838,35	21/08/2020	60%	R\$ 1.103,01	R\$ 2.941,36
28/90	20/03/2018	R\$ 1.248,58	1,4864312	R\$ 1.855,93	21/08/2020	60%	R\$ 1.113,56	R\$ 2.969,49
29/90	19/04/2018	R\$ 1.261,02	1,4853918	R\$ 1.873,11	21/08/2020	60%	R\$ 1.123,87	R\$ 2.996,97
30/90	15/05/2018	R\$ 1.274,78	1,4822784	R\$ 1.889,58	21/08/2020	60%	R\$ 1.133,75	R\$ 3.023,33
31/90	18/06/2018	R\$ 1.285,24	1,4759326	R\$ 1.896,93	21/08/2020	60%	R\$ 1.138,16	R\$ 3.035,08
32/90	19/07/2018	R\$ 1.297,81	1,4551242	R\$ 1.888,47	21/08/2020	60%	R\$ 1.133,08	R\$ 3.021,56
33/90	09/08/2018	R\$ 1.312,37	1,4514954	R\$ 1.904,90	21/08/2020	60%	R\$ 1.142,94	R\$ 3.047,84
34/90	19/09/2018	R\$ 1.338,60	1,4514954	R\$ 1.942,97	21/08/2020	60%	R\$ 1.165,78	R\$ 3.108,75
35/90	19/10/2018	R\$ 1.352,96	1,4471538	R\$ 1.957,94	21/08/2020	60%	R\$ 1.174,76	R\$ 3.132,71
36/90	20/11/2018	R\$ 1.361,25	1,4413883	R\$ 1.962,09	21/08/2020	60%	R\$ 1.177,25	R\$ 3.139,34
37/90	14/12/2018	R\$ 1.377,76	1,4450012	R\$ 1.990,86	21/08/2020	60%	R\$ 1.194,52	R\$ 3.185,38
38/90	10/01/2019	R\$ 1.393,56	1,4429807	R\$ 2.010,88	21/08/2020	60%	R\$ 1.206,53	R\$ 3.217,41
39/90	19/02/2019	R\$ 1.400,43	1,4378043	R\$ 2.013,54	21/08/2020	60%	R\$ 1.208,13	R\$ 3.221,67
40/90	20/03/2019	R\$ 1.413,02	1,4300825	R\$ 2.020,74	21/08/2020	60%	R\$ 1.212,44	R\$ 3.233,18
41/90	22/04/2019	R\$ 1.426,70	1,4191542	R\$ 2.024,71	21/08/2020	60%	R\$ 1.214,82	R\$ 3.239,53
42/90	20/05/2019	R\$ 1.442,93	1,4106904	R\$ 2.035,53	21/08/2020	60%	R\$ 1.221,32	R\$ 3.256,84
43/90	19/06/2019	R\$ 1.463,48	1,4085777	R\$ 2.061,43	21/08/2020	60%	R\$ 1.236,86	R\$ 3.298,28
44/90	18/07/2019	R\$ 1.482,05	1,408437	R\$ 2.087,37	21/08/2020	60%	R\$ 1.252,42	R\$ 3.339,80
45/90	07/08/2019	R\$ 1.493,78	1,4070298	R\$ 2.101,79	21/08/2020	60%	R\$ 1.261,08	R\$ 3.362,87
46/90	20/09/2019	R\$ 1.503,96	1,4053435	R\$ 2.113,58	21/08/2020	60%	R\$ 1.268,15	R\$ 3.381,73
47/90	21/10/2019	R\$ 1.517,08	1,4060461	R\$ 2.133,08	21/08/2020	60%	R\$ 1.279,85	R\$ 3.412,94
48/90	20/11/2019	R\$ 1.528,58	1,4054844	R\$ 2.148,40	21/08/2020	60%	R\$ 1.289,04	R\$ 3.437,43
49/90	16/12/2019	R\$ 1.538,24	1,3979354	R\$ 2.150,36	21/08/2020	60%	R\$ 1.290,22	R\$ 3.440,58
50/90	21/01/2020	R\$ 1.549,63	1,3810861	R\$ 2.140,17	21/08/2020	60%	R\$ 1.284,10	R\$ 3.424,28
51/90	20/02/2020	R\$ 1.567,63	1,3784669	R\$ 2.160,93	21/08/2020	60%	R\$ 1.296,56	R\$ 3.457,48
52/90	20/03/2020	R\$ 1.596,35	1,3761278	R\$ 2.196,78	21/08/2020	60%	R\$ 1.318,07	R\$ 3.514,85
53/90	20/03/2020	R\$ 1.609,49	1,3761278	R\$ 2.214,86	21/08/2020	60%	R\$ 1.328,92	R\$ 3.543,78
54/90	20/05/2020	R\$ 8,03	1,3768216	R\$ 11,06	21/08/2020	60%	R\$ 6,63	R\$ 17,69
54/90	19/06/2020	R\$ 1.615,91	1,3802721	R\$ 2.230,40	21/08/2020	60%	R\$ 1.338,24	R\$ 3.568,63
55/90	20/08/2020	R\$ 1.635,21	1,370115	R\$ 2.240,43	21/08/2020	60%	R\$ 1.344,26	R\$ 3.584,68
56/90	20/10/2020	R\$ 1.640,61	1,3534258	R\$ 2.220,44	21/08/2020	60%	R\$ 1.332,27	R\$ 3.552,71
								R\$ 223.538,98



DANO	DATA	ÍNDICE	SUBTOTAL	DATA	JUROS	JUROS	VALOR
MORAL	SENTENÇA	TJMG		CITAÇÃO			
R\$ 7.000,00	31/10/2022	1,1397299	R\$ 7.978,11	21/08/2020	60%	R\$ 4.786,87	R\$ 12.764,97

DANO MATERIAL	DANO MORAL	TOTAL	
R\$ 223.538,98	R\$ 12.764,97	R\$ 236.303,95	
	HONORÁRIOS (70% de 10%)	R\$ 23.630,40	R\$ 16.541,28

RCA CONSTRUTORA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 280.030,53
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.295.017,29
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada contra a Egesa Engenharia S/A (processo n. 4008820-74.2013.8.13.0024).

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

1) Condenar o requerido EGESA ENGENHARIA S/A a pagar à requerente a importância de R\$16.499,96, a ser acrescido de correção monetária conforme índice da CGJ/MG desde o ajuizamento da presente ação e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;



2) Condenar o requerido EGESA ENGENHARIA S/A a pagar à requerente a importância de R\$263.530,57, a ser acrescido de correção monetária conforme índice da CGJ/MG desde julho de 2012 e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face de PETROBRAS S/A.

Diante da sucumbência mínima, condeno a requerida EGESA ENGENHARIA S/A ao pagamento de custas e honorários processuais, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, atentando-me ao teor do art. 85, §2º do CPC, levando em conta a natureza da causa e a complexidade da demanda.

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 1.295.017,29, em favor de Rca Construtora Ltda, além da quantia de R\$ 129.501,73, em favor de seus advogados (Fernando Misson Abrao | OAB/MG 95.242, Juliana Ferreira Moraes | OAB/MG 77.854, Joao Henrique Rodrigues Almeida | OAB/MG 89.929, Rodrigo Cesar Silva Marins | OAB/MG 169.433 e Katia Silva Alves | OAB/MG 140.621), a ser classificada na classe trabalhista:

VENCIMENTO	VALOR	INDICE	SUBTOTAL	DATA CITAÇÃO	JUROS	TOTAL
27/11/2013	R\$ 16.499,96	1,9349613	R\$ 31.926,78	05/02/2014	139,00%	R\$ 76.305,01
27/11/2013	R\$ 263.530,57	1,9349613	R\$ 509.921,45	05/02/2014	139,00%	R\$ 1.218.712,28
					TOTAL	R\$ 1.295.017,29
					HONORÁRIOS 10%	R\$ 129.501,73

RECUPERAICRED COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.189.633,16
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$3.617.486,48
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.205.982,35
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, movida contra Egesa Engenharia S.A. (processo n. 5007034-16.2019.8.13.0105).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 2.189.633,16, na classe III.

Inicialmente, da verificação das informações constantes no site da Receita Federal do Brasil, identificou-se que a credora se trata de uma Microempresa. Por essa razão, fez-se a retificação do enquadramento do crédito, passando para a classe IV:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.228.148/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/2014
NOME EMPRESARIAL RECUPERAICRED COBRANCA E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RECUPERAICRED		FORTE EPP

A credora apresentou divergência, requerendo a retificação do valor de seu crédito para o importe de R\$ 3.617.486,48.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho inicial arbitrou em 10% os honorários sucumbenciais.

Os cálculos foram atualizados por esta equipe técnica até agosto de 2024, pelo índice da Corregedoria do TJMG, acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data do vencimento do título e, a partir de então, corrigido pelo índice IPCA e atualizado pela Taxa Legal, segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:



VENCIMENTO	VALOR	INDICE TJMG	SUBTOTAL	JUROS	SUBTOTAL
05/11/2015	R\$ 837.354,21	1,5756195	R\$ 1.319.351,62	117%	R\$ 2.862.993,02
SUBTOTAL	IPCA	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	SUBTOTAL	
R\$ 2.862.993,02	1,0475401	R\$ 2.999.099,99	1,06898148	R\$ 3.205.982,35	
			honorários 10%	R\$ 320.598,23	

Destaca-se, dos cálculos acima, que além do montante de R\$ 3.205.982,35, devido à credora e que será devidamente arrolado na classe quirografária, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 320.598,23, correspondente ao percentual fixado à título de honorários sucumbenciais, o qual será devidamente relacionado em prol dos patronos da credora, Brizza Gomes de Souza (OAB/MG 142.861) e Francielle Laia Rocha (OAB/MG 195.411), na classe trabalhista.

REMOPEÇAS RETIFICA DE MOTORES E PEÇAS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 66.275,48
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 179.149,29
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S.A. (processo n. 0025236-11.2013.8.22.0001), atualmente em fase de Cumprimento de Sentença (n. 7006179-43.2017.8.22.0001).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 66.275,48.



O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito.

Faz-se necessária, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do tribunal respectivo, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:

Vencimento	Valor	índice TJRO	Subtotal	Juros 1% a.m.	Subtotal
29/09/2012	R\$ 3.887,77	1,9781512	R\$ 7.690,60	143,00%	R\$ 18.688,15
29/09/2012	R\$ 3.887,77	1,9781512	R\$ 7.690,60	143,00%	R\$ 18.688,15
01/10/2012	R\$ 3.500,00	1,9657669	R\$ 6.880,18	142,00%	R\$ 16.650,05
30/10/2012	R\$ 3.500,00	1,9657669	R\$ 6.880,18	142,00%	R\$ 16.650,05
12/10/2012	R\$ 5.359,34	1,9657669	R\$ 10.535,21	142,00%	R\$ 25.495,22
11/11/2012	R\$ 5.359,34	1,9519083	R\$ 10.460,94	141,00%	R\$ 25.210,87
12/12/2012	R\$ 5.359,34	1,9414246	R\$ 10.404,75	140,00%	R\$ 24.971,41
					R\$ 146.353,88

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 146.353,88	1,0497334	R\$ 153.632,56	1,04582	R\$ 160.672,01
			Honorários 15%	R\$ 24.100,80
			Multa 10%	R\$ 18.477,28
			Honorários 10%	R\$ 18.477,28
			TOTAL	R\$ 179.149,29
			HONORÁRIOS	R\$ 42.578,08

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 179.149,29, em favor da Remopeças Retifica de Motores E Peças Ltda, além da quantia de R\$ 42.578,08 em favor de seus advogados, abaixo listados, a ser classificada na classe trabalhista:

- Fábio Camargo Lopes OAB/RO 8.807
- Ingrid Manuella Barroso Fernandes OAB/RO 14.324
- Pedro Henrique Vieira Magalhães Feitosa OAB/RO 9.622



- Rodrigo Barbosa Marques do Rosário OAB/RO 2.96

RENER BOTELHO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 123.002,32
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe Quirografária, o crédito de Rener Botelho, pelo importe de R\$ 123.002,32, tendo como origem a *Ação Revisional De Contrato De Financiamento Com Pedido De Antecipação De Tutela*, n. 5001313-46.2016.8.13.0313, movida em desfavor de Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Nesse contexto, compulsando-se os autos, a Administração Judicial constatou que foi homologado acordo para quitação dos créditos devidos.

Referidos créditos foram devidamente quitados, nos termos do acordo celebrado.

O crédito de Rener Botelho, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

RENTALBRAS LOCAÇÃO DE MÓVEIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não				
Valor constante na lista de credores	R\$ 324.549,20				
Classe constante na lista de credores	Quirografária				
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação				
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação				
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.473.635,14				
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária				
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO					
O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra Consórcio Jaraguá-Egesa (processo n. 0007482-88.2014.8.26.0428). O crédito foi relacionado pelo Grupo Recuperando no valor de R\$ 324.549,20. A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito relacionado. Não houve, em referidos autos, oposição de Embargos à Execução. Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJSP, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:					
VENCIMENTO	VALOR	ÍNDICE TJSP	SUBTOTAL	JUROS	TOTAL
jan/14	R\$ 324.549,20	1,825609	R\$ 592.499,94	127%	R\$ 1.344.974,86



SUBTOTAL	IPCA	SUBTOTAL	TAXA LEGAL	TOTAL
R\$ 1.344.974,86	1,0497334	R\$ 1.411.865,04	1,04375071	R\$ 1.473.635,14
			Honorários 10%	R\$ 147.363,51
			TOTAL	R\$ 1.473.635,14

Observados tais parâmetros fixados, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 1.473.635,14, em favor de Rentalbras Locação De Móveis Para Construção Civil Ltda, além da quantia de R\$ 147.363,51, em favor de seus advogados (Aldo Galesco Junior | OAB/SP 183.277, Adilson Almeida de Vasconcelos | OAB/SP 146.989, Paula Christina Stein Galesco | OAB/SP 267.728 e Jakson Florêncio de Melo Costa | OAB/SP 157.476), a ser classificada na classe trabalhista:

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quinta, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

RETIFICA ARACAJU IND. E COM. LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 14.431,31
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 14.431,31



Classe pleiteada pelo autor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe III, o crédito de Retifica Aracaju Ind. e Com. Ltda pelo importe de R\$ 14.431,31, tendo como origem a Ação de Cobrança ajuizada sob o n. 0001885-62.2015.8.25.0063.

O credor apresentou sua expressa concordância com o valor arrolado.

No entanto, compulsando-se os autos da Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, a Administração Judicial constatou que, no dia 08/04/2024 foi prolatada sentença de extinção do feito, em função do reconhecimento de prescrição intercorrente.

Não foram interpostos recursos em face de referida sentença.

O crédito de Retifica Aracaju Ind. e Com. Ltda, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

ROBSON FIGUEIREDO DE MORAES

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 257.901,39
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito



Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou, na classe quirografária, o crédito de Robson Figueiredo de Moraes, pelo importe de R\$ 257.901,39, tendo como origem a processo de n. 5001504-31.2019.8.13.0687, movido em desfavor de Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda. O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado. Nesse contexto, compulsando-se os autos, a Administração Judicial constatou que, julgados procedentes os pedidos autorais, foi realizado bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, em valor suficiente para satisfazer integralmente o crédito exequendo. Tendo sido todas as pendências resolvidas, os autos foram arquivados em dezembro de 2024. O crédito de Robson Figueiredo de Moraes, portanto, foi excluído da Relação de Credores.	

ROGERIO DE ALMEIDA COSTA, ROSANA ALMEIDA COSTA E LUCIMEIRE BORGES DE ALMEIDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.196.929,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.653,673,30																												
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária																												
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO																													
O crédito em exame tem origem na Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S/A (processo n. 0035006-59.2002.8.09.0006). O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 2.196.929,00. O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito. Em sentença, datada de dezembro de 2018, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: <i>CONDENO a ré a pagar aos autores, ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA e ROSANA ALMEIDA COSTA, menores impúberes, na época do evento danoso, a título de danos morais, o valor de R\$ 400.000,00, a serem corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do arbitramento, incidindo juros de mora de 1% a.m., desde a data do evento danoso.</i> <i>CONDENO a ré a pagar aos autores, ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA e ROSANA ALMEIDA COSTA, menores impúberes, na época do evento danoso, a título de danos materiais, o valor de 2/3 do salário mínimo, indivisível, sob a forma de pensão alimentícia, mensal, até a data em que cada autor completou a maioridade. Ou seja, para o autor, ROGÉRIO, até 08/12/2019 e para a autora ROSANA, até 25/05/2021, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde o evento danoso, incidindo juros de mora de 1% a.m., desde a citação.</i> Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, nos termos da sentença acima colacionada. Danos morais:																													
<table><tr><th>VENCIMENTO</th><th>HISTÓRICO</th><th>VALOR HISTÓRICO</th><th>INPC Após 18/12/2018 até 09/06/2025</th><th>VALOR CORRIGIDO</th><th>CORREÇÃO 1% a.m. desde 01/12/2001</th><th>TOTAL CORRIGIDO</th></tr><tr><td>01/12/2001</td><td>Juros de 01/12/2001 a 18/12/2018</td><td>400.000,00</td><td>-</td><td>-</td><td>204,5%</td><td>1.218.134,03</td></tr><tr><td>18/12/2018</td><td>INPC + Juros</td><td>1.218.134,03</td><td>44,2%</td><td>1.756.516,14</td><td>77,7%</td><td>3.121.680,49</td></tr><tr><td>09/06/2025</td><td colspan="5">Saldo Atualizado</td><td>3.121.680,49</td></tr></table>		VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	INPC Após 18/12/2018 até 09/06/2025	VALOR CORRIGIDO	CORREÇÃO 1% a.m. desde 01/12/2001	TOTAL CORRIGIDO	01/12/2001	Juros de 01/12/2001 a 18/12/2018	400.000,00	-	-	204,5%	1.218.134,03	18/12/2018	INPC + Juros	1.218.134,03	44,2%	1.756.516,14	77,7%	3.121.680,49	09/06/2025	Saldo Atualizado					3.121.680,49
VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	INPC Após 18/12/2018 até 09/06/2025	VALOR CORRIGIDO	CORREÇÃO 1% a.m. desde 01/12/2001	TOTAL CORRIGIDO																							
01/12/2001	Juros de 01/12/2001 a 18/12/2018	400.000,00	-	-	204,5%	1.218.134,03																							
18/12/2018	INPC + Juros	1.218.134,03	44,2%	1.756.516,14	77,7%	3.121.680,49																							
09/06/2025	Saldo Atualizado					3.121.680,49																							



Valor Base		3.121.680,49
Total Credor		3.121.680,49
Honorários	20,00%	624.336,10
Total honorários		624.336,10

Danos Materiais:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
25/05/2021	Valor Histórico	286.800,82	1,215555	348.622,17	39%	135.962,65	484.584,82
Subtotal até 31/08/2024:							484.584,82

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	484.584,82	1,049733	508.684,87	4,58%	23.307,94	531.992,81
Total :						531.992,81

Valor Base		531.992,81
Total Credor		531.992,81
Honorários	20,00%	106.398,56
Total honorários		106.398,56

Portanto, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 3.653,673,30, em favor de Rogerio de Almeida Costa, Rosana Almeida Costa e Lucimeire Borges de Almeida, além da quantia de R\$ 730.734,66, em favor de seus advogados, Didimo de Oliveira Costa (OAB/GO 4.788) e Denise Batista DE Oliveira Costa (OAB/GO 25.488), a ser classificada na classe trabalhista.

RONAN RODRIGUES DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 378.563,60
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 357.407,82
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, movida contra Egesa Engenharia S.A. (processo n. 5007034-16.2019.8.13.0105).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 378.563,60, na classe III.

Inicialmente, em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, identificou-se que a credora se trata de uma Microempresa. Por essa razão, fez-se a retificação do enquadramento do crédito, passando para a classe IV:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.090.641/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/06/2010
NOME EMPRESARIAL RONAN RODRIGUES DOS SANTOS		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EDUCATIV EMPREENDIMENTOS		PORTE ME

Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho inicial da Execução arbitrou em 10% os honorários.

Os cálculos foram atualizados por esta equipe técnica até agosto de 2024, pelo índice da Corregedoria do TJMG, acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data do vencimento do título e, a partir de então, corrigido pelo índice IPCA e atualizado pela Taxa Legal, segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

VENCIMENTO	VALOR	ÍNDICE TJMG	SUBTOTAL	JUROS (1% A.M.)	VALOR
01/03/2016	R\$ 104.547,19	1,5071304	R\$ 157.566,25	102%	R\$ 318.283,82



SUBTOTAL	IPCA	SUBTOTAL	TAXA LEGAL	VALOR
R\$ 318.283,82	1,0497334	R\$ 334.113,16	1,06972088	R\$ 357.407,82
			honorário 10%	R\$ 35.740,78

Destaca-se, dos cálculos acima, que além do montante de R\$ 357.407,82, devido ao credor e listado na classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 35.740,78, a título de honorários, o qual será devidamente relacionado, na classe trabalhista, em favor do patrono da credora, Thiago da Silva Santos de Moura (OAB/MG 146.253)

RUHRPUMPEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS HIDRÁULICAS
LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 139.500,00
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe III, o crédito de Ruhrpumpen do Brasil Indústria e Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda, pelo importe de R\$ 139.500,00, tendo como origem a Ação de Rescisão Contratual autuada sob o n. 0004320-38.2013.8.17.0730.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito relacionado.



Compulsando-se os autos, a Administração Judicial constatou que, no dia 18/05/2017, foi expedida carta de citação e, desde então, não houve qualquer andamento nos autos.

Ou seja, o processo se encontra completamente parado há mais de 08 (oito) anos.

Por essa razão, crédito de Ruhrpumpen do Brasil Indústria e Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda foi excluído da Relação de Credores.

SABRINA LAURA DE GODOY ARAÚJO MAYRINK E LUCAS MAYRINK TEIXEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 44.185,92
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 68.819,11
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em *Ação De Anulação De Negócio De Compra E Venda De Imóvel, C/C Danos Morais*, ajuizada contra Egesa Engenharia S/A, Egesur Participações e Empreendimentos S/A e Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo n. 5002788-55.2017.8.13.0134).

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

1) DECLARAR a resolução do contrato firmado pelas partes;



II) *CONDENAR a ré a restituir aos autores todos os valores pagos, quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação da documentação necessária. Tais valores serão corrigidos segundo índices da Corregedoria Geral de Justiça do TJMG, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo art. 406 do Código Civil e art. 161, §1º, do CTN, a partir do trânsito julgado;*

III) *CONDENAR a ré ao pagamento de indenização em favor de cada autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deve ser corrigida desde a data desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula n. 362 do STJ), pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, a partir da data da citação até o pagamento;*

VI) *CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, § 2º, do CPC.*

Custas pelo réu, pois indefiro o pedido de AJG, ante a ausência de provas de tal situação.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do crédito, nos moldes fixados na sentença:

DATA DESEMBOLSO	VALOR	CORREÇÃO TJMG	SUBTOTAL	data transito em julgado	JUROS (a partir da citação)	subtotal
18/06/2012	R\$ 7.920,00	2,1033856	R\$ 16.658,81	20/01/2022	44%	R\$ 23.988,69
DATA SENTENÇA	VALOR	CORREÇÃO TJMG	SUBTOTAL	DATA CITAÇÃO	JUROS (a partir da citação)	subtotal
17/09/2021	R\$ 10.000,00	1,2363505	R\$ 12.363,51	14/01/2021	56%	R\$ 19.287,07
17/09/2021	R\$ 10.000,00	1,2363505	R\$ 12.363,51	14/01/2021	56%	R\$ 19.287,07
					SUBTOTAL CONDENAÇÃO	R\$ 62.562,83
					MULTA 10%	R\$ 6.256,28
					HONORÁRIOS 10%	R\$ 6.256,28
					TOTAL	R\$ 68.819,11

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 68.819,11, em favor de Sabrina Laura de Godoy Araújo Mayrink e Lucas Mayrink Teixeira, além da quantia de R\$ 6.256,28, em favor de seu advogado, Alcisio de Araujo Costa (OAB/MG 161.918), a ser classificada na classe trabalhista:

SANDRO VALTER DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 38.720,62
Classe constante na lista de credores	Quirografária



Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 42.412,72
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada contra Consórcio Conduto-Egesa (processo n. 0000555-88.2015.8.17.0730). Considerando que o crédito estava duplicado na relação de credores apresentada pelo Grupo Recuperando, a análise foi devidamente realizada em "ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A E SANDRO VALTER DOS SANTOS".	

SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 332.404,33
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 199.339,69
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada contra Egesa Engenharia S/A (processo n. 5075216-74.2017.8.13.0024).	



O crédito foi relacionado pelo Grupo Recuperando no valor de R\$332.404,33.

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito relacionado.

Em sentença, o juízo de primeiro grau rejeitou os embargos monitórios opostos e julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelo requerido e, por conseguinte, constituo de pleno direito as notas fiscais colacionadas ao feito em título executivo judicial, no importe total de R\$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais), a ser acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, e juros de mora, desde a data da citação do réu, utilizando-se os índices da Contadoria Judicial do TJMG, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se a execução, na forma da lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da autora/embargada, que ora fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Portanto, com base nos parâmetros definidos em sentença, os cálculos foram atualizados da seguinte forma.

DATA	VALOR	AJUIZAMENTO	INDICE TJMG	SUBTOTAL	DATA CITAÇÃO	JUROS (DESDE CITAÇÃO)	VALOR
25/07/2012	R\$ 12.000,00	03/07/2017	1,5133777	R\$ 18.160,53	22/11/2017	94%	R\$ 35.231,43
25/08/2012	R\$ 12.000,00	03/07/2017	1,5133777	R\$ 18.160,53	22/11/2017	94%	R\$ 35.231,43
25/09/2012	R\$ 12.000,00	03/07/2017	1,5133777	R\$ 18.160,53	22/11/2017	94%	R\$ 35.231,43
30/10/2012	R\$ 12.000,00	03/07/2017	1,5133777	R\$ 18.160,53	22/11/2017	94%	R\$ 35.231,43
25/11/2012	R\$ 11.600,00	03/07/2017	1,5133777	R\$ 17.555,18	22/11/2017	94%	R\$ 34.057,05
						custas	R\$ 3.626,34
						subtotal	R\$ 178.609,12
						honorários 15%	R\$ 26.791,37
						honorários 10%	R\$ 17.860,91
						multa 10%	R\$ 17.860,91
						TOTAL	R\$ 196.470,04

CUSTAS INICIAIS	R\$ 1.499,59	1,5133777	R\$ 2.269,45
CUSTAS APELAÇÃO	R\$ 385,22	1,5133777	R\$ 582,98
HONORÁRIOS RECURSAIS	R\$ 500,00	1,5133777	R\$ 756,69
CUSTAS	R\$ 11,38	1,5133777	R\$ 17,22

CRÉDITO CREDOR	R\$ 199.339,69
HONORÁRIOS	R\$ 45.408,97



Nesse contexto, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 199.339,69, em favor de Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda, além da quantia de R\$ 45.408,97, em favor de sua advogada, Jacira Xavier de Sa (OAB/SP 88250), a ser classificada na classe trabalhista.

SANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 565.326,29
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 613.120,75
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 543.430,99
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença movido contra a Consorcio ETDI (processo n. 0001259-37.2023.8.17.2730).

Foi prolatada sentença em setembro de 2019, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória, para reconhecer a parte embargada SANTIN EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. como credora da Pessoa Jurídica CONSORCIO ETDI das importâncias a seguir discriminadas a) RS 46.104,86 (quarenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente à Nota Fiscal de nº 902, emitida pela embargada, com vencimento em 7/10/2013) b) RS 60.263,83 (sessenta mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), correspondente à Nota Fiscal de nº 972, emitida pela embargada, com vencimento em 6/12/2013, valores esses que devem ser atualizados monetariamente de acordo com a tabela ENCOGE a partir da data do vencimento de cada obrigação, com aplicação de juros moratórios no percentual de 18 (um por cento) ao mês também a partir da data de cada vencimento. Em consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial.



convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, à luz do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no somatório dos valores determinados nesta parte dispositiva, com os respectivos acréscimos. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) patrono(n) da parte embargada (autora) no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Portanto, esta equipe técnica procedeu à atualização do crédito na forma determinada em sentença, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 09/06/2025.

Vencimento	Valor	ENCOGE	Subtotal	Juros 1% a.m.	Total
07/10/2013	R\$ 46.104,86	1,945666	R\$ 89.704,66	138,00%	R\$ 213.497,09
01/12/2013	R\$ 60.263,83	1,925748	R\$ 116.052,95	136,00%	R\$ 273.884,96
SUBTOTAL					R\$ 487.382,05
Honorários 15%					R\$ 73.107,31
Multa 10%					R\$ 56.048,94
Honorários 10%					R\$ 56.048,94
TOTAL CREDOR					R\$ 543.430,99
Honorários					R\$ 129.156,24

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 543.430,99, em favor da Santin Equipamentos, Transportes, Importação e Exportação Ltda, além da quantia de R\$ 129.156,24, em favor de seu advogado Vinicius Manaia Nunes (OAB/SP 250.907), a ser classificada na classe trabalhista.

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a



responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 181.478,29
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 687.597,29
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem na Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em desfavor de Consorcio Conduto-Egesa (processo n. 0021673-76.2015.8.17.0001).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito no valor de R\$ 181.478,29.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do tribunal respectivo, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:

Vencimento	Valor	Índice	Subtotal	Juros	Protesto	Total
jan/15	R\$ 169.522,86	1,716245	R\$ 290.942,76	115%	R\$ 2.232,46	R\$ 625.526,94



Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Protesto	Total
R\$ 625.526,94	1,0497334	R\$ 656.636,52	1,04375071	R\$ 2.232,46	R\$ 687.597,29
				Honorários 10%	R\$ 68.759,73

Portanto, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 687.597,29, em favor de Saraiva Equipamentos Ltda, além da quantia de R\$ 68.759,73, em favor de seus advogados, Aderbal Queiroz Monteiro Junior - OAB PE16117 e Reinilda De Lima Olivier Teixeira Pinto - OAB PE14667, a ser classificada na classe trabalhista.

SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 169.249,60
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 222.348,13
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra Consórcio ETDI (processo n. 0054328-38.2014.8.17.0001).

O crédito foi relacionado pelo Grupo Recuperando no valor de R\$ 169.249,60.

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito relacionado.



Realizadas as devidas atualizações, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 222.348,13, em favor de Saraiva Equipamentos Ltda, além da quantia de R\$ 22.234,81, em favor de seus advogados, Aderbal Queiroz Monteiro Junior (OAB/PE 16117) e Reinilda De Lima Olivier Teixeira Pinto (OAB/PE 14667), a ser classificada na classe trabalhista.

Vencimento	Valor	ENCOGE	Subtotal	Juros 1% a.m.	Subtotal
15/05/2014	R\$ 50.752,90	1,771741	R\$ 89.920,99	124%	R\$ 201.423,03
				PROTESTO	R\$ 465,26
				CUSTAS	R\$ 645,52
					R\$ 202.533,81

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Valor
R\$ 202.533,81	1,0497334	R\$ 212.606,50	1,04582	R\$ 222.348,13
			Honorários	R\$ 22.234,81

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 86.086,47



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 120.532,41
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra Consórcio Conduto-Egesa (processo n. 0021696-22.2015.8.17.0001).

O crédito foi relacionado pelo Grupo Recuperando no valor de R\$ 86.086,47.

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito relacionado.

Realizada a atualização necessária, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 120.532,41, além da quantia de R\$ 12.053,24, em favor de seus advogados, Aderbal Queiroz Monteiro Junior (OAB/PE 16117) e Reinilda De Lima Olivier Teixeira Pinto (OAB/PE 14667), a ser classificada na classe trabalhista.

DATA	VALOR	ENCONGE	SUJBTOTAL	JUROS	TOTAL
jan/15	R\$ 29.490,00	1,716245	R\$ 50.612,07	116%	R\$ 109.322,06
				PROTESTO	R\$ 469,23
				SUBTOTAL	R\$ 109.791,29

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 109.791,29	1,0497334	R\$ 115.251,58	1,04582	R\$ 120.532,41
			Honorários 10%	R\$ 12.053,24



SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 14.323,56
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 16.981,67
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra CONSÓRCIO ETDI (processo n. 0031808-84.2014.8.17.0001).

O crédito foi relacionado pelo Grupo Recuperando no valor de R\$ 14.323,56

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito relacionado.

Realizada a devida atualização, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 16.981,67, em favor de Saraiva Equipamentos Ltda, além da quantia de R\$ 1.698,17, em favor de seus advogados, Otávio José Azevedo de Carvalho (OAB/PE 32478) e Reinilda de Lima Olivier Teixeira Pinto (OAB/PE 14667), a ser classificada na classe trabalhista.

VENCIMENTO	VALOR	ENCOGE	SUBTOTAL	JUROS 1% A.M.	SUBTOTAL
17/12/2013	R\$ 3.616,38	1,829477	R\$ 6.616,08	128%	R\$ 15.084,67
				PROTESTO	R\$ 151,24
				CUSTAS	R\$ 232,45



				R\$ 15.468,36

SUBTOTAL	IPCA	SUBTOTAL	TAXA LEGAL	TOTAL
R\$ 15.468,36	1,0497334	R\$ 16.237,66	1,04582	R\$ 16.981,67
			HONORÁRIOS	R\$ 1.698,17

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.669,99
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 22.626,09
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO



O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra CONSÓRCIO ETDI (processo n. 0031824-38.2014.8.17.0001).

O crédito foi relacionado pelo Grupo Recuperando no valor de R\$ 4.669,99.

A credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito relacionado.

Realizadas as devidas atualizações, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 22.626,09, em favor de Saraiva Equipamentos Ltda, além da quantia de R\$ 2.262,61, em favor de seus advogados, Aderbal Queiroz Monteiro Junior (OAB/PE 16117), Otávio José Azevedo de Carvalho (OAB/PE 32478) e Reinilda De Lima Olivier Teixeira Pinto (OAB/PE 14667), a ser classificada na classe trabalhista.

Vencimento	Valor	ENCOGE	Subtotal	Juros 1% a.m.	Subtotal
01/05/2014	R\$ 4.669,99	1,858081	R\$ 8.677,22	133%	R\$ 20.217,92
				PROTESTO	R\$ 156,40
				CUSTAS	R\$ 235,47
					R\$ 20.609,79

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 20.609,79	1,0497334	R\$ 21.634,79	1,04582	R\$ 22.626,09
			Honorários	R\$ 2.262,61

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a

responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

SCALLA CONSULTORIA EM SEGURANÇA E PARTICIPAÇÕES LTDA E MAGATA CONSULTORIA EM PARTICIPAÇÕES – EIRELI (substituindo KTY ENGENHARIA LTDA)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 684.718,12
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 3.918.439,61
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.626.027,80
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 684.718,22, indicando como origem os autos n. 1017589-49.2014.8.26.0114, em trâmite perante a 9ª Vara Cível do Foro de Campinas, em São Paulo/SP. Destaca-se que, na verdade, os autos que originaram o crédito perseguido foram autuados sob o n. 1013874-96.2014.8.26.0114. Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito arrolado. Por sua vez, a Scalla Consultoria em Segurança e Participações Ltda (CNPJ: 07.746.389/0001-68) e a Magata Consultoria em Participações – Eireli (CNPJ: 05.133.990/0001-50) apresentaram, administrativamente, Divergência de Crédito, oportunidade na qual informaram que sub-rogaram o crédito pertencente à credora,	

apresentando vasto acervo probatório para subsidiar o seu pleito, e pugnaram pela atualização do crédito para o patamar de R\$ 3.918.439,61.

Nesse contexto, compulsando-se atentamente os autos, esta Administradora Judicial observou que a sentença foi prolatada nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e por sua vez, PROCEDENTES os pedidos reconventionais, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de R\$ 684.718,12 em favor da réu/reconvinte, consistente nas faturas em aberto, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do vencimento de cada fatura, haja vista ser obrigação positiva e líquida.

[...]

Sucumbente, arcará a autora/reconvinda com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, já consideradas a ação principal e a reconvenção, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º).”

Em consulta aos autos, a bem da verdade, vê-se que o valor da dívida histórica, consistente no inadimplemento das notas fiscais 2001, 2034, 2090, 2117 e 2118, perfaz a monta de R\$ 689.687,44.

Sendo assim, considerando que, à época, o TJSP utilizava o índice INPC, este deve ser usado para a atualização do débito, nos termos fixados na sentença:

Vencimento	Valor	Índice de atualização (INPC)- junho/2025)	Valor atualizado	% de Juros	Juros 1% (vencimento)	Valor atualizado
31/07/2013	R\$14.245,27	1,95709370	R\$27.879,33	143%	R\$39.867,44	R\$ 67.746,77
30/08/2013	R\$301.542,86	1,95964120	R\$590.915,81	142%	R\$839.100,45	R\$1.430.016,26
07/10/2013	R\$332.177,74	1,95124240	R\$648.159,29	141%	R\$913.904,60	R\$1.562.063,89
11/11/2013	R\$30.676,95	1,93941200	R\$59.495,24	140%	R\$83.293,34	R\$142.788,58
11/11/2013	R\$11.044,62	1,93941200	R\$21.420,07	140%	R\$29.988,09	R\$51.408,16
11/06/2014	R\$ 6.847,18	1,85011340	R\$12.668,06	0%	CUSTAS	R\$12.668,06
					VALOR TOTAL ATUALIZADO	R\$ 3.266.691,72



Honorários (10%)	R\$ 326.669,17
TOTAL	R\$ 3.593.360,89
Multa (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 359.336,08
Honorários (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 359.336,08
Total final	R\$ 4.312.033,05

Desta feita, às credora é devido o importe atualizado de R\$ 3.626.027,80.

Relativamente aos honorários advocatícios, vê-se que os fixados a título de honorários sucumbências foram, no curso processual, divididos na proporção de 80% e 20% entre os advogados Dr. José Carlos Bichara e a Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia, respectivamente, de modo que é devido:

- Dr. José Carlos Bichara: R\$ 261.335,33
- Dra. Alessandra Ferrara Américo Garcia: R\$ 65.333,83

No que tange aos honorários devidos no Cumprimento de Sentença (R\$ 359.336,08), estes são devidos aos procuradores da Scalla Consultoria em Segurança e Participações Ltda e da Magata Consultoria em Participações – Eireli (Simões Sociedade de Advogados), uma vez que, em razão da sub-rogação, estas deram prosseguimento ao feito.

Destaca-se que os créditos devidos aos causídicos serão devidamente habilitados na Classe I - Trabalhista.

Importante asseverar que, em observância aos autos do Cumprimento de Sentença, houve, de fato, sub-rogação, uma vez, diante da existência de diversas demandas executivas movidas em face da KTY Engenharia, com penhora no rosto dos autos, esta abandonou a causa.

Portanto, entende esta Equipe Técnica que, considerando a sub-rogação outrora deferida, deve ser a credora KTY Engenharia Ltda substituída pelas empresas Scalla Consultoria em Segurança e Participações Ltda e da Magata Consultoria em Participações – Eireli, sendo-lhes devido o montante acima indicado, ressaltando-se



que nos autos do Cumprimento de Sentença existem outras penhoras no rosto dos autos.

SEBASTIÃO PEREIRA DA ROCHA, ODIEL DO NASCIMENTO, MARIA APARACIDA SILVA NASCIMENTO E MARIA LUCIA DO NASCIMENTO ROCHA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 231.602,94
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 542.537,30
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença movido contra CONSORCIO ETDI (processo n. 0001259-37.2023.8.17.2730).

Foi prolatada sentença em maio de 2018, com o seguinte teor:

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e DECLARO rescindido os "Instrumento Particulares de Compromisso de Venda e Compra de Lote e outras avenças" celebrado pelas partes (ID 12925321 e 12925335). Ainda, RECONHEÇO a nulidade das cláusulas 7.5 e 7.6 do contrato. CONDENO a ré em restituir a cada autor a quantia de R\$ 65.279,88 (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em parcela única, corrigidos na forma prevista na cláusula 7.1 do instrumento contratual. CONDENO a requerida no pagamento de honorários advocatícios contratuais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (cláusula 7.4.2, do contrato). Com fulcro no art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% do valor atualizado da condenação.



Portanto, esta equipe técnica procedeu à atualização do crédito na forma determinada em sentença, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 09/06/2025.

DATA	VALOR	VALOR CORRIGIDO	MULTA	JUROS	SUBTOTAL
			2%	1%	
19/12/2017	R\$ 65.279,88	R\$ 118.757,94	R\$ 2.375,16	R\$ 112.653,78	R\$ 233.786,88
19/12/2017	R\$ 65.279,88	R\$ 118.757,94	R\$ 2.375,16	R\$ 112.653,78	R\$ 233.786,88
26/08/2016	R\$ 3.186,29	R\$ 4.944,83	R\$ 98,90	R\$ 5.052,63	R\$ 10.096,35
07/03/2019	R\$ 310,45	R\$ 441,50	/	R\$ 344,37	R\$ 785,87
10/06/2020	R\$ 35,64	R\$ 54,18	/	R\$ 34,13	R\$ 88,31
14/09/2020	R\$ 8,91	R\$ 12,16	/	R\$ 7,30	R\$ 19,46
16/10/2020	R\$ 26,73	R\$ 36,32	/	R\$ 21,43	R\$ 57,75
30/04/2021	R\$ 28,41	R\$ 36,73	/	R\$ 19,10	R\$ 55,83
04/11/2022	R\$ 11,45	R\$ 13,08	/	R\$ 4,32	R\$ 17,40
21/07/2023	R\$ 1.030,40	R\$ 1.128,74	/	R\$ 282,19	R\$ 1.410,93
14/12/2023	R\$ 12,09	R\$ 13,10	/	R\$ 2,75	R\$ 15,85
SUBTOTAL					R\$ 480.121,51
HONORÁRIOS 20%					R\$ 96.024,30
HONORÁRIOS 10%					R\$ 48.012,15
SUBTOTAL					R\$ 624.157,96
MULTA CPC					R\$ 62.415,80
HONORÁRIOS CPC					R\$ 62.415,80
TOTAL					R\$ 542.537,30
HONORÁRIOS					R\$ 206.452,25

Nesse contexto, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 542.537,30, em favor da Sebastião Pereira da Rocha, Odiel do Nascimento, Maria Aparecida Silva Nascimento e Maria Lucia do Nascimento Rocha, além da quantia de R\$ 206.452,25, em favor de seus advogados Edgard Pedro Goncalves Pereira (OAB/MG 157688) e Thiago Rodrigues Oliveira (OAB/MG 120384), a ser classificada na classe trabalhista.

SERVENG CIVISAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 132.616,46
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 629.241,84
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 670.631,41
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S/A (processo n. 1052026-95.2013.8.26.0100).

O credor apresentou divergência, indicando que o valor a ser relacionado corresponderia, na verdade, a R\$ 629.241,84.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJSP, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:

Vencimento	Valor	Índice TJSP	Subtotal	Juros 1% a.m.	Subtotal
01/01/2013	R\$ 132.616,46	1,930705	R\$ 256.043,26	139,00%	R\$ 611.943,40

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 611.943,40	1,04789	R\$ 641.249,37	1,04582	R\$ 670.631,41

Honorários 10% R\$ 67.063,14

Portanto, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 670.631,41, em favor de Serveng Civisan S/A Empresas Associadas de Engenharia, além da quantia de R\$ 67.063,14, em favor de seu advogado, Marcos de Rezende Andrade Junior, OAB/SP 188.846, a ser classificada na classe trabalhista.



SERVI - SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 121.047,64
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 202.148,75
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença movido em face da Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0029721-82.2013.8.03.0001).

Em 06 de agosto de 2025, conforme requerido pela própria credora, nos autos do Cumprimento de Sentença, foi expedida a competente certidão de crédito judicial, que constou que, na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o crédito em favor da credora Servi - San Vigilância e Transporte de Valores Ltda perfazia o montante de R\$ 202.148,75:

Certifico e dou fé, em cumprimento a determinação proferida neste feito, no qual figuram como partes SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, autor/credor, inscrito no CNPJ: 12.066.015/0013-75 e EGESA ENGENHARIA S/A, réu/devedor, inscrito no CNPJ sob o nº 17.186.461/0001-01, cujos pedidos foram julgados PROCEDENTES, com o trânsito em julgado em 30 de setembro de 2021.

Certifico ainda os cálculos apurados e atualizados até (data) no valor abaixo:

Crédito Líquido do Exequente: R\$ R\$ 202.148,75 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e oito reais reais e setenta e cinco centavos)

Era o que tinha a certificar.



Além disso, foi também certificado o valor de R\$ 22.460,97, a título de honorários de sucumbência, devidos em favor da patrona da credora, Dra. Cleusa Amália Von Scharten (OAB/AP 363-B), que será relacionado na classe Trabalhista.

SGS INDUSTRIAL - INSTALAÇÕES, TESTE E COMISSIONAMENTOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 176.026,69
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 716.253,80
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra o Consorcio Conduto-Egesa (processo n. 0000812-93.2016.8.17.2730).

Foi prolatada sentença em agosto de 2020, com o seguinte teor:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta ação monitória para declarar constituído, de pleno direito em título executivo judicial o crédito do Autor no valor de R\$ 176.026,69 (cento e setenta e seis mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada obrigação. Portanto, esta equipe técnica procedeu a atualização do crédito na forma determinada em sentença, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 09/06/2025.

Realizou-se, portanto, a atualização do crédito, de acordo com os parâmetros fixados na sentença:



DATA	VALOR	INPC	Subtotal	Juros 1% a.m.	Total
06/12/2014	R\$ 120.294,90	1,8140936	R\$ 218.226,21	126,00%	R\$ 493.191,23
10/01/2015	R\$ 49.065,38	1,8029155	R\$ 88.460,73	125,00%	R\$ 199.036,65
28/02/2015	R\$ 6.037,22	1,7766215	R\$ 10.725,85	124,00%	R\$ 24.025,91
				Total	R\$ 716.253,80
				Honorários 10%	R\$ 71.625,38

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 716.253,80, em favor da SGS Industrial - Instalações, Testes E Comissionamentos Ltda, além da quantia de R\$ 71.625,38, em favor de sua advogada Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB/SP 292422), a ser classificada na classe trabalhista.

Derradeiramente, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

SILAS MAGALHAES SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 50.758,63
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 59.786,17
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença movido contra a Egesa Engenharia S/A (processo n. 0025065-75.2010.8.13.0400).

A sentença prolatada no processo originário condenou a Recuperanda nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para, com fins no artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 996,00 referente à diferença entre o salário do autor o valor do auxílio-doença, percebido por três meses. b) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.040,00, a título de danos materiais; c) CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a títulos de danos morais. Sofrerão todos os valores incidência de correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, a partir do evento danoso, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir daquela data, sem prejuízo da incidência da norma do artigo 475-J do CPC.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, nos termos fixados na sentença:

VENCIMENTO	VALOR	INDICE	SUBTOTAL	JUROS	TOTAL
28/03/2010	R\$ 996,00	2,3814957	R\$ 2.371,97	184,00%	R\$ 6.736,39
28/03/2010	R\$ 2.040,00	2,3814957	R\$ 4.858,25	184,00%	R\$ 13.797,43
28/03/2010	R\$ 5.000,00	2,3814957	R\$ 11.907,48	184,00%	R\$ 33.817,24
					R\$ 54.351,07
					MULTA R\$ 5.435,11
					HONORÁRIOS R\$ 10.870,21
					TOTAL R\$ 59.786,17

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 59.786,17, em favor de Silas Magalhães Silva, além da quantia de R\$ 10.870,21, em favor de seus advogados, abaixo listados, a ser classificada na classe trabalhista.

- Olavo de Oliveira Camelo – OAB/MG 66468
- Cleberson Ferreira de Moraes – OAB/MG 120325
- Berenice Silveira de Sousa Andrade – OAB/MG 187523
- Elione De Jesus Gomes Costa – OAB/MG 189510



SILMAR JACINTO DA SILVA E MARILENE ROSA CAMPOS SILVA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.692.312,80
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.427.166,64
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S/A (processo n. 0035006-59.2002.8.09.0006).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 3.692.312,80.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito.

Em sentença, datada de dezembro de 2018, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

CONDENO a ré a pagar, aos autores, SILMAR JACINTO DA SILVA e MARLENE ROSA CAMPOS SILVA, a título de danos morais, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, incidindo juros de mora de 1% a.m., desde a data do evento danoso.

CONDENO ré a pagar aos autores, SILMAR JACINTO DA SILVA e MARLENE ROSA CAMPOS SILVA, a título de danos materiais, na modalidade de pensão alimentícia, o valor correspondente a do 2/3 salário-mínimo, mensal, indivisível, para o casal, até o ano em que a vítima completaria 25 anos. Ou seja, até o dia 22/12/2011, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do evento, incidindo juros de mora de 1% a.m., desde a citação.



Considerando que o período de incidência da pensão alimentícia já chegou ao seu termo, determino que a ré pague esse valor em uma única parcela.

A morte de um dos beneficiários não acarretará a redução da indenização à metade, de modo que o cônjuge supérstite manterá o direito sobre o valor da indenização fixada em 2/3 do salário-mínimo, indivisível, fixada

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, nos termos da sentença acima colacionada.

Danos morais:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	INPC Após 18/12/2018 até 09/06/2025	VALOR CORRIGIDO	CORREÇÃO 1% a.m. desde 01/12/2001	TOTAL CORRIGIDO
01/12/2001	Juros de 01/12/2001 a 18/12/2018	400.000,00	-	-	204,5%	1.218.134,03
18/12/2018	INPC + Juros	1.218.134,03	44,2%	1.756.516,14	77,7%	3.121.680,49
09/06/2025	Saldo Atualizado					3.121.680,49

Valor Base		3.121.680,49
Total Credor		3.121.680,49
Honorários	20,00%	624.336,10
Total honorários		624.336,10

Danos Materiais:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (até 31/08/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
22/12/2011	Valor Histórico	53.755,16	2,054163	110.421,85	152%	167.841,21	278.263,07
Subtotal até 31/08/2024:							278.263,07

PRAZO INICIAL	VALOR HISTÓRICO	IPCA DE 01/09/24 A 09/06/25	VALOR CORRIGIDO	TAXA LEGAL	TOTAL JUROS	TOTAL
01/09/2024	278.263,07	1,049733	292.102,03	4,58%	13.384,12	305.486,15
Total :						305.486,15

Valor Base		305.486,15
Total Credor		305.486,15
Honorários	20,00%	61.097,23
Total honorários		61.097,23

Portanto, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 3.427,166,64, em favor de Silmar Jacinto da Silva e Marilene Rosa Campos Silva, além da quantia de R\$ 685.433,33, em favor de seus advogados, Didimo de Oliveira Costa (OAB-GO 4.788) e Denise Batista de Oliveira Costa (OAB-GO 25.488), a ser classificada na classe trabalhista.



SILVA E LIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 134.025,30
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 241.608,21
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em *Ação de Ressarcimento de Danos*, em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada contra a Egesa Engenharia S/A (processo n. 0000685-87.2013.8.02.0044).

Em sentença, datada de julho de 2019, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, verificando a existência de prova dos fatos articulados na peça vestibular, julgo procedente em parte o pedido contido na inicial, para condenar EGESA ENGENHARIA S/A a pagar a quantia de R\$ 44.967,50(quarenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação. Condeno ainda a empresa requerida nas custas e nos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, nos termos da sentença:

Vencimento	Valor	índice	subtotal	juros	total
02/05/2013	R\$ 44.967,50	1,8773098	R\$ 84.417,93	137,00%	R\$ 200.070,49



Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 200.070,49	1,0497334	R\$ 210.020,68	1,04582	R\$ 219.643,82
			honorários 10%	R\$ 21.964,38
			multa 10%	R\$ 21.964,38
			TOTAL	R\$ 241.608,21

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 241.608,21, em favor de Silva e Lima Serviços Terceirizados Ltda, além da quantia de R\$ 21.964,38, em favor de seu advogado, Jose Cordeiro Lima, a ser classificada na classe trabalhista.

SIRLEY DE LOURDES SOUZA TITO E HOTANIEL ALVES TITO

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 41.490,96
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 104.766,89
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Rescisão de Contrato, em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada em desfavor de Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo n. 0071495-92.2013.8.13.0687).

O grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 41.490,96.



O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito.

Em sentença, datada de julho de 2019, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

II- CONDENAR a empresa/ré a restituir ao autor, o valor das arras (R\$5.568,07 + RS4.708,83), em dobro, atualizado monetariamente segundo o IPCA, a partir da data em que quitada cada parcela, até data da citação (12.12.2013). Após, o débito será acrescido segundo taxa que representa tanto os juros de mora quanto a correção monetária, conforme a determinado pelo STJ em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC.

CONDENAR a empresa/ré a restituir ao autor, de forma simples, o valor das parcelas do preço pagas (RS9.417,66), atualizado monetariamente segundo o IPCA, a partir da data de quitação de cada uma, até a data da citação (12.12,2013). Após. o débito será acrescido segundo a Taxa SELIC.

CONDENAR a empresa/ré ao pagamento das custas processuais, no percentual de 76%, e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

CONDENAÇÃO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor da causa, atualizado pelo IPCA, a partir d ajuizamento da ação, e o valor da condenação (CPC, art. 20, §4º)(...)

Os honorários advocatícios serão compensados entre si (...)

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, nos termos da sentença:

DATA	VALOR	VALOR EM DOBRO	CITAÇÃO	IPCA (até citação)	SUBTOTAL	SELIC	SELIC (citação até agora)
ago/13	R\$ 5.368,07	R\$ 10.736,14	12.12.2013	1,0264623	R\$ 11.020,24	2,92813032	R\$ 32.268,71
ago/13	R\$ 4.708,83	R\$ 9.417,66	12.12.2013	1,0264623	R\$ 9.666,87	2,92813032	R\$ 28.305,86
ago/13	R\$ 9.417,66	/	12.12.2013	1,0264623	R\$ 9.666,87	2,92813032	R\$ 28.305,86
							R\$ 88.880,44
					honorários		R\$ 6.362,19
							R\$ 95.242,63
					honorários Cum. Sen	10%	R\$ 9.524,26
					multa	10%	R\$ 9.524,26
						TOTAL	R\$ 104.766,89
						Honorários	R\$ 15.886,45

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 104.766,89, em favor de Sirley de Lourdes Souza Tito e Hotaniel Alves Tito, além da quantia de R\$ 15.886,45, em favor de seu advogado, Eneias Alves dos Reis (OAB/MG 135907), a ser classificada na classe trabalhista.



STRATURA ASFALTOS S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.010.640,78
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.773.596,64
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S/A (processo n. 0002874-39.2013.8.25.0063).

O grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 2.010.640,78.

O credor não apresentou qualquer manifestação acerca do crédito.

Analisando os autos, faz-se necessária, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do tribunal respectivo, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:

Vencimento	Valor	Indice	Subtotal	Juros	Total
10/08/2012	R\$ 36.324,56	1,984271	R\$ 72.077,77	144,00%	R\$ 175.869,76
10/08/2012	R\$ 900,24	1,984271	R\$ 1.786,32	144,00%	R\$ 4.358,62
10/08/2012	R\$ 37.617,12	1,984271	R\$ 74.642,56	144,00%	R\$ 182.127,85
12/08/2012	R\$ 33.067,12	1,984271	R\$ 65.614,13	144,00%	R\$ 160.098,47
12/08/2012	R\$ 900,24	1,984271	R\$ 1.786,32	144,00%	R\$ 4.358,62
12/08/2012	R\$ 36.634,60	1,984271	R\$ 72.692,97	144,00%	R\$ 177.370,86
12/08/2012	R\$ 900,24	1,984271	R\$ 1.786,32	144,00%	R\$ 4.358,62



15/08/2012	R\$ 35.213,20	1,984271	R\$ 69.872,53	144,00%	R\$ 170.488,98
15/08/2012	R\$ 900,24	1,984271	R\$ 1.786,32	144,00%	R\$ 4.358,62
15/08/2012	R\$ 900,24	1,984271	R\$ 1.786,32	144,00%	R\$ 4.358,62
02/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
02/09/2012	R\$ 43.634,50	1,9753818	R\$ 86.194,80	143,00%	R\$ 209.453,36
02/09/2012	R\$ 35.662,80	1,9753818	R\$ 70.447,65	143,00%	R\$ 171.187,78
02/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
02/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
02/09/2012	R\$ 37.459,50	1,9753818	R\$ 73.996,81	143,00%	R\$ 179.812,26
02/09/2012	R\$ 47.073,20	1,9753818	R\$ 92.987,54	143,00%	R\$ 225.959,73
06/09/2012	R\$ 41.031,50	1,9753818	R\$ 81.052,88	143,00%	R\$ 196.958,49
06/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
06/09/2012	R\$ 39.277,90	1,9753818	R\$ 77.588,85	143,00%	R\$ 188.540,90
06/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
06/09/2012	R\$ 43.346,80	1,9753818	R\$ 85.626,48	143,00%	R\$ 208.072,35
06/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
07/09/2012	R\$ 31.225,80	1,9753818	R\$ 61.682,88	143,00%	R\$ 149.889,39
07/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
07/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
07/09/2012	R\$ 45.442,90	1,9753818	R\$ 89.767,08	143,00%	R\$ 218.134,00
07/09/2012	R\$ 47.073,20	1,9753818	R\$ 92.987,54	143,00%	R\$ 225.959,73
07/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
07/09/2012	R\$ 40.195,80	1,9753818	R\$ 79.402,05	143,00%	R\$ 192.946,99
07/09/2012	R\$ 900,00	1,9753818	R\$ 1.777,84	143,00%	R\$ 4.320,16
10/08/2018	R\$ 900,24	1,3787608	R\$ 1.241,22	73,00%	R\$ 2.147,30
05/04/2024	-R\$ 178.861,72	1,0120471	-R\$ 181.016,49	14,00%	-R\$ 206.358,79
28/09/2012	R\$ 1.724,00	1,9753818	R\$ 3.405,56	143,00%	R\$ 8.275,51
26/03/2013	R\$ 6.726,06	1,8970572	R\$ 12.759,72	139,00%	R\$ 30.495,73
27/02/2013	R\$ 336,00	1,9069219	R\$ 640,73	140,00%	R\$ 1.537,74
27/03/2013	R\$ 234,00	1,8970572	R\$ 443,91	139,00%	R\$ 1.060,95
07/08/2014	R\$ 357,52	1,7542471	R\$ 627,18	120,00%	R\$ 1.379,79
12/08/2015	R\$ 259,76	1,5975988	R\$ 414,99	109,00%	R\$ 867,33
					R\$ 2.937.271,16

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	TOTAL
R\$ 2.937.271,16	1,0497334	R\$ 3.083.351,64	1,04582	R\$ 3.224.630,81
			Honorários 10%	R\$ 161.231,54
			Multa 10%	R\$ 322.463,08
			TOTAL	R\$ 1.773.546,94



Portanto, considerando que a Recuperanda Egesa Engenharia S/A responde por apenas 50% do débito, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 1.773.546,94, em favor de Stratura Asfaltos S/A, além da quantia de R\$ 161.231,54, em favor de seus advogados, Pérsio Thomaz Ferreira Rosa, OAB/SP 183.463 e Alan Shatner Ferreira, OAB/SP n 376.943, a ser classificada na classe trabalhista.

SUPERMIX S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 381.839,83
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 452.595,25
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 308.962,36
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Supermix Concreto S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.230.979/0001-06, com sede na Rua Professor José Vieira de Mendonça, n. 1.121, Bairro Engenho Nogueira, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 452.595,25.

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 6084289-24.2015.8.13.0024).

Registra-se que os Embargos à Execução opostos pela Egesa Engenharia S/A (processo n. 5087116-88.2016.8.13.0024) foram julgados procedentes, nos seguintes termos: *"tenho, pois, por quitadas as faturas de nºs 4463, 4452, 4320, 4305, 4477,*

4483 e 4489, pelo que procede o pedido ínsito na peça de ingresso e relacionado ao excesso de execução, razão pela qual deve ser suprimido do valor executado o total de R\$ 52.528,96, na forma postulada". Referida decisão já transitou em julgado.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJMG, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

DUPPLICATA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ AGO/24)	TOTAL JUROS	TOTAL
4384	22/09/2012	R\$ 1.078,00	1,9781514	R\$ 2.132,45	143%	R\$ 3.049,40	R\$ 5.181,85
4394	22/09/2012	R\$ 779,10	1,9781514	R\$ 1.541,18	143%	R\$ 2.203,88	R\$ 3.745,06
4408	22/09/2012	R\$ 1.298,50	1,9781514	R\$ 2.568,63	143%	R\$ 3.673,14	R\$ 6.241,77
4418	22/09/2012	R\$ 1.558,20	1,9781514	R\$ 3.082,36	143%	R\$ 4.407,77	R\$ 7.490,12
4446	22/09/2012	R\$ 1.558,20	1,9781514	R\$ 3.082,36	143%	R\$ 4.407,77	R\$ 7.490,12
4441	22/09/2012	R\$ 1.817,90	1,9781514	R\$ 3.596,08	143%	R\$ 5.142,40	R\$ 8.738,48
4326	22/09/2012	R\$ 1.817,90	1,9781514	R\$ 3.596,08	143%	R\$ 5.142,40	R\$ 8.738,48
4294	22/09/2012	R\$ 1.947,75	1,9781514	R\$ 3.852,94	143%	R\$ 5.509,71	R\$ 9.362,65
4316	22/09/2012	R\$ 1.947,75	1,9781514	R\$ 3.852,94	143%	R\$ 5.509,71	R\$ 9.362,65
4341	22/09/2012	R\$ 1.947,75	1,9781514	R\$ 3.852,94	143%	R\$ 5.509,71	R\$ 9.362,65
4377	22/09/2012	R\$ 2.499,00	1,9781514	R\$ 4.943,40	143%	R\$ 7.069,06	R\$ 12.012,46
4429	22/09/2012	R\$ 2.830,73	1,9781514	R\$ 5.599,61	143%	R\$ 8.007,45	R\$ 13.607,06
4349	22/09/2012	R\$ 2.856,70	1,9781514	R\$ 5.650,99	143%	R\$ 8.080,91	R\$ 13.731,89
4412	22/09/2012	R\$ 2.856,70	1,9781514	R\$ 5.650,99	143%	R\$ 8.080,91	R\$ 13.731,89
4404	22/09/2012	R\$ 2.986,55	1,9781514	R\$ 5.907,85	143%	R\$ 8.448,22	R\$ 14.356,07
4425	22/09/2012	R\$ 3.376,10	1,9781514	R\$ 6.678,44	143%	R\$ 9.550,16	R\$ 16.228,60
4434	22/09/2012	R\$ 3.505,95	1,9781514	R\$ 6.935,30	143%	R\$ 9.917,48	R\$ 16.852,78
4369	22/09/2012	R\$ 3.765,65	1,9781514	R\$ 7.449,03	143%	R\$ 10.652,11	R\$ 18.101,13
4297	22/09/2012	R\$ 4.155,20	1,9781514	R\$ 8.219,61	143%	R\$ 11.754,05	R\$ 19.973,66
4309	22/09/2012	R\$ 4.181,17	1,9781514	R\$ 8.270,99	143%	R\$ 11.827,51	R\$ 20.098,50
4470	22/10/2012	R\$ 1.852,20	1,9657675	R\$ 3.640,99	142%	R\$ 5.170,21	R\$ 8.811,21
4493	22/10/2012	R\$ 1.852,20	1,9657675	R\$ 3.640,99	142%	R\$ 5.170,21	R\$ 8.811,21
4474	22/10/2012	R\$ 2.469,60	1,9657675	R\$ 4.854,66	142%	R\$ 6.893,62	R\$ 11.748,28
4469	22/10/2012	R\$ 2.778,30	1,9657675	R\$ 5.461,49	142%	R\$ 7.755,32	R\$ 13.216,81
							R\$ 276.995,40

Atualização - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 276.995,40	1,0497334	R\$ 290.771,32
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 290.771,32	0,04582	R\$ 304.094,46

Valor Base	R\$ 304.094,46
Despesas Cartorárias	R\$ 2.346,29
Custas Processuais	R\$ 2.521,61
Total Credor	R\$ 308.962,36
Honorários	R\$ 30.896,23

Observados tais parâmetros, bem como o que restou fixado na sentença dos Embargos à Execução de n. 5087116-88.2016.8.13.0024, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 308.962,36 (trezentos e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em favor da Supermix S/A, além da quantia de R\$ 30.896,23 (trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), em favor de seus advogados, Juliana Carvalho Mol



(OAB/MG 78.019) e Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110.641), a ser classificada na classe trabalhista.

SUPERMIX S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 88.447,89
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 229.552,86
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 297.995,43
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Supermix Concreto S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.230.979/0001-06, com sede na Rua Professor José Vieira de Mendonça, n. 1.121, Bairro Engenho Nogueira, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.310-260, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 229.552,86.

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 6084231-21.2015.8.13.0024).

Registra-se que os Embargos Monitórios opostos pela Egesa Engenharia S/A foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: *"julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido inicial, para condenar a requerida embargante Egesa Engenharia S/A a pagar à autora Supermix Concreto S.A. a quantia de R\$ 75.798,23 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e três*



centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJMG, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO (ATÉ 03/09/2015)	ÍNDICE CORREÇÃO (CONFORME SENTENÇA) DE 09/09/2015 ATÉ 30/08/2024	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (A PARTIR DA CITAÇÃO) DE 09/12/2015 ATÉ 30/08/2024	TOTAL JUROS	TOTAL
4.281	22/08/2012	R\$ 44.745,60	R\$ 75.798,23	1,5958488	R\$ 120.962,51	104%	R\$ 125.801,01	R\$ 246.763,53

Atualização - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 246.763,53	1,0497334	R\$ 259.035,92
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 259.035,92	0,04582	R\$ 270.904,94

Valor Base	R\$ 270.904,94
Multa - Art. 523, §1º CPC (10%)	R\$ 27.090,49
Total Credor	R\$ 297.995,43
Honorários de Sucumbência (10%)	R\$ 27.090,49

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 297.995,43 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), em favor da Supermix S/A, além da quantia de R\$ 27.090,49 (vinte e sete mil, noventa reais e quarente e nove centavos), em favor de seus advogados, Juliana Carvalho Mol (OAB/MG 78.019), Paulo Eduardo Prado (OAB/MG 131.369) e Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107.878-A), a ser classificada na classe trabalhista.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da decisão que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, restou consignado o seguinte: "(i) defiro o pedido de manutenção de justiça gratuita em favor da Executada e, observando o dies a quo de sua eficácia, decoto 2% dos honorários advocatícios apontados na planilha do Exequente, arbitrados no acórdão que concedeu a AJG, assim como afasto a incidência dos 10% de honorários do § 1º, art. 523, CPC; (ii) acresço 10% de multa sancionatória, tendo em vista o não pagamento voluntário do débito no prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC)". Nesse contexto, por não serem exigíveis os honorários fixados após a sentença que julgou os Embargos Monitórios, em razão da concessão da



gratuidade de justiça, tais valores não integram o crédito devido aos patronos da Supermix S/A.

SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 12.002.084,64
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 16.691.580,94
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 16.809.623,56
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.145.931/0001-99, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3.064, Bairro Itaim Bibi, em São Paulo/SP, CEP 01451-001, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma:

i)

a majoração do valor do crédito, oriundo da Ação de Execução de Título Extrajudicial de n. 1038807-39.2018.8.26.0100, para o importe de R\$ 16.691.580,94;

ii)

que a obrigação de reforço de garantia fixada em título executivo judicial derivado da Ação de Obrigação de Fazer de n. 1059362-77.2018.8.26.0100 seja considerada para fins de composição do passivo e reserva patrimonial, no montante de R\$ 138.434.704,36.

Pois bem. No tocante ao crédito que está sendo executado nos autos de n. 1038807-39.2018.8.26.0100, a Administração Judicial verificou que ele está lastreado na Apólice de Seguro Garantia Judicial Tributário de n. 059912012005107750003998000000,

contratada pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A e afiançada pelos também Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro e Egesur Participações e Empreendimentos Ltda.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do crédito devido à Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, de acordo com os termos e condições estipulados nos instrumentos de dívida que estão sendo executados nos autos de n. 1038807-39.2018.8.26.0100. Ademais, realizou-se a atualização do valor das custas pagas pela Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A no âmbito dos processos de n. 1038807-39.2018.8.26.0100 e n. 1059362-77.2018.8.26.0100:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO IGPM	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1%	TOTAL JUROS	TOTAL ATUALIZADO
23/11/2015	Parcela do Prêmio nº 04	182.134,23	1,961303	357.220,47	114%	407.231,33	764.451,80
23/11/2016	Prêmio Apólice - Parcela	182.134,23	1,803025	328.392,62	102%	334.960,48	663.353,10
21/12/2017	Endosso nº 01	864.278,15	1,819212	1.572.305,18	89%	1.399.351,61	2.971.656,79
23/09/2019	Endosso nº 02	1.123.561,60	1,610885	1.809.928,64	68%	1.230.751,48	3.040.680,12
23/03/2020	Endosso nº 03	1.126.639,85	1,555907	1.752.946,38	62%	1.086.826,75	2.839.773,13
30/09/2020	Prêmio Endosso nº 06 (su	1.123.562,60	1,425256	1.601.364,22	56%	896.763,97	2.498.128,19
23/07/2021	Prêmio Endosso nº 07	1.220.583,99	1,102745	1.345.992,65	46%	619.156,62	1.965.149,27
22/09/2022	Prêmio Endosso nº 08	1.279.689,05	1,001059	1.281.044,37	32%	409.934,20	1.690.978,57
21/03/2018	Custas Judiciais (fls. 21)	22,16	1,788390	39,63	86%	34,08	73,71
22/03/2018	Citação EGESUR (fls. 30)	21,25	1,788390	38,00	86%	32,68	70,69
29/03/2018	Custas Judiciais (fls. 23)	13.654,23	1,788390	24.419,09	86%	21.000,42	45.419,51
29/03/2018	Citação EGESA (Fls. 27)	21,25	1,788390	38,00	86%	32,68	70,69
06/04/2018	Citação ELMO (fls. 33)	21,25	1,777103	37,76	86%	32,48	70,24
07/06/2018	BACENJUD EGESA (fls. 88)	15,00	1,743014	26,15	84%	21,96	48,11
07/06/2018	BACENJUD EGESUR (fls. 8	15,00	1,743014	26,15	84%	21,96	48,11
07/06/2018	BACENJUD ELMO (fls. 92)	15,00	1,743014	26,15	84%	21,96	48,11
15/08/2018	INFOJUD EGESA (fls. 118)	15,00	1,702438	25,54	81%	20,68	46,22
15/08/2018	INFOJUD EGESA (fls. 118)	15,00	1,702438	25,54	81%	20,68	46,22
15/08/2018	INFOJUD ELMO (fls. 124)	15,00	1,702438	25,54	81%	20,68	46,22
03/06/2020	Notificação Postal Correie	108,85	1,520299	165,48	60%	99,29	264,78
20/08/2020	Custas intimações postais	157,50	1,464367	230,64	57%	131,46	362,10
10/09/2020	Complementação custas	54,45	1,425256	77,61	56%	43,46	121,06
11/03/2025	Custas envio de ofício (fls.	32,75	1,000000	32,75	2%	0,66	33,41
Principal:						16.434.170,97	
Custas:						46.769,17	

Valor Base		16.434.170,97
Custas		46.769,17
Multa	2,00%	328.683,42
Total Credor		16.809.623,56

Desta feita, o valor total do crédito devido à Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, atualizado até o dia 09/06/2025, é de R\$ 16.809.62,56 (dezesseis milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), incluído na classe quirografária.

Quanto ao segundo pleito formulado pela credora em sua divergência (*obrigação de reforço de garantia fixada em título executivo judicial derivado da Ação de Obrigação*



de Fazer de n. 1059362-77.2018.8.26.0100 seja considerada para fins de composição do passivo e reserva patrimonial, no montante de R\$ 138.434.704,36), a Administração Judicial verificou que, por meio da sentença prolatada no dia 15/10/2021, o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente o pedido deduzido pela Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVIDO O MÉRITO**, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil, condenando solidariamente os réus na obrigação de fazer consistente no cumprimento do disposto nas cláusulas 10ª e 14ª, parágrafo 4º, inciso II, das "Condições Contratuais Gerais" (CCG), apresentando à seguradora garantia idônea equivalente a 130% do limite máximo de garantia atualizado da apólice, que corresponde à quantia atualizada de R\$73.031.502,49, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Em razão da sucumbência, arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

A despeito do que restou consignado no ato decisório em espeque, a Administração Judicial entende não ser possível, no limite de sua atuação, notadamente na fase de verificação administrativa de créditos, atender ao pedido, conforme pleiteado pelo credor.

Registre-se que o §3º do art. 6º da LREF prevê a possibilidade de comunicação entre o juízo da recuperação e os juízos em que tramitam ações envolvendo o Grupo Recuperando, de modo a evitar decisões conflitantes e assegurar o tratamento adequado dos créditos. É, portanto, por meio da expedição de ofício e da devida determinação judicial, que se pode cogitar de eventual reserva de valores.

Portanto, conclui-se que, embora legítima a pretensão da credora de ver resguardado o seu direito, a providência postulada extrapola os limites da verificação administrativa de créditos, devendo ser buscada perante o Juízo Cível competente, para que, se entender cabível, determine a reserva requerida.

TATILIANA GERALDA BACELAR KASHIWABARA e YUTAKA KASHIWABARA

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim

	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 145.044,32
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 159.397,15
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas ajuizada contra a Recuperanda Parques do Vale Gleba D - Comunitário Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo n. 5000165-24.2021.8.13.0313).

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *"i) declarar a resolução do contrato descrito na inicial por inadimplemento da ré; ii) condenar a parte requerida ao ressarcimento dos valores históricos pagos descritos na planilha de ID 1943144819 (não impugnada), de forma simples, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré. Em assim fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como houve sucumbência parcial, condeno a parte autora a arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais, despesas e dos honorários advocatícios (CPC, art. 86, caput) e a parte ré a arcar com os outros 70% (setenta por cento). Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Tal quantia deverá ser corrigida pelos índices da CGJ e sobre ela incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da ação".*

Certificado o trânsito em julgado, Tatiliana Geralda Bacelar Kashiwabara e Yutaka Kashiwabara iniciaram o Cumprimento de Sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 159.397,15 (cento e cinquenta e



nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos), em favor de Tatiliana Geralda Bacelar Kashiwabara e Yutaka Kashiwabara, além da quantia de R\$ 23.834,51 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em favor de seus advogados, Valkyria de Mello Leão Oliveira (OAB/MG 78.709-B), Jefferson Jorge de Oliveira (OAB/MG 52.708) e Guilherme Moraes Silva (OAB/MG 104.701), a ser classificada na classe trabalhista:

VALOR DA PARCELA	DATA DO PAGAMENTO	ÍNDICE CORREÇÃO (CONFORME SENTENÇA) (DESEMBOLSO ATÉ 30/08/2024)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (A PARTIR DA CITAÇÃO) DE 11/02/2021 ATÉ 30/08/2024	TOTAL JUROS	TOTAL
R\$ 2.682,17	15/06/2012	2,0007857	R\$ 5.366,45	42%	R\$ 2.253,91	R\$ 7.620,36
R\$ 764,72	20/07/2012	1,9955969	R\$ 1.526,07	42%	R\$ 640,95	R\$ 2.167,02
R\$ 767,25	20/08/2012	1,9870527	R\$ 1.524,57	42%	R\$ 640,32	R\$ 2.164,88
R\$ 769,78	20/09/2012	1,9781514	R\$ 1.522,74	42%	R\$ 639,55	R\$ 2.162,29
R\$ 772,93	22/10/2012	1,9657675	R\$ 1.519,40	42%	R\$ 638,15	R\$ 2.157,55
R\$ 777,34	20/11/2012	1,9519084	R\$ 1.517,30	42%	R\$ 637,26	R\$ 2.154,56
R\$ 785,73	20/12/2012	1,9414247	R\$ 1.525,44	42%	R\$ 640,68	R\$ 2.166,12
R\$ 790,02	21/01/2013	1,9271633	R\$ 1.522,50	42%	R\$ 639,45	R\$ 2.161,95
R\$ 796,04	15/04/2013	1,8883863	R\$ 1.503,23	42%	R\$ 631,36	R\$ 2.134,59
R\$ 802,59	20/03/2013	1,8997175	R\$ 1.524,69	42%	R\$ 640,37	R\$ 2.165,07
R\$ 807,17	22/04/2013	1,8883863	R\$ 1.524,25	42%	R\$ 640,18	R\$ 2.164,43
R\$ 810,75	20/05/2013	1,8773098	R\$ 1.522,03	42%	R\$ 639,25	R\$ 2.161,28
R\$ 1.349,30	20/07/2013	1,8655393	R\$ 2.517,17	42%	R\$ 1.057,21	R\$ 3.574,38
R\$ 1.349,30	30/08/2013	1,867968	R\$ 2.520,45	42%	R\$ 1.058,59	R\$ 3.579,04
R\$ 1.349,30	20/09/2013	1,8649836	R\$ 2.516,42	42%	R\$ 1.056,90	R\$ 3.573,32
R\$ 1.349,30	06/11/2013	1,8486845	R\$ 2.494,43	42%	R\$ 1.047,66	R\$ 3.542,09
R\$ 1.349,30	28/11/2013	1,8486845	R\$ 2.494,43	42%	R\$ 1.047,66	R\$ 3.542,09
R\$ 1.349,30	20/12/2013	1,8387552	R\$ 2.481,03	42%	R\$ 1.042,03	R\$ 3.523,07
R\$ 1.349,30	20/01/2014	1,8256108	R\$ 2.463,30	42%	R\$ 1.034,58	R\$ 3.497,88
R\$ 1.349,30	31/03/2014	1,8026444	R\$ 2.432,31	42%	R\$ 1.021,57	R\$ 3.453,88
R\$ 8.381,78	15/07/2012	1,9955969	R\$ 16.726,65	42%	R\$ 7.025,19	R\$ 23.751,85
R\$ 17.928,63	20/06/2013	1,8707628	R\$ 33.540,21	42%	R\$ 14.086,89	R\$ 47.627,10
						R\$ 131.044,80

Atualização - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 131.044,80	1,0497334	R\$ 137.562,10
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 137.562,10	0,04582	R\$ 143.865,19
Custas Correção Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 1.417,11	1,0497334	R\$ 1.487,59
70% (conforme sentença)		R\$ 1.041,31

Valor Base	R\$ 144.906,50
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 14.490,65
Total Credoras	R\$ 159.397,15
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 14.490,65
Honorários de Sucumbência (7%)	R\$ 9.343,86
Total Honorários	R\$ 23.834,51

TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 136.452,89
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 571.833,50
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 3167674-52.2014.8.13.0024).

Registra-se que os Embargos à Execução opostos pela Egesa Engenharia S/A (processo n. 0437317-33.2015.8.13.0024) foram julgados improcedentes. A Administração Judicial, até o momento, não conseguiu ter acesso aos autos, por se tratar de processo físico e não digitalizado.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJMG, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ AGO/24)	TOTAL JUROS	TOTAL
432798/1	22/08/2012	R\$ 40.247,25	1,9870527	R\$ 79.973,41	144%	R\$ 158.911,37	R\$ 238.884,78
432800/1	19/09/2012	R\$ 21.516,65	1,9781514	R\$ 42.563,19	143%	R\$ 60.865,36	R\$ 103.428,55
432799/1	22/10/2012	R\$ 34.280,02	1,9657675	R\$ 67.386,55	142%	R\$ 95.688,90	R\$ 163.075,45
Despesas Protesto	01/05/2013	R\$ 2.824,26	1,9649226	R\$ 5.549,45	135%	R\$ 7.491,76	R\$ 13.041,21
							R\$ 518.430,00

Atualização - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 518.430,00	1,0497334	R\$ 544.213,29
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 544.213,29	0,04582	R\$ 569.149,14



Valor	R\$ 569.149,14
Custas	R\$ 2.684,36
Total Credor	R\$ 571.833,50
Honorários Execução (10%)	R\$ 57.183,35
Honorários Embargos à Execução (2ª instância)	R\$ 486,79
Total Honorários	R\$ 57.670,14

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 571.833,50 (quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), em favor da TCL Transportes e Comércio Ltda, além da quantia de R\$ 57.670,14 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e quatorze centavos), em favor de seus advogados, João Batista Antunes de Carvalho (OAB/MG 7.623), Camila Sallum (OAB/MG 169.293) e Nayara de Lima Quaresma (OAB/MG 170.739), a ser classificada na classe trabalhista.

TECFLUX LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 227.901,38
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 244.102,65
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra o Consórcio ETDI (processo n. 0002855-91.2013.8.17.0730).

Registra-se que foram opostos Embargos à Execução opostos pelo Consórcio ETDI (processo n. 0004292-70.2013.8.17.0730). A Administração Judicial, até o momento, não conseguiu ter acesso aos autos, por se tratar de processo físico e não digitalizado.



Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com a tabela do ENCONJE, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	TOTAL JUROS	TOTAL
14931	26/12/2011	R\$ 43.023,01	2,045938	R\$ 88.022,41	152%	R\$ 133.794,06	R\$ 221.816,48

Atualização - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 221.816,48	1,0497334	R\$ 232.848,17
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 232.848,17	0,04582	R\$ 243.517,27

Valor Base	R\$ 243.517,27
Custas	R\$ 569,41
Taxa Judiciária	R\$ 15,97
Total Credor	R\$ 244.102,65
Honorários Execução (10%)	R\$ 24.410,26

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 244.102,65 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor da Tecflux Ltda, além da quantia de R\$ 24.410,26 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), em favor de seu advogado Alexandre de Almeida Dias (OAB/SP 162.818), a ser classificada na classe trabalhista.

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.



TECFLUX LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 63.639,30
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 73.005,62
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra o Consórcio Jaraguá Egesa (processo n. 0005768-93.2014.8.26.0428).

Registra-se que os Embargos à Execução opostos pelo Consórcio Jaraguá Egesa (processo n. 0007415-26.2014.8.26.0428) foram julgados improcedentes, com a condenação do Consórcio Jaraguá Egesa em custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com a tabela do TJSP, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ AGO/24)	TOTAL JUROS	TOTAL
32291	24/06/2013	R\$ 5.443,84	1,87076268	R\$ 10.184,13	134%	R\$ 13.646,74	R\$ 23.830,87
32292	24/06/2013	R\$ 2.958,27	1,87076268	R\$ 5.534,22	134%	R\$ 7.415,86	R\$ 12.950,08
32290	29/06/2013	R\$ 4.420,72	1,87076268	R\$ 8.270,12	134%	R\$ 11.081,96	R\$ 19.352,08
34799	15/09/2013	R\$ 2.279,49	1,86498356	R\$ 4.251,21	131%	R\$ 5.569,09	R\$ 9.820,30
							R\$ 65.953,32



Atualização - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 65.953,32	1,0497334	R\$ 69.233,40
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 69.233,40	0,04582	R\$ 72.405,67

Valor Base	R\$ 72.405,67
Custas	R\$ 599,95
Total Credor	R\$ 73.005,62
Honorários Execução (10%)	R\$ 7.300,56
Honorários Embargos à Execução	R\$ 6.239,12
Total Honorários	R\$ 13.539,68

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 73.005,62 (setenta e três mil, cinco reais e sessenta e dois centavos), em favor da Tecflux Ltda, além da quantia de R\$ 13.539,68 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), em favor de seu advogado Alexandre de Almeida Dias (OAB/SP 162.818), a ser classificada na classe trabalhista.

Registra-se que, nos autos da Execução, após pedido formulado pela Tecflux Ltda, foi deferida a inclusão da Recuperanda Egesa Engenharia S/A no polo passivo.

TÉCNICAS EM GEOTECNIA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 150.344,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 183.029,26
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 6125525-53.2015.8.13.0024).

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais. Contudo, após Recurso de Apelação interposto pela Técnicas em Geotecnia Ltda, a sentença foi reformada, nos seguintes termos: *"dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar ao autor o valor indicado na nota fiscal n. 2012/90 (evento n. 24), com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento da parcela (22/11/2002). Inverto, por conseguinte, os ônus da sucumbência distribuídos pela sentença, majorando os honorários para 15% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos e 11 e 2º do artigo 85 do CPC"*.

Certificado o trânsito em julgado, a Técnicas em Geotecnia Ltda iniciou o Cumprimento de Sentença.

A Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta pela Egesa Engenharia S/A foi rejeitada.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 183.029,26 (cento e oitenta e três mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos), em favor de Técnicas em Geotecnia Ltda, além da quantia de R\$ 41.334,75 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em favor de seus advogados, Gustavo de Melo Franco Torres e Gonçalves (OAB/MG 128.526), Jordana Magalhães Ribeiro (OAB/MG 118.530) e Katia Leandra dos Santos (OAB/MG 133.651), a ser classificada na classe trabalhista:

NOTA FISCAL	VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	ÍNDICE CORREÇÃO (CONFORME ACÓRDÃO) - VENCIMENTO ATÉ 30/08/2024	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (VENCIMENTO ATÉ 30/08/2024)	TOTAL JUROS	TOTAL
2012/90	R\$ 31.880,00	22/11/2012	1,9519084	R\$ 62.226,84	141%	R\$ 87.739,84	R\$ 149.966,68

Atualização - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 149.966,68	1,0497334	R\$ 157.425,03
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 157.425,03	0,04582	R\$ 164.638,24

Custas Iniciais Correção Até Jun/25 Índice TJMG		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 796,00	1,6745018	R\$ 1.332,90
Custas Recursais Correção Até Jun/25 Índice TJMG		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 280,92	1,4451298	R\$ 405,97
Custas SISBAJUD Correção Até Jun/25 Índice TJMG		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 12,09	1,0858059	R\$ 13,13
TOTAL CUSTAS		R\$ 1.752,00

Valor Base	R\$ 166.390,24
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 16.639,02
Total Credor	R\$ 183.029,26
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 16.639,02
Honorários de Sucumbência (15%)	R\$ 24.695,73
Total Honorários	R\$ 41.334,75

TOPICO LOCACOES DE GALPOES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S.A (atual denominação de Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Industriais Ltda)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 408.816,48
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra o Consórcio ETDI (processo n. 0001413-90.2013.8.17.0730). Os Embargos Monitórios opostos pelo Consórcio ETDI foram julgados procedentes, nos seguintes termos: <i>"julgo procedentes os embargos à ação monitoria, ao tempo em que deixo de declarar constituído o título judicial, com extinção da ação monitoria."</i>	



Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada (autora) Topico Locações de Galpões e Equipamentos para Industria Ltda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte embargante Consórcio ETDI, estes no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atribuído pela parte autora/embargada à causa e associado ao conteúdo econômico da demanda (R\$ 408.816,48)”.

Em face de referida sentença, a Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústrias S.A interpôs Recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento em segunda instância.

Nesse contexto, em razão da sentença prolatada, o crédito de Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústrias S.A, foi excluído da Relação de Credores, sem prejuízo, evidentemente, de sua reinserção, caso o ato decisório em comento seja reformado.

TORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 263.798,54
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 425.220,56
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação Ordinária de Rescisão Contratual c/c Cobrança ajuizada contra a Recuperanda Parques do Vale Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo n. 6047484-72.2015.8.13.0024).	



Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: *"julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos por Tora Empreendimentos e Construções Ltda-EPP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para resolver o contrato firmado entre as partes, por culpa da requerida Parques do Vale Loteamento e Empreendimento Imobiliário Ltda, condenando-a: 1) Ao pagamento do valor da nota fiscal n. 000200 (id.1557923), emitida em 08/03/2013, sem a retenção de 5% a título de caução, totalizando a quantia de R\$34.524,73 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos); 2) Ao pagamento do débito de R\$ 42.179,76 (quarenta e dois mil cento e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) referente ao somatório de todos os valores retidos a título de caução nas notas fiscais n. 168, 183, 186, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 202 e 203. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices aprovados e divulgados pela eg. Corregedoria-Geral de Justiça, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir desde a data do vencimento. Tendo em vista que a sucumbência recíproca, imponho às partes o pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, na proporção de 50% para cada uma".*

Certificado o trânsito em julgado, a Tora Empreendimentos e Construções Ltda iniciou o Cumprimento de Sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe ME/EPP, corresponde a R\$ 425.220,56 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), em favor de Tora Empreendimentos e Construções Ltda, além da quantia de R\$ 57.984,61 (cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em favor de seu advogado, Ailton Costa Matias (OAB/MG 134.708), a ser classificada na classe trabalhista:

NOTA	VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ JUN/25)	TOTAL JUROS	TOTAL
200	08/03/2013	R\$ 34.524,73	1,9883761	R\$ 68.648,15	147%	R\$ 100.912,78	R\$ 169.560,93
168	29/03/2012	R\$ 9.266,13	2,12297	R\$ 19.671,72	158%	R\$ 31.081,31	R\$ 50.753,03
183	04/06/2012	R\$ 2.877,75	2,0941611	R\$ 6.026,47	156%	R\$ 9.401,30	R\$ 15.427,77
186	20/07/2012	R\$ 2.898,03	2,0887302	R\$ 6.053,20	154%	R\$ 9.321,93	R\$ 15.375,14
189	12/09/2012	R\$ 3.202,83	2,0704705	R\$ 6.631,37	152%	R\$ 10.079,67	R\$ 16.711,04
191	02/10/2012	R\$ 3.207,74	2,0575087	R\$ 6.599,95	151%	R\$ 9.965,93	R\$ 16.565,88
192	17/10/2012	R\$ 3.365,48	2,0575087	R\$ 6.924,50	151%	R\$ 10.456,00	R\$ 17.380,51
193	08/11/2012	R\$ 4.289,88	2,0430026	R\$ 8.764,24	150%	R\$ 13.146,35	R\$ 21.910,59
194	07/12/2012	R\$ 1.150,00	2,0320298	R\$ 2.336,83	150%	R\$ 3.505,25	R\$ 5.842,09
195	26/12/2012	R\$ 2.743,32	2,0320298	R\$ 5.574,51	149%	R\$ 8.306,02	R\$ 13.880,52
196	15/01/2013	R\$ 1.850,00	2,0171027	R\$ 3.731,64	148%	R\$ 5.522,83	R\$ 9.254,47
197	01/02/2013	R\$ 1.926,00	1,9987152	R\$ 3.849,53	148%	R\$ 5.697,30	R\$ 9.546,82
199	06/02/2013	R\$ 1.986,60	1,9987152	R\$ 3.970,65	148%	R\$ 5.876,56	R\$ 9.847,21
202	17/04/2013	R\$ 1.171,91	1,9765162	R\$ 2.316,30	145%	R\$ 3.358,63	R\$ 5.674,93
203	17/04/2013	R\$ 1.824,12	1,9765162	R\$ 3.605,40	145%	R\$ 5.227,83	R\$ 8.833,24
							R\$ 386.564,15

Valor Base	R\$ 386.564,15
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 38.656,41
Total Credor	R\$ 425.220,56
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 38.656,41
Honorários de Sucumbência (5%)	R\$ 19.328,20
Total Honorários	R\$ 57.984,61

Por fim, registra-se que a credora Tora Empreendimentos e Construções Ltda, nos cadastros da Receita Federal, está enquadrada como Microempresa, o que motivou a reclassificação de seu crédito para a Classe ME/EPP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO
05.489.186/0001-08
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
29/12/1994

NOME EMPRESARIAL
TORA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
LOCAMIL

PORTE
ME

TOTAL LIGHT EX BR DO BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES
ELETROMECAˆNICOS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 142.599,13
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicaˆo



Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 681.236,43
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra o Consórcio ETDI (processo n. 0001521-22.2013.8.17.0730).

Registra-se que foram opostos Embargos à Execução pelo Consórcio ETDI (processo n. 0002190-75.2013.8.17.0730), os quais foram julgados procedentes em parte, nos seguintes termos: *"julgo procedentes em parte os presentes Embargos à Execução ante o reconhecimento parcial do excesso de execução, mantendo o título executivo extrajudicial incólume no valor de R\$ 142.599,13 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos). Em consequência, determino o prosseguimento da Ação de Execução. Por força da sucumbência recíproca, deverão arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, caput, do NCPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada parte. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se".*

Observados os parâmetros fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 681.236,43 (seiscentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), em favor de Total Light Ex BR do Brasil Industria de Componentes Eletromecânicos LTDA, além da quantia de R\$ 82.071,03 (oitenta e dois mil, setenta e um reais e três centavos), em favor de seus advogados, Leandro Mattos de Cerqueira (OAB/RJ 124.487) e Erika de Oliveira Silva Ibanez (OAB/RJ 120.803), a ser classificada na classe trabalhista:

VALOR (CONFORME SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO)	DATA BASE (CONFORME SENTENÇA)	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ JUN/25)	TOTAL JUROS	TOTAL
R\$ 142.599,13	01/05/2013	1,966127	R\$ 280.368,00	142%	R\$ 398.122,56	R\$ 678.490,56

Valor Base	R\$ 678.490,56
Valor das Custas	R\$ 2.745,87
Total Credor	R\$ 681.236,43
Honorários Execução (10%)	R\$ 68.123,64
Honorários Embargos à Execução	R\$ 13.947,39
Total Honorários	R\$ 82.071,03

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e TKK Engenharia Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

TRACBEL S/A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 786.462,95
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 705.863,34
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, fundada em Termo de Confissão de Dívida, movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 6046306-88.2015.8.13.0024). Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os parâmetros estipulados no bojo do Termo de Confissão de Dívida:	



SALDO DEVEDOR	VENCIMENTO	ÍNDICE CORREÇÃO (IGPM) CONFORME TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ JUN/25)	TOTAL JUROS	SUBTOTAL	MULTA 2% (CONFORME TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA)	TOTAL
R\$ 146.487,83	05/02/2015	2,1089724	R\$ 308.938,79	124%	R\$ 383.084,10	R\$ 692.022,89	R\$ 13.840,45	R\$ 705.863,34

Total Credor	R\$ 705.863,34
Honorários Execução (10%)	R\$ 70.586,33

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 705.863,34 (setecentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em favor da Tracbel S/A, além da quantia de R\$ 70.586,33 (setenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), em favor de seus advogados, Henrique Magalhães Pereira Simão (OAB/MG 120.247), Wagner Batista Caldeira Silva (OAB/MG 200.857) e Rogéria Elisa Nascimento Silva (OAB/MG 237.033), a ser classificada na classe trabalhista.

Registra-se que, nos autos da Execução em tela, por meio de decisão prolatada em 11/08/2025 (ID 10513377780), o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG determinou que o crédito "*não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, por estar garantido por constrição judicial anterior*".

No entendimento da Administração Judicial, o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, com a devida *venia*, não teria competência para determinar a exclusão de créditos relacionados ao procedimento recuperacional, tendo em vista que não compete, ao juízo da execução, deliberar, ou não, sobre a classificação de créditos na Recuperação Judicial.

TRACTORBEL TRATORES E PEÇAS BELO HORIZONTE LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 30.481,79
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação



Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 29.463,24
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 5037578-41.2016.8.13.0024).

Registra-se que os Embargos Monitórios opostos pela Egesa Engenharia S/A foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: *"com amparo nos fundamentos aqui expostos, rejeito os embargos monitórios e julgo procedentes os pedidos iniciais com base no art. 487, I, c/c 702, §8º, ambos do CPC, para o fim de constituir, de pleno direito os documentos apresentados pela parte requerente (ID 6704606 – Págs. 1/3, ID 6704628 - Págs. 1/3, ID 6704666 - Págs. 1/3 e ID 6704693 - Pág. 1) em Título Executivo Judicial. Em decorrência lógica, condeno as requeridas no pagamento da quantia de R\$4.991,46 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela tabela da CGJMG, a partir do vencimento. Ante a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, do CPC".*

Certificado o trânsito em julgado, a Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda iniciou o Cumprimento de Sentença.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os critérios estipulados na sentença.

NOTA FISCAL	VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	CORREÇÃO - VENCIMENTO ATÉ JUN/25	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - VENCIMENTO ATÉ JUN/25	TOTAL JUROS	TOTAL
19601	R\$ 520,93	15/03/2012	2,12297	R\$ 1.105,92	158%	R\$ 1.747,35	R\$ 2.853,27
24617	R\$ 54,24	29/08/2012	2,0797873	R\$ 112,81	153%	R\$ 172,60	R\$ 285,40
24614	R\$ 12,80	25/07/2012	2,0887302	R\$ 26,74	154%	R\$ 41,17	R\$ 67,91
24690	R\$ 122,92	29/08/2012	2,0797873	R\$ 255,65	153%	R\$ 391,14	R\$ 646,79
24700	R\$ 439,50	29/08/2012	2,0797873	R\$ 914,07	153%	R\$ 1.398,52	R\$ 2.312,59
24701	R\$ 1.256,06	29/08/2012	2,0797873	R\$ 2.612,34	153%	R\$ 3.996,88	R\$ 6.609,21
24763	R\$ 166,82	29/08/2012	2,0797873	R\$ 346,95	153%	R\$ 530,83	R\$ 877,78
25264	R\$ 1.669,99	15/09/2012	2,0704705	R\$ 3.457,67	152%	R\$ 5.255,65	R\$ 8.713,32
25267	R\$ 511,39	15/09/2012	2,0704705	R\$ 1.058,82	152%	R\$ 1.609,40	R\$ 2.668,22
25350	R\$ 236,81	22/09/2012	2,0704705	R\$ 490,31	152%	R\$ 745,27	R\$ 1.235,58
							R\$ 26.270,07



Valor Base	R\$ 26.270,07
Custas	R\$ 566,17
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 2.627,00
Total Credor	R\$ 29.463,24
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 2.627,00
Honorários Sucumbência (20%)	R\$ 9.069,45
Total Honorários	R\$ 11.696,45

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 29.463,24 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), em favor da Tractorbel Tratores e Peças Belo Horizonte Ltda, além da quantia de R\$ 11.696,45 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em favor de seu advogado, Claudio Marcel Trevisan Ferreira (OAB/MG 131.420), a ser classificada na classe trabalhista.

TRANSPORTADORA FILINHO DE BOM JARDIM LTDA (*atual denominação de Transportadora Filinho de Bom Jardim Eireli*)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 106.947,33
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 490.034,96
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0001851-28.2016.8.17.2730).

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, "*para condenar as consorciadas Conduto Companhia Nacional de Dutos e Egesa Engenharia S/A ao pagamento à parte Autora do valor corresponde aos serviços de*



transportes prestados por esta, representado pelas faturas e custas com protestos dos títulos, conforme consta na tabela de ID 20437009, página 02. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação". Consignou-se, ainda, na sentença, que: "o valor da condenação deverá ser obtido a partir do cálculo dos valores das faturas somadas, com acréscimo de juros de mora e correção pelo IGP-M a partir de cada vencimento".

O Recurso de Apelação interposto pela Egesa Engenharia S/A foi desprovido, tendo sido, contudo, deferida a gratuidade de justiça: "em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios recursais, fixados na sentença em 10%, para 15% sobre o valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à apelante".

Em 27/05/2025, a Transportadora Filinho de Bom Jardim Ltda protocolou o Cumprimento de Sentença, não tendo sido expedida, até o momento, a intimação para pagamento.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os critérios estipulados na sentença.

TÍTULO	VALOR	VENCIMENTO	CORREÇÃO (IGPM, CONFORME SENTENÇA) VENCIMENTO ATÉ JUN/25	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - VENCIMENTO ATÉ JUN/25	TOTAL JUROS	TOTAL
1472	R\$ 6.000,00	15/10/2014	2,1653424	R\$ 12.992,05	127%	R\$ 16.499,91	R\$ 29.491,96
1473	R\$ 6.000,00	15/10/2014	2,1653424	R\$ 12.992,05	127%	R\$ 16.499,91	R\$ 29.491,96
1435	R\$ 13.000,00	06/10/2014	2,1653424	R\$ 28.149,45	127%	R\$ 35.749,80	R\$ 63.899,25
1474	R\$ 12.000,00	15/10/2014	2,1653424	R\$ 25.984,11	127%	R\$ 32.999,82	R\$ 58.983,93
1623	R\$ 8.000,00	25/11/2014	2,1592057	R\$ 17.273,65	126%	R\$ 21.764,79	R\$ 39.038,44
1526	R\$ 6.000,00	29/10/2014	2,1653424	R\$ 12.992,05	127%	R\$ 16.499,91	R\$ 29.491,96
1527	R\$ 6.000,00	29/10/2014	2,1653424	R\$ 12.992,05	127%	R\$ 16.499,91	R\$ 29.491,96
1621	R\$ 4.500,00	25/11/2014	2,1592057	R\$ 9.716,43	126%	R\$ 12.242,70	R\$ 21.959,12
1622	R\$ 4.000,00	25/11/2014	2,1592057	R\$ 8.636,82	126%	R\$ 10.882,40	R\$ 19.519,22
1718	R\$ 8.000,00	17/12/2014	2,1382936	R\$ 17.106,35	125%	R\$ 21.382,94	R\$ 38.489,28
1719	R\$ 11.000,00	17/12/2014	2,1382936	R\$ 23.521,23	125%	R\$ 29.401,54	R\$ 52.922,77
1794	R\$ 14.000,00	21/01/2015	2,125101	R\$ 29.751,41	124%	R\$ 36.891,75	R\$ 66.643,17
Despesas Protesto	R\$ 2.272,71	20/03/2015	2,1032812	R\$ 4.780,15	122%	R\$ 5.831,78	R\$ 10.611,93
							R\$ 490.034,96

Total Credor	R\$ 490.034,96
Honorários de Sucumbência (10%)	R\$ 49.003,49

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 490.034,96 (quatrocentos e noventa mil, trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da Transportadora Filinho de Bom Jardim Ltda, além da quantia de R\$ 49.003,49 (quarenta e nove mil, três reais e quarenta e nove centavos), em favor de sua advogada, Eliene Torres Lopes (OAB/RJ 161.701), a ser classificada na classe trabalhista.



Destaca-se que, por não serem exigíveis os honorários fixados após a sentença que julgou os Embargos Monitórios, em razão da concessão da gratuidade de justiça em sede de recurso de apelação, tais valores não integram o crédito devido aos patronos da Transportadora Filinho de Bom Jardim Ltda.

TRANSPORTE COLETIVO SAN REMO LTDA, TRANSPORTES E LOGÍSTICA SANTAFÉ LTDA (*atual denominação de TRANSNEW DO VALE TRANSPORTES LTDA*) e TRANSPORTADORA MARCAN LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.757.312,99
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.087.773,93 (para Transportadora Marcan Ltda)
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.064.494,80 (Transportes e Logística SantaFé Ltda, atual denominação de <i>Transnew Do Vale Transportes Ltda</i>)
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.759.543,95 (para Transporte Coletivo San Remo Ltda)
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0003885-63.2022.8.17.2730).	



Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, da seguinte forma:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar as Rés Egesa Engenharia S/A e TTK - Engenharia Ltda. ao pagamento do valor de **R\$ 1.549.677,98** (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 468.093,89 (quatrocentos e sessenta e oito mil, noventa e três reais e oitenta e nove centavos) em favor da Transportadora Marcan Ltda.; R\$ 842.916,72 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) em favor da Transporte San Remo Ltda.; e R\$ 238.667,37 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) em favor da Autora Transnew do Vale Transportes Ltda., acrescido de correção monetária desde a data dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação,

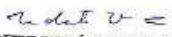
8 27
custas processuais e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação.

Nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo extinto sem resolução do mérito a presente ação por ilegitimidade passiva em relação à Ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, excluindo-a da relação processual.

Condeno a parte Autora em R\$ 800,00 (oitocentos) reais a título de honorários de sucumbência ao advogado da Petrobrás.

P. R. I. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se.

Ipojuca, 11/04/2018.


ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA
Juíza de Direito

O Recurso de Apelação interposto pela Egesa Engenharia S/A foi desprovido, tendo sido, contudo, deferida a gratuidade de justiça, a abarcar, inclusive, a condenação das *custas processuais e honorários advocatícios determinados pelo juízo originário*.

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença proferida em primeiro grau. Tendo em vista a concessão à apelante do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal, ficam com exigibilidade suspensa as condenações em custas processuais e honorários advocatícios determinadas pelo juízo originário.

Certificado o trânsito em julgado, a Transporte Coletivo San Remo Ltda, a Transportes e Logística Santafé Ltda e a Transportadora Marcan Ltda iniciaram o Cumprimento de Sentença.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os critérios estipulados na sentença.

EMPRESA	VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - CITAÇÃO (10/03/2015) ATÉ JUN/25	TOTAL JUROS	SUBTOTAL	MULTA - ART. 523 81º, CPC (10%)	TOTAL
TRANSPORTADORA MARCAN	R\$ 468.093,89	30/10/2014	R\$ 854.944,28	122%	R\$ 1.043.032,02	R\$ 1.897.976,30	R\$ 189.797,63	R\$ 2.087.773,93
SAN REMO	R\$ 842.916,72	30/10/2014	R\$ 1.539.534,79	122%	R\$ 1.878.232,44	R\$ 3.417.767,23	R\$ 341.776,72	R\$ 3.759.543,95
TRANSPORTES E LOGÍSTICA SANTAFÉ	R\$ 238.667,37	30/10/2014	R\$ 435.911,06	122%	R\$ 531.811,49	R\$ 967.722,55	R\$ 96.772,25	R\$ 1.064.494,80
								R\$ 6.911.812,69

Observados tais parâmetros, os valores a serem mantidos na relação de credores serão os seguintes:

- R\$ 2.087.773,93 (dois milhões, oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) para a Transportadora Marcan Ltda, a ser incluído na classe quirografária;
- R\$ 3.759.543,95 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) para a Transporte Coletivo San Remo Ltda, a ser incluído na classe quirografária;
- R\$ 1.064.494,80 (um milhão, sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) para a Transportes e Logística Santafé Ltda, a ser incluído na classe ME/EPP;

Destaca-se que, conforme decisão prolatada quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Egesa Engenharia S/A, a gratuidade de justiça a ela concedida abarcou a condenação das *custas processuais e honorários advocatícios determinados pelo juízo originário*. Logo, por não serem exigíveis os honorários, eles não integraram a relação de credores da Administração Judicial.

Por fim, registra-se que a credora Transportes e Logística Santafé Ltda, nos cadastros da Receita Federal, está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, o que motivou a reclassificação de seu crédito para a Classe ME/EPP:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.885.669/0001-57 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/10/2005
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTES E LOGISTICA SANTAFE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE EPP

TRC TERMINAL RETROPORTUARIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 228.302,26
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença Iniciado contra o Consorcio Conduto-Egesa, a Conduto Companhia Nacional de Dutos e a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0075132-02.2018.8.17.2001).

Em decisão prolatada no dia 20/01/2025, o juízo acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença da Recuperanda Egesa Engenharia S/A, nos seguintes termos: "*diante disso, acolho a preliminar arguida e reconheço a ilegitimidade passiva de EGESA Engenharia S/A e da Conduto Companhia Nacional de Dutos, determinando a exclusão de seu nome do polo passivo do presente cumprimento de sentença*".



Em face de referida sentença, a Trc Terminal Retroportuario de Containers & Logística Ltda interpôs Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento em segunda instância.

Nesse contexto, em razão da decisão prolatada, o crédito de Trc Terminal Retroportuario de Containers & Logística Ltda, foi excluído da Relação de Credores, sem prejuízo, evidentemente, de sua reinserção, caso o ato decisório em comento seja reformado.

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A (como
cessionária do crédito originalmente detido por Caixa Econômica Federal)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 426.018.950,32
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 132.048.072,17
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 452.448.668,18
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 584.496.740,44
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob n. 36.699.663/0001-93, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Tabapua, n. 41, 13º andar, sala F08, CEP 04533-900, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma:	

- i) a majoração do valor do crédito listado na classe quirografária, para o patamar de R\$ 452.448.668,18 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos);
- ii) a inclusão do valor de R\$ 132.048.072,17 (cento e trinta e dois milhões, quarenta e oito mil, setenta e dois reais e dezessete centavos) na classe garantia real.

Inicialmente, registra-se que os créditos em questão têm lastro nas CCB's n. 11.1532.767.0000008-93 e n. 11.1532.767.0000007-02, originalmente emitidas em favor da Caixa Econômica Federal.

Contudo, a Caixa Econômica Federal cedeu a integralidade de seus créditos à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, tendo tal cessão sido comunicada nos autos recuperacionais (ID's 10486343116 e 10486340465).

Pois bem. A Administração Judicial verificou que a CCB n. 11.1532.767.0000008-93 foi emitida, no valor histórico de R\$ 62.126.049,62, pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A e avalizada pelos também Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro e Egesur Participações e Empreendimentos S/A. Por sua vez, CCB n. 11.1532.767.0000007-02 foi emitida, no valor histórico de R\$ 92.255.735,97, pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A e avalizada pelos também Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro e Egesur Participações e Empreendimentos S/A.

Ambas as CCB's contaram, para além dos avais supramencionados, com as seguintes garantias:

- a) Cessão Fiduciária sobre os Direitos Creditórios do Contrato de Fornecimento a Performar | Contrato n. 4600357558;
- b) Cessão Fiduciária do Fluxo de Dividendos e Juros sob Capital Próprio, ou qualquer outro recebível proveniente da empresa Minas Arena;
- c) Penhor em 2º grau de ações ordinárias preferenciais da Minas Arena.

Especificamente no que se refere às cessões fiduciárias, não foram enviados, à Administração Judicial, seja pelo Grupo Recuperando quanto pelo Credor, quaisquer documentos que atestem a formalização de ditas garantias. Ao revés, o próprio credor,



em sua divergência de crédito, confirma que os instrumentos acessórios *não foram formalizados e, portanto, não houve efetiva constituição*.

11. Especificamente em relação às cessões fiduciárias, cumpre esclarecer que se tratam de garantias estabelecidas nas CCBs, em caráter de *acessório*, cujos “instrumento(s) apartado(s)” (cf. Cl. Oitava, §2º das CCBs)⁴ não foram formalizados e, portanto, não houve efetiva constituição.

No que concerne à outra garantia – *penhor em 2º grau de ações ordinárias preferenciais da Minas Arena*, representativas em 30% do capital social de referida sociedade empresária – a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, em sua divergência de crédito, requereu que o valor de R\$ 132.048.072,17 fosse classificado na classe garantia real, *considerando a avaliação das ações ordinárias e preferenciais, de titularidade da Egesa, representativas em 25,2% do capital social da Minas Arena, mediante aplicação do método avaliativo de dividendos descontados (DDM)*.

Como forma de subsidiar tal pleito, a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A encaminhou, à Administração Judicial, o *valuation* da Minas Arena (data base: 09/06/2025), bem como o *Termo de Constituição de Penhor de Quotas Societárias*, celebrado em 22/08/2013 e registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte/MG sob o n. 1123958.

Ademais, a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, em sua divergência de crédito, apontou o passo a passo da aplicação do método avaliativo de dividendos descontados: (i) *estudo de valor elaborado com data-base em 09.06.2025, a partir das demonstrações financeiras publicadas pela Minas Arena em seu portal institucional, de acesso público, referentes aos três últimos exercícios financeiros*; (ii) *aplicação do método avaliativo de Fluxo de Caixa de Dividendos Descontado, visto que a EGESA, como sócia, possui o direito ao recebimento de dividendos até o término do contrato de concessão em 2037 momento em que também serão partilhadas as reservas de lucros acumuladas , de modo que o valor justo de sua participação societária corresponde ao valor presente líquido (VPL) de todos esses fluxos de caixa futuros*; (iii) *adotou-se a Taxa SELIC como premissa para a taxa de desconto*; e (iv) *respeitou-se, dentro da projeção dos dividendos até 2037, a performance operacional e financeira média dos últimos três anos*.

Não obstante os argumentos declinados pela Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, a pretensão de inclusão do montante de R\$ 132.048.072,17 na classe garantia real não merece prosperar. Isso porque, embora o credor tenha enviado o *Termo de Constituição de Penhor de Quotas Societárias*, deixou de comprovar a efetiva constituição da garantia nos moldes previstos em lei.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 6.404/1976, "*o penhor ou a caução de ações se constitui pela averbação do respectivo instrumento no livro de Registro de Ações Nominativas*". Trata-se de exigência legal específica, que condiciona a eficácia e a oponibilidade do gravame em relação à própria companhia emissora e a terceiros. Sem a averbação no livro societário, inexistente garantia real juridicamente constituída.

No caso em exame, a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A não enviou qualquer comprovação de que o instrumento de penhor tenha sido devidamente averbado no Livro de Registro de Ações Nominativas da Minas Arena S/A. Limitou-se, doutra feita, a apresentar o *Termo de Constituição de Penhor de Quotas Societárias* registrado em cartório de Títulos e Documentos, providência que, por si só, não supre a exigência legal. Assim, não há como reconhecer a constituição válida do penhor das ações que se pretende utilizar como lastro da garantia real.

Gize-se: a lei exige a formalidade específica justamente para preservar a publicidade, a oponibilidade e a higidez da garantia, não sendo possível flexibilizar tais requisitos.

Nesse contexto, afigura-se inviável a inclusão pretendida na classe garantia real. O crédito decorrente das CCB's em referência deve permanecer integralmente na classe quirografária, tal como listado originalmente pelo Grupo Recuperando.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do valor do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, de acordo com os termos e condições estipulados nos instrumentos de dívida:

CCB 11.1532.767.0000007-02



VENCIMENTO	Meses	Dias Juros	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO CDI	VALOR CORRIGIDO	JUROS 0,45% a.m. 2% a.m. após venciment o	TOTAL JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDOS DE ENCARGOS	SALDO
28/03/2013			Valor Histórico	92.280.542,61	-	-		-	-		92.280.542,61
10/04/2013		13	Atualização - Amortização	92.280.542,61	1,002154	92.479.304,75	0,195%	180.334,64	- 1.500.428,70		91.159.210,69
17/04/2013		7	Atualização - Amortização	91.159.210,69	1,001345	91.281.801,60	0,105%	95.845,89	- 861.835,69		90.515.811,81
09/05/2013		22	Atualização - Amortização	90.515.811,81	1,004158	90.892.197,37	0,330%	299.944,25	- 1.369.225,34		89.822.916,28
20/05/2013		11	Atualização - Amortização	89.822.916,28	1,001939	89.997.126,03	0,165%	148.495,26	- 846.205,53		89.299.415,76
22/05/2013		2	Atualização - Amortização	89.299.415,76	1,000553	89.348.837,63	0,030%	26.804,65	- 362.613,39		89.013.028,89
10/06/2013		19	Atualização - Amortização	89.013.028,89	1,003436	89.318.906,14	0,285%	254.558,88	- 1.588.809,41		87.984.655,61
07/08/2013		58	Atualização - Amortização	87.984.655,61	1,012826	89.113.114,25	0,870%	775.284,09	- 1.611.677,46		88.276.720,88
08/08/2013		1	Atualização - Amortização	88.276.720,88	1,000314	88.304.398,28	0,015%	13.245,66	- 6.400.182,65		81.917.461,29
05/09/2013		28	Atualização - Amortização	81.917.461,29	1,006381	82.440.202,00	0,420%	346.248,85	- 611.175,91		82.175.274,94
18/09/2013		13	Atualização - Amortização	82.175.274,94	1,002990	82.421.007,78	0,195%	160.720,97	- 2.185.996,43		80.395.732,32
04/10/2013		16	Atualização - Amortização	80.395.732,32	1,003987	80.716.295,03	0,240%	193.719,11	- 353.293,45		80.556.720,68
16/10/2013		12	Atualização - Amortização	80.556.720,68	1,002764	80.779.402,01	0,180%	145.402,92	- 824.553,29		80.100.251,65
28/10/2013		12	Atualização - Amortização	80.100.251,65	1,002837	80.327.515,29	0,180%	144.589,53	- 364.655,43		80.107.449,39
30/10/2013		2	Atualização - Amortização	80.107.449,39	1,000707	80.164.123,01	0,030%	24.049,24	- 881.713,49		79.306.458,75
12/11/2013		13	Atualização - Amortização	79.306.458,75	1,003179	79.558.558,92	0,195%	155.139,19	- 34.307,05	- 120.832,14	79.558.558,92
09/06/2025		4.227	Atualização	79.558.558,92	2,864269	227.877.149,01	63,405%	144.485.506,33	-	225.263,67	372.587.919,01
Saldo Atualizado:											372.587.919,01

CCB 11.1532.767.0000008-93

VENCIMENTO	Dias	Dias Juros	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO CDI	VALOR CORRIGIDO	JUROS 0,45% a.m. 2% a.m. após venciment o	TOTAL JUROS	AMORTIZAÇÃO	TOTAL
28/03/2013			Valor Histórico	62.126.049,62	-	-	0%	-	-	62.126.049,62
10/04/2013		13	Atualização - Amortização	62.126.049,62	1,002154	62.259.862,30	0,195%	121.406,73	- 2.061.495,19	60.319.773,84
18/04/2013		8	Atualização - Amortização	60.319.773,84	1,001614	60.417.110,65	0,120%	72.500,53	- 3.221.721,86	57.267.889,32
22/04/2013		4	Atualização - Amortização	57.267.889,32	1,000555	57.299.668,42	0,060%	34.379,80	- 317.446,74	57.016.601,48
26/04/2013		4	Atualização - Amortização	57.016.601,48	1,001110	57.079.897,89	0,060%	34.247,94	- 127.219,85	56.986.925,98
04/06/2013		39	Atualização - Amortização	56.986.925,98	1,006982	57.384.809,84	0,585%	335.701,14	- 3.360.188,89	54.360.322,09
07/06/2013		3	Atualização - Amortização	54.360.322,09	1,000886	54.408.467,94	0,045%	24.483,81	- 167.319,92	54.265.631,83
14/06/2013		7	Atualização - Amortização	54.265.631,83	1,001477	54.345.758,83	0,105%	57.063,05	- 1.098.447,53	53.304.374,35
07/08/2013		54	Atualização - Amortização	53.304.374,35	1,011631	53.924.347,40	0,810%	436.787,21	- 865.636,50	53.495.498,11
08/08/2013		1	Atualização - Amortização	53.495.498,11	1,000314	53.512.270,55	0,015%	8.026,84	- 3.091.343,98	50.428.953,41
05/09/2013		28	Atualização - Amortização	50.428.953,41	1,006381	50.750.756,20	0,420%	213.153,18	- 376.346,35	50.587.563,03
18/09/2013		13	Atualização - Amortização	50.587.563,03	1,002990	50.738.837,54	0,195%	98.940,73	- 3.650.750,10	47.187.028,18
04/10/2013		16	Atualização - Amortização	47.187.028,18	1,003987	47.375.177,49	0,240%	113.700,43	- 207.416,18	47.281.461,73
07/10/2013		3	Atualização - Amortização	47.281.461,73	1,000336	47.297.340,74	0,045%	21.283,80	- 870.333,68	46.448.290,86
08/10/2013		1	Atualização - Amortização	46.448.290,86	1,000335	46.463.856,15	0,015%	6.969,58	- 996.472,41	45.474.353,32
10/10/2013		2	Atualização - Amortização	45.474.353,32	1,000672	45.504.902,53	0,030%	13.651,47	- 486.537,76	45.032.016,24
28/10/2013		18	Atualização - Amortização	45.032.016,24	1,004260	45.223.867,49	0,270%	122.104,44	- 307.178,73	45.038.793,21
09/06/2025	139,4	4.242	Atualização	45.038.793,21	2,875407	129.504.871,62	63,630%	82.403.949,81	-	211.908.821,43
Saldo Atualizado: 211.908.821,43										

Desta feita, o valor total do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A, atualizado até o dia 09/06/2025, é de R\$ 584.496.740,44 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), devidamente arrolado na classe quirografária.

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?

☒ Sim

☐ Não



Valor constante na lista de credores	R\$ 149.000.764,58
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor constante na lista de credores	R\$ 298.441.197,42
Classe constante na lista de credores	Quirografia
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 149.000.764,58
Classe pleiteada pelo credor	Garantia Real
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 331.465.565,99
Classe pleiteada pelo credor	Quirografia
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 143.480.267,15
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 339.014.814,23
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob n. 45.741.898/0001-97, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Bandeira Paulista, n. 600, sl. 34, cj. 44, Itaim Bibi, CEP 04532-001, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma:

- i) a majoração do valor do crédito listado na classe quirografia, para o patamar de R\$ 331.465.565,99 (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos);
- ii) a manutenção do valor de R\$ 149.000.764,58 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) na classe garantia real.

Inicialmente, registra-se que os créditos em questão têm lastro na CCB n. 330.800.922, originalmente emitida em favor do Banco do Brasil S.A, que cedeu tais créditos à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, tendo tal cessão sido



comunicada nos autos da execução de título extrajudicial de n. 2434315-55.2014.8.13.0024.

Pois bem. A Administração Judicial verificou que a CCB n. 330.800.922 foi emitida, no valor histórico de R\$ 55.000.000,00, pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A e avalizada pelos também Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro.

Para além dos avais supramencionados, a CCB em questão contou com as seguintes garantias:

- a) Hipoteca censual de segundo grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 2.243, do Cartório de Registro de Imóveis de Inaciolândia-GO, denominada Fazenda Campanha e Campo Grande;
- b) Hipoteca censual de segundo grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 14.884, do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas-MA, denominada Fazenda Portal;
- c) Hipoteca censual de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 64.006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG, situada no local denominado Olhos D'água;
- d) Cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes do contrato nº 0800.0064984.12.2, firmado junto à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Especificamente no que se refere à cessão fiduciária, não foram enviados, à Administração Judicial, seja pelo Grupo Recuperando, seja pelo Credor, quaisquer documentos que atestem a formalização de dita garantia.

Da análise da documentação que lastreia o crédito, atestou-se que, em 01/08/2024, foi celebrado *Termo de Transação* entre a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A e os Recuperandos Egesa Engenharia S/A, Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro.

Referido *Termo de Transação* teve, por objeto, a CCB n. 330.800.922, executada nos autos de n. 2434315-55.2014.8.13.0024, tendo sido confessado o valor total de R\$ 391.818.116,78 para a data base de 18/07/2024. Consta, da Cláusula 6 do *Termo de Transação* em esboço, o seguinte: *as garantias reais, conforme descrição constante do Anexo 1 ("Garantias Reais"), continuarão hígidas, eficazes e perfeitamente válidas*



em garantia do Valor Confessado e dos Encargos Remuneratórios, nos termos do art. 364, do Código Civil, até o limite de R\$ 149.000.764,58 (cento e quarenta e nove milhões setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), considerando a avaliação dos ativos concedidos em garantia hipotecária, os quais deverão permanecer de tal forma até o pagamento da integralidade do Valor Confessado, renunciando os Devedores a qualquer direito de questionar a legalidade, a proporcionalidade e a adequação das Garantias Reais, exceto se previsto um momento diverso para sua liberação.

A Administração Judicial teve acesso às matrículas atualizadas dos imóveis que foram hipotecados, constando o seguinte:

- a) Matrícula nº 2.243, do Cartório de Registro de Inaciolândia-GO | Proprietário: Elmo Teodoro Ribeiro | Consta, no R-07, o registro da hipoteca referente à CCB n. 330.800.922. Salienta-se que, no R-06, constava o registro da hipoteca originária da Cédula de Crédito Industrial de n. 330.800.908, a qual foi baixada em 04/08/2014, conforme AV-09.
- b) Matrícula nº 14.884, do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas-MA | Proprietário: Elmo Teodoro Ribeiro | Consta, no R-2, o registro da hipoteca referente à CCB n. 330.800.922. Salienta-se que, no R-1, constava o registro da hipoteca originária da Cédula de Crédito Industrial de n. 330.800.908, a qual foi baixada em 25/07/2014, conforme AV-4.
- c) Matrícula nº 64.006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG | Proprietária: Egesa Engenharia S/A | Não consta, na matrícula respectiva, o registro da hipoteca.

Das matrículas acima, verificou-se a ausência de registro da hipoteca na matrícula de n. 64.006, sendo importante pontuar que o credor originário (Banco do Brasil S/A), no bojo da Petição Inicial dos autos de n. 2434315-55.2014.8.13.0024, ressaltou o seguinte:

6. Quanto ao outro imóvel dado em garantia - localizado na cidade de Belo Horizonte, matrícula n. 64.006, "antiga Fazenda do Cercado" – cabe ressaltar que ocorreu a impossibilidade de realizar o registro da hipoteca de primeiro grau ante a impossibilidade de cumprimento dos requisitos trazidos na "Nota de Exigência" exarada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, documento anexo.

Voltando-se aos imóveis em questão, no Anexo I do *Termo de Transação*, foram atribuídos os seguintes valores:

- a) Matrícula nº 2.243, do Cartório de Registro de Inaciolândia-GO | Valor de avaliação: R\$ 9.241.208,15;
- b) Matrícula nº 14.884, do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas-MA | Valor de avaliação: R\$ 134.239.059,00
- c) Matrícula nº 64.006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG | Valor de avaliação: R\$ 5.520.497,43

Verifica-se, portanto, que apenas as hipotecas dos imóveis de matrículas n. 2.243 e n. 14.884 foram devidamente formalizadas – o que não ocorreu com o imóvel matriculado sob o n. 64.006 – de modo que será mantido, na classe garantia real, o importe de R\$ 143.480.267,15.

O saldo residual, correspondente a R\$ 339.014.814,23, conforme planilha abaixo, será classificado na classe quirografária:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO CDI	VALOR CORRIGIDO	JUROS 2% a.a.	TOTAL JUROS	MORA 1% a.m.	TOTAL JUROS	TOTAL
01/08/2024	Valor Histórico	391.818.116,78	1,102280	431.893.277,68	1,72%	7.412.475,93	10%	43.189.327,77	482.495.081,38
09/06/2025	Saldo Atualizado:								482.495.081,38

Desta feita, o valor total do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, atualizado até o dia 09/06/2025, relativamente à CCB n. 330.800.922 (e transação 330.800.922) será classificado da seguinte forma:

- R\$ 143.480.267,15 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), na classe garantia real;
- R\$ 339.014.814,23 (trezentos e trinta e nove milhões, quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), na classe quirografária;

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não

Valor constante na lista de credores	R\$ 353.866.498,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 353.866.498,00
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 352.634.013,66
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem lastro na CCB n. 22/00257, originalmente emitida em favor do Banco do Brasil S.A, que cedeu tais créditos à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, tendo tal cessão sido comunicada nos autos da execução de título extrajudicial de n. 5101246-49.2017.8.13.0024.

A Administração Judicial verificou que a CCB n. 22/00257 foi emitida, no valor histórico de R\$ 43.410.246,43, pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A e avalizada pelos também Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro.

Para além dos avais supramencionados, a CCB em questão contou com as seguintes garantias:

- a) Hipoteca censual de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 2.243, do Cartório de Registro de Inaciolândia-GO, denominada Fazenda Campanha e Campo Grande;
- b) Hipoteca censual de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 14.884, do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas-MA, denominada Fazenda Portal;
- c) Hipoteca censual de segundo grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 64.006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG, situada no local denominado Olhos D’água;
- d) Cessão de Créditos Futuros – Contratos “Minhas Casa Minha Vida”;
- e) Cessão de Direitos Creditórios Futuros e Trava de Domicílio Bancário – Contratos Firmados junto às Empresas Clientes;
- f) Cessão de Direitos Futuros – Processos Judiciais em que a Egesa Engenharia S.A Figura como Autora;



Especificamente no que se refere às cessões, não foram enviados, à Administração Judicial, seja pelo Grupo Recuperando, seja pelo Credor, quaisquer documentos que atestem a formalização de ditas garantias, presumindo-se, portanto, que tais instrumentos não foram celebrados.

Ademais, da análise da documentação que lastreia o crédito, atestou-se que, em 01/08/2024, foi celebrado *Termo de Transação* entre a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A e os Recuperandos Egesa Engenharia S/A, Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro.

Referido *Termo de Transação* teve, por objeto, a CCB n. 22/00257, executada nos autos de n. 5101246-49.2017.8.13.0024, tendo sido confessado o valor total de R\$ 290.404.522,18 para a data base de 18/07/2024. Consta, da Cláusula 6 do *Termo de Transação* em esboço, o seguinte: *as garantias reais, conforme descrição constante do Anexo 1 ("Garantias Reais"), continuarão hígidas, eficazes e perfeitamente válidas em garantia do Valor Confessado e dos Encargos Remuneratórios, nos termos do art. 364, do Código Civil, até o limite de R\$ 149.000.764,58 (cento e quarenta e nove milhões setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), considerando a avaliação dos ativos concedidos em garantia hipotecária, os quais deverão permanecer de tal forma até o pagamento da integralidade do Valor Confessado, renunciando os Devedores a qualquer direito de questionar a legalidade, a proporcionalidade e a adequação das Garantias Reais, exceto se previsto um momento diverso para sua liberação.*

A Administração Judicial teve acesso às matrículas atualizadas dos imóveis que foram hipotecados, constando o seguinte:

- a) Matrícula nº 2.243, do Cartório de Registro de Inaciolândia-GO | Proprietário: Elmo Teodoro Ribeiro | Consta, no R-07, o registro da hipoteca referente à CCB n. 330.800.922. Salienta-se que, no R-06, constava o registro da hipoteca originária da Cédula de Crédito Industrial de n. 330.800.908, a qual foi baixada em 04/08/2014, conforme AV-09 | Não consta qualquer registro referente à CCB n. 22/00257.
- b) Matrícula nº 14.884, do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas-MA | Proprietário: Elmo Teodoro Ribeiro | Consta, no R-2, o registro da hipoteca referente à CCB n. 330.800.922. Salienta-se que, no R-1, constava o registro da



hipoteca originária da Cédula de Crédito Industrial de n. 330.800.908, a qual foi baixada em 25/07/2014, conforme AV-4 | Não consta qualquer registro referente à CCB n. 22/00257.

- c) Matrícula nº 64.006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG | Proprietária: Egesa Engenharia S/A | Não consta, na matrícula respectiva, o registro da hipoteca.

Para além da ausência de formalização das hipotecas nas matrículas dos imóveis, relativamente à CCB n. 22/00257, tem-se, ademais, a prevalência das garantias hipotecárias outorgadas à CCB 330.800.922.

Sublinha-se que a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, ao apresentar a sua divergência de crédito relativa à CCB n. 330.800.922, concordou, expressamente, com todos os demais valores listados pelo Grupo Recuperando no bojo de sua relação, incluindo o crédito decorrente da CCB n. 22/00257:

2. Especificamente para fins da presente divergência administrativa, destaca-se apenas os créditos relativos à CCB 330.800.922 e a Transação CCB 330.800.922 (“Créditos Divergidos”), de forma que, a Travessia concorda com o valor e a classificação em que todos os demais créditos foram arrolados pelo Grupo EGESA.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do valor do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, decorrente da CCB n. 22/00257, de acordo com os termos e condições estipulados no instrumento de dívida e no *Termo de Transação*:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TR	VALOR CORRIGIDO	TAXA NOMINAL 1% a.m.	TOTAL JUROS	MORA 1% a.m.	TOTAL MORA	TOTAL
18/07/2024	Valor Histórico	290.404.522,18	1,000709	290.610.418,99	1,00%	2.906.104,19		-	293.516.523,18
17/08/2024	Valor Histórico - Vencido	293.516.523,18	1,011204	296.804.994,25	9,0%	26.712.449,48	9%	29.116.569,94	352.634.013,66
09/06/2025									352.634.013,66

Desta feita, o valor total do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, atualizado até o dia 09/06/2025, decorrente da CCB n. 22/00257 e de seu correlato *Termo de Transação*, é de R\$ 352.634.013,66 (trezentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, treze reais e sessenta e seis centavos), devidamente arrolado na classe quirográfica.



TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 46.031.397,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 46.031.397,00
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 45.871.073,53
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem lastro na CCB n. 22/00262-6, originalmente emitida em favor do Banco do Brasil S.A, que cedeu tais créditos à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, tendo tal cessão sido comunicada nos autos da execução de título extrajudicial de n. 5073509-71.2017.8.13.0024.

A Administração Judicial verificou que a CCB n. 22/00262-6 foi emitida, no valor histórico de R\$ 5.309.044,43, pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A e avalizada pelos também Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro.

Para além dos avais supramencionados, a CCB em questão contou com as seguintes garantias:

g) Hipoteca censual de quarto grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 2.243, do Cartório de Registro de Inaciolândia-GO, denominada Fazenda Campanha e Campo Grande;



- h) Hipoteca cédular de quarto grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 14.884, do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas-MA, denominada Fazenda Portal;
- i) Hipoteca cédular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, do imóvel de matrícula nº 64.006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG, situada no local denominado Olhos D'água;
- j) Cessão de Créditos Futuros – Contratos “Minhas Casa Minha Vida”;
- k) Cessão de Direitos Creditórios Futuros e Trava de Domicílio Bancário – Contratos Firmados junto às Empresas Clientes;
- l) Alienação Fiduciária de diversos bens móveis (equipamentos), avaliados em R\$ 2.789.720,00.

Especificamente no que se refere às cessões, não foram identificados, pela Administração Judicial, quaisquer documentos que atestem a formalização de ditas garantias.

Ademais, da análise da documentação que lastreia o crédito, atestou-se que, em 01/08/2024, foi celebrado *Termo de Transação* entre a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A e os Recuperandos Egesa Engenharia S/A, Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro.

Referido *Termo de Transação* teve, por objeto, a CCB n. 22/00257, executada nos autos de n. 5101246-49.2017.8.13.0024, tendo sido confessado o valor total de R\$ 290.404.522,18 para a data base de 18/07/2024. Consta, da Cláusula 6 do *Termo de Transação* em espeque, o seguinte: *as garantias reais, conforme descrição constante do Anexo 1 (“Garantias Reais”), continuarão hígidas, eficazes e perfeitamente válidas em garantia do Valor Confessado e dos Encargos Remuneratórios, nos termos do art. 364, do Código Civil, até o limite de R\$ 149.000.764,58 (cento e quarenta e nove milhões setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), considerando a avaliação dos ativos concedidos em garantia hipotecária, os quais deverão permanecer de tal forma até o pagamento da integralidade do Valor Confessado, renunciando os Devedores a qualquer direito de questionar a legalidade, a proporcionalidade e a adequação das Garantias Reais, exceto se previsto um momento diverso para sua liberação.*

Não houve, portanto, no *Termo de Transação*, ratificação da alienação fiduciária originalmente constituída.



A Administração Judicial teve acesso às matrículas atualizadas dos imóveis que foram hipotecados, constando o seguinte:

- a) Matrícula nº 2.243, do Cartório de Registro de Inaciolândia-GO | Proprietário: Elmo Teodoro Ribeiro | Consta, no R-07, o registro da hipoteca referente à CCB n. 330.800.922. Salienta-se que, no R-06, constava o registro da hipoteca originária da Cédula de Crédito Industrial de n. 330.800.908, a qual foi baixada em 04/08/2014, conforme AV-09 | Não consta qualquer registro referente à CCB n. 22/00257.
- b) Matrícula nº 14.884, do Cartório de Registro de Imóveis de Balsas-MA | Proprietário: Elmo Teodoro Ribeiro | Consta, no R-2, o registro da hipoteca referente à CCB n. 330.800.922. Salienta-se que, no R-1, constava o registro da hipoteca originária da Cédula de Crédito Industrial de n. 330.800.908, a qual foi baixada em 25/07/2014, conforme AV-4 | Não consta qualquer registro referente à CCB n. 22/00257.
- c) Matrícula nº 64.006, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG | Proprietária: Egesa Engenharia S/A | Não consta, na matrícula respectiva, o registro da hipoteca.

Para além da ausência de formalização das hipotecas nas matrículas dos imóveis, relativamente à CCB n. 22/00257, tem-se, ademais, a prevalência das garantias hipotecárias outorgadas à CCB 330.800.922.

Sublinha-se que a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, ao apresentar a sua divergência de crédito relativa à CCB n. 330.800.922, concordou, expressamente, com todos os demais valores listados pelo Grupo Recuperando, no bojo de sua relação, incluindo o crédito decorrente da CCB n. 22/00262-6:

2. Especificamente para fins da presente divergência administrativa, destaca-se apenas os créditos relativos à CCB 330.800.922 e a Transação CCB 330.800.922 ("Créditos Divergidos"), de forma que, a Travessia concorda com o valor e a classificação em que todos os demais créditos foram arrolados pelo Grupo EGESA.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do valor do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, decorrente da CCB n. 22/00262-6, de



acordo com os termos e condições estipulados no instrumento de dívida e no *Termo de Transação*:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TR	VALOR CORRIGIDO	TAXA NOMINAL 1% a.m.	TOTAL JUROS	MORA 1% a.m.	TOTAL MORA	TOTAL
18/07/2024	Valor Histórico	37.776.183,45	1,000709	37.802.966,76	1,00%	378.029,67		-	38.180.996,43
17/08/2024	Valor Histórico - Vencido	38.180.996,43	1,011204	38.608.764,86	9,0%	3.474.788,84	9%	3.787.519,83	45.871.073,53
09/06/2025									45.871.073,53

Desta feita, o valor total do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, atualizado até o dia 09/06/2025, decorrente da CCB n. 22/00262-6 e de seu correlato *Termo de Transação*, é de R\$ 45.871.073,53 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e um mil, setenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente arrolado na classe quirografária.

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 26.420.754,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 26.420.754,00
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 26.394.250,51
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem lastro no <i>Termo de Confissão de Dívida</i> celebrado em 01/08/2024, o qual teve, por objeto, a renegociação de diversos títulos, dos quais, originalmente, o Banco do Brasil S/A era credor. Referida instituição financeira cedeu tais créditos à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A.	



A Administração Judicial verificou que, no *Termo de Confissão de Dívida* em espeque, foi confessado o valor de R\$ 20.263.447,42, na data base de 18/07/2024. Em referido documento, figuraram, como *devedores principais*, os Recuperandos Egesa Engenharia S/A, Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro. Ademais, firmaram o documento, na condição de *devedores solidários*, os também Recuperandos Egesur Participações e Empreendimentos Ltda e ETR Assessoria Empresarial E Participações Ltda.

Sublinha-se que a Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, ao apresentar a sua divergência de crédito relativa à CCB n. 330.800.922, concordou, expressamente, com todos os demais valores listados pelo Grupo Recuperando no bojo de sua relação, incluindo o crédito decorrente do *Termo de Confissão de Dívida* aqui tratado:

2. Especificamente para fins da presente divergência administrativa, destaca-se apenas os créditos relativos à CCB 330.800.922 e a Transação CCB 330.800.922 ("Créditos Divergidos"), de forma que, a Travessia concorda com o valor e a classificação em que todos os demais créditos foram arrolados pelo Grupo EGESA.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do valor do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, decorrente do *Termo de Confissão de Dívida*, de acordo com os termos e condições estipulados no instrumento:

VENCIMENTO	DIAS ÚTEIS	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO CDI	VALOR CORRIGIDO	JUROS 7% a.a. pro rata (252 dias)	TOTAL JUROS	MORA 1% a.m.	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
18/07/2024	17	Valor Histórico	20.263.447,42	1,008675	20.439.235,26	0,62%	126.606,75		-	20.565.842,01
17/08/2024	363	Valor Histórico - Em Atraso	20.565.842,01	1,097099	22.562.761,83	5,7%	1.278.129,25	11%	2.553.359,43	26.394.250,51
09/06/2025										26.394.250,51

Desta feita, o valor total do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, atualizado até o dia 09/06/2025, decorrente do *Termo de Confissão de Dívida*, é de R\$ 26.394.250,51 (duzentos e vinte e seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), devidamente arrolado na classe quirografária.

TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXV S.A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 25.000.000,00
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor constante na lista de credores	R\$ 135.449.587,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor constante na lista de credores	R\$ 25.000.000,00
Classe constante na lista de credores	Garantia Real
Valor constante na lista de credores	R\$ 135.449.587,00
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 25.000.000,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Garantia Real
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 135.449.587,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem lastro no *Termo de Confissão de Dívida* celebrado em 17/10/2023, o qual teve, por objeto, a renegociação de diversos títulos (abaixo elencados), dos quais, originalmente, o Banco Mercantil do Brasil S/A era credor. Referida instituição financeira cedeu tais créditos à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A:



CONTRATO Nº	TIPO	EMIÇÃO	VALOR DE FACE
0001/002/915-9	Cédula Rural Pignoratória	27/11/2015	R\$ 620.000,00
0001/0008/15-8	Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária	28/05/2015	R\$ 2.000.000,00
0001/003015-0	Cédula Rural Pignoratória	27/11/2015	R\$ 1.200.000,00
EIP-0001/0007/15-7	Cédula Rural Hipotecária	27/05/2015	R\$ 8.030.000,00
14997906-1	Cédula de Crédito Bancário	23/04/2018	R\$ 1.200.000,00
EIP-0001/0024/16-4	Cédula Rural Hipotecária	20/09/2016	R\$ 24.200.000,00
EIP-0001/0043/12-3	Cédula Rural Hipotecária	26/11/2012	R\$ 15.000.000,00
14644733-6	Cédula de Crédito Bancário	12/09/2017	R\$ 5.285.854,15

A Administração Judicial verificou que, no *Termo de Confissão de Dívida* em espeque, foi confessado o valor de R\$ 135.082.335,67, na data base de 10/10/2023. Em referido documento, figuraram, como *devedores principais*, os Recuperandos Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luiza Dias Batista Teodoro Ribeiro. Ademais, firmaram o documento, na condição de *devedores solidários*, os também Recuperandos Egesa Engenharia S/A, Egesur Participações e Empreendimentos Ltda e ETR Assessoria Empresarial E Participações Ltda.

Os instrumentos abarcados pelo *Termo de Confissão de Dívida* – especificamente a Cédula Rural Hipotecária 0001/0043/12-3 e a Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 – contaram com as seguintes garantias hipotecárias:

- a) Cédula Rural Hipotecária 0001/0043/12-3 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculados sob os nsº 16.121, 16.122, 16.123 e 16.124, do Cartório de Registro de São Félix do Araguaia-MT | Imóveis avaliados em R\$ 7.228.181,45;
- b) Cédula Rural Hipotecária 0001/0043/12-3 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 15.740, do Cartório de Registro de São Félix do Araguaia-MT | Imóvel avaliado em R\$ 10.643.500,00;
- c) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 1.192, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 4.246.613,00;
- d) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 1.863, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 1.253.387,00;
- e) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 380, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 350.000,00;



- f) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 3.803, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 3.800.000,00;
- g) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 4.593, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 3.400.000,00;
- h) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 5.333, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 2.200.000,00;
- i) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 5.334, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 2.700.000,00;
- j) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 5.335, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00;
- k) Cédula Rural Hipotecária 0001/0024/16-4 | Hipoteca cedular de primeiro grau do imóvel matriculado sob o nº 5.336, do Cartório de Registro de Chapada dos Guimarães-MT | Imóvel avaliado em R\$ 1.500.000,00;

A soma dos valores aqui tratados, todos indicados nas Cédulas Rurais Hipotecárias em referência, perfaz R\$ 38.821.681,45.

A Administração Judicial destaca que teve acesso às matrículas atualizadas dos imóveis supramencionados, constando que as hipotecas foram devidamente registradas nas matrículas respectivas.

Do *Termo de Confissão de Dívida*, mais especificamente da Cláusula 1.5, consta o seguinte:

1.5. Manutenção de Garantias: Todas as Garantias, conforme descrição constante do Item 6 do Quadro Resumo, continuarão hígidas e perfeitas em garantia do Valor Confessado, até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), considerando a avaliação dos ativos concedidos em garantia hipotecária e pignoratícia, os quais deverão permanecer de tal forma durante todo o prazo de suspensão das Ações Ativas, até o pagamento da integralidade do Valor Confessado, renunciando os Obrigados a qualquer direito de questionar a legalidade, a proporcionalidade e a adequação das Garantias, exceto se previsto um momento diverso para sua liberação.



Verifica-se, portanto, que, por conta de previsão expressa constante no *Termo de Confissão de Dívida*, o valor das garantias será limitado a R\$ 25.000.000,00.

O saldo residual, correspondente a R\$ 135.449.587,00, será classificado na classe quirografária.

Desta feita, o valor total do crédito devido à Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros XXV S.A, atualizado até o dia 09/06/2025, relativamente ao *Termo de Confissão de Dívida*, será classificado da seguinte forma:

- R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões), na classe garantia real;
- R\$ 135.449.587,00 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), na classe quirografária.

TRIMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A (*atual denominação de Trimak Engenharia e Comércio Ltda*)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 129.440,79
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo Credor	R\$ 284.453,34
Classe pleiteada pelo Credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 650.665,48
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Trimak Engenharia e Comércio S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 42.281.485/0001-89, com sede na Avenida Brasil, n. 7.000, Bairro Ramos, no Rio de Janeiro/RJ, CEP 21040-361, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 284.453,34.	

Referido crédito está lastreado na Ação de Cobrança de n. 0001820-46.2014.8.26.0428, movida pela Trimak Engenharia e Comércio S.A em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, cujos pedidos foram julgados procedentes, nos seguintes termos: *"julgo procedente a ação de cobrança proposta por Trimak Engenharia e Comércio Ltda em face de Consórcio Jaraguá – Egesa, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a pagar à autora o montante descrito na inicial, acrescido de juros a contar da citação válida e correção monetária, nos moldes legais. Em razão da sucumbência, condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa"*.

Após a certificação do trânsito em julgado da sentença, a Trimak Engenharia e Comércio S.A iniciou o Cumprimento de Sentença (processo n. 1001543-08.2017.8.26.0428).

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Quinta, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia S/A e Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações", bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Ademais, tal questão foi expressamente abordada no bojo do Cumprimento de Sentença de n. 1001543-08.2017.8.26.0428, tendo o D. Juízo da 2ª Vara Cível de Paulínia/SP deferido medidas constritivas em face da Egesa Engenharia S/A: *"tendo em vista que é possível que as obrigações contraídas por empresas em consórcio recaiam sobre as unidades consorciadas, na esteira do que já decidiu o Egrégio TJ-SP nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0073269-24.2013.8.26.0000, defiro a penhora via BACENJUD nos moldes do pedido de fls. 99/100"*.



Desta feita, observados os parâmetros fixados na sentença prolatada nos autos de n. 0001820-46.2014.8.26.0428, bem como o processado nos autos do Cumprimento de Sentença de n. 1001543-08.2017.8.26.0428, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 650.665,48 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em favor da Trimak Engenharia e Comércio S.A, além da quantia de R\$ 83.577,19 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), em favor de seus advogados, Juliana Silveira Galvão Moraes (OAB/SP 182.466), Andréia Gonçalves de Lima (OAB/SP 194.937), Mayran Oliveira de Aguiar (OAB/MG 122.910) e Alexandre Augusto Moraes (OAB/SP 194.516), a ser classificada na classe trabalhista:

NOTA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ AGO/24)	TOTAL JUROS	TOTAL
34208	20/07/2013	R\$ 23.000,00	1,86553917	R\$ 42.907,40	145%	R\$ 62.215,73	R\$ 105.123,13
34644	20/08/2013	R\$ 19.166,67	1,86796753	R\$ 35.802,72	144%	R\$ 51.555,91	R\$ 87.358,63
35056	20/09/2013	R\$ 23.000,00	1,86498356	R\$ 42.894,62	143%	R\$ 61.339,31	R\$ 104.233,93
35777	20/10/2013	R\$ 23.000,00	1,85996166	R\$ 42.779,12	142%	R\$ 60.746,35	R\$ 103.525,47
36464	20/11/2013	R\$ 23.000,00	1,84868468	R\$ 42.519,75	141%	R\$ 59.952,84	R\$ 102.472,59
37033	30/11/2013	R\$ 8.100,00	1,84868468	R\$ 14.974,35	141%	R\$ 21.113,83	R\$ 36.088,17
							R\$ 538.801,92

Atualização - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 538.801,92	1,0497334	R\$ 565.598,37
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 565.598,37	0,04582	R\$ 591.514,08

Valor Base	R\$ 591.514,08
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 59.151,40
Total Credor	R\$ 650.665,48
Honorários - Processo Originário (10% - valor atualizado da causa)	R\$ 24.425,79
Multa Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 59.151,40
Total Honorários	R\$ 83.577,19

TUDO PARA TRATORES PECAS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 55.368,70
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação



Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 54.253,42
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial movida contra o Consórcio EGESA - EMSA (processo n. 0793037-77.2013.8.13.0024).

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJMG, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:

TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	ÍNDICE DE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - ATÉ AGO/24	TOTAL JUROS	TOTAL
995	08/09/2012	R\$ 3.234,00	1,9781514	R\$ 6.397,34	143%	R\$ 9.148,20	R\$ 15.545,54
1022	29/09/2012	R\$ 1.078,00	1,9781514	R\$ 2.132,45	143%	R\$ 3.049,40	R\$ 5.181,85
1023	29/09/2012	R\$ 1.078,00	1,9781514	R\$ 2.132,45	143%	R\$ 3.049,40	R\$ 5.181,85
1024	29/09/2012	R\$ 1.078,00	1,9781514	R\$ 2.132,45	143%	R\$ 3.049,40	R\$ 5.181,85
1030	29/09/2012	R\$ 1.944,00	1,9781514	R\$ 3.845,53	143%	R\$ 5.499,10	R\$ 9.344,63
1050	15/10/2012	R\$ 750,00	1,9657675	R\$ 1.474,33	142%	R\$ 2.093,54	R\$ 3.567,87
PROTESTOS	26/10/2012	R\$ 1.005,80	1,9657675	R\$ 1.977,17	142%	R\$ 2.807,58	R\$ 4.784,75
							R\$ 48.788,33

Atualização - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 48.788,33	1,0497334	R\$ 51.214,74
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor	Taxa	Total
R\$ 51.214,74	0,04582	R\$ 53.561,40

Valor Base	R\$ 53.561,40
Custas	R\$ 692,02
Total Credor	R\$ 54.253,42
Honorários (20%)	R\$ 10.850,68

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 54.523,42 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), em favor da Tudo para Tratores Pecas Ltda, além da quantia de R\$ 10.850,68 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), em favor de seu advogado, José Orlando Soares (OAB/MG 54.365), a ser classificada na classe trabalhista.

Registra-se que, conforme se depreende da Cláusula Sexta, item 6.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio EGESA - EMSA, restou convencionado que



consorciadas (condição da qual a Egesa Engenharia S/A faz parte) responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, é possível atestar a responsabilidade da Recuperanda Egesa Engenharia S/A pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Por fim, em consulta ao portal da Receita Federal, a Administração Judicial verificou que a Tudo para Tratores Pecas Ltda encontra-se baixada desde 04/05/2018, sendo necessário que o Grupo Recuperando indique o sucessor, a fim de direcionar o pagamento a quem, de fato, é devido:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ

06.303.112/0001-06

DATA DA BAIXA

04/05/2018

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL

TUDO PARA TRATORES PECAS LTDA

UNISOLDAS COMERCIAL LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 102.046,25
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo Credor	R\$ 152.745,88
Classe pleiteada pelo Credor	Quirografária

Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 106.518,87
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografia
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Unisoldas Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.058.612/0001-01, com sede na Avenida Dom Pedro II, n. 3.391, Bairro Caiçaras, em Belo Horizonte/MG, CEP 30720-460, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 152.745,88. Referido crédito está lastreado na Execução de Título Extrajudicial de n. 6052655-10.2015.8.13.0024, movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A. Registra-se que os Embargos à Execução opostos pela Egesa Engenharia S/A (processo n. 5001959-50.2016.8.13.0024) foram rejeitados, nos seguintes termos: <i>"rejeito os embargos ajuizados por Egesa Engenharia S/A, e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Arcará a embargante com o pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios que, na forma do art. § 2º, do art. 827 do NCPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, verba esta que será acrescida ao valor do débito principal, nos termos do § 13, do art. 85 do NCPC".</i> O Recurso de Apelação interposto pela Egesa Engenharia S/A foi desprovido pela 13ª Câmara Cível do TJMG, oportunidade em que, contudo, lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita: <i>"Desse modo, entendo que restou demonstrada a sua hipossuficiência financeira, pelo que defiro a gratuidade judiciária requerida. Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais e majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, § 11, do NCPC, suspensa a exigibilidade".</i> Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJMG, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:	



TÍTULO	VENCIMENTO/DATA DO PROTESTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1%	TOTAL JUROS	TOTAL
5835	29/12/2012	R\$ 2.367,00	1,9414247	R\$ 4.595,35	140%	R\$ 6.433,49	R\$ 11.028,85
6011	08/01/2013	R\$ 260,00	1,9271633	R\$ 501,06	139%	R\$ 696,48	R\$ 1.197,54
6130	22/01/2013	R\$ 221,30	1,9271633	R\$ 426,48	139%	R\$ 592,81	R\$ 1.019,29
6137	22/01/2013	R\$ 14.120,00	1,9271633	R\$ 27.211,55	139%	R\$ 37.824,05	R\$ 65.035,59
6138	22/01/2013	R\$ 2.295,00	1,9271633	R\$ 4.422,84	139%	R\$ 6.147,75	R\$ 10.570,59
Protesto 5835	16/01/2013	R\$ 450,60	1,9271633	R\$ 868,38	139%	R\$ 1.207,05	R\$ 2.075,43
Protesto 6011	23/01/2013	R\$ 54,44	1,9271633	R\$ 104,91	139%	R\$ 145,83	R\$ 250,75
Protesto 6130	06/02/2013	R\$ 48,59	1,9095955	R\$ 92,79	138%	R\$ 128,05	R\$ 220,83
Protesto 6137	06/02/2013	R\$ 787,66	1,9095955	R\$ 1.504,11	138%	R\$ 2.075,67	R\$ 3.579,79
Protesto 6138	07/02/2013	R\$ 450,60	1,9095955	R\$ 860,46	138%	R\$ 1.187,44	R\$ 2.047,90
							R\$ 97.026,55

Atualização - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 97.026,55	1,0497334	R\$ 101.852,01
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 101.852,01	0,04582	R\$ 106.518,87

Total Credor	R\$ 106.518,87
Honorários Execução (10%)	R\$ 10.651,88
Honorários Embargos à Execução (15% sobre valor atualizado da causa: R\$ 48.105,32)	R\$ 4.810,53
Total Honorários	R\$ 15.462,41

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 106.518,87 (cento e seis mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em favor da Unisoldas Comercial Ltda, além da quantia de R\$ 15.462,41 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), em favor de seu advogado, Tiago Ferreira Gonzaga (OAB/MG 118.429), a ser classificada na classe trabalhista.

VALLE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 81.218,01
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 83.114,47
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 5071520-30.2017.8.13.0024).

Registra-se que os Embargos Monitórios opostos pela Egesa Engenharia S/A foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: *"julgo improcedentes os embargos constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora/embargada e condenando a ré/embargante nas custas processuais e nos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sendo assim, ausente a demonstração do pagamento correspondente, é devido o débito pleiteado, estando correta a forma de sua atualização, com a incidência de juros e correção do vencimento de cada título (inteligência do art. 397 do Código Civil)".*

Posteriormente, o Recurso de Apelação interposto pela Egesa Engenharia S/A foi desprovido, restando consignado o seguinte: *"mediante tais considerações NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. Custas recursais e honorários advocatícios sucumbenciais recursais fixados em 5% pela parte apelante, suspensa, contudo, a exigibilidade do pagamento".*

Certificado o trânsito em julgado, a Valle Materiais de Construção Ltda iniciou o Cumprimento de Sentença.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os critérios estipulados na sentença:

NOTA FISCAL	VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	CORREÇÃO - ATÉ 30/08/2024	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - ATÉ 30/08/2024	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
1146	R\$ 3.514,00	29/09/2012	1,9781514	R\$ 6.951,22	143%	R\$ 9.940,25	R\$ 16.891,47
2010	R\$ 1.954,80	15/03/2013	1,8997175	R\$ 3.713,57	137%	R\$ 5.087,59	R\$ 8.801,16
2071	R\$ 4.400,00	29/04/2013	1,8883863	R\$ 8.308,90	136%	R\$ 11.300,10	R\$ 19.609,00
2072	R\$ 1.443,60	29/04/2013	1,8883863	R\$ 2.726,07	136%	R\$ 3.707,46	R\$ 6.433,54
2125	R\$ 1.427,80	22/05/2013	1,8773098	R\$ 2.680,42	135%	R\$ 3.618,57	R\$ 6.298,99
2126	R\$ 1.487,50	22/05/2013	1,8773098	R\$ 2.792,50	135%	R\$ 3.769,87	R\$ 6.562,37
2173	R\$ 966,00	23/06/2013	1,8707628	R\$ 1.807,16	134%	R\$ 2.421,59	R\$ 4.228,75
							R\$ 68.825,28

Atualização - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 68.825,28	1,0497334	R\$ 72.248,20
Taxa Legal - Após Set/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 72.248,20	0,04582	R\$ 75.558,61

Valor Base	R\$ 75.558,61
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 7.555,86
Total Credor	R\$ 83.114,47

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe ME/EPP, corresponde a R\$ 83.114,47 (oitenta e três mil, cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos), em favor da Valle Materiais de Construção Ltda.

Ressalta-se que, nos termos da decisão que julgou os Embargos Monitórios, restou deferida a gratuidade de justiça em favor da Egesa Engenharia S/A. Nesse contexto, por não serem exigíveis os honorários fixados, tal verba não integra a relação de credores da Administração Judicial.

Por fim, registra-se que a credora Valle Materiais de Construção Ltda, nos cadastros da Receita Federal, está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, o que motivou a reclassificação de seu crédito para a Classe ME/EPP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.019.268/0001-17	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/12/2010
NOME EMPRESARIAL VALLE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VALLE MATERIAIS DE CONSTRUCAO		PORTE EPP

VALVITALIA S.P.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 647.429,36



Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.003.583,57
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0000646-27.2017.8.17.2730).

Registra-se que os Embargos Monitórios opostos pela Egesa Engenharia S/A foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, rejeito a preliminar, afasto a questão prejudicial e, no mérito, julgo improcedentes os embargos à ação monitória, para reconhecer a parte embargada Valvitália S.p.A. como credora da embargante Egesa Engenharia S/A e do Consórcio Conduto Egesa da importância, em reais, resultante da conversão da quantia de EUR 67.185,00 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e cinco euros), na data do vencimento da obrigação, qual seja, 29/10/2012, correspondente ao primeiro dia útil após a data do vencimento nominal da obrigação, qual seja, 27/10/2012, valores esses que devem ser atualizados monetariamente de acordo com a tabela ENCOGE a partir da data do vencimento da obrigação, qual seja, 27/10/2012, postergada para o primeiro dia útil seguinte a tal data (29/10/2012), com aplicação de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês também a partir da data do dia 29/10/2012. Em consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, à luz do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor estipulado nesta parte dispositiva, com os respectivos acréscimos. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante EGESA ENGENHARIA S/A ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte embargada (autora) no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito".*

Certificado o trânsito em julgado, a Valvitalia S.p.A iniciou o Cumprimento de Sentença.



Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os critérios estipulados na sentença:

VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	CORREÇÃO - ATÉ 09/06/2025	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - ATÉ 09/06/2025	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
R\$ 175.930,64	29/10/2012	2,045655	R\$ 359.893,40	151%	R\$ 543.439,03	R\$ 903.332,42

Valor Base	R\$ 903.332,42
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 90.333,24
Custas	R\$ 9.917,91
Total Credor	R\$ 1.003.583,57
Honorários Embargos Monitórios (15%)	R\$ 135.499,86
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 90.333,24
Total Honorários	R\$ 225.833,10

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 1.003.583,57 (um milhão, três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em favor da Valvitalia S.p.A, além da quantia de R\$ 225.833,10 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos), em favor de seus advogados, Carolina Braga Cardoso (OAB/PE 39.166), Raif Daher Hardman de Figueiredo (OAB/PE 39.799), Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho (OAB/PE 39.241), Amanda Victoria Ferreira Obara (OAB/PE 39.673) e Pedro José Cavalcanti Vila Nova (OAB/PE 39.010), a ser classificada na classe trabalhista.

VALVITALIA S.P.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 494.340,20
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.258.064,79
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0000647-12.2017.8.17.2730).

Registra-se que os Embargos Monitórios opostos pela Egesa Engenharia S/A foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: *"ante o exposto, com fulcro no art. 702, §8º do CPC, rejeito os embargos à monitoria, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, ao tempo em que julgo procedente a ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 494.340,20 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta reais e vinte centavos), corrigido monetariamente pela tabela do ENCOJE a partir de 27/10/2012 e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A execução deve prosseguir na forma do art. 702, §8o, CPC. Condeno o Réu/Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".*

No dia 18/03/2025, a Recuperanda Egesa Engenharia S/A interpôs Recurso de Apelação, ainda pendente de apreciação pela segunda instância.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os critérios estipulados na sentença:

VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	CORREÇÃO - ATÉ 09/06/2025	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - ATÉ 09/06/2025	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
R\$ 242.372,06	29/10/2012	2,045655	R\$ 495.809,63	151%	R\$ 748.672,53	R\$ 1.244.482,16

Valor Base	R\$ 1.244.482,16
Custas	R\$ 13.582,63
Total Credor	R\$ 1.258.064,79
Honorários - Embargos Monitórios (10%)	R\$ 124.448,21

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 1.258.064,79 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em favor da Valvitalia S.p.A, além da quantia de R\$ 124.448,21 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), em favor de seus advogados, Carolina Braga Cardoso (OAB/PE 39.166), Raif Daher Hardman de Figueiredo (OAB/PE 39.799), Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho (OAB/PE 39.241), Amanda Victoria Ferreira



Obara (OAB/PE 39.673) e Pedro José Cavalcanti Vila Nova (OAB/PE 39.010), a ser classificada na classe trabalhista.

Nesse contexto, em razão da sentença prolatada, o crédito de Valvitalia S.p.A, foi incluído da Relação de Credores, sem prejuízo, evidentemente, de sua exclusão, caso o ato decisório em comento seja reformado.

VALVITALIA S.P.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 35.000,37
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 35.000,37
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0000666-18.2017.8.17.2730).

Registra-se que foram opostos Embargos Monitórios pela Egesa Engenharia S/A os quais ainda não foram julgados em primeira instância.

Nesse contexto, considerando o fato de que, até a presente data, não foi prolatada sentença, o crédito de Valvitalia S.p.A foi mantido da Relação de Credores pela quantia indicada pelo Grupo Recuperando (R\$ 35.000,37) – que também é o valor atribuído à Ação Monitória de n. 0000666-18.2017.8.17.2730 – sem prejuízo, evidentemente, de sua futura exclusão/modificação, a depender do teor da sentença a ser prolatada.



VALVITALIA S.P.A

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 27.125,13
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 69.236,37
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0000665-33.2017.8.17.2730).

Registra-se que os Embargos Monitórios opostos pela Egesa Engenharia S/A foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, com fulcro no art. 702, §8º do CPC, rejeito os embargos à monitoria, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, ao tempo em que julgo procedente a ação monitoria, para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 27.125,13 (vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e treze centavos), corrigido monetariamente pela tabela do ENCOJE a partir de 29/10/2012 e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A execução deve prosseguir na forma do art. 702, §8o, CPC. Condeno o Réu/Embargante a restituir as custas adiantadas pelo autor/Embargado e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".*

No dia 18/03/2025, a Recuperanda Egesa Engenharia S/A interpôs Recurso de Apelação, ainda pendente de apreciação pela segunda instância.



Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, de acordo com os critérios estipulados na sentença:

VALOR HISTÓRICO	VENCIMENTO	CORREÇÃO - ATÉ 09/06/2025	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - ATÉ 09/06/2025	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
R\$ 13.299,29	29/10/2012	2,045655	R\$ 27.205,77	151%	R\$ 41.080,71	R\$ 68.286,47

Valor Base	R\$ 68.286,47
Custas	R\$ 949,90
Total Credor	R\$ 69.236,37
Honorários Embargos Monitórios (10%)	R\$ 6.828,64

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 69.623,37 (sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), em favor da Valvitalia S.p.A, além da quantia de R\$ 6.828,64 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), em favor de seus advogados, Carolina Braga Cardoso (OAB/PE 39.166), Raif Daher Hardman de Figueiredo (OAB/PE 39.799), Fernando Rogério Pessoa Vila Nova Filho (OAB/PE 39.241), Amanda Victoria Ferreira Obara (OAB/PE 39.673) e Pedro José Cavalcanti Vila Nova (OAB/PE 39.010), a ser classificada na classe trabalhista.

Nesse contexto, em razão da sentença prolatada, o crédito de Valvitalia S.p.A, foi incluído da Relação de Credores, sem prejuízo, evidentemente, de sua exclusão, caso o ato decisório em comento seja reformado.

VLS VIACAO LITORAL SUL LTDA (atual denominação de V.V.L.S.L)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 174.423,76
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 797.184,42



Classe apurada pela Administração Judicial

Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, fundada em Termo de Confissão de Dívida, movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0004387-19.2014.8.25.0027).

Os Embargos à Execução opostos pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0003725-21.2015.8.25.0027) foram julgados improcedentes, nos seguintes termos: *"julgo improcedente o pedido inserto nos presentes embargos para, em consequência, fixar o montante do débito exequendo em R\$ 174.423,76 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), além de condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 05% (cinco por cento) sobre o valor da execução em apenso".*

Registra-se, ademais, que, no curso do procedimento executivo, foi aplicada multa, em desfavor da Egesa Engenharia S/A, no patamar de 20% sobre o valor do débito, nos termos dos arts. 600, inciso III e 601, ambos do CPC.

Observados os parâmetros legais e aqueles fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 797.184,42 (setecentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em favor da Vls Viação Litoral Sul Ltda, além da quantia de R\$ 119.577,66 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em favor de seu advogado, José Lucas Vilanova Nascimento (OAB/SE 7.134), a ser classificada na classe trabalhista:

DATA INICIAL	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (ATÉ AGO/24)	JUROS 1% (ATÉ AGO/24)	TOTAL JUROS	TOTAL
07/02/2014	R\$ 155.352,13	R\$ 267.752,27	126%	R\$ 337.367,86	R\$ 605.120,13

Correção - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 605.120,13	1,0497334	R\$ 635.214,81
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 635.214,81	0,04582	R\$ 664.320,35

Valor Base	R\$ 664.320,35
Multa (20%)	R\$ 132.864,07
Total Credor	R\$ 797.184,42
Honorários Execução (10%)	R\$ 79.718,44
Honorários Embargos à Execução (5% sobre Valor da Execução)	R\$ 39.859,22
Total Honorários	R\$ 119.577,66

VIBRA ENERGIA S.A (atual denominação de Petrobrás Distribuidora S.A)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 396.274,51
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 2.027.908,08
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Vibra Energia S.A (atual denominação de Petrobrás Distribuidora S.A), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 34.274.233.0001-02, com sede na Rua Correia Vasques, n. 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração do valor do crédito, oriundo dos autos da Execução de Título Extrajudicial de n. 0001095-15.2014.8.25.0063, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal de Propriá da Comarca de Propriá/SE, para o importe de R\$ 2.058.145,57. Pois bem. Após detida análise do processo de n. 0001095-15.2014.8.25.0063, bem como da documentação apresentada pelo credor, a Administração Judicial atestou que, no 23/10/2024, o D. Juízo 1ª Vara Cível e Criminal de Propriá da Comarca de Propriá/SE, declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o feito. É o que se infere abaixo:	



Posto isso, **declaro a prescrição intercorrente da pretensão executiva**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, IV c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Contra tal ato decisório, a Vibra Energia S.A opôs Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos. Posteriormente, interpôs Recurso de Apelação, desprovido pela 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível do TJSE:

Ante o exposto, **CONHECE-SE do recurso para LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se, incólume, a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Novamente irresignada, a Vibra Energia S.A opôs Embargos de Declaração, desacolhidos pela 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível do TJSE:

Pelo exposto, **conhecem-se dos presentes embargos, mas para lhes negar provimento**, mantendo-se, incólume, o acórdão recorrido.

O trânsito em julgado foi certificado no dia 15/09/2025:

PROCESSO:

202500822367

DATA:

15/09/2025

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recursoData do Trânsito em julgado: 15/09/2025

Nesse contexto, em razão das decisões prolatadas, o crédito da Vibra Energia S.A, especificamente no que concerne ao processo de n. 0001095-15.2014.8.25.0063, foi excluído da Relação de Credores.

VIBRA ENERGIA S.A (atual denominação de Petrobrás Distribuidora S.A)

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.608.495,09
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 5.325.754,69
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 4.158.437,85
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Vibra Energia S.A (atual denominação de Petrobrás Distribuidora S.A), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 34.274.233.0001-02, com sede na Rua Correia Vasques, n. 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração do valor do crédito, oriundo dos autos da Execução de Título Extrajudicial de n. 3639385-86.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, para o importe de R\$ 4.738.895,68. Pois bem. Após detida análise do processo de n. 3639385-86.2013.8.13.0024, bem como da documentação apresentada pelo credor, a Administração Judicial verificou que, em 22/09/2015, foi celebrado acordo entre a Vibra Energia S.A e a Recuperanda Egesa Engenharia S/A- aditado em 17/11/2015. Posteriormente, a Vibra Energia S.A noticiou o descumprimento do acordo e, nesse sentido, requereu o prosseguimento do feito executivo. Registra-se, ademais, que, em decisão prolatada no dia 16/02/2023, o D. Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG reconheceu a prescrição intercorrente e	

julgou extinto o feito. Tal ato decisório, contudo, foi reformado pela 12ª Câmara Cível do TJMG, que cassou a sentença e determinou o regular prosseguimento da demanda.

Faz-se necessária, portanto, a atualização do montante executado, de acordo com o que restou decidido nos autos de 3639385-86.2013.8.13.0024:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO INPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 2% a.m.	TOTAL JUROS	SUBTOTAL
22/09/2015	Valor do Acordo	729.658,04	1,674168	1.221.570,14	232%	2.834.042,73	4.055.612,87
30/09/2015	Pagamento de Parcela	- 15.201,21	1,674168	- 25.449,38	232%	- 59.042,56	- 84.491,94
30/11/2015	Pagamento de Parcela	- 17.196,40	1,652945	- 28.424,71	228%	- 64.808,34	- 93.233,05
23/12/2015	Pagamento de Parcela	- 18.292,68	1,634799	- 29.904,86	226%	- 67.584,98	- 97.489,83
22/09/2015	Honorários	120.000,00	1,674168	200.900,16	232%	466.088,37	666.988,53
						Principal:	3.780.398,05
						Honorários:	666.988,53

Valor Base		3.780.398,05
Multa	10,00%	378.039,80
Total Credor		4.158.437,85
Honorários		666.988,53
Multa	10,00%	66.698,85
Total honorários		733.687,38

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 4.158.437,85 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em favor de Vibra Energia S.A, além da quantia de R\$ 733.687,38 (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), em favor de seu advogado Felipe Fidelis Costa de Barcellos (OAB/RJ 148.512), a ser classificada na classe trabalhista.

WAL CONSULTORIA AERONÁUTICA LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 208.303,18
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 380.588,11



Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 231.724,14
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Wal Consultoria Aeronáutica Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.464.282/0001-90, com sede na Avenida Del Rey, n. 111, sala 301, torre A, Bairro Caiçaras, em Belo Horizonte/MG, CEP 30775-240, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 380.588,11. Referido crédito está lastreado na Execução de Título Extrajudicial de n. 0693730-19.2014.8.13.0024, movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A. Registra-se que os Embargos à Execução opostos pela Egesa Engenharia S/A (processo n. 2431915-68.2014.8.13.0024) foram rejeitados, nos seguintes termos: DISPOSITIVO Isto posto, pelas razões já expedidas, rejeito os Embargos à Execução, com fulcro no Art. 920, III, CPC e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com base no Art. 487, I, CPC. Condeno o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da execução. Posteriormente, o Recurso de Apelação interposto pela Egesa Engenharia S/A foi parcialmente provido, apenas para fins do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Faz-se necessária, portanto, a atualização do débito, até agosto de 2024, de acordo com o fator de atualização do TJMG, com o acréscimo de juros de 1% ao mês. Após, o cálculo será realizado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171:	



TÍTULO	VENCIMENTO/DATA DO PROTESTO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ AGO/24)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ AGO/24)	TOTAL JUROS	TOTAL
0074-A	01/07/2012	R\$ 39.886,25	1,9955969	R\$ 79.596,88	145%	R\$ 115.415,47	R\$ 195.012,35
0085-A	09/08/2012	R\$ 2.200,00	1,9870527	R\$ 4.371,52	144%	R\$ 6.294,98	R\$ 10.666,50
PROTESTO	12/09/2013	R\$ 941,42	1,8649836	R\$ 1.755,73	131%	R\$ 2.300,01	R\$ 4.055,74
PROTESTO	12/09/2013	R\$ 310,97	1,8649836	R\$ 579,95	131%	R\$ 759,74	R\$ 1.339,69
							R\$ 211.074,28

Correção - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 211.074,28	1,0497334	R\$ 221.571,72
Taxa Legal - Após Ago/24		
Valor Histórico	Taxa	Total
R\$ 221.571,72	0,04582	R\$ 231.724,14

Total Credor	R\$ 231.724,14
Honorários Execução (20%)	R\$ 46.344,82
Honorários Embargos à Execução (20%)	R\$ 46.344,82
Total Honorários	R\$ 92.689,64

Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 231.724,14 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), em favor de Wal Consultoria Aeronáutica Ltda, além da quantia de R\$ 92.689,64 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em favor de seus advogados, Davidson Malacco Ferreira (OAB/MG 83.110), Márcio Cândido Pereira Júnior (OAB/MG 132.534) e Gabriela Grassi Maurício da Rocha (OAB/MG 144.244), a ser classificada na classe trabalhista.

WANDERSON ÂNGELO OLIVEIRA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 148.146,72
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 256.238,41
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O crédito em exame tem origem em Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos com Pedido de Antecipação de Tutela (processo n. 5000846-67.2016.8.13.0313), ajuizada contra Recuperanda Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para: "a) *declarar rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda de lote de ID 6030178; b) condenar a requerida a restituir imediatamente ao requerente a integralidade do valor por ele pago pelo imóvel adquirido (lotes nºs 23 e 24), que deverá ser acrescida de correção monetária, com base nos índices divulgados pela CGJ, a partir de cada pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento; e c) condenar a requerida a pagar ao requerente a multa de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor total das parcelas pagas por ele no período compreendido entre 30/06/2013 e 20/10/2015, acrescida de correção monetária segundo os índices e forma pactuados no contrato particular de compromisso de compra e venda de lote (ID 6030178 - cláusula 7.1) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais à razão de 30% (trinta por cento) pelo requerente e 70% (setenta por cento) pela requerida, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a mesma proporcionalidade, incumbindo ao requerente arcar com 30% (trinta por cento) em favor da requerida, e esta, com 70% (setenta por cento) em favor daquele*".

Certificado o trânsito em julgado, o credor Wanderson Ângelo Oliveira iniciou o Cumprimento de Sentença.

Observados os parâmetros fixados na sentença, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 256.238,41 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em favor de Wanderson Ângelo Oliveira, além da quantia de R\$ 39.600,50 (trinta e nove mil, seiscentos reais e cinquenta centavos), em favor de seus advogados, Lúcio Barbosa de Andrade (OAB/MG 64.444) e Mônica Aparecida Araújo Andrade Nunes (OAB/MG 132.443), a ser classificada na classe trabalhista:



LOTE 23							
VALOR HISTÓRICO PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ JUN/25)	TOTAL JUROS	TOTAL	
R\$ 1.510,95	23/07/2012	2,0887302	R\$ 3.155,97	154%	R\$ 4.860,19	R\$	8.016,16
R\$ 3.976,17	18/08/2012	2,0797873	R\$ 8.269,59	153%	R\$ 12.652,47	R\$	20.922,06
R\$ 397,61	21/08/2012	2,0797873	R\$ 826,94	153%	R\$ 1.265,22	R\$	2.092,17
R\$ 397,61	12/09/2012	2,0704705	R\$ 823,24	152%	R\$ 1.251,32	R\$	2.074,56
R\$ 397,61	19/10/2012	2,0575087	R\$ 818,09	151%	R\$ 1.235,31	R\$	2.053,40
R\$ 397,61	19/11/2012	2,0430026	R\$ 812,32	150%	R\$ 1.218,48	R\$	2.030,80
R\$ 397,61	14/12/2012	2,0320298	R\$ 807,96	149%	R\$ 1.203,85	R\$	2.011,81
R\$ 397,61	28/01/2013	2,0171027	R\$ 802,02	148%	R\$ 1.186,99	R\$	1.989,01
R\$ 397,61	20/02/2013	1,9987152	R\$ 794,71	147%	R\$ 1.168,22	R\$	1.962,93
R\$ 397,61	20/03/2013	1,9883761	R\$ 790,60	146%	R\$ 1.154,27	R\$	1.944,87
R\$ 397,61	22/04/2013	1,9765162	R\$ 785,88	145%	R\$ 1.139,53	R\$	1.925,41
R\$ 397,68	20/05/2013	1,9649226	R\$ 781,41	144%	R\$ 1.125,23	R\$	1.906,64
R\$ 3.976,17	20/06/2013	1,95807	R\$ 7.785,62	143%	R\$ 11.133,44	R\$	18.919,05
R\$ 636,18	19/07/2013	1,9526029	R\$ 1.242,21	142%	R\$ 1.763,93	R\$	3.006,14
R\$ 636,18	19/08/2013	1,9551448	R\$ 1.243,82	141%	R\$ 1.753,79	R\$	2.997,62
R\$ 636,18	30/09/2013	1,9520211	R\$ 1.241,84	140%	R\$ 1.738,57	R\$	2.980,41
R\$ 636,18	30/10/2013	1,946765	R\$ 1.238,49	139%	R\$ 1.721,51	R\$	2.960,00
R\$ 636,18	29/11/2013	1,9349613	R\$ 1.230,98	138%	R\$ 1.698,76	R\$	2.929,74
R\$ 636,18	31/01/2014	1,9108108	R\$ 1.215,62	136%	R\$ 1.653,24	R\$	2.868,86
R\$ 636,18	31/01/2014	1,9108108	R\$ 1.215,62	136%	R\$ 1.653,24	R\$	2.868,86
R\$ 720,75	28/04/2015	1,8714267	R\$ 1.348,83	133%	R\$ 1.793,94	R\$	3.142,78
R\$ 720,75	28/04/2015	1,8714267	R\$ 1.348,83	133%	R\$ 1.793,94	R\$	3.142,78
R\$ 720,75	14/05/2015	1,8569432	R\$ 1.338,39	132%	R\$ 1.766,68	R\$	3.105,07
R\$ 720,75	18/06/2015	1,8458678	R\$ 1.330,41	131%	R\$ 1.742,84	R\$	3.073,25
R\$ 781,82	20/07/2015	1,8410813	R\$ 1.439,39	130%	R\$ 1.871,21	R\$	3.310,61
R\$ 781,82	27/08/2015	1,8386911	R\$ 1.437,53	129%	R\$ 1.854,41	R\$	3.291,93
R\$ 781,82	05/10/2015	1,8264372	R\$ 1.427,95	127%	R\$ 1.813,49	R\$	3.241,44
R\$ 798,92	20/10/2015	1,8264372	R\$ 1.459,18	127%	R\$ 1.853,16	R\$	3.312,33
						R\$	114.080,67
MULTA	R\$ 23.920,10	01/07/2013	1,9680122	R\$ 47.075,05	154%	R\$ 72.495,57	R\$ 2.391,41

LOTE 24							
VALOR HISTÓRICO PARCELA	VENCIMENTO	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% (ATÉ JUN/25)	TOTAL JUROS	TOTAL	
R\$ 1.510,95	23/07/2012	2,0887302	R\$ 3.155,97	154%	R\$ 4.860,19	R\$	8.016,16
R\$ 3.976,17	18/08/2012	2,0797873	R\$ 8.269,59	153%	R\$ 12.652,47	R\$	20.922,06
R\$ 397,61	21/08/2012	2,0797873	R\$ 826,94	153%	R\$ 1.265,22	R\$	2.092,17
R\$ 397,61	12/09/2012	2,0704705	R\$ 823,24	152%	R\$ 1.251,32	R\$	2.074,56
R\$ 397,61	19/10/2012	2,0575087	R\$ 818,09	151%	R\$ 1.235,31	R\$	2.053,40
R\$ 397,61	19/11/2012	2,0430026	R\$ 812,32	150%	R\$ 1.218,48	R\$	2.030,80
R\$ 397,61	14/12/2012	2,0320298	R\$ 807,96	149%	R\$ 1.203,85	R\$	2.011,81
R\$ 397,61	28/01/2013	2,0171027	R\$ 802,02	148%	R\$ 1.186,99	R\$	1.989,01
R\$ 397,61	20/02/2013	1,9987152	R\$ 794,71	147%	R\$ 1.168,22	R\$	1.962,93
R\$ 397,61	20/03/2013	1,9883761	R\$ 790,60	146%	R\$ 1.154,27	R\$	1.944,87
R\$ 397,61	22/04/2013	1,9765162	R\$ 785,88	145%	R\$ 1.139,53	R\$	1.925,41
R\$ 397,68	20/05/2013	1,9649226	R\$ 781,41	144%	R\$ 1.125,23	R\$	1.906,64
R\$ 3.976,17	20/06/2013	1,95807	R\$ 7.785,62	143%	R\$ 11.133,44	R\$	18.919,05
R\$ 636,18	19/07/2013	1,9526029	R\$ 1.242,21	142%	R\$ 1.763,93	R\$	3.006,14
R\$ 636,18	19/08/2013	1,9551448	R\$ 1.243,82	141%	R\$ 1.753,79	R\$	2.997,62
R\$ 636,18	30/09/2013	1,9520211	R\$ 1.241,84	140%	R\$ 1.738,57	R\$	2.980,41
R\$ 636,18	30/10/2013	1,946765	R\$ 1.238,49	139%	R\$ 1.721,51	R\$	2.960,00
R\$ 636,18	29/11/2013	1,9349613	R\$ 1.230,98	138%	R\$ 1.698,76	R\$	2.929,74
R\$ 636,18	31/01/2014	1,9108108	R\$ 1.215,62	136%	R\$ 1.653,24	R\$	2.868,86
R\$ 636,18	31/01/2014	1,9108108	R\$ 1.215,62	136%	R\$ 1.653,24	R\$	2.868,86
R\$ 720,75	28/04/2015	1,8714267	R\$ 1.348,83	133%	R\$ 1.793,94	R\$	3.142,78
R\$ 720,75	28/04/2015	1,8714267	R\$ 1.348,83	133%	R\$ 1.793,94	R\$	3.142,78
R\$ 720,75	14/05/2015	1,8569432	R\$ 1.338,39	132%	R\$ 1.766,68	R\$	3.105,07
R\$ 720,75	18/06/2015	1,8458678	R\$ 1.330,41	131%	R\$ 1.742,84	R\$	3.073,25
R\$ 781,82	20/07/2015	1,8410813	R\$ 1.439,39	130%	R\$ 1.871,21	R\$	3.310,61
R\$ 781,82	27/08/2015	1,8386911	R\$ 1.437,53	129%	R\$ 1.854,41	R\$	3.291,93
R\$ 781,82	05/10/2015	1,8264372	R\$ 1.427,95	127%	R\$ 1.813,49	R\$	3.241,44
R\$ 798,92	20/10/2015	1,8264372	R\$ 1.459,18	127%	R\$ 1.853,16	R\$	3.312,33
						R\$	114.080,67
MULTA	R\$ 23.920,10	01/07/2013	1,9680122	R\$ 47.075,05	154%	R\$ 72.495,57	R\$ 2.391,41

Valor Base	R\$ 232.944,16
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 23.294,41
Total Credor	R\$ 256.238,57
Honorários Sucumbência (7%)	R\$ 16.306,09
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 23.294,41
Total Honorários	R\$ 39.600,50

WR TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, W CAR ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, W.R IMÓVEIS LTDA E CONSTRUTORA PRIMUS LTDA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.466.656,60
Classe constante na lista de credores	Quirografária
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 2.941.722,35
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.040.994,29
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

WR Transportes e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.773.061/0001-45, com último endereço registrado na Rua Vereador Manoel de Macedo, n. 90, loja 03, Bairro Centro, em Tanguá/RJ, CEP 24890-000, apresentou divergência de crédito, pretendendo, em suma, a majoração de seu crédito para o importe de R\$ 2.941.722,35.

Referido crédito está lastreado na Ação de Cobrança c/c Resolução Parcial de Contrato de n. 0173495-87.2017.8.19.0001, movida pela WR Transportes e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda em face da Recuperanda Egesa Engenharia S/A.

Também figuraram no polo ativo da demanda: W Car Aluguel de Veículos Ltda (CNPJ n. 04.692.283/0001-30), W.R Imóveis Ltda (CNPJ n. 32.546.798/0001-68) e Construtora Primus Ltda (CNPJ n. 03.973.840/0001-29).

Os pleitos exordiais foram julgados procedentes, nos seguintes termos: *"Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido em relação à 1ª ré Egesa para condenar a mesma a indenizar à parte autora a quantia devida de R\$487.000,00 corrigida*



monetariamente a partir de 19.12.2013 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação - 22.08.2017. Considerando que a parte autora restou sucumbente em menor parte, condeno a 1ª ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Quanto à 2ª Ré Petrobrás, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por manifesta ilegitimidade passiva, na forma do inciso VI do artigo 487 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa".

Após a certificação do trânsito em julgado da sentença, foi iniciado o Cumprimento de Sentença.

Desta feita, observados os parâmetros fixados na sentença prolatada nos autos de n. 0173495-87.2017.8.19.0001, eis os valores atualizados até 09/06/2025:

VALOR CONDENAÇÃO	DATA BASE	ÍNDICE CORREÇÃO (ATÉ JUN/25)	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% - CITAÇÃO (22/08/2017) ATÉ JUN/25	TOTAL JUROS	TOTAL
R\$ 487.000,00	19/12/2013	1,9740713	R\$ 961.372,72	93%	R\$ 894.076,63	R\$ 1.855.449,36

Valor Base	R\$ 1.855.449,36
Multa - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 185.544,93
Total Credor	R\$ 2.040.994,29
Honorários Sucumbência (10%)	R\$ 185.544,93
Honorários - Art. 523, §1º, CPC (10%)	R\$ 185.544,93
Total Honorários	R\$ 371.089,86

A Administração Judicial solicitou, ao credor, esclarecimentos acerca da situação da WR Transportes e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que, nos cadastrados da Receita Federal, encontra-se baixada desde 20/06/2024:





CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ
MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ

10.773.061/0001-45

DATA DA BAIXA

20/06/2024

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL

WR TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO		NÚMERO
R VEREADOR MANOEL DE MACEDO		90
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO	CEP
LOJA 03	CENTRO	24.890-000
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE
TANGUA	RJ	(21) 2635-1519/ (21) 2635-3432

MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

Em resposta, o Dr. Edson Lacerda, no dia 16/09/2025, enviou o Distrato Social, do qual consta que "o sócio Wilson Cardozo Rodrigues assume inteira responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade ora dissolvida":

4. O sócio Wilson Cardozo Rodrigues assume inteira responsabilidade pelo ativo e passivo da sociedade ora dissolvida, promovendo a sua liquidação e isentando os demais sócios de qualquer responsabilidade referente à sociedade, a partir deste ato.

4.1 - Toda a documentação contábil, fiscal e trabalhista e previdenciária, ficará sob a responsabilidade do sócio Wilson Cardozo Rodrigues, que guardará com zelo e em segurança a referida documentação, enquanto não prescreverem os atos praticados e forem exigidos sua guarda pela legislação de regência.

Destarte, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe quirografária, corresponde a R\$ 2.040.994,29 (dois milhões, quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), em favor de Wilson Cardozo Rodrigues (na condição de sucessor da WR Transportes e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda), W Car Aluguel de Veículos Ltda, W.R Imóveis Ltda e Construtora Primus Ltda, além da quantia de R\$ 371.089,86 (trezentos e setenta e um mil, oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em favor de Peralta & Campos Advogados Associados, (CNPJ n. 10.940.819/0001-92), a ser classificada na classe trabalhista.

Relatório de verificação de créditos | Classe IV – ME/EPP

(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5088952-81.2025.8.13.0024

Juízo: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Recuperanda: Grupo Egesa

Ajuizamento da recuperação judicial: 09/06/2025

3FJ COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 210.068,96
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 211.522,03
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito listado tem origem em ação monitória ajuizada pela credora em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, pelo qual houve a condenação ao pagamento do valor histórico de R\$ 42.899,67, atualizado pelo índice do TJSP, bem como acrescido de juros moratórios de 1% a.m., ambos a contar do respectivo vencimento. Ainda foi	



condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como ao ressarcimento das custas despendidas.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário, de modo que passaram a incidir os juros e a multa do art. 523, §1º, do CPC.

Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
10/09/2013	R\$ 2.735,00	R\$ 5.339,48	R\$ 7.528,67	R\$ 12.868,15
19/10/2013	R\$ 2.815,00	R\$ 5.480,87	R\$ 7.673,22	R\$ 13.154,09
22/11/2013	R\$ 2.735,00	R\$ 5.292,82	R\$ 7.357,02	R\$ 12.649,84
27/12/2013	R\$ 2.735,00	R\$ 5.264,39	R\$ 7.264,86	R\$ 12.529,25
18/01/2014	R\$ 2.735,00	R\$ 5.226,76	R\$ 7.160,66	R\$ 12.387,42
14/02/2014	R\$ 2.735,00	R\$ 5.194,04	R\$ 7.063,89	R\$ 12.257,93
21/03/2014	R\$ 2.735,00	R\$ 5.161,01	R\$ 6.967,36	R\$ 12.128,37
25/04/2014	R\$ 2.735,00	R\$ 5.119,03	R\$ 6.859,50	R\$ 11.978,53
14/05/2014	R\$ 1.835,00	R\$ 3.407,94	R\$ 4.532,56	R\$ 7.940,50
14/05/2014	R\$ 7.000,00	R\$ 13.000,32	R\$ 17.290,43	R\$ 30.290,75
07/06/2014	R\$ 485,00	R\$ 895,36	R\$ 1.181,88	R\$ 2.077,24
13/07/2014	R\$ 485,00	R\$ 893,04	R\$ 1.169,88	R\$ 2.062,92
10/08/2014	R\$ 3.668,00	R\$ 6.745,21	R\$ 8.768,77	R\$ 15.513,98
06/09/2014	R\$ 7.000,00	R\$ 12.849,41	R\$ 16.575,74	R\$ 29.425,15
10/09/2014	R\$ 400,00	R\$ 734,25	R\$ 947,18	R\$ 1.681,43
10/09/2014	R\$ 66,67	R\$ 122,38	R\$ 157,87	R\$ 280,25
TOTAIS	R\$ 42.899,67	R\$ 80.726,31	R\$ 108.499,49	R\$ 189.225,80



CUSTAS		
ADIANTAMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)
15/09/2014	R\$ 459,19	R\$ 842,90
15/09/2014	R\$ 14,48	R\$ 26,58
15/09/2014	R\$ 20,34	R\$ 37,34
10/01/2015	R\$ 16,20	R\$ 29,14
10/04/2017	R\$ 58,20	R\$ 87,42
03/07/2017	R\$ 19,40	R\$ 29,10
03/07/2017	R\$ 36,60	R\$ 54,90
12/09/2017	R\$ 15,00	R\$ 22,47
17/09/2017	R\$ 30,00	R\$ 44,94
08/10/2018	R\$ 42,40	R\$ 61,10
01/11/2018	R\$ 21,20	R\$ 30,43
26/11/2018	R\$ 90,00	R\$ 129,17
06/12/2018	R\$ 30,00	R\$ 43,17
20/03/2019	R\$ 30,00	R\$ 42,72
TOTAIS	R\$ 883,01	R\$ 1.481,38

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários (conhecimento)	10,00%	R\$ 18.922,58
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 20.814,84
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 20.814,84

TOTAL	
Credor	R\$ 211.522,02
Honorários	R\$ 39.737,42

Desse modo, deve ser majorado o crédito arrolado, passando a constar na monta de R\$ 211.522,03. Ainda, deve ser habilitado crédito decorrente de honorários advocatícios, no valor de R\$ 39.737,42, em favor de DIEGO TEIXIERA RIBEIRO (OAB/SP 299.600), na classe trabalhista.

A A MACEDO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.978.561,13
Classe constante na lista de credores	ME/EPP



Valor pleiteado pelo credor	R\$ 4.978.561,13
Classe pleiteada pelo credor	ME/EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 3.959.225,02
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito arrolado em favor da A A Macedo Manutenção Industrial ME possui sua origem na execução de título extrajudicial de n. 1004767-17.2018.8.26.0428, ajuizada, originalmente, em face do Consórcio Jaraguá Egesa (CNPJ n. 13.328.378/0001-60). No bojo de tal execução são executados os valores referentes à locação de maquinário e mão de obra pelo Consórcio Jaraguá Egesa, no valor histórico de R\$ 875.164,65.

Recebida a execução, foram fixados honorários de 10% sobre o valor do crédito perseguido. Registra-se que os títulos e contratos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% a.m. até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
30/11/2013	R\$ 213.878,86	R\$ 395.394,23	R\$ 510.058,56	R\$ 905.452,79
30/12/2013	R\$ 184.080,84	R\$ 338.479,35	R\$ 433.253,57	R\$ 771.732,92
30/01/2014	R\$ 99.894,01	R\$ 182.367,45	R\$ 231.606,66	R\$ 413.974,11
28/02/2014	R\$ 148.130,74	R\$ 268.735,85	R\$ 338.607,17	R\$ 607.343,02
30/03/2014	R\$ 114.756,20	R\$ 206.864,49	R\$ 258.580,61	R\$ 465.445,10



30/04/2014	R\$ 114.424,00	R\$ 204.588,03	R\$ 253.689,16	R\$ 458.277,19
TOTAIS	R\$ 875.164,65	R\$ 1.596.429,40	R\$ 2.025.795,73	R\$ 3.622.225,13

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 3.622.225,13	R\$ 3.793.266,90	R\$ 165.958,12	R\$ 3.959.225,02

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 395.922,50

Assim, deve ser majorado o crédito habilitado, passando a constar na monta de R\$ 3.959.225,02, assim como crédito de R\$ 395.922,50, a ser habilitado em favor de Ana Flavia Passos Chionha (OAB/SP 369.421), na classe trabalhista.

ABRANGE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 739.483,93
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O crédito listado decorria do processo de n. 5012138-77.2016.8.13.0433, no bojo do qual era executada sentença que condenou a Recuperanda e a empresa Conserva de Estradas Ltda. ao pagamento de valores à Abrange Empreendimentos e Construções Ltda. Ocorre, todavia, que houve acordo celebrado entre a credora e a corré, terceira não integrante do polo ativo da recuperação judicial, que previu a quitação do crédito.

Desse modo, por força do acordo, o processo foi extinto, não mais remanescendo valores decorrentes daquele processo exigíveis, no momento, em face da Egesa Engenharia S.A. Assim, entende a Administração Judicial ser o caso de excluir o crédito da relação de credores.

ALBERTO MARTINS MOREIRA NETO CONSULTORIA ENGENHARIA SERVIÇOS ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 22.749,11
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito listado possuía origem em execução de título extrajudicial ajuizada contra a Recuperanda Egesa Engenharia S.A., que tramitava perante o Juizado Especial Cível. No bojo daquele processo, tentou-se a citação da Egesa por mais de quatro anos, sem, no entanto, ter sido possível localizá-la.	



Em virtude disso, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, o que foi confirmado pelas Turmas Recursais vinculadas ao TJPE em 21/10/2022, tendo transitado em julgado posteriormente. Diante disso, inexistente crédito líquido, certo e exigível em face do Grupo Devedor, fazendo-se necessária a exclusão do crédito da relação de credores.

ALTEROSA IMÓVEIS LTDA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 36.487,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 50.347,31
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado tem origem e ação de cobrança ajuizada em face de Egesa Engenharia S.A., objetivando a condenação da Recuperanda ao pagamento de valores decorrentes de aluguéis inadimplidos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando a Recuperanda ao pagamento dos créditos em aberto, corrigidos pelos encargos legais.

Por força da concessão do benefício da justiça gratuita, foram declarados inexigíveis os honorários fixados. Todavia, considerando que houve a instauração de cumprimento de sentença, sem que tenha havido pagamento pela Recuperanda, incidindo a multa do art. 523, §1º, do CPC.



Registra-se que tendo a sentença indicado que a atualização dos valores deveria ocorrer pelos consectários legais, a Administração Judicial promoveu a correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% a.m. até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
05/12/2011	R\$ 130,00	R\$ 267,42	R\$ 406,48	R\$ 673,90
05/02/2012	R\$ 130,00	R\$ 264,71	R\$ 397,06	R\$ 661,77
05/03/2012	R\$ 130,00	R\$ 263,68	R\$ 392,88	R\$ 656,56
05/07/2012	R\$ 1.300,00	R\$ 2.594,28	R\$ 3.761,71	R\$ 6.355,99
05/08/2012	R\$ 1.300,00	R\$ 2.583,17	R\$ 3.719,76	R\$ 6.302,93
05/10/2012	R\$ 1.300,00	R\$ 2.555,50	R\$ 3.628,81	R\$ 6.184,31
05/11/2012	R\$ 1.300,00	R\$ 2.537,48	R\$ 3.577,85	R\$ 6.115,33
05/12/2012	R\$ 1.300,00	R\$ 2.523,85	R\$ 3.533,39	R\$ 6.057,24
05/01/2013	R\$ 819,00	R\$ 1.578,35	R\$ 2.193,91	R\$ 3.772,26
05/01/2013	R\$ 1.106,00	R\$ 2.131,44	R\$ 2.962,70	R\$ 5.094,14
TOTAIS	R\$ 8.815,00	R\$ 17.299,88	R\$ 24.574,55	R\$ 41.874,43

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 41.874,43	R\$ 43.851,74	R\$ 1.918,54	R\$ 45.770,28

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 4.577,03

TOTAL	
Credor	R\$ 50.347,31

Desse modo, deve ser majorado o crédito arrolado, passando a constar o valor de R\$ 50.347,31 em favor do credor.



ARLS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 29.399,39
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 82.048,49
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado possui origem em ação de cobrança ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., no bojo do qual foi condenada ao pagamento do montante de R\$ 17.152,45, atualizado pelo índice adotado pelo TJMG, a partir da propositura da ação (01/05/2014), e acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação, ocorrida em 01/08/2014, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve o pagamento voluntário do crédito, de modo que passaram a incidir a multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
01/05/2014	R\$ 17.152,45	R\$ 31.851,12	R\$ 41.406,46	R\$ 73.257,58



VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	20,00%	R\$ 14.651,52
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 8.790,91
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 8.790,91

TOTAL	
Credor	R\$ 82.048,49
Honorários	R\$ 23.442,43

Assim, deve o crédito listado ser majorado para R\$ 82.048,49, devendo ser habilitados honorários advocatícios, no valor de R\$ 23.442,43, a serem arrolados em favor PRISCILLA DE OLIVEIRA (012.632.666-57) e RAQUEL FERNANDES DO ESPIRITO SANTO (073.019.976-20), a serem classificados como trabalhistas, haja vista sua natureza alimentar.

CLARX EXPRESS LTDA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 163.285,72
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 338.717,15
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O crédito listado possui origem em ação monitória ajuizada pela Clarx Express Ltda. em face do Consórcio ETDI, buscando a cobrança de valores referentes a contrato de locação de veículo. O pedido condenatório foi julgado procedente, sendo o Consórcio condenado ao pagamento de R\$ 14.000,00, com vencimento em 30/09/2013, R\$ 11.666,67, com vencimento em 30/10/2013, R\$ 13.066,66, com vencimento em 30/11/2013, R\$ 14.000,00, com vencimento em 30/12/2013; R\$ 14.000,00, com vencimento em 30/01/2014 e R\$ 5.133,33, com vencimento em 02/03/2014.

Conforme a decisão os valores deveriam ser atualizados pelo INPC desde a data de vencimento, bem como deveriam incidir juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação, ocorrida em 17/04/2015. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário, incidindo a multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (INPC)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
30/09/2013	R\$ 14.000,00	R\$ 27.328,30	R\$ 33.340,53	R\$ 60.668,83
30/10/2013	R\$ 11.666,67	R\$ 22.712,26	R\$ 27.708,96	R\$ 50.421,22
30/11/2013	R\$ 13.066,66	R\$ 25.283,49	R\$ 30.845,86	R\$ 56.129,35
30/12/2013	R\$ 14.000,00	R\$ 26.943,97	R\$ 32.871,64	R\$ 59.815,61
30/01/2014	R\$ 14.000,00	R\$ 26.751,36	R\$ 32.636,66	R\$ 59.388,02
02/03/2014	R\$ 5.133,33	R\$ 9.685,43	R\$ 11.816,22	R\$ 21.501,65
TOTAIS	R\$ 71.866,66	R\$ 138.704,81	R\$ 169.219,87	R\$ 307.924,68

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 30.792,47
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 30.792,47

TOTAL	
Credor	R\$ 338.717,15
Honorários	R\$ 30.792,47



Assim, deve o valor do crédito arrolado ser majorado para R\$ 338.717,15, mantendo-se sua classificação na classe dos credores enquadrados como ME/EPP. Ainda, devem ser habilitados créditos decorrentes de honorários advocatícios, no valor de R\$ 30.792,47, em favor de Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins (OAB/PE 19.054), a ser classificado na classe trabalhista.

CONSTRUTORA DOIS IRMÃOS LTDA EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 56.097,61
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 73.448,12
Classe pleiteada pelo credor	ME/EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 73.956,31
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito arrolado em favor da Construtora Dois Irmãos Ltda. possui sua origem na ação de cobrança de n. 6101400-21.2015.8.13.0024, na qual a Recuperanda Egesa Engenharia S/A foi condenada ao pagamento de R\$ 15.257,00, atualizados pelo índice eleito pela Corregedoria de Justiça (TJMG) e com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento da obrigação.

Na relação do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, o Grupo Recuperando indicou que o valor do crédito na data do pedido de recuperação judicial corresponderia a R\$ 56.097,61, tendo o credor suscitado divergência à Administração Judicial, indicando



que o crédito corresponderia a R\$ 73.448,12. Não houve impugnação quanto à classificação do crédito na classe IV.

Inicialmente, cumpre destacar que, em consulta ao Cartão CNPJ, verificou-se que a denominação social do credor Impugnante restou alterada para “ALOJAMENTO E HOSPEDAGENS DOIS IRMÃOS LTDA”, o que torna necessária a retificação dos dados do credor na relação de credores. No que toca ao porte da sociedade empresária, verifica-se que consta como “Empresa de Pequeno Porte”, sendo imperiosa a manutenção da sua classificação na classe IV.

O valor do crédito, por sua vez, deve ser calculado em conformidade com o definido em sentença, o que resulta no seguinte montante:

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS (1% A.M.)	SALDO
15/05/2013	Condenação	R\$ 15.257,00	R\$ 29.949,91	44.006,40	R\$ 73.956,31

Assim, entende a Administração Judicial que o crédito deverá ser majorado para R\$ 73.956,31, mantendo-se sua classificação na classe IV.

EMYPRO BRASIL OBRAS DE MONTAGENS LTDA

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 298.167,53
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 298.167,53
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito listado possui origem em ação ajuizada pela Empyro Brasil Construções em face do Consórcio ETDI, pelo qual buscava o pagamento de valores relativos à 5ª mediação dos serviços prestados no âmbito de contrato firmado, bem como a condenação por perdas e danos. A ação foi julgada em conjunto com ação de rescisão contratual ajuizada pelo Consórcio ETDI em face da Empyro, tendo sido declarado rescindo o contrato e condenada o Consórcio ao pagamento de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Ainda não houve a definição do quantum debeat no processo, de modo que – ainda que existente o crédito – se afigura ilíquido. Desse modo, comprovada existência do crédito, mas não sua liquidez, entende a Administração Judicial ser o caso de manter o valor originalmente arrolado pelos Devedores, devendo prosseguir o processo até sua liquidação, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005 para, após, ser retificada a relação de credores.	

FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 324.767,69
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 432.506,18
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado decorre de ação monitória ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., buscando sua condenação ao pagamento de valores a título de locação de imóvel. Os pedidos formulados pelo credor foram julgados procedentes, condenando a Recuperanda ao pagamento de R\$ 108.548,43, corrigidos pelo índice adotado pelo TJMG e acrescidos de juros de 1% a.m., ambos a partir de 26/10/2015, bem como de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve o pagamento do valor pela Recuperanda, de modo que incidiram os honorários e a multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
26/10/2015	R\$ 108.548,43	R\$ 180.391,30	R\$ 209.253,91	R\$ 389.645,21

VERBA	PERCENTUAL	VALOR	
Honorários	10,00%	R\$	38.964,52
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	42.860,97
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$	42.860,97

TOTAL	
Credor	R\$ 432.506,18
Honorários	R\$ 81.825,48

Ainda, em consulta ao Cartão CNPJ, verificou que o credor alterou seu tipo societário passando de empresário individual para sociedade limitada unipessoal, mas mantendo seu enquadramento como microempresa (ME), de modo que deve ser retificado o nome empresarial na relação de credores para que conste “FABIANO



PEREIRA DE OLIVEIRA LTDA". O valor a ser listado, por sua vez, deve ser majorado para R\$ 432.506,18.

Por fim, devem ser habilitados créditos decorrentes da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 81.825,48, em favor de SAULO RAFAEL BRANDAO E SILVA (056.068.876-81), a serem inscritos na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

GRACIELA BIANCA PESSAGNO RODRIGUES ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 99.980,97
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 197.091,81
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito listado decorre de ação de cobrança ajuizada em face do Consórcio Jaraguá-Egesa, a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o consórcio ao pagamento de R\$ 40.959,68, corrigido pelo índice adotado pelo TJSP e com juros moratórios de 1% a.m., a contar da citação válida, ocorrida em 01/02/2015. Instaurado o cumprimento de sentença, não houve o pagamento espontâneo da obrigação, de modo que deverá ser aplicado o previsto no art. 523, §1º, do CPC.	



Conforme se depreende da cláusula V, item 5.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Jaraguá-Egesa, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e Jaraguá Equipamentos Industriais responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, possível atestar a responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
01/07/2013	R\$ 40.959,68	R\$ 79.988,56	R\$ 99.185,81	R\$ 179.174,37

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 17.917,44
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 17.917,44

TOTAL	
Credor	R\$ 197.091,81
Honorários	R\$ 17.917,44



Assim, deve o crédito ser majorado para R\$ 197.091,81, mantida sua classificação. Ademais, devem ser habilitados honorários no valor de R\$ 17.917,44 em favor de Leandro Silva Valim (OAB/SP 273.598), na classe trabalhista.

JANAINA RODRIGUES LEMES DA CRUZ ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 54.536,63
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 235.100,75
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado possui origem em ação de cobrança ajuizada em face Egesa Engenharia S.A., pela qual buscava a autora, empresária individual, o pagamento de valores relativos a locações de veículos. Os pedidos foram julgados procedentes, condenado a Recuperanda ao pagamento do crédito, atualizado pelo índice adotado pelo TJMG, a partir do vencimento de cada nota, e com juros de mora de 1% a.m., a conta da citação, que ocorreu em 12/11/2015, sendo fixados honorários de 10% sobre a condenação, declarados inexigíveis em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve o pagamento voluntário, fazendo incidir a multa do art. 523, §1º, do CPC, sem honorários em virtude da AJG concedida. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos



seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
05/06/2012	R\$ 6.500,00	R\$ 13.612,05	R\$ 15.653,86	R\$ 29.265,91
05/06/2012	R\$ 4.680,00	R\$ 9.800,67	R\$ 11.270,77	R\$ 21.071,44
05/08/2012	R\$ 6.500,00	R\$ 13.518,62	R\$ 15.546,41	R\$ 29.065,03
05/08/2012	R\$ 6.500,00	R\$ 13.518,62	R\$ 15.546,41	R\$ 29.065,03
05/09/2012	R\$ 5.278,00	R\$ 10.927,94	R\$ 12.567,13	R\$ 23.495,07
05/10/2012	R\$ 6.500,00	R\$ 13.373,80	R\$ 15.379,87	R\$ 28.753,67
05/12/2012	R\$ 5.634,00	R\$ 11.448,46	R\$ 13.165,73	R\$ 24.614,19
0512/2012	R\$ 6.500,00	R\$ 13.208,19	R\$ 15.189,42	R\$ 28.397,61
TOTAIS	R\$ 48.092,00	R\$ 99.408,35	R\$ 114.319,60	R\$ 213.727,95

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 21.372,80

TOTAL	
Credor	R\$ 235.100,75

Assim, deve o crédito arrolado ser majorado para R\$ 235.100,75, mantida sua classificação na classe dos credores enquadrados como ME/EPP.

JD PINTART UBERABA LTDA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 30.629,38



Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 80.564,83
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado possui origem em ação monitória ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., pela qual a autora buscava o pagamento de valores representados em notas fiscais, que venceriam em 08/07/2012. A sentença julgou procedente o pedido, constituindo o título executivo, deixando de condenar a Recuperanda ao pagamento de honorários.

No curso do processo, foi noticiada a baixa do CNPJ do credor, de modo que foi procedida a substituição processual, passando a constar como credor o ex-sócio da empresa, Enildo José da Silva Júnior. Instaurado o cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário, incidindo a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Registra-se que a sentença e os títulos foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% a.m. até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:



ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
08/07/2012	R\$ 13.705,00	R\$ 27.349,66	R\$ 39.657,01	R\$ 67.006,67
TOTAIS	R\$ 13.705,00	R\$ 27.349,66	R\$ 39.657,01	R\$ 67.006,67

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 67.006,67	R\$ 70.170,73	R\$ 3.070,02	R\$ 73.240,75

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 7.324,08
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 7.324,08

TOTAL	
Credor	R\$ 80.564,83
Honorários	R\$ 7.324,08

Assim, deve o crédito listado ser majorado para R\$ 80.564,83, sendo, também, habilitados honorários, no valor de R\$ 7.324,08, em favor de Frederico Milhorin Ferreira (089.543.776-70) e Dione Aparecido Silva (073.273.806-71), na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar do crédito. Diante da alteração de titularidade em razão da baixa da sociedade empresária, bem como anterior ao pedido de recuperação judicial, deve o crédito ser reclassificado para a classe quirografária.

JOÃO BATISTA FERREIRA NETO ME

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 557.178,42
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.033.724,18
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado possui origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face do Consórcio ETI, pelo qual o autor buscava o pagamento de valores descritos em termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, o qual previa o pagamento de R\$ 596.840,49. A executada inadimpliu com as parcelas descritas no acordo, no valor histórico de R\$ 422.104,86, de modo que o crédito venceu antecipadamente em 10/11/2013.

Conforme previsto na cláusula quarta do acordo, o inadimplemento ensejaria a aplicação de juros de 1% a.m., além da atualização do débito pela tabela adotada pelo TJPE (ENGOGE), cabendo, também, a aplicação de multa de 10% sobre o montante inadimplido. Recebida a execução, foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito perseguido.

Conforme se depreende da Cláusula Quarta, item 4.1, do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, restou convencionado que as empresas Egesa Engenharia e TKK Engenharia responderiam solidariamente pelos atos praticados no âmbito do Consórcio (instrumento anexo a este Relatório de Verificação de Créditos).

Desse modo, considerando que a Lei 6.404/1976 prevê, em seu art. 278, §1º, que “o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações”, bem como o previsto no ato constitutivo, possível atestar a



responsabilidade da Egesa Engenharia pelas dívidas contraídas pelo consórcio que figura no polo passivo do processo.

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (ENCOGE)	JUROS DE 1% A.M.	MULTA (10%)	TOTAL CORRIGIDO
10/11/2013	R\$ 422.104,86	R\$ 816.756,70	R\$ 1.135.291,81	R\$ 81.675,67	R\$ 2.033.724,18
TOTAIS	R\$ 422.104,86	R\$ 816.756,70	R\$ 1.135.291,81	R\$ 81.675,67	R\$ 2.033.724,18
VERBA	PERCENTUAL	VALOR			
Honorários	10,00%	R\$ 203.372,42			
TOTAL					
Credor	R\$ 2.033.724,18				
Honorários	R\$ 203.372,42				

Assim, deve o crédito listado ser majorado para R\$ 2.033.724,18, sendo, também, habilitados honorários, no valor de R\$ 203.372,42, em favor de Geradyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos (OAB/PE 18.062), Areli Coelho Pedrosa (OAB/PE 25.058), Isabelle Macedo Souza e Silva (OAB/PE 29.809) e Sergio Ricardo de Souza Menezes (OAB/PE 19.309), na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar do crédito.

JULIANA MACIEL GARCIA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 381.430,91
Classe constante na lista de credores	ME/EPP



Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 894.379,12
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito listado tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada em face da Recuperanda Egesa Engenharia S.A., visando à cobrança de duplicata vencida em 22/10/2012, no valor histórico de R\$ 172.004,56. Recebida a inicial, foram fixados honorários de 10% sobre o valor do crédito perseguido.

Registra-se que os títulos²² foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% a.m. até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
22/10/2012	R\$ 172.004,56	R\$ 338.120,53	R\$ 480.131,15	R\$ 818.251,68
ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 818.251,68	R\$ 856.889,59	R\$ 37.489,53	R\$ 894.379,12

VERBA	PERCENTUAL	VALOR



Honorários	10,00%	R\$ 89.437,91

TOTAL	
Credor	R\$ 818.251,68
Honorários	R\$ 89.437,91

Assim, deve ser majorado o crédito, a fim de que conste o valor de R\$ 894.379,12. Ainda, devem ser habilitados honorários advocatícios, no valor de R\$ 89.437,91, em favor de Vinicius Antonio Maciel Junior (OAB/SP 468.127), na classe trabalhista.

MAKIL EQUIPAMENTOS LTDA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 20.384,71
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 22.941,32
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito listado possui origem em ação de cobrança ajuizada em face da Egesa Engenharia S.A., buscando o pagamento de valores relativos a contrato de locação de equipamentos para execução das obras nas dependências do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. O pedido foi julgado procedente, condenando a Recuperanda ao pagamento dos valores retratados nas notas fiscais, atualizados pelo índice adotado pelo TJMG a partir do inadimplemento e acrescido de juros de 1% a.m.	



a contar da citação, ocorrida em 30/04/2014, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Instaurado o cumprimento de sentença, não houve pagamento do crédito, de modo que passou a incidir a multa e os honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC. Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025		
		VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
29/07/2013	R\$ 1.500,00	R\$ 2.928,90	R\$ 3.924,73	R\$ 6.853,63
29/08/2013	R\$ 1.500,00	R\$ 2.932,72	R\$ 3.929,84	R\$ 6.862,56
03/12/2013	R\$ 1.543,62	R\$ 2.970,80	R\$ 3.980,87	R\$ 6.951,67
TOTAIS	R\$ 4.543,62	R\$ 8.832,42	R\$ 11.835,44	R\$ 20.667,86

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 2.066,79
Honorários (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 2.273,46
Multa (art. 523, §1º)	10,00%	R\$ 2.273,46

TOTAL	
Credor	R\$ 22.941,32
Honorários	R\$ 4.340,25

Assim, deve o crédito listado ser majorado para R\$ 22.941,32, sendo, também, habilitados honorários, no valor de R\$ 4.340,25, em favor de Denise Moreira Pereira (OAB/MG 118.210), na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar do crédito.



MANOEL OLIVEIRA MACHADO NETTO EIRELLI - EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 32.488,79
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 32.488,79, tendo, como origem, a Ação Monitória autuada sob o n. 0040732-71.2017.8.09.0011, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos/AL.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Nesse contexto, compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que a demanda foi julgada procedente, para constituir o crédito da seguinte forma:

Isto posto, com fulcro nos artigos 701 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitórios opostos pela ré CONSÓRCIO EMSA - EGESA - CROS - VILASA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para acolher o pedido monitório referente ao débito descrito na inicial e DECLARAR constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ R\$ 6.221,44 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), observando-se, após o trânsito em julgado, no que couber, as disposições do "cumprimento de sentença" previstos no Código de Processo Civil, devendo ser acrescida de juros e correção monetária, ambos a partir do vencimento de cada obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil.



Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em sede recursal, fixou-se o seguinte:

5.1 Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO , mantendo-se incólume a sentença ora recorrida por estes e seus próprios fundamentos. Destarte, atento aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, majoro a verba sucumbencial sob a proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser somados ao percentual fixado na sentença de primeiro grau (10%), perfazendo-se o total de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

É importante salientar que, inicialmente, a demanda foi promovida, tão somente, em face do CONSORCIO EMSA-EGESA-CROS-VILASA. Contudo, na fase executiva, o credor requereu o redirecionamento em face das empresas que compõem o consórcio, incluindo empresas do Grupo Recuperando, o que foi admitido na movimentação 113.

Com a inserção das empresas constituídas, houve o bloqueio de verbas das contas bancárias da CROS Construções S/A e da Vilasa Construtora S/A, tendo os patronos do credor já requerido o levantamento do montante mediante alvará judicial.

Ademais, as demais empresas que compõem o polo passivo manifestaram-se favoravelmente ao levantamento, com a consequente extinção do feito.

Portanto, considerando a iminência do adimplemento integral do débito, bastando a expedição do alvará judicial, esta Equipe Técnica entende que o crédito arrolado deve ser excluído da relação de credores do Grupo Recuperando.

MARTINI RENTAL MIX LTDA-ME

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 173.099,87
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 173.099,87
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 173.099,87, tendo como origem a Ação Monitória Trabalhista autuada sob o n. 6033021-28.2015.8.13.0024, em fase de Cumprimento de Sentença, em trâmite perante a CENTRASE Cível de Belo Horizonte – Central de Cumprimento de Sentenças.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, esta Administração Judicial constatou que, após o ajuizamento da demanda, as Partes apresentaram “Termo de Acordo” (ID 2944437), em 08/09/2015, o qual foi homologado em 08/09/2016 na decisão de ID 12948299, na qual foi determinada a extinção do feito com a resolução do mérito.

Contudo, diante do inadimplemento do acordo, a credora requereu a sua execução.

É importante destacar que o pagamento do acordo está condicionado ao recebimento, pela Egesa Engenharia, do crédito a ser recebido no “Procedimento Arbitral n. 48/2014/SECI”, nos termos da cláusula “3.1” do Termo de Acordo. Veja-se:

“3.1 – O crédito da CREDORA, discriminado no Item 2.2 da Cláusula 2 deste instrumento, será quitado pela DEVEDORA, no prazo de até 10 (dez) dias após esta receber o seu crédito, junto à PETROBRAS, decorrente do Procedimento Arbitral n. 48/2014/SECI referenciado no “Considerando c” do presente instrumento.”



Nesse contexto, pelo acervo documental disposto nos autos, observa-se que, muito embora o procedimento arbitral tenha sido julgado em 12/03/2025, com esclarecimentos em 02/06/2025, não houve o recebimento do crédito no procedimento arbitral mencionado, motivo pelo qual o crédito não é exigível.

Com efeito, dúvidas não restam quanto à dívida existente em seu montante histórico, restando obstaculizada a sua atualização, porquanto não se operou o ato de vencimento para exigibilidade.

Portanto, considerando que as questões acima explicitadas, esta Equipe Técnica entende que o crédito arrolado deve ser mantido pelo importe de R\$ 173.099,87.

MASTER INSPEÇÕES CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 95.494,21
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 95.494,21
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito de R\$ 95.494,21, indicando como origem os autos n. 2066424-27.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer oposição ou concordância com o crédito arrolado.	



Nesse contexto, esta Administração Judicial identificou que os autos tramitam na modalidade física, não tendo sido encaminhado qualquer documento proveniente do referido feito, impedindo a avaliação criteriosa do crédito.

Registra-se que a Administração Judicial solicitou o envio das cópias para o Grupo Recuperando, não tendo recebido a documentação pertinente até a presente data. A Administração Judicial também tentou entrar em contato com o credor, sem sucesso.

Nesse contexto, para não causar prejuízo ao credor, esta Equipe Técnica manteve o crédito nos termos indicados pelo Grupo Recuperando, sem prejuízo, naturalmente, de sua posterior adequação quando do envio da documentação solicitada.

Derradeiramente, a Administração Judicial destaca, desde já, que, em consulta ao cadastro CNPJ do credor, consta que foi baixada em 26/12/2019, por “Extinção por encerramento liquidação voluntária”, razão pela qual o Grupo Recuperando deve se diligenciar, junto à Junta Comercial, para obter a documentação atualizada, a fim de direcionar o pagamento a quem de direito.

MR COSMOS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.223.017,17
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.507.590,74
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido R\$ 2.223.017,17, tendo como origem a Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n. 0001792-44.2015.8.26.0428, em trâmite perante a 30ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Inicialmente, a demanda foi proposta apenas em desfavor do Consórcio Jaraguá-Egesa. Porém, no curso processual a credora requereu o redirecionamento da demanda e a inclusão, no polo passivo, da Egesa Engenharia S/A, pedido este deferido na decisão de fl. 369.

Importante frisar que, intimada para quitar o débito, o Consórcio opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, culminando na condenação em honorários sucumbenciais no patamar de 10% e, posteriormente, majorados em sede de Agravo em Recurso Especial, com trânsito em julgado em 18/08/2020, nos seguintes termos:

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Logo, faz-se necessária a atualização do débito. *In casu*, o débito foi atualizado de acordo com o IPCA-E até 29/08/2024 e, a partir deste período, pela taxa legal, limitada à data do pedido de Recuperação Judicial. Senão. Vejamos:

NF	Atualização em	Valor apurado em 19/01/2025	IPCA-E 29/08/2024	Valor atualizado	Juros 1% desde a atualização	Valor total atualizado
21	19/01/2015	R\$ 141.076,99	1,72355540	R\$ 243.154,01	R\$ 279.627,11	R\$ 522.781,12
32	19/01/2015	R\$ 135.890,01	1,72355540	R\$ 234.213,96	R\$ 269.346,05	R\$ 503.560,02
40	19/01/2015	R\$ 136.549,15	1,72355540	R\$ 235.350,02	R\$ 270.652,53	R\$ 506.002,55
49	19/01/2015	R\$ 97.828,08	1,72355540	R\$ 168.612,12	R\$ 193.903,93	R\$ 362.516,05
58	19/01/2015	R\$ 59.235,22	1,72355540	R\$ 102.095,18	R\$ 117.409,46	R\$ 219.504,64
60	19/01/2015	R\$ 29.904,93	1,72355540	R\$ 51.542,80	R\$ 59.274,22	R\$ 110.817,03
424	19/01/2015	R\$ 4.923,06	1,72355540	R\$ 8.485,17	R\$ 9.757,94	R\$ 18.243,11
72	19/01/2015	R\$ 10.984,56	1,72355540	R\$ 18.932,50	R\$ 21.772,37	R\$ 40.704,87



		Total atualizado até 08/2024	R\$ 2.284.129,38

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 2.284.129,38	1,04973340	R\$2.397.726,90

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$2.397.726,90	0,04582000	R\$2.507.590,74

Desta feita, é devido à credora o importe de R\$ 2.507.590,74.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, é devido o importe de R\$ 501.518,14, tendo em vista os honorários sucumbenciais fixados, no seu patamar máximo, em sede de Embargos à Execução n. 1071132-04.2017.8.26.0100, os quais serão devidamente habilitados em prol dos patronos da credora (Mauro Sergio Rodrigues e Gisele Cristina Corrêa Rodrigues), na classe trabalhista.

MRM COZINHA INDUSTRIAL LTDA (*atual denominação de* REGINALDO BATISTA JESUS – ME)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 907.399,69
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito



Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito												
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO													
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 379.301,31, tendo como origem os autos n. 0001610-54.2016.8.17.2730, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca/PE. De plano, é importante destacar que, o nome indicado pelo Grupo Recuperando está incorreto, uma vez que trata-se de "REINALDO" e não "REGINALDO". Ademais, em consulta ao cadastro do credor junto à Receita Federal, esta Equipe Técnica constatou a alteração no nome empresarial e no título do estabelecimento, passando a ser denominada MRM COZINHA INDUSTRIAL LTDA, conforme se extrai:  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA <table><tr><td>NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.228.022/0001-00 MATRIZ</td><td>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</td><td>DATA DE ABERTURA 17/06/1999</td></tr><tr><td colspan="3">NOME EMPRESARIAL MRM COZINHA INDUSTRIAL LTDA</td></tr><tr><td colspan="2">TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MRM ALOJAMENTOS INTELIGENTES</td><td>PORTE ME</td></tr><tr><td colspan="3">CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares</td></tr></table>		NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.228.022/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/06/1999	NOME EMPRESARIAL MRM COZINHA INDUSTRIAL LTDA			TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MRM ALOJAMENTOS INTELIGENTES		PORTE ME	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.228.022/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/06/1999											
NOME EMPRESARIAL MRM COZINHA INDUSTRIAL LTDA													
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MRM ALOJAMENTOS INTELIGENTES		PORTE ME											
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares													
Sendo assim, a Administração Judicial promove a retificação do nome do credor na relação de credores. Ultrapassada essa questão, verifica-se que, frente a demanda executiva, o Grupo Recuperando opôs Embargos à Execução, autuados sob o n. 0000665-28.2020.8.17.2730, os quais foram julgados procedentes para "<i>desconstituir o débito cobrado nos autos do processo executivo em apenso (Proc nº 0001610-54.2020.8.17.2730). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.</i>", nos termos da sentença de ID 99834597. Foi interposto Recurso de Apelação, o qual não foi conhecido (ID 197401967) e Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para não conhecer o Recurso Especial (ID 197406985), com trânsito em julgado em 24/02/2025 (ID 197406985), mantendo-se incólume a sentença outrora proferida.													



Desta feita, é possível constatar que, diante da coisa julgada, inexistente débito em favor do credor indicado, uma vez que houve, por sentença, a desconstituição do débito.

Portanto, considerando a inexistência do débito, entende esta Equipe Técnica que o crédito deve ser excluído da relação de credores.

NOVA GREEN HOPE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 80.435,81
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Concordância
Classe pleiteada pelo credor	Concordância
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 173.759,87
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 80.435,81, tendo como origem a Reclamação Trabalhista autuada sob o n. 0007200-50.2014.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro de Paulínia/SP.

Registra-se que, posteriormente, foi instaurado o Cumprimento de Sentença, o qual foi autuado sob o n. 0000928-64.2019.8.26.0428.

Ao seu turno, a credora compareceu administrativamente e anuiu com o crédito arrolado pelo Grupo Recuperando.

Faz-se necessária a atualização do débito. *In casu*, o débito foi atualizado de acordo com o INPC, critério este usado pela própria credora, até 29/08/2024 e, a partir deste



período, pela taxa legal, limitada à data do pedido de Recuperação Judicial. Senão. Vejamos:

Data	Valor histórico	INPC	Valor atualizado	Juros 1%	Valor total atualizado
10/11/2013	R\$ 2.830,00	1,84609650	R\$ 5.224,45	R\$ 6.739,54	R\$ 11.963,99
18/10/2013	R\$ 4.080,00	1,85735770	R\$ 7.578,02	R\$ 9.851,42	R\$ 17.429,44
06/11/2013	R\$ 4.080,00	1,84609650	R\$ 7.532,07	R\$ 9.716,37	R\$ 17.248,44
06/12/2013	R\$ 4.250,00	1,83618120	R\$ 7.803,77	R\$ 9.988,82	R\$ 17.792,59
12/12/2013	R\$ 2.830,00	1,83618120	R\$ 5.196,39	R\$ 6.651,38	R\$ 11.847,77
20/12/2013	R\$ 2.830,00	1,83618120	R\$ 5.196,39	R\$ 6.651,38	R\$ 11.847,77
03/01/2014	R\$ 2.830,00	1,82305520	R\$ 5.159,25	R\$ 6.552,24	R\$ 11.711,49
10/01/2014	R\$ 10.330,00	1,82305520	R\$ 18.832,16	R\$ 23.916,84	R\$ 42.749,00
				Total atualizado até 08/2024	R\$ 142.590,49
				TAXA LEGAL (Valor atualizado devido)	R\$ 149.179,67
				Honorários (10%)	R\$ 14.917,96
				Débito principal total	R\$ 164.097,63
				Multa (art. 523, §1º)	R\$ 16.409,76
				Honorários (art. 523, §1º)	R\$ 16.409,76
				Total devido	R\$ 196.917,16

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 142.590,49	1,04973340	R\$ 149.682,00

Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 149.682,00	0,04582000	R\$ 156.540,43

ORIGEM	VALOR
Total apurado	R\$ 156.540,43



Honorários	R\$ 15.654,04
Total devido	R\$ 172.194,47
Multa (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 17.219,44
Honorários (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 17.219,44
TOTAL	R\$ 206.633,35

Desta feita, é devido à credora o importe de R\$ 173.759,87.

No tocante aos honorários sucumbenciais, é devido o importe total de R\$ 32.873,48, os quais serão devidamente habilitados em prol dos patronos da credora (Francisco Eloi de Santana Junior).

Portanto, entende esta Equipe Técnica que o crédito deve ser devidamente atualizado, até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos cálculos acima, os quais foram realizados em consonância com os índices e legislação vigentes.

Derradeiramente, a Administração Judicial destaca, desde já, que, em consulta ao cadastro CNPJ do credor, consta que foi baixada em 15/08/2017, por “Extinção por encerramento liquidação voluntária”, sendo necessário que o Grupo Recuperando indique o sucessor, a fim de direcionar o pagamento a quem, de fato, é devido.

PENIEL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 379.301,31
Classe constante na lista de credores	ME/EPP



Valor pleiteado pelo credor	Sem manifestação
Classe pleiteada pelo credor	Sem manifestação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 697.297,73
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 379.301,31, tendo como origem os autos n. 5000420-73.2017.8.13.0134, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG.

Registra-se que, após diligências, esta Equipe Técnica verificou que os autos referenciados foram arquivados definitivamente, de modo que a Ação Monitória, em fase de Cumprimento de Sentença, tramitou perante ao Juízo indicado sob o n. 5000112-80.2019.8.13.0194.

Ao seu turno, a credora não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Nesse contexto, compulsando-se os autos, é possível constatar que, diante da ausência de quitação do débito, foi iniciado o Cumprimento de Sentença, fazendo-se necessária a atualização do débito de acordo com os critérios legais:

Data	Valor histórico	TJMG (agosto/2024)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor total atualizado
05/09/2012	R\$ 37.048,55	1,9781514	R\$ 73.287,64	R\$ 104.801,33	R\$ 178.088,97
05/10/2012	R\$ 39.200,00	1,9657675	R\$ 77.058,09	R\$ 109.422,48	R\$ 186.480,57
05/11/2012	R\$ 28.699,99	1,9519084	R\$ 56.019,75	R\$ 78.987,85	R\$ 135.007,60
05/12/2012	R\$ 9.800,00	1,9414247	R\$ 19.025,96	R\$ 26.636,35	R\$ 45.662,31
05/12/2012	R\$ 5.789,49	1,9414247	R\$ 11.239,86	R\$ 15.735,80	R\$ 26.975,66
				Total atualizado até 08/2024	R\$ 572.215,11

Data base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 572.215,11	1,04973340	R\$ 600.673,31



Data base	Montante histórico	Taxa Legal	Total
30/08/2024	R\$ 600.673,31	0,04582000	R\$ 628.196,16

ORIGEM	VALOR
Total apurado	R\$ 628.196,16
Honorários	R\$ 62.819,61
Total devido	R\$ 691.015,77
Multa (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 69.101,57
Honorários (art. 523, §1º, CPC)	R\$ 69.101,57
TOTAL	R\$ 829.218,92

Desta feita, é devido à credora o importe de R\$ 697.297,73.

No tocante aos honorários sucumbenciais, é devido o importe total de R\$ 131.921,18, os quais serão devidamente habilitados em prol dos patronos da credora (Breno Silva de Castro, Alene Carvalho Pacheco e Flavia Vieira Guedes), na classe trabalhista.

Portanto, entende esta Equipe Técnica que o crédito deve ser devidamente atualizado, até a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos cálculos acima, os quais foram realizados em consonância com os índices e legislação vigentes.

RENATA ALVES FERRAZ – ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 74.881,61
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 74.881,61
Classe pleiteada pelo credor	ME/EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 74.881,61
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O Grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$ 74.881,61, indicando, como origem, os autos n. 2046259-22.2014.8.13.0024, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Ao seu turno, a credora concordou com o crédito arrolado. Nesse contexto, esta Administração Judicial identificou que os autos tramitam na modalidade física, não tendo sido encaminhado qualquer documento proveniente do referido feito, impedindo a avaliação criteriosa do crédito. Lado outro, considerando a concordância da credora com o montante apresentado, esta Equipe Técnica não se opõe à quantia arrolada pelo Grupo Recuperando. Portanto, entende esta Equipe Técnica pela manutenção do crédito nos termos indicados pelo Grupo Recuperando. Derradeiramente, a Administração Judicial destaca, desde já, que, em consulta ao cadastro CNPJ do credor, consta que foi baixada em 14/08/2015, por “Extinção por encerramento liquidação voluntária”, sendo necessário que o Grupo Recuperando indique o sucessor, a fim de direcionar o pagamento a quem, de fato, é devido.	



RENOVADORA DE PNEUS MACEIÓ LTDA - EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 288.013,28
Classe constante na lista de credores	ME-EPP
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 510.071,42
Classe pleiteada pelo credor	ME/EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 567.541,40
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação Monitória ajuizada contra o Consórcio EGESA e Egesa Engenharia S.A. (processo n. 3385815-72.2013.8.13.0024).

O grupo Recuperando relacionou o crédito devido de R\$288.013,28.

O credor apresentou divergência, pleiteando a majoração do crédito para R\$ 510.071,42.

Compulsando-se os documentos enviados pelo credor, esta equipe técnica realizou a verificação do crédito.

Como não há, na sentença, previsão de termo de atualização, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, devem ser atualizados segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Vencimento	Valor	TJMG	Subtotal	Data Citação	Juros	Total



out/12	R\$ 1.886,00	1,9657675	R\$ 3.707,44	dez/12	129,00%	R\$ 8.490,03
dez/12	R\$ 8.450,00	1,9414247	R\$ 16.405,04	dez/12	129,00%	R\$ 37.567,54
nov/12	R\$ 6.177,50	1,9519084	R\$ 12.057,91	dez/12	129,00%	R\$ 27.612,62
dez/12	R\$ 6.177,50	1,9414247	R\$ 11.993,15	dez/12	129,00%	R\$ 27.464,32
out/12	R\$ 8.127,00	1,9657675	R\$ 15.975,79	dez/12	129,00%	R\$ 36.584,56
ago/12	R\$ 5.490,00	1,9870527	R\$ 10.908,92	dez/12	129,00%	R\$ 24.981,43
ago/12	R\$ 7.504,00	1,9870527	R\$ 14.910,84	dez/12	129,00%	R\$ 34.145,83
out/12	R\$ 1.669,68	1,9657675	R\$ 3.282,20	dez/12	129,00%	R\$ 7.516,24
set/12	R\$ 1.669,66	1,9781514	R\$ 3.302,84	dez/12	129,00%	R\$ 7.563,50
out/12	R\$ 1.669,66	1,9657675	R\$ 3.282,16	dez/12	129,00%	R\$ 7.516,15
set/12	R\$ 3.610,00	1,9781514	R\$ 7.141,13	dez/12	129,00%	R\$ 16.353,18
jul/12	R\$ 2.165,00	1,9955969	R\$ 4.320,47	dez/12	129,00%	R\$ 9.893,87
jul/12	R\$ 8.386,00	1,9955969	R\$ 16.735,08	dez/12	129,00%	R\$ 38.323,32
ago/12	R\$ 10.060,00	1,9870527	R\$ 19.989,75	dez/12	129,00%	R\$ 45.776,53
jul/12	R\$ 2.910,00	1,9955969	R\$ 5.807,19	dez/12	129,00%	R\$ 13.298,46
dez/12	R\$ 5.450,00	1,9414247	R\$ 10.580,76	dez/12	129,00%	R\$ 24.229,95
jan/13	R\$ 5.450,00	1,9271633	R\$ 10.503,04	dez/12	129,00%	R\$ 24.051,96
nov/12	R\$ 5.450,00	1,9519084	R\$ 10.637,90	dez/12	129,00%	R\$ 24.360,79
jun/12	R\$ 2.845,00	2,0007857	R\$ 5.692,24	dez/12	129,00%	R\$ 13.035,22
set/12	R\$ 2.190,00	1,9781514	R\$ 4.332,15	dez/12	129,00%	R\$ 9.920,63
jul/12	R\$ 3.430,00	1,9955969	R\$ 6.844,90	dez/12	129,00%	R\$ 15.674,81
ago/12	R\$ 3.430,00	1,9870527	R\$ 6.815,59	dez/12	129,00%	R\$ 15.607,70
						R\$ 469.968,66

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 469.968,66	1,0497334	R\$ 493.341,80	1,04582	R\$ 515.946,72
			multa10%	R\$ 51.594,67
			Honorários 15%	R\$ 77.392,01
			TOTAL	R\$ 567.541,40



Observados tais parâmetros, o valor a ser mantido na relação de credores, na classe ME/EPP, corresponde a R\$ 567.541,40, em favor da Renovadora de Pneus Maceió Ltda - EPP, além da quantia de R\$ 77.392,01, em favor de seus advogados Pontes Cardoso & Valença Advogados, a ser classificada na classe trabalhista.

RESTAURANTE HORA DO RANGO LTDA - ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 34.110,00
Classe constante na lista de credores	ME-EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O Grupo Recuperando relacionou, na Classe Quirografária, o crédito de Restaurante Hora do Rango LTDA - ME, pelo importe de R\$ 34.110,00, tendo como origem a Execução de Título Extrajudicial, n. 5066529-45.2016.8.13.0024, movida em desfavor de Egesa Engenharia S/A.

O credor não apresentou qualquer manifestação quanto ao crédito arrolado.

Compulsando-se os autos, a Administração Judicial constatou que foi prolatada, em 15/05/2023, sentença de extinção da Ação de Execução, uma vez que os títulos extrajudiciais acostados não correspondiam a obrigação certa, líquida e exequível, tornando nula a Execução:



Tratam os autos de execução de título extrajudicial movida por **Restaurante Hora do Rango LTDA** em face de **Egesa Engenharia S/A e Egesur Participações e Empreendimentos**.

Em ID 9805559290 foi juntada sentença de embargos nº 5165349-02.2016.8.13.0024 derivados do presente feito. Nela foi determinada a extinção da de sua execução originária em razão do título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, tornando nula a execução.

Pelo exposto, em razão da sentença dos embargos supracitados determinar a extinção desta execução devido a falta de força executiva dos títulos, **julgo extinto** o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Aplicando-se o princípio da causalidade, **condeno** a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Honorários já arbitrados nos embargos.

Anse o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe

O crédito, portanto, foi excluído da Relação de Credores.

RG SILVEIRA LTDA - EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 353.958,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 387.326,54
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem Cumprimento de Sentença movido em desfavor da Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 5010053-85.2019.8.13.0313).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 353.958,00.

Compulsando-se os autos de n. 5010053-85.2019.8.13.0313, esta Administração Judicial verificou que a sentença foi proferida nos seguintes termos:



“CONDENAR o réu ao pagamento de R\$93.036,17 (noventa e três mil, trinta e seis reais e dezessete centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento da demanda, pela tabela da CGJ-MG e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.”

Portanto, conforme definido em sentença, o crédito deve ser atualizado até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, de acordo com o índice de atualização disponibilizado pela Corregedoria do TJMG, conforme planilha abaixo.

VENCIMENTO	VALOR	INDICE TJMG	SUBTOTAL	JUROS (1% A.M.)	TOTAL
06/04/2015	R\$ 93.036,00	1,697183	R\$ 157.899,12	123,00%	R\$ 352.115,03
				HONORÁRIOS 11%	R\$ 38.732,65
				MULTA 10%	R\$ 35.211,50
				HONORÁRIOS 10%	R\$ 35.211,50
				TOTAL CRÉDITO	R\$ 387.326,54
				TOTAL HONORÁRIOS	R\$ 73.944,16

Destaca-se, dos cálculos acima, que, além do montante de R\$ 387.326,54, devido à credora RG Silveira Ltda e devidamente incluído na classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 73.944,16, o qual será devidamente relacionado em prol da patrona da credora, Vanderleia Machado Martins De Souza (OAB/MG 124.001), na Classe Trabalhista.

Portanto, entende esta Equipe Técnica que o crédito devido à credora deve ser devidamente atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, valendo-se dos índices e determinações contidas na sentença proferida.

RODOVIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Valor consta na lista de credores?

☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 108.900,09
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 108.900,09
Classe pleiteada pelo credor	ME/EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença movido contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 5008022-93.2021.8.13.0290), oriundo de Ação de Produção Antecipada de Provas. A Recuperanda foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nos seguintes termos: <i>“Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) considerando a complexidade da ação.”</i> Portanto, como pode-se observar do excerto acima colacionado, o crédito em questão decorre de valores referentes a custas judiciais e honorários, não havendo crédito constituído em favor do credor. Por essa razão, o crédito foi excluído. Em se tratando dos honorários sucumbenciais, o valor da condenação será devidamente apurado e relacionado em prol do patrono da credora, em sua devida classe.	



SISTERM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA-EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.662,75
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
Classe apurada pela Administração Judicial	Exclusão do crédito
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença movido contra a Recuperanda Egesa Engenharia S/A (processo n. 0040809-88.2017.8.26.0114). Compulsando-se os autos, identificou-se que o feito em referência busca a execução de valores referentes a honorários sucumbenciais e custas, decorrentes de sentença prolatada em Embargos à Execução. Por essa razão, não há crédito constituído em favor do credor. Em se tratando dos honorários sucumbenciais, o valor do crédito será devidamente apurado em o relacionado em prol do patrono da credora, Geraldo Augusto de Souza Junior, OAB/SP 126.870, na classe trabalhista.	

TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA -EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 37.065,30
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 37.065,30
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Cumprimento de Sentença movido em desfavor de Egesa Engenharia S.A. e Consórcio Jaraguá-Egesa (processo n. 0025559-42.2017.8.13.0319).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 37.065,30

O credor não apresentou qualquer comunicação acerca de seu crédito.

Com vistas à verificação do crédito, a Administração Judicial constatou que os autos são físicos, e encontram-se devidamente arquivados desde 2019.

Registra-se que a Administração Judicial solicitou o envio das cópias para o Grupo Recuperando, não tendo recebido a documentação pertinente até a presente data. A Administração Judicial também tentou entrar em contato com o credor, sem sucesso.

Nesse contexto, para não causar prejuízo ao credor, esta Equipe Técnica manteve o crédito nos termos indicados pelo Grupo Recuperando, sem prejuízo, naturalmente, de sua posterior adequação quando do envio da documentação solicitada.

TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim



	☐ Não				
Valor constante na lista de credores	R\$ 34.877,31				
Classe constante na lista de credores	ME/EPP				
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação				
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação				
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 17.236,10				
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP				
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO					
O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, movida contra o Egesa Engenharia S.A. (processo n. 0019869-66.2016.8.13.0319). O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 34.877,31. Compulsando-se os autos de n. 0019869-66.2016.8.13.0319, a Administração Judicial verificou que a sentença condenou a Recuperanda nos seguintes termos: <i>“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$3.644,06 (três mil, seiscentos e quarante e quatro reais e seis centavos), corrigida monetariamente desde a data do pagamento, bem como de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Ao trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se com baixa. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.</i> Logo, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, a atualização deverá ser realizada segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:					
VENCIMENTO	VALOR	INDICE	SUBTOTAL	JUROS 1% A.M.	SUBTOTAL



set/12	R\$ 3.644,06	1,9781514	R\$ 7.208,50	98,00%	R\$ 14.272,83

SUBTOTAL	IPCA	SUBTOTAL	TAXA LEGAL	VALOR
R\$ 14.272,83	1,0497334	R\$ 14.982,67	1,04582	R\$ 15.669,18
			MULTA 10%	R\$ 1.566,92
			HONORÁRIOS 10%	R\$ 1.566,92
			TOTAL	R\$ 17.236,10

Destaca-se, dos cálculos acima, que além do montante de R\$ 17.236,10, devido à credora e que será devidamente arrolado na classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 1.566,92, correspondente a honorários advocatícios devidos a Albanito Vaz de Asevedo (OAB/MG 165.877), o qual será devidamente relacionado em prol do patrono da credora.

TFR SILVA RENT'A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (*atual denominação de* SILVA RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME)

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.201,81
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 4.201,81
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S.A. (processo n. 0010422- 28.2012.8.22.0001).	
O grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 4.201,81.	



O credor não apresentou qualquer comunicação acerca de seu crédito.

Com vistas à verificação do crédito, esta Administração Judicial pôde constatar que os autos de n. 0010422- 28.2012.8.22.0001 são físicos e encontram-se devidamente arquivados desde 2016.

Registra-se que a Administração Judicial solicitou o envio das cópias para o Grupo Recuperando, não tendo recebido a documentação pertinente até a presente data. A Administração Judicial também tentou entrar em contato com o credor, sem sucesso.

Nesse contexto, para não causar prejuízo ao credor, esta Equipe Técnica manteve o crédito nos termos indicados pelo Grupo Recuperando, sem prejuízo, naturalmente, de sua posterior adequação quando do envio da documentação solicitada.

TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA-ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 74.783,87
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 81.788,69
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Execução de Título Extrajudicial, movida contra a Egesa Engenharia S.A. (processo n. 2622455-73.2014.8.13.0024).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 74.783,87.



Compulsando-se os autos de n. 2622455-73.2014.8.13.0024, a Administração Judicial verificou que, para além dos valores dos títulos executados, foram fixados honorários, nos seguintes termos:

“Cite-se e intime-se para pagamento em 03 (Três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários advocatícios em 10% do débito atualizado, com redução para 5% em caso de pronto pagamento.

Logo, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024, de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, devem ser atualizados segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial seguem os cálculos:

VENCIMENTO	VALOR	INDICE TJMG	SUBTOTAL	JUROS 1% A.M.	TOTAL
01/07/2014	R\$ 9.582,34	1,7589904	R\$ 16.855,24	121,00%	R\$ 37.250,09
01/07/2014	R\$ 9.582,34	1,7589904	R\$ 16.855,24	121,00%	R\$ 37.250,09
					R\$ 74.500,18

SUBTOTAL	IPCA	SUBTOTAL	TAXA LEGAL	VALOR
R\$ 74.500,18	1,0497334	R\$ 78.205,33	1,04582	R\$ 81.788,69

HONORÁRIOS 10%	R\$ 8.178,87

Destaca-se, dos cálculos acima, que além do montante de R\$ 81.788,69, devido à credora e que será devidamente arrolado na classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 8.178,87, correspondente ao percentual fixado à título de honorários do §1º do art. 523 do CPC (10%), o qual será devidamente relacionado em favor dos patronos da credora, Gustavo Vilela Linhares Araujo (OAB/MG 98.585) e Eduardo Veloso Pedrosa (OAB/MG 100.006), na classe trabalhista.



TROCAR - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 216.906,98
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo credor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo credor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 288.150,90
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, movida contra a Egesa Engenharia S.A. (processo n. 0892620-65.2014.8.06.0001).

O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe R\$ 216.906,98.

Compulsando-se os autos de n. 0892620-65.2014.8.06.0001, a Administração Judicial verificou que a sentença foi prolatada nos seguintes termos:

“Ex positis, ante fatos presumidamente verdadeiros e provas apresentados em consonância aos fundamentos jurídicos expostos, consoante art. 355, II, da Lei de Ritos Civil, julgo totalmente procedente os pedidos autorais, para condenar a demandada ao pagamento do valor de R\$ 69.738,19 (sessenta e nove mil setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), devidamente acrescido de atualização monetária pelo INPC, desde o inadimplemento das obrigações, e juros de mora simples de 1% a.m., desde a citação. Por fim, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, da Lei de Ritos Civil.”



Portanto, os valores foram atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 09/06/2025, pelo índice INPC, acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação:

VENCIMENTO	VALOR	ÍNDICE INPC	SUBTOTAL	DATA CITAÇÃO	JUROS 1%A.M. (desde a citação)	TOTAL
06/05/2014	R\$ 69.738,19	1,8612141	R\$ 129.797,70	14/04/2015	122%	R\$ 288.150,90
				honorários 15%		R\$ 43.222,63

Destaca-se, dos cálculos acima, que além do montante de R\$ 288.150,90, devido à credora e que será devidamente arrolado na Classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 43.222,63, decorrente de honorários sucumbenciais, a qual será devidamente relacionada em favor da procuradora da credora, Maria Tereza da Fonseca Lima Xavier (OAB/CE 29.110), na classe trabalhista.

VIBROMAQ LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Valor consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 8.464,23
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	Sem comunicação
Classe pleiteada pelo autor	Sem comunicação
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 25.044,52
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem origem em Ação de Cobrança, movida contra a Recuperanda Egesa Engenharia S.A. (processo n. 0005561-67.2016.8.17.8223).	



O Grupo Recuperando relacionou o crédito pelo importe de R\$ 8.464,23.

Compulsando-se os autos de n. 0005561-67.2016.8.17.8223, a Administração Judicial verificou que a sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Assim, legítima a pretensão do autor quanto ao recebimento dos valores encartados nos títulos: contrato 1655-01, valor R\$ 780,00 (ID Num. 14253583 – Páginas. 1/4), contrato 1673-01, valor R\$ 670,00 (ID Num. 14253607 - Páginas. 1/3), contrato 1765-01, valor R\$ 1.100,00 (ID Num. 14253626 - Páginas 1/4), contrato 1748-01, valor R\$ 1.100,00 (ID Num. 14253651 - Páginas 1/4), e, Nota fiscal nº 0000000190, valor R\$ 1.110,00 (ID Num. 14253575 - Pág. 2), totalizando o montante de R\$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais), com atualização monetária pela tabela do Encoge corrigido a partir de cada vencimento, e juros legais de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, sem a incidência da multa no percentual de 2% (dois por cento), neste último caso diante da ausência de previsão contratual ou legal.

Ante todas as razões expostas, excluo da lide o CONSÓRCIO CONDUTO – EGESA, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e, lastreado no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, no sentido de CONDENAR solidariamente os demandados CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS e EGESA ENGENHARIA S/A a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais), com correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do vencimento de cada título, e acrescida de juros de mora, este último no percentual de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, art. 162, § 1º) a partir da citação do primeiro demandado a integrar a lide (CC, art. 405).”

Portanto, os cálculos foram atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 09/06/2025, pelo índice ENCOGE, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde a data da citação.

Data	Valor	Índice	Subtotal	Juros (desde a citação 12/12/2016)	Valor
05/01/2014	R\$ 780,00	1,909263	R\$ 1.489,23	151%	R\$ 3.737,96
12/03/2014	R\$ 670,00	1,879332	R\$ 1.259,15	151%	R\$ 3.160,47
16/03/2014	R\$ 1.100,00	1,879332	R\$ 2.067,27	151%	R\$ 5.188,84
31/01/2014	R\$ 1.100,00	1,909263	R\$ 2.100,19	151%	R\$ 5.271,48
15/10/2013	R\$ 1.110,00	1,941425	R\$ 2.154,98	151%	R\$ 5.409,00
					R\$ 22.767,74
				MULTA 10%	R\$ 2.276,77
				HONORÁRIOS 10%	R\$ 2.276,77



TOTAL	R\$ 25.044,52

Destaca-se, dos cálculos acima, que além do montante de R\$ 25.044,52, devido à credora e que será devidamente arrolado na classe ME/EPP, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 2.276,77, a título de honorários sucumbenciais, que devidamente relacionada em favor dos patronos da credora, Carlos Alberto Aquino Oliveira (OAB/PE 4147), Gloria Maria Pontual de Moraes Oliveira (OAB/PE 05229), Rodrigo Moraes de Oliveira (OAB/PE 017980) e Romero Moraes de Oliveira (OAB/PE 21167), na classe trabalhista



Relatório de Verificação de Créditos | Habilitações de Crédito

(art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005)

Processo: 5088952-81.2025.8.13.0024

Juízo: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Recuperanda: Grupo Egesa

Data do Pedido: 09/06/2025

ABE, ROCHA NETO E ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 46.657,36
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 50.401,43
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O credor Abe, Rocha Neto e Advogados, requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, pela monta de R\$ 46.657,36, indicando que o crédito teria natureza trabalhista e decorreria do processo de n. 0728462-60.2013.8.13.0024, sendo oriundo de honorários de sucumbência. Na ocasião, o credor patrocinou a também credora IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda. Conforme pedido de habilitação apresentado, há dois créditos fixados em favor do credor, o primeiro deles, na monta de 20% sobre o valor executado e o segundo de	



R\$ 1.000,00, fixados quando do julgamento de embargos à execução. No que se refere ao primeiro crédito, consoante se verifica do parecer exarado na apreciação da habilitação da credora IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda., entende a Administração Judicial que deverá ser habilitado no valor de R\$ 46.579,87.

Já no que se refere ao crédito relativo aos honorários fixados nos embargos à execução, a Administração Judicial promoveu seu cálculo mediante a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJSP, acrescido de 1% a.m. até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJSP)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
27/04/2015	R\$ 1.000,00	R\$ 1.649,19	R\$ 1.847,09	R\$ 3.496,28

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 3.496,28	R\$ 3.661,37	R\$ 160,19	R\$ 3.821,56

Assim, tendo em vista os dois créditos existentes, deve ser habilitado o montante de R\$ 50.401,43 em favor do credor, na classe trabalhista.

ANTONIEL FERREIRA ALVELINO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor consta na lista de credores?

☐ Sim

☒ Não



Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 274.342,98
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 276.578,80
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O credor Antoniel Ferreira Avelino Filho Advogados Associados, requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, pela monta de R\$ 274.342,98, indicando que o crédito teria natureza trabalhista e decorreria de Ação Monitória proposta por Galvani Mineração e Participações Ltda. nº 1002040-22.2017.8.26.0428, e cumprimento de sentença n. 0002290-96.2022.8.26.0428, em face do consórcio.

A sentença da ação monitória foi procedente, constituindo-se, o título executivo judicial no valor de R\$ 356.125,10, acrescido de correção monetária desde a data da distribuição e de juros moratórios legais a partir da citação. Além disso, foi determinada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, percentual posteriormente majorado, em sede de apelação, para 15%.

Quando da análise do crédito listado como decorrente do cumprimento de sentença acima, a Administração Judicial entendeu que o crédito executado perfazia o valor de R\$ 1.043.693,63, o qual serve de base de cálculo para os honorários da fase de conhecimento. Assim, deve ser reconhecido o direito do credor à habilitação de honorários de R\$ 156.554,04.

Ainda, tal valor deve ser somado aos honorários do art. 523, §1º, do CPC, os quais correspondem a 10% da soma de R\$ 1.043.693,63 e R\$ 156.554,04, totalizando crédito de R\$ 120.024,76. Assim, somando os honorários do cumprimento de sentença e da fase de conhecimento, devem ser habilitados honorários no valor de R\$ 276.578,80 em favor do credor.



ANTONIEL FERREIRA ALVELINO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 492.658,09
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 492.658,09
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O credor Antoniel Ferreira Avelino Filho Advogados Associados, requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, pela monta de R\$ 492.658,09, indicando que o crédito teria natureza trabalhista e decorreria de Cumprimento de Sentença de n. 0023724-63.2019.8.26.0100, sendo oriundos de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Quando da análise do crédito decorrente do processo n. 0023724-63.2019.8.26.0100, a Administração Judicial entendeu como corretos os cálculos apresentados pelo credor, de modo que, evidenciada a condenação ao pagamento de 10% sobre o valor do crédito, bem como o transcurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a fazer incidir o disposto no art. 523, §1º, do CPC, imperioso se faz o acolhimento da presente habilitação.

Assim, diante do exposto, esta Administradora Judicial não vê óbices para habilitação do montante atualizado até data do deferimento da recuperação judicial 09/06/2025,



de R\$ 492.658,09, em favor da Antoniel Ferreira Avelino Filho Advogados Associados, na classe I, dos credores trabalhistas.

BARTOLOMEU, SETTE, STERNICK E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 500.000,00
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.463.044,14
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem no termo de confissão de dívida celebrado entre a Recuperanda Egesa Engenharia S/A e o credor, referente a honorários de prestação de serviços advocatícios, cujo valor confessado foi de R\$ 500.000,00.

O Grupo Recuperando não relacionou o crédito.

O credor apresentou seu pedido de habilitação, pleiteando o valor previsto em contrato.

Compulsando-se os documentos enviados pelo credor, que subsidiam o crédito, a Administração Judicial verificou que o crédito atualizado perfaz a quantia de R\$ 1.463.044,14.

Vencimento	Valor	Índice	Subtotal	Juros	Subtotal
26/07/2016	R\$ 500.000,00	1,4329747	R\$ 716.487,35	86,00%	R\$ 1.332.666,47



Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal.	TOTAL
R\$ 1.332.666,47	1,0497334	R\$ 1.398.944,51	1,04582	R\$ 1.463.044,14

Como não há, no contrato, previsão de termo de atualização do montante, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, deve ser atualizado segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 2.235.053,15
Classe pleiteada pelo Habilitante	Quirografário
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 2.345.433,21
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Ação de Execução de Título Extrajudicial, em desfavor de Egesa Engenharia S/A (processo n. 2178799-68.2013.8.13.0024).

O Grupo Recuperando não relacionou o referido crédito.

O credor apresentou seu pedido de habilitação, pleiteando que o crédito fosse incluído pelo valor de R\$ 2.235.053,15.



Compulsando-se os autos da referida Ação de Execução, bem como os documentos encaminhados pela credora, em sua habilitação, esta equipe técnica promoveu a atualização dos valores pleiteados, o qual atingiu o importe de R\$ 2.345.433,21, a ser incluído na Classe Quirografária:

Data	Valor	Indice Correção	Subtotal	Juros	Subtotal
02/05/2013	R\$ 481.184,00	1,8773098	R\$ 903.331,44	137%	R\$ 2.140.895,51

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	TOTAL
R\$ 2.140.895,51	1,0475401	R\$ 2.242.673,90	1,04582	R\$ 2.345.433,21

Além do montante, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 273.219,50, correspondente ao percentual fixado à título de honorários sucumbenciais, o qual será devidamente relacionado em prol da patrona da credora, Maria Aparecida K. Caetano Vianna, OAB/RJ 64.585.

BORGES DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 1.087.431,83
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 971.231,58
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO	



Borges de Oliveira Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.331.157/0001-00, com sede na Rua Santo Amaro, n. 71, cj. 12, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01315-001, e-mail: analucia@borgesdeoliveiraadv.com.br, representada por sua representante legal, Ana Lúcia Borges de Oliveira, advogada (OAB/SP 186.123), inscrita no CPF sob n. 833.021.906-20, pretende a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, a ser incluído na Classe I.

A credora apresentou o seu contrato social, procuração, cópias dos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Cobrança de n. 0024657-04.2013.8.17.0001, em trâmite perante a 33ª Vara Cível Seção-B da Comarca de Recife/PE, termo de acordo e seu aditivo.

Verifica-se, do Termo de Acordo e seu Aditivo, que as Partes avençaram acerca do pagamento dos honorários advocatícios da seguinte forma:

"2.2.1 – De dito credito, R\$ 3.348.225,00 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil mil, duzentos e vinte e cinco reais) serão pagos diretamente à CREDORA DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA, e R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) à advogada e patrona da credora ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA, à título de honorários advocatícios.

3 – DO PAGAMENTO.

3.1 - O crédito da CREDORA, discriminado no Item 2.2 da Cláusula 2 deste instrumento, será quitado pela DEVEDORA no prazo de até 15 (quinze) dias após esta receber o seu crédito junto à PETROBRAS, decorrente de sentença final proferida no Procedimento Arbitral nº 48/2014/SECI referenciado no "Considerando c" do presente instrumento, com previsão para o mês de junho do ano de 2018.

3.2.1- o pagamento dos valores descritos na Cláusula 2.2.1, cujo somatório é o montante descrito na Cláusula 2.2, será pago diretamente pela DEVEDORA nas contas a seguir indicadas, servindo o comprovante de transferência bancaria como recibo:

[...]

B- R\$ 351.775,00 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais) para a Borges de Oliveira Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ-MF sob n 17.331.157-0001-00, Banco Santander S.A., Agencia 0248, conta corrente | 3005245-0.

[...]

6.2 - No caso de descumprimento do presente TERMO DE ACORDO, firmado sob condição suspensiva, sem que constitua NOVAÇÃO relativa aos valores devidos no processo judicial n.º 0024657-04.2013.8.17.0001, esse



será retomado pela CREDORA em sua integralidade de valores, corrigidos e acrescidos de juros legais, desde a data da presente suspensão, no estado em que se encontra, OU seja, as partes e o processo judicial referenciado retornam ao 'status quo", independentemente de qualquer aviso ou notificação."

Ademais, no "Aditivo ao Termo de Acordo", as Partes reconheceram que o cumprimento do acordo estava condicionado ao procedimento arbitral, oportunidade na qual estabeleceram a seguinte cláusula:

"CLAUSULA PRIMEIRA
A CREDORA concorda que o recebimento de seu crédito depende da sentença final no Procedimento Arbitral nº 48/2014/SECI e que, em razão de procedimentos do próprio Juízo Arbitral, a data prevista para o proferimento da referida sentença passou a ser Dezembro/2018, razão pela qual concorda em conceder um prazo maior, ou seja, até essa data prevista de Dezembro/2018, para o recebimento de seu crédito."

Desta feita, compulsando atentamente o procedimento arbitral, vê-se que, em 17/03/2025, foi proferida a sentença, com esclarecimentos prestados em 02/06/2025. Contudo, não há informações acerca do cumprimento do acordo estabelecido entre as Partes, motivo pelo qual o crédito deve ser atualizado nos moldes da cláusula 6.2. indicada alhures.

Importante salientar que, diante da ausência de um fator de atualização fixado entre as Partes, adotou-se a sistemática de atualização pelo IPCA até 29/08/2024 e, após esta data até o pedido de Recuperação Judicial, a prevista pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171. Senão, vejamos:

Vencimento	Valor	IPCA	Atualizado	Juros 78% (1% até agosto/2024)	VALOR FINAL
22/02/2018	R\$ 351.775,00	1,41286890	R\$ 497.011,96	R\$ 387.669,32	R\$ 884.681,28

Data Base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 884.681,28	1,04973340	R\$ 928.679,49



Data Base	Valor Atualizado	Taxa Legal	TOTAL
30/08/2024	R\$ 928.679,49	0,04582000	R\$ 971.231,58

A partir dos cálculos acima, apurou-se o valor de R\$ 971.231,58 devidos à Borges de Oliveira Sociedade de Advogados.

Por todo o exposto, acolhe-se a habilitação apresentada por Borges de Oliveira Sociedade de Advogados, que figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 971.231,58.

COSTA, ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 12.304.149,82
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 12.439.382,21
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O credor Costa, Albino & Rocha Advogados Associados, requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, pela monta de R\$ 12.304.149,82, indicando que o crédito teria natureza trabalhista e decorreria dos processos de n. 1038807-39.2018.8.26.0100 (Ação de Execução) e 1059362-77.2018.8.26.0100 (Ação de Obrigação de Fazer), sendo oriundo fixação de honorários de sucumbência.



No que concerne à Ação de Execução, o credor informa que, nesse processo, o Grupo Recuperando foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da dívida. O cálculo apresentado, referente a esta ação, apresenta um valor principal atualizado de R\$ 10.247.174,17 e juros moratórios de R\$ 6.306.090,01, totalizando o débito de R\$ 16.553.264,19. Sobre este valor, os honorários de sucumbência de 10% totalizam R\$ 1.655.326,41.

A Administração Judicial, partindo da documentação acostadas aos autos da execução, verificou que o crédito em favor da Swiss atinge o montante de R\$ 16.809.623,56, sendo que R\$ 46.769,17 dizem respeito às custas processuais. Assim, deduzindo-se o valor das custas da base de cálculo dos honorários, conclui-se que o valor decorrente da sucumbência fixada no bojo da execução corresponde a R\$ 1.676.285,44, conforme cálculo abaixo:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO IGPM	VALOR CORRIGIDO	JUROS DE MORA 1%	TOTAL JUROS	TOTAL ATUALIZADO
23/11/2015	Parcela do Prêmio nº 04	182.134,23	1,961303	357.220,47	114%	407.231,33	764.451,80
23/11/2015	Prêmio Adição - Parcela nº 04	182.134,23	1,803025	328.392,62	102%	334.960,48	663.353,10
21/12/2017	Endosso nº 01	864.278,15	1,819212	1.572.305,18	89%	1.399.351,61	2.971.656,79
23/09/2019	Endosso nº 02	1.123.561,60	1,610885	1.809.928,64	68%	1.230.751,48	3.040.680,12
23/03/2020	Endosso nº 03	1.126.639,85	1,555907	1.752.946,38	62%	1.086.826,75	2.839.773,13
30/09/2020	Prêmio Endosso nº 06 (subs)	1.123.562,60	1,425256	1.601.364,22	56%	896.763,97	2.498.128,19
23/07/2021	Prêmio Endosso nº 07	1.220.583,99	1,102745	1.345.992,65	46%	619.156,62	1.965.149,27
22/09/2022	Prêmio Endosso nº 08	1.279.689,05	1,001059	1.281.044,37	32%	409.934,20	1.690.978,57
21/03/2018	Custas Judiciais (fs. 21)	22,16	1,788390	39,63	86%	34,08	73,71
22/03/2018	Citação EGESUR (fs. 30)	21,25	1,788390	38,00	86%	32,68	70,69
29/03/2018	Custas Judiciais (fs. 23)	13.654,23	1,788390	24.419,09	86%	21.000,42	45.419,51
29/03/2018	Citação EGESA (Fs. 27)	21,25	1,788390	38,00	86%	32,68	70,69
06/04/2018	Citação ELMO (fs. 33)	21,25	1,777103	37,76	86%	32,48	70,24
07/06/2018	BACENJUD EGESA (fs. 88)	15,00	1,743014	26,15	84%	21,96	48,11
07/06/2018	BACENJUD EGESUR (fs. 8)	15,00	1,743014	26,15	84%	21,96	48,11
07/06/2018	BACENJUD ELMO (fs. 92)	15,00	1,743014	26,15	84%	21,96	48,11
15/08/2018	INFOJUD EGESA (fs. 118)	15,00	1,702438	25,54	81%	20,68	46,22
15/08/2018	INFOJUD EGESA (fs. 118)	15,00	1,702438	25,54	81%	20,68	46,22
15/08/2018	INFOJUD ELMO (fs. 124)	15,00	1,702438	25,54	81%	20,68	46,22
03/06/2020	Notificação Postal Correios (fs. 10)	108,85	1,520299	165,48	60%	99,29	264,78
20/08/2020	Custas intimações postais (fs. 10)	157,50	1,464367	230,64	57%	131,46	362,10
10/09/2020	Complementação custas (fs. 10)	54,45	1,425256	77,61	56%	43,46	121,06
11/03/2025	Custas envio de ofício (fs. 16)	32,75	1,000000	32,75	2%	0,66	33,41
						Principal:	16.434.170,97
						Custas:	46.769,17

Valor Base		16.434.170,97
Custas		46.769,17
Multa	2,00%	328.683,42
Total Credor		16.809.623,56
Honorários	10,00%	1.676.285,44
Total honorários		1.676.285,44



Com relação à Ação de Obrigação de Fazer, o Juízo condenou solidariamente as Recuperandas a apresentar garantia idônea equivalente a 130% do limite máximo de garantia da Apólice, além do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O cálculo apresentado indica o valor original da causa em 06/06/2018 como R\$ 73.031.502,49, atualizado para R\$ 106.488.234,12 até 10/04/2025, utilizando o índice do TJ/SP e IPCA, a partir de 2024 (Lei 14.905/2024). Sobre este valor, os honorários de sucumbência de 10% totalizam R\$ 10.648.823,41.

Todavia, verifica-se que houve a utilização do IPCA-E ao invés do IPCA, bem como que o cálculo foi atualizado até data diversa do pedido de recuperação judicial. Desse modo, atualizando-se o valor da causa até 09/06/2025, primeiro pelo índice adotado pelo TJSP até 08/2024 e, a partir de 09/2024, pelo IPCA, possível obter o valor de R\$ 106.080.431,84 como valor atualizado da causa:

Voltar Versão para Impressão	
Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 73.031.502,49
Indexador e metodologia de cálculo	TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2018 a Agosto/2024
Dados calculados	
Fator de correção do período	2253 dias1,403938
Percentual correspondente	2253 dias40,393821 %
Valor corrigido para 01/08/2024	(=)R\$ 102.531.716,84
Sub Total	(=)R\$ 102.531.716,84
Valor total	(=)R\$ 102.531.716,84

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	09/2024
Data final	06/2025
Valor nominal	R\$ 102.531.716,84 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04973340
Valor percentual correspondente	4,973340 %
Valor corrigido na data final	R\$ 107.630.967,73 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	

Desse modo, a base de cálculo para os honorários deverá ser o valor de R\$ 107.630.967,73, totalizando honorários advocatícios de R\$ 10.763.096,77.



Os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme amplamente reconhecido na ordem jurídica brasileira, possuem caráter alimentar e são de titularidade do advogado, ou da sociedade de advogados a que ele pertence. Sua origem em um processo judicial regular, com trânsito em julgado das decisões que os fixaram e majoraram, confere-lhes a certeza e a exigibilidade necessárias para a sua habilitação em sede de recuperação judicial.

No que se refere à natureza do crédito, necessário destacar que os honorários advocatícios possuem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado quando do julgamento do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, *“os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”*. Assim, aqueles créditos que possuem natureza de honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, devem ser arrolados na classe I.

Dessa forma, esta Administração Judicial não vê óbices para habilitação do montante atualizado até data do deferimento da recuperação judicial 09/06/2025, de R\$ 12.439.382,21, em favor da Costa, Albino & Rocha Advogados Associados, na classe I, dos credores trabalhistas.

DOTTO, MONTEIRO, GATTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 100.038,79



Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 99.722,39
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O credor Dotto, Monteiro, Gatti e Advogados Associados, requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, pela monta de R\$ 100.038,79, indicando que o crédito teria natureza trabalhista e decorreria de um Instrumento de Confissão de Dívida, firmado entre a Recuperanda e a Gerdau Aços Longos, e do processo de n. 1076433-63.2016.8.26.0100, relativo a honorários de sucumbência. A primeira parcela do crédito tem origem em um Instrumento de Confissão de Dívida, firmado entre o credor e as Recuperandas antes do ajuizamento da recuperação judicial. O valor original pactuado neste instrumento era de R\$ 50.000,00, com previsão de pagamento em 12 parcelas. Contudo, conforme relatado, as Recuperandas adimpliram apenas até a parcela 04/12, permanecendo inadimplente em relação às parcelas de 05/12 a 12/12. A importância nominal das parcelas inadimplidas é de R\$ 33.333,32. É relevante destacar que esta confissão de dívida foi objeto de protesto para fins falimentares, por falta de pagamento, o que ensejou, inclusive, a propositura de um Pedido de Falência sob o nº 5083716-51.2025.8.13.0024. O credor juntou os documentos comprobatórios dessa dívida e do protesto, conferindo-lhe caráter de liquidez e exigibilidade. O saldo devedor atualizado da confissão de dívida, considerando as parcelas inadimplidas de 04/12 a 12/12 e calculado até 09/06/2025, perfaz o montante de R\$ 43.783,71, o qual se encontra corrigido em conformidade com as previsões contratuais. A segunda parcela do crédito pleiteado pelo credor refere-se a honorários advocatícios de sucumbência. Tais honorários são oriundos de uma Ação de Execução	



autuada sob o nº 1076433-63.2016.8.26.0100, em que a Recuperanda, Egesa Engenharia S/A, figurou como devedora. A Administração Judicial, quando da análise do crédito apontado como relativo àquele processo, apresentou cálculo, concluindo pela existência de honorários no montante de R\$ 55.938,68.

Assim, considerando a comprovação da titularidade dos créditos bem como as ponderações descritas acima, a Administração Judicial entende ser o caso de acolhimento parcial do pedido, com a habilitação do valor de R\$ 99.722,39, em favor da Dotto, Monteiro, Gatti e Advogados Associados, na classe I, dos credores trabalhistas.

EVALTO GOMES FERREIRA

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 38.216,90
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 38.216,90
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

EVALTO GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, portador da carteira de identidade n. 30110683-7, expedida pelo Detran/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o n. 041.540.253-09, residente e domiciliado na Rua Projetada, Lt. 06, Qd. 03, Bairro Engenho Velho, Itaboraí/RJ, CEP: 24.800-000, pretende a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe total de R\$ 38.216,90 (trinta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e noventa centavos), a ser incluído na Classe I.



O Habilitante encaminhou, à Administração Judicial, para além do formulário de Habilitação de Crédito disponibilizado no portal eletrónico da Administração Judicial, a última memória de cálculo constante no processo de n. 0010582-90.2015.5.01.0451, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí/RJ.

Em apertada síntese, o Habilitante sustentou que o crédito reconhecido na Justiça Especializada não fora incluído na relação de credores.

Compulsando-se a referida demanda, vê-se que os cálculos não foram atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, sendo necessária a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para realização de tal providência.

GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESTE LTDA

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 2.017.700,39
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.989.216,30
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito listado possui origem em ação de cobrança ajuizada em face da Egesa Engenharia S/A perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, buscando o pagamento do valor de R\$ 2.017.700,39.	



Ressalta-se que, conforme o contexto apresentado, o referido processo encontra-se pendente de certificação do trânsito em julgado. Contudo, a ausência de interposição de recurso por parte da Egesa consolidou os créditos ora requeridos.

A memória de cálculo foi elaborada em 08 de agosto de 2025. O valor inicial a ser atualizado e sobre o qual incidiram os cálculos era de R\$ 971.264,08. O período considerado para a atualização monetária estende-se de 02 de junho de 2018 até 08 de agosto de 2025.

O índice de correção monetária aplicado resultou em um valor corrigido de R\$ 1.400.856,55 (um milhão quatrocentos mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Quanto aos juros, foi adotado o regime de juros simples, com uma taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A soma do valor corrigido monetariamente e dos juros totaliza R\$ 2.017.700,39 (dois milhões dezessete mil e setecentos reais e trinta e nove centavos).

Sobre o valor principal corrigido e com juros, foram calculados os honorários advocatícios. A alíquota aplicada foi de 10% (dez por cento).

Desse modo, demonstrada a titularidade do crédito, aplicando-se os critérios descritos acima, a Administração Judicial identificou os seguintes valores a serem listados na relação de credores:

VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	ATÉ 06/2025 VALOR CORRIGIDO (TJRJ)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
02/06/2018	R\$ 971.264,08	R\$ 1.400.856,55	R\$ 588.359,75	R\$ 1.989.216,30

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	10,00%	R\$ 198.921,63



Assim, o valor a constar na relação de credores em favor da credora é de R\$ 1.989.216,30 a ser arrolado na classe quirografária, devendo, também, ser arrolado crédito de R\$ 198.921,63 em favor dos advogados Norberto Gonçalves dos Santos (OAB/AC 2.571) e William Antônio Simeone (OAB/SP 145.197), a ser classificado como trabalhista em virtude da sua natureza alimentar.

GUIMARÃES E VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 1.259.958,77
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.308.852,67
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

Guimarães & Vieira de Mello Advogados, sociedade de advogados registrada na OAB/MG sob o n. 1.864, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 874, 10º andar, em Belo Horizonte/MG, pretende a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe total de R\$ 1.259.958,77 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), a ser incluído na Classe I.

A Habilitante encaminhou, à Administração Judicial, para além da minuta da Habilitação de Crédito, a memória de cálculo e cópias do processo de n. 1395160-62.2014.8.13.0024, em trâmite perante a 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.



Em apertada síntese, a Habilitante relata que o crédito cuja habilitação se pretende decorre dos honorários advocatícios contratuais não quitados pelo Grupo Recuperando.

Compulsando-se a referida demanda, vê-se que o débito originário perfaz o montante de R\$ 242.536,40, decorrente do êxito em Autos de Infração Trabalhistas anulados, com trânsito em julgado em 18/09/2012. Ademais, quando do despacho inicial, em 12/05/2014, o D. Juízo fixou os honorários advocatícios na seguinte forma:

Atento aos termos do art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s), em caso de pronto pagamento, em R\$3.000,00 (três mil reais). Havendo pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos para metade desse valor, nos termos do parágrafo único do art. 652-A do CPC

Ato contínuo, opostos Embargos à Execução, estes não foram acolhidos, ensejando a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no seguinte moldes (decisão publicada em 17/12/2014, com trânsito em julgado em 06/02/2015, considerando a suspensão do expediente forense à época):

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do embargado, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao disposto no art. 20, §4º do CPC.

Desta feita, em observância aos valores perseguidos, os cálculos de atualização do débito devem considerar os índices anteriormente praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até 29/08/2024, e, após esta data, a nova sistemática adotada pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171. Senão vejamos:

Vencimento	Valor histórico	Índice de atualização	Valor atualizado	Juros 1%	Valor do Juros	Total atualizado
18/09/2012	R\$ 242.536,40	1,9781514	R\$ 479.773,72	143 %	R\$ 686.076,42	R\$1.165.850,14
12/05/2014	R\$ 3.000,00	1,7741450	R\$ 5.322,44	123 %	R\$ 6.546,60	R\$ 11.869,03
06/02/2015	R\$ 4.000,00	1,6935097	R\$ 6.774,04	114 %	R\$ 7.722,40	R\$ 14.496,44
					TOTAL ATUALIZADO ATÉ	R\$1.192.215,61

AGOSTO/202

4

Data Base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/08/2024	R\$ 1.192.215,61	1,04973340	R\$ 1.251.508,55

Data Base	Valor Atualizado	Taxa Legal	TOTAL
30/08/2024	R\$ 1.251.508,55	0,04582000	R\$ 1.308.852,67

Desta feita, o valor total do crédito devido à Habilitante, devidamente atualizado até o dia 09/06/2025, é de R\$ 1.308.852,67.

Destarte, acolhe-se a habilitação apresentada por Guimarães & Vieira de Mello Advogados, com pequeno de ajuste no valor, de modo que cada a credora figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 1.308.852,67.

IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 237.059,04
Classe pleiteada pelo credor	Quirografária
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 253.213,03
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária



JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda., em face do Grupo Recuperando, na qual requer a habilitação do crédito no montante de R\$ 237.059,04, decorrente de duplicata vencida e não paga em 20/02/2012.

Por força do inadimplemento, a credora ajuizou ação de execução de título extrajudicial n. 0728462-60.2013.8.13.002, a fim de satisfazer o crédito atualizado, na época em R\$ 48.468,21. Foi indicado, ainda, que teria havido a condenação da Egesa ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, imposta em razão de ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 774, inciso V, do CPC de 2015, por não indicar bens passíveis de penhora.

A origem do crédito da credora encontra-se demonstrada e confirmada diante da documentação, incluindo o contrato de prestação de serviços e a duplicata emitida. A inclusão das custas processuais no cálculo decorre de expressa determinação judicial, sendo verbas que compõem o montante devido ao credor.

Da mesma forma, a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, imposta à EGESA por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme decisão expressa do juízo da execução, representa uma obrigação pecuniária da Recuperanda com caráter definitivo, devendo, por conseguinte, integrar o crédito a ser habilitado.

Todavia, registra-se que tanto o título quanto as decisões judiciais foram silentes no tocante à aplicação de atualização monetária ou juros moratórios sobre o débito, de modo que a Administração Judicial considerará a aplicação dos consectários legais (correção monetária pelo índice adotado pelo TJMG, acrescido de 1% a.m. até 08/2024 e, posteriormente, atualização pelo IPCA, acrescido da taxa legal).

Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

ATÉ 08/2024				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (TJMG)	JUROS DE 1% A.M.	TOTAL CORRIGIDO
20/02/2012	R\$ 41.857,06	R\$ 85.230,20	R\$ 127.845,30	R\$ 213.075,50

ATÉ 06/2025					
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (IPCA)	TAXA LEGAL	MULTA (10%)	TOTAL CORRIGIDO
01/09/2024	R\$ 213.075,50	R\$ 223.136,94	R\$ 9.762,40	R\$ 22.313,69	R\$ 255.213,03

VERBA	PERCENTUAL	VALOR
Honorários	20,00%	R\$ 46.579,87

Por todo o exposto, considerando a robustez da documentação comprobatória, o crédito principal, os critérios de atualização monetária e juros até a data do pedido de recuperação judicial, esta Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação da Ieme Brasil Engenharia Consultiva Ltda., incluindo crédito de R\$ 253.213,03, a ser classificado na Classe III – Credores Quirografários.

IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 259.765,89
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 295.426,17
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO



Considerando tratar-se de crédito decorrente de honorários advocatícios oriundos do processo nº 0003403-82.2014.8.17.0730, a Administração Judicial ressalta que a divergência já foi devidamente analisada de ofício, daquele referido crédito, de modo que entendeu que o crédito deveria ser habilitado em favor do credor no valor de R\$ 295.426,17.

JOSINALDO JOSÉ DA SILVA FERREIRA

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 11.588,43
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 7.565,28 (para Josinaldo José da Silva Ferreira). R\$ 1.962,33 (para Aquino & Estrela Advogados Trabalhistas)
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

Josinaldo José da Silva Ferreira, brasileiro, solteiro, vigia, inscrito no CPF sob o n. 053.026.034-46, residente e domiciliado na Rua do Comércio, n. 336, Bairro Centro, em Ipojuca/PE, CEP 55590-000, pretende a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, a ser incluído na Classe I.

O Credor apresentou os seus documentos pessoais, bem como Certidão de Habilitação de Crédito e Memória de Cálculo extraídas dos autos da Reclamatória Trabalhista de n. 0001413-76.2014.5.06.0192, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, na qual a Recuperanda Egesa Engenharia S/A figura no polo passivo.



Verifica-se que os documentos enviados pelo Habilitante, extraídos do processo de n. 0001413-76.2014.5.06.0192, observaram o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, que determina que o crédito deverá ser atualizado até a data da distribuição do processo recuperatório (*in casu*, até 09/06/2025):

Reclamante: JOSINALDO JOSE DA SILVA FERREIRA
Reclamado: CONSORCIO CONDUTO-EGESA
Data Últ. Atualização: 31/05/2017

Data Liquidação: 09/06/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.565,28
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.926,91
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	1.962,33
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	133,91
Total Devido Pelo Reclamado	11.588,43

Cumpre salientar que os créditos decorrentes de contribuições sociais não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, por se tratarem de créditos de natureza tributária e pertencentes à União, e não ao trabalhador. Nesse sentido, prevê o § 11º do art. 6º que o disposto no § 7º-B do referido artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem, respectivamente, nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal. O inciso VII atribui, à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, enquanto o inciso VIII estabelece a competência para a execução, de ofício, das contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (justamente a hipótese em análise). Nessas hipóteses, a lei veda a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência, podendo tais verbas serem executadas na Justiça Especializa.

Ademais, é necessário destacar que as custas processuais são créditos que gozam de natureza tributária (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.063472-7/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 01/12/2023), também não se sujeitando aos efeitos do procedimento recuperacional.

Por fim, do excerto colacionado acima, consta o valor de R\$ 1.962,33 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), relativo a *Honorários*

Líquidos para Advogado do Reclamante, a saber, a Aquino & Estrela Advogados Trabalhistas, (CNPJ n. 19.949.885/0001-33).

Por todo o exposto, acolhe-se a habilitação apresentada por Josinaldo José da Silva Ferreira, que figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 7.565,28 (sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Também será incluído, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, o importe de R\$ 1.962,33 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), devido à Aquino & Estrela Advogados Trabalhistas, (CNPJ n. 19.949.885/0001-33).

Os demais valores contantes na Memória de Cálculo enviada pelo Habilitante, por gozarem de natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional.

JUSCELINO VIEIRA MENDES

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 59.848,07
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 68.336,59
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame decorre de honorários contratuais, advindos de Termo de Acordo, celebrado e homologado nos autos da Ação de Execução de Título	



Extrajudicial, a qual foi ajuizada em desfavor de EGESA ENGENHARIA S.A. e CONSORCIO EGESA - EMSA (processo n. 0008105-55.2014.8.26.0428).

O Grupo Recuperando não relacionou o crédito em questão.

O credor apresentou seu pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 59.848,07.

Compulsando-se os documentos enviados pelo credor, que subsidiam o crédito, esta Administração Judicial verificou a pertinência do pedido e procedeu com a devida atualização do valor, que perfaz o importe de R\$ 68.336,59.

Vencimento	Valor	Índice TJSP	Subtotal	Juros 1% a.m.	Subtotal
30/04/2016	R\$ 19.846,54	1,568204	R\$ 31.123,42	100,00%	R\$ 62.246,85

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 62.246,85	1,0497334	R\$ 65.342,59	1,04582	R\$ 68.336,59

Os valores foram atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial.

JUSCELINO VIEIRA MENDES

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 100.453,76
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 100.453,76
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame é decorre do processo de n. 0002762-39.2018.8.26.0428.

O grupo Recuperando não relacionou o crédito em questão.

O credor apresentou seu pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 100.453,76

Compulsando-se os autos, bem como os documentos enviados pelo credor, que subsidiam o crédito, esta Administração Judicial verificou a pertinência do pedido e dos cálculos apresentados pelo credor, cujo montante, na data de 09/06/2025, perfaz o importe de R\$ 100.453,76.

CS - PJe 0002762-39.2018.8.26.0428				Honorários de sucumbência - Sentença 06-10-2015 - Rec Jud 06-2025				
VALOR DA CAUSA	SENTENÇA EMBARGOS	ÍNDICE ÉPOCA	RJ - JUN-25	VALOR CM	JUROS DE MORA - 1%	VALOR CORRIGIDO R\$	EMOLUMENTOS PROTESTO	TOTAL DO DÉBITO
R\$ 231.035,60	06/10/2015	60,407775	100,402002	R\$ 383.997,54	1,18	R\$ 837.114,63	R\$ -	R\$ 837.114,63
R\$ 231.035,60						R\$ 837.114,63		R\$ 837.114,63
BC R\$ 837.114,63 X 10% = R\$ 83.711,46								
X 10% = Multa (Art. 523, §1º) s/ BC								
x 10% multa = R\$ 8.371,15 10% Honorários = R\$ 8.371,15								
Total do débito R\$ 100.453,76								

Além do valor de 10%, ao qual a Recuperanda foi condenada em função da sentença dos Embargos à Execução, somou-se ao montante final os valores de 10% de multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º, do CPC.

LORRANE CARVALHO REIS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não



Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 1.450.459,54
Classe pleiteada pelo credor	-
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 1.357.944,29
Classe apurada pela Administração Judicial	Quirografária Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Processo de origem do crédito analisado: 5006221-33.2016.8.13.0480

A credora Lorrane Carvalho Reis, menciona que não foi arrolada na relação de credores. Requereu a inclusão do seu crédito pela monta de R\$ 1.450.459,54, indicando que o crédito teria natureza quirografária. A credora sustenta que o valor correto de seu crédito, de origem do processo judicial nº 5006221-33.2016.8.13.0480, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o crédito diz respeito a condenação da Egesa Engenharia S.A. ao pagamento de pensão mensal e danos morais à credora em razão do falecimento de seu genitor. Consoante decisões acostadas pela credora e cálculos apresentados no bojo do processo de cumprimento de sentença, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de pensão de 2/3 do salário-mínimo, devidos entre 17/07/2001 e a data em que completasse 25 anos (07/04/2021), a serem corrigidas pelo índice adotado e atualizadas desde o respectivo vencimento.

Além disso, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 51.000,00, sobre o qual deveria incidir a correção pelo índice adota pelo TJMG desde 13/07/2010, bem como juros moratórios de 1% a.m., a partir do evento danoso (19/07/2001). Ainda, foram fixados honorários de 7% sobre o valor da condenação, haja vista a sucumbência recíproca.



Aplicando-se os critérios descritos acima ao crédito executado, chega-se nos seguintes valores, a serem arrolados na relação de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005:

VENCIMENTO	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	TJMG Após 13/07/2010	VALOR CORRIGIDO	CORREÇÃO 1% a.m. desde 19/07/2001	TOTAL CORRIGIDO
13/07/2010	Correção TJMG	51.000,00	2.340,93	119.344,75		119.344,75
19/07/2001	Juros	119.344,75		-	266%	460.670,73
09/09/2025	Saldo Atualizado:					460.670,73



[illegible]

Valor Base Dano Moral		460.670,73
Valor Base Pensão		897.273,57
Total Credor		1.357.944,29
Honorários	7,00%	95.056,10
Total Honorários		95.056,10

Assim, deve ser parcialmente acolhido o pedido de habilitação de crédito formulado, a fim de passar a constar crédito de R\$ 1.357.944,29 na relação de credores. Deste crédito, o valor referente à pensão deverá ser habilitado na classe trabalhista, haja vista sua natureza alimentar, enquanto o valor referente aos danos morais deve ser habilitado na classe quirografária.

O valor de R\$ 95.056,10, por sua vez, deve ser habilitado em favor dos advogados ARIANY GOMES DA SILVA (087.245.426-60), THARCIO VINICIUS FERNANDES DE LACERDA (048.942.126-17), JOAO DONIZETTI DE LACERDA (117.292.521-68), CARLOS DONIZETTE DA SILVA (033.135.376-85), a ser classificado como trabalhista, haja vista sua natureza alimentar.

MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 38.869,72
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 40.529,80
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista



JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ 64.845, inscrita no CPF sob o n. 859.155.647-04, com endereço na Avenida Fernando Matos, n. 270, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.621-090, pretende a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe total de R\$ 38.869,72 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), a ser incluído na Classe I.

A Habilitante encaminhou, à Administração Judicial, para além da minuta da Habilitação de Crédito, a memória de cálculo e as cópias do processo de n. 2166554-25.2013.8,13.0024, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Em apertada síntese, a Habilitante relata que o crédito cuja habilitação se pretende decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Compulsando-se os autos em referência, vê-se que não há um critério fixado para a atualização da demanda, fazendo-se necessária a atualização pelos índices praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até 29/08/2024, e, após esta data, o montante deve ser atualizado segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, consoante cálculos abaixo.

Data do ajuizamento	Valor	Índice de atualização (TJMG – ago/2024)	Valor atualizado	Juros 1%	Valor do juros	Montante atualizado
24/05/2013	R\$ 83.682,52	1,8773098	R\$ 157.098,01	135%	R\$212.082,31	R\$369.180,32

Data Base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
01/09/2024	R\$ 369.180,32	1,04973340	R\$ 387.540,91

Data Base	Valor Atualizado	Taxa Legal	TOTAL
01/09/2024	R\$ 387.540,91	0,04582000	R\$ 405.298,03

Desta feita, o valor total do crédito, devidamente atualizado até o dia 09/06/2025, é de R\$ 40.529,80.

Destarte, acolhe-se a habilitação apresentada por Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna, com pequeno de ajuste no valor, de modo que cada a credora figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 40.529,80.

MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 223.505,31
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 273.219,50
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ 64.845, inscrita no CPF sob o n. 859.155.647-04, com endereço na Avenida Fernando Matos, n. 270, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.621-090, pretende a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe total



de R\$ 223.505,31 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos), a ser incluído na Classe I.

A Habilitante encaminhou, à Administração Judicial, para além da minuta da Habilitação de Crédito, a memória de cálculo e as cópias do processo de n. 2178799-68.2013.8.13.0024, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Em apertada síntese, a Habilitante relata que o crédito cuja habilitação se pretende decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Compulsando-se os autos em referência, vê-se que a Habilitante colacionou aos autos, em 10/03/2025 (ID 10407334563), os cálculos de atualização do débito, considerando os índices anteriormente praticados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, até 29/08/2024, e, após esta data, a nova sistemática adotada pela Lei n. 14.905 e pela Resolução n. 5.171.

Por consequência, faz-se necessário atualizar a quantia apresentada até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 09/06/2025. Senão, vejamos:

Data Base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
10/03/2025	R\$ 2.661.211,11	1,01498000	R\$ 2.701.076,05

Data Base	Valor Atualizado	Taxa Legal	TOTAL
10/03/2025	R\$ 2.701.076,05	0,01152098	R\$ 2.732.195,08

Desta feita, o valor total do crédito devido à Habilitante, devidamente atualizado até o dia 09/06/2025, é de R\$ 273.219,50.

Destarte, acolhe-se a habilitação apresentada por Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna, com pequeno de ajuste no valor, de modo que cada a credora

figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 273.219,50.

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 5.144,72
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 5.144,72
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

Martinelli Advocacia Empresarial, inscrita no CNPJ n. 01.650.515/0001-08, com sede na Rua Coronel Santiago, n. 117, Bairro Atiradores, Joinville/SC, CEP: 89.203-560, e-mail civelbh@martinelli.adv.br, pretendeu a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe de R\$ 5.144,72, a ser incluído na Classe I.

O Habilitante instruiu a sua Habilitação de Crédito com a documentação exigida, relatando que o seu crédito se origina dos honorários advocatícios cobrados no Cumprimento de Sentença n. 6045374-03.2015.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Pois bem. Após detida do processo e da documentação apresentada pelo Habilitante, a Administração Judicial atestou a conformidade das informações prestadas.



Registra-se que o Habilitante apresentou a atualização monetária, na qual o valor da causa foi atualizado pelo índice INPC até o mês de agosto de 2024, com juros de 1% ao mês, e, a partir de 30/08/2024, aplicou o índice IPCA e a taxa legal, limitando o cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 09/06/2025.

Desta feita, o crédito apresentado exsurge dos honorários sucumbenciais fixados em sede recursal e dos honorários decorrentes da aplicação do art. 523, §1º, CPC.

Destarte, considerando os cálculos apresentados, acolhe-se a integralmente a habilitação apresentada por Martinelli Advocacia Empresarial, de modo que referido credor figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 5.144,72.

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 314.093,00
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 314.093,00
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO	
Martinelli Advocacia Empresarial, inscrita no CNPJ n. 01.650.515/0001-08, com sede na Rua Coronel Santiago, n. 117, Bairro Atiradores, Joinville/SC, CEP: 89.203-560, e-mail	



civelbh@martinelli.adv.br, pretendeu a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe de R\$ 314.093,00, a ser incluído na Classe I.

O Habilitante instruiu a sua Habilitação de Crédito com a documentação exigida, relatando que o seu crédito se origina dos honorários advocatícios cobrados no Cumprimento de Sentença n. 6058053-35.2015.8.13.0024, em trâmite perante a CENTRASE Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Pois bem. Após detida análise do processo e da documentação apresentada pelo Habilitante, a Administração Judicial atestou a conformidade das informações prestadas.

Registra-se que o Habilitante apresentou a atualização monetária de acordo com os moldes fixados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo da Apelação Cível n. 1.0000.17.097343-2/001, limitando o cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 09/06/2025.

Desta feita, o crédito apresentado exsurge dos honorários sucumbenciais fixados, honorários decorrentes da aplicação do art. 523, §1º, CPC e as despesas processuais.

Destarte, considerando os cálculos apresentados, acolhe-se a integralmente a habilitação apresentada por Martinelli Advocacia Empresarial, de modo que referido credor figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 314.093,00.

ODERSON RICARDO DE SERPA BRANDÃO ACIOLI LINS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-



Valor pleiteado pelo credor	R\$ 34.317,53
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 30.792,47
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Considerando tratar-se de crédito decorrente de honorários advocatícios oriundos do processo nº 0000610-14.2019.8.17.2730, a Administração Judicial ressalta que a divergência já foi devidamente analisada de ofício, daquele referido crédito, de modo que entendeu que o crédito deveria ser habilitado em favor do credor no valor de R\$ 30.792,47.	

PONTES CARDOSO & VALENÇA ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 76.109,77
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 77.392,01
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
O crédito em exame tem na Ação Monitória ajuizada em desfavor de Egesa Engenharia S.A. e Consorcio Egesa - EMSA (processo n. 3385815-72.2013.8.13.0024). O grupo Recuperando não relacionou o crédito.	



O credor apresentou seu pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 76.109,77.

Compulsando os documentos enviados pelo credor, que acompanharam o seu pedido de habilitação (sentença da Ação Monitória, acórdão e a memória de cálculo), esta equipe técnica procedeu à análise do pleito.

Como não há, na sentença, previsão de termo de atualização do valor, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, devem ser atualizados segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial:

Vencimento	Valor	TJMG	Subtotal	Data Citação	Juros	Total
out/12	R\$ 1.886,00	1,9657675	R\$ 3.707,44	dez/12	129,00%	R\$ 8.490,03
dez/12	R\$ 8.450,00	1,9414247	R\$ 16.405,04	dez/12	129,00%	R\$ 37.567,54
nov/12	R\$ 6.177,50	1,9519084	R\$ 12.057,91	dez/12	129,00%	R\$ 27.612,62
dez/12	R\$ 6.177,50	1,9414247	R\$ 11.993,15	dez/12	129,00%	R\$ 27.464,32
out/12	R\$ 8.127,00	1,9657675	R\$ 15.975,79	dez/12	129,00%	R\$ 36.584,56
ago/12	R\$ 5.490,00	1,9870527	R\$ 10.908,92	dez/12	129,00%	R\$ 24.981,43
ago/12	R\$ 7.504,00	1,9870527	R\$ 14.910,84	dez/12	129,00%	R\$ 34.145,83
out/12	R\$ 1.669,68	1,9657675	R\$ 3.282,20	dez/12	129,00%	R\$ 7.516,24
set/12	R\$ 1.669,66	1,9781514	R\$ 3.302,84	dez/12	129,00%	R\$ 7.563,50
out/12	R\$ 1.669,66	1,9657675	R\$ 3.282,16	dez/12	129,00%	R\$ 7.516,15
set/12	R\$ 3.610,00	1,9781514	R\$ 7.141,13	dez/12	129,00%	R\$ 16.353,18
jul/12	R\$ 2.165,00	1,9955969	R\$ 4.320,47	dez/12	129,00%	R\$ 9.893,87
jul/12	R\$ 8.386,00	1,9955969	R\$ 16.735,08	dez/12	129,00%	R\$ 38.323,32
ago/12	R\$ 10.060,00	1,9870527	R\$ 19.989,75	dez/12	129,00%	R\$ 45.776,53
jul/12	R\$ 2.910,00	1,9955969	R\$ 5.807,19	dez/12	129,00%	R\$ 13.298,46
dez/12	R\$ 5.450,00	1,9414247	R\$ 10.580,76	dez/12	129,00%	R\$ 24.229,95
jan/13	R\$ 5.450,00	1,9271633	R\$ 10.503,04	dez/12	129,00%	R\$ 24.051,96
nov/12	R\$ 5.450,00	1,9519084	R\$ 10.637,90	dez/12	129,00%	R\$ 24.360,79
jun/12	R\$ 2.845,00	2,0007857	R\$ 5.692,24	dez/12	129,00%	R\$ 13.035,22



set/12	R\$ 2.190,00	1,9781514	R\$ 4.332,15	dez/12	129,00%	R\$ 9.920,63
jul/12	R\$ 3.430,00	1,9955969	R\$ 6.844,90	dez/12	129,00%	R\$ 15.674,81
ago/12	R\$ 3.430,00	1,9870527	R\$ 6.815,59	dez/12	129,00%	R\$ 15.607,70
						R\$ 469.968,66

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 469.968,66	1,0497334	R\$ 493.341,80	1,04582	R\$ 515.946,72
			multa10%	R\$ 51.594,67
			Honorários 15%	R\$ 77.392,01

Relaciona-se, portanto, em favor de Pontes Cardoso & Valença Advogados, na classe Trabalhista, o crédito de R\$ 77.392,01.

RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 259.765,89
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 295.426,17
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Considerando tratar-se de crédito decorrente de honorários advocatícios oriundos do processo nº 0003403-82.2014.8.17.0730, a Administração Judicial ressalta que a divergência já foi devidamente analisada de ofício, daquele referido crédito, de modo



que entendeu que o crédito deveria ser habilitado em favor do credor no valor de R\$ 295.426,17.

RICARDO RISSATO e RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelos Habilitantes	R\$ 48.240,17
Classe pleiteada pelos Habilitantes	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 48.003,52
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

Ricardo Rissato, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o n. 119.730.718-43 e Renata Quintela Tavares Rissato, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o n. 140.039.838-07, ambos com endereço comercial na Avenida Senador Vergueiro, n. 81, Bairro Jardim do Mar, em São Bernardo do Campo, CEP 09750-000, pretendem a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe total de R\$ 48.240,17 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e dezessete centavos), a ser incluído na Classe I.

Os Habilitantes encaminharam, à Administração Judicial, para além da minuta da Habilitação de Crédito, a memória de cálculo e as cópias do processo de n. 5245544-90.2024.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Em apertada síntese, os Habilitantes relatam que o crédito cuja habilitação se pretende decorre de *Termo de Transação Extrajudicial e Outras Avenças*, o qual,

segundo relatado, foi inadimplido pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A, o que ensejou a propositura da Ação de Falência de n. 5245544-90.2024.8.13.0024.

Os Habilitantes destacam que atuaram como advogados da Alpha Marktec Materiais Elétricos Ltda, cujo crédito já se encontra listado na Classe II.

Compulsando-se os autos n. 5245544-90.2024.8.13.0024, que subsidiam o crédito, bem como a documentação enviada pelos Habilitantes, esta Administração Judicial verificou que, no dia 21/05/2024, foi celebrado, com a Recuperanda Egesa Engenharia S/A, *Termo de Transação Extrajudicial e Outras Avenças*, objetivando transigir para encerrar toda e qualquer lide havida entre Credores e Devedora, sanando todos os débitos existentes e obrigações inadimplidas pela EGESA e/ou o Consórcio Jaragua - Egesa, envolvendo principal, acessórios e/ou honorários advocatícios, relativamente aos processos de ns. 5095835-78.2024.8.13.0024, 0007060-16.2014.8.26.0428, 0001081-92.2022.8.26.0428 e 0004295-38.2015.8.26.0428.

Na Cláusula Segunda de referido *Termo de Transação Extrajudicial e Outras Avenças*, a Egesa Engenharia S/A reconheceu um crédito total em favor dos Credores no valor atualizado, até 21/05/2024, de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais), que inclui principal, juros, correção monetária, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos. Do crédito total mencionado, a Credora Principal faz jus a R\$369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), enquanto os Credores Advogados fazem jus, em conjunto, a R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Os Credores, para fins de viabilizar o acordo, aceitaram receber o valor de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), assim distribuído: a. Credora Principal: R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais); b. Credores Advogados: R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

No âmbito do *Termo de Transação Extrajudicial e Outras Avenças* foi ajustada a forma de pagamento do valor transacionado, estipulando-se, em caso de atraso no pagamento de alguma parcela, multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a parcela inadimplida, mais juros de mora de 1% ao mês acrescidos de correção monetária pelo ICGJ/TJMG. Previu-se, ainda, que, caso a inadimplência perdure por mais de 30 (trinta) dias, a Credora Principal e/ou os Credores Advogados, agindo em conjunto ou separadamente, poderão considerar rescindido o presente termo, requerendo a extinção dos processos (até então suspensos) por ausência de bens, e



executando o valor do crédito total previsto no caput da Cláusula Segunda, respeitadas a proporção devida a cada Credor, aplicando-se uma multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito remanescente à respectiva parte Credora, após dedução do montante eventualmente amortizado pela Devedora.

Nos autos de n. 5245544-90.2024.8.13.0024, foi noticiado que a Egesa Engenharia S/A quitou o valor da entrada, bem como a primeira parcela, esta última com um atraso de 26 (vinte e seis) dias.

No tocante ao crédito devido aos Habilitantes Ricardo Rissato e Renata Quintela Tavares Rissato, tem-se que, em 30/09/2024, ele perfazia o importe de R\$ 40.176,70 (quarenta mil, cento e setenta e seis reais e setenta centavos). Com o acréscimo da multa de 10% prevista no parágrafo quarto da cláusula segunda do *Termo de Transação Extrajudicial e Outras Avenças*, o crédito alcançou o importe de R\$ 44.194,37 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).

Atualizando o montante segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, constata-se que o valor atualizado do débito, até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz a monta de R\$ 48.003,52, consoante cálculos abaixo.

Data Base	Montante histórico	Fator de atualização (IPCA)	Valor atualizado
30/09/2024	R\$ 44.194,37	1,04513480	R\$ 46.189,07

Data Base	Valor Atualizado	Taxa Legal	TOTAL
30/09/2024	R\$ 46.189,07	0,03928313	R\$ 48.003,52

Desta feita, o valor total do crédito, devidamente atualizado até o dia 09/06/2025, é de R\$ 48.003,52 (quarenta e oito mil, três reais e cinquenta e dois centavos).

Registra-se que o crédito aqui tratado, por ser resultante de honorários advocatícios, tem natureza alimentar, equiparando-se aos trabalhistas, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 637 dos recursos repetitivos).



Destarte, acolhe-se a habilitação apresentada por Ricardo Rissato e Renata Quintela Tavares Rissato, com pequeno de ajuste no valor, de modo que cada um dos credores figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 24.001,76 (vinte e quatro mil, um real e setenta e seis centavos).

TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 7.683.493,31
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 7.683.493,31
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO

Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados, sociedade de advogados inscrita no CPNJ sob o n. 13.619.483/0001-59, com ato constitutivo arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em 20.4.2011, às fls. 261/265 do Livro nº 142 de Registros de Sociedades de Advogados, sob o n. 13.144, com escritório na Avenida Paulista, n. 283, 9º andar, em São Paulo/SP, CEP 01311-000, pretendeu a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe de R\$ 7.683.493,31 (sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), a ser incluído na Classe I.

O Habilitante instruiu a sua Habilitação de Crédito com a documentação exigida, relatando que o seu crédito se origina da atuação em favor da Ibiporã Negócios Imobiliários S.A, no âmbito da Execução de Título Extrajudicial de n. 5063744-



76.2017.8.13.0024 e dos Embargos à Execução de n. 5014059-66.2018.8.13.0024, ambos em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Relata que, no bojo da Execução de Título Extrajudicial aqui tratada, com o despacho inicial que ordenou a citação dos Executados, foram fixados honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos autos dos correlatos Embargos à Execução (n. 5014059-66.2018.8.13.0024), destaca o Habilitante que foi prolatada sentença em 29/04/2025, oportunidade em que o D. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG rejeitou os Embargos à Execução, arbitrando, na oportunidade, honorários de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos processos de n. 5063744-76.2017.8.13.0024 e n. 5014059-66.2018.8.13.0024, a Administração Judicial atestou a conformidade das informações prestadas pelo Habilitante.

A Execução de n. 5063744-76.2017.8.13.0024 foi proposta pela Ibiporã Negócios Imobiliários S.A em face dos seguintes Recuperandos: PARQUES DO VALE "GLEBA A - ALVORADA" LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PARQUES DO VALE "GLEBA B -LAGOA SILVANA" LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PARQUES DO VALE "GLEBA D -COMUNITÁRIO" LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PARQUES DO VALE "GLEBA E -DISTRITO INDUSTRIAL" LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EGESA ENGENHARIA S.A, EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A, ELMO TEODORO RIBEIRO, ANA LUIZA DIAS BATISTA TEODORO RIBEIRO e PARQUES DO VALE LOTEAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Nos autos executórios em referência foi determinada (ID 25428047) a citação dos Executados, tendo o D. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG fixado honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, os Embargos à Execução de n. 5014059-66.2018.8.13.0024 foram manejados por referidos executados em face da Ibiporã Negócios Imobiliários S.A.



Enfatiza-se que, no âmbito dos Embargos à Execução, num primeiro momento (decisão de ID 116766985), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes. Contudo, após impugnação da Embargada Ibiporã Negócios Imobiliários S.A, por meio das decisões de ID 9696734621: i) foi ratificada a gratuidade de justiça concedida à Egesa Engenharia S/A; ii) deferida a gratuidade de justiça à Egesur Participações e Empreendimentos S/A; iii) indeferida a gratuidade de justiça à Parques do Vale Gleba A Alvorada Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Parques do Vale Gleba B Lagoa Silvana Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Parques do Vale Gleba D Comunitário e Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Parques do Vale Gleba E Distrito Industrial Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Parques do Vale Loteamento e Empreendimentos Imobiliários Ltda; iv) revogada a gratuidade de justiça outrora conferida à Elmo Teodoro Ribeiro e Ana Luíza Dias Batista Teodoro Ribeiro.

Denota-se, ademais, que os Embargos à Execução em espeque foram sentenciados em 29/04/2025 (ID 10407724688), tendo sido rejeitados pelo D. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que condenou os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (*suspensa a exigibilidade em relação à Egesa, em razão da gratuidade de justiça deferida*). A sentença transitou livremente em julgado, consoante certidão acostada ao ID 10458556156.

O Habilitante indicou o valor atualizado da Execução de Título Extrajudicial de n. 5063744-76.2017.8.13.0024 como sendo R\$ 51.068.542,91 (cinquenta e um milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), o qual está correto e em consonância com os ditames da Lei n. 11.101/05. Nesse caso, os honorários devidos ao Habilitante (10%), perfazem o importe de R\$ 5.106.854,29 (cinco milhões, cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

No tocante aos Embargos à Execução de n. 5014059-66.2018.8.13.0024, o Habilitante indicou que o valor atualizado da causa, até 09/06/2025, perfaz R\$ 25.766.390,17 (vinte e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa reais e dezessete centavos), o qual está correto e em consonância com os ditames da Lei n. 11.101/05. Desse modo, o valor dos honorários (10%) totaliza R\$ 2.576.639,02 (dois



milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dois centavos).

Registra-se que o crédito aqui tratado, por ser resultante de honorários advocatícios, tem natureza alimentar, equiparando-se aos trabalhistas, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 637 dos recursos repetitivos).

Destarte, acolhe-se a integralmente a habilitação apresentada por Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados, de modo que referido credor figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 7.683.493,31 (sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), em razão da atuação nos autos do processo de n. 5063744-76.2017.8.13.0024 e n. 5014059-66.2018.8.13.0024.

TEPEDINO, BEREZOWSKI E POPPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 7.618,13
Classe pleiteada pelo Habilitante	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 7.618,13
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO	
Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados, sociedade de advogados inscrita no CPNJ sob o n. 13.619.483/0001-59, com ato constitutivo arquivado na	



Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em 20.4.2011, às fls. 261/265 do Livro nº 142 de Registros de Sociedades de Advogados, sob o n. 13.144, com escritório na Avenida Paulista, n. 283, 9º andar, em São Paulo/SP, CEP 01311-000, pretendeu a habilitação de seu crédito na Recuperação Judicial do Grupo Egesa, no importe de R\$ 7.618,13 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos).

O Habilitante instruiu a sua Habilitação de Crédito com a documentação exigida, relatando que o seu crédito se origina da atuação em favor da Intercement Brasil S.A., no âmbito da Ação de Indenização de n. 1076730-36.2017.8.26.0100, que tramitou perante a 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Relata que a Ação de Indenização aqui tratada, ajuizada pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A, foi julgada improcedente (sentença de fls. 6.203/6.217), com a condenação desta última ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, na ocasião, foram fixados "*em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa para cada requerida*".

O Recurso de Apelação posteriormente interposto pela Recuperanda Egesa Engenharia S/A foi parcialmente provido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade em que os honorários de sucumbência foram majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, consignando-se o seguinte: "*deverá ser repartida entre os patronos das requeridas, proporcionalmente (1/5 da quantia, para cada ré), em consonância com o que estabelece o art. 87, do Código de Processo Civil*".

A insurgência recursal da Egesa Engenharia S/A no Superior Tribunal de Justiça não foi exitosa, tendo referido Sodalício majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, o Habilitante ingressou com o Cumprimento de Sentença de n. 0058116-87.2023.8.26.0100, postulando o recebimento dos valores devidos em razão de sua atuação no processo de n. 1076730-36.2017.8.26.0100, no qual a Recuperanda Egesa Engenharia S/A, intimada para realizar o cumprimento voluntário da obrigação, deixou transcorrer o seu prazo, fazendo incidir, sobre o



débito executado, multa e honorários, ambos no patamar de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Pois bem. Após detida análise dos processos de n. 1076730-36.2017.8.26.0100 e n. 0058116-87.2023.8.26.0100, bem como da documentação apresentada pelo Habilitante, a Administração Judicial atestou a conformidade das informações prestadas.

O Habilitante indicou, como valor atualizado de seu crédito, o importe de R\$ 7.618,13 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), o qual está correto e em consonância com os ditames da Lei n. 11.101/05.

Registra-se que o crédito aqui tratado, por ser resultante de honorários advocatícios, tem natureza alimentar, equiparando-se aos trabalhistas, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 637 dos recursos repetitivos).

Destarte, acolhe-se a integralmente a habilitação apresentada por Tepedino, Berezowski e Poppa Sociedade de Advogados, de modo que referido credor figurará, na Classe I da Relação de Credores da Administração Judicial, pelo importe de R\$ 7.618,13 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), em razão do processado nos autos de n. 1076730-36.2017.8.26.0100 e n. 0058116-87.2023.8.26.0100.

TRANSMOURA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - EPP

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 30.724,79
Classe pleiteada pelo Habilitante	ME/EPP



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 115.952,44
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame tem origem em Termo de Acordo para Pagamento e Quitação, celebrado pela credora Transmoura Locação de Veículos Ltda – EPP e Egesa Engenharia S/A, em que esta última confessou sua dívida e as partes concordaram com o pagamento no valor de R\$ 30.724,79, para quitação do débito.

O grupo Recuperando não relacionou o referido crédito em sua Relação de Credores.

O credor apresentou seu pedido de habilitação, pleiteando o crédito de R\$ 30.724,79.

Compulsando-se os documentos enviados pelo credor, que subsidiam o crédito, esta Administração Judicial verificou a pertinência do pedido e procedeu com a atualização dos valores, o qual atingiu o importe de R\$ 115.952,44.

Vencimento	Valor	Índice	Subtotal	Juros	Subtotal
26/05/2015	R\$ 30.724,79	1,6215082	R\$ 49.820,50	112%	R\$ 105.619,46

Subtotal	Ipca	Subtotal	Taxa Legal	Total
R\$ 105.619,46	1,0497334	R\$ 110.872,27	1,04582	R\$ 115.952,44

Como não há, no contrato, previsão de termo de atualização do montante, os cálculos devem ser atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, deve ser atualizado segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171, até a data do pedido de Recuperação Judicial.



TR TRANSPORTES LTDA - EPP

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo Habilitante	R\$ 169.016,65
Classe pleiteada pelo Habilitante	ME-EPP
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 166.624,39
Classe apurada pela Administração Judicial	ME/EPP

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito em exame é decorrente de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em desfavor de EGESA ENGENHARIA S.A. e CONSORCIO EGESA - EMSA (processo n. 2977263-52.2014.8.13.0024).

O grupo Recuperando não relacionou o crédito em questão.

O credor apresentou seu pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 169.016,65.

Compulsando-se os documentos enviados pelo credor, que subsidiam o crédito, a Administração Judicial verificou a pertinência do pedido e procedeu com a inclusão do valor atualizado, que perfaz o importe de R\$ 152.939,14.

Vencimento	Valor	índice TJMG	Subtotal	Juros 1% a.m.	Subtotal
out/12	R\$ 9.754,30	1,9657675	R\$ 19.174,69	142,00%	R\$ 46.402,74
out/12	R\$ 9.750,90	1,9657675	R\$ 19.168,00	142,00%	R\$ 46.386,57



out/12	R\$ 9.733,16	1,9657675	R\$ 19.133,13	142,00%	R\$ 46.302,17
dez/12	R\$ 170,30	1,9414247	R\$ 330,62	140,00%	R\$ 793,50
					R\$ 139.884,98

Subtotal	IPCA	Subtotal	Taxa Legal	Valor
R\$ 139.884,98	1,0497334	R\$ 146.841,93	1,04582	R\$ 153.570,23

Multa Litigância de Má-fé	R\$ 13.054,16
Honorários	R\$ 15.357,02

Total credor	R\$ 166.624,39

Os cálculos foram atualizados até 29/08/2024 de acordo com os índices aplicados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, após esta data, segundo a Lei n. 14.905 (alterou o Código Civil e dispôs sobre a forma de atualização monetária e juros) e a Resolução n. 5.171 até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Além do montante, o Grupo Recuperando é devedor da quantia de R\$ 15.357,02, correspondente ao percentual fixado a título de honorários do art. 827 do CPC (10%), o qual será devidamente relacionado em prol do patrono da credora, Cleber Dias da Silva (OAB/MG 120.640), na Classe Trabalhista.

UNIÃO FEDERAL

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	Sem comunicação
Classe constante na lista de credores	Sem comunicação
Valor pleiteado pelo credor	Habilitação requerida pelos Devedores



Classe pleiteada pelo credor	Habilitação requerida pelos Devedores
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 318.104,57 R\$ 363.319,15
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista Quirografária

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

A Administração Judicial recebeu, do Grupo Recuperando, pedido de habilitação de crédito decorrente do processo de n. 0002705-15.2001.4.01.3801, no bojo do qual houve a condenação da União Federal e da Egesa Engenharia S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor histórico de R\$ 46.500,00, bem como por danos estéticos, no montante de R\$ 46.500,00, corrigidos monetariamente a partir de 19/08/2009 (data da sentença) e com juros de mora de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, com a correção pela SELIC, além de pensionamento mensal.

No bojo do cumprimento de sentença, foi homologado acordo para liquidação de valores, fixando-se o montante devido em R\$ 862.751,94, relativo à pensão alimentícia, danos morais e estéticos e honorários de sucumbência, atualizado até março de 2020. A União Federal, diante do pagamento integral da obrigação solidária frente à autora do processo, Alaice Dehon Teles, requereu, na forma do art. 283 do Código Civil, a execução de metade dos valores contra a Recuperanda Egesa Engenharia, o que foi autorizado em decisão datada de 17/09/2021.

Desde então, os valores vêm sendo cobrados no bojo do processo de n. 0002705-15.2001.4.01.3801, classificado como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Pois bem.

O crédito executado no cumprimento de sentença não se confunde com execução fiscal de crédito tributário ou não tributário, que não sofreria os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005. Trata-se, em realidade, de cumprimento de sentença, por meio



do qual a União, que pagou a integralidade de uma obrigação solidária, busca a execução da quota-parte que competia à Egesa Engenharia.

O pagamento de crédito por devedor solidário constitui hipótese de pagamento com sub-rogação, nos termos do art. 346, III, do Código Civil. Nesse sentido, leciona a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

"Afastando diversas teorias existentes a respeito do fundamento jurídico do direito de regresso (mandato, gestão de negócios, fiança, contrato de sociedade, enriquecimento sem causa), optou o legislador brasileiro pela corrente que vislumbra, in casu, hipótese de sub-rogação legal.

Dispõe, com efeito, o art. 346, III, do atual Código que se opera a sub-rogação, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte."

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado abaixo colacionado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial. 3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º). 4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283). 5. Conclui-se que o codevedor solidário que adimpe a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na

qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despicando o ajuizamento de ação autônoma de regresso. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.095.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 – grifos e destaques nossos)

Portanto, nos termos do regramento contido no art. 349 do CC, a sub-rogação do Ente Público no crédito de Alalice Dehon Teles transfere, à nova credora (União), todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra a devedora solidária, no caso, a Recuperanda.

Em outros termos, o crédito que era de Alalice apenas trocou de mãos, passando a ser da União Federal, preservando as mesmas qualidades que possuía com o credor originário, dentre elas, a anterioridade da obrigação em relação ao pedido de recuperação judicial, visto que tem origem em acidente de trânsito ocorrido há mais de duas décadas.

Estabelecidas estas premissas, torna-se imperioso o reconhecimento da concursabilidade do crédito da União, visto que decorre de sub-rogação, não possuindo natureza fiscal, tampouco sendo executado por meio de execução fiscal. Basta, então, analisar a natureza do crédito sub-rogado, tendo em vista que foi transferido à União com todas suas características.

Consoante se observa da documentação dos autos, o crédito pago pela União dizia respeito a pensão alimentícia, honorários advocatícios e indenização por danos morais e estéticos. Conforme cálculos homologados, o valor era dividido da seguinte forma: R\$ 324.320,84 a título de pensão mensal, R\$ 229.999,55 a título de danos morais, R\$ 229.999,55 a título de danos estéticos e R\$ 78.431,99 a título de honorários advocatícios.

Assim, o valor referente aos honorários e pensão mensal, por sua natureza alimentar, deve ser arrolado na classe relativa aos credores trabalhistas e equiparados. De outra banda, os créditos referentes aos danos morais e estéticos possuem natureza quirografária.



No que se refere ao valor dos créditos, foi determinado que deveriam ser corrigidos e atualizados pela Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. Desse modo, os valores corrigidos dos créditos a serem habilitados em favor da União são os seguintes:

ATÉ 06/2025				
VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR CORRIGIDO (SELIC)	QUOTA EGESA (50%)	CLASSE A HABILITAR
31/03/2020	R\$ 324.320,84	R\$ 512.313,92	R\$ 256.156,96	Trabalhista
31/03/2020	R\$ 229.999,55	R\$ 363.319,15	R\$ 181.659,58	Quirografário
31/03/2020	R\$ 229.999,55	R\$ 363.319,15	R\$ 181.659,58	Quirografário
31/03/2020	R\$ 78.431,99	R\$ 123.895,22	R\$ 61.947,61	Trabalhista

Assim, deve ser habilitado crédito no valor de R\$ 363.319,15, em favor da União, na classe quirografária, bem como crédito de R\$ 318.104,57, na classe trabalhista, haja vista a sua sub-rogação nos créditos executados no bojo do processo n. 0002705-15.2001.4.01.3801.

VANESSA CASTILHA MAÑEZ

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 2.578.337,29
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 516.294,12
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	



Considerando tratar-se de crédito decorrente de honorários advocatícios oriundos do processo nº 0000757-02.2014.8.17.0730, a Administração Judicial ressalta que a divergência já foi devidamente analisada de ofício, daquele referido crédito, de modo que entendeu que o crédito deveria ser habilitado em favor do credor no valor de R\$ 516.294,12.

VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 11.663.620,37
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista
Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 11.705.609,07
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista

JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

O credor Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados, requereu a inclusão de seu crédito na relação de credores, pela monta de R\$ 11.663.620,37, indicando que o crédito teria natureza trabalhista e decorreria do processo de n. 1023033-32.2019.8.26.0100, sendo oriundo de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O credor enfatiza que os fatos geradores desses honorários, ocorridos em 08/03/2024 (Ação Monitória) e 14/10/2024 (Cumprimento de Sentença), são anteriores à data do pedido de recuperação judicial das Recuperandas, justificando, assim, a sua natureza concursal e a necessidade de inclusão no quadro de credores.



A pretensão do credor é que o seu crédito seja classificado na Classe I – Trabalhista, alegando a natureza dessa verba.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme amplamente reconhecido na ordem jurídica brasileira, possuem caráter alimentar e são de titularidade do advogado, ou da sociedade de advogados a que ele pertence. Sua origem em um processo judicial regular, com trânsito em julgado das decisões que os fixaram e majoraram, confere-lhes a certeza e a exigibilidade necessárias para a sua habilitação em sede de recuperação judicial.

No presente caso, a petição de divergência foi instruída com cópias dos documentos que comprovam o crédito: a sentença da Ação Monitória, que fixou inicialmente os honorários em 10% sobre o valor do débito, e a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Recurso de Apelação, que majorou esses honorários para 12%, em razão do trabalho adicional na fase recursal, conforme previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

O valor base da condenação em fevereiro de 2019 (R\$ 20.138.135,92), corrigido e acrescido de juros até julho de 2024, resultou em R\$ 45.435.141,65. Sobre este montante, incidiram os honorários de 12% da fase de conhecimento e recurso, totalizando R\$ 5.439.239,45, e, posteriormente, os 10% adicionais do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A soma dos cálculos apresentados pelo credor, parece estar em consonância com os títulos executivos judiciais e os acréscimos legais. Contudo, quanto ao valor do crédito de R\$ 11.663.620,37, a Administração Judicial destaca que elaborou os cálculos referentes ao crédito do Banco Fibra S.A., credor representado pelo habilitante na ação da qual se originaram os honorários, de modo que entende que o valor a ser habilitado é o constante na tabela abaixo:

VENCIMENTO	Dias	Meses	HISTÓRICO	VALOR HISTÓRICO	ÍNDICE CORREÇÃO TJSP	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A partir do vencimento	TOTAL JUROS	TOTAL ATUALIZADO
22/02/2019	2.299	75	Valor Histórico	20.138.135,92	1,431689	28.831.549,44	75%	21.623.662,06	50.455.211,51
08/03/2019	2.285	75	Custas Preposto	79.590,00	1,423999	113.336,12	0%	-	113.336,12
14/03/2019	2.279	74	Custas Mandato	45,00	1,423999	64,08	0%	-	64,08
14/03/2019	2.279	74	Custas Citação	72,00	1,423999	102,53	0%	-	102,53
17/07/2024	327	10	Custas Cumpr. de Sentença	106.080,00	1,049530	111.334,18	0%	-	111.334,18
Principal								Total em 09/06/2025:	50.455.211,51
Custas								Total em 09/06/2025:	224.836,91

Valor Base		50.455.211,51
Multa	10,00%	5.045.521,15
Custas		224.836,91
Total Credor		55.725.569,57
Honorários	12,00%	6.054.625,38
Honorários	10,00%	5.650.983,69
Total honorários		11.705.609,07

No que se refere à natureza do crédito, necessário destacar que os honorários advocatícios possuem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado quando do julgamento do Tema n. 637 do STJ, aplicável à recuperação judicial, *“os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”*. Assim, aqueles créditos que possuem natureza de honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, devem ser arrolados na classe I.

Dessa forma, esta Administração Judicial não vê óbices para habilitação do montante atualizado até data do deferimento da recuperação judicial, de R\$ 11.705.609,07, em favor da Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados, na classe I, dos credores trabalhistas.

WILIAM ANTÔNIO SIMEONE E NORBERTO GONÇALVES DOS SANTOS

Valor consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	-
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo credor	R\$ 201.770,04
Classe pleiteada pelo credor	Trabalhista



Valor apurado pela Administração Judicial	R\$ 198.921,63
Classe apurada pela Administração Judicial	Trabalhista
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO	
Considerando tratar-se de crédito decorrente de honorários advocatícios oriundos do processo nº 0008391-40.2018.8.19.0023, a Administração Judicial ressalta que a divergência já foi devidamente analisada de ofício, daquele referido crédito, de modo que entendeu que o crédito deveria ser habilitado em favor do credor no valor de R\$ 198.921,63.	



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO
QUE ENTRE SI FAZEM



CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, empresa com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado de Rio de Janeiro, na Rod. Washington Luiz 4099 - Jardim Gramacho, CEP 25065-007, inscrita no CNPJ: 30.509.814/0001-17, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, por seu Representante Legal, o Sr. **Eberhard Jakob Laenge**, CPF nº 003.605.247-70, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, RJ, e doravante denominada simplesmente **CONDUTO**;

e

EGESA ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Francisco Sales, 1017 - Sala 1002, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP.: 30150-221, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.186.461/0001-01, por seu(s) representantes legais **Adalberto Otávio Campos**, CPF nº 007.071.476-20, Diretor Administrativo Financeiro, e **Eduardo Martins**, CPF nº 103.108.356-15, Diretor Comercial, ambos residentes e domiciliados na cidade de Belo Horizonte, MG, infra-assinados; adiante simplesmente denominada **EGESA**;

As **PARTES** acima qualificadas denominadas individualmente como **CONSORCIADAS** ou **PORTE** e coletivamente como **CONSORCIADAS** ou **PARTES**,

CONSIDERANDO QUE:

A **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, no âmbito ENGENHARIA/IERNEST/IEDACR - Implementação de Empreendimentos para Abastecimento, através da Implementação e Empreendimentos para REFINARIA DO NORDESTE - ABREU E LIMA emitiu o **Convite 0534516.08.8**, adiante denominado simplesmente **LICITAÇÃO**, com o objetivo de Contratação dos serviços necessários à implantação dos Dutos de Recebimento e Expedição de Produto para a Refinaria do Nordeste - Abreu e Lima- RNEST, doravante denominado simplesmente o "Projeto";

CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

178

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Sala de Audiência
P. 1111

11 JUL 2011
AUTENTICAÇÃO
810035438

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO REGISTRO EM 11/08/2009
CNPJ: 28560003124
Protocolo: 08/130517-6
CONDOMÍNIO CONDOMÍNIO SUELA
JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETÁRIO-GERAL



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

As **PARTES** foram declaradas vencedoras da **LICITAÇÃO**.

As **PARTES** têm interesse em se associarem sob regime de consórcio, na forma dos arts. 278 e seguintes da Lei n.º 6.404/76, com vista à celebração do pertinente contrato para participação no Projeto e, para tanto, os competentes órgãos societários de cada uma das PARTES deliberaram e aprovaram a celebração do presente instrumento particular de constituição de consórcio.

As **PARTES** têm entre si, certo e ajustado, firmar o presente Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — OBJETO

O objeto deste instrumento é a constituição do **CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA**, o **CONSÓRCIO**, para a execução das obras e serviços definidos no contrato decorrente do **Convite 0534516.08.8**, para a implantação dos Dutos de Recebimento e Expedição de Produto para a Refinaria do Nordeste - Abreu e Lima- RNEST (Projeto).

CLÁUSULA SEGUNDA — NATUREZA, DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO

- 2.1 As **CONSORCIADAS** não se constituem nem se constituirão, para fins do **CONSÓRCIO**, em pessoa jurídica distinta da de seus membros, e o **CONSÓRCIO** não adotará denominação própria diferente da de suas integrantes.
- 2.2 Cada uma das **CONSORCIADAS** mantém a sua personalidade jurídica e a sua individualidade econômica e cada uma delas continuará a exercer individualmente a sua atividade.
- 2.3 Apenas para efeito de sua identificação, adotará o nome fantasia "**CONSÓRCIO DUTOS**", neste instrumento denominado simplesmente **CONSÓRCIO**.
- 2.4 O endereço da sede do **CONSÓRCIO** será na Avenida Francisco Alves de Souza, s/n - Condomínio Rosa Maria - Apto. 02 - na cidade de Ipojuca, PE, CEP 55590-000, podendo abrir filiais em outras localidades.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Salto de Autenticidade
e FIDELIDADE

21 JUL 2011
AUTENTICAÇÃO
BIC635439

CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

23

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

CLÁUSULA TERCEIRA — LIDERANÇA

- 3.1 A **CONDUTO** exercerá a liderança do **CONSÓRCIO**, cabendo-lhe a representação legal perante a **PETROBRÁS**, durante a integral execução do contrato decorrente do **Convite 0534516.08.8**, sendo vedado à líder a tomada de quaisquer decisões ou medidas que importem em assunção de compromissos para o **CONSÓRCIO**, modificação de suas obrigações contratuais ou renúncia de algum direito, sem que tenha sido prévia e expressamente autorizado, para tanto, pela outra **CONSORCIADA**.

CLÁUSULA QUARTA — COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES DAS CONSORCIADAS

- 4.1 As **CONSORCIADAS** declaram expressamente e assumem que serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados sob o **CONSÓRCIO**.
- 4.2 Cada **CONSORCIADA** responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes ao objeto da **LICITAÇÃO**, até a conclusão final dos trabalhos que vierem ser contratados com o **CONSÓRCIO**.
- 4.3 As **CONSORCIADAS** se comprometem a manter sigilo quanto às informações geradas durante a vigência deste Instrumento e pertinentes ao seu objeto, não as divulgando a terceiros sob qualquer forma e a qualquer tempo, bem como não usar as informações trocadas entre elas para finalidades que não sejam as do desenvolvimento do seu objeto.
- 4.4 As **CONSORCIADAS** assumem, expressamente, o compromisso de que o presente **CONSÓRCIO** não terá sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem a prévia expressa anuência, escrita, da **PETROBRÁS**, até a conclusão integral dos trabalhos, exceto se e quando as empresas **CONSORCIADAS** decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais.
- 4.5 As **CONSORCIADAS** comprometem-se a adotar e implantar, na execução do Contrato decorrente da Licitação, um Sistema de Gestão de Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional.
- 4.6 O presente instrumento obriga a todos os herdeiros e sucessores, a qualquer título, nos direitos e obrigações ora assumidas pelas **CONSORCIADAS**.

CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

118

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

CLÁUSULA QUINTA — PARTICIPAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO

5.1 Sem prejuízo da solidariedade definida no item 4.2, as **CONSORCIADAS** terão a seguinte participação na execução dos serviços, nos direitos, nas obrigações, nas receitas, nos custos e na partilha de resultados decorrentes do **CONSÓRCIO**:

CONDUTO-----60% (sessenta por cento)

EGESA -----40% (quarenta por cento)

5.2 Cada **CONSORCIADA** será responsável pelo fornecimento e alocação dos recursos necessários à execução da parcela que lhe couber na execução do Projeto, inclusive dos aportes financeiros e nas despesas comuns, na proporção de suas participações no **CONSÓRCIO**, definida na cláusula 5.1 acima.

CLÁUSULA SEXTA — ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

6.1 O **CONSÓRCIO** será dirigido e administrado por um Conselho Diretivo e por um Comitê de Gerenciamento. O detalhamento das regras e regulamentação do funcionamento operacional e logístico do **CONSÓRCIO** será objeto de um **MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS (NPO)**, que será elaborado de comum acordo e firmado por todas as **CONSORCIADAS**, e que fará parte do presente instrumento, independente de transcrição.

6.2. O Conselho Diretivo e o Comitê de Gerenciamento serão compostos de 2 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados pela **CONDUTO** e pela **EGESA**, conforme abaixo:

a) CONSELHO DIRETIVO

Pela CONDUTO:

Titular: Eberhard Jakob Laenge, CPF nº 003.605.247-70
Suplente: Bernd Jochen Eichert, CPF nº 028.090.397-97

Pela EGESA:

Titular: Eduardo Martins, CPF nº 103.108.356-15
Suplente: Fernando Marques Teixeira de Oliveira, CPF nº 579.629.016-91

CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

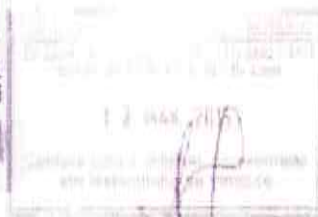


quitação, receber citação, confessar, reconhecer direito sobre qual se funda a ação, tudo em qualquer instância, foro ou tribunal, inclusive em processos administrativos perante quaisquer repartições e órgãos públicos federal, estadual e municipal, seja como autora, ré ou interveniente; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas, no todo ou em parte. Feita sob minuta. Protocolo nº. 28452/2014. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos: R\$ 75,72; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$ 23,80; Total: R\$ 99,52. Valores referentes a Arquivamento de: 0 folha(s): Emolumentos: R\$ 0,00; Taxa de Fisc. Judiciária: R\$ 0,00; Total: R\$ 0,00. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diogenes Regis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Nunes, Tabeliã Substituta, a subscrevi. Elmo Teodoro Riheiro- TRASLADADA EM SEGUIXA.

Eu, Diogenes Regis Ferreira Fernandes
tabelião, a subscrevo e assino em público e caso,

Em testº da verdade.

O TABELIÃO



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

b) COMITÊ DE GERENCIAMENTO
Pela CONDUTO:

Titular: Bernd Jochen Eichert,
Suplente: Eberhard Jätkab Laenge

Pela EGESA:

Titular: Fernando Marques Teixeira de Oliveira
Suplente: Eduardo Martins

6.3 Cada **CONSORCIADA** poderá substituir o(s) membro(s) do Conselho Diretivo e do Comitê de Gerenciamento por ela indicado(s) a qualquer tempo, bastando notificar a outra **CONSORCIADA** por carta tal substituição juntamente com a indicação do novo membro. Todavia, até que tal notificação seja recebida pelo destinatário, os atos praticados pelo membro a ser substituído serão válidos e vinculantes à **CONSORCIADA** que o indicou.

6.4 As decisões tomadas pelas **PARTES** ou seus representantes no Conselho Diretivo ou no Comitê de Gerenciamento relativas às atividades desenvolvidas pelo **CONSÓRCIO** serão tomadas por maioria, tendo cada membro titular ou em situação de titularidade direito a 1 (um) voto.

6.5 As seguintes matérias serão de responsabilidade decisória exclusiva do Conselho Diretivo:

- I) definição do planejamento do Projeto, incluindo os recursos, prazos e riscos a serem considerados;
- II) contratação de qualquer das **PARTES** para a execução de **PARTE** ou totalidade do escopo do Projeto;
- III) qualquer alteração ao presente instrumento e ao Contrato com a PETROBRAS, aprovação de pleitos a serem apresentados à PETROBRAS, bem como criação de obrigações, inclusive constituição de garantia, ou renúncia a direitos em nome do **CONSÓRCIO** ou das **PARTES**;
- IV) atos que criem ou modifiquem obrigações do **CONSÓRCIO** ou que dispensem terceiros de obrigações para com ele de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

CONDUTO-EGESA

584

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

- v) nomeação de procuradores para o **CONSÓRCIO**;

6.6 As seguintes matérias serão de responsabilidade decisória exclusiva do Comitê de Gerenciamento:

- i) aprovação do orçamento do **CONSÓRCIO** e suas eventuais alterações;
- ii) aportes financeiros das PARTES no **CONSÓRCIO**;
- iii) distribuição de resultados apurados pelo **CONSÓRCIO**;
- iv) aprovação dos membros do Grupo Tarefa;
- v) aprovação do Regulamento Interno do **CONSÓRCIO**;
- vi) contratação de advogados.

6.7 As decisões tomadas pelas **PARTES** ou seus representantes no Conselho Diretivo ou no Comitê de Gerenciamento relativas às atividades desenvolvidas pelo **CONSÓRCIO** serão tomadas durante uma reunião das **PARTES**, regularmente convocadas na forma do Item 6.8 abaixo. As **PARTES** têm a obrigação de comparecer às reuniões regularmente convocadas.

6.8 As reuniões do Conselho Diretivo ou do Comitê de Gerenciamento poderão ser solicitadas por escrito, por qualquer das **PARTES** ao Líder. O Líder convocará uma reunião consorcial, por escrito, com no mínimo 5 (cinco) dias corridos de antecedência.

6.9 Dispensam-se as formalidades de convocação pelo Líder se todas as **PARTES** assim especificamente concordarem, por escrito, ou se todas comparecerem à reunião.

6.10 Em não havendo consenso nas decisões do Comitê de Gerenciamento, a questão será encaminhada ao Conselho Diretivo. Não havendo unanimidade no Conselho Diretivo, a matéria será encaminhada para deliberação conjunta dos dois principais diretores de cada **CONSORCIADA**, um de cada uma.

6.11. As **CONSORCIADAS** designam, ainda, os seguintes representantes para ocupar as funções abaixo indicadas:

CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

9/8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

a) **GERENTE DE CONTRATO**: a ser designado pela **CONDUTO**.

b) **GERENTE EXECUTIVO**: a ser designado pela **EGESA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – NORMAS SOBRE RECEBIMENTO DE RECEITA E CONTABILIZAÇÃO

7.1- Os faturamentos relativos à execução dos serviços serão efetuados diretamente pelas **CONSORCIADAS** na proporção definida na Cláusula 5.1 deste documento.

7.1.1 Os valores faturados e recebidos por cada uma das **CONSORCIADAS** serão depositados em uma conta-corrente bancária aberta em nome do **CONSÓRCIO**, chamada aqui **CONTA RECEBEDORA**, sendo esta movimentada por procuradores nomeados pelas **PARTES**, sempre em conjunto de dois procuradores, um de cada **PARTE**. Uma outra conta será aberta em nome também do **CONSÓRCIO**, chamada aqui **CONTA PAGADORA**, que será movimentada pelos representantes designados pelas **CONSORCIADAS** na obra, sempre em conjunto de dois procuradores, um de cada **CONSORCIADA**. Para tanto, o **CONSÓRCIO** comunicará à PETROBRÁS os dados da **CONTA RECEBEDORA**, para que a PETROBRÁS deposite diretamente nesta conta os valores decorrentes do faturamento das **PARTES**.

7.2- O **CONSÓRCIO** manterá uma contabilidade própria para dar suporte à contabilidade das **CONSORCIADAS** nas transferências de suas participações nas receitas e custos advindos com a execução dos serviços.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA

8.1- Este instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até que todas as obrigações decorrentes do contrato referente ao **Convite 0534516.08.8** tenham sido integralmente cumpridas, inclusive o recebimento definitivo do objeto contratual pela PETROBRÁS. Ficam ainda, as **CONSORCIADAS**, individual e solidariamente responsáveis pelos serviços que vierem a ser executados nos termos do presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO** pelo prazo legal, na forma do artigo nº. 618 do Código Civil Brasileiro.

CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

77

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DO CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA

CLÁUSULA NONA — FORO

9.1 As **CONSORCIADAS** elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, como o único competente para dirimir eventuais divergências do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2009

Pela **CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS**


Eberhard Jakob Laenge

Pela **EGESA ENGENHARIA S.A.**


DR. LUND

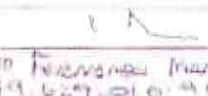
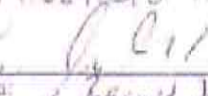
Eduardo Martins
Diretor Comercial


DR. LUND

Adalberto Otávio Campos
Diretor Administrativo Financeiro



TESTEMUNHAS

1. 
Nome completo: Francisco Manoel Teixeira de Oliveira
CPF nº: 319.629.010-91
2. 
Nome completo: Bernard Jacobus Eickholt
CPF nº: 078.090.307-98



INSTRUMENTO PARTICULAR DA 6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO
CONDUTO-EGESA - CNPJ Nº 11.207.104/0001-98

CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS, empresa com sede na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, na Rod. Washington Luiz, 4099 - Jardim Gramacho, CEP 25065-007, inscrita no CNPJ/MF 30.509.814/0001-17, neste ato representada, nos termos do seu Estatuto Social, por seu Representante Legal, o Sr. Eberhard Hans Jakob Lange, Diretor Presidente, CPF nº 003.605.247-70, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e doravante denominada simplesmente **CONDUTO**; e

EGESA ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Henriquete Cardinali, nº 200 - Olhos D'Água, CEP 30390-082, inscrita no CNPJ/MF 17.186.461/0001-01, neste ato representada, nos termos do seu Estatuto Social, por seus Representantes Legais **Adalberto Otávio Campos**, Vice Presidente Corporativo, CPF nº 007.071.476-20 e **Eduardo Martins**, Vice Presidente Executivo, CPF nº 103.106.356-15, ambos residentes e domiciliados na cidade de Belo Horizonte/MG, e doravante denominada simplesmente **EGESA**;

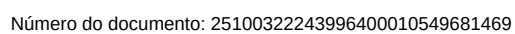
As **PARTES** acima qualificadas, que constituíram o **CONSÓRCIO CONDUTO-EGESA**, são aqui denominadas, individualmente, como **CONSORCIADA** ou **PARTE** e coletivamente como **CONSORCIADAS** ou **PARTES**,

CONSIDERANDO QUE:

- a) - As **PARTES** se associaram sob o regime de consórcio, na forma dos arts. 276 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, datado de 18 de agosto de 2009, devidamente arquivado na Junta Comercial de Pernambuco-JUCEPE sob o nº 26500003124, em 11 de setembro de 2009 e suas alterações - Instrumento Particular da 1ª Alteração do Contrato de Constituição de Consórcio, datada de 01 de fevereiro de 2010, arquivada na Junta Comercial de Pernambuco-JUCEPE sob o nº 20100216625, em 19/02/2010, do Instrumento Particular da 2ª Alteração do Contrato de Constituição de Consórcio, datada de 01 de dezembro de 2010, arquivada na Junta Comercial de Pernambuco-JUCEPE sob o nº 20101629870, em 07/01/2011, da 3ª Alteração do Contrato de Constituição de Consórcio, datada de 08 de março de 2012, arquivada na Junta Comercial de Pernambuco-JUCEPE em 03/04/2012 sob o nº 20129252131, revogada e alterada pela 4ª Alteração do Contrato de Constituição do Consórcio, datada de 30/03/2012 arquivada na Junta Comercial de Pernambuco-JUCEPE em 16/04/2012 sob o nº 20129069019, da 5ª Alteração do Contrato de Constituição de Consórcio, datada de 11 de abril de 2012, arquivada na Junta Comercial de Pernambuco-JUCEPE em 16/04/2012 sob o nº 20129069176, que neste ato é revogada e alterada pela presente 6ª Alteração, para a execução em conjunto do objeto dos Contratos nº 0800.0055153.09-2, ICJ nº 8500.0000059.09.2 e 015/2010 e seus respectivos aditivos, celebrados, respectivamente, com a **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, Refinaria Abreu e Lima S/A - **RNEST** e **COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO**, das obras, dos serviços e fornecimentos necessários para implementação dos Dutos do Recebimento e Expedição de Produto para a Refinaria do Nordeste - Abreu e Lima - **RNEST**;
- b) - Uma reorganização em razão da alteração do percentual de participação de cada consorciada, proporcionará mais agilidade operacional ao **CONSÓRCIO** para a execução do objeto dos contratos e aditivos firmados com a **PETROBRAS** e Refinaria Abreu e Lima S/A.

12/24/2015 12:00:00 PM
 12/24/2015 12:00:00 PM
 12/24/2015 12:00:00 PM

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL



RESOLVEM as **PARTES** celebrar a presente alteração como Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio celebrado em 18 de agosto de 2009, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira

1.1 As **PARTES** resolvem recompor a participação prevista na Cláusula Quinta do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, atribuindo assim novos percentuais às **CONSORCIADAS**, com efeitos retroativos a partir de 01 de Abril de 2012. Com a alteração aqui tratada, a **EGESA** terá uma participação de **99%** (noventa e nove por cento) e a **CONDUTO** de **1%** (um por cento) no Consórcio **CONDUTO-EGESA**.

1.2 Em virtude da nova participação de cada consorciada objeto desta Alteração, as cláusulas originais do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio destacadas abaixo, passam a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - LIDERANÇA

3.1 A **EGESA** exercerá a liderança do **CONSÓRCIO**, cabendo-lhe a representação legal perante o(s) **CONTRATANTE(S)** e terceiros, durante o prazo integral de execução dos Contratos nº 0800.0055153.09-2, ICJ nº 8500.0000059.09.2 e nº 015/2010 e seus respectivos aditivos, celebrados, respectivamente, com a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, Refinaria Abreu e Lima S/A, **RNEST** e **COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO**, sendo vedado à Lider **EGESA** tomar quaisquer decisões ou medidas que importem em assunção de compromissos para o **CONSÓRCIO**, modificação de suas obrigações contratuais ou renúncia de algum direito, sem que tenha sido prévia e expressamente autorizada, para tanto, pela outra **CONSORCIADA**.

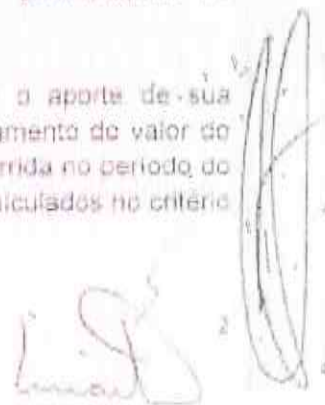
CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO

5.1. Sem prejuízo da solidariedade definida no item 4.2, as **CONSORCIADAS** tem a seguinte participação na execução das obras e serviços, nos direitos, nas obrigações, nas receitas, nas despesas, nos custos pelo **CONSÓRCIO**

EGESA	99% (noventa e nove por cento)
CONDUTO	1% (um por cento)

5.2 Cada **CONSORCIADA** será responsável pelo fornecimento e alocação dos recursos necessários para a execução do Projeto, inclusive dos aportes financeiros e nas despesas comuns, na proporção de sua respectivas participações no **CONSÓRCIO**, definida na cláusula 5.1 acima.

5.2.1 Caso alguma **PORTE**, por qualquer motivo, não efetue o aporte de sua responsabilidade na data programada, esta se sujeitará ao pagamento do valor do aporte devidamente atualizado com base na variação do CDI ocorrida no período do atraso e acrescido de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados no critério





pro rata die. Caso o atraso ultrapasse 30 (trinta) dias pagará também multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor atualizado da parcela em atraso.

5.2.2 Em caso de inadimplência nos aportes, as PARTES desde já acordam e mutuamente aceitam que qualquer valor em atraso, devidamente atualizado, será abatido e compensado na distribuição de resultados do CONSÓRCIO.

5.2.3 Após decorridos 30 (trinta) dias de inadimplência de qualquer PARTE, esta perderá seu direito de voto nas decisões do CONSÓRCIO.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

6.4. As decisões tomadas pelas PARTES ou seus representantes no Conselho Diretivo ou no Comitê de Gerenciamento, relativas às atividades desenvolvidas pelo CONSÓRCIO, serão tomadas por consenso dos membros presentes. Não havendo unanimidade, a matéria em discussão será encaminhada para análise e decisão dos Presidentes das consorciadas. Não havendo acordo no prazo de 48 horas, após a reunião entre os presidentes, as partes desde já estabelecem que fica nomeada a FIRJAN - RJ a todo para arbitragem da matéria. Sendo certa que a arbitragem será dada por três árbitros, onde cada parte nomeará um e os dois conjuntamente nomearão o presidente do Tribunal Arbitral."

CLÁUSULA SETIMA - NORMAS SOBRE RECEBIMENTO DE RECEITA E CONTABILIZAÇÃO

7.1. Os faturamentos relativos aos serviços executados serão efetuados diretamente pelo CONSÓRCIO, mediante a emissão de notas fiscais.

7.1.1. Os serviços e valores faturados e recebidos pelo CONSÓRCIO, e ainda os eventualmente por cada uma das CONSORCIADAS, serão depositados e creditados na conta bancária nº 71.394-5, do Banco do Brasil S/A, Agência 0592-4, Vila Militar, Deodoro-RJ, aqui denominada CONTA RECEBEDORA, e transferidos os valores recebidos na citada conta (nº 71.394-5) para a conta nº 30.304-8, do Banco do Brasil S/A, Agência 2138-5, ambas de titularidade do próprio CONSÓRCIO, sendo estas movimentadas exclusivamente por procuradores nomeados pelas partes. Para tanto o CONSÓRCIO comunicará a PETROBRÁS os dados da CONTA-RECEBEDORA, para que a PETROBRÁS credite diretamente nesta conta os valores decorrentes do faturamento do CONSÓRCIO.

7.1.2. O CONSÓRCIO manterá uma contabilidade própria para dar suporte à contabilidade das CONSORCIADAS com relação às demonstrações financeiras e contábeis, observado as suas respectivas participações nas receitas, custos e despesas advindas com a execução dos serviços e obras objeto do Consórcio.

CLÁUSULA NONA - FORO

9.1. As CONSORCIADAS elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como o único competente para dirimir eventuais divergências.

do presente instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Cláusula Segunda

2.1 O MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS (NPO), previsto na cláusula 6.1 do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, será revisado pelas PARTES, de forma a se adequar o detalhamento das regras e regulamentação do funcionamento operacional do CONSÓRCIO das anteriores alterações havidas no Contrato de Constituição do CONSÓRCIO das aqui estabelecidas, daquelas que foram anteriormente tratadas e de outras aprovadas pelo Conselho Diretivo.

Cláusula Terceira

3.1 - Declaram expressamente as PARTES, que permanecem formalmente obrigadas a sempre fornecerem a tempo e modo, para o CONSÓRCIO, PETROBRAS, Refinaria Abreu e Lima S/A, terceiros e demais interessados, toda documentação, assinaturas, tomarem as devidas providências e tudo o mais que for necessário e exigido para o bom e fiel cumprimento do objeto dos contratos, sem provocar quaisquer atrasos, entraves e prejuízos por ação ou omissão ao CONSÓRCIO e a qualquer das consorciadas.

Cláusula Quarta

4.1 - 4.1 - Permanecem vigentes as demais cláusulas e condições constantes do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, datado de 18 de agosto de 2009, devidamente arquivado na Junta Comercial de Pernambuco-JUCEPE sob o nº 26500003124, em 11 de setembro de 2009, bem como as das posteriores alterações, que aqui não foram expressamente alteradas.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Ipojuca/PE, 21 de maio de 2012.

Pela CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS

Eberhard Hans Jakob Lange
Diretor Presidente

Pela EGESA ENGENHARIA S.A.

Adalberto Otávio Campos
Vice Presidente Corporativo

Eduardo Martins
Vice Presidente Executivo

TESTEMUNHAS:

Nome: Fernando Morais
RG: M 3.312.365
CPF: 349.624.916-9

Nome: MARIA CRISTINA CHAVES
RG: 17.955.011
CPF: 211.413.414-18

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 31/06/2012
SOB Nº 20125487069
Protocolo: 12/848755-8
Espécie: 26.5 0000312-4
CONDOMÍNIO CONDOMÍNIO-TIEM


HILDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO



Que entre si fazem em caráter livre e espontâneo:

EGESA ENGENHARIA S.A., NIRE: 3130003657-0, CNPJ/MF: 17.186.461/0001-01, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Francisco Sales nº 1.017, sala nº 1.002, bairro Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-221, neste ato representada por seu Diretor de Controles **JOSÉ GERALDO MENDES**, CPF/MF: 344.344.886-00, CI: M-578.227 – SSPMG, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/MG: 26.117/D, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, doravante denominada **EGESA**, e

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, NIRE: 5230000707-1, CNPJ/MF: 17.393.547/0001-05, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia BR-153, km 504,6, Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74911-410, neste ato representada por seu Diretor Vice Presidente **ADRIANO JOSÉ CORREA CROSARA**, CPF/MF: 659.584.621-72, CI: 1.626.860-DGPC/GO, brasileiro, casado, administrador, CRA/GO nº 11.699, residente e domiciliado em Goiânia/GO, doravante denominada simplesmente **EMSA**.

Em conjunto denominadas **PARTES** ou **CONSORCIADAS** e isoladamente **PARTE** ou **CONSORCIADA**.

CONSIDERANDO QUE:

- a) As **PARTES** participaram, sob o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, da Concorrência Pública nº 679/2009-00 promovida pelo DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, cujo objeto é a execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários para a realização das Obras de Duplicação e Restauração da Pista Existente na Rodovia BR-101/SE, conforme abaixo:

Lote:	01
Rodovia:	BR-101/SE
Trecho:	Div. AL/SE – Div. SE/BA
Subtrecho:	Div. AL/SE – Entr. SE-226 (A) (p/ Japaratuba)
Segmento:	km 0,00 – km 40,0
Extensão:	40,0 km
Código do PNV:	101BSE0910 – 101BSE1050





Número do documento: 22090913233530500009596785081
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233530500009596785081>
Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:35

Num. 9600691362 - Pág. 10



Número do documento: 25100322244021700010549681268
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>
Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 2



- b) As PARTES foram vencedoras do aludido certame, fazendo-se necessário constituir formalmente o Consórcio, através do qual contratarão e executarão em conjunto a referida obra.

RESOLVEM as PARTES firmar o presente Instrumento de Constituição de Consórcio, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, que será regido pelas cláusulas e condições abaixo que mutuamente aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

- 1.1 – Constitui objeto do presente instrumento a constituição de consórcio pelas empresas ora signatárias para a execução, sob o regime de empreitada a preços unitários, dos serviços necessários à realização das Obras de Duplicação e Restauração da Pista Existente na Rodovia BR-101/SE, Trecho: Div. AL/SE – Div. SE/BA, Subtrecho: Div. AL/SE – Entr. SE-226 (A) (P/Japarutuba), Segmento: km 0,00 – km 40,0, Extensão de 40,0 km.

CLÁUSULA SEGUNDA – DENOMINAÇÃO, NATUREZA E DURAÇÃO.

- 2.1 – O CONSÓRCIO será composto pelas empresas signatárias deste instrumento e será denominado **CONSÓRCIO EGESA – EMSA**.
- 2.2 – O CONSÓRCIO não se constitui em pessoa jurídica distinta da de seus membros e durará pelo prazo necessário para a integral execução do objeto do contrato de empreitada a ser firmado com o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 679/2009-00, bem como o cumprimento de todas as obrigações e direitos assumidos perante a referida Autarquia.
- 2.3 – O CONSÓRCIO somente se extinguirá após o cumprimento integral de todas as obrigações decorrentes objeto do presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – SEDE.

- 3.1 – O **CONSÓRCIO EGESA – EMSA** terá a sua sede na Avenida Empresário Murilo Dantas s/nº, Bairro Distrito Industrial – Propriá - SE, CEP: 49900-000, podendo manter escritório(s) de apoio em canteiro(s) de obras situado(s) em outra(s) localidade(s).

2 / 9



Número do documento: 22090913233530500009596785081
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233530500009596785081>
Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:35

Num. 9600691362 - Pág. 11



Número do documento: 25100322244021700010549681268
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>
Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 3



CLÁUSULA QUARTA – LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO LEGAL.

- 4.1 – As consorciadas indicam para assinatura do Contrato, o Sr. **José Geraldo Mendes**, CPF/MF: 344.344.886-00, CI: M-578.227 - SSPMG brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/MG: 26.117/D, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG; e o Sr. **Adriano José Correa Crosara**, CPF/MF: 659.584.621-72, CI. 1.626.860 - DGPC/GO, brasileiro, casado, administrador, CRA/GO nº 11.699, residente e domiciliado em Goiânia/GO.
- 4.2 – A consorciada **EGESA** exercerá a liderança do CONSÓRCIO por intermédio de seu diretor **JOSÉ GERALDO MENDES**.
- 4.3 – A consorciada **EGESA** se constitui como representante do CONSÓRCIO perante o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES e perante quaisquer repartições da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica Federal, Estadual e Municipal, inclusive perante terceiros, sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida no inciso V, do Art. 33 da Lei nº 8.666/93, detendo poderes para firmar contrato, receber em nome do CONSÓRCIO as instruções referentes à execução do CONTRATO, bem como requerer, receber (inclusive faturas), responder administrativa e judicialmente e, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação, intimação e citação, praticando qualquer outro ato necessário ao bom e fiel andamento do CONSÓRCIO.
- 4.4 – Todas as decisões da EMPRESA LÍDER, que venham a onerar ou comprometer o CONSÓRCIO, resultando em responsabilidade solidária das CONSORCIADAS, terão que ser obrigatoriamente aprovadas por escrito pelo CONSELHO DIRETIVO.
- 4.5 – Qualquer das CONSORCIADAS, sob pena de arcar com os prejuízos correspondentes, também não poderá se negar a assinar os documentos que se fizerem necessários para que a outra CONSORCIADA discuta assuntos ou direitos que entenda ser de seus interesses.

CLÁUSULA QUINTA – PARTICIPAÇÃO.

- 5.1 – As consorciadas atuarão e participarão conjuntamente nos resultados, receitas, despesas diretas e indiretas, obrigações, lucros, perdas, responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária, tributos incidentes ou que venham a incidir, indenizações e garantias de qualquer espécie, bem como na execução das obras e serviços objeto

3 / 9



[Handwritten signature]

Número do documento: 22090913233530500009596785081

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233530500009596785081>

Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:35

Num. 9600691362 - Pág. 12

Número do documento: 25100322244021700010549681268

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>

Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 4



Número do documento: 22090913233530500009596785081
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233530500009596785081>
Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:35

Num. 9600691362 - Pág. 13



Número do documento: 25100322244021700010549681268
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>
Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 5

43

do CONTRATO, nas proporções de cada uma, conforme definido abaixo:

EGESA 50,00%.
EMSA 50,00%.



CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE

- 6.1 – O CONSÓRCIO responderá pela execução do CONTRATO, a ser celebrado com o DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, ficando as CONSORCIADAS individual e solidariamente responsáveis por todos os atos praticados em consórcio, sempre resguardando entre si as proporções de suas respectivas participações, tanto na fase de execução do contrato até o integral cumprimento do mesmo.
- 6.2 – A CONSORCIADA que, em razão de sua responsabilidade solidária, vier a responder e arcar com obrigação de outra, terá direito de regresso para cobrar daquela os valores referentes às despesas, perdas e danos, inclusive compensando automaticamente tais valores, com futuros direitos sobre recebimentos junto ao CONTRATANTE, caso venham a se efetuar.
- 6.3 – Caberá a cada uma das PARTES, contribuir na proporção de sua participação no CONSÓRCIO, com recursos financeiros, técnicos, incluindo mão de obra, material, equipamentos e quaisquer outros itens que forem necessários para a execução dos serviços e obras.
- 6.4 – A distribuição de receitas, partilhas de resultados e despesas serão atribuídos às CONSORCIADAS nas proporções previstas na Cláusula Quinta acima, obedecidas as demais disposições do presente instrumento.
- 6.5 – O detalhamento das regras e regulamentação do funcionamento operacional e logístico do CONSÓRCIO será objeto de um MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS que será elaborado de comum acordo e firmado por todas as CONSORCIADAS e que fará parte do presente instrumento, independente de transcrição, por meio do qual serão definidas as atribuições do CONSELHO DIRETIVO.
- 6.6 – A administração do CONSÓRCIO ocorrerá por intermédio de um CONSELHO DIRETIVO, composto de 2 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, a serem indicados pelas CONSORCIADAS, cada qual com direito a um titular e um suplente, cabendo a coordenação das atividades do Conselho ao representante indicado pela Empresa-líder. De cada reunião do Conselho será lavrada a respectiva ata.



4 / 9



Número do documento: 22090913233530500009596785081
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233530500009596785081>
Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:35

Num. 9600691362 - Pág. 14



Número do documento: 25100322244021700010549681268
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>
Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 6



44
9

6.7 – O CONSÓRCIO ficará desobrigado a executar serviços ~~que não estejam~~ expressamente previstos nas planilhas de preços e ~~cuja~~ verbas respectivas não estejam previamente empenhadas, salvo em casos de aditivo contratual ou por decisão do Conselho Diretivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – RECURSOS FINANCEIROS E FATURAMENTO.

7.1 – Recursos Financeiros.

- a) A movimentação dos recursos financeiros do CONSÓRCIO deverá ocorrer sempre mediante a busca de otimização que gere o mínimo de despesas.
- b) Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do objeto do CONSÓRCIO deverão ser preferencialmente oriundos dos recebimentos dos faturamentos efetuados contra o DNIT.
- c) Na eventualidade de os recursos financeiros oriundos do CONTRATANTE não serem suficientes, as PARTES farão aportes financeiros para suprir o caixa do CONSÓRCIO, em moeda corrente, para atender às programações financeiras pré-estabelecidas.
- d) Quando convocadas, as PARTES farão aportes, nos dias 08, 15, 22 e 29 de cada mês.
- e) O CONSÓRCIO terá uma CONTA-CORRENTE, onde serão registrados os aportes financeiros e os valores provenientes dos aluguéis dos equipamentos, bens duráveis, da mão-de-obra, entre outros, alocados pelas PARTES ao CONSÓRCIO.
- f) Havendo disponibilidade de caixa para o cumprimento de todas as obrigações do CONSÓRCIO, deverá ser promovida a distribuição de numerário para as PARTES, a título de antecipação de eventuais lucros, na proporção de suas participações no CONSÓRCIO, conforme deliberar o CONSELHO DIRETIVO, considerando sempre:
 - f.1) A posição de cada PARTE com saldo positivo no conta corrente.
 - f.2) A previsão de desembolso para os próximos 30 (trinta) dias, considerando-se os compromissos assumidos e os a assumir, e não ser considerado os recebimentos não ocorridos.
 - f.3) As retenções legais de tributos referentes às CONSORCIADAS.



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]





- g) Caso alguma PARTE não efetue o respectivo aporte de recursos financeiros como programado, a que se tornar inadimplente sujeitar-se-á ao pagamento de atualização da parcela não aportada, com base na variação da taxa do CDI acrescido de 2 % a.m. (dois por cento ao mês), no critério *pro rata die* no período compreendido entre a data prevista para o aporte e a data da efetivação do aporte. Caso o atraso ocorra por período maior que 30 (trinta) dias, pagará também a PARTE inadimplente multa de 10% (dez por cento) a ser calculada sobre o valor atualizado da parcela em atraso, na data de sua efetivação. Caso o CONSÓRCIO necessite recorrer ao mercado financeiro em decorrência da inadimplência de alguma PARTE, esta última deverá arcar isoladamente com todos os custos decorrentes desta operação. Todas as atualizações financeiras e multas ora acordadas serão lançadas a crédito das PARTES adimplentes no Conta-Corrente, mas não serão consideradas como aporte da PARTE inadimplente, ficando também aqui ajustado que todos os danos e prejuízos, de qualquer espécie, causados ao CONSÓRCIO e/ou à CONSORCIADA adimplente em face da inadimplência da outra CONSORCIADA, deverá ser totalmente ressarcido ou pago pela parte inadimplente, tão logo seja exigido.
- h) Além das penalidades previstas no item acima (g), todos os ônus como juros, atualização financeira, despesas de Cartório, judiciais, advocatícias, e outros gerados pela inadimplência de quaisquer das PARTES deverão ser suportados integralmente pela(s) PARTE(S) faltosa(s), cujo valor deverá ser corrigido e acrescido dos encargos mencionados no item anterior.
- i) A PARTE que atrasar o aporte financeiro, não motivado por inadimplência do CONTRATANTE, por prazo igual ou superior a 7 (sete) dias será penalizada também com redução nominal de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da sua participação acionária no CONSÓRCIO, por dia de atraso, a contar do sétimo dia de inadimplência, inclusive.
- j) Quando da inadimplência, nos termos tratados no item anterior, caberá ao CONSELHO DIRETIVO, em 48 (quarenta e oito) horas, efetuar reunião de emergência, elaborando documento de alteração participativa do CONSÓRCIO, cabendo a PARTE adquirente efetuar o aporte correspondente no ato da assinatura do documento de alteração contratual do consórcio e obrigando-se, desde já, a PARTE inadimplente, a firmar todos os documentos necessários à formalização e registro na Junta Comercial e demais órgãos públicos, da alteração contratual do CONSÓRCIO acima tratada.



✱





k) Quando da inadimplência por parte do CONTRATANTE caberá as PARTES realizar reunião de emergência do CONSELHO DIRETIVO, avaliando as condições de Caixa do CONSÓRCIO, com objetivo de viabilizar os recursos necessários para a continuidade das obras, não sendo nenhuma das partes obrigada a aportar recursos caso haja inadimplência do CONTRATANTE. Neste caso o compromisso de aportes, vai até o limite de passivo já assumido pelo CONSÓRCIO até o momento da paralisação das atividades.

7.2 – Faturamento.

As PARTES emitirão Notas Fiscais contra a CONTRATANTE, na mesma proporção de suas participações no Consórcio, de forma a se ter ao final do CONTRATO as receitas distribuídas na mesma proporção das participações consorciais.

7.3 - Recebimentos, Repasse e Pagamentos.

Para otimização dos custos financeiros e otimização da administração financeira do CONSÓRCIO, será aberta e mantida uma conta bancária específica em nome da consorciada EGESA, mas exclusivamente para movimentação dos recebimentos e pagamentos do CONSÓRCIO, sendo que a movimentação desta conta bancária será feita, sempre, em conjunto por dois procuradores nomeados pelas PARTES, sendo sempre um deles o indicado pela EGESA e outro pela EMSA.

7.4 – Contabilização.

Independentemente da contabilidade e escrituração própria das CONSORCIADAS, haverá uma contabilidade e escrituração específica do CONSÓRCIO, a ser efetuada pela consorciada líder, porém a custo do CONSÓRCIO, sendo este custo limitado a um valor financeiro a ser definido pelo conselho diretivo.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO.

8.1 – O presente Instrumento de Constituição de Consórcio poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

8.1.1 – Na hipótese do CONTRATO vir a ser rescindido ou cancelado pelo CONTRATANTE, ou mesmo anulado.

8.1.2 – Falência ou concordata de qualquer uma das PARTES, sendo que neste caso as PARTES farão primeira e preferencialmente todos os esforços junto ao CONTRATANTE para obter sua anuência e manter ativo o CONTRATO mesmo com a saída de uma das CONSORCIADAS.



7 / 9



Número do documento: 22090913233530500009596785081
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233530500009596785081>
Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:35

Num. 9600691362 - Pág. 17



Número do documento: 25100322244021700010549681268
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>
Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 9



47
D

- 8.1.3 – Caso a CONSORCIADA adimplente, por questão de liberalidade decidir por não fazer aportes em nome da CONSORCIADA inadimplente, sendo que se desta decisão resultar alguma multa por parte do CONTRATANTE, ou por parte de terceiros, será esta devida exclusivamente pela CONSORCIADA inadimplente.
- 8.2 – Em qualquer hipótese de rescisão, serão apurados os Débitos e os Créditos das CONSORCIADAS, que poderá ser compensado automaticamente com os recebimentos de créditos efetuados junto ao DNIT, conforme decidir o CONSELHO DIRETIVO. Após tal procedimento, será realizada a apuração dos Débitos e dos Créditos e o respectivo Termo de Rescisão Contratual, pelo qual se dará a plena quitação das obrigações de parte a parte.
- 8.3 – Na hipótese de rescisão por descumprimento contratual de qualquer das PARTES, também serão apurados os Débitos e os Créditos, automaticamente compensáveis com os recebimentos de créditos a que tiver direito junto ao DNIT.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES FINAIS.

- 9.1 – Fica vedado às CONSORCIADAS, ceder, repassar, vender, alienar ou gravar, por qualquer forma, ainda que parcialmente, os direitos decorrentes do presente instrumento e do CONSÓRCIO, sem expressa, prévia e formal anuência do DNIT e dos demais integrantes do CONSÓRCIO, a ser manifestada por escrito.
- 9.2 – Para efeitos de Acervo Técnico, cada CONSORCIADA indicará Responsável(is) Técnico(s) junto ao CREA, como responsável pela execução das obras e serviços a serem executadas pelo CONSÓRCIO, cujos quantitativos serão distribuídos proporcionalmente à participação de cada CONSORCIADA no CONSÓRCIO.
- 9.3 – O CONSÓRCIO não terá a sua composição ou constituição alterada, ou sob qualquer forma modificada, sem a prévia e expressa anuência das PARTES e do CONTRATANTE, até o integral cumprimento do objeto do CONTRATO.
- 9.4 – As CONSORCIADAS se comprometem a observar a legislação vigente e em especial a Instrução Normativa nº 834 da SRF de 26/03/2008 (DOU, de 28 de março de 2008).



8 / 9



Número do documento: 22090913233576000009596794316
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233576000009596794316>
Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:36

Num. 9600700597 - Pág. 1



Número do documento: 25100322244021700010549681268
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>
Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 1



CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO.

10 – As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas e/ou pendências advindas do presente instrumento.

E por estarem assim justas e acordadas, as PARTES celebram este instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo identificadas.

Belo Horizonte/MG, 15 de março de 2010.

EGESA ENGENHARIA S/A.

José Geraldo Mendes
Diretor de Controles

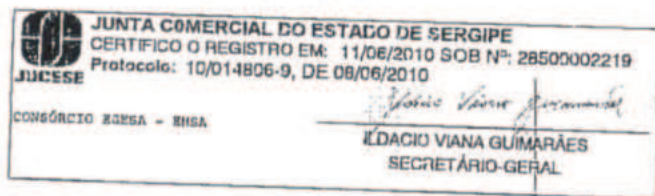
EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A

Adriano José Correa Crosara
Diretor Vice Presidente

Testemunhas:

João Batista da Silva
CPF: 380.626.151-20
RG: 1468084 – SSP/GO

Newton Ricardo Andrade
CPF: 577.608.456-34
RG: 47.559/D – CREA/MG



Número do documento: 22090913233576000009596794316
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090913233576000009596794316>
Assinado eletronicamente por: MIRNA MACHADO FERRAZ - 09/09/2022 13:23:36

Num. 9600700597 - Pág. 2



Número do documento: 25100322244021700010549681268
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100322244021700010549681268>
Assinado eletronicamente por: NATALIA CRISTINA CHAVES - 03/10/2025 22:24:40

Num. 10553535199 - Pág. 1.

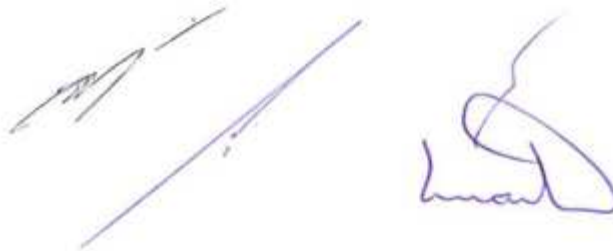
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO
"CONSÓRCIO JARAGUA-EGESA"**

O presente Instrumento Particular de Constituição de Consórcio é celebrado na melhor forma de direito entre as seguintes partes:

JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, doravante denominada simplesmente **JARAGUÁ**, com sede à Av. Jaraguá, 300 - Distrito Industrial, CEP 18087-380, Sorocaba - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.395.126/0004-87, NIRE 35.214.936.693 neste ato representada por seu Diretor Presidente **ALVARO BERNARDES GARCIA**, portador da CI.RG. nº 3.891.088-SSP/SP e do CPF/MF. nº 052.908.218-72, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no Município de Santana de Parnaíba-SP, na Alameda Taiti, nº 705, Alphaville; e,

EGESA ENGENHARIA S.A., doravante denominada simplesmente **EGESA**, com sede na Rua Henriqueto Cardinalli, 200 - bairro Olhos D'Água, CEP 30390-082, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.186.461/0001-01, NIRE 31300036570, neste ato representada por seu Vice-Presidente Executivo **EDUARDO MARTINS**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG. nº MG-289.671-SSP/MG, e do CPF/MF nº 103.108.356-15, e por seu Vice Presidente Corporativo, **ADALBERTO OTÁVIO CAMPOS**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da Cédula de Identidade RG. nº MG-1.526.882-SSP/MG, e do CPF/MF nº 007.071.476-20, ambos com endereço na Cidade de Belo Horizonte-MG, na Rua Henriqueto Cardinalli, 200 - bairro Olhos D'Água, CEP 30390-082.

Na forma prevista em seus respectivos atos constitutivos as doravante denominadas "CONSORCIADAS", resolvem constituir um



FEB 22 2011

JUCEB Nº 385 00073634
REG. SOA



consórcio, mediante a combinação de recursos e esforços, em conformidade com a Legislação vigente de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

I. - DENOMINAÇÃO

1.1. - O Consórcio será denominado "**CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA**".

II. - OBJETO DO CONSÓRCIO

2.1. - As **CONSORCIADAS** se constituem através deste instrumento no **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA**, para execução do empreendimento objeto do Convite nº 0764886.10.8, promovida pela Empresa Licitante Petróleo Brasileiro S.A. (**CLIENTE**), para o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a projeto executivo, construção civil, montagem e interligação de equipamentos, modificação em equipamentos e instalações existentes, comissionamento e testes, apoio à pré-operação e à operação assistida para o "Off-site" da Carteira de Diesel da UN-REPLAN, sob o regime de preço global, para a Implementação de Empreendimentos para a REPLAN - IERN.

2.2 - As **CONSORCIADAS** promoverão o arquivamento do presente instrumento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

III. - SEDE

3.1. - O **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA** terá sua sede na Av. Jaraguá, 300 - Distrito Industrial, na Cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, CEP 18087-380, podendo ser criadas e constituídas filiais em outras localidades conforme a conveniência administrativa e operacional.

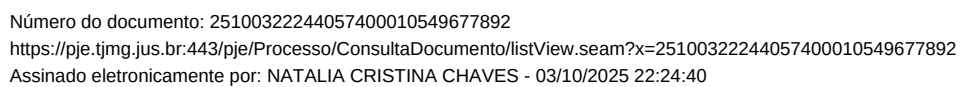
IV. - REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

4.1. - A empresa JARAGUÁ será a líder do CONSÓRCIO, que o representará perante a PETROBRÁS e terceiros, ficando desde já acordado que a empresa líder não poderá assumir compromissos em nome das PARTES e/ou do CONSÓRCIO, sem a prévia, expressa e por escrito aprovação das PARTES, caso a caso. No exercício da liderança a empresa JARAGUÁ se obriga a agir em estrita consonância com as diretrizes e decisões emanadas previamente entre as PARTES de maneira conjunta e consensada, consubstanciada em decisão do CONSELHO DIRETOR e devidamente registrado em atas de reunião do referido Conselho.

4.1.1. - Todas as decisões do Conselho Diretor deverão ser tomadas por unanimidade.



72921000 6604 2005 5336



4.2. - As **CONSORCIADAS** negociarão em conjunto o **CONTRATO** com o **CLIENTE**. nenhuma das **CONSORCIADAS** poderá obrigar ou assumir compromissos em nome da outra **CONSORCIADA** sem o prévio consentimento desta, sob pena de arcar isoladamente com os ônus advindos das decisões tomadas de forma unilateral.

4.2.1. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes ao **CONSÓRCIO**, os atos de qualquer uma das **CONSORCIADAS**, seus diretores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações e responsabilidades estranhas ao objeto contratual.

4.3. - Independente da liderança do Consórcio, as **CONSORCIADAS** se comprometem a dar mútua e exclusiva cooperação e colaboração para o perfeito cumprimento das obrigações previstas neste Instrumento .

V. - RESPONSABILIDADE DAS CONSORCIADAS

5.1. - As **CONSORCIADAS** se comprometem e se obrigam a executar conjuntamente as obras e serviços decorrentes do **CONTRATO** e sem divisão de escopo assumindo neste ato a responsabilidade individual e solidária perante o **CLIENTE** e/ou terceiros pelos atos e obrigações do **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA** estabelecidos no **CONTRATO**.

5.2. - Cada **CONSORCIADA** será solidariamente responsável por todas as ações, omissões e obrigações decorrentes da execução do empreendimento.

5.3. - A **CONSORCIADA** que for obrigada a indenizar terceiros pelos danos efetivamente causados em consequência de ato e/ou omissão da outra **CONSORCIADA** terá o direito ao total reembolso de todas as importâncias despendidas pela **CONSORCIADA** que deu origem ao dano.

5.4. - As **CONSORCIADAS** estipulam ainda que serão responsáveis por todo o objeto contratado e que responderão, isolada e solidariamente, pelas exigências de ordem legal, fiscal e administrativa decorrentes da Concorrência até a conclusão do Contrato e responderão pela qualidade e garantias exigidas de acordo com o **CONTRATO**.

VI. - OBRIGAÇÕES ENTRE AS CONSORCIADAS

6.1. - Face à responsabilidade que entre si assumem, fica entendido que a **CONSORCIADA** que motivar o acréscimo das obrigações e/ou causar quaisquer danos à outra **CONSORCIADA**, ressarcirá esta pelos prejuízos que eventualmente vier a suportar.

3



FEB 22 2011

JUCEESP Nº 355 00073634
REG. BOB.



6.2. - Nenhuma **CONSORCIADA**, inclusive a líder, poderá assumir ou criar, em nome da outra **CONSORCIADA**, quaisquer obrigações além das contidas neste Instrumento, no Contrato e na proposta vencedora, não podendo também nem ceder ou transferir seus direitos e obrigações contratados no presente Instrumento, sem prévia e explícita anuência da outra **CONSORCIADA** e do **CLIENTE**, quando for o caso.

6.3. - Cada **CONSORCIADA** se compromete a manter e preservar a outra **CONSORCIADA** livre de quaisquer demandas, queixas, reclamações, representações ou ações, incluindo, mas não se limitando, a ações de natureza trabalhista, tributária, ambiental, previdenciária ou cível, intentadas por seus empregados, prepostos, fornecedores ou outros, decorrentes do escopo dos Serviços desenvolvidos por cada **CONSORCIADA**.

6.4. - Aplicam-se subsidiariamente ao presente Consórcio o disposto no **Convite nº 0764886.10.8** e demais normas adotadas pelo **CLIENTE**.

6.5. - As normas e procedimentos, bem como o detalhamento operacional do **CONSÓRCIO** serão elaborados e descritos em documento intitulado "Manual de Normas e Procedimentos Operacionais" e que fará integrante e indissociável do presente Instrumento.

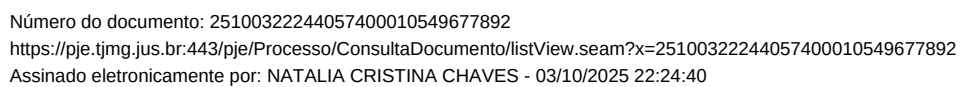
6.6. - As **CONSORCIADAS** comprometem-se a não dissolver, rescindir, distratar, cindir ou por qualquer outra forma alterar a estrutura do **CONSÓRCIO**, sendo certo que a responsabilidade instituída neste instrumento perdurará até o cumprimento integral de todas as obrigações do **CONTRATO** e dele decorrentes, resguardada a solidariedade das obrigações assumidas.

6.7. - As **CONSORCIADAS** se comprometem a colocar à disposição do **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA** toda a técnica, conhecimento e capacidade empresarial para execução do **CONTRATO**, bem como, garantem a mobilização, sempre que necessário, dos recursos para a execução do objeto contratual.

6.8. - Cada consorciada responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes ao objeto do contrato, até a conclusão final dos trabalhos.



100338 40235 00073634
acc. 802.



6.9. - As **CONSORCIADAS** responsabilizam-se solenemente pelos atos praticados sob o **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA**, em relação a licitação e a contratação objeto deste Instrumento constitutivo.

VII. - PARTICIPAÇÃO

7.1. - As **CONSORCIADAS** participarão no **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA** em todos os compromissos, obrigações e direitos em relação à sua participação conjunta na execução do **EMPREENDIMENTO**, na porcentagem abaixo:

CONSORCIADA	PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO
JARAGUÁ	60% (sessenta por cento)
EGESA	40% (quarenta por cento)

7.1.1. - Os percentuais de participação se aplicam às receitas, custos e resultados provenientes do cumprimento do objeto contratual, assim como a todos os direitos, obrigações, lucros, perdas, responsabilidades, fianças e garantias, enfim, em todas as ações e repercussões decorrentes deste instrumento.

7.2. - As **CONSORCIADAS** comprometem-se há não alterar sua composição ou constituição de participação junto ao **CONSÓRCIO**, sem prévia e formal anuência, por escrito, da **CLIENTE** e da outra **CONSORCIADA**.

VIII. - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

8.1. - Ambas as **CONSORCIADAS** participarão da organização e administração do Consórcio.

8.2. - O **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA** será administrado por um Conselho Diretor a ser constituído por 2 (dois) representantes titulares, sendo um de cada **CONSORCIADA**.

8.2.1. - Cada **CONSORCIADA** também indicará seus respectivos suplentes, tendo cada parte direito a 1 (um) suplente que substituirá o titular na ausência ou incapacidade deste.

8.3. - As atribuições do Conselho Diretor, bem como, dos demais representantes das Partes no **CONSÓRCIO**, serão definidas no "Manual de Normas e Procedimentos Operacionais".

5



FEB 22 2011

JUZ.ESP. Nº 355 00073634



IX - RECURSOS FINANCEIROS

9.1 - Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do objeto do **CONSÓRCIO** deverão ser preferencialmente oriundos dos recebimentos dos faturamentos contra a **CLIENTE**.

9.2 - Na eventualidade dos recursos financeiros oriundos da **CLIENTE** não serem suficientes, as **CONSORCIADAS** se obrigarão a aportar recursos financeiros próprios para suprir o caixa do **CONSÓRCIO**, observadas as suas devidas participações, objetivando atender as programações financeiras preestabelecidas, e na observância das normatizações a ser estabelecidas no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais.

X. - GARANTIAS

10.1 - As garantias necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais deverão ser preferencialmente fornecidas ao **CLIENTE** diretamente pelo **CONSÓRCIO JARAGUÁ-EGESA** ou então, proporcionalmente, pelas **CONSORCIADAS** no limite do valor contratado.

XI. - CESSÃO

11.1 - Uma **CONSORCIADA** não poderá ceder, transferir e/ou dar em garantia a terceiros, no todo ou em parte, sua participação no **CONSÓRCIO**, salvo consentimento escrito da outra **CONSORCIADAS** e anuência expressa do **CLIENTE**.

XII. - DURAÇÃO

12.1. - O prazo de duração do presente **CONSÓRCIO** coincidirá com o prazo de conclusão do objeto licitado até sua aceitação definitiva das obras, acrescido de 06 (seis) meses, permanecendo a responsabilidade das empresas participantes do **CONSÓRCIO** pela execução da obra enquanto persistirem questões dela advindas, nos termos do art. 618 do Código Civil, mesmo após encerrado o prazo de duração do **CONSÓRCIO** estabelecido na presente Cláusula.

12.2 - O prazo de duração do **CONSÓRCIO** poderá ser prorrogado até que as **CONSORCIADAS** cumpram com todas as obrigações decorrentes da execução das obras objeto deste Instrumento, tenham elas natureza civil, trabalhista, previdenciária, tributária, fiscal, contratual, ou quaisquer outras obrigações seja qual for a sua natureza, sendo certo que, as **CONSORCIADAS** ao final do objeto deste instrumento, constituirão uma reserva



FEB 22 2011

Processo Nº 385 00073634
REG. SUP.



destinada para tal fim.

XIII. - CONFIDENCIALIDADE

13.1. - Cada uma das **CONSORCIADAS** obriga-se expressamente a tratar e manter de forma absolutamente confidencial toda a Informação Privilegiada (conforme definido em 13.2 e seguintes de que tenha tido ou venha a ter conhecimento no âmbito da parceria contemplada no Consórcio).

13.2. - Entende-se por Informação Privilegiada os termos e condições do presente Instrumento, bem como toda a informação técnica e comercial de quaisquer das **CONSORCIADAS** e suas atividades e conhecimentos relativos ao Consórcio, a qual quaisquer das **CONSORCIADAS** disponha ou venha a dispor em resultado da celebração do presente Instrumento e da sua execução.

13.3. - As **CONSORCIADAS** se obrigam a não revelar, total ou parcialmente, qualquer Informação Privilegiada, por qualquer forma.

13.4. - As **CONSORCIADAS** se obrigam expressamente a utilizar a Informação Privilegiada única e exclusivamente para efeitos do presente Instrumento, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto e independentemente dos fins, quer em benefício próprio, quer de terceiro.

13.5. - A obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula mantém-se válida e em vigor durante todo o prazo de duração do Consórcio.

XIV. - OUTRAS DISPOSIÇÕES

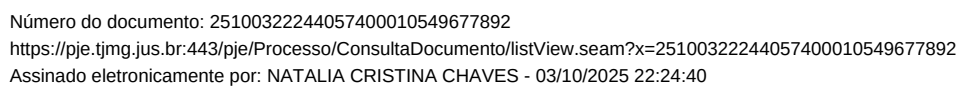
14.1.- O presente instrumento obriga a si e aos sucessores das **CONSORCIADAS** a qualquer época.

14.2. - Os faturamentos correspondentes às atividades do **CONSÓRCIO** serão efetuados de acordo com a legislação vigente, preferencialmente pelo **CONSÓRCIO**. Os respectivos pagamentos efetuados pela **CLIENTE** serão depositados na conta corrente do **CONSÓRCIO**, aberta para tal fim, a qual obrigatoriamente será movimentada conjuntamente na modalidade de assinatura cruzada por dois procuradores, sendo um de cada Parte.

14.3. - Todos os pagamentos do **CONSÓRCIO** serão efetuados diretamente pelo mesmo, através de conta corrente própria, a qual será movimentada conjuntamente na modalidade de

7

FEB 22 2011



assinatura cruzada por dois procuradores, sendo um de cada Parte.

14.4. - O **CONSÓRCIO** terá contabilidade própria para escrituração na forma da Lei.

XV - COMUNICAÇÕES

15.1 - Todas as comunicações a serem trocadas entre as **CONSORCIADAS** deverão ser enviadas por e-mail ou carta, com protocolo de recebimento, aos endereços descritos no preâmbulo deste instrumento.

XVI - LEIS APLICÁVEIS E FORO

16.1. - O presente instrumento será regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras, sendo eleito o Foro da Comarca de Sorocaba - SP, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, como único competente para dirimir as controvérsias que não puderem ser amigavelmente resolvidas pelas **CONSORCIADAS**.

E por estarem justas e contratadas, as **CONSORCIADAS** assinam o presente **INSTRUMENTO** em 3 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo identificadas:

Sorocaba, 25 de janeiro de 2011.

**CARTÓRIO
DO ÉDEN**



Álvaro Bernardes Garcia

JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Álvaro Bernardes Garcia

Eduardo Martins

DR. LUND
ONUT 'RD

EGESA ENGENHARIA S.A.

EDUARDO MARTINS

ADALBERTO OTÁVIO CAMPOS

Carlos Alberto Arikawa
Carlos Alberto Arikawa
OAB/SP nº 113.031
CPF nº 094.618.818-19

TESTEMUNHAS:

Paulo Salvo
Nome: Paulo Salvo
RG: M 3.951.977
CPF: 574.365.506-59

Carlos Matuciak Guedes
Nome: Carlos Matuciak Guedes
RG: 9.100.293 SSP/SP
CPF: 011.285.968-22

FEB 22 2011

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL NOTARIAL
Dr. Lund - Pedro Leopoldo/MG
Rua Celso de Assis, 44 - Dr. Lund
PEDRO LEOPOLDO - M. GERAIS

☐ Geraldo Tadeu Viana
Tabelião

☐ Dolores Ogando Viana
Tabeliã Substituta

☒ Leonardo José C. Rodrigues
Escrivente

☐ Kênia de Lourdes Candeia dos Santos
Escrivente

Reconheço a (s) Firma(s)
Indicada (s) como Legitimada (s)

Alvaro Bernardes Garcia
Alvaro Bernardes Garcia

Dr. Lund 09 FEB 2011
Comarca de Pedro Leopoldo/MG
Em Testemunho da Verdade



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN

Av. Indagando 14.674 - CEP 18303-000 - PARX (15) 3235-5200 - Sorocaba - SP - carlos@eden-ig.com.br

Reconheço, por semelhança, a firma de: ALVARO BERNARDES GARCIA (2440).
Distrito de Eden, 11 de fevereiro de 2011.
Em testemunho da verdade,

REGINALDO DE PAULA SILVA - Escrevente Autorizado
| Preço por firma R\$ 5,50 | Total 5,50 | (OP:03/20110211084723)

Reginaldo de Paula Silva
Escrevente Autorizado





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

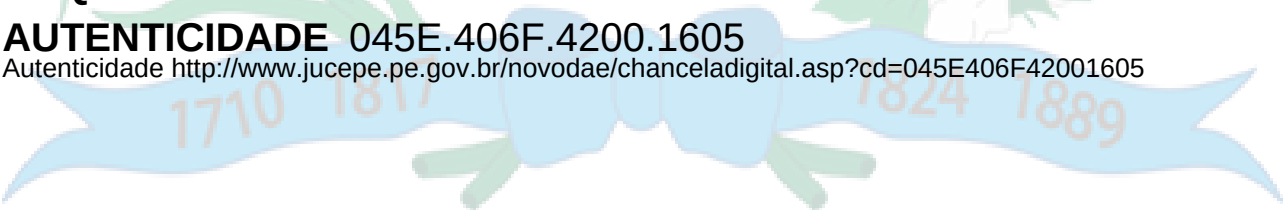
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET
Código de Autenticação 045E.406F.4200.1605
Cetidão gerada em 2/4/2018 09:28:19
PROTOCOLO SIARCO 17/801789-2

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

EMPRESA CONSORCIO ETDI
NIRE 26.5.0000313-2
ATO 002 - ALTERAÇÃO
EVENTO(S) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

ASSINADO POR

ARQUIVADO EM 2/4/2018 09:28:19
AUTENTICIDADE 045E.406F.4200.1605
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=045E406F42001605>



Recife, 02 de abril de 2018

André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 17.186.461/0001-01 - EGESA ENGENHARIA S/A
Data - 11/04/2018 12:08:04
Código de Autenticação 045E.406F.4200.1605
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=045E406F42001605>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.5.0000313-2
Nº PROTOCOLO 17/801789-2 PROTOCOLADO 23/3/2018 10:07:13
Nº ARQUIVAMENTO 20178017892 ARQUIVADO 2/4/2018 09:28:19
EMPRESA CONSORCIO ETDI



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº92 de 11/09/2001 - Art.2º



INSTRUMENTO PARTICULAR DA 3ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE
CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO ETDI.

EGESA ENGENHARIA S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Henriqueto Cardinali, 200, Bairro Olhos D'agua, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.390-082, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.186.461-0001-01, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, por seu representante legal, o Sr. **Elmo Teodoro Ribeiro**, CPF nº 019.385.509-78, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, MG, infra-assinado; adiante simplesmente denominada **EGESA**; NIRE: 3130003657-0, e

TKK – ENGENHARIA LTDA, empresa com sede na cidade de Cubatão, SP, na AVENIDA Armando Salles de Oliveira, 356/02, CEP 11.500-010, inscrita no CNPJ sob o nº 76.521.970-0001-02, neste ato representada nos termos de seu Contrato Social, por seu representante legal, o Sr. Lindolfo Eugênio Bravo, brasileiro, solteiro, empresário, cadastrado no CPF nº 471.923.137-34, residente e domiciliado na cidade São José dos Campos, Estado de São Paulo, à Rua Odilson Gomes Braz, 265, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-006, infra-assinado; adiante simplesmente denominada **TKK**; NIRE: 35219852773;

As **PARTES** acima qualificadas denominadas individualmente como **CONSORCIADAS** ou **PARTE**, e coletivamente como **CONSORCIADAS** ou **PARTES**,

CONSIDERANDO QUE:

As **PARTES** se associaram sob o regime de consórcio, na forma dos arts. 278 e seguintes da Lei n. 6.404/76, conforme Instrumento Particular de Constituição de Consórcio, datado de 26 de agosto de 2009, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o nº 26500003132, em 24 de setembro de 2009.

RESOLVEM as **PARTES** alterar o Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, conforme abaixo:

Cláusula Primeira

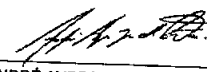
1.1– O CONSÓRCIO será dirigido e administrado pelos seguintes representantes designados pelas **PARTES**:

a) CONSELHO DIRETIVO

Pela **EGESA**:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/04/2018
SOB Nº: 20178017892
Protocolo: 17/801789-2
Empresa: 26 5 0000313 2
CONSORCIO ETDI



ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 17.186.461/0001-01 - EGESA ENGENHARIA S/A
Data - 2/4/2018 09:28:19
Código de Autenticação 045E.406F.4200.1605
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=045E406F42001605>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº92 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.5.0000313-2
Nº PROTOCOLO 17/801789-2 PROTOCOLADO 23/3/2018 10:07:13
Nº ARQUIVAMENTO 20178017892 ARQUIVADO 2/4/2018 09:28:19
EMPRESA CONSORCIO ETDI



Titular: Elmo Teodoro Ribeiro, CPF nº 019.385.509-78
Suplente: Fernando Marques Teixeira de Oliveira, CPF 579.629.016-91

Pela TKK:

Titular: Lindolfo Eugênio Bravo, CPF nº. 471.923.137-34
Suplente: Walter Dias Junior, CPF nº 738.011.607-00

b) COMITÊ DE GERENCIAMETO

Pela EGESA:

Titular: Fernando Marques Teixeira de Oliveira, CPF 579.629.016-91
Suplente: Elmo Teodoro Ribeiro, CPF nº 019.385.509-78

Pela TKK:

Titular: Lindolfo Eugênio Bravo, CPF nº. 471.923.137-34
Suplente: Walter Dias Junior, CPF nº 738.011.607-00

1.2 – Tendo em vista a alteração acima, o item 6.1 da Cláusula 6ª do Instrumento de Constituição do Consórcio ETDI, passará a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

6.1- O CONSÓRCIO será dirigido e administrado pelos seguintes representantes designados pelas **PARTES**:

a) CONSELHO DIRETIVO

Pela EGESA:

Titular: Elmo Teodoro Ribeiro, CPF nº 019.385.509-78
Suplente: Fernando Marques Teixeira de Oliveira, CPF 579.629.016-91

Pela TKK:

Titular: Lindolfo Eugênio Bravo, CPF nº. 471.923.137-34
Suplente: Walter Dias Junior, CPF nº 738.011.607-00

b) COMITÊ DE GERENCIAMETO

Pela EGESA:



Documento disponibilizado a 17.186.461/0001-01 - EGESA ENGENHARIA S/A
Data - 2/4/2018 09:28:19
Código de Autenticação 045E.406F.4200.1605
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=045E406F42001605>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº92 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.5.0000313-2
Nº PROTOCOLO 17/801789-2 PROTOCOLADO 23/3/2018 10:07:13
Nº ARQUIVAMENTO 20178017892 ARQUIVADO 2/4/2018 09:28:19
EMPRESA CONSORCIO ETDI



Titular: Fernando Marques Teixeira de Oliveira, CPF 579.629.046-91

Suplente: Elmo Teodoro Ribeiro, CPF nº 019.385.509-78

Pela TKK:

Titular: Lindolfo Eugênio Bravo, CPF nº. 471.923.137-34

Suplente: Walter Dias Junior, CPF nº 738.011.607-00

Cláusula Segunda

2.1 - Os valores faturados e recebidos por cada uma das **CONSORCIADAS** serão depositados em conta corrente bancária de titularidade de cada uma. O **CONSÓRCIO** abrirá uma única conta bancária, em seu nome, para movimentação dos recursos necessários para seu funcionamento. As **CONSORCIADAS** enviarão aportes semanais de acordo com a previsão mensal aprovadas pelo Comitê de Gerenciamento. Esta previsão será enviada às **PARTES** sempre na última semana do mês precedente ao das despesas. A conta bancária do **CONSÓRCIO** será movimentada por 2 (dois) procuradores, em conjunto, sendo um procurador indicado por cada **PARTE**.

2.2 – Tendo em vista a alteração acima, o item 7.1.1 da Cláusula 7ª do Instrumento de Constituição do Consórcio ETDI, passará a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA SÉTIMA – NORMAS SOBRE RECEBIMENTO DE RECEITA E CONTABILIZAÇÃO

7.1.1 – Os valores faturados e recebidos por cada uma das **CONSORCIADAS** serão depositados em conta corrente bancária de titularidade de cada uma. O **CONSÓRCIO** abrirá uma única conta bancária, em seu nome, para movimentação dos recursos necessários para seu funcionamento. As **CONSORCIADAS** enviarão aportes semanais de acordo com a previsão mensal aprovadas pelo Comitê de Gerenciamento. Esta previsão será enviada às **PARTES** sempre na última semana do mês precedente ao das despesas. A conta bancária do **CONSÓRCIO** será movimentada por 2 (dois) procuradores, em conjunto, sendo um procurador indicado por cada **PARTE**.”

Cláusula Terceira

3.1 – Permanecem vigentes as demais cláusulas, alíneas e condições constantes do Instrumento Particular de Constituição do Consórcio ETDI, datado de 26 de agosto de 2009, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o nº 26500003132 em 24 de setembro de 2009 e alterações posteriores que aqui não foram expressamente alteradas.

N



Documento disponibilizado a 17.186.461/0001-01 - EGESA ENGENHARIA S/A
Data - 2/4/2018 09:28:19
Código de Autenticação 045E.406F.4200.1605
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=045E406F42001605>

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.5.0000313-2
Nº PROTOCOLO 17/801789-2 PROTOCOLADO 23/3/2018 10:07:13
Nº ARQUIVAMENTO 20178017892 ARQUIVADO 2/4/2018 09:28:19
EMPRESA CONSÓRCIO ETDI

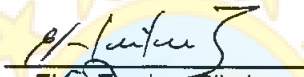


Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº92 de 11/09/2001 - Art. 2º

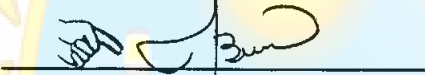
E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Ipojuca-PE, 19 de maio de 2017

Pela EGESA ENGENHARIA S.A.


Elmo Teodoro Ribeiro
Presidente

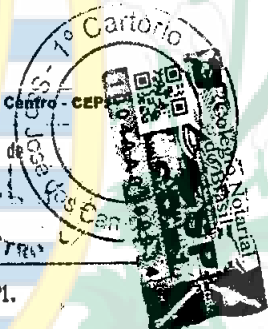
Pela TTK - ENGENHARIA LTDA


Lindolfo Eugênio Bravo
administrador

REGISTRO CIVIL DO 1º SUBDISTRITO - Rua Humaitá, 220 - Centro - CEP: 55010-000 - Ipojuca - PE

Reconheço por semelhança (doc c/vr econ) a firma indicada de Lindolfo Eugênio Bravo que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé. São José dos Campos, 20 de outubro de 2017.
Em testemunho da verdade.

Maria Cristina Rodrigues (Estrevente Autorizada)
Válido somente com o selo AA-0019934, Valor Total R\$ 8,91.



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/04/2018
SOB Nº: 20178017892
Protocolo: 17/801789-2
Empresa: 26 5 0000313 2
CONSORCIO ETDI


ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA
SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 17.186.461/0001-01 - EGESA ENGENHARIA S/A
Data - 2/4/2018 09:28:19
Código de Autenticação 045E.406F.4200.1605
Junta Comercial de Pernambuco
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=045E406F42001605>
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº92 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL
NIRE 26.5.0000313-2
Nº PROTOCOLO 17/801789-2 PROTOCOLADO 23/3/2018 10:07:13
Nº ARQUIVAMENTO 20178017892 ARQUIVADO 2/4/2018 09:28:19
EMPRESA CONSORCIO ETDI

